

DOCUMENTOS COMPROVANTES

DE

ALGUNS PONTOS DE DOCTRINA

DOS

ELEMENTOS DE DIREITO ECCLESIASTICO PORTUGUEZ

PELO

DR. BERNARDINO JOAQUIM DA SILVA CARNEIRO

APPENDICE AOS MESMOS ELEMENTOS

3.^a EDIÇÃO

accuradamente revista e melhorada

PELO

DR. JOSÉ PEREIRA DE PAIVA PITTA

LENTE CATHEDRATICO DA CADEIRA RESPECTIVA



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE

1896

ADVERTENCIA PRELIMINAR DA TERCEIRA EDIÇÃO

Exhausta a segunda edição dos *Documentos comprovantes de alguns pontos da doutrina dos Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez*, damos ao prelo a terceira edição dos referidos DOCUMENTOS, etc., por subsistirem ainda os mesmos motivos que determinaram as edições anteriores.

Desejámos que a presente edição sahisse o mais correcta possivel; mas não lográmos a cabal satisfação do nosso intuito; porque não pudémos obter o original de alguns Documentos.

O original da Provisão episcopal de 29 de setembro de 1385, que se diz existir no cartorio do Cabido de Evora, não foi alli encontrado, segundo as penhorantes informações recebidas; e por isso não pudémos supprir as lacunas, nem corrigir todos os erros do alludido documento.

Esperamos pois que as imperfeições d'este trabalho, por involuntarias, nos sejam relevadas.

ADVERTENCIA PRELIMINAR DA SEGUNDA EDIÇÃO

Tendo-se exgotado a primeira edição dos *Documentos comprovantes de alguns pontos da doutrina dos Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez*, e imperando ainda os mesmos motivos que determinaram o seu auctor a dal-os á estampa, julgamos fazer obra ntil, publicando esta nova edição que procurámos corrigir e expurgar de alguns leves defeitos, inevitaveis em trabalhos d'esta ordem.

Tivemos de conservar a mesma paginação para não desacertar as referencias aos DOCUMENTOS, feitas nos *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez*; e por este motivo damos em additamento a paginas 172 a integra do diploma, impresso por extracto a paginas 38 d'aquelles DOCUMENTOS, e accrescentamos aos mesmos um summario chronologico no intuito de facilitar o seu uso.

Coimbra, abril de 1888.

ADVERTENCIA DA PRIMEIRA EDIÇÃO

Tantos dissabores e tempo me custou achar a maior parte dos documentos, de que se compõe esta pequena collecção, que cheguei a condoer-me de quem tivesse necessidade de andar, como eu, em cata d'elles, para os consultar.

Assim, não guardei para mim só este fructo das minhas fadigas. Aqui o ponho, como *Appendice* aos meus *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez*; e o dedico á mais perfeita e sã observancia da disciplina e liberdades e prerogativas da Igreja nacional.

Coimbra, 31 de julho de 1866.

CONCILIA

TOLETANUM II

(Anno 531)

CAN. I

De his quos voluntas parentum a primis infantiae annis clericatus officio mancipavit, statuimus observandum, ut mox cum detonsi, vel ministerio electorum cum traditi fuerint, in domo ecclesiae, sub episcopali praesentia, a praeposito sibi debeant erudiri. At ubi octavum decimum aetatis suae compleverint annum, coram totius cleri plebisque conspectu, voluntas eorum de expetendo conjugio ab episcopo perscrutetur. Quibus si gratia castitatis, Deo inspirante, placuit, & professionem castimoniae suae, absque coniugali necessitate se sponderint servaturos, hi tamquam appetitores arctissimae viae, lenissimo Domini iugo subdantur: ac primum subdiaconatus ministerium habitu probationis suae a vicesimo anno suscipiant. Quod si inculpabiliter ac inoffense vicesimum & quintum annum aetatis suae peregerint, ad diaconatus officium, si scienter implere posse ab episcopo comprobantur, promovendi debent. Cauendum autem est his, ne quando suae sponsionis immemores, aut ad terrenas nuptias, aut furtivos concubitus ultra recurrant. Quod si forte fecerint, ut sacrilegii rei damnentur, & ab ecclesia habeantur extranei. His autem quibus voluntas propria, interrogationis tempore, deside-

rium nubendi persuaserit, concessam ab apostolis sententiam auferre non possumus; ita ut cum perfectae aetatis in coniugio positi renuntiaturos se pari consensu operibus carnis sponderint, ad sacros gradus aspirent.

CAN. II

Similiter placuit custodire, ne qui de his qui tali educatione imbuuntur, qualibet occasione cogente, propriam relinquentes ecclesiam, ad aliam transire praesumant. Episcopus vero, qui eos suscipere absque conscientia proprii sacerdotis fortasse praesumpserit, totius fraternitatis reum esse se nouerit. Quia durum est, ut eum, quem alius rurali sensu ac squalore infantiae exiit, alius suscipere, aut vindicare praesumat.

(*Conciliorum omnium generalium et provincialium collectio regia*, Parisiis, 1644, tom. XI, pag. 92 a 94; e Cardeal Aguirre, *Collectio maxima conciliorum omnium Hispaniae*, Romae, 1693, tom. II, pag. 265).

BRACARENSE I

(Anno 563)

CAN. XVIII

Item placuit, ut corpora defunctorum nullo modo in basilica sanctorum sepeliantur: sed, si necesse est, deforis circa murum basilicae, usque adeo noc abhorret. Nam si firmissimum hoc priuilegium usque nunc manet civitates, ut nullo modo intra ambitum murorum cuiuslibet defuncti corpus humetur, quanto magis hoc venerabilium martyrum debet reverentia obtinere?

(*Conciliorum omnium*, tom. XII, pag. 576; e Cardeal Aguirre, tom. II, pag. 295).

TOLETANUM IV

(Anno 633)

CAN. XXII

Quamuis conscientiam puram apud Deum nos habere oporteat, tamen apud homines famam optimam custodire conuenit: ut iuxta praeceptum apostolicum, non tantum coram Deo, sed etiam coram hominibus, vitae sanctae testimonium habeamus. Quidam enim hucusque sacerdotum non modicum scandalum creauerunt, dum in conuersatione vitae non bonae famae existunt. Ut igitur excludatur deinceps omnis nefanda suspicio aut casus, & ne detur ultra saecularibus obtrectandi locus, oportet episcopos testimonium probabilem personarum in conclauis suo habere; ut & Deo placeant per conscientiam puram, & ecclesiae per optimam famam.

CAN. XXIII

Non aliter placuit, ut quemadmodum antistites, ita presbyteri, atque Levitae, quos forte infirmitas, aut aetatis grauitas in conclauis episcopi manere non sinit, ut iidem in cellulis suis testes vitae habeant, vitamque suam sicut nomine, ita & meritis teneant.

CAN. XXIV

Prona est omnis aetas ab adolescentia in malum: nihil enim incertius quam vita adolescentium. Ob hoc constituendum oportuit, ut si qui in clero puberes aut adulescentes existunt, omnes in vno conclauis atrii commorentur;

vt lubricae aetatis annos non in luxuria, sed in disciplinis ecclesiasticis agant, deputati probatissimo seniori, quem magistrum doctrinae, & testem vitae habeant. Quod si aliqui ex his pupilli existunt, a sacerdotali tutela foveantur, vt & vita eorum a criminibus intacta sit, & res ab iniuria improborum. Qui autem his praeceptis reluctauerint, monasteriis deputentur, vt vagantes animi & superbi seueriori regula dstringantur.

CAN. XXV

Ignorantia, mater cunctorum errorum, maxime in sacerdotibus Dei vitanda est, qui docendi officium in populis susceperunt. Sacerdotes enim legere sanctas scripturas admonentur, Paulo apostolo dicente ad Timotheum: *Intende lectioni, exhortationi doctrinae, semper permane in his.* Sciant igitur sacerdotes scripturas sanctas, & canones, vt omne opus eorum in praedicatione & doctrina consistat, atque aedificent cunctos tam fidei scientia, quam operum disciplina.

(*Conciliorum omnium*, etc., tom. XIV, pag. 497 e 498; e Cardeal Aguirre, tom. II, pag. 484).

TOLETANUM VII

(Anno 646)

CAN. II

Nihil contra ordinis statutum temeritatis ausu praesumatur, neque illa quae summa veneratione censentur, vel minimo praesumptionis actu soluantur, cum ad hoc tantum fieri quaquam iussa sunt interrupta noscantur, ne languoris peoventu robore salutis natura privetur. Non ergo solum fragilitati consulitur humanae, sed etiam honori myste-

riorum Dei prouidetur abunde, dum ab offensionis casu procuratur etiam cauere sollicite: Censemus igitur conuenire, vt cum a sacerdotibus Missarum tempore sancta mysteria consecrantur, si aegritudinis accidat cuiuslibet euentus, quo caeptum nequeat consecrationis expleri ministerium, sit liberum episcopo, vel presbytero alteri, consecrationem exequi officii coepti. Non enim aliud ad supplementum sui initiatis ministeriis competit, quam aut incipientis, aut subsequenter completa benedictio sacerdotis: quia nec perfecta videri possunt, nisi perfectionis ordine compleantur: cum enim simul omnes vnum in Christo, nihil contrarium diuersitas format, vbi efficaciam prosperitatis vnitas fidei repraesentati. Quod etiam consultum cuncti ordinis clerici indultum esse sibi non ambigant; sed (vt praemissum est) praecedentibus libenter alii pro complemento succedant. Nec tamen quod naturae languoris causa consulitur, in praesumptionis perniciem conuertatur, nullus post cibi potusve quamlibet minimum sumptum Missas facere, nullos absque patenti prouentu molestiae, minister vel sacerdos, cum coeperit, imperfecta officia praesumat omnino relinquere. Si quis haec tentare praesumpserit, excommunicationis sententiam sustinebit.

(*Conciliorum omnium*, etc., tom. XIV, pag. 661 e 662; e Cardeal Aguirre, tom. II, pag. 523).

TOLETANUM IX

(Anno 655)

CAN. I

Omnis itaque rei ecclesiasticae quantitas, sicut remedium veniae tribuit conferenti, ita damnum rite praeparat fraudatori. Et ideo nullus sacerdotum, vel ministrorum, ex rebus ecclesiae, quae in quibuscumque locis a fidelibus

largiuntur, aliquid auferat, vel inri suo, aut cathedrae propriae vnitati connectat. Deuotio enim vnusquisque, sicut gratanter votum contulit Deo, ita definiuit, quod plenitudo votorum conseruaretur in loco, in quo velut si collata tenentur, manet gratia offerentis; ita si frustrantur, imminet pernicies defraudantis. Verum vt rei huius potior soliditas habeatur condignis filiis, vel nepotibus, honestioribusque propinquis eius, qui construxit, vel ditauit ecclesiam, licitum sit hanc bonae intentionis habere solertiam, vt si sacerdotem, seu ministrum aliquid ex collatis rebus praeuiderint defraudare, aut commotionis honestae conuentione compescant, aut episcopo, vel iudici corrigenda denuntient. Quod si talia episcopus agere tentet, metropolitano eius haec insinuare procurent. Si autem metropolitano talia gerat, regis haec auditibus intimare non differant.

Ipsis tamen heredibus in eisdem rebus non liceat, quasi iuris proprii potestatem praeferre, non rapinam & fraudem ingerere, non violentiam quamcumque praesumere; sed hoc solum in salutarem sollicitudinem adhibere, quod aut in nullam noxam operatio nocens attingat, aut in multam vel aliquam partem salutaris merces assumat. Siquis vero deinceps haec monita temerare voluerit, & male rapta cum confusione restituet, & excommunicationis annuae sententiam sustinebit.

(*Conciliorum omnium*, etc., tom. XV, pag. 384; e Cardeal Aguirre, tom. II, pag. 374).

EMERITENSE

(Anno 660)

CAN. III

Quantum cum Dei iuuamine ratio competit, vt rectitudinis regula ponatur in ecclesiastico ordine, tantum ne-

cessarium est ea excogitare & ordinare, quae clementissimo domino nostro Reccesuintho regi, fideliumque suorum genti, aut patriae debeant prosperitatem afferre. Ob hoc ergo instituit hoc sanctum Concilium, vt quandocumque eum causa ingredi fecerit contra suos hostes, vnusquisque nostrum in ecclesia sua hunc teneat ordinem; ita vt omnibus diebus per bonam dispositionem sacrificium omnipotenti Deo, pro eius suorumque fidelium atque exercitus sui salute offeratur, & divinae virtutis auxilium impetretur, vt salus cunctis a Domino tribuatur, vt victoria illi ab omnipotenti Deo concedatur. Tamdiu hic ordo tenendus est, quamdiu cum diuino iuuamine ad suam redeat sedem. Quisquis huius institutionis modum implere distulerit, sciat se a suo metropolitano esse excommunicatum.

(*Conciliorum omnium*, etc., tom. XV, pag. 455; e Cardeal Aguirre, tom. II, pag. 626).

COYACENSE

(Anno 1050)

CAN. I

In primo igitur titulo statuimus, ut vnusquisque Episcopus Ecclesiarum ministerium cum suis clericis ordinate teneat in suis sedibus.

(Cardeal Aguirre, tom. III, Romae, 1694, pag. 210).

CARTA

De 21 de outubro de 1318 (1356 da era de Cesar)

Dom Diniz por Graça de Deós Rey de Portugal e do Algarve. A vós Alcaide, Alvaziis da Lisboa, saude. Sabede, que demanda he per diante mim per aggravado ante Payanes pedreiro dessa Villa, e sá mulher de hũa parte, e os Raçoeiros de Santa Cruz da dita Villa da outra, por rezom de possessom de hũa vinha; e estando feito por diante mi para o desembargar, o dito Payanes, e sá molher me pedirem, dicerom que os Vigarios dessa Villa, e os Onvidores do Bispo dessa Villa o constringem, e respondom os ditos Raçoeiros per diante elles, e que poem sobre elles sentença de Excomuõhom; e esto nom tenho eu por bem se assi hé; por que vos mando logo nesta Carta digades da minha parte aos ditos Onvidores, e Vigarios, que os nom constringam, que perante elles respondam, nem ponham sobre elles Sentença de Excomuõhom, on lha nõn quizerem alçar, se sobre elles pozerem pela dita rezom, nom os esquivedes, como excomungados elles, nem os que com elles praticarem, nem sofrades que os ningnem esquivem, quanto hé por esta razom, nem levedes delles pena, como de excomungados. Un al nom façades se nom peitarmes yades quinhentos soldos, e o dito Payanes tenha esta Carta. Dal em Lisboa 21 dias de Outubro.

ElRey o mandou por *Affonso Esteves* Onvidor em logo de sobrejnis. — *Gil Perez* a fez, era de mil e trezentos e cincoenta e seis annos. — *Affonso Esteves* a vio.

En *Martinho Martins* ha dita Carta escrevi por mandado de *Joam Dans* Sobrejnis seis dias de Julho em Lisboa era de mil e trezentos e cincoenta e nove annos.

(Collecção das Provas que forão citadas na Part. I e II da Deducção chronol. e analyt., do Doutor Joseph de Seabra da Silva, Lisboa, 1768, pag. 308, in fin.).

CARTA REGIA

De 11 de março de 1482

Inizes, Vereadores, procrador, e homeens boos nos Elrrey uos enujamos muyto saudar. Como quer que por todallas consas que do nosso Senhor recebemos lhe devemos de dar graças como lenbrados dos sens beneficios e especiallmente os rejs e príncipes o devem fíazer pollas vitorias e vencimentos de que sna maom recebem o que os reix destes regnos senpre muy perfeittamente fezerom e gnardarom des o primeiro sancto o gllososo rey dom affonso o primeiro ataa nossos dias segundo que per proçissoens e solenydades hordenadas que se em cada huum ano fíazerem em allguuns llugares destes regnos a todos he notoryo e querendo nos açerca delto nom menos seer grato e reconhoçido a nosso Senhor o que em nossos dias e presença nos fíez de merçee em a batalha que ounemos com os rregnos de castella antre touro e çamora porem hordenamos e mandamos que daquy em diante em honvor de nosso Senhor e da bem auenturada virgem maria sna madre e de sam jorge e de xpõnom que o d.^{to} dya traziamos por nossos padroeiros e nome em cada huum ano aos dous dias de março em que ffoy a d.^{ta} batalha e vytorya acclerizia e todos os dessaçidade ffaçees sollepne proçissom sayndo da see e hindo per os llugares pruycos com toda sollepnidade cirymonya officios jogos asy e tam conpreidamente como custmaes de fíazer em dya do corpo de dens tirando sollamente de nom hir a arca onde vay o sacramento e se em essa çidade ouner jgreia do preçioso marter e cavalleiro sam jorge e sam xpõuom a preçissom vaa a ella onde se diga mjssa e preegaçom em lenbrança da d.^{ta} vytoria segnndo o theor e fforma desse caderno que vos com esta enujamos e onde nom ouuer casa do d.^{to} sam jorge e sam xpõuom vaa a d.^{ta} proçissom e preegesse onde se anstuma hir epreegar per o d.^{to} dya de

corpo de deus e esta nossa carta uos mandamos que registees nolluyro da camera dessa çidade pera senpre se aner defazer o que d.^{to} he em rellenbrança de causa por que se a d.^{ta} sollepnidade ffaz scripta em vyana da par daluyto a xj dias de março alvaro barroso affez de 1482. E por quanto essa carta nom vay a tempo para se a d.^{ta} proçissom poder ffazer a o tempo nella contheudo uos encomendamos e mandamos que se ffaça agora a primeira sesta ffeira que vyer depois da data della e pera o auo que vem e dhi endiante aos dons dias de março.

(Manusc. de J. Pedr. Ribeiro, na *Bibliotheca da Universidade*, Est. X, n.º 701, pag. 49).

AUTO DE CASAMENTO

Dia 3 de junho de 1483

Saibam quantos &. que no anno de Nosso Senhor Jesus Christo mil quatrocentos oitenta e trez, aos trez do mez de Junho, no mosteiro de Santa Maria de Refojos de Lima, que he no termo da villa da Ponte de Lima em presença de mim Alvaro Dias, tabelião del-rei na dita villa e seo termo, e das testemunhas, que ao diante são escriptas, estando presente o senhor D. Rodrigo de Mello, filho do senhor visconde, arcediago de Cerveira e prior do dito mosteiro de Refojos, e disse que a Deos prazendo, elle tinha tratado de casar Ioanna de Mello, sua filha com João Gomes d'Abreu, fidalgo da casa do senhor duque de Viseo, que outro sim presente estava, o qual D. Rodrigo approve, e se obrigou por seos bens e rendas de seus beneficios, havidos e por haver, que casando o dito João Gomes com a dita Ioanna de Mello, e sendo recebidos por marido e mulher, de lhes dar em casamento isto, que ao diante se segue, a saber duas mil dobras de ouro, por ordenança

del-rei, que se monta em ellas, a cento e vinte por dobra, duzentos e quarenta mil réis brancos, em dinheiro de moeda ora corrente, de dez pretos cada hum real, as quaes lhe pagará &... e que para os ditos cento e vinte mil réis dava a elles por fiador Fernão de Amorim, escudeiro seo criado do dito D. Rodrigo, que presente estava... e o dito João Gomes, que presente estava, deo e ontorgou á dita Ioanna de Mello em dote e arras, e honras de seo corpo mil dobras de onro, para as quaes arras e dote o dito João Gomes obrigava seos bens... e deo a ellas por fiador o senhor Fernão de Lima, e Duarte da Cunha, filhos do dito senhor visconde, e Pedro Gomes de Abreu pelos bens soçoditos do dito João Gomes... e logo em cumprimento Affonso Pires, abbade de Bertiaudos, que presente estava, tomon pelas mãos direitas ao dito João Gomes e Ioanna de Mello, e os recebem por palavras de presente... Testemunhas que forão presentes Dr. Fr. Estevão, abbade de Miranda, e o dito Affonso Pires, abbade de Bertiaudos, e João Lopes, corrieiro, e Fernão Pinto, escudeiro, e outros &.

(Manuel Gomes de Lima Bezerra, *Os estrangeiros no Lima, ou conversações eruditas*, tom. I, pag. 247).

CARTA REGIA

de 6 de junho de 1504

Luizes Vereadores Cidadãos danosa Cidade de Coimbra nos Elrey vos enviamos munto saudar fazemosvos saber que havendo nos rrespeito em como nosso S.^r D.^s por salvacão de nossas almaas e conservacão e halongamento de nossas vidas quiz ordenar em cada reino Ci.^{da} e Logar e asy a cada hum de nos outros anjos que nos guardassem

de todo o mal e nos provocassem affazer bem sentindo o asy por seruido de D.^o nos com os Prelados de nossos reinos ordenamos ora novamente que em todos nossos reinos e Senhorios auendo conhecimento de tanto beneficio como sem nossos merrecimentos somente por bondade de D.^o de tantas sanctas Gnaras recebemos q em cada hum anno em o terceiro Domingo de Junho se facca solene memoria dessAnjo noso gardador emo quall dia alem da muita solenidade que em todallas Igrejas se fara se hade fazer devota e sonelle pricição e porq' nos desejamos muito e que qneriamos q' esta pricição se fizesse com muita onra e deuacam vos rogamos muito e encomendamos que a sonellyzes e facaaes honrar o mais q onesta m.^o e a serniço de D.^o se poder fazer mandando ao pouo q não a d.^o procicam Ee antre o q' em esta procicam farees mandares fazer huma bandeira grande em q' hira pintado o Anjo namaneira q esta em cada hum dos officios q' são imprimidos pera serrazar em este dia eao pee da pyntura sera escripto e Leteras grandes e bem nistosas = Custos Regny et Civytatis Collnmbriensis = Esta bandeira irra em a Procicam detraz de todallas cruces e a Levara o Alferes da Cidade se ho hi á e nam o auendo hi leuea hum dos Inizes da d.^o Ci.^o O q' todo asy comprir com muita diligencia e Cnidado. Escripta em Lisboa e 6 dias de Junho Lniz Corea a fez de mil quinhentos e quatro.

(Manusc. cit. de J. Pedr. Ribeiro, na *Bibliotheca da Universidade*, Est. X, n.^o 695, pag. 38).

CARTA REGIA

De 23 de maio de 1516

Corregedor nos Elrey vos enviamos muito Saudar Posto qae todos os Christaous tenhamos tanta obrigaçam anossa

Senhora como ho temos por ser rremedio e socorro denossas necessarydades etrabalhos asy esprituas como temporaes e por isso sejamos obrigados aparticularm.^o nossas Oraçoens e denacoens adereçarmos a ella parecemos consa arrazoada edenida e ainda obrigatoria emjerall se fazer commemoraçam pois tambem como todos nemos conhecemos ela jeralm.^o por todos rrogar eatodos se corre e por ysso hordenamos em todos os nossos reinos se faca em seu louvor huma solemne perciação em quada hum anno como se faz emdia do corpo de D.^o e queremos que seja emdia da Visitação que ella fez a S.^o Izabell que vem aos dons dias do mez de Junho de cada hum anno por nos parecer dia conuiniente pera se a d.^o commemoraçam fazer porq' asy como ela corporalim.^o aquiz vysitar asy esprituallm.^o nos visite pera que nossas obras sejam feitas e endrençadas a serviço de nosso S.^o e seu e porque auemos por bem que a d.^o perciação se faça Logno neste anno no d.^o dja uos mandamos q tanto q vos esta for dada a mandes noteficar pertodas a Ci.^o Villas e Loguares da vossa Comarca eassentar otrelado della nos Lynros de suas Cameras e por ella mandamos atodolos luizes e officiaes e homens bons q Loguo no d.^o dia que uem aos dons dias do d.^o mez de Junho deste d.^o anno presente façam e hordenem a d.^o pricição majs solenemente que ser posa ecomo se faz no d.^o dia de corpo de D.^o naqual Leuaram huma Imagem de Nossa S.^o ou algumas Reliquias debaixo do Paleo honde o houuer e homde não onner paleo ira sem elle e chamar-se-ha todo opovoo pera virem ad.^o pricição pera todos lhedarem graças e Lounores por tantos bens emercees como todos dela perseus rogo recebemos e a vos encomendamos q' nos Loguares homde uos amda-des o façaes asy fazer e uos outros homandes pervossas cartas com esta on com ho trelado dela hordenes como seasy faça e como perela mandamos porq' nos o sentimos asy por serviço de D.^o e nosso e nos escrepnemos aos Prelados q o facam asy saber a Clerizia e sens Bispados pera no d.^o dia seajuntarem todos com as cruces e honna-

mentos mais solenem.¹⁶ que poder e vos escrepue as Ci.^{des} q' lho facam saber elhorrequeiram pera od.¹⁰ dia escripta em Lixboa ao XXuj dias de Maio. Andre Lopes afez de mil e quinhentos e dezaceis annos.

(Manuser., Est. e n.º cit., pag. 39).

CARTA

De 1616

Octavio Accorambono Bispo de Foznmbrrno, que o Sancto Padre agora envia por Collector destes Reynos, me apresentou os trez Breves de suas faculdades, que são da mesma sustancia de sens antecessores. E avendo-se visto se achon na materia de hum delles, que Sna Santidade o envia ao dito Reyno por Collector geral dos direitos, e spolios daquelle Reyno pertencentes a Camara Apostolica; e que no sobescrito de cada hum delles he intitulado na mesma forma. E posto q' S. Magest. pudera não lhe mandar admitir os ditos Breves até se reformarem em forma, que por nenhum modo se tratasse nelles de spolios, porquanto he cousa assentada, e certa, que os não ha, nem ouve nunca em Portugal; Todavia por se não deter, e impedir sua jornada, e o cumprimento das ditas faculdades no mais q' contem, se deixou de fazer mandando S. M. q' se lhe declarasse, e advertisse que por nenhum caso ha que tratar de spolios no dito Reyno, nem a Camara Apostolica tem nelles outros direitos mais, que os ordinarios das Graças e Comissoens, que os Collectores conforme suas faculdades podem despachar, e conceder; e que se outra cousa elle intentasse, se lhe avia de impedir, conservando-se o direito do Reyno pertodos os meynos, que conforme as Leys, e estilos antigos delle he permitido,

e que somente poderá recolher os spolios dos Frades apostatas, q' andão Apostatas e morrem fora da Religião.

A esta advertencia respondeu o Collector: q' ficava advertido, do que da parte de S. Mag.^o se lhe dizia, e que na instrucção secreta, que Sua Santidade lhe mandou dar, se lhe declarava, que não havia naquelle Reyno spolios, e que n'esta conformidade procederia.

Que elle por nenhum cazò nomee, nem ponha Subcolletores nos Lugares do Reino, nem na India, e mais Conquistas daquelle Coroa, porquanto não havendo nellas spolios, como fica dito, e os direitos da Camara Apostolica se haverem de pagar em Lisboa, e não em outra parte, não são necessarios, nem os ouve em nenhum tempo.

A isto respondeu: que elle não faria novidade, nem alteraria conza alguma, do que sens antecessores fizerão. Toda via se lhe tornou a advertir, que cumprisse o que se lhe dizia por parte de S. M. pontualmente, porque fazendo o contrario, se procederia na forma dita; e que ainda que algum de sens antecessores ouvesse intentado que ouvesse os ditos Snb Collectores, se lhe não consentira, V. M. o mandara logo remediar como excesso, e conza extraordinaria.

Que S. Magestade lhe manda advertir, e encarregar muito que se abstivesse de conceder graças, e privilegios particulares aos Religiozos, e Religiozas, e de tomar conhecimento de snas cauzas, não se metendo nellas, deixando a sens Prelados uzar de sua jurisdicção, e castigo de sens subditos, como lhes parecesse; e quando ouvesse alguns cazos, que obrigassem muito ao contrario, e da parte dos Prelados ouvesse notavel, e notoria exorbitancia, então poderia intrometer-se; porem que pera o fazer com devida consideração, e sem inquietação das mesmas Religioens conviria, que communicasse os casos, e causas com a pessoa, que estiver com o governo do Reyno, porque com isso procederia justificadamente, e sem dar occazião a inconvenientes, e desordens, que pelo passado tem succedido.

A isto respondeo, e estimando a advertencia que se lhe fazia, e que se aproveitará della, por ser seu intento proceder nestas materias livre de todo o respeito, e justifiadamente.

Tambem se lhe advertio, que na eleição dos Juizes a que ha de commetter as canzas, tenha particular consideração de escolher pessoas doctas, graves, e limpas de geraçoens, e de sufficiencia bastante para se lhe cometer o juizo, e determinação das canzas, que vem appelladas dos Ordinarios, que tem suas Relaçoens, e se servem de pessoas convenientes.

A isto respondeo; que antes de fazer eleição de Juizes tomaria parecer do Arcebispo Viso Rey, e daria inteira satisfação nesta parte, como era justo, &c.

(*Manusc.*, Est. e n.º cit., pag. 311).

Nos mesmos *Manusc.* e n.º vem, a pag. 314, a Carta Regia de 15 de dezembro de 1620, para a limitação dos poderes do Colleitor Vicencio Landinelli; a pag. 316, a de 21 de setembro de 1624, sobre os do Colleitor João Bautista Palloto; e, a pag. 321, a de 23 de abril de 1635, relativamente aos do Colleitor Alexandre Castracane; e n'estas ainda as limitações são mais fortes.

CARTA REGIA

De 20 de novembro de 1621

Havendo visto hua consulta do Dezembargo do Paço que enuiastes no despacho Ordinario devinte e cinco de Setembro que se reforça a outro que avia uindo no devinte de Mayo passado sobre a licença que se pede para se fundar nessa cidade um Seminario de Sacerdotes Inglezes hey por bem de a conceder com declaração que o inquisidor geral desses Reynos terá a superintendencia do Seminario, e o Reitor e colegas estarão debaixo da sna obediencia e

governo e por muy incomendado uos hey que tinhaes muito particular cuidado de fauorecer e ajudar esta sancta obra *Xptouão Soares*.

(Cit. *Manusc.*, n.º 704, pag. 427).

RESOLUÇÃO

De 3 de dezembro de 1626

Havendo visto a consulta do Dezembargo do Paço de 5 do passado sobre o escrito, que o Colleitor escreveu ao Conde D. Diogo da Sylva acerca de suspender a execução da Ordem dada pera se pôr em Ley a forma em que se hade proceder com os Colleitoras, e mais Prelados Ecclesiasticos em materia de força; me pareceo, dizer-vos, que fico advertido de tudo, e que tenhaes particular cuidado, que a Ordem se cumpra inviolavelmente.

(*Manusc.* cit., n.º 695, pag. 328).

CARTA REGIA

De 7 de setembro de 1627

Vi huma consulta sobre a licença que o Governador de Angola deo ao Meirinho ecclesiastico para trazer vara branca; e responder-se-ha ao Governador que não consinta que a traga sem preceder expressa licença Minha.

(Borges Carneiro, *Resumo chronologico das Leis mais uteis no fóro e uso da vida*, tom. II, Lisboa, 1810, pag. 315).

DECRETO

De 9 de agosto de 1645

Tenho resolto com todas as boas considerações que a materia pedia, que as letras das pessoas nomeadas por mym nos Bispados vagos do Reino senão expidão em nella forma com clausula de motu proprio senão assy e damancira que se expedião nos tempos proximos antes de minha restituição e nesta conformidade se tem auizado a Roma os auizos e Ordens necessarias: o Presidente do Dezembargo do Paço o diga assi aos Menistros da junta que mandei formar sobre as materias de Roma e porque o querer Sua Santidade que se expidão na forma refferida foi a cauza que meo mayor occasião de sentimento que no primeiro decreto de oito de Julho, e quero agora seneja e considere este procedimento de Sua Santidade com que parece se aggravão as ontras couzas de sentimento mandei ver pelo primeiro decreto. Lisboa 9 de Agosto de 645.

(Cit. *Manuscr.* de J. Pedr. Ribeiro, n.º 704, pag. 447).

DECRETO

De 16 de maio de 1652

Por euitar os inconuenientes que podem succeder na expedição das hllas e despachos que uem a este Reyno da corte de Roma fuy seruido resolver que todos os que uierem se lenem registrar acaza do Cardial Verginio Orsini protector desta Coroa para serem uistos e rubricados pelo seo Secretario: O Dezembargo do Paço faça passar o despacho necessario para uir anoticia de todos esta resolução

minha e offerecendose alguma conza que me reпреzentar sobre ella o fará logo. Alcantara 16 de Mayo de 652.

(*Manuscr.* e n.º cit., pag. 400).

CONSULTA

De 25 de maio de 1652

Pareceo aos Doutores Estevão Leitão de Meirelles, e Francisco de Almeida Cabral que vista a informação do Corregedor da Comarca, que a fez por autos, que lhe ficão em seu poder, devia Vossa Magestade mandar sem se esperar por mais devassa do Dez.º Simão Francisco Monterroio, a quem Vossa Magestade tem comettido este negocio, tirar o preso da prisão pela Iustiza Secular, e mandar suspender ao Meirinho, e que não use mais de tal vara te amerce de Vossa Magestade, e juntamente mandar derrubar o aljube para que nunca mais sirva de semelhante prisão. E aos D.ºs Pantalião Roiz Pacheco, e Francisco de Carvalho pareceo que por este caso ser digno de grande demonstração, e exemplar castigo, pede se tome primeiro mui particular informação como Vossa Magestade tem mandado; e que por esta razão não ha que alterar na resolução que Vossa Magestade nesse particular tem tomado, de que o dito Dez.º tire dev.º; e que vendosse o que della resulta se podera dar então o castigo, que a culpa merece. Lisboa 25 de Maio de 652.— *D. Pedro Prez.º* — *Francisco de Carvalho.* — *Pacheco.* — *Francisco de Almeida Cabral.* — *Estevão Leitão.*

(*Manuscr.* cit., n.º 626, pag. 446).

RESOLUÇÃO

De 1 de junho de 1652

Com estas informações, e alçadas se passa o tempo de maur.^o que quando se vem a tomar ultima resolução, já o exemplo esquece, e os Ministros que hão devotar, estão frios, e esquecidos com o muito tempo, q semete em meio, que de ordinar.^o sevem a fazer pouco ou nada. Pelo que consta desta Consulta ha bastante motivo para se executar logo o que parece aos primeiros dois votos; e depois quando se tomar a derradeira resolução se accrescentarão as mais demonstraçoens que sedevem fazer. Alcantara 1.^o de Junho de 1652. — *Com a Rubrica de S. Mag.^o*

(Manusc. e n.^o cit., pag. 448).

CONSULTA

De 4 de junho de 1652

Pareceo que Vossa Magestade devia mandar declarar que o Dez.^o antes de executar a resolução de Vossa Magestade devia notificar ao Cabido que os prezos que estivessem no aljube, os podião mandar a cadea de Vossa Magestade daquella cidade, e que a suspensão do Meirinho tão bem se havia denotificar ao Cabido que Vossa Magestade oprivava denão poder ter mais Meirinho, e que havia por seu serviço extinguir este Officio, e que as diligencias que os Min.^{os} Ecclesiasticos mandassem fazer aspodião mandar fazer pelos Meirinhos e Alcaldes de Vossa Magestade que para isso lhes mandava Vossa Magestade Ordenar que as fizessem, e cumprissem os mandados dos Iuizes

Ecclesiasticos. E tão bem pareceo que não deve Vossa Magestade mandar derrubar as casas do aljube, e que somente se devião tirar as grades, e devassar demaneira que seentenda que ja nellas não ha aljube. Lisboa a 4 de Junho de 652. — *D. Pedro Prez.^o — Francisco de Carvalho.* — *Pacheco.*

RESOLUÇÃO

De 5 de junho de 1652

Como parece. Executese logo. Alcantara 5 de Junho de 1652. — *Com a Rubrica de sua Mag.^o*

Minuta da ordem para a execução

Que eu fui informado do excesso, que o D.^o Francisco Nogueira Vigr.^o Geral desse Arceb.^{do} (Evora) cometteo por ordem do Cabido da Santa Sé da mesma Cidade, acompanhado de alguns Capitulares, e ontras pessoas Ecclesiasticas na prisão de Pedro Leitão da Cunha Meirinho da Universid.^a com violencia, e escandalo publico pondo armas de fogo ao rosto as pessoas, que acudião desobedecendo, e perdendo o respeito aos meus Min.^{os} da Instiça, e arriscando com isso aver desordens no Povo: E porque convem evitar semillhantes exhorbitancias com demonstração, que sirva de ex.^o ao futuro; Hei por bem e vos Mando &

(Manusc. e n.^o cit., pag. 449 e 450).

* N. B. Foi-lhe restituído o aljube e o Meirinho por Alv. de 16 de janeiro de 1653.

DECRETO

De 17 de abril de 1656

Mandey pedir a Santidade de Urbano oitavo sna benção App.^a Prelados e Nuncios para estes reynos pelas pessoas do Bispo de Lamego que Deus perdoe, e do Eleito d'Elvas: pedi o mesmo a Santidade de Innocencio decimo pela pesoa do Bispo eLeito dagoarda e depois pela do Doutor Manuel Alnares Carrilho e ora mandei pedir o mesmo a Santidade d'Alexandre setimo pela peçoa de Francisco de Souza Coutinho. que lhe destinei meu embaixador, e porque anendo mais de coatro mezes que assiste em Roma, se lhe não tem defferido como se não defferio anenhũ dos outros, e se se lhe não defferir dentro d hñ anno depois de sua chegada estou com animo de o mandar recolher ao Reino, e defazer por minha parte as demonstrações justas de sentimento que o caso pede. me diga logo o Dezembargo do Paço quaes lhe parecer deuo e poso fazer consegurança da consciencia e emparticular se mandarei sahir de Roma emcompanhia do Embaixador com pena de desnaturamento todos os Portngnezes que ali assistem prohibindo que nenhum torne mais aquella Corte emquanto não ouuer Ordem minha em contrario. Lisboa 17 Abril de 656.

(Manusc. cit., n.º 704, pag. 454).

DECRETO

De 16 de janeiro de 1658

Fui informado que sem embargo da prohibição de El Rey meu Senhor e Pay que Deos tem para se não falar

com mulheres nas igrejas se continúa este excesso como deantes Hey por bem emando ao Dezembargo do Paço execute com todo o rigor o que está resoluto nesta parte, não permittindo que os homens falem nas igrejas com asmolheres nem asesperem as portas ou adros para as verem ainda que não sejam para falarem comellas e porque tenho isto por munto do serviço de Deos o encomendo munto particularmente ao Dezembargo do Paço em Lisboa a 16 de Janeiro de 658. — *A Rubrica da Rainha nossa Senhora.*

(Manusc. e n.º cit., pag. 409).

ALVARÁ

De 14 de janeiro de 1676

Eu O Principe como Regente e Governador dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, faço saber aos que este men Alvará virem, que tendo Respeito ao q me representon D. Fr. Antonio de São Dionizio, Bispo de Cabo Verde, em rasão de se lhe haverem de dar p.^o as visitas a que houver de hir, on mandar sen vigario geral on visitantes as ilhas suas circumvesinhas, e sulraganeas do mesmo Bispado as embarcações e mantimentos necessarios para a viagem, á imitação do que fui servido conceder ao Bispo do Brazil, e seus antecessores, cujo exemplo allegou; e principalm.^{te} havendo consideração á sna pobreza e Lemitação e ter visitas que fazer por mar n'aquellas ilhas, e districtos de guiné;

Hei por bem que ao dito bispo se dê embarcação e mantimentos para a passagem todas as vezes que houver de ir visitar as igrejas de seu bispado; on mandar o seu vigario geral ou outras quaesqner pessoas, assim e da maneira que se davam aos mais bispos seus antecessores

e seus visitantes, por provisão dos S^{as} Reis meus predecessores. Pello que mando ao meu governador e Provedor da Fazenda das ilhas de Cabo Verde, que todas as vezes que ao Bispo D. Fr. Antonio de São Dionizio forem necessarios para o effeito referido embarcações e mantimentos para ir ou mandar as ditas visitas, lh'as deem e façam dar, e cumpram e guardem este Alvará inteiram.^{te} como n'elle se conthem o qual valerá como carta, sem embargo da ordenação do L.^o 2.^o T.^o 4, em contrario e se passou por dnas vias = Antonio Serrão de Carvalho a fez em Lisboa a 14 de Janeiro de 676 = O Secretario *Manuel Barreto de Sampaio* a fez escrever = *Principe.* =

(Min. da Mar. e Ultr., liv. II, das *Provis.*, fl. 124).

CARTA REGIA

De 27 de agosto de 1688

R.^{do} Bispo do Porto amigo. Eu Elrey vos envio muito saudar. Os Officiaes da Camara d'essa Cidade me representaram que fazendo-se n'ella com toda a solemnidade a procissão do Corpo de Deos, e sendo a ordem e disposição d'ella confirmada repetidas vezes pelos Senhores Reys d'estes Reynos, e a ultima por Alvará de 15 de Junho de 1596, e entre as obrigações da dita procissão mandarem os Officiaes da Camara acompanhar o Santissimo Sacramento com doze tochas levadas por fidalgos principaes d'essa Cidade, mandáreis fixar nm Edital nas portas da Sé em que com pena de excomunhão ordenaveis que nenhuma pessoa secular se intromettesse a levar tochas junto do Palio debaixo do qual vai o Santissimo Sacramento, deixando liberdade para se levarem as ditas tochas diante do Cabido, que nunca na dita procissão levou luzes algu-

mas, que na vespora do dito dia se lh'es faltou tambem com a cerimonia de serem encensados n'aquelle lugar da Sé, aonde assistem com suas insignias, não faltando em fazer a dita cerimonia aos Officiaes mecanicos, nem se lh'es permittira que as danças entrassem na Sé, que lá costumavão ir nas Vesporas por inveteradissimo uso, e que tambem no dia da procissão mandáreis que o Senhor não fosse levado debaixo do Palio da Cidade sendo elle aptissimo para o decoro d'esta funcção, ordenando que o vosso fosse a tempo, que devendo os ditos Officiaes da Camara mandar as pessoas que o levassem, que como é costume são os mais nobres Cidadãos o não fizerão, respeitando que não era aquelle o lugar d'altercações em presença de Nosso Senhor Sacramentado, confiados em que En mandaria acudir a tão justas queixas, e mandando Eu consideral-as com toda a attenção jntamente com a resposta que a ellas destes, ouvindo primeiro sobre tudo o Procnrador da Minha Coroa, Hei por bem que qnerendo mandar a Camara acompanhar o Santissimo Sacramento na procissão com as doze tochas, estas vão na procissão de fora do Palio pelas ilhargas indo o Cabido diante na forma que o resolvi com o Cabido de Coimbra em semelhante dnvída.

Que na falta do encensar de que se queixão, e vós reconheis fora desenido, não permittaes o haja semelhante-nem se lh'es falte com as ceremonias honorificas que sem, pre se usaram; que na procissão ha de ir servindo o Palio como n'esta e nas mais do Reyno se costumou, no que vos tambem mostrais não tereis dnvída, e que as pèlas, folias e danças não entrarão na Sé n'esta occasião da procissão do Corpo de Deos, como não entrão nas d'esta Corte, de que vos mando avisar para que tenhais entendido esta minha resolução. Escripta em Lisboa a vinte e sete d'Agosto de 1688. — *Rey.* — Para o Bispo do Porto.

(Liv. II das *Chapas*, da Camara do Porto, fl. 236).

DECRETO

De 22 de março de 1719

Representando-me o Patriarcha que no recurso, que interpozeram do seo tribunal para a Coroa, Antonio de Castro da Cruz e outros moradores da villa de Collares se lhes dera provimento, determinando-se se fazia violencia, e que se passara Carta rogatoria na forma do estylo, e que para o cumprimento da mesma ordenaram os seus ministros ao juiz relator informasse, e que dando este por escripto as razões, que se lhe offerceram para se não cumprir a dicta carta, se declarara por todos os ministros não cumpriam pelos fundamentos expendidos pelo dicto juiz relator, e que apresentando-se no mesmo juizo da Coroa a resposta, se mandara esta riscar por não ser conforme ao estylo, queixando-se deste incivil procedimento por não ser contra a veneração, que se costuma ter ao juizo da Coroa a formalidade daquella resposta, e tendo em consideração ao referido: Hei por bem que o Chanceller da Supplicação, que serve de Regedor, advirta ao juiz da Coroa e adjuntos, que foram na causa do dicto recurso, que não deviam passar áquelle procedimento de mandarem riscar a dita resposta; porque della ir nos antos não resultava offensa alguma ao respeito, que se deve ao juizo da Coroa, e quando reparassem na novidade, me deviam fazer presente, pela attenção, que deviam ter ao referido tribunal. O mesmo Chanceller o tenha assim entendido. Lisboa Occidental, a 22 de Março de 1719. — *Rainha.*

(*Gaz. dos Trib.*, n.º 829, pag. 2138).

CARTA REGIA

De 1 de junho de 1724

(AO GOVERNADOR)

Parte para esse estado o novo Bispo da Capitania do Pará, e me pareceo advertir-vos, que em todo o tempo e occasiões lhe mandeis fazer e a seus successores as honras militares que ahi tendes pelos Meus Regimentos, e isto além do mais que se costuma fazer aos Bispos, de que vos mando avisar para que nesta conformidade o executeis. Escripta em o 1.º de Junho de 1724. — *Rei.*

(*Cit. Gaz. dos Trib.*, n.º 242, pag. 968).

CARTA REGIA

De 2 de junho de 1724

(À CAMARA DO PARÁ)

Fui servido resolver que assistindo esse Senado em alguma festividade assim na Santa Igreja Cathedral dessa cidade como em outra qualquer Igreja a que haja de ir o Bispo ou Cabido da dita Santa Igreja nellas não haja cadeiras, mas somente hum banco coberto e com espaldar, em que o Ouvidor, Juiz, e Vereadores se sentem, e as mais pessoas de que se compõe o Senado estarão em pé, e o banco será, em tudo semelhante ao dos Beneficiados, o qual se porá sempre fóra da Capella mór do lugar, em que estiver o côro, de que vos mando avisar para que nesta conformidade o façaes executar. Escripta em Lisboa Occidental, a 2 de Junho de 1724. — *Rei.*

(*Gaz. dos Trib.*, cit. n.º e pag.).

CARTA REGIA

Do mesmo dia, mez e anno

(AO GOVERNADOR)

Foi servido resolver, que nas Juntas das Missões que se fizerem na cidade de Santa Maria de Belem e em todo o Bispado tenha o Bispo dessa cidade e seus successões o primeiro-lugar, isto he no topo da mesa, ficando vós no primeiro do lado della da parte da direita da do Bispo, e que todas as vezes, que julgares ser necessario se chame a dita Junta, ordeno ao dito Bispo vos avise para a convocardes, o que fareis logo.

Todas as vezes que houver Juntas das Missões o modo com que haveis de avisar ao Bispo será, dizendo-lhe, que ha negocios que necessitam de se verem na dita Junta, o que lhe participaes, para que se queira achar nella a hora, que lhe for commoda, a qual o Bispo vos mandará dizer, e caso que o Bispo se escuse com alguma occupação para aquelle dia, se fará naquelle que o Bispo apontar, e se houver perigo na demora, e o Bispo disser que não pode ir á dita Junta, o fareis sem o Bispo, avisando-o porque o executaes pela dita causa, e todos os avisos, ou cartas que lhes escreveres, serão assignadas por vós. Caso que o Bispo tarde em hir, quando houver Juntas, se esperará por elle até passada huma hora depois da assignada pelo Bispo, não vindo se principiara a propor os negocios, que se não de ver na mesma Junta, e se antes de passada a hora o Bispo vos mandar dizer, que lhe sobreveio impedimento, se dilatará a Junta para o outro dia, não havendo perigo grave na demora, advertindo-vos vos deveis achar na Junta meia hora antes para que em nenhum caso o Bispo espere. Se o Bispo estiver doente se fará a Junta em sua casa, querendo elle, e na vossa se vós o estiveres; e o Bispo irá assistir se quizer, e succedendo estar elle e

vós doentes, e dando-se perigo na demora, se fará em vossa casa por seres vós o que propondes, e assim neste caso, como em outro qualquer todas as vezes, que se julgar conveniente, poderá assim o Bispo, como vós, ainda os Deputados ordinarios da Junta mandar a ella por carta, o que julgarem dever ser presente na Junta. O lugar donde se deve fazer a Junta será em hum dos Collegios, ou Conventos do Pará, e o ajustareis em casa do Bispo com elle, e sendo elle, e vós de diverso parecer se tirará o lugar por sorte. Succedendo o caso de se empatarem os votos da Junta, se o Bispo, e vós estiverem em huma parte se vencerá em esta parte, o que se tiver votado, e se o Bispo se apartar de vós, e vós vos apartardes delle, estando os votos em igual numero se vencerá o negocio proposto por tres pessoas ecclesiasticas graves, e doutas, que a Junta mesmo eleger, por mais votos. Todas as vezes que o Bispo não for assistir ás Juntas por qualquer causa, ou motivo que tenha, assistirá huma pessoa ecclesiastica, que o Bispo depotar, a qual terá o melhor lugar depois de vós. Em qualquer parte que se fizer a dita Junta das Missões hireis vós, e os mais Deputados que se acharem a esperar o Bispo á porta da rua e o vireis acompanhando quando sahir até ao mesmo lugar, e de tudo o referido vos mando avisar para que nesta conformidade o executeis. Escripta em Lisboa Occidental, 2 de Junho de 1724. — *Rei.*

(*Gaz. dos Trib.*, cit. n.º e pag.).

DECRETO

Do mesmo dia, mez e anno

Sou servido que por hora em quanto não determino o que deve observar-se, vos abstenhaes de assistir em publico

assim na Igreja Cathedral do Pará, como em qualquer Igreja daquella cidade ou diocese, pelo que quando queiraes assistir, o fareis em algum lugar totalmente occulto sem distincção alguma como qualquer particular o faria, tendo algum impedimento de doença para estar entre o mais povo da Igreja. Nem ainda hireis á Cathedral em publico em tempo algum, nem ás outras Igrejas o fareis em tempo, em que se celebram os officios divinos, ou naquelle que nelle estiver o Bispo, ou Cabido, por ser assim conveniente em quanto vos não ordeno a forma, em que todas estas cousas se hão de fazer. Escripto em Lisboa Occidental, a 2 de Junho de 1724. — *Rei.*

(Cit. *Gaz. dos Trib.*, n.º 243, pag. 971).

CARTA REGIA

Do mesmo dia, mez e anno

(AO OUVIDOR)

Tenho resolutu que o novo Bispo dessa Capitania, e todos os seus successores em toda a parte e lugar em que concorrerem com os governadores, ainda no caso em que teuhão patentes de Capitães Generaes, e ainda quando venha a esse estado o Vice-Rei do Brasil, ou outra qualquer pessoa grande precedão sempre ós dictos Governadores, e ós Vice-Reis, ou outras quaesquer pessoas grandes de qualquer distincção que sejam, e isto não só em lugares de terceiros, e em casa dos dictos Governadores, e mais pessoas, mas ainda na casa do Bispo; e outro sim ordeno que todos os sobredictos lhe tenham todo o respeito, e attenção, e os tractem com as devidas reverencias em todo o lugar, assim na Igreja como fóra della, e lhes deem toda

a ajuda, de que necessitarem, assim para conciliarem todo o respeito e obediencia devida de todos a sua grande dignidade, e apostolico officio como para a propria commodidade das suas pessoas, augmento e decoro das pessoas, Igrejas, e de seus ministros, o que me pareceo participar-vos para que pela parte que vos toca, assim o executeis. Escripta em Lisboa Occidental em 2 de Junho de 1724. — *Rei.*

(*Gaz. dos Trib.*, cit. n.º e pag.).

AVISO

Da mesma data

Sua Magestade me Ordena, avise a Vm. que ao Bispo do Pará deve Vm. e todos os habitadores daquelle Bispado dar o tractamento de Illustrissimo, e elle a Vm. o de Senhoria, o que participou a Vm. para que o tenha assim entendido, e nesta conformidade o execute, e o faça praticar. Deus Guarde a Vm. muitos annos. Lisboa Occidental, 2 de Junho de 1724. — *Diogo de Mendonça Corte Real.*

(*Gaz. dos Trib.*, cit. n.º e pag.).

OUTRO

Da mesma data

Em algumas Cartas, que remetto a Vm. firmadas por Sua Magestade lhe manda declarar o dicto Senhor, que em todos os lugares da diocese do Bispado do Pará ha de

Vm. dar o melhor lugar ao Bispo d'aquelle Bispado, e para que Vm. saiba a forma, em que se costuma praticar o sobredito, me pareceo conveniente explicar-lh'o nesta Carta. Aos Ecclesiasticos e ainda Seculares que se costuma ceder o melhor lugar ainda nas suas proprias casas, he estylo licito esperal-os á porta da rua e leval-os á sua mão direita, e deixal-os entrar primeiro pelas portas, dando-lhes a melhor cadeira; e na despedida se pratica o mesmo hindo até á porta da rua, e não se recolhendo para casa até não ver partir a pessoa; isto he o que Vm. ha de praticar com o Bispo para executar exactamente, como deve, o que Sua Magestade lhe ordena sobre esta materia. Quando Vm. for visitar o Bispo lhe mandará pedir hora por huma pessoa distincta da sua familia, a qual fallará com o criado do Bispo, a quem tocar para o fazer presente a seu amo, e do dicto creado receberá resposta, e sempre Vm. dará ao Bispo a mão direita, e o deixará primeiro entrar nas portas e tomar a melhor cadeira. Vm. se accommodará com a que elle lhe offerecer, e mandar pôr de frente da sua, e o mesmo praticará nas partes donde o esperar, como na em que ficar quando Vm. se despedir. Esta materia já Sua Magestade mandou ajustar com o dicto Bispo.

Nas occasiões em que o Bispo for visitar a Vm. tambem lhe ha de mandar recado por hum creado assignando-lhe a hora a Vm. em que ha de hir, á qual Vm. o esperará, como fica advertido. Encontrando Vm. a o Bispo na rua lhe parará, e esperará que elle passe, fazendo a reverencia, que he devida á sua dignidade. Como por ora Vm. não ha de concorrer com o Bispo nas Igrejas, como se lhe adverte, quando Sua Magestade tomar Resolução nesta materia, lhe direi, como se ha de haver. Deus Guarde a Vm. muitos annos. Lisboa Occidental 2 de Junho de 1724.—*Diogo de Mendonça Corte Real.*

(*Gaz. dos Trib.*, cit. n.º e pag.).

CARTA

De 7 de julho de 1724

(AO CAPITÃO GENERAL DO MARANHÃO)

Sua Magestade he servido que Vm. obrigue o povo do Pará que todos observem, que quando passar o Bispo pela rua, ou por outra qualquer parte, toda a pessoa que o encontrar ponha os joelhos em terra, e esperar assim até passar o Bispo, e se este em algum logar estiver parado, fação o mesmo, e recebida a benção se levantarão, e irão seguindo o seu caminho. Deve Vm. ter cuidado que as Religiosas repiquem todas as vezes que o Bispo passar á vista dos seus conventos, ou Igrejas, e se tiverem alguma duvida o faze-lo, lho recommendará Vm. da parte de Sua Magestade. Deos Guarde a Vm. muitos annos. Lisboa Occidental, 7 de Julho de 1724.—*Diogo de Mendonça Corte Real.*

(*Gaz. dos Trib.*, n.º 242, pag. 968).

CARTA REGIA

De 20 de julho de 1725

Deam, Dignidades, Conegos, Cabido da Santa Igreja Cathedral de Coimbra. Eu El-Rei vos envio muito saudar.

Com grande desprazer meu fui informado do absoluto e irregular procedimento com que tendes administrado o governo desse bispado na presente *Sé vacante* (1), assim no que respeita á fazenda e rendas da mtra, como no que pertence á justiça e jurisdicção episcopal, pois, sendo huma das vossas principaes obrigações o procurar com zelo e desinteresse que as dictas rendas se não dissipassem com despesas superfluas, mas, feitas só as precisas, se reser-

vasse o resto para o prelado futuro, a quem de direito pertencem, me consta tendes obrado o contrario, e que, alem do accrescentamento immoderado que fizestes nos ordenados dos ministros, despesas d'obras que fizestes e ainda continuas, sem attenção ao que foi servido mandar-vos advertir em carta de 12 de Dezembro de 1722, tendes repartido grandes sommas entre os mesmos capitulares, humas com o pretexto de *esmolas e dotes* para parentes, que os dictos capitulares deviam *ter pejo* de nomear, e outras a titulo de ordenados de officios, que creastes de novo sem terdes para isso auctoridade, como já vos havia advertido, distribuindo tambem por alguns capitulares o rendimento da *chancellaria*, sem embargo de pertencer tambem ao prelado futuro, e o haverdes assim reconhecido, mandando depositar o dicto rendimento sem que ao menos, para se revogar esse assento para se fazer a dita repartição, procedesse chamamento de capitulares como dispõem os vossos estatutos.

E devendo, outro sim, pôr um especial cuidado na administração da justiça, e escolher para este officio ministros de maior inteireza, letras e virtudes, sou informado que nomeastes para *visitadores do bispado* e para *dezbargadores do despacho* a alguns capitulares, em quem não concorrem a lizura, grão e inteireza de costumes, que são necessarios para emprego de tanta ponderação, os quaes, ainda que depois foram depositos, novamente se acham não só restituídos, mas reintegrados dos seus ordenados, ainda do tempo em que não serviram; e que na mesma forma elegestes e conservaes no cargo de *provisor* ao conego Mauricio Sarayva, sem embargo de se achar, pelos seus muitos annos e achaques, incapaz da applicação do despacho, em que se experimentam por esta causa grandes desordens e de muito prejudiciaes consequencias.

E que, depois de nomeardes tambem para vigario geral a outro capitular, cujo irregular procedimento se tem feito publico, elegestes ultimamente com o maior escandalo sem preceder chamamento, conforme é de direito para ser va-

lida a eleição, a outro sujeito, que não só por falta de practica da curia ecclesiastica, mas muito mais pela *obrigação* que tinha de *residir na igreja*, de que era parochio, nem então podia ser eleito, nem agora ser conservado no dicto emprego como está, ainda que o provesses depois em outra igreja com circumstancias igualmente *escandalosas* pelas diligencias, que é publico se fizeram para que não entrasse no concurso outro algum oppositor; sendo não menos estranhas e dignas de censura — a restituição, que fizestes do emprego de secretario da mitra e cabido a um capellão, que por culpas graves havia sido depositado — as injustiças, com que privastes de voz activa e passiva outros sem primeiro lhes formar culpa, e com que continuas a impedir-lhe todo o recurso e execução das ordens do metropolitano — a *ambição*, com que costumaes repartir entre os capitulares o provimento dos curatos e encomendações das igrejas para delles tirarem conveniencias — a omissão, com que, por respeitos particulares, dissimulaes frequentemente o castigo dos culpados, e permitis liberdades aos presos com notoria offensa das justicias — a facilidade, com que admittis ao estado clerical sujeitos indignos, uns pelo sangue, outros pelos costumes, — ultimamente a desordem, que practicaes nos despachos destes e nas mais materias do governo, resolvendo-os muitas vezes em junctas particulares de poucos capitulares com desprezo dos mais, revogando em uns cabidos o que se assentou em outros, conforme o *partido* que predomina, procedendo em tudo não com recta intenção de administrar justiça, mas com o fim de estabelecer interesses particulares e fomentar parcialidades, em que estão *divididos* os capitulares, de que resulta, alem dos referidos gravissimos damnos, hum geral escandalo não só em essa cidade e bispado, mas em todo o reino.

E porque sou obrigado como *protector* d'essa Cathedral a evital-o, nem *devo permittir* que succedam nella semelhantes absurdos. Hei por bem estranhar-vo-los muito, e advertir-vos que logo tracteis de fazer novas eleições de

provisor, vigário geral e visitadores do bispado, procedendo a chamamento na forma que prescrevem os Sagrados Canones, e nomeando para os dictos empregos sujeitos de letras, virtudes e inteireza, e que, sem attenção aos interesses nem a outros respeitos, satisfaçam as suas obrigações e desencarreguem junctamente as vossas consciencias, e que da mesma forma procureis evitar todas as mais desordens. Mandai suspender as obras, e me dareis logo conta de tudo o que obrardes nestes particulares, tendo entendido que por outra via serei informado do vosso procedimento. E quando este não seja differente do que até agora tivestes, farei com os culpados as demonstrações, que cabem no meu *justo* poder. Escripção em Lisboa Occidental aos 20 de Julho de 1725. — *Rey.* —

(1) Desde 23 de dezembro de 1717, em que fallecera o bispo D. Antonio de Vasconcellos, até 1739 ou 1740, em que tomou posse da mitra D. Miguel d'Annuniação.

(*Instituto de Coimbra*, vol. XIII, pag. 191).

CARTA REGIA

De 29 de janeiro de 1742

Ouvidor do Reino d'Angola. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tenho resolutu, que o Bispo desse Reino, e todos os seus successores em toda a parte e lugar da sua diocese, em que concorrerem com os Governadores, ainda no caso, em que tenham patentes de Capitães Generaes, ou com qualquer outra pessoa grande precedão sempre aos dictos Governadores, Vice-Rei, e mais pessoas grandes de qualquer distincção que sejam, isto não só em lugares terceiros, e em casa dos ditos Governadores e mais pessoas, mas ainda na propria casa do Bispo. E outro sim ordeno, que todos os subditos lhe tenham todo o respeito, e attenção, e o tractem com as devidas reverencias

em todo o lugar assim na Igreja, como fóra della, e lhe deem toda a ajuda, e favor de que necessitarem, assim para conciliarem respeito, e obediencia de todos a sua grande dignidade e apostolico officio, como para a propria commodidade das suas pessoas, augmento e decoro da Igreja, e de seus ministros. O que me pareceo participar-vos para pela parte, que vos toca, o executar.

Escripção em Lisboa a 29 de Janeiro de 1742. — *Rei.* — Para o Ouvidor de Angola.

(*Gaz. dos Trib.*, n.º 243, pag. 972).

CARTA REGIA

De 27 de fevereiro de 1743

Conde d'Atalaia, Amigo. Eu El-rei vos envio muito saudar. Em attenção ao respeito, e veneração, que se deve á dignidade episcopal. Sou servido ordenar que nas terras, e praças dessa Provincia, pertencentes respectivamente ao Arcebispado d'Evora, e Bispados d'Elvas e de Portalegre mandeis se fação aos seus Arcebispos e Bispos, e seus successores todas as cortezias militares, que são devidas á Minha Real pessoa, de sorte que os referidos Prelados e seus successores só as logrem cada hum nas terras, e praças respectivamente das suas proprias Dioceses. E para que vossos successores no governo das Armas dessa Provincia tenham sempre noticia do que ordeno por esta Carta, a mandareis registrar nos livros da Secretaria do mesmo governo, e nas mais que necessario for. Escripção em Lisboa a 27 de Fevereiro de 1743. — *Rei.* —

Foi a sua observancia suscitada por Aviso de 28 de Junho de 1777.

(*Cit. Gaz. dos Trib.*, n.º 239, pag. 956.)

AVISO

De 14 de junho de 1760

(AO CARDEAL ACCIAIOLLI)

S. Magestade, usando do Supremo Poder que lhe compete para conservar illesa a sua Authoridade e manter a tranquillidade publica, me manda intimar a V. Em., que logo immediatamente á apresentação desta Carta passe desta Córte para a outra banda do Tejo, e nò preciso termo de quatro dias saia destes Reinos *via recta*; para o que se achão promptos os Reaes Escaleres na praia fronteira: para que V. Em. possa entrar nelles e seguir sua viagem sem receio de insultos contrarios á protecção que S. Magestade quer que sempre ache em seus Estados a immunnidade do caracter de que se acha revestido, manda acompanhar a V. Em. até a fronteira do Reino por uma decorosa e competente Escolta militar.

(Borges Carneiro, *Segundo Additam. geral*, pag. 161).

A informação d'este procedimento ordenado por El-Rei foi remetida pelo ministro portuguez a Francisco d'Almeida de Mendonça, ministro plenipotenciario na Curia de Roma, para o participar a S. Santidade (cit. Borges Carneiro, *Additam. ger.*, pag. 114).

RESOLUÇÃO

De 10 de março de 1764

Vai deferido com a Provisão Annulatoria da Copia, que baixa. E attendendo á indispensavel necessidade, que ha de sustentar por huma parte as justas immunnidades e a religiosa veneração da Igreja, de que sou Protector nos

Meus Reynos, e Dominios; de sorte que os abusos destes, ou daquelles Particulares Ecclesiasticos não causem aos Povos escandalo, que arrisque com o respeito devido ao Character Sacerdotal de cada hum dos sobredictos Ecclesiasticos a indefectivel observancia dos Direitos da mesma Igreja: E de sustentar pela outra parte (*como Rey, e Senhor Soberano, que não reconhece Superior no Temporal*) na administração da Minha justiça a independente liberdade: sem a qual nem o Reyno, nem a Sociedade Civil delle, nem ainda o mesmo Estado Ecclesiastico, poderão subsistir: Fazendo cessar os escandalos, e sedições, que nos Povos costumam causar as censuras fulminadas de facto; não só para injuriar os Magistrados, aos quaes os mesmos Povos tem obrigação, e costume de venerar, e obedecer; mas tambem para impedir, e usurpar a Minha Suprema, e Independente Jurisdicção: Fui servido conformar-me com o parecer da Meza, e dos muitos Ministros Theologos, e Canonistas, do Meu Conselho, e Desembargo, e de outras Pessoas muito doutas, muito tementes a Deos, e muito zelosas do respeito da Igreja; com o que nesta materia determinão as disposições dos Direitos, Divino, Natural, e das Gentes; as Doutrinas dos Santos Apostolos; dos Santos Padres; e dos Concilios da mesma Igreja, que estabelecerão a indispensavel obrigação do respeito, e obediencia á Soberania Temporal; e a separação distincta, e independencia tambem distincta das Supremas Jurisdicções, Ecclesiastica, e Secular; e com o que se tem observado, e está observando em todas as Monarquias mais Catholicas, e mais Religiosas da Europa; não só a respeito das Censuras fulminadas pelos Ecclesiasticos seus Vassallos; mas ainda a respeito das excommunhões, e Declarações da Curia de Roma, quando cahem sobre materias temporaes, alheias do Sacerdocio, e offensivas do Imperio. E reservo ao meu immediato conhecimento (*assim como a protecção dos Meus Vassallos he inherente á Minha Real Pessoa*) todos os casos de Excommunhões fulminadas contra os Meus Tribunaes, Ministros, Magistrados, e Officiaes de

Justiça, quando contra Elles se proceder sobre materia da Jurisdicção, ou do Officio de cada hum delles: Para que, precedendo todas aquellas prudentissimas considerações, e maduros conselhos, que per si recommenda a gravidade da materia, possa resolver o que achar que mais convem; para que nem os Direitos da Igreja se offendão; nem a minha Real Authoridade se diminua; nem o socego dos Povos se perturbe com desordens, e escandalos taes, como estes, a que acabo de dar providencia. Nossa Senhora da Ajuda em dez de Março de mil setecentos sessenta e quatro. — *Com a Rubrica de Sua Magestade.*

(*Deducção Chronologica, etc., part. II, pag. 460.*)

ACCORDÃO

De 27 de agosto de 1767

Acordão em relação & que deferindo aos recursos que interpoz o D.^r Procurador da Coroa: Vistos os autos e os que por ordem deste Juizo a elle se remetterão, e se achão appensos, e a Bulla ultimamente appensa, mostra-se ter-se impetrado a dita Bulla, — *Gloria Domini*, — para se erigir no mosteiro de Santa Cruz, ou no Collegio chamado da *Sapientia* da cidade de Coimbra, huma Academia Liturgica de Sagrados Ritos e historia ecclesiastica: e erigido-se com effeito, e annexando-se a ella varias Igrejas parochiaes, sem authoridade e Beneplacito Regio do dito Senhor que devera intervir, tanto para a crecção della, como para a annexação das referidas Igrejas, sem o que não podia ter execução a dita Bulla neste Reyno e seus dominios, por ser contra a independencia temporal da Soberania do dito Senhor erigir-se e dar-se regimento e conservação a hũa Universidade e estabelecer-se no seu Reyno (que he de absoluta temporalidade), sem o seu Real consentimento,

seguinte-se do contrario, não só a irreverencia do seu Real Nome, mas ainda o infringirem-se os direitos da sua Real Coroa, muito mais sendo algumas do seu Real Padroado, contrariando-se as suas Reaes resoluções que irritão a execução das referidas Bullas sem o seu Regio Beneplacito, que todo conduz para o fim do socego publico, e de se evitarem as perturbações e desordens que na falta delle se originão, e que destes autos se manifesta se tem originado, em cujos termos, como se mostra que na erecção da referida Academia, e para a execução da dita Bulla não houve o referido Beneplacito do dito Senhor, sem elle deve ficar sem effeito algum, como a este respeito se acha já declarado pelo mesmo Bispo, delegado na referida Bulla, na sentença a f. 795 do appenso final. Portanto declarão sem effeito a execução da dita Bulla, e que por ella se não possa fazer obra algũa; ficando as cousas no estado em que se conservavão antes da exhibição da mesma Bulla; e que nas causas appensas se ponha perpetuo silencio, ficando todas neste Juizo; e mandão que ao D.^o Procurador da Coroa se entregue a dita Bulla para requerer ao dito Senhor competentemente na fórma de suas Reaes Resoluções, e se restitua o que estiver incompetentemente feito. Lisboa 27 de Agosto de 1767. — *Abreu — S. da Silva. — Duarte.*

(*Mãnuscr.*, em poder do E.^{mo} Cons. D.^r Levy Maria Jordão).

EDITAL

(PATRIARCHAL)

De 24 de fevereiro de 1768

Franciscus I Cardinalis Patriarcha Lisbonensis. — A todas as pessoas ecclesiasticas e seculares d'este Nosso

Patriarchado saúde e benção. — Como não duvidamos que pelo nosso Pastoral Officio estamos obrigados a occorrer a todos os incommodos e necessidades espirituaes dos nossos amados subditos, na parte dependente da Nossa Jurisdicção; sendo-nos representado pelo procurador da Cidade o muito que padecia o povo na falta dos lacticinios; E bem cuidadosamente averiguada esta materia, conformando-nos com o que já em o anno de mil seiscentos e noventa fez publico por uma sua Pastoral o Eminentissimo e Reverendissimo Cardeal de Sousa Nosso Predecessor: Declaramos que neste Patriarchado não ha obrigação de abstinencia de ovos e lacticinios no tempo da Quaresma, para que as nossas ovelhas possam sem escrupulo, nem embaraço de suas consciencias, usar livremente dos ditos ovos e lacticinios. E para que venha á noticia de todos, mandamos que seja affixado o presente Edital em todas as Igrejas d'este nosso Patriarchado.

Dado na Junqueira no Palacio da Nossa residencia, sob Nosso signal, e sello das Nossas Armas, aos 24 de Fevereiro de 1768. — F. Cardeal Patriarcha = Loco Sigilli. — *Vicente Gomes Sottomaior*. — Edital, por que Vossa Eminencia ha por bem declarar, que todas as pessoas d'este Patriarchado podem usar ovos e lacticinios no tempo da Quaresma, como acima se declara. — Para Vossa Eminencia ver e assignar. — Signal e sello.

Está conforme ao exemplar impresso a que me reporto. S. Vicente, 27 de Maio de 1861. — *José Ignacio Roquette*, Secret.^o de S. Em.^a

Requerimento

Ex.^{mo} e R.^{mo} Snr. Dizem os Procuradores da cidade de Lisboa, que vendo na presente Quaresma mover a questão se no dito tempo se podião comer ovos e lacticinios, lhes foi necessario buscar os privilegios do reyno, e mostrar que por antiquissimo privilegio nunca os lacticinios forão

prohibidos nesta Côrte, como se mostra pelo requerimento e demonstração junta; e porque para o futuro não torne a vir em controversia semelhante materia: Pedem a V. E.^a lhes faça a mercê de mandar-lhe registrar nos Livros da Camara; e juntamente licença para o poderem produzir ao publico pelo meio da estampa, o que é em utilidade publica, não só desta Côrte, e Patriarchado, mas de todo o reyno, a favor de quem os Supp.^{es} devem sempre requerer; e se assignão os Supp.^{es} como partes. E. R. M.^{co} — *Christovão José Franco Bravo*. — *Luiz Antonio de Araújo*.

DESPACHO

Registe-se nos Livros da Camara na forma que os Supp.^{es} requerem; e o Senado lhes dá licença para o produzirem ao publico por meio da estampa. Meza, 27 de Fevereiro de 1768. — *Paulo de Carvalho e Mendonça*, Presidente do Senado da Camara. — *Antonio de Siqueira da Gama e Ayala*. — *Joaquim Gerardo Teixeira*. — *Ignacio Gonçalves Pinto*. — *Antonio Rodrigues Pereira*. — *Caetano José Gomes*.

(Folheto intitulado *Edital do Em.^{mo} e R.^{mo} Senhor Cardeal Patriarcha de Lisboa, em que declarou que neste Patriarchado não tinha lugar a prohibição de ovos, e lacticinios no tempo da Quaresma, deferindo ao requerimento apresentado pelos Procuradores da dita cidade de Lisboa; publicado por ordem da Camara de Lisboa, Lisboa 1768*).

A este requerimento e despacho, segue-se no folheto o Edital; e ao Edital o requerimento e a demonstração que o produziram.

E na demonstração expõe-se, larga e curiosamente, que, sendo tam numerosos os habitantes da cidade de Lisboa, e os de seu Termo, que n'ella traficam quotidianamente, se acham todos constituidos, com a privação do uso de ovos, manteiga, queijo, e leite, em tam urgentes e notorias necessidades, por causa da falta e carestia do azeite, que esta côrte, por costume anterior á Bulla da Cruzada, e já ao tempo d'ella tam antigo, que se não pôde assignar o principio, que teve, se acha na posse de se alimentar na Quaresma de ovos e lacticinios.

CARTA REGIA

De 23 de agosto de 1870

R.^{do} B.^o da Guarda Amigo. Eu ElRey vos envio m.^{to} saudar. Por q.^{to} com os justos, e indispensaveis motivos q constituirão as bases da minha Ley g.^{ra} eperpetua dada neste Palacio de N. S.^a da Ajuda a 6 de Mayo de 1765 excitando, ecorroborando ainviolavel observancia das Leys, e dos antigos, e Louvaveis Costumes não só destes Reynos, mas taobem de todas as outras Monarchias, e Estados Soberanos da Europa q mais sedestinguem naveneração da Sé Ap.^{ca}: Ordenei q as Bullas, Breves, Decretos, Ordens, Mandados, Sentenças, ou quaeq.^r outros Rescriptos, emanados da Curia Romana, não pudessem executar-se nos m.^{os} Rejnos sem preceder o meu Real Beneplacito por Escripto, depois de haver sido ouvido oProcurador daminha Coroa, e de se haverem praticado osCostumes dos Exames: Eporquanto a Minha Regia, e Pia intenção expressa nasobredita Lei, foj adeprevenir a independencia dos Louvaveis Costumes dos mesmos Rejnos, as justas Decizoens dos Meus Tribunaes, p.^a assim perservar osocego publico dos Povos que vivem debaixo da Minha Protecção, sem que dealgũa sorte cogitasse impedir os Legitimos Recursos ao Sumo Pontifice, e Tribunaes da Curia de Roma nas materias q são da sua competencia: Meparceeu explicarvos, como por esta explico asobredita Ley, declarandovos, como declaro, q nella nãoofrão, oudevem ser comprehendidos, nem os Breves expedidos pela Penitenciaria, nem os Rescriptos ordinarios pertencentes a negocio entre Particulares, quando nelles senão involver materia concernente, ou respectiva a algum dos sobredictos Pontos q constituem principios sempre inalteraveis p.^a a tranquillidade publica da Minha Coroa, e dos vassallos della. Escripta no Palacio de N. S.^a da Ajuda aos 23 de Agosto de 1770. — *Rei.* — P.^o o B.^o da G.^{ca}

(*Manusc.*, em poder do Ex.^{mo} Cons. D.^r Levy Maria Jordão).

CARTA REGIA

De 16 de maio de 1774

Reverendo Bispo de . . . Amigo. Eu ElRei vos envio muito saudar. Depois que pela segunda Parte da *Deducção Chronologica e Analytica* se fez demonstrativamente certo, que a Bulla chamada da Cea do Senhor, pelas univversaes e successivas repulsas, e reclamações, com que foi impugnada e excluida n'este e nos mais Reinos Catholicos e cultos da Europa, nem podia n'elles ser de algum effeito, depois de ter manifestado incontestavelmente a mesma Deducção, que a referida Bulla fôra clandestina, dolosa, e furtivamente introduzida em Portugal pela pravidade Jesuitica, primeiro com o disfarce de Capitulos separados, e depois por inteiro nos livros da corrupta moral, que saíram das suas sediciosas officinas, depois que sôbre o Recurso do Procurador da Minha Coroa, que constituo a septima demonstração da mesma segunda Parte da Deducção Chronologica e Analytica, Fui servido pela Minha providente e saudavel Lei de dois de Abril de mil setecentos e sessenta e oito, suprimir, com aquelles justissimos motivos, como obrepticia, subrepticia e inefficaz a sobredita Bulla, que grassava nos mesmos Reinos na sobredita fôrma, sem para isso preceder o meu Regio, e indispensavel Beneplacito, depois que pelos §§ terceiro e quarto da sobredita Lei mandando extinguir todos os exemplares da mesma obrepticia, e subrepticia Bulla, com todos os livros e cadernos que della tratavão. Ordenei que todos fossem apresentados no termo que para isso prescrevi ao Juiz da Inconfidencia, e ao Governador da Relação e Casa do Porto, que com expressa prohibição de que em algum Tribunal, Juizo, Auditorio, ou lugar d'estes Reinos se aconselhasse, allegasse, ou sentenciasse pelo espirito da mesma clandestina, e subrepticia Bulla, depois que o Summo Pontifice, que hoje preside á Igreja universal, enchendo-a de luzes desde o primeiro anno e principios do seu felicis-

simo Governo, por uma parte na sua Sapiientissima Carta Circular, ou Encyclica, que principia pelas palavras *Cum Summi Apostolatus*, dirigida em doze de Dezembro de mil sete centos e sessenta e nove, a todos os Bispos da Christandade, estabeleceu os principios mais saos, mais pacificos, e como taes mais exclusivos do espirito da referida Bulla, e do das doutrinas Casuisticas com elle uniformes; e pela outra parte mandou suprimir o abuso da publicação d'ella; depois que na dita Petição de recurso, e no Appendice, que lhe servio de Supplemento, se demonstrarão as mais solidas regras da validade, e competencia das censuras da Igreja, que nunca podem ter por objecto materias temporaes, nem fulminarem-se ainda nas espirituaes sem causas gravissimas, e urgentissimas, por não deverem ficar expostas ao desprêso e escandalo publico. Depois de se haver feito publico e notorio tudo o referido, tive certa informação por uma parte, de que havendo sido, no que diz respeito aos sobreditos Puntos, as constituições da maior parte das Metropoles, e Dioceses d'este Reino formadas pelas machinações Jesuiticas no espirito da referida Bulla, chamada da Cêa do Senhor, das falsas Decretaes, das reprovadas doutrinas dos *Casuistas*, e dos abusos dos legitimos Canones, com que se-intentarão fazer as referidas censuras, extensivas a todas as materias, e a todos os casos da espiritualidade e da temporalidade, sem differença ou distincção alguma; e pela outra parte de que em diferentes Dioceses, e n'aquella prática dos Auditorios Ecclesiasticos d'ella, não só se não tratou atégora de expurgar, e reformar as ditas constituições corrompidas, mas que muito pelo contrario se-está allegando, e julgando por ellas, se-estão fulminando censuras incompetentes, e nullas por sua natureza, e se-está procedendo aos sobreditos, e outros respeitos, com desprazer meu, e prejuizo publico n'este presente Seculo illuminado, como se n'elle existissem as preoccupações, que inficionarão, perturbarão, e comoverão os Seculos da ignorancia quando se não distinguirão as ditas Decretaes falsas das verdadeiras, os direitos do Sacerdocio dos do Imperio, e a

superstição sediciosa da verdadeira Religião Catholica, santa, e pacifica por sua natureza. E porque como Rei e Senhor Soberano, que no temporal não reconhece superior, como Supremo Magistrado, como Padroeiro, e Protector de todas as Igrejas de meus Reinos e Dominios, e como Defensor n'elles da observancia dos Canones e Disciplina Ecclesiastica, e da paz publica das Igrejas, e dos estados d'elles para manter todos os meus Vassallos de um e outro foro na perfeita tranquillidade, e reciproca paz, de que devem gozar á sombra do Throno, em que fui collocado pela Divina Omnipotencia, para os-proteger, e desviar d'elles tudo o que poderá ser discórdia e oppressão; me-pareceo avisar-vos que em tudo o que vos-pertencer para se-evitar as futuras e funestas consequencias, que se-poderião seguir da falta da referida expurgação, e reformação das sobreditas Constituições, e dos abusos que do espirito d'ellas se tem introduzido, se o remédio de tão grandes males se dilatasse por mais tempo; deveis logo fazer preventivamente abolir das antigadas Constituições que ainda existem na vossa Diocese, e na prática do Consistorio d'ella tudo o que insta para ser reformado e abolido, como contrario aos legitimos Canones, á Disciplina Ecclesiastica, actualmente recebida em todas as Igrejas, ás minhas Religiosas e Providentes Leis, e aos louvaveis costumes d'estes Reinos, e deveis no termo de um anno estabelecer outras Constituições, que sendo conformes aos ditos principios, sejam apresentadas na Meza do Desembargo do Paço na fórma do costume, e hajão de subir por ella depois de ser ouvido o Procurador da Coroa á minha Real presença, para determinar a respeito d'ellas o que achar que é mais conveiente, e conforme ao serviço de Deus e ao men, e á boa harmonia, sem cuja consonancia, nem a união christã, nem a sociedade Civil se-podem conservar. Escripta no Palacio de N. Senhora da Ajada, em desesseis de Maio de mil sete centos e setenta e quatro.

== Rei. ==

Foi escripta a mesma a todos os Ex.^{mas} Arcebispos, e Bispos de

Portugal e Algarves, e é constante que todos fizeram novas Constituições, que foram remetidas ao Desembargo do Paço, aonde se conservão, sem se imprimirem, porque se-metterão de per meo outros negocios de ponderação, etc. O Ex.^{mo} Bispo de Bragança a mandou copiar em todos os Livros dos Capitulos de todas as Frequezias do seu Bispado.

(*Jornal de Coimbra*, vol. XI, n.º LVIII, part. II, pag. 249).

AVISO

De 15 de março de 1776

(AO ARCEBISPO DA BAHIA)

Excellentissimo e Reverendissimo Senhor. El-Rey meu Senhor, vendo a Petição da copia inclusa que á S. Real presença fez chegar pelo meu expediente Gonçalo de Souza Falcão, em que representa a nótoria violencia que V. Ex.^a lhe fez depondo-o dos lugares de Ministro da Meza Archiepiscopal de V. Ex.^a, que havia occupado por mais de trinta e quatro annos, e de Vigario geral desse Arcebispado por mais de vinte e sete annos: Havendo-o V. Ex.^a confirmado nos ditos lugares, e tendo-os servido com o mesmo zelo e prestimo athe o tempo, que o suspendeo; sem que V. E.^a para este procedimento lhe fizesse, como devia, culpa, e sobre ella o ouvisse, e lhe admittisse a sua defeza: para que no cazo de não ser esta relevante tivesse então lugar a referida depozição: E não podendo deixar de se fazer muito reparavel á indefectivel justiça do dito Senhor a celebridade e ultraje que V. Ex.^a (uzando do poder absoluto) fez ao sobredito Vigario geral, manda S. Magestade significar a V. Ex.^a, que deve logo restituir o referido Vigario geral aos sobreditos lugares, de que não podia ser deposto senão depois de haver sido citado e ouvido, e de se guardarem no seu livramento os termos que os direitos natural

e divino fizeram sempre impreteriveis, resultando da falta de observancia d'elles hũa clara violencia, que se costuma fazer cessar pelo meyo do recurso, a que S. Magestade houve por bem obviar camarariamente neste cazo, attendendo ao decoro do carather de V. Ex.^a, para o não expor á estrepitoza publicidade de Foro nas circumstancias acima referidas. D.^s G.^{do} a V. Ex.^a Palácio de N. Sr.^a da Ajuda em 15 de Março de 1776. — *Marquez de Pombal*. — S.^o Arcebispo da Bahia.

(Cit. *Manusc.* de J. Pedro Ribeiro, n.º 705, pag. 135).

CONCORDATA

De 20 de julho de 1778

MARIA Dei gratia Regina Portugalliae, et Algarbiorum citrà, ultràque Mare; in Africà Domina Guineae; necnon Conquisitionis, Navigationis, et Commercii Aethiopiae, Arabiae, Persiae, Indiaeque, & Omnibus Itas Litteras Approbationis, Confirmationis, et Ratificationis visuris notum facio: Quod die vicesimã mensis Julii vertentis anni millesimi septingentesimi septuagesimi octavi, Olisipone conclusum, ac subscriptum fuit Concordatum quoddam cum Sanctissimo Patre Pio VI Romano Pontifice, pro Nominatione Beneficiorum in Regnis his Meis constitutorum: Plenipotentiaris in hunc effectum designatis, atque existentibus, ex parte Sanctitatis Suae Bernardino Multo, Archiepiscopo Petrensi, Ejusdem et Apostolicae Sedis apud Me Nuntio; ex parte verò Meã Ario de Sã Mellio, e Secretis Sanctioribus, Statusque Administrato Meo pro Negotiis Exteris, et Bellicis. Cujus quidem Concordati exemplum tale est.

IN NOMINE SS. TRINITATIS

Quum inter Sanctitatem Pii Papae VI et Reginam Fidelissimam conventum fuerit, ut nova praescriberetur Regula,

quâ in Nominatione Beneficiorum utendum sit in Regnis Portugalliae et Algarbiorum: praesens Concordatum mutuo consensu celebrarunt uterque inter Se. Ad hunc verò effectum designati Plenipotentarii sunt, ex parte quidem Sanctitatis Suae Excellentissimus ac Reverendissimus Dominus Bernardinus Muttus, Archiepiscopus Petrensis, Ejusdem Sanctitatis Suae in Olisiponensi Aula Nuntius; ex parte verò Reginae Fidelissimae Illustrissimus, atque Excellentissimus Dominus Arius de Sá Mellius, de Consilio Ejus, Ipsiusque pro Negotiis Exteris, ac Bellicis Administer, et Secretarius Statûs. Qui quidem, cum secum invicem communicassent Plenas Potestates sibi ultrò citròque imperitias, easque rectè se habere judicassent, in sequentes Articulos consensere.

ARTICULUS I

Sanctissimus Dominus Noster perpetuum Indultum concedet, ut Regia Magestas Portugalliae et Algarbiorum Reginae Fidelissimae, Ejusque Successores, ad Beneficia Ecclesiastica, etiam curata, exceptis infrascriptis, in Regnis Portugalliae et Algarbiorum sita, quae in quatuor ex octo, vel in tribus ex sex anni mensibus Apostolicae Sedis Collationi, et Dispositioni reservatis, per obitum eorum respectivè possessorum vacaverint, personas idoneas, et juxta Canonicas Sanctiones probatas, Eidem Sanctitati Suae, et Successoribus nominare valeat, et valeant. Ita quod Eidem Reginae, Ejusque Successoribus ad ea Beneficia, quae vel in Februarii, Maii, Augusti et Novembris anni mensibus vacaverint; aut, si contigerit, quod alicujus Ecclesiae Archiepiscopus, vel Episcopus gratiam alternativae mensibus in nonâ Cancellariae Apostolicae Regulâ oblatam acceptaverit, cum eo eventiente casu, eorundem Beneficiorum Collatio in sex tantum alternis mensibus ad Sedem Apostolicam pertineat, tunc ad illa Beneficia, quae in Martii, Julii, et Novembris mensibus, etiam ut praefertur vacaverint, jus nominandi hujusmodi competat; et quoad Beneficia Curata, habito in his de more Concursu, juxta formam à Sacro Concilio Tridentino praescriptam, integrum erit Regiae Magestati Suae ad ea nominare personas, quae ex informatione eidem

Magestati Suae facienda ab Ordinario, se ad amussim referente ad acta concursûs, habitae fuerint digniores. In pari autem meritum concursu inter duas, vel plures personas, liberum erit Regiae Magestati Suae gratificari, cui magis Ipsi videbitur.

ARTICULUS II

Quod Dignitates in Cathedralibus Ecclesiis Maiores, et in Ecclesiis Collegiatis Principales, prout antea, Apostolicae Sedis Collationi, quoties vacaverint, erunt reservatae. Ita quoque Pontificiae Collationis, etiam ut antea, erunt Beneficia non modo apud Sedem Apostolicam, sed etiam juxta Decretum in Provisionibus Apostolicae Sedis appositum, respectivè vacantia. Illa itidem Beneficia, quae ex personis S. R. E. Cardinalium Familiarium et Officialium Summi Pontificis vacaverint; et generaliter ea omnia, quae juxta Apostolicas Reservationes, et earum vigore ad Sedem Apostolicam, exceptis vacationibus iam enuntiatis mensibus, spectabant.

ARTICULUS III

Quod cuncti etiam à Rege nominati, ab Apostolicâ Sede opportunas Litteras Apostolicas plumbo obsignatas, de more absque immutatione aliquâ sint impetraturi. Ita ut in possessionem Beneficiorum eorundem, nisi expeditis et praesentatis eidem Litteris, immitti nequeant.

ARTICULUS IV

Quod praesens Indultum nil officiat alteri, quo S. R. E. Cardinales, et Apostolicus Nuntius in eisdem Regnis gaudent; sed illi juxta facultates eis attributas, jus conferendi Beneficia, prout antea, exercere poterunt.

ARTICULUS V

Quod integrum liberumque sit Apostolicae Sedis jus admittendi pro libito Beneficiorum Resignationes, et cum futurâ successione Coadjutorias, quâvis remotâ limitatione, perinde ac si praesens Concessio minimè per acta foret.

In quorum fidem Nos infrascripti Plenipotentarii manu nostrâ, nomine nostrorum respectivè Dominorum, et virtute

Plenarum Potestatum, quibus in eum finem instructi sumus, praesens Concordatum subscripsimus, sigillisque stemmatum nostrorum muniendum curavimus. Olisipone, die vicesimâ Julii, anno millesimo septingentesimo septuagesimo octavo.

B. Arch. Petren. et
Nuntius Apostolicus.

(L. S.)

Ayres de Sá e Mello.

(L. S.)

Et quum praesens Mihi factum esset Concordatum praedictum, quale in superioribus habetur; omniaque in eo contenta probè à Me essent inspecta, librata, atque examinata: Illud Ego Meo, et Successorum Meorum Nomine approbo, ratifico, et confirmo, quoad omnes et singulas ejus partes, et stipulationes, ac per praesentes perpetuò firmum et validum declaro, promittens Regiâ Fide, inviolabiliter Me Illud observataram, atque impleturam, et ut impleatur, atque observetur, operam daturam; nec quidquam fieri in contrarium quovis modo unquam passuram, renuntians etiam cuicumque alteri Pacto, aut Concordato, quod huic contrarium inventatur, aut inveniri possit. In quorum testimonium ac firmitudinem expediri feci has Litteras à Me subscriptas, Maximoque Stemmatum Meorum Sigillo obsignatas, et ab infrascripto Statûs Secretario, atque Administro Meo recognitas, Debantur in Regio Palatio Quelucensi, die undecimâ mensis Augusti, anno millesimo septingentesimo septuagesimo octavo.

Regina . . .

(L. S.)

Ayres de Sá e Mello.

(Impresso em Lisboa, 1778, com o titulo — *Concordatum inter Aulam Romanam et Olisiponensem, &c.*)

BREVE

De 6 de março de 1779

Venerabiles Fratres, Salutem, et Apostolicam benedictionem. Nuper pro parte Clarissimae in Christo Filiae nostrae Mariae Franciscae, Reginae Fidelissimae, Nobis expositum fuit, plures in Portugalliae et Algarbiorum Regnis supremo ejus dominio subjectis Primogenituras, et Majoratus existere adeo piis oneribus gravatos, ut vix, ac ne vix quidem haereditariae vires pro adimplemento sufficiant. Opportunum igitur exoptans remedium, Nobis humiliter supplicari fecit, ut in praemissis opportune providere, et ut infra indulgere de benignitate Apostolica dignaremur. Nos igitur hujusmodi supplicationibus inclinati Fraternitatibus vestris, tamquam nostris, et Apostolicae Sedis Delegatis, quatenus tam grave ex variis Testatorum relictis impositum sit onus, ut illis intra vires haereditatis cujuscumque Majoratus seu Primogeniturae nequeat satisfieri, semel extra Synodum statuendi, re diligenter perspecta, pro vestra conscientia quidquid magis ad Dei honorem, et Ecclesiarum utilitatem videritis expedire, facultatem Auctoritate Apostolica tenore praesentium concedimus, tribuimus, et impertimur. Decernentes easdem praesentes Litteras semper firmas, validas et efficaces existere, et fore, suosque plenarios, et integros effectus sortiri, et obtinere, ac illis, ad quos de praesenti spectat, et spectabit in futurum plenissime suffragari, et ab eis inviolabiliter observari. Sicque in praemissis per quoscumque Judices Ordinarios, et Delegatos, etiam causarum Palatii Auditores, ac Sanctae Romanae Ecclesiae Cardinales, etiam de Latere Legatos, et Sedis Apostolicae Nuntios judicari et definiiri debere, ad irritum, et inane, si secus super his a quoquam, quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. Non obstantibus quorumcumque Testatorum, etiam ultimis voluntatibus, quas ad praemissorum effectum specialiter, et expresse derogamus; nec non Apos-

tolicis, ac in universalibus, Provincialibusque, et Synodalibus Conciliis editis generalibus, vel specialibus Constitutionibus, et Ordinationibus, ac quorumcumque piorum locorum, etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alias roboratis, Statutis, et Consuetudinibus, Privilegiis quoque Indultis, et Litteris Apostolicis in contrarium praemissorum quomodolibet concessis, confirmatis, et innovatis. Quibus omnibus, et singulis illorum tenores praesentibus pro plene, et sufficienter expressis, ac de verbo ad verbum insertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, ad praemissorum effectum hac vice duntaxat specialiter, et expresse derogamus, caeterisque contrariis quibuscumque. Datum Romae apud Sanctum Petrum sub annulo Piscatoris die Sexta Martii 1779. Pontificatus nostri anno quinto. = *J. Cardinalis de Comitibus.*

(Cópia extrahida da *Collecção, inedita*, manuscrita, de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa.

Este nosso habilissimo Jurisconsulto obteve licença para depositar esta sua *Collecção* na *Bibliotheca pública*, de que era *conservador*; e de felto lá esteve até á sua morte. Depois levantaram os herdeiros o depósito: e já hoje se não saberá, ao certo, onde pára essa preciosidade juridica).

ALVARÁ

De 14 de abril de 1781

(*Chamado das Faculdades*)

Eu a Rainha como *Governadora e Perpetua Administradora que sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo*. Faço saber a vós Bispo do Rio de Janeiro D. José Joaquim Mascarenhas: Que desejando concorrer, quanto em Mim está, para que as Dignidades, Conezias, Vigariarias, Benefícios Curados, e sem Cura, e mais

Cargos Ecclesiasticos desse Bispado, cuja Apresentação Me compete, sejam sempre providos nos Sujeitos mais dignos, e que melhor possam servir a Igreja, instruir, e edificar os Fieis com as suas Doutrinas, e exemplos: E parecendo-Me, pela muita confiança que de vós faço, e pelo individual, e exacto conhecimento do vosso Pastoral Officio tendes adquirido do Clero dessa vossa Diocese, que sendo por mim apresentados nas ditas Dignidades, e Benefícios, os Clerigos que por vós Me forem propostos, serão nelles providos os Ecclesiasticos que nesse vosso Bispado mais se distinguirem em Letras e Virtudes; que mais tiverem servido a Igreja, e de que mais se possa esperar, que sendo empregados nelles, serão bons Ministros do Altar, e do Coro; trabalharão com muito zelo na Vinha do Senhor, e desempenharão dignamente todas as obrigações dos seus Officios: Hei por bem, e Me praz, conceder-vos faculdade, para que em quanto residirdes nesse vosso Bispado, e Eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario, possaes propor-Me, e Me proponhaes para as ditas Dignidades, Conezias, Vigariarias, Benefícios Curados, e sem Cura, e mais Cargos Ecclesiasticos que tiverem vagado depois do primeiro dia da vossa Residencia nelle, e daqui em diante vagarem, os Clerigos vossos Diocesanos, que para cada huma das ditas Dignidades, e Benefícios vos parecerem mais idoneos, exceptuando somente o Arcediago, por ser na vossa Sé a primeira Dignidade, que em todas as Cathedraes dos Bispados Ultramarinos reserve para a Minha immediata Apresentação. E para que as vossas Propostas sejam sempre feitas com o devido acerto, e justiça: logo que receberdes noticia da vacancia de alguma das ditas Dignidades, Conezias, Vigariarias, ou de algum dos mencionados Benefícios Curados, e sem Cura, mandareis affixar Editaes, para que no termo de trinta dias improrogaveis, concorrão a elle todos os Clerigos que o pretenderem, e vos offerção os seus Requerimentos instruidos com todas as Certidões, e Documentos necessarios. Se o dito Benefício vago não for Curado, nem tiver

Cura de Almas annexa, findo que seja o termo dos Editaes ser-Me-hão por vós propostos para elle, tres Oppositores, que entre todos os Concorrentes julgardes mais dignos pelas circumstancias da sua naturalidade, nascimento, sufficiencia de letras, vida e costumes, e serviços feitos á Igreja, fazendo-Me vós presente nas vossas Propostas, todas, e cada huma das ditas circumstancias de que elles se acharem revestidos, e graduando-os em primeiro, segundo, e terceiro lugar, á proporção dos seus merecimentos, sem que para a regulação do vosso juizo haja de preceder algum Exame literario. Sendo porém o Beneficio vago, Vigariaria, Igreja Paroquial, Capellania, ou Curato a que Eu tenha dado, e mande dar para o futuro natureza collativa, procedereis então a concurso de exames na fôrma que prescrevem os antigos Alvarás dos Senhores Reis Meus predecessores, excitados, e mandados observar pelo Alvará de vinte e nove de Agosto de mil setecentos sessenta e seis, chamando para Examinadores tres Religiosos dos de melhor nota em Sciencia, e Virtudes, na fôrma que se pratica no Meu Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens: Não porque Eu seja obrigada a mandar fazer os referidos Provimientos por Concursos, mas sim pela maior utilidade que delles pôde resultar á Igreja. Depois de concluidos os Exames, Me proporeis tres dos referidos Concorrentes na mesma fôrma acima referida, os quaes no vosso conceito forem mais benemeritos, assim pela Sciencia que tiverem mostrado, como pelos serviços feitos á Igreja, e pelas outras qualidades determinadas pelos Canones, e Concilio de Trento; no que tudo vos encarrogo a Consciencia, e desencarrogo a Minha. Serão os ditos Propostos naturaes desse vosso Bispado, em quanto os houver, preferindo entre elles, em egualdade de circumstancias, os que forem d'antiga Nobreza dessa Capitania, por procederem dos primeiros Descobridores que á custa do seu sangue concorrerão para nessas Regiões se plantar a Nossa Santa Fè, e se propagar a luz do Evangelho. As propostas que Me fizerdes, serão concebidas em fôrma de sim-

ples Consultas, sem terem força alguma de Apresentações e virão por vós assignadas, e selladas com o sello das Armas de que usardes, e acompanhadas dos Documentos, e Certidões com que os Propostos tiverem instruido os Requerimentos que vos fizerem, não faltando entre ellas as dos Assentos dos Baptismos de cada hum dos mesmos Propostos. Serão as ditas Propostas remettidas por vós ao Meu Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens, na primeira, ou o mais tardar, na segunda Embarcação que sahir do porto dessa Cidade para o desta Capital depois de concluidas todas as Acções dos Concursos: e tardando vós mais tempo em fazer as ditas remessas, sem terdes para isso legitima causa, que fareis constar, ficareis, pela omissão com que nisso vos houverdes, privado por essa vez da faculdade que vos permitto, e a Meza da Consciencia e Ordens supprirá logo esta vossa negligencia, pondo immediatamente a Concurso nesta Corte os Beneficios que tiverdes deixado de propor-Me em tempo competente, o que igualmente praticará a dita Meza, havendo alguma nullidade nas vossas Propostas, ou por não terdes observado nellas a sobre dita fôrma dos Concursos, ou por qualquer outra contravenção deste Alvará, e dos que a elle tiverem precedido, e respeitarem á mesma; como tambem no caso de vos ausentareis desse Bispado, durante o tempo em que não residireis nelle, e isto da mesma fôrma que o costuma, e deve fazer estando elle vago. O Presidente, e Deputados da referida Meza da Consciencia e Ordens, o tenham assim entendido, e logo que receberem as Propostas que lhe enviareis, em virtude dellas sómente, Me consultarão os vossos Propostos, sem mandar proceder previamente nesta Corte a outro algum Concurso, nem Exame, ou seja para mais apurar os merecimentos dos ditos Propostos, ou para admitir por Oppositores aos mesmos Beneficios outros Clerigos tambem naturaes desse vosso Bispado, que por se acharem ausentes neste Reino não poderão entrar no concurso perante vós feito; porque depois de aberto, e fechado o dito Concurso na propria Diocese, não poderá mais fazer-se

outro algum, e nesta Corte, excepto nos casos acima referidos: O que assim Hei por bem ordenar para tirar aos Clerigos desse vosso Bispado toda a occasião de vagarem por este Reino, e fóra da propria Diocese, como igualmente andão os das outras Dioceses do Ultramar com o fim de obterem Beneficios, e Igrejas dos seus mesmos Bispados; quando só deverão procurar mercellos no serviço da sua mesma Igreja; e talvez que os venhão pretender fóra della, por não terem as qualidades necessarias para poderem conseguillos dos seus respectivos Prelados: Baixando por Mim resolutas as Consultas que a Meza da Consciencia e Ordens fizer subir à Minha Real Presença, ou havendo Eu por bem nomear outros Ecclesiasticos em logar dos Propostos que vós, fará a dita Meza expedir as Cartas da Minha real Apresentação, as quaes, assignadas por Mim, e passadas pela Chancellaria, vos serão apresentadas pelas proprias Pessoas que de Mim as tiverem obtido, no preciso termo de seis mezes depois da data dellas; e á vista das mesmas Cortes mandareis então proceder ás mais diligencias, que conforme a Direito devem preceder ás Collações; e feitas as ditas diligencias, instituireis, e collareis os que pelas referidas Cartas vos constar, que forão por Mim apresentados, e os fareis logo investir na posse dos seus Beneficios. E para que nas Igrejas, ou Paroquias que se houverem de prover não falem Ministros que as sirvão, em quanto deste Reino se não expedem as Cartas da Minha Apresentação, mandareis para as mesmas Igrejas, ou Paroquias, os Ecclesiasticos que melhor vos parecerem dos que Me houverdes proposto, os quaes como Encomendados as sirvão, em quanto os Collados nas ditas Igrejas, ou Paroquias não tomarem posse dellas. Pelo que Mando assim a vós, como a todos aquelles a quem pertencer, cumprão, e guardem este Meu Alvará, e fação cumprir, e guardar tudo que nelle se contém, o qual valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Provisões, Regimentos, e Estilos em contrario, e será registado

no Livro das Mercês do Mestrado, e passado pela Chancellaria da Ordem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos quatorze de Abril de mil setecentos e oitenta e hum. — *Rainha.* — *Martinho de Mello e Castro.* — Alvará, por que Vossa Magestade he servida regular os Provimientos das Dignidades, Conezias, e mais Beneficios da Sé da Cidade do Rio de Janeiro, como tambem os das Paroquias, Vigariarias, e mais Beneficios Curados daquelle Bispado, tudo na fôrma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — Francisco Delaage o fez. — *João Filippe da Fonseca.*

(Dr Dionysio Miguel Leitão Coutinho, *Refutação da Allegação jurídica* &, impressa em Lisboa, 1806, pag. 104).

AVISO

De 8 de janeiro de 1783

Ex.^{mo} e R.^{mo} Snr. Sua Magestade foi servida mandar ver os Breves que V. Ex.^a me remetteu, e sobre o conteúdo nelles me Ordena significar no seu Real Nome, que achando-se a mesma Senhora na inteira certeza que não pode ser, nem é da intenção de sua Santidade, que se alterem as leis, louvaveis costumes, e privilegios dos seus Reinos, ou que das faculdades do Nuncio apostolico se haja de seguir perturbação ao bem commum, e socego publico dos vassallos de Sua Magestade, e a boa administração da justiça, não deve V. Ex.^a exceder estes justos limites nas faculdades, que lhe são concedidas, abstando-se V. Ex.^a de tudo o que for contrario ás referidas leis, louvaveis costumes, e privilegios, e do que contra ellas e elles se houver abusivamente introduzido: e tendo V. Ex.^a entendido que tudo o que (contra as esperanças da mesma Senhora) se praticar ou se permittir, que se pratique em

contrario, se tomará conhecimento no juizo da Coroa; e que nos casos, que para elle se interpozerem recursos se ha de suspender no procedimento das causas e se hão de remetter os autos originaes, para que á vista delles se possa conhecer se houve abuso, ou violencia, que faça lugar aos ditos recursos. Entre os referidos casos em que se não devem alterar as leis, costumes e privilegios destes Reinos, devo especialmente lembrar a V. Ex.^a, que não deve visitar as Cathedraes, nem tomar conhecimento de causas algumas em *primeira* instancia, nem devem levar os Juizes e Officiaes da Legacia maiores esportulas, e salarios do que justamente se costumam levar nos auditorios desta Côte, nem se devem exceder dos despachos de justiça e de graça as taxas, que para elles se acharem legitimamente estabelecidas, evitando-se assim as occasiões de queixas, e escandalos, que S. Magestade está bem persuadida que serão incompativeis com o espirito, e com as ordens de V. Ex.^a

Tambem manda Sua Magestade lembrar especialmente a V. Ex.^a, que deve nomear Promotor nacional, como foi sempre costume. E manda prevenir a V. Ex.^a de não escolher para a Legacia senão sujeitos de letras, experiencia, e integridade para que os Prelados ordinarios se não sintão e queixem de que as suas sentenças se revoguem por ministros, nos quaes não concorrão aquellos necessarios requisitos. Da mesma sorte manda Sua Magestade prevenir a V. Ex.^a (como um dos casos mais frequentes) que os Regulares costumam intentar o abuso de interporer recursos para a Nunciatura, a fim de frustrarem por este meio a correccão dos seus Prelados, e de subtrairem a obediencia que lhes devem, pretendendo sem justo motivo accessos, absolvições, e licenças, ou habitos retentos, e resultando de todo o referido (como por largas experiencias se tem manifestado) as gravissimas desordens, relaxações dos institutos regulares, inquietações das Provincias, escandalos dos povos, que a dita Senhora manda expressar a V. Ex.^a para o constituir na certeza, de que não deve dispor cousa alguma

nas materias pertencentes ao governo economico dos Regulares d'um e outro sexo dentro de seus respectivos claustros, nem admittir recursos dos mesmos regulares, se não for em grão de appellação. E nesta conformidade o manda Sua Magestade avisar a todos os Prelados maiores para que assim o tenham entendido, e observem, e fação observar pelos seus subditos. Não só o illuminado espirito com que Sua Sanctidade tem edificado todo o universo, affixando-se os sacrosanctos direitos do seu Apostolico Primado, e separando os dous supremos poderes, que Deos creou distinctos, para sobre estas solidissimas bases estabelecer a reciproca união do Sacerdocio, e do Imperio, e com ella a paz perpetua da Igreja, e a tranquillidade publica dos Reinos e Estados que são devotos filhos de tão respeitavel Mãe, mas tambem o motivo que a Rainha confia das conhecidas luzes e dignas intenções de V. Ex.^a, fazem esperar a Sua Magestade, que V. Ex.^a obrará em tudo de maneira, que ache muito, que lhe louvar, e que V. Ex.^a possa experimentar os mais repetidos effeitos da summa veneração e obsequio que Sua Magestade professa a Sua Santidade, e á Sé Apostolica, e da grande estimação, que faz da pessoa de V. Ex.^a não só pela representação do seu character, mas tambem pelas distinctas qualidades, e recommendaveis virtudes, que em V. Ex.^a concorrem. Dando-me V. Ex.^a resposta por escripto ao que neste se acha expressado, restituirei os Breves, que parão na minha mão á pessoa por quem V. Ex.^a os mandar receber. Entretanto me protesto para servir a V. Ex.^a com a mais obsequiosa e prompta vontade. Deos Guarde a V. Ex.^a muitos annos. Paço a 8 de Janeiro de 1783. De V. Ex.^a obsequiosissimo e obrigadissimo servidor. — *Aires de Sá e Mello.* — Senhor Arcebispo de Tyro.

(*Gaz. dos Trib.*, cit. n.º 237, pag. 948).

CONSULTA

De 21 de janeiro de 1783

Senhora. — Por carta de Aires de Sá e Mello, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de 4 de Novembro do corrente anno, foi Vossa Magestade servida mandar remetter a esta Mesa os dois Breves Apostolicos, que a Vossa Magestade apresentou o Arcebispo de Tyro, Nuncio de Sua Santidade (os quaes tornão a subir á Sua Real Presença), para que, vendo-se nesta dita Mesa se-lhe consultasse logo o que parcesse. Deo-se vista ao Procurador da Coroa, e respondeo: Que logo que por esta Mesa se lhe continuara vista dos dois Breves facultativos dos amplissimos poderes concedidos pelo Santissimo Padre Pio VI, hora Presidente da Igreja Universal, a Monsenhor Vicente Ranuzzi, Arcebispo Igreense, e por elle enviado a Vossa Magestade, para exercitar nestes Reinos, e Senhorios de Portugal o importantissimo cargo, e alta dignidade de Nuncio Apostolico com poderes de *Legado a latere* da Santidade do mesmo Pontifice, os quaes Breves, depois de apresentados a Vossa Magestade pelo dito Arcebispo, para o fim de lhe serem acceitos, e admittidos que forão, por ordem de Vossa Magestade, remettidos a esta Mesa para nella serem vistos, e examinados na forma do costume, immediatamente, e sem perda de tempo tinha procurado, que da Secretaria desta mesma Mesa se lhe remetesse uma cópia fiel, e authentica dos ditos Breves tambem facultativos dos mesmos amplissimos poderes concedidos pelos Summos Pontifices aos Nuncios predecessores e com especialidade dos que se tinhão concedido pela Santa Sé Apostolica ao Nuntio Mutti, ultimo antecessor do Arcebispo Igreense. Que parecendo-lhe, que na dita Secretaria desta Mesa se acharião por ordem della registados os ditos Breves por elle assim o haver requerido no anno de 1774, em que

sendo mandado examinal-os respondera sobre elles, e que por estar capacitado, de que o seu requerimento era justo, e digno de ser deferido por duas razões attendiveis (a primeira, porque, sendo os ditos Breves registados na Secretaria deste Tribunal, mais facil e promptamente se poderião ver, e examinar para com mais segurança e certeza se conhecerem, e emendarem quaesquer excessos, e violencias, que pelo referido Nuncio Mutti, ou em seu nome se commettessem no uso, e na pratica dos amplissimos poderes dos ditos Breves; a segunda, porque tendo elle prompta, e tanto á mão a cópia authentica dos mesmos Breves do Nuncio Mutti, com muito maior promptidão, e presteza poderia conferir com elles os que agora apresentava seu successor o Arcebispo Igreense, e que por meio desta conferencia poderia formar mais depressa o seu Juizo, e expedir com mais brevidade a sua resposta). Que desengano porém, de que os ditos Breves do Nuncio Mutti não se tinhão registado na Secretaria desta Meza (talvez por se entender nella, que elles se havião de registrar nos livros da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, como se costumarão impreterivelmente registrar em outro tempo), recorrerá logo á dita Secretaria d'Estado para nella ver, e conferir uns Breves com os outros, que desta diligencia porém só podera tirar o desgosto de que ella lhe fosse igualmente infructifera; porque tambem nos livros desta Secretaria d'Estado não achara copiados, e registados os referidos Breves do Nuncio Mutti, nem encontrara tambem transumptos authenticos delles, que nos mesmos livros se introduzissem, e encadernassem, como constava por documentos de fê irrefragavel executar-se nos tempos preteritos. Que nestes termos, não lhe sendo possivel ver uma cópia dos ditos Breves, que pelo menos fosse fiel, e exacta, e que não lhe permitindo a sua gravidade, e importancia da materia, que elle precipitasse, e arriscasse o seu juizo, formando-o sobre a simples lembrança da sua debil, e fragil memoria, tralara de examinar o negocio pelos outros meios, que lhe forão possiveis, e posto que com bastante trabalho,

chegara em fim por fructo d'elle a capacitar-se, de que os dois Breves presentemente commettidos por Vossa Magestade ao exame desta Mesa erão do mesmo theor, e se tinhão lavrado pelo mesmo formulario dos do dito Nuncio Mutti, immediato antecessor do Arcebispo Igrense na Nunciatura destes Reinos, os quaes ditos Breves do Nuncio Mutti forão admittidos e mandados executar pelo Augustissimo Rei Rei D. José com as restricções costumadas. Que na firme supposição de serem os ditos Breves em tudo semelhantes (que era o mais a que se podera conduzir a sua diligencia sem poder conferir uns Breves com outros), lhe parecia que os ditos Breves apresentados pelo Arcebispo Igrense estavam nos termos, de que Vossa Magestade se podesse servir de conceder e permittir ao dito Arcebispo, que podesse usar, e exercitar nestes Reinos os amplissimos poderes, e facultades, que nelles lhes erão outhogados, assim pelo que tocava ao foro voluntario, como ao contencioso. Mandando-lhe porém Vossa Magestade intimar precisamente que dos ditos amplissimos poderes e facultades dos mesmos Breves sómente poderia elle Arcebispo Nuncio Apostolico usar debaixo das restricções, limitações, e modificações, com que os augustissimos Senhores Reis predecessores de Vossa Magestade facultarão, e permittirão a pratica delles aos Nuncios dos seus tempos, e que ultimamente a facultara e permittira seu gloriosissimo Pai o Senhor Rei D. José ao Nuncio Mutti. As quaes ditas restricções, limitações, e modificações, feitas até agora a todos os outros Nuncios precedentes, se devião participar, e intimar ao Arcebispo Igrense com especifica menção de cada uma dellas, ou pelo menos se lhe devia dizer, que todas e cada uma dellas se devião haver, e julgar repetidas como se de cada uma dellas se fizesse especial e expressa menção expediéndose-lhe para esse fim o costumado Aviso da Secretaria d'Estado, no qual se lhe dissesse que os Breves por elle apresentados ficavão interinamente retidos na mesma Secretaria até que elle Arcebispo prometta por cartas reversaes suas, na fórma do costume guardar, observar, e cumprir invio-

lavelmente as ditas restricções, limitações, e modificações, que se lhe mandarão intimar, e que promettendo elle assim executar-o, se serviria Vossa Magestade de mandar se lhe entregassem os ditos Breves, e que podesse elle praticar nestes Reinos todos os poderes, e facultades dos mesmos Breves, que lhe não fossem restrictas, limitadas, e modificadas na fórma sobredita.

Que não podia deixar nesta occasião de repetir o mencionado requerimento por elle já feito a esta Mesa no anno de 1774 concernente ao registo dos Breves apresentados, pois que este era o unico meio delles se poderem ver e examinar facilmente sempre que fosse necessario. Que quando porém a Mesa tivesse alguma justa razão para não o determinar assim, requeria e tornava a requerer-lhe, que fizesse presente a Vossa Magestade a absoluta e indispensavel necessidade de que se restituísse ao antigo uso e costume de se mandarem registrar os Breves das facultades, e poderes dos Nuncios Apostolicos, no livro da Secretaria d'Estado, em que se registavão as Cartas e Avisos expedidos para Roma, e para a Nunciatura, no qual se costumavão tambem registrar os Avisos, que da mesma Secretaria d'Estado se dirigião aos Nuncios com a intimação das ditas restricções que elles devião guardar no uso, e exercicio dos ditos poderes, e juntamente as Cartas reversaes, em que elles promettião cumpril-as; e que depois de na dita fórma registados os respectivos Breves, o dito Aviso dirigido ao Nuncio e as já mencionadas Cartas reversaes, de todos estes documentos se extrahisse um duplicado, do qual se remetteste una cópia authentica a esta Mesa para nella se ajuntar a Regia Resolução, que a ella havia de baixar sobre a Consulta que ella havia de fazer subir á Real Presença de Vossa Magestade, e se enviasse outra cópia para a Casa da Supplicação, para que em ambos os ditos Tribunaes podesse facilmente constar sempre que fosse necessario não só das restricções, limitações, e modificações, que Vossa Magestade se havia de servir fazer aos amplissimos poderes, e facultades dos ditos Breves, mas

tambem de formar o theor dos mesmos Breves, em que elles se havião de fazer, e que de tudo se fizesse o uso necessario para reprimir os abusos; excessos e violencias, que por parte do dito Nuncio, ou em seu nome se pretendesse fazer; porque sendo isto o mesmo, que sempre se praticara, não havia razão alguma attendivel para que se não mandasse praticar tambem agora, e para o futuro na mesma fórma, em que já fora nos precedentes reinados. E sendo tudo visto, parece á Mesa o mesmo, que ao Procurador da Coroa, e seria bem conveniente, que Vossa Magestade tomasse na Sua Real attenção o seguinte requerimento, que elle faz na sua resposta, porque só assim se podia conhecer, e fazer seguro juizo se da parte do Nuncio ha excessos de poderes, que Vossa Magestade lhe costuma limitar, e restringir depois de participadas a esta Mesa, e á do Juizo da Coroa as mesmas modificações, e restricções com que Vossa Magestade lhe permite nos seus Reinos o exercicio dos seus amplissimos poderes, e reservando Vossa Magestade sempre como inherente, e inseparavel da sua Regia Soberania o não consentir, que se exécuté sem o seu Real Beneplacito Breve algum, que seja expedido pela Nunciatura na fórma dos inalteraveis costumes, e regalia da Real Coroa de Vossa Magestade, e que devem ter em todos os tempos a observancia a mais sagrada e inviolavel. Lisboa 23 de Dezembro de 1782. — *Castro.* — *Leite* — *Lima e Castro.* Foi voto o Doutor *Pedro Viegas de Novaes.*

Resolução

Vai deferida com a reversal do Nuncio Apostolico, cuja cópia baixa, e a Mesa fará registrar tudo na Secretaria competente, expedindo cópia para a casa da Supplicação na conformidade do que parece á Mesa, e aponta o Procurador da Coroa. Palacio de Çamora 21 de Janeiro de 1783. *Com a Rúbrica da Rainha.*

(Cit. *Gaz. dos Trib.*, n.º 236, pag. 943).

PASTORAL

(PATRIARCHAL)

De 14 de março de 1785

Fernando, Primeiro, Cardeal Patriarcha de Lisboa — A todos os Subditos deste Nosso Patriarchado, Filhos meos muito amados em as entranhas de Jesus Christo — O zelo da honra de Deos, o desejo de apartar de vós as culpas, e com muita especialidade a terna compaixão dos pobres, que trabalhando comem o pão com o suor do rosto, e nos ajudão tambem a Nós a conservar a vida, nos moverão effizamente a tirar aos Fieis do Nosso Patriarchado a obrigação de se absterem de obras servis em os dias Santos abaixo nomeados. — Seguimos nisto a insinuação e as sabias instruccões especialmente da Sé Apostolica (a), a Santa Igreja de Roma, Mãe e Mestra de todas as Igrejas do Mundo, venerada sempre de toda a antiguidade (b), consultando, e recorrendo ao Santo Padre Pio VI, que hora felizmente nella preside, o qual benignamente annuo. — E houvemos tambem respeito ás piedosas intenções da Rainha minha Senhora, que bem persuadida de que o Senhor Deos lhe dera o Regio poder para ser defensora da Sua Santa Lei, e da Igreja Catholica, a quem como filha ternamente ama, nos ontorgou o seu Regio Beneplacito. — E usando do poder que Deos nos deo para edificação, e não para ruina (c), decretamos duas coisas: a primeira he: que fiquem livres os Fieis do nosso Patriarchado para poderem trabalhar nos dias Santos abaixo nomeados: a outra: que os Domingos, as Pascoas, e os poucos dias Santos de preceito inteiro, que ainda conservamos, sejam (conforme o

(a) Benedict. XIV, de *Festor. de Praecepto dimin.*

(b) Iren. lib. III, cap. 3.

(c) II Cor., XIII, 10.

prescripto nas Constituições) (d), guardados em tudo com o maior rigor, cuidado, exacção, não só pelo que pertence a não trabalhar, não vender. nem se empregarem em outros ministerios prohibidos; senão com muita especialidade no que toca a sanctificar o dia com a Missa, em assistir aos Sermões, e á Doutrina (que os Paroços por tantas Leis que renovamos devem fazer, e os Fieis a ella estar presentes) e com exercitar todas as obras de misericordia, e piedade. — E lembrando a todos sobre este ponto o gravissimo preceito Natural, Divino, e Ecclesiastico, assim o mandamos Nós tambem em nome do Senhor, e com toda a Sagrada autoridade, que delle recebemos, para zelar a sua honra, reger a sua Egreja, e cuidar das Almas, que Deos nos entregou e as quaes adquirio com o proprio sangue (e) — Esperamos dos nossos subditos, que mais, que nenhuns outros, se prezão de filhos obedientes a seus verdadeiros Paes, segundo o espirito, de huns subditos, que mediante a luz da Fé, e a educação catholica debaixo do feliz Reinado de huma Fidelissima Soberana, merecem todo o Nosso cuidado, e amor, esperamos, digo, tal renovação, e tal emenda, assim neste ponto da observancia das Festas, como em tudo o mais tocante ás obrigações indispensaveis do Christianismo, que não será necessario usar de vara para a correção; mas que bastará o espirito de caridade, e mansidão, com que o insinuamos. — Porém se (o que Deos não permita) houver algum que contra o que Deos expressamente manda na sua Lei, se esqueça de sanctificar os dias, que o mesmo Senhor tem reservado para si, saiba, que incorrerá na indignação de Deos, que Nos não appartaremos de sobre a sua cabeça, e ficará tambem sujeito ás penas impostas a semelhantes transgressões. — Os dias pois assima mencionados são os seguintes: A 24 de Fevereiro S. Mathias Apostolo: = A Segunda Oitava da Pascoa da Resurreição: = No primeiro de Maio S. Philippe e Sant-Iago Apostolos: = A tres de Maio Invenção da Santa Cruz: = A segunda

(d) Lib. II, tit. 2.

(e) Actor. XX, 28, I Petr., V. 2.

Oitava da Pascoa do Espirito Santo: = A 26 de Julho Sant'Anna Mãe de Nossa Senhora: = A 10 de Agosto S. Lourenço Martyr: = A 24 de Agosto S. Bartholomen Apostolo: = A 24 de Setembro S. Matheus Apostolo e Evangelista: = A 29 de Setembro Dedicção de S. Miguel Archanjo: = A 28 de Outubro S. Simão, e S. Judas Thadeo Apostolos: = A 30 de Novembro Santo André Apostolo: = A 21 de Dezembro S. Thomé Apostolo: = A 27 de Dezembro S. João Apostolo e Evangelista: = A 28 de Dezembro os Santos Innocentes: = A 31 de Dezembro S. Silvestre Papa, e Confessor, — Declaramos que excepto a util e necessaria licença para trabalhar sem culpa nestes dias, hé vontade de Deos, e Nossa, que fique em seu vigor toda a obrigação de assistir á Missa inteira, e o mais que for compativel com o exercicio das obras corporaes, e memoria de Deos (f), e o cuidado especial de lhe dar graças, e o amor, a lembrança dos Santos, que se celebrão, cuja honra, e culto desejamos augmentar mais com a vida pura, com o temor de Deos, e Santidade, e com obras dignas de vida eterna (g). — Exhortamos aos Fieis, que se acharem menos occupados no trabalho, que nos taes dias frequentem como d'antes, ou ainda mais, o Sacrificio da Missa, os Sacramentos, e a palavra de Deos, aonde se prègar, não se esquecendo de orar ao Pae Celestial por aquelles seus Irmãos, a quem a necessidade priva de estarem na Caza do Senhor, louvando-o, e participando de tantos bens. — Esperamos dos Nossos Subditos, que trouxerem gente de trabalho, não levarão a mal, que elles empreguem o pouco tempo necessario para satisfazer ao preceito de ouvir Missa; e que até os exhortem a irem livremente assistir a ella, se o não tiverem feito antes de dar principio ao trabalho: E Nós desde já em nome do Senhor, que em Christo nos abençoou com toda a benção

(f) Greg. Nazianz., *Orat.* XXXIX.(g) Id. *Orat.* XLIV. Chrysost.: Hoc verum est festum, ubi animarum salus, ubi pax et concordia ubi omnis cogitatio, et cura de rebus terrenis exulat etc.Theodoret., *Therapeut.*, *Serm.* VIII.

Celestial (*h*), abençoamos a todos esses mesmos trabalhos, e ás pessoas, e coisas dos que se mostrarem liberaes para com Deos, e o seu culto: Mas tambem avisamos, e mandamos a quantos ganhão a vida trabalhando, que não abusen maliciosa, e injustamente desta necessaria condescendencia, para com esse pretexto defraudarem aquelles a quem de justiça devem o seu trabalho. E nos casos duvidosos que puderão na praxe sobrevir, consultarão assim uns como outros o seu Paroco, que nos casos ordinarios resolverá conforme Deos e a consciencia as suas duvidas, e nos extraordinarios recorrerá a Nós para dármos a providencia, que julgarmos opportuna, e necessaria. — Ordenamos tambem (*i*) a todo o Clero do Nosso Patriarchado, que nos taes dias Santos assima designados celebrem os Officios Divinos com a mesma solemnidade, que d'antes, sem alguma differença, e sem que isto nada obste o haver talvez de se diminuir o concurso dos Fieis, porque a Deos he que honramos nos seus Santos, e a elle só adoramos e servimos. E para este mesmo fim é que desoccupados de todos os negocios seculares, nos sustentamos do trabalho dos Fieis, e das ofertas, que elles piedosos offerecem ao Altar aonde ministramos. E o que Nós intentamos com esta Nossa Pastoral he tirar somente aos fracos o escandalo, attender á gente pobre, e evitar as muitas e grandes offensas do Senhor Deos que Nos ferem o coração. — Item Mandamos aos Parocos e mais pessoas que tem a seu cargo as Igrejas, que nos sobreditos dias fação celebrar uma Missa logo ao romper da manhã para commodidade dos jornaleiros, e mais pessoas que forem para o trabalho; e outra junto do meio dia, podendo ser, ou quando se julgar mais acertado, para que todos possuão commodamente satisfazer ao preceito. — Do zelo, religião, e caridade dos Prelados Regulares esperamos que mandarão o mesmo nas suas Igrejas. E os exhortamos a que nada diminuição da solemnidade dos dias mencionados, senão que em tudo no côro e no Altar (e ainda no pulpito podendo ser) os santifiquem, como louavelmente tem praticado até agora. — A todos Vós amados filhos em Jesus Christo novamente recomendamos uma e muitas vezes que vos lembreis de santificar as Festas, segundo vos manda o Senhor na sua Ley (*k*); e em premio da obediencia que vos pedimos e de vós sem falta esperamos, vos concedemos em nome de Deus Todo Poderoso a Nossa Benção, supplicando ao Pae das Misericordias e Deos de toda a consolação, que por ella vos conceda copiosas graças do Cen, e os dons do seu Divino Espirito, para que em tudo lhe agradeis, observando fielmente a sua Lei, e possaes viver eternamente. — E para que esta Nossa Pastoral chegue á noticia de todos, Mandamos que seja lida e publicada no primeiro Domingo ou Dia Santo, e depois affixada nos Logares do costume.

Dada na Junqueira no Palacio de Nossa Residencia, sob Nosso Signal e Sello de Nossas Armas em quatorze de Março de mil setecentos oitenta e cinco. — *F. Cardeal Patriarcha* — Logar do Sello — *Antonio José da Fonseca Pimentel* — Pastoral, por que Vossa Eminencia Ha por bem determinar por authoridade Apostolica, que em alguns dias Santos possam os Subditos deste Patriarchado empregar-se nas obras servis, e mecanicas, na forma que assima se declara. — Lisboa na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, Impressor do Em.^{mo} Senhor Cardeal Patriarcha — Com licença da Real Meza Censoria.

(*k*) Exod. XX, 8: Memento ut diem sabbati sanctifices.

Está Conforme ao Exemplar impresso, a que me reporto. S. Vicente 27 de Maio de 1861. — *José Ignacio Roquette*, Secret.^o de S. Em."

(*h*) Ephes. 4, 3.

(*i*) Synodus Lexoviens., in *Collect. Concil. Rotom.*

Celestial (*h*), abençoamos a todos esses mesmos trabalhos, e ás pessoas, e coisas dos que se mostrarem liberaes para com Deos, e o seu culto: Mas tambem avisamos, e mandamos a quantos ganhão a vida trabalhando, que não abusen maliciosa, e injustamente desta necessaria condescendencia, para com esse pretexto defraudarem aquelles a quem de justiça devem o seu trabalho. E nos casos duvidosos que poderão na praxe sobrevir, consultarão assim uns como outros o seu Paroco, que nos casos ordinarios resolverá conforme Deos e a consciencia as suas duvidas, e nos extraordinarios recorrerá a Nós para dármos a providencia, que julgarmos opportuna, e necessaria. — Ordenamos tambem (*i*) a todo o Clero do Nosso Patriarchado, que nos taes dias Santos assim designados celebrem os Officios Divinos com a mesma solemnidade, que d'antes, sem alguma differença, e sem que isto nada obste o haver talvez de se diminuir o concurso dos Fieis, porque a Deos he que honramos nos seus Santos, e a elle só adoramos e servimos. E para este mesmo fim é que desoccupados de todos os negocios seculares, nos susteotamos do trabalho dos Fieis, e das offeras, que elles piedosos offerecem ao Altar aonde ministramos. E o que Nós intentamos com esta Nossa Pastoral hé tirar somente aos fracos o escandalo, attender á gente pobre, e evitar as muitas e grandes offensas do Senhor Deos que Nos ferem o coração. — Item Mandamos aos Parocos e mais pessoas que teem a seu cargo as Egrejas, que nos sobreditos dias fação celebrar uma Missa logo ao romper da manhã para commodidade dos jornaleiros, e mais pessoas que forem para o trabalho; e outra junto do meio dia, podeodo ser, ou quando se julgar mais acertado, para que todos possuão commodamente satisfazer ao preceito. — Do zelo, religião, e caridade dos Prelados Regulares esperamos que mandarão o mesmo nas suas Egrejas. E os exhortamos a que nada diminuão da solemnidade dos dias mencionados, senão que em tudo no côro e no Altar (e ainda no pulpito podendo ser) os santifiquem, como louvavelmente tem praticado até agora. — A todos Vós amados filhos em Jesus Christo novamente recommendamos uma e muitas vezes que vos lembreis de santificar as Festas, segundo vos manda o Senhor na sua Ley (*k*); e em premio da obediencia que vos pedimos e de vós sem falta esperamos, vos concedemos em nome de Deus Todo Poderoso a Nossa Benção, supplicando ao Pae das Misericordias e Deos de toda a consolação, que por ella vos conceda copiosas graças do Ceu, e os dons do seu Divino Espirito, para que em tudo lhe agradeis, observando fielmente a sua Lei, e possaes viver eternamente. — E para que esta Nossa Pastoral chegue á noticia de todos, Mandamos que seja lida e publicada no primeiro Domingo ou Dia Santo, e depois affixada nos Logares do costume.

Dada na Junqueira no Palacio de Nossa Residencia, sob Nosso Signal e Sello de Nossas Armas em quatorze de Março de mil setecentos oitenta e cinco. — *F. Cardeal Patriarcha* = Logar do Sello = *Antonio José da Fonseca Pimentel* = Pastoral, por que Vossa Eminencia Ha por bem determinar por authoridade Apostolica, que em alguns dias Santos possam os Subditos deste Patriarchado empregar-se nas obras servis, e mecanicas, na forma que assim se declara. — Lisboa na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, Impressor do Em.^{mo} Senhor Cardeal Patriarcha — Com licença da Real Meza Censoria.

(*k*) Exod. XX, 8: Memento ut diem sabbati sanetifices.

Está Conforme ao Exemplar impresso, a que me reporto. S. Vicente 27 de Maio de 1861. — *José Ignacio Roquette*, Secret.^o de S. Em.^a

(*h*) Ephes. 4, 3.

(*i*) Synodus Lexoviens., in *Collect. Concil. Rotom.*

AVISO

De 18 de agosto de 1787

A Sua Magestade foi presente em representação do R.^{do} Bispo dessa cidade, e bispado do Porto, que na causa em que elle, e outros donatarios da Coroa são partes contra os Deputados da Junta da Companhia do Alto Douro, tendo obtido sentenças favoraveis, que pendem sobre embargos para mais se demorar o exito da mesma causa, lembrou aos vencidos contendores que o mesmo Bispo houvesse de prestar o seu depoimento judicial na referida causa, e persuadido o referido Prelado que, prestando-o pela pessoa de um procurador legitimo, munido de poderes, e instruções especiaes, e proprios para o referido acto, teve de ver encontrado este juridico modo de prestar o seu juramento, por despacho revogatorio do primeiro, em que fôra admittido a jurar na referida forma. E porque na conformidade das leis do Reino e por direito commum, civil e canonico, nunca foi visto repellir os juramentos por procurador, quando para isso concorrem attendiveis causas, nos casos, em que os dictos juramentos devem ser pessoaes, maiormente quando as pessoas, as quaes se obrigam a prestar, são comprehendidas na expressão e sentido de pessoas egregias, qual he a do R.^{do} Bispo, em razão de suas qualidades, dignidade episcopal e grandeza de que goza. He Sua Magestade servida que V. S.^a, não obstante quaesquer despachos, que ao dicto respeito haja na dicta causa, faça V. S.^a, declarar nessa Relação, que o sobredito R.^{do} Bispo nunca pode ser obrigado a prestar em qualquer causa, em que seja parte, o seu depoimento pessoal senão no proprio palacio querendo, e ainda acceitar e tirar o dicto depoimento o juiz que o for na referida causa, ou deputando um procurador especial para em seu nome ir prestar o seu depoimento, levando para este acto poderes e instruções assignadas pelo referido Prelado. O que tudo V. S.^a

depois de se haver declarado a essa Relação, fará. V. S.^a registrar nos livros della para nunca mais entrar em questão esta materia. — Deos Guarde a V. S.^a Palacio de Lisboa, em 18 de Agosto de 1787. — *Visconde de Villa Nova da Cerveira.* — Senhor José Roberto Vidal da Gama.

(Cit. *Gaz. dos Trib.*, n.º 283, pag. 1149).

AVISO

De 25 de junho de 1790

Sua Magestade é servida que V. S.^a faça remetter a esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino no estado em que se acham, os autos do recurso interposto pelos padeiros e pescadores d'Avintes contra o Bispo dessa Diocese. Entre tanto declara Sua Magestade, que dos despachos, ou providencias dos Bispos dirigidos á observancia dos canones, das constituições, ou das leis não ha recurso por violencia, nem por abuso, e que o pôde haver, se o Bispo, invertendo os canones, suppondo uma necessidade geral, constante, e permanente, conceder uma dispensa generica e absoluta desses canones, constituições, ou leis por dar com essa dispensa logar ao recurso de abuso, fazendo na prática um canon contrario aos canones.

A dispensa nem é regra, nem pôde estabelecer-se em regra, e é excepção dellas, e depende da justificação de factos e circumstancias, que devem verificar-se em cada uma das occasiões, que se praticar, sendo nesta parte legisladores, e juizes os Bispos, e se a frequencia, e notoriedade das occasiões exigir mais ampla dispensa, não é o recurso o meio de a estabelecer; porque não é por via de recurso que pôde estabelecer-se em regra uma dispensa generica, e indefinida contra a regra canonica já estabele-

cida. Deos Guarde a V. S.^a — Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 25 de Junho de 1790. — *José de Seabra da Silva*. — Senhor José Roberto Vidal da Gama.

(*Gaz. dos Trib.*, cit. n.º 283, pag. 1150).

DECRETO

De 30 de julho de 1790

Sendo-Me presente, que em algumas Parochias do Arcebispado de Braga, e Bispado do Porto, tinha entendido huma parte dos Parochianos eximir-se das prestações, com que seus antecessores, e elles mesmos, por antigo uso e costume soccorrião os seus Parochos, taes como as chamadas *Obradas*, ou *Oblatas*, *Esportulas*, dos Baptizados, de *Offícios*, *Funeraes*, e *Bens d'alma*, e outras desta natureza: Fui servida Mandar-Me informar individualmente sobre a justiça e equidade destas prestações, para as mandar considerar, e resolver sobre ellas o mais justo, em beneficio commum e reciproco das Igrejas, dos Parochos e dos Parochianos; e em quanto sobre estes principios não der a decisiva Providencia: Sou outrosim servida ordenar provisionalmente que as ditas prestações se continuem aos Parochos como até agora, sem que em juizo, nem fóra delle se admittão questões possessorias, ou plenarias, dirigidas à isempção, ou modificação das ditas prestações, por todas dependerem da dita Providencia decisiva, que Me proponho dar com conhecimento de causa, sem que haja attenção a Despacho, ou sentenças, que a respeito do referido se tenham proferido no possessorio. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça observar, expedindo os despachos necessarios ás Justiças, a que

tocar. Palacio de Lisboa em 30 de Julho de 1790. — *Com a Rubrica de Sua Magestade*.

(*Collecção chronologica das Leis, Alvarás, Decretos, etc.*, desde Junho de 1825, em diante, Coimbra, 1824 a 1831, Supplemento ao n.º 1, pag. 12).

AVISO

De 27 de fevereiro de 1793

Sua Magestade deferindo à representação junta do Arcebispo Primaz: he servida que se declare impropria, e de nada importante a especulação de responderem nos recursos os Arcebispos e Bispos por amanuenses: o que V. Ex.^a fará presente na Mesa do Desembargo do Paço para que assim se execute. Deos Guarde a V. Exc.^a — Paço, em 27 de Fevereiro de 1793. — *José de Seabra da Silva*. — Senhor Luiz de Vasconcellos e Sousa.

(Cit. *Gaz. dos Trib.*, n.º 283, pag. 1150).

PROVISAO

De 27 de outubro de 1794

Dona Maria por Graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves, d'Aquem e d'Além Mar, em Africa, Senhora de Guiné, etc. Faço saber a vós Provedor da Comarca de Vizeu, que o Juiz e Eleitos da Igreja e Freguezia de S. Pedro de Cota d'esta Comarca, Me-representarão que desde tempo immemorial se achavão em pacifica posse de fazerem as Eleições para os referidos empregos, e para os de Mor-

domos que não de servir as Confrarias, e Irmandades erectas na mesma Igreja, como também das Capellas dentro da Freguezia, com assistencia e presidencia do Parocho d'ella precedendo aviso d'este ou do seu Coadjutor no assignalado dia, em que se destinava praticar qualquer das indicadas Eleições, para cujo fim se chamavão a votos os Mordomos e Officiaes dos annos antecedentes, e mais moradores do Povo, que quizessem votar em os novós Mordomos e Officiaes que houvessem de servir oo seguinte anno; o que assim se executava dentro da propria Igreja, sem que acontecesse em tempo algum desunião ou discordia no bom govérno e administração das ditas Confrarias e Irmandades, em razão de que para aquelles empregos se-elegião os mais dignos de cadaum dos logares mais populosos; e estes quando fazião as Eleições futuras têmão conhecimento da maior capacidade, zélo, e fidelidade dos moradores de seus respectivos Povos, não sendo facil haver soborno de votos nas ditas Eleições: que havendo-se assim praticado as sobreditas Eleições, com todo o acérto e tranquillidade pública e particular, um Francisco Rodrigues, viuvo, do Lugar de Nogueira da referida Freguezia, sujeito de humilde nascimento pelos seus primeiros exercicios, tendo sido Dizimeiro, e hoje Rendeiro de algumas Rendas, fazendo se despotico com os seus dinheiros, tem suscitado desordens, disturbios, e contendas na dita Irmandade de S. Pedro, e nas Confrarias respectivas; de forma que no anno de mil e setecentos e noventa e um, em a de S. João Baptista do Lugar de Nogueira, onde he morador, chegára ao temerario excesso e despotismo de mandar ajuntar o Povo e o seu Juiz Pedaneo no meio da rua, e ali mesmo com alguns rusticos e ignorantes, e seus devedores, e de sua parcialidade, effectuarão uma nulla Eleição, offerecendo-se para Mordomo com o seu genro Joaquim José, da dita Confraria, para o que não fôrão por vós acceptos, mas sim aquelles que havião sido canonicamente eleitos na Igreja na fôrma do antigo uso, e costume; e porque o dito Francisco Rodrigues, como perturbador do socêgo publico,

não cessava de inquietar aos Supplicantes, fomentando desordens e estranhas novidades, que os insultava em seus empregos; motivo por que Me-pedião fosse Eu servida determinar que as ditas Eleições das Irmandades e Confrarias referidas se-fizessem, para o tempo futuro, dentro da Igreja Matriz na fôrma do uso, e costume sempre praticado, sem embargo de qualquer determinação em contrário, e que o sobredito Francisco Rodrigues, nem outra alguma pessoa se-intrometta nas ditas Eleições debaixo das penas de trinta dias de cadêa, e duzentos cruzados applicados para as obras da mesma Igreja. Ao que Attendendo, ao que constou da vossa infôrmação, e resposta do Procurador da Minha Real Coroa, a quem se-deo vista: Hei por bem ordenar-vos, que as Eleições das Irmandades e Confrarias da Freguezia de que se trata se-continuem a fazer todas na Igreja, como sempre se-fizerão, annullando-se a de que se-queixão os Supplicantes por se-haver feito na rua, lugar o mais improprio para taes actos. E outrosim vos Ordeno que façaes proceder a nova Eleição, *sem presidencia dos Parochos* por se-encontrar com varias Provisões Minhas, e sentenças do Juizo da Coroa *para se não intrometterem os mesmos Parochos de modo algum com as Irmandades e Confrarias Seculares, que são da Minha Real Jurisdicção, pena de serem prêsos, e não serem soltos sem ordem Minha, todos os que directa ou indirectamente concorrerem para que as Eleições sejam feitas d'outra fôrma, além de ficarem ellas de nenhum vigor.* O que cumprireis, e fareis executar e registrar esta ordem nos Livros d'essa Provedoria, e das sobreditas Irmandades. A Rainha Nossa Senhora o-Mandou pelos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paço. Henrique Bernardo da Costa Sarmento a-fez em Lishoa a vinte e sete de Outubro de mil setecentos noventa e quatro annos. José Frederico Ludovice a-fez escrever. — José Bernardo da Gama e Ataide. — Manoel Nicoláu Esteves Negrão. — Por despacho do Desembargo do Paço de vinte e tres de Outubro de mil setecentos e noventa e quatro. — Pela Rainha ao Provedor da Comarca de Vizeu.

Cumpra-se e registre-se nos Livros d'este Juizo, e nos das Confrarias, e se passem as ordens necessarias. Fornos desanove de Novembro de mil setecentos e noventa e quatro. — *Lima.*

(*Jornal de Coimbra*, vol. X, n.º LI, part. II, pag. 144; e *Gaz. dos Trib.*, n.º 3003, pag. 36).

AVISO

De 19 de setembro de 1796

Illustrissimos e Excellentissimos Senhores. Sua Magestade manda remetter á Meza da Consciencia e Ordens, a copia inclusa do Alvará que no anno de mil setecentos oitenta e um, se expedio ao Bispo do Rio de Janeiro, e aos mais Bispos do Ultramar. E tendo Sua Magestade determinado, que tudo o que se alli acha disposto, se observe inviolavelmente, assim o manda participar á Meza da Consciencia, e ordena que a dita Meza especia nesta conformidade copias, do dito Alvará a todos os Bispos dos Dominios Ultramarinos, assim aos que actualmente se achão nas suas Dioceses, como aos que estão nesta Corte promptos a partir, a fim de que se ponha na sua inteira observancia o dito Alvará: Accrescentaodo a Meza nas Ordens que expedir, que as facultades que nelle se concedem aos Bispos, se extendem igualmente aos Cabidos na occasião de *Sede Vacante*. Deos Guarde a Vossa Excellencia. Palacio de Queluz aos dezoito de Setembro de mil setecentos noventa e seis. — *Dom Rodrigo de Souza Coutinho.* — Senhor Conde de Val de Reis.

Cumpra-se e registre-se, e se passem as ordens necessarias. Meza vinte de Setembro de mil setecentos noventa e seis. — *Com tres Rubricas.*

(Cit. D.º Dionysio Miguel Leitão Coutinho, *Refutação da Allegação jurídica* & pag. 107).

CARTA REGIA

De 13 de novembro de 1799

Reverendo em Christo Padre, Arcebispo de Braga, Primaz das Hespanhas do Meu Conselho, Amigo: Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle, cujo virtuoso accrescentamento muito Me aprazeria. Havendo tomado em consideração o estado em que por falecimento do R.º Bispo de Aveiro D. Antonio Freire Gameiro e Sousa ficou aquella Santa Igreja, não só como Vacante e destituída de Pastor; mas athe como impossibilitada (por não haver nella Cabido) de se lhe nomear um Vigario Capitulár para o Governo interino e Provisional della em quanto não for provida de Legitimo Pastor, se fazia indispensavel (visto que nas actuaes circumstancias não era de esperar que o podesse ter com brevidade) que para que a mesma Santa Igreja não experimentasse os detrimentos que podião resultar por falta de quem attendesse ao Governo espirital e temporal della, se pozessem em pratica, e vigor as Regras Ordinarias de Direito e se excitasse a antiga Disciplina por muitos seculos observada, e praticada na maior parte das Igrejas do Oriente da Africa, da Italia, das Gallias e das Hespanhas: Direito e Disciplina por virtude da qual pertencia aos Metropolitanos a Intendencia Geral das Igrejas, que lhes erão suffraganeas, e se achavão vagas, e de donde emanou o outro Direito, que sempre tiverão, e ainda tem da Inspeção Geral sobre todas as Igrejas sujeitas á Metropole como sua Cabeça e centro de todos os Bispos da Provincia Ecclesiastica que ella constitue: E quereodo Eu, como Padroeiro, que Sou da referida Santa Igreja de Aveiro, e de todas as Cathedraes destes Reynos e seus Dominios, e como Protector, e Defensor dos Direitos, Prerogativas, e do Religioso Esplendor de todas ellas, que se occurressem á dita Santa Igreja com a Providencia que mais se conformasse com as regras caonicas, quanto as mesmas actuaes circumstancias

o podessem permitir: Mandei ponderar esta importante materia por Ministros muito habéis, e versados nos sagrados Canones e Disciplina Ecclesiastica, e igualmente zelosos do Bem da Igreja, do Serviço de Deos, e Meu: Os quaes depois de a haverem maduramente examinado, unanimamente concordarão, e Me fizeram presente: Que a vós, como Metropolitano da sobredita Santa Igreja de Aveiro, vos competia o nomeardes para a Administração e Curadoria della a hum dos Bispos vossos suffraganeos, que fosse o mais vizinho da referida Cathedral, por ser elle, o que melhor podia conhecer as necessidades espirituas da Igreja sua vizininha: Que as regras, e Dicipina em que se fundava o Direito, que vos competia, nunca haviam sido abrogadas por Lei alguma Ecclesiastica, antes substancialm.^o se achavão entendidas, no espirito do que os Padres do Sagrado Concilio Tridentino determinarão, devolvendo aos Metropolitanos o Direito da Nomeação dos Vigarios Capitulares dos Bispados vagos, quando os Cabidos não os nomeião no prefixo tempo, que lhes está determinado, com o que ficava sendo claro, que a mesma razão do Direito procedia a respeito dos Bispados, em que não havendo Cabido, não podia por isso mesmo haver aquella Nomeação: E que por tanto uzando Eu dos Direitos, que Me competem do Padroado, da Protecção, e Defensão das Igrejas Cathedraes destes Reynos, vos devia designar (visto que nas circumstancias actuaes he para se reccar, que seja longa a sua vacatura) para o Governo Provisional da dita Santa Igreja de Aveiro actualmeote vaga, o Bispo mais vizinho, para que haja de reger, e exercitar nella não só o Poder da Jurisdicção, mas tambem o da Ordem: E por que por todos os referidos motivos, e pelo da Obrigação em que a Omnipotencia Divina Me tem constituido de proteger todas as Igrejas Cathedraes destes Reynos como seu Padroeiro, seu Protector e Defensor, por esta Minha Carta Regia vos insinuo e significo, que pondo em exercicio a Vossa Authoridade Metropolitana, hajaeas de encomendar a Administração e Curadoria da Sobre-

dita Santa Igreja Cathedral de Aveiro vaga ao R.^{do} Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, do Meu Conselho, para a reger e governar no Espiritual e Temporal della, na conformidade dos Sagrados Canones, não só porque nelle se verifica a razão geral e Canonica da maior vizinhança, mas athe a outra razão particular de já haver regido aquella Igreja em tempo em que ella era huma parte da sua propria Igreja de Coimbra. E tendo por certo, que havendo-o Vós assim entendido, não demoreis em beneficio da referida Cathedral vaga a opportuna e propria Providencia, que vos he por Mim insinuada, Me será muito agradavel, que obreis assim, o que tão conforme he ao serviço de Deos, que vos tenha em sua Santa Guarda. Escripita no Palacio de Queluz em 13 de Novembro de 1799. — *Principe*. — Para o R.^{do} em Christo Padre Arcebispo de Braga Primaz das Hespanhas.

(Cit. *Manusc.* de J. Pedro Ribeiro, n.^o 703, pag. 340).

SENTENÇAS

De 31 de janeiro, 16 de maio, e 8 de agosto de 1807

Crato. Autos de *appellação*. Appellante, o R.^{do} *Vigario da Vara e da Igreja de Nossa Senhora da Assumpção* de Proença a Nova. Appelada, a *Justiça* pelo seu R.^{do} Promotor. Escrivão, Joaquim José Vermuel.

SENTENÇA

Posto que seja principio incontestavel em direito, que podem os Bispos suspender os clerigos, e tambem os parochos de suas dioceses *ob crimen occultum, et ex informata conscientia*, como depois do Sagrado Concilio de Trento, sess. XIV, cap. I, *de reformat.*, decidio a Sagrada Congregação do Concilio no dia 31 de Junho de 1625, 24 de Novembro de 1657, 16 de Dezembro de 1730, e 20 de Agosto de 1735, e como tambem ensina Benedicto XIV,

de *Synod. Dioeces.*, L. XII, cap. VIII; §§ 3 e 5, e que nestas causas não se admite appellação, como nas outras, mas tão sómente o recurso á Sé Apostolica no mero devolutivo, segundo determina a celebre Constit. de Benedicto XIV, que principia: *Ad militantis*, do dia 30 de Março de 1742; comtudo como este recurso em devolutivo se achasse legitimamente interposto, nem se podendo neste Santo Tribunal pontificio deferir sobre a justiça ou injustiça do mesmo recurso, sem antes se conhecerem as causas, que occasionarão a suspensão do Vigario recorrente: mando se passe Carta requisitoria ao Exm.º Arcebispo de Andrianopoli, para que declare os motivos que servirão de objecto á dita suspensão, sendo elle a isso obrigado, como já respondeu em semelhantes circumstancias a Sagrada Congregação do Concilio ao Bispo de Vercelli, no dia 21 de Março de 1643, e ao Cardeal Antonio Barbarino, Arcebispo de Reims, no dia 21 de Abril de 1668. E pelo que respeita ao novo exame a que o Exm.º Arcebispo quer sujeitar o appellante, como o direito, que tem os Bispos de mandar novamente examinar os Parochos, que já foram uma vez examinados e approvados para este Officio, não é absoluto, mas condicionado, e no caso tão sómente de haver contra elles *vehemens suspicio, vel semiplena probatio imperitiae*, como respondeo a mesma Sagrada Congregação do Concilio ao Bispo de Pamplona, no dia 22 de Setembro de 1668, e ensina Benedicto XIV, de *Synod. Dioeces.*, L. XIII, cap. IX, § 21: deve o dito Exm.º Arcebispo declarar tambem as razões, por que julga o Vigario appellante sem a sciencia necessaria para continuar no exercicio do Ministerio parochial, para depois á vista dellas, e de tudo o mais se deferir como for de justiça. Lisboa 31 de Janeiro de 1807. *Macchi*, Auditor.

DESPACHO

Mostre o appellante a sua innocencia dos crimes declarados na resposta f. pelos termos de direito, ou formando artigos como melhor lhe parecer; sendo depois tambem ouvido o Exm.º Arcebispo de Andrianopoli, ou o Procurador

geral da Provisoria do Crato; na falta destes o D.º Promotor deste Juizo. *Macchi*, Auditor.

DESPACHO

Desprezados os Embargos, cumpra-se o Despacho embargado. *Macchi*, Auditor.

SENTENÇA

Bem appellado foi pelo appellante José Barata Salgueiro, e menos bem julgado pelo Illustrissimo Auditor geral, Juiz *a quo*, em desprezar o seo Despacho f. os Embargos oppositos ao outro Despacho f., em que mandou que o appellante mostrasse pelos termos de direito a sua innocencia dos crimes declarados na resposta f. do Exm.º Arcebispo Provisor do grão priorado do Crato; sustentando assim o procedimento, que contra o appellante teve o mesmo Exm.º Arcebispo Provisor, mandando suspender do Officio de parcho da matriz Igreja de Nossa Senhora da Assumpção da Villa de Proença a Nova, do exercicio das suas Ordens, e recolher ao Seminario, revocando-o ultimamente a novo exame só *ex informata conscientia*, e sem ser guardada a ordem judicial estabelecida por direito. Revogamos sua sentença, vistos os autos, e as disposições do mesmo direito. Porque, posto que seja innegavel a jurisdicção ordinaria, que compete ao dito Exm.º Arcebispo Provisor em todo o territorio daquelle grande priorado, e nas pessoas delle, assim ecclesiasticas, como seculares, em um e outro foro, e de que usão, e podem usar os Exm.ºs Bispos nas suas respectivas Dioceses, é comtudo certo, que nem por isso lhes ficou permittido o usar dessa jurisdicção, da maneira que usou, e se verifica do processo. A disposição do Sacrosanto Concilio de Trento, as declarações da Sagrada Congregação dos seus Eminentissimos Interpretes, e a Constit. do Santissimo Padre Benedicto XIV, em que se funda, e em que tambem se firmou o Illustrissimo Juiz *a quo*, e com que pertende persuadir ser-lhe licito o proceder *ob crimen occultum ex informata conscientia, non servato juris ordine* contra qualquer subdito seo, e não caber de tal procedimento recurso mais, do que o de appellação no devolutivo

para a Santa Sé Apostolica, lhe não podem suffragar; porque sendo manifesto a todos, que semelhante modo de proceder, como diametralmente opposto ás leis deste Reio, nunca jámais foi nelle admittido, ou tolerado, antes repetidas vezes cobibido, e reprovado, por couter em si uma bem conhecida violencia, qual a de impor-se, e sentir qualquer uma ou mais penas, sem se haver instituido processo legitimo, sem ser ouvido o considerado réo com sua defesa, que por direito natural, divino e humano, lhe é outorgada, sem ser convencido, e sem ouvir a sentença final da sua condemnação, sem o que se não pôde, nem deve reputar réo: era isto de sobejo para o Exm.º Arcebispo Provisor não usar de tal meio, e muito mais quando o mesmo Santissimo Padre Benedicto XIV assevera que não pode deixar de ser reprehensivel aquelle Prelado, que procede de semelhaote maneira, não tanto por verdadeiro zêlo da justiça, quanto por ambição de poder, ostentação de jurisdicção, e de um predominio, que quer ter a respeito dos seus subditos, que com toda a facilidade declina para uma intoleravel tyrannia. O que tudo sendo, como é certo, em consequencia vem, que sendo originamente violento e nullo o procedimento do Exm.º Arcebispo Provisor, elle se não devia sustentar, como vejo sustentar-se, nem continual-o, como se manda continuar, ordenando-se que o appellante purifique a sua innocencia pelos termos de direito, quando o procedimento foi iostituido preteridos todos os termos do mesmo direito; e se não pôde convaler agora o que desde seo principio foi nullo, sem que faça alterar o ponderado o que com diffusa mão e multiplicidade de documentos ajuntou, e deduziu o Exm.º Arcebispo Provisor na sua resposta f., porque não podendo o que alli relata salvar a insanavel nullidade do procedimento, o que dalli se conclue é, que da parte do mesmo Exm.º Arcebispo ha uma crescida prevençõ contra o appellante, separada e alheia do zêlo da justiça, como denotam as repetidas expressões, de que o mesmo Exm.º Arcebispo Provisor se servio, inteiramente alheias das virtudes, lettras, e mansidão de um Prelado; e por conse-

quencia uma decidida suspeição, que faz que, por este motivo, mais seja nullo o procedimento. Portanto e o mais dos autos. revogando o Despacho f., recebemos, e julgamos provados os Embargos f., e reformando por meio delles o outro Despacho f., julgamos nullo todo o processo, e procedimento contra o appellante: declaramos sem effeito a suspensão, reclusão, e revocação a exame, e mandamos que seja o appellante restituído á sua Igreja, officio e exercicio parochial e sacerdotal, com os seus respectivos fructos; e que o mesmo Exm.º Arcebispo Provisor, mudando a resolução, que a f. diz tomára, admitta o appellante, e com effeito o deixe exercer o dito officio, lembrando-se que assim como exige obediencia dos seus subditos, elle deve ser o primeiro a prestat-a a seus legitimos superiores, até para exemplo. E pague o mesmo appellante as custas *ex causa*. Lisboa 16 de Maio de 1807. — *Rodrigo José de Gamba*. — *João Custodio de Souza Cota*.

DOCUMENTO JUNTO A. F.

Senhor. Diz o parochio da Vargea dos Cavalleiros, Joaquim José Ferreira, que elle precisa se lhe passe por certidão o Decreto que se acha na Secretaria do Infantado, em 20 de Novembro de 1795, em favor do Padre Joaquim Ferreira, pelo qual V. A. R. prohibe que o Arcebispo Provisor proceda contra as regras de direito. — P. a V. A. R. a graça de mandar que o Official José Luiz Coelho lhe passe a dita certidão para bem da justiça do supplicante. E. R. M. — *Joaquim José Ferreira*.

DESPACHO

Passe não havendo inconveniente, Palacio de Mafra em 16 de Julho de 1807. — *Com uma Rubrica*.

CERTIDÃO

A f. 53 do Liv. IV do *Registo dos Decretos* que se expedem pela Secretaria dos negocios da Casa e Estado do Infantado, se acha registado um do theor seguinte—Por quanto havendo-Me supplicado o Padre Joaquim Ferreira que Eu houvesse por bem de o mandar restituir ao beneficio que exercia na freguezia da Villa de Proença a Nova,

do qual tinha sido expulso, sem que soubesse a causa, pois se ella se originára de alguma culpa, que se lhe havia arguido, elle outrosim Me pedia a graça de o admittir a poder mostrar a sua defesa. E não sendo bastante na censura de direito a simples noticia do delicto, para soffrer a pena de que se reputa aggressor delle, sem ser convencido ordinariamente pelo modo e regras que o mesmo direito prescreve: Sou servido determinar que o Arcebispo provisor e Vigário Geral do priorado do Crato, no caso que haja alguma denúncia extraordinaria, ou dada em vista contra o supplicante, segundo os termos ordinarios, pronunciando e obrigando-o ás penas, que a qualidade do delicto merecer, o admitta a produzir a sua defesa, e a usar de todos os mais recursos que lhe são permittidos por direito, por serem estes os termos inalteraveis que Eu quero e mando se hajão de praticar sempre com todos aquelles, que se reputarem, que pelos sens delictos, se fazem merecedores de algum castigo. Palacio de Queluz em 20 de Novembro de 1795. — E para constar passei a presente em observancia do Despacho retro, Lisboa 24 de Julho de 1807. — José Luiz Coelho.

SENTENÇA SOBRE EMBARGOS

Não recebemos os Embargos, tanto em razão de não ser licito aos Promotores, assim no juizo secular, como no ecclesiastico, o embargarem ou appellarem das sentenças, como modernamente foi julgado no Tribunal da veneranda Assembléa de Malta, em cujo lugar succeden este santo Tribunal, depois da promulgação do Alvará de 27 de Novembro de 1797; como porque, ainda que fosse licito aos Promotores formar Embargos, os de que se tracta não forão, como devião ser offerecidos dentro dos dez dias da continuação f., segundo o estilo deste Tribunal, e dos auditorios ecclesiasticos, para delles se conhecer; como tambem porque ainda que fossem offerecidos legitimamente, e em tempo competente, elles se maoifestão inconcludentes, e inadmissiveis: por quanto na sentença embargada não se duvidou, como nos ditos Embargos se suppõe, da disposição do Sagrado Concilio de Trento, sess. XIV, cap. 1, de *reformatione*,

em que se declara inofficiosa toda e qualquer licença, que o subdito contra vontade de seu Prelado, obtiver para se fazer promover a ordens, ou ser restituído ao exercicio das que já houver recebido, achando-se interdicto, ou suspenso temporaria, ou perpetuamente pelo seu Prelado, mesmo extrajudicialmente por qualquer causa, ou crime occulto, ainda que em razão de beneficio se ache arctado a receber ordens dentro de certo tempo, e determinado; nem tão pouco se duvidou das declarações da Sagrada Congregação dos Eminentissimos Interpretes do mesmo Sagrado Concilio, que coincidem com a sua disposição; nem tambem se duvidou da celebre Bulla do Santissimo Padre Benedicto XIV, *Ad militantis*, de 30 de Março de 1742, em que tratando da concessão, ou denegação das appellações, e inhibições, manda que no caso de denegação de ordens, de ascenso ás maiores, e da suspensão das recebidas, feitas pelos Prelados *ob crimen occultum*, ou *ex informata conscientia* (bem como nos outros casos que especifica) não tenha lugar a appellação mais que no devolutivo; nem se duvidou da acceitação que teve neste Reino o Sagrado Concilio de Trento, as referidas declarações, e a Constit. benedictina; nem finalmente se duvidou de que o Prelado pôde, concorrendo provaveis noticias, vehementes suspeitas, e graves argumentos da impericia, ou ignorancia dos parochos, revocal-os a novo exame, ainda que no precedente por elle mesmo tenham sido approvados para o Ministerio parochial; e de que pôde como detegado da Santa Sé Apostolica, achando-os illiteratos, e imperitos de maneira, que não tenham a aptidão precisa para os seus Officios, suspendel-os delles, e deputar-lhe coadjutores ou vigarios. O que se decidin na sentença embargada foi sobre o abuso, que o Exm.º Arcebispo Provisor fez, e pretende sustentar á sombra do Sagrado Concilio de Trento; porque não se deduzindo do mesmo, nem das declarações da Sagrada Coogregação dos sens Eminentissimos Interpretes outra cousa que não seja a de que pôde um Prelado *ob crimen occultum*, *ex informata conscientia*, extrajudicialmente, não admittir a ordens sacras

qualquer subdito seo, não admittil-o ás maiores, e suspendel-o do exercicio das já recebidas, como mui claramente explica o Santissimo Padre Benedicto XIV, na já citada Constit.: que as licenças obtidas em contrario. contra a vontade do mesmo Prelado, sejam inofficiosas; e que daquelle procedimento não haja appellação mais, que no devolutivo, e a de que outrosim pôde o mesmo Prelado revocar a novo exame os parochos já por elle examinados, e approvados, quando concorrem provaveis noticias, vehementes suspeitas, e graves argumentos de sua impericia, e illiteratura: o dito Exm.º Arcebispo Provisor quer applicar, e estender aquellas disposições conciliares, e suas declarações a todos os casos fóra dos nelles expressos, e a todos os crimes, ainda que estes não sejam occultos; de maneira, que todas as vezes, que bem quizer, possa livremente proceder contra os seus subditos, como procedeo contra o embargado, impor-lhe a seu arbitrio as penas, que lhe parecer, sem que estes possam evital-as, nem allegar sua defesa. senão depois de executadas, e sentidas; e revocal-os a exame, ainda que nem noticias provaveis, nem suspeitas vehementes, nem argumentos graves haja da sua impericia; e por causa desta, da sua menos idoneidade, e aptidão para o ministerio parochial. Este abuso, e este modo de proceder, que, segundo a expressão do Santissimo Padre Benedicto XIV sabe a ambição de poder, a ostentação de jurisdicção, a soberba, a um certo predomínio tyrannico, e na verdade reprehensivel, é aquelle que se não pôde sustentar, nem defender com as disposições do Sagrado Concilio de Trento, e suas declarações; e por isso na sentença embargada se disse, que as mesmas não podião suffragar ao Exm.º Arcebispo Provisor. Este abuso, modo, ou maneira de proceder, sendo contrario ás intenções da Santa Madre Igreja, e ao mesmo Concilio de Trento, o é igualmente ás leis deste Reino, e por isso na sentença embargada se disse, que nelle, e nos seus tribunaes não fora jámais admittido, ou tolerado, antes sempre cohibido. Este abuso, modo, ou maneira de proceder é aquelle em fim, de que como con-

trario ás leis caonicas e civis, o Augusto Principe Regente nosso Senhor, grão-prior do Crato, tinha mandado já em 1795 ao Exm.º Arcebispo seu Provisor, e Vigario Geral, se abstivesse, e não usasse, como se vê do seu Real Decreto, que agora se produz a f. É porisso claro, que a violencia de que tracta a sentença, nem se refere, nem pôde jámais referir ás leis tanto canonicas, como civis, quando ellas sempre são concebidas em espirito de justiça: está sim a violencia no abuso que dellas se faz, e fez o Exm.º Arcebispo Provisor, chegando a tal ponto o seu excesso, que passou a escrever a f. pelo seu proprio punho, respondendo ao seu legitimo superior ecclesiastico, que havia tomado a constante resolução de nunca mais admittir o embargado, nem o reconhecer por parochio no territorio de sua jurisdicção, que é o mesmo que se escrevesse, que não cumpriria, nem executaria as sentenças Apostolicas, que occorressem aos seus abusos, e emendassem as suas injustiças, quando aquelles são tão notorios. e estas tão manifestas, como os autos patenteão, pois que constando delles, que pouco antes o Exm.º Arcebispo Provisor procedera a visita no grão priorado, não consta contudo que o embargado ficasse nella culpado, quando a serem certos os crimes, que se lhe imputão, e os factos da impericia que se lhe attribuem, serião publicos, e não occultos, e as testemunhas inquiridas não deixarião de os accusar, e só sim consta pelos documentos produzidos pelo embargado não passarem de imputações, que o mesmo Exm.º Arcebispo Provisor por effeito da sua prevenção, ou preocupação, reputa crimes verdadeiros. Portanto, e o mais dos autos, sem embargo dos ditos Embargos, cumpra-se a sentença embargada, como nella se contém; e pague o embargado as custas *ex causa*. Lisboa 8 de Agosto de 1807. — *Gambôa*. — *Cota*.

BREVE

De 24 de janeiro de 1810

Vicente Macchi, Cubiculario Intimo do Santissimo Padre e Senhor Nosso, Papa Pio VII, Protonotario e Delegado Apostolico nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, &c. &c. &c.

Havendo os Illustrissimos e Excellentissimos Governadores destes Reinos de *Portugal* e dos *Algarves* tomado em consideração as difficuldades, que diariamente crescem de prover á necessaria subsistencia de um consideravel Exercito, de cujo valor guerreiro depende a segurança de *Portugal*, que S. A. R. o Serenissimo Senhor Principe Regente lhes confiara ao seu cuidado e vigilancia: Nos expozirão que, levados assim do zelo pela observancia das Leis da Religião e da Igreja, como do paternal amor aos Soldados, summamente desejavão que, no caso actual de grandissima necessidade, houvessemos Nós, por Authoridade da Sé Apostolica, de dispensar com os Exercitos no preceito Ecclesiastico da abstinencia de carne em dias prohibidos. E sendo de Nós bem sabido que a Igreja, occorrendo sollicita, como Mãe Piedosa, á falta que experimentão os Exercitos em campanha, os quaes, marchando de humas para outras partes, mal se podem prover de peixe, ovos e lacticinios nas Sextas feiras, Sabbados e Vigílias, ou de todo os não podem alcançar, e moderando porisso algum tanto o rigor das Leis, não raras vezes com elles tem dispensado no preceito universal da abstinencia; e não ignorando outro sim que os Exercitos de S. A. R. o Serenissimo Senhor Principe Regente, que no actual tempo de guerra se acção acampados, ou de guarnição em Fortalezas para sua defenza, pela distancia que estão do mar, pelas difficuldades das estradas e por varias outras caoas, não podem de modo algum obter para seu sustento, peixe, ovos e lacticinios, de maneira que, em caso tal de summa necessidade,

serão obrigados ou a transgredir por authority propria o preceito da abstinencia, ou a contrahir molestias, ou quasi a perecer á mingua: portanto comprazendo Nós com os desejos dos referidos Illustrissimos e Excellentissimos Governadores do Reino, e seguindo o exemplo de alguns dos Nuncios Apostolicos, attenta e considerada especialmente a impossibilidade de recorrer ao summo Pontifice Pio VII; afim de acudirnos, quanto he possivel, aos Soldados neste caso de urgente necessidade, e que nenhuma dilação admite, interpretando a mente do Mesmo Santissimo Padre e Senhor Nosso, Pio VII, em nome e por Authority Sua, damos facultade e permissoão aos Exercitos, que no actual tempo de guerra militão debaixo das Bandeiras de S. A. R. o Serenissimo Senhor Principe Regente de *Portugal* e dos *Algarves*, assim em campanha, como de guarnição em Fortalezas, para que, pelo decurso de hum anno, que dever-se-há contar da data das presentes, possão elles comer licitamente carne em todas as Sextas feiras e Sabbados, e em todas as Vigílias e tempos de Quaresma, exceptuando Quarta feira de Cinza e Sexta feira da Semana Santa, sem que todavia obste cousa alguma em contrario. Muito porem desejamos que, para effeito de precaver escandalos nesta materia, e de remover das almas duvidas e escrupulos, haja o Indulto desta facultade, que temporariamente concedemos, de ser annuciado aos Officiaes e Soldados dos sobreditos Exercitos.

Dado em Lisboa nas Casas de Nossa Residencia, aos 24 de Janeiro do anno do Senhor M.D.CCX, e no x do Pontificado do Santissimo Padre, por Divina Providencia, Papa Pio VII. — (L. S.) — *Vicentius Macchi*, Delegatos Apostolicus. — Pro Dominico Leite de Azevedo Rendo a Secretis, *Franciscus Lupi*, Officialis Deputatus.

Reg. Lib. 1, fol. 941. — *Joachim Joseph Caesar Manitti*, Registrator Apostolicus.

O Principe Regente Nosso Senhor Ha por bem acordar o Seu Real Beneplacito a este Indulto, para que os Seus Reaes Exercitos possão comer carne nos dias de abstinencia.

cia; para que se execute na forma que nelle se declara. Palacio do Governo, em 26 de Janeiro de 1810. *João Antonio Sallér de Mendonça.*

(*Gaz. de Lisboa*, de 1810, n.º XXIX).

Foi prorogado este Indulto em 14 de Janeiro de 1811, por mais um anno (cit. *Gaz. de Lisboa*, de 1811, n.º XVI).

CARTA REGIA

De 4 de dezembro de 1811

Deão, Dignidades, e mais Conegos do Cabido da Sé do Funchal. Eu o Principe Regente vos Envio muito saudar: Tomei na Minha Real Consideração a Representação, que fizesteis subir à Minha Real Presença, na data de treze de Setembro do presente anno, sobre a Eleição de Vigario Capitular dessa Igreja Cathedral, a que procedeo o Bispo Patriarcha Eleito na qualidade de Metropolitano, de que é suffraganeo o Bispado da Madeira; por isso que haveis tido o descuido de não nomear Vigario Capitular dentro dos oito dias, que decorrerão depois da morte do último Bispo, na forma que foi determinado pelo Concilio Tridentino: e tendo Eu considerado, quanto expuzesteis na vossa Representação para vos justificareis da increpação de não tereis observado fielmente, quanto vos era determinado pelo citado Concilio, e de não haveis dado a conveniente execução á Provisão do Bispo Patriarcha Eleito de Lisboa, na data de dezeseis de Julho d'este anno, pela qual participava este Prelado, vosso Metropolitano, haver deputado para Vigario da Sé do Funchal o Bispo de Meliapor, julguei dever estranhar a vossa conducta; pois do theor das vossas mesmas representações se reconhece, que não só deixasteis de deputar Vigario Capitular, ou Official, como prescreve o Concilio Tridentino na Sessão vigesima quarta, capitulo decimo sexto *de Reformatione*, para exercitar a Jurisdição Episcopal, que

por morte dos Bispos recêe nos Cabidos, mas continuasteis vós mesmos no exercicio d'esta Jurisdição, reprovada pelo Concilio, e outras Constituições da Igreja; pois vos limitasteis a nomear om Provisor, ou Vigario no Es;piritual, e um Vigario Geral no Temporal, do mesmo modo que o praticão os Bispos, conferindo-lhes somente aquella jurisdicção, que estes por via de regra lhes-commetem; o que de nenhuma fórma se pôde chamar Nomeação de Vigario Capitular, na conformidade da disposição do Concilio: por tanto fica manifesto, que não só transgredisteis as leis da Igreja, adoptando o exemplo irregular dos vossos Predecessores; mas até desobedecesteis ao Vigario Capitular Metropolitano, que obrou com todo o Direito, e Jurisdição na conformidade da Insinuação, que Fui servido expedir. Não pôde ser admissivel, nem servir de desculpa o costume e posse immemorial, em que pretendeis, vos-achaveis; pois ninguém ignora, que não competindo aos subditos da Igreja, ou do Estado outro direito na Sociedade, que não seja o de obedecer ao que lhes for determinado por seus legitimos Superiores, e nunca authorizar quaesquer actos, ou costumes, que sejam contrários ás disposições legaes; o que só pôde competir aos que tem o Poder Supremo de Legislar; vem a ser illusorio, e reprovado semelhante costume por lhe faltar o primeiro, e substancial requisito, qual o do consentimento, ao menos tacito, do Legislador Ecclesiastico, ainda quando elle se não oppozesse aos Canones; e com muito maior razão se-faria necessario um tal consentimento, quando um semelhante costume é inteiramente contrário ás Leis da Igreja, que sempre clamou contra taes costumes, como irregulares, e reprehensiveis, e não serem outra cousa mais, do que uma corruptella, e abuso intoleravel. Por tanto competindo-Me, como Soberano, Protector dos Canones, e Defensor da Igreja, prover á manutenção, e observancia d'elles: Sou Servido Ordenar, que em quanto pela competente Authoridade se não alterar, derogar, ou abolir o determinado no referido capitulo decimo sexto, Sess. vigesima quarta *de Reformatione* do Concilio de Trento, logo

que se Verifique o caso da Sé Vacante se nomêe sempre um Vigario Capitular na fórma requerida pelo mesmo Concilio constantemente renovada, e authenticamente declarada por varios Decretos da Sé Apostolica; devendo tal Vigario Capitular exercitar, e gozar em acto, sem reserva alguma, d'aquella Jurisdicção, que por morte dos Bispos recæe nos Cabidos. Declaro outrosim, que visto não haveis vós nomeado depois da morte do último Bispo um Vigario Capitular, mas sim um méro Provisor, e um simples Vigario Geral; e havendo o Vigario Capitular Metropolitano justa, e competentemente por motivo da vossa omissão nomeado Vigario Capitular na Pessoa do Bispo de Meliapor, não podeis mais continuar no uso, e exercicio da Jurisdicção Ecclesiastica, como abusivamente tendes praticado; pois toda ella pertence ao Bispo de Meliapor na qualidade de Vigario Capitular deputado pelo Metropolitano. E considerando Eo, que nas presentes circumstancias luctuosas da Igreja, e durante a tyrannica defensão do Supremo Pastor, não pôde ver-se qual, e quando será o termo, e desenvolvimento de tão grandes males, convem que o Prelado, que for incumbido do regimen da Igreja do Funchal, seja munido das mais amplas facultades, que possível for concederem-se-lhe para bem do serviço de Deos, e do Estado, e tenha mais Jurisdicção e Authoridade, do que a que compete ao Vigario Capitular: Fiz com que o mesmo Bispo de Meliapor fosse nomeado Vigario Apostolico para essa Igreja do Funchal, depois de legítimamente dispensado da residencia do seu Bispado: e a este Prelado vos Mando, que recebaís, e presteis toda aquella honra, e reverencia, que em razão do seu Cargo de Vigario Apostolico lhe competem por Direito, e Constituições Apostolicas, segundo lhe são dadas pelas suas Letras de Deputação de Vigario Apostolico, as quaes vos serão apresentadas e as cumprireis, e executareis exactamente e como n'ellas se-contêm: e Sou outrosim Servido, que esta Minha Carta Regia seja lida em pleno Cabido, e registada no competente livro; lavrando-se os Termos e Acordãos ne-

cessarios, que serão por vós todos assignados: e de assim o-haveréis cumprido Me-darcis conta pela Secretaria d'estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, para que d'este modo haja de constar na Minha Real Presença a exacta, e devida execução, que por esse Cabido se-deo a esta Real Determinação. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e seu fiel cumprimento. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos e onze. — *Principe.*

(*Journal de Coimbra*, vol. XII, n.º LXIV, part. II, pag. 125).

AVISO

De 19 de junho de 1817

Sendo a Sagrada Religião de Jesus Christo a mais solida columna, em que se-firma a estabilidade dos Imperios, e a segurança dos Povos, pois ella não só ensina a obedecer aos Soberanos, a amar a Patria, e a respeitar os direitos dos nossos Concidadãos, mas a reforçar estes preceitos de Direito Natural com a authoridade da palavra positiva de um Deos, que vê o coração do homem, que é a testemuha das suas mais escondidas acções, e que o-ha de julgar na vida futura, segundo o seu merecimento: tendo a experiencia mostrado a verdade d'estes principios na historia da revolução, que por tantos annos perturbou o Mundo, e poz em risco os Thronos e os Altares, da qual forão precursores Escriptos impios, e sediciosos, que produzirão a ignorancia, e desprezo das verdades Religiosas, e uma escandalosa corrupção de costumes, que lavrando por todas as Nações, chegou a contaminar aquellas mesmas, que mais aferradas havião sempre sido à Religião de seus Paes; e sendo evidente, que esta lamentavel depravação, posto que na sua origem fosse promovida por espiritos perversos, só pôde penetrar até as últimas classes da Sociedade

pela ignorancia dos Dogmas, e preceitos da Religião, em que vivião muitos de seus individuos, os quaes não achão nas suas familias (como em outro tempo achavam) paes, que lhes-ensinem a Doutrina Christã, nem exemplos, que os-edifiquem, nem um culto domestico, que os habitue a consagrar alguns momentos do dia às obrigações, que a creatura deve ao Creador. Tendo S. M. tomado mui sèria consideração a este importante objecto, e conhecendo, què o meio mais efficaz para obstar a males tão grandes, e de tão funestas consequencias consiste em emendar a relaxação em que desgraçadamente tem caído a educação Religiosa quanto á crença e quanto á Moral, mandã recommendar a Vm., como negocio, em que muito se-interessa o serviço de Deus, e do mesmo Augusto Senhor, e a felicidade, e segurança dos seus subditos, que com zelo, prudencia, e actividade de que tem dado tão distinctas provas, ponha Vm. em prática todas as providencias, que podem concorrer para que os Diocesanos d'essa Diocese, sejam bons Christãos, e bons Vassallos; vigiando muito particularmente sôbre o Clero, e ainda com maior desvelo sôbre os Parochos, os quaes devem ensinar a seos Freguezes a Lei de Deos, exhortal os á soa observancia, e serem modelos de perfeição, que elles respeitem, e imitem; esforçando-se Vm. em desviar esse rebanho de pastos venenosos, procurando corrigir aquelles, cujo escandaloso procedimento, e culpaveis excessos merecem ser emendados, e punidos, na certeza de que devendo a Authoridade Civil manter os costumes publicos, sem os quaes de nada serviriam as Leis, achará Vm. n'ella todo o auxilio da força temporal, sempre que a requiera com josto motivo; o que de Ordem de S. M. participo a Vm. para sua intelligencia, e fiel execução. Deos Guarde a Vm. Palacio do Governo, 19 de Junho de 1817.
 = João Antonio Salter de Mendonça. = Senhor Vigario Apostolico, Governador do Bispado de Bragança e Miranda.

(Cit. *Jornal de Coimbra*, vol. XIII, n.º LXX, part. II, pag. 157).

PASTORAL

De 30 setembro de 1817

O Desembargador Joaquim de Santo Agostinho de Brito França Galvão, Freire conventual da Ordem Militar de S. Bento de Aviz, Socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Abbade de Santiago de Lustosa, Provisor, Vigario Geral, Vigario Apostolico, e Governador d'este Bispado de Bragança, etc. A todos os Fieis, Povo, e Clero d'esta Diocese saude, e paz em J. C. N. S. Tendo conhecido com pungente magoa do meo coração por diferentes processos do foro contencioso, e multiplicadas representações extrajudiciaes, que n'este Bispado alguns Sacerdotes inteiramente esquecidos da sua Salvação, e dos mais importantes deveres do seu estado, tem cahido na muito deploravel desgraça de abusarem do ministerio da palavra, e do poder das Chaves, fazendo servir os Pulpitos, e os Confessionarios para ensinarem, e propagarem por meio d'elles, doutrinas, e maximas, ou pouco ajustadas, ou de todo contrárias á Santa Igreja nossa Mãe, e Mestra unica infallivel das verdades sobrenaturaes, que Deos Senhor Nosso se-dignou revelar-nos em diferentes épochas da Religião, e ultimamente por seu Unigenito filho J. C. nosso Salvador; precipitando assim as almas remidas com o seu precioso sangue illustradas com a luz da Fé, santificadas pela infusão da sua graça, e dons admiraveis, na incerteza, e trevas de arbitrios privados, no mais profundo abysmo das paixões humanas; nos laços de Satanaz, nas vias da perdição: é do meu dever pastoral acudir a males tão grandes, e de tantas consequencias, por todos os meios, que o Senhor se-dignou confiar-me, para n'esta porção da sua Igreja conservar intacto, e incorrupto o deposito da Fé, zelar a santidade do culto, e promover a santificação dos Fieis pelo uso legitimo dos Sacramentos, e pratica das virtudes Christãs; resistindo da minha parte, e quanto em mim for, com inalteravel pa-

ciencia, mas com igual firmeza, e constancia, aos erros, e aos crimes, que podem introduzir na Casa do Senhor mestres cegos, e conductores de cegos, ou sejam os seus erros devidos á ignorancia de seu entendimento, ou á perversidade de seu coração; porque em negocio de tão alta importancia nenhum zêlo é sobejo, e todas as cautellas são poucas, quando já se não pôde duvidar dos effectos, e acontecimentos tantas vezes reprehendidos, e reprovados, e cada dia de novo repetidos em diversos lugares, e diferentes fôrmas, sempre obstinadamente palliados com especiosos, e novos pretextos de piedade popular; que na sua mesma novidade e singularidade e contumacia encerrão a mais evidente prova de falsas virtudes, errada direcção, e zêlo traidor, que taes meios inspira, e promove; exhortando a todo o Clero, e povo d'este Bispado que se-acautellem de todas as doutrinas, e práticas, que não forem conformes ao ensino Magistral, e authenticico da Igreja, e á prática geralmente seguida, recebida, e approvada pelos Pastores, e Fieis recommendaveis pela sua probidade, e providencia do seu zêlo, e soa inteira submissão ás decisões da Igreja, e pelo seu horror a todas as innovações em materia de Religião: observando ao mesmo tempo a todos os Sacerdotes, e particularmente aos Pastores, que receio com bons fundamentos que taes abusos tenham a sua origem, ou pelo menos procedão em grande parte da pouca actividade que se-lhes-nota no desempenho de seus deveres; pois é muito natural que uma alma verdadeiramente Christã, que se-entrega a falsas direcções, e illusões práticas, mais de pressa se confiaria á direcção sincera, e illustrada de seus Pastores, se estes fossem menos remissos, e mais zelosos em acudir com o pasto saodavel da palavra de Deos, com os conselhos, e consolações, de que todas as almas carecem, e procurão pela frequencia dos Sacramentos, pela prática de devoções regulares, e pelo exercicio indispensavel da santa oração, e meditação das verdades Religiosas, que mais podem enganar as creaturas do seu nada, e miseria; da necessidade de recorrer a Deos, fonte inexaurivel de todos os bens;

da impossibilidade de voltarmos ao caminho da penitencia, da justificação, da perseverança, e da salvação por nossas forças naturaes sem auxilio da Divina Misericordia; dos beneficios infinitos que devemos ao Senhor, nosso commum, e amantissimo Pae; dos fins que Elle se-propoz, quando á sua imagem e semelhança nos-creou, quando nos-remio em a plenitude dos tempos com o preço do sangue, e morte de seu filho Unigenito; dos novissimos de toda a creatura racional, que por via da morte ha de passar por um juizo irreformavel, do qual depende a sua salvação, ou condemnação eterna. Se elles explicassem todas as promessas feitas no Baptismo, quando transformados em novas creaturas nos-constituoimos filhos de Deos, herdeiros dos bens celestes: se ensinassem as disposições que requerem os Sacramentos da Confissão, e Penitencia, para recebermos a graça da reconciliação; a devoção, e respeito, com que devemos assistir ao sacrificio incruento dos nossos altares, em que o filho de Deos se-offerece Hostia Sacrosanta de propiciação pelos peccados do Mondo; a pureza de consciencia, o fervor, e ardentissima caridade, com que devemos apresentar-nos á Meza Eucharistica para recebermos o alimento dos Fortes, o Pão dos Anjos, o Corpo Sacramentado de nosso misericordiosissimo Redemptor: se acostumassem os Fieis desde meninos a guardar silencio, e recolhimento interior nos templos, casas de oração, e sacrificio; e a santificação dos dias, que o Senhor reservou para ser n'elles mais particularmente agradecida sua bondade, sollicitada sua misericordia, e applicada soa justiça: se lhes-lembrassem a lei, e o dever, hoje tão escandalosamente postergado, da abstinencia nos dias de jejum, a todos prescriptos desde os Seculos primitivos da Igreja, para mortificação dos sentidos, e appetites, para contrapêzo d'este fermento do peccado, e concupiscencia, resto da antiga escravidão, e fatal herança de nossos paes primeiros. Se estes Pastores expuzessem a seus freguezes as obrigações de seus diferentes estados; a santidade, e deveres do Matrimonio; o cuidado proprio dos pais de familias, e dos amos para com seus

filhos, e creados, os quaes a razão mostra, e a Religião requer que se-pratiquem com os nossos subditos, e nossos domesticos da Fè, particularmente no que respeita á sua educação desde os primeiros instantes da vida, e ainda mais desde os primeiros assomos do discurso, e das paixões reflectivas. Se os Pastores desenvolvessem um zelo paternal contra os ciumes de uma, e outra ordem; e levados de uma santa indignação contra os monstros ferozes da impiedade, da Rebelião, e da anarchia, excitassem no coração dos Fieis o amor entranhado da Santa Religião de nossos pais; a fidelidade constante aos nossos Augustos, e Amabilissimos Soberanos; a obediencia, e a subordinação ás Authoridades; e Ministros da Igreja e do Estado; o escrupuloso desempenho de todos os deveres, que nos impõe a caridade fraternal, e a harmonia da Sociedade Christã, e Civil; contribuindo assim com a sincera devoção de sua alma, e de todos os seus meios, á manutenção do Christianismo, á estabilidade do Imperio, e á felicidade permanente, e comum de nossos Concidadãos. Se os Povos vissem os seus Pastores de dia e noite occupados nos interesses espirituaes de soas almas, ora gemendo sobre os peccadores, ora consolando os afflictos; aqui reanimando os fracos, além resistindo á ousadia do crime incorrigivel e obstinado; sempre promptos a repartir na Cadeira, ou no Pulpito o pão da doutrina Evangelica, e no Confessionario o conselho, o remedio, a penitencia, e a absolvição a quem a-procura humilhado e arrependido. Se elles os-vissem muitas vezes junto ao leito do moribundo, nunca abandonado a seus pezares, e a seus remorsos, nos ultimos, e importantissimos momentos da vida temporal. Se os Povos observassem seus Pastores menos interessados em temporalidades, menos occupados em bens terrenos, e caducos, em pleitos, e demandas; mais applicados á lição dos livros santos, mais habéis em manejar as armas da Fé, e doutrina; e modelos acabados de virtudes, santidade, e perfeição Christã. Se elles reconhecessem o coração de seu Pastor inacessivel ao odio, á inveja, á intriga, á ambição, á avareza, á male-

dicencia, ás paixões desordenadas; e nunca duro, nunca intratavel, nunca soberbo; sempre piedoso, josto, caritativo, modesto, frugal, casto, santo, e irreprehensivel, qual convem ao homem de Deos: se finalmente os Pastores despidos de interesses, e prevenções pessoaes, accomodando-se a todos os temperamentos, e genios de seus freguezes, mostrassem paciencia, e zelo infatigavel, descripção, prudencia, caridade, affabilidade, aquelle interesse, e amor ternissimo dos homens Apostolicos para com seus irmãos, para com as pessoas de um e outro sexo, na primeira idade d'estes filhos da Fè, a estas almas innocentes, ávidas dos bens, mas cercadas de todos os perigos, e faltas de experiencia, que reclamão altamente o pão espiritual, o ensino da doutrina, o conselho opportuno, e a correcção caritativa, meiga, e carinhosa, que só respire a Deos, e que só encaminhe para Deos, que tem a Deos por motivo, e fim; n'uma palavra, se todos os Pastores fossem dignos d'este nome tão respeitavel, tão sagrado, e tão famoso nos annos da Igreja, como odioso, e terrivel aos filhos de Satanaz; então é provavel que se-estancasse na sua origem a torrente dos males, que enchem de dor acerba, que cobrem de pezar, e luto a Esposa do Cordeiro Immaculado; então era de esperar que unidos rebanho e pastor em um só espirito, formando um só corpo, marchando pelos mesmos meios a um só último fim, á soa mútua santificação, á honra e gloria de Deos, conseguissem da sua misericórdia uma vida tranquilla, e uma Eternidade Bemaventurada: então as almas justas, e piedosas de um e outro sexo, acostumadas a ouvir a voz de seu Pastor, não correrião após os lobos disfarçados com pelles de ovelhas, após falsos Prophetas, e Doutores mentirosos, que com a capa de virtude sob pretexto de maior santidade, as-privão dos bens inestimaveis da Divina Graça, e da innocencia, que precipitão nos abysmos da morte espiritual, depois de as ter longo tempo fatigado pelos caminhos aridos, e tortuosos do erro, da mentira, e da impostura; então estes Sacerdotes, indignos de tão honroso nome, temerião ingerir-se no Ministerio Pastoral,

e na direcção das almas; bem persuadidos que seus embustes não serão coroados por um feliz successo, e que todos os esforços de sua malicia; despertando a vigilancia dos Pastores, e redobrando sua authoridade servirão só para cobrir de opprobrio suas tentativas, chamar sobre elles a execração dos vícios, e severidade das regras, e o poder espiritual da santa Igreja. Para cabal conhecimento pois do espirito que dirige estes homens. e se-averiguar se tal systema nasce da debilidade do cerebro dos que o-promovem, ou de uma refinada malicia, que devendo a sua origem ao amor da singularidade degenerasse em erro formal, de que se-abusa para fins contrarios á santidade das práticas Religiosas, como a respeito de muitos se-póde julgar com graves fundamentos: para cumprir ootrossim com os deveres, que me-impõe S. M. como Soberano, e como Protector da Igreja, na sua Regia Circular de 19 de Junho do corrente anno, que vai por cópia: mando em virtude de santa obediencia ao R. Desembargador Vigario Geral, ao R. Vigario da Vara de Miranda, aos RR. Arciprestes, e a todos os RR. Parochos d'este Bispado, encarregando gravemente suas consciencias, que constando-lhes que algum Sacerdote Secular, ou Regular nos districtos de suas respectivas jurisdicções, e Parochias, em materias Dogmaticas, Moraes, Sacramentaes, Misticas, e Liturgicas, ousa ensinar, ou praticar doutrinas, e maximas, que por sua novidade, singularidade, e outras circumstancias parecem dirigir-se em apoio de certos systemas de nova data na Igreja universal, e particularmente n'este Bispado; ou que no outro sentido pareçam encaminhar-se á propagação das theorias pernicioas, e absurdas do moderno Philosophismo, tendentes a substituir a impiedade á Religião, a anarchia ao imperio civil; ou sabendo que algum Ecclesiastico vagueia pelas Parochias á testa de mulheres de diversas idades, e condições, allugando n'ellas casas, e palheiros para habitarem por alguns dias, ou as-reunem em suas proprias casas, ou nas alheias de dia ou de noite, affrontando suspeitas e perigos, e ordens de seus legitimos

superiores, e formando com publico escandalo semelhantes associações e conventiculos debaixo do pretexto de santidade, e exercicio espiritual de nova theoria; em qualquer d'estes casos procedão a sommario por informação, e medenunciem as pessoas Ecclesiasticas, ou Leigas, que activa ou passivamente se-acharem imbuídas n'estes crimes, e attentados: e ootrossim mando debaixo de suspenção de exercicio de suas ordens a todos os Sacerdotes d'esta Diocese, que não forem do corpo do Illm.º Cabido, Ministros Ecclesiasticos, e Parochos Collados, Religiosos, e pessoas gradoadas pela Universidade de Coimbra que tiverem licenças geraes, ou particulares por tempo limitado para Prégar, Confessar, Exorcismar, as quaes sejam anteriores ao dia 17 de Maio do presente anno, m'as-apresentem dentro de quinze dias depois que esta for publicada na Parochia a que pertencerem, ou aonde residirem. E, para que chegue á noticia de todos, os RR. Parochos lerão aos seus Freguezes á estação da Missa Conventual esta minha ordem, para o que a-deixarão registada no livro dos Capitulos de Visita, transmittindo-os uns aos outros, pela ordem do roteiro, dentro de seis horas, escrevendo cadaúm d'elles no mesmo livro o dia, e hora da remessa, e o último que a-receber a-entregará ao Escrivão da Camara Ecclesiastica. Dada em Bragança sob meu signal, e sello aos 30 de Setembro de 1817. E eu P. Antonio Xavier Rodrigues a-subscrivi. — Fr. Joaquim de Santo Agostinho de Brito Franca Galvão, Vigario Apostolico, e Governador.

(*Jornal de Coimbra*, cit. vol., n.º, e part., pag. 152).

AVISO

De 16 de abril de 1822

Sendo presente a Sua Magestade os excessos de jurisdicção, com que o R.º Arcebispo de Goa, Primaz do Oriente

se tem intromettido nas missões dos religiosos Dominicós nas ilhas de Solor e Timor, bispado de Malaca, e nas dos religiosos Agostinhos em Bengalla, bispado de Miliapor, nomeando para ellas sacerdotes seculares contra as Reaes determinações, que ordenam a conservação dos mesmos Regulares nas suas respectivas missões, que crearão pelo seu zelo, e conservão pelas suas fadigas e acceitação dos povos, aonde foudarão conventos, ou hospícios para me ir acudir em as necessidades espiritoaes da christandade sem despeza do Estado e sómente pelas religiosas oblações dos fieis, mostrando com estes procedimentos uma reprehensível ambição de dominar todos os bispados do Oriente, sobre os quaes, além de conhecer das caosas por appellação, só tem direito de nomear Vigario Capitular, quando vagar a Cathedral, aonde não houver Cabido, na fôrma do Concilio Tridentino, sem reserva da jurisdicção, porque a sua é limitada às demarcações do seu bispado, o que faz duvidosa aquella, que confere a sacerdotes, que vão missionar a dioceses alheias, chegando ao estranho procedimento de não querer ordenar os religiosos, que habilitados pelos seus prelados na fôrma de direito se lhe apresentão para servirem a Religião e o Estado nesta parte interessante à Igreja, e aos fieis que experimentão a maior falta de ministros pelas sinistras intenções do mesmo R.^{do} Arcebispo Primaz: não sendo menos ponderaveis os inauditos procedimentos com que tem opprimido, e vexado os religiosos do Carmo do Chimbél, decalrando-os excommuniados de participantes em todo o bispado, prohibindo, que exercitem as soas ordens nas igrejas, ou capellas de sua jurisdicção com escandalo geral dos povos, e pouca obediencia e respeito às decisões e sentenças da Mesa da Coroa, que tomou conhecimento d'aquellas violencias improprias do espirito do Evangelho, e inteiramente alheias do ministerio pastoral fundado na caridade, paz, e mansidão: Manda El-Rei pela Secretaria d'Estado dos negocios da justiça ao R.^{do} Arcebispo Primaz do Oriente se abstenha de semelhantes procedimentos e violencias, e não se intrometta directa,

ou indirectamente com as missões dos Regulares estabelecidos em outras dioceses, pois só lhe pertence examinar os sacerdotes Regulares, que vão parroquiar nas igrejas do seu bispado, e menos ingerir-se-no govêrno dos religiosos de Chimbél, sobre os quaes não tem mais direito que o de visitar e presidir às eleições, como determinão os seus Estatutos approvados por Sua Magestade e pela Sé apostolica, que deve garantir e observar: Outro sim manda Sua Magestade que o mesmo R.^{do} Arcebispo pelo seu direito metropolitano nomee para os bispados vagos seus suffraganeos vigarios capitulares, e nunca governadores, por ser isto privativo do prelado diocesano, quando está ausente da sua igreja, em que tem jurisdicção, a qual nunca se pôde considerar no metropolitano, cuja jurisdicção ordinaria é restricta à sua diocese.

Espera Sua Magestade que o R.^{do} Arcebispo Primaz ordene quanto antes os Regulares, que se lhe apresentarem habilitados pelos seus respectivos prelados, e quando recuse cumprir estas Reaes determinações (o que se não espera) Sua Magestade mandará proceder a temporalidades contra o mesmo R.^{do} Arcebispo Primaz do Oriente. Palacio de Queluz, em 16 de Abril de 1822. — *José da Silva Carvalho.*

PORTARIA

(À JUNTA)

Manda El-Rei pela Secretaria d'Estado dos negocios da justiça remetter à Junta provisoria do governo dos estados da India a cópia da Portaria dirigida ao R.^{do} Arcebispo Primaz de Goa, para que, no caso de elle não cumprir as Reaes ordens, que nella vão declaradas, faça suspender os pagamentos da congrua, que o mesmo R.^{do} Arcebispo leva nas folhas do Thesouro publico nacional, dando conta por esta Secretaria dos procedimentos, em contrario, que houverem a este respeito. Paço de Queluz, em 16 de Abril de 1822. — *José da Silva Carvalho.*

(Cit. Gaz. dos Trib., cit. n.º 601, pag. 2432).

AVISO

De 30 de janeiro de 1824

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sñr. Sendo presente a El-Rei nosso Senhor que na freguezia de S. Pedro do Rego da Murta, termo de Alvaizere e Bispado de Coimbra, alguns Parochianos recusão contribuir com esmolas proporcionadas aos seus bens para os Offícios, que he costume antiquissimo fazerem-se pelos Parochianos fallecidos, e considerando Sua Magestade que naquelle Bispado existem as mesmas razões, que motivarão o *Decr. de 30 de Julho de 1790*, pelo qual se ordenou provisoriamente, que nas Dioceses de Braga, e do Porto se continuassem aos Parochos, como até então se praticava, estas, e outras semelhantes prestações, sem que em Juizo, nem fóra d'elle se admittissem questões possessorias ou plenarias dirigidas á excepção, ou modificação das ditas prestações, e sem que houvesse attenção a Despachos, ou Sentenças, que a respeito do referido se tivessem proferido no possessorio: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem determinar, que no sobredito Bispado de Coimbra se observe esta mesma providencia. O que Sua Magestade manda participar a V. Excellencia para que assim o faça executar.

Deus Guarde a Vossa Excellencia. Santarem em 30 de Janeiro de 1824. — *Manuel Marinho Falcão de Castro*. — Senhor Aires Pinto de Sousa.

(Cit. *Gaz. dos Trib.*, n.º 266, pag. 1082).

PORTARIA

De 6 de agosto de 1833

Sendo, nas presentes circumstancias, contrarios á ordem e socego publico os repetidos toques de sinos nas torres

das Igrejas e Conventos da capital, resultando d'esta pratica, além de muitos outros inconvenientes, o de excitar o terror com que o povo considera, pela repetição dos mesmos toques durante a sabida do Sagrado Viatico aos enfermos, os suppostos progressos da Epidemia que tem grassado: Ordena Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, que o Vigario Geral do Patriarchado dê logo as necessarias providencias, para que d'ora em diante não haja outros toques de sinos nas ditas Igrejas e Conventos, além dos que annuncião a Saudação Angelica, e dos que chamão os fieis á Missa. Outro sim determina Sua Magestade Imperial que a administração do Sagrado Viatico se faça até nova ordem nas Freguezias de Lisboa, como nas suburbanas e ruraes. Paço das Necessidades 6 de Agosto de 1833. — *José da Silva Carvalho*.

(*Chron. constit. de Lisboa*, de 1833, n.º 11, pag. 47).

AVISO

De 11 de setembro de 1833

Constando a Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, que não tem sido rigorosamente cumpridas as ordens, que por esta Secretaria d'Estado forão dirigidas ao Vigario Geral do Patriarchado em 6 e 12 do mez proximo passado, para que nas torres das Igrejas, Capellas, e Conventos não houvesse toques de sinos, além d'aquelles, que nas mesmas Ordens se declaravão permittidos: O Mesmo Augusto Senhor me Ordena que a Vossa Eminencia participe esta falta de execução, para que Vossa Eminencia se sirva de mandar que as Determinações de Sua Magestade Imperial sejam fielmente cumpridas, devendo os transgressores d'ellas, se alguns houver, ser punidos como merecem. Deos Guarde a Vossa

AVISO

De 30 de janeiro de 1824

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sñr. Sendo presente a El-Rei nosso Senhor que na freguezia de S. Pedro do Rego da Murta, termo de Alvaiazere e Bispado de Coimbra, alguns Parochiauos recusão contribuir com esmolas proporcionadas aos seus bens para os Officios, que he costume antiquissimo fazerem-se pelos Parochianos fallecidos, e considerando Sua Magestade que naquelle Bispado existem as mesmas razões, que motivarão o *Decr. de 30 de Julho de 1790*, pelo qual se ordenou provisoriamente, que nas Dioceses de Braga, e do Porto se continuassem aos Parochos, como até então se praticava, estas, e outras semelhantes prestações, sem que em Juizo, nem fóra d'elle se admittissem questões possessorias ou plenarias dirigidas á exemption, ou modificação das ditas prestações, e sem que houvesse attenção a Despachos, ou Sentenças, que a respeito do referido se tivessem proferido no possessorio: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem determinar, que no sobredito Bispado de Coimbra se observe esta mesma providencia. O que Sua Magestade manda participar a V. Excellencia para que assim o faça executar.

Deus Guarde a Vossa Excellencia. Santarem em 30 de Janeiro de 1824. — *Manuel Marinho Falcão de Castro*. — Senhor Aires Piato de Sousa.

(Cit. *Gaz. dos Trib.*, n.º 266, pag. 1082).

PORTARIA

De 6 de agosto de 1833

Sendo, nas presentes circumstancias, contrarios á ordem e socego publico os repetidos toques de sinos nas torres

das Igrejas e Conventos da capital, resultando d'esta pratica, além de muitos outros inconvenientes, o de excitar o terror com que o povo considera, pela repetição dos mesmos toques durante a sahida do Sagrado Viatico aos enfermos, os suppostos progressos da Epidemia que tem grassado: Ordena Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, que o Vigario Geral do Patriarchado dê logo as necessarias providencias, para que d'ora em diante não haja outros toques de sinos nas ditas Igrejas e Conventos, além dos que annuncião a Soudação Angelica, e dos que chamão os fieis á Missa. Outro sim determina Sua Magestade Imperial que a administração do Sagrado Viatico se faça até nova ordem nas Freguezias de Lisboa, como nas suburbanas e ruraes. Paço das Necessidades 6 de Agosto de 1833. — *José da Silva Carvalho*.

(*Chron. constit. de Lisboa*, de 1833, n.º 11, pag. 47).

AVISO

De 11 de setembro de 1833

Constando a Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, que não tem sido rigorosamente cumpridas as ordens, que por esta Secretaria d'Estado forão dirigidas ao Vigario Geral do Patriarchado em 6 e 12 do mez proximo passado, para que nas torres das Igrejas, Capellas, e Conventos não houvesse toques de sinos, além d'aquelles, que nas mesmas Ordens se declaravão permittidos: O Mesmo Augusto Senhor me Ordena que a Vossa Eminencia participe esta falta de execução, para que Vossa Eminencia se sirva de mandar que as Determinações de Sua Magestade Imperial sejam fielmente cumpridas, devendo os transgressores d'ellas, se alguns houver, ser punidos como merecem. Deus Guarde a Vossa

Eminencia. Paço das Necessidades em 11 de Setembro de 1833. — *José da Silva Carvalho.*

(Cit. *Chron. constit. de Lisboa*, n.º 44, pag. 232).

AVISO

De 20 de setembro de 1833

Em.º e R.º S.º Havendo mostrado a experiencia de muitos seculos, quão nociva he á saude publica a pratica de se enterrarem nos Templos os cadaveres dos fieis, pelo que os Governos civilisados em todos os paizes Catholicos a têm abolido, fazendo estabelecer Cemiterios em lugares proprios, nos quaes se dá jazigo aos Corpos dos finados, sem faltarem ás piedosas rogativas, que a Igreja determina: e sendo certo que esta pratica mais prejudicial se torna em Lisboa do que em nenhuma outra povoação do Reino, por um concurso de circumstancias peculiares, que Vossa Eminencia sabe perfeitamente avaliar: Determina Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, que Vossa Eminencia passe as suas Ordens, para que cessem os enterros dentro das Igrejas, nos atrios d'ellas, ou nos Claustros dos Conventos, aonde até agora se usava enterrar os mortos. Ao Intendente Geral da Policia se expede hoje mesmo ordem terminante, a fim de que nas Cercas de algumas Casas Religiosas se demarquem provisoriamente os terrenos necessarios para Cemiterios nas localidades mais convenientes, em quanto se não estabelecem os que devem ser marcados para o futuro. Escolhidos que sejam, transmittirei a relação d'elles a Vossa Eminencia para que sirva de mandar proceder ás Cerimonias usadas, fazendo saber aos Parochos e Prelados dos Conventos, que transgredirem as Ordens de Vossa Eminencia a tal respeito, que ficarão sujeitos a mui severo castigo.

Pela Repartição da Policia, e pelos Ministros Criminaes dos Bairros, serão vigiados aquelles a quem cumpre dar cumprimento ás ditas Ordens. Deos guarde a Vossa Eminencia. Paço das Necessidades em 20 de Setembro de 1833, — Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Patriarcha. — *José da Silva Carvalho.*

(Cit. *Chron. constit. de Lisboa*, n.º 51, pag. 269).

PROVISÃO

De 19 de outubro de 1833

D. Pedro, Duque de Bragança, Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, e seus Dominios, em Nome da Rainha. Faço saber: Que, tendo a Junta do Exame do Estado actual, e Melhoramento temporal das Ordens Regulares, Encarregada da Reforma Geral Ecclesiastica, em Consulta, que fez subir á Minha Imperial Presença na data de 20 de Setembro do corrente anno, exposto a conveniencia, de que perante a mesma Junta se procedesse previamente a exame, e outras necessarias averiguações a respeito das pessoas, que Me houvessem de ser propostas para Igrejas Parochiaes, e mais Empregos Ecclesiasticos, cuja nomeação pertence exclusivamente ao Soberano, ou Regente, a fim de se evitar, quanto seja possivel, que as Igrejas, ainda mesmo temporariamente sejam confiadas a homens menos dignos do Sancto Ministerio Parochial, propondo-Me ao mesmo tempo o modo, por que se devia proceder a essas diligencias, e como Me devião ser feitas taes propostas: Tendo-Me conformado com o parecer da Junta por Minha Imperial Resolução de 26 do mesmo mez: Hei por bem declarar, que de ora em diante se observe a tal respeito o seguinte: 1.º Que as propostas das Igrejas Parochiaes, e mais Empregos Ecclesiasticos, excepto Bispados, e Conezias, subirão á Minha

Presença pelo Tribunal da Junta do Melhoramento, procedendo-se primeiro perante elle á opposição de titulos legaes, de costumes, serviços, e exames de sciencia, tendo entre aquelles titulos distincto logar as reclamações dos Povos, feitas pelas suas respectivas Municipalidades. 2.º Que haverão doze Examinadores da Minha nomeação, para que em quatro turnos vão alli examinar os pretendentes, devendo o juizo dos mesmos Examinadores subir em authographo á Minha Imperial Presença. 3.º Que a Junta, certa assim da sufficiencia dos Candidatos, Me consultará os que houverem para cada huma Igreja, classificando-os segundo entender de suas qualidades, para que Eu possa entã d'entre os propostos escolher aquelle, que merecer melhor e mais a Minha confiança. 4.º Que se conservarão na Secretaria d'Estado as Portarias passadas até agora par Igrejas, e que ainda alli existirem, para ellas serem providas nos mesmos já agraciados, passando pelas habitação acima referidas, ou em outros, se aquelles por ellas não forem julgados sufficientes. Sua Magestade Imperial, o Senhor Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha o mandou de seu especial mandado pelo Tribunal da Junta do Melhoramento. E eu Christiano Frederico Altavilla : escrevi em Lisboa aos 19 de Outubro de 1833. — Antonio Luiz Alves a fez escrever. O Conselheiro Presidente *Marco Pinto Soares Vaz Preto*. — Licenciado *José Ferrão de Mendonça e Sousa*. — *João Jorge d'Oliveira Lima*.

(*Chron. constit. do Porto*, de 1833, n.º 259).

PORTARIA

De 2 de novembro de 1833

Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, a quem foi presente a Conta que por

esta Repartição fez subir o Juiz de Fóra de Torres Vedras, datada de 29 de Outubro proximo passado, referiudo as diligencias a que eslava procedendo no Convento do Varatojo: Determina que o dito Magistrado continue no procedimento começado, devendo pôr em bom recado toda a prata que encontrar, e descrevê-la em uma relação, que enviará a esta Secretaria d'Estado. O Convento, que os Religiosos abandonarão para seguir os Rebeldes, deverá ser supprimido sem embargo da volta de alguns moradores d'elle; e assim cumpre ao Juiz de Fóra fazer inventario de tudo quanto nelle achar, entregando-o a depositario idoneo. E pelo que respeita á recommendação feita aos Ecclesiasticos de instruirem os Povos nos deveres de Cidadãos e Subditos, Ordena o Mesmo Augusto Senhor que taes insinuações se não fação, por quanto a instrução, que os Ecclesiasticos devem dar, versa unicamente sobre Religião e Moral, e nada tem com os negocios Civis e Politicos do Estado. Paço das Necessidades em 2 de Novembro de 1833. — *José da Silva Carvalho*.

(*Cit. Chron. constit. de Lisboa*, n.º 88, pag. 487).

PORTARIA

De 12 de novembro de 1833

Constando por Conta dada pela Commissão Sauitaria ao Ministerio dos Negocios do Reino, que se commettem graves abusos no enterramento dos Cadaveres, já sendo sepultados fóra dos Cemiterios, já quando nelles se sepultão, ficando apenas cobertos de terra, e outras vezes acontecendo ficarem os corpos abandonados nas ruas de hum para outro dia, o que parece feito de proposito para inspirar no Povo sentimentos de aversão ás medidas do Governo; em quanto por outra parte de actos semelhantes podem resultar funestos efeitos contra a saude publica: Manda o

Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, que o Vigário Geral do Patriarchado faça examinar, em que Parochias tão criminosos abusos tem sido commettidos; havendo particular cuidado em Ordenar esta diligencia pelo que respeita ao Cemiterio da Boa Morte, aonde positivamente se declara terem tido lugar muitos d'elles. E se constar que, ou por incuria dos Parochos, ou por sua má vontade, se não cumprem as Ordens de Sua Magestade Imperial, o referido Vigário Geral do Patriarchado procederá á suspensão dos que forem culpados, designando logo Ecclesiasticos, que provisoriamente os substituão: e de tudo quanto for averiguado sobre o procedimento dos Parochos suspensos, dará conta por esta Secretaria d'Estado, para que não fiquem só com esta demonstração os individuos que a merecerem mais severa: uesta diligencia procederá com a maior actividade, como cumpre, sobre o objecto de tamanha importancia. Paço das Necessidades em 12 de Novembro de 1833. — *José da Silva Carvalho.*

(Cit. *Chron. constit. de Lisboa*, n.º 95, pag. 529.)

ACCORDÃO

De 5 de maio de 1834

Acordão os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça: Attendendo a que os recorrentes não mostram que, na confeição do testamento a f. 44, nem no acto da approvação d'elle, occorresse nullidade alguma, antes esta, e aquelle se acham revestidos de todas as solemnidades legais, não sendo attendíveis neste recurso, porque respeitam unicamente ao merecimento da causa, os especiosos argumentos que contra a veracidade dos mesmos se aduzem. Attendendo a que o argumento da nullidade contra o casamento da recorrida com o fallecido conselheiro Francisco de Noronha Motta, fundado na omissão de assignatura das testemunhas,

que foram presentes, a qual se nota no termo a f. 227 v., não procede, porque essa omissão fôra supprida mais de um anno antes de principiar esta causa, como se mostra em seguida do dicto termo, e pelo despacho do Eminentissimo Patriarcha, a f. 228, sendo que o Concilio de Trento, na sess. XXIV, cap. I, *de reformat. matrim.*, só irroga nullidade quando falta a assistencia do parochos, e de duas ou tres testemunhas, porém não prescreve como circumstancia substancial nem a relação do termo, nem a assignatura das testemunhas: além de que, para que o Sacramento se houvesse por nullo, era mister que tivesse precedido sentença do juizo ecclesiastico, como é expresso na Lei de 23 de Novembro de 1651. Attendendo finalmente a que a nullidade arguida no officio a f. 519 signanter e f. 411 v., contra a citação edital a f. 234, pelos dois fundamentos, de brevidade de termo assignado, e falta de informação prévia, prescripta na Ord. do L. III, tit. I, § 8, igualmente não procede, em quanto ao primeiro, porque a dita Ord. não marca o termo preciso, que pôde ser assignado, deixando-o por isso ao prudente arbitrio do juiz, e em quanto ao segundo, porque pelo documento f. 198, produzido pelos proprios recorrentes, hoave o juiz a necessaria informação de que os absentes se achavam em parte incerta: além de que os recorrentes acquiesceram ao modo pelo qual a dita citação edital fôra ordenada, e tendo-se unicamente opposto ao termo marcado, deixaram passar em julgado os Accordãos a f. 243 v. e f. 435, que confirmaram o despacho f. 233, em que o mesmo fôra assignado. Julgam, portanto, que no processo não occorrera nullidade alguma substancial, nem na sentença f. 344 v. de primeira instancia, nem das de f. 36 v. e f. 390 v. que confirmaram aquelle, se offendera lei alguma; e por isso denegam o presente recurso. Lisboa 5 de Maio de 1834. — *Pava Pereira.* — *Macedo.* — *Vellez Caldeira.* — *Almeida*, vencido — *Leitão*, vencido.

Cit. *Gaz. dos Trib.*, n.º 808, pag. 3256).

ALVARÁ

De 9 de julho de 1834

Foi presente a Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, a Representação do Arcebispo Eleito de Lacedemonia, expondo, que na Relação Ecclesiastica a que preside, continúa a tomar-se conhecimento de causas testamentarias, e de todas as de mixti-fori, apezar das disposições da Legislação novíssima, e pedindo uma resolução definitiva sobre este objecto: Sua Magestade Imperial, Conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal de Justiça, dado em Consulta de 30 de Maio ultimo, depois de ouvido o Procurador Geral da Coroa, Houve por bem, em Resolução de 16 de Junho proximo passado, Ordenar, que todas as Causas, que não forem puramente espirituaes, sejam remettidas, no estado em que estiverem, ao foro civil, onde compete decidil-as, attenta a disposição geral do artigo 117 do Decreto da Reformação das Justiças, e a doutrina do Decreto de 29 de Julho do anno proximo preterito, conforme a do artigo 145, § 16, da Carta Constitucional. O que o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar ao referido Arcebispo Eleito, para sua intelligencia, e devida execução. Paço de Queluz em 9 de Julho de 1834. — *Joaquim Antonio d'Aguiar.*

(*Periodico dos Pobres do Porto, de 1834, n.º 156.*)

AVISO

De 22 de fevereiro de 1839

Foi presente a Sua Magestade a Rainha a conta, que o Reverendo Bispo Eleito do Porto dirigio a este Ministerio,

incluindo os autos para a collação, ou Instituição canonica do Presbytero Egresso Luiz de Santa Rita Araujo, a quem, por Decreto de 14 de julho do anno proximo preterito, Houve a Mesma Augusta Senhora por bem Apresentar na Cadeira Capitular, que na Sé Cathedral da dita Cidade se acha vaga pelo fallecimento do Conego Agostinho de Magalhães e Avellar, e acompanhando tambem as representações offerecidas pelo Cabido contra a execução da Sentença, proferida nos mencionados Autos, pelo Reverendo Bispo Eleito. Sua Magestade, Que, entre os Regios Titulos e Prerogativas do Seu Throno, Prêza sobremaneira o de Filha Fidefissima e Devota da Santa Igreja Catholica, e como tal, o de Suprema Inspector e Defensora dos Canones, e da Disciplina, Soube com muito pesar a reluctancia de uma Corporação Ecclesiastica contra o exercicio do Poder Real em materia inoffensiva da Religião e dos Canones, e sobre um acto, que as circumstancias actuaes da Igreja Lusitana legitimam completamente, a exemplo de melhores tempos, e o exame do qual, ainda quando alguma irregularidade de particular Disciplina contivesse, nunca seria da competencia dessa Corporação representante. Nomeações iguaes ás de que se tracta tem sido realisadas em differentes Cathedraes do Reino, e designadamente na Sé Metropolitana da Extremadura, cujo Prelado tanto se distingue por seu zêlo Apostolico, e por sua superior instrucção em materias ecclesiasticas. Sem pois descer a argumentos, que muitos ha, para desvanecer as razões pretextadas pelo Cabido da Sé do Porto, e Desejando Sua Magestade, pela consideração principal do socêgo das consciencias de Seus Subditos, e da tranquillidade publica, evitar de todos os modos, que se pratiquem, por Ecclesiasticos, em exercicio legitimo de suas funcções, actos, d'onde os mal intencionados possam deduzir pretextos para darem mais alimento ao chamado scisma religioso, que tanto lidam por fomentar neste Reino: Manda, que o Reverendo Bispo Eleito do Porto, procedendo á convocação do Cabido da Cathedral, lhe faça constar, no Real Nome, o desagrado da mesma

Augusta Senhora, que tão Benevola Tem sido para com os membros actuaes da Mesa Capitular, e lhe declare, que unicamente ao Governo compete entender-se com a Santa Sé Apostolica ácerca de quaesquer regalias accidentaes, que, durante a interrupção das relações com ella, possam ter soffrido algumas modificações; que o Governo tracta effectivamente deste ponto com toda a sollicitude, sem perder de vista o Decoro do Throno e a Dignidade Nacional; que a ninguem mais pertence entrar na negociação de taes assumptos, e que portanto o Cabido nada tem a discutir no caso presente, e quaesquer identicos, cumprindo sim cuidar assiduo de satisfazer aos deveres de seus officios religiosos, aos dictames da doutrina Evangelica, e aos preceitos dos verdadeiros Canones, respeitando mais *Aquelle que cinge o gladio*, e deixando de offerecer obstaculos ao effeito de seus legitimos Mandados. Quando porem, o que Sua Magestade não Espera, o Cabido continue em sua opposição, Ordena a Mesma Augusta Senhora, que o Reverendo Bispo Eleito faça lavrar o competente Auto, e o envie a esta Secretaria de Estado, á qual em todo o caso dará conta do que sobre o negocio sujeito, e identicos, occorrer. Paço das Necessidades em 22 de Fevereiro de 1839. — *Antonio Fernandes Coelho*.

(Min. dos Eccl. e Just., L. VI, *das Port. do Rein.*, f. 258).

PORTARIA

De 14 outubro de 1842

Manda S. M. a Rainha, pela Secreatria d'Estado dos Negocios do Reino, participar ao Governador Civil de Bragança, para sua intelligencia e mais effeitos convenientes, e em resposta ao seu officio n.º 219 de 24 de Setembro ultimo, que, quando para fins administrativos, se reunirem

duas ou mais Parochias, será Presidente da respectiva Junta o Parocho d'aquella que for mais populosa, devendo entender-se que, apesar da mencionada reunião, as mesmas Parochias ficam independentes para todos os effeitos civis e Ecclesiasticos. Paço das Necessidades em 14 de Outubro de 1842. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral*.

(Min. do Rein., 3.º R. L. V, n.º 2531).

ACCORDÃO

De 26 de março de 1844

Autos Civeis de *Recurso á Coroa. Recorrente*, o B.º Manuel Maria Ferreira da Silva Beirão, como curador *ad litem* da menor D. Francisca de Castro Silveira Freire Zuzarte. *Recorridos*, a Relação Ecclesiastica, e o Auctor, Lino da Silveira. *Escrivão*, Antonio d'Abranches Coelho.

Accordam na Relação, em conferencia etc. Que foi aggravado o recorrente, curador *ad litem* da menor D. Francisca de Castro Silveira Freire Zuzarte, pelos juizes da Relação ecclesiastica, no despacho proferido a f. 336 v. dos autos principaes appensos, de que se recorre, em quanto, deferindo ao requerimento f. 335 do Auctor Lino da Silveira, mandaram escrever o recurso de appellação para uma *quarta* instancia, por elle interposto do Accordão f. 330 v. (a) dos mesmos juizes, que revogando os de f. 158 e f. 181, proferidos em *primeira* (b) e *segunda* (c) instancia, pelos quaes havia sido julgado nullo o vinculo matrimonial do mesmo A. com a R. D. Francisca de Castro Quartim Freire Zuzarte, declarou a final valido e legitimo o mesmo vinculo matrimonial, para que possa produzir seus devidos effeitos, assim canonicos como civis; por quanto:

Sendo principio certo; confessado e reconhecido pelo A. appellante a f. 201, f. 213, f. 216 v. e f. 236 e outros

logares do processo, que ao poder civil pertence essencialmente, como uma das suas mais importantes attribuições, dentro dos limites dos direitos *circa sacra*, prescrever ao poder espiritual a forma de processo, segundo a qual este ha de exercitar sua jurisdicção nos negocios da sua competencia, para haver unidade, e evitar que se adopte e introduza alguma outra forma de processo que irrogue violencia aos subditos, a quem o governo do Estado deve igual e segura protecção; e sendo por isso e pela obediencia que o sacerdocio deve ao Supremo poder temporal do mesmo Estado (Estatutos da Universidade, L. II, tit. VIII, cap. II, § 29; Carta reversal aos poderes do nuncio, em 14 de Janeiro de 1744; C. R. de 23 de Agosto de 1753), que no foro ecclesiastico portuguez se tem seguido sempre as leis do processo consignadas nas Ord. do Reino, com as modificações e alterações que a differente forma actual de governo tem aconselhado e tornado necessarias; é tambem certo e consequente, que não existindo na ordem civil estabelecidas mais instancias, do que as que permite a lei fundamental do Estado, Carta constit., art. 125, a que correspondem os art. 42 e 82 da actual Ref. Jud., com o Tribunal Supremo de Justiça para concessão ou denegação das revistas, segundo o disposto no art. 131 da mesma Constit., a que corresponde o art. 20 da Ref., ultimamente declarado e ampliado pelas Leis de 19 de Dezembro de 1843, não é possível admittir-se, como o A. pretende, uma *quarta* instancia, que não existe creada, mas que o deverá ser unicamente para julgar de novo a sua causa, á imitação talvez dos antigos juizes de commissão, que a mesma Cart. constit. declarou extinctos no § 16 do art. 145; mesmo porque, sendo (como elle observa a f. 8 do Appenso n.º 7) expresso na letra das leis do Reino, que a appellação deve ser interposta para superior certo e legitimo, designado na petição ou termo d'ella, e que só esse superior certo e legitimo para quem se appella, e não outro, pode conhecer de tal appellação (Ord. do L. I, tit. VI, § 5, tit. LVIII, § 25, L. III, tit. LXXIV, § 1), não existindo ainda creada e de-

finida essa *quarta* instancia, tal recurso para ella interposto deve necessariamente cair por si mesmo, e reputar-se como não escripto.

E na verdade tanto é certo que no foro ecclesiastico se tem procurado sempre estabelecer as instancias *ad instar* das civis, e harmonisar o processo canonico com o processo civil, que é o mesmo A. quem, no appenso n.º 6, apresenta por certidão a f. 3 v. a consulta da Relação ecclesiastica, e sua resolução em data de 22 de Março de 1836, pelo antecedente Cardeal patriarcha, o qual, attendendo á necessidade que havia de prover de remedio para a boa administração da justiça, em quanto durasse interrompida a communicação com a Sé Apostolica, e o poder civil não determinasse outra cousa, mandou que a Relação ecclesiastica para ir coherente com o juizo secular se dividisse em duas secções, em turno, para conhecer uma em *primeira* e outra em *segunda* instancia, dando a primeira appellação para a segunda, com o recurso extraordinario de revista para o patriarcha, a quem pertenceria concedel-a ou denegal-a, como achasse de justiça, designando, no caso de concessão, os juizes que deveriam julgar novamente a causa; e nesta conformidade, tendo sido a causa julgada em segunda instancia, confirmando-se pelo Accordão de f. 180 o de f. 158 da primeira instancia, que havia declarado nullo o matrimonio do A. com a R., e subindo os autos a f. 184 á presença do referido antecedente Cardeal patriarcha, em virtude do recurso interposto a f. 182 pelo defeusor dos matrimonios, hem como pelo curador da menor (o qual não é por certo, como diz o A. a f. 212, entidade heterogenea no processo, e arbitrariamente introduzida nelle, mas legitima e necessaria, uma vez allegada, como foi no art. 13 da contrariedade a f. 15, e provada pela certidão de f. 24 a existencia da dicta menor, cuja paternidade o A. nega, e tanto que sem elle o processo teria sido declarado todo insanavelmente nullo, em cumprimento da Ord. do L. III, tit. XLI, §§ 8 e 9, e por isso nomeado em todas as instancias, assim ecclesiasticas, como

logares do processo, que ao poder civil pertence essencialmente, como uma das suas mais importantes attribuições, dentro dos limites dos direitos *circa sacra*, prescrever ao poder espiritual a fôrma de processo, segundo a qual este ha de exercitar sua jurisdicção nos negocios da sua competencia, para haver unidade, e evitar que se adopte e introduza alguma outra fôrma de processo que irrogne violencia aos subditos, a quem o govêrno do Estado deve igual e segura protecção; e sendo por isso e pela obediencia que o sacerdocio deve ao Supremo poder temporal do mesmo Estado (Estatutos da Universidade, L. II, tit. VIII, cap. II, § 29; Carta reversal aos poderes do nuncio, em 14 de Janeiro de 1744; C. R. de 23 de Agosto de 1753), que no foro ecclesiastico portuguez se tem seguido sempre as leis do processo consignadas nas Ord. do Reino, com as modificações e alteraçõs que a differente fôrma actual de govêrno tem aconselhado e tornado necessarias; é tambem certo e consequente, que não existindo na ordem civil estabelecidas mais instancias, do que as que permite a lei fundamental do Estado, Carta constit., art. 125, a que correspondem os art. 42 e 82 da actual Ref. Jud., com o Tribunal Supremo de Justiça para concessão ou deuegação das revistas, segundo o disposto no art. 131 da mesma Constit., a que corresponde o art. 20 da Ref., ultimamente declarado e ampliado pelas Leis de 19 de Dezembro de 1843, não é possível admitir-se, como o A. pretende, uma *quarta* instancia, que não existe creada, mas que o deverá ser unicamente para julgar de novo a sua causa, á imitação talvez dos antigos juizos de commissão, que a mesma Cart. constit. declarou extinctos no § 16 do art. 145; mesmo porque, sendo (como elle observa a f. 8 do Appenso n.º 7) expresso na letra das leis do Reino, que a appellação deve ser interposta para superior certo e legitimo, designado na petição ou termo d'ella, e que só esse superior certo e legitimo para quem se appella, e não outro, pode conhecer de tal appellação (Ord. do L. I, tit. VI, § 5, tit. LVIII, § 25, L. III, tit. LXXIV, § 1), não existindo ainda creada e de-

finida essa *quarta* instancia, tal recurso para ella interposto deve necessariamente cair por si mesmo, e reputar-se como não escripto.

E na verdade tanto é certo que no foro ecclesiastico se tem procurado sempre estabelecer as instancias *ad instar* das civis, e harmonisar o processo canonico com o processo civil, que é o mesmo A. quem, no appenso n.º 6, apresenta por certidão a f. 3 v. a consulta da Relação ecclesiastica, e sua resolução em data de 22 de Março de 1836, pelo antecedente Cardeal patriarcha, o qual, attendendo á necessidade que havia de prover de remedio para a boa administração da justiça, em quanto durasse interrompida a communicacção com a Sé Apostolica, e o poder civil não determinasse outra cousa, mandou que a Relação ecclesiastica para ir coherente com o juizo secular se dividisse em duas secções, em turno, para conhecer uma em *primeira* e outra em *segunda* instancia, daudo a primeira appellação para a segunda, com o recurso extraordinario de revista para o patriarcha, a quem pertenceria concedel-a ou denegal-a, como achasse de justiça, designando, no caso de concessão, os juizes que deveriam julgar novamente a causa; e nesta conformidade, tendo sido a causa julgada em segunda instancia, confirmando-se pelo Accordão de f. 180 o de f. 158 da primeira instancia, que havia declarado nullo o matrimonio do A. com a R., e subindo os autos a f. 184 á presença do referido antecedente Cardeal patriarcha, em virtude do recurso interposto a f. 182 pelo defensor dos matrimonios, bem como pelo curador da menor (o qual não é por certo, como diz o A. a f. 212, entidade heterogenea no processo, e arbitrariamente introduzida nelle, mas legitima e necessaria, uma vez allegada, como foi no art. 13 da contrariedade a f. 15, e provada pela certidão de f. 24 a existencia da dicta menor, cuja paternidade o A. nega, e tanto que sem elle o processo teria sido declarado todo insanavelmente nullo, em cumprimento da Ord. do L. III, tit. XLI, §§ 8 e 9, e por isso nomeado em todas as instancias, assim ecclesiasticas, como

civis, depois de recebido o dicto recurso a f. 182 v. e intimado ao A., que, tendo delle noticia em 13 de Agosto de 1839 (segundo a data do termo de intimação por elle assignado a dictas f. 182 v.), só em 22 de Outubro (segundo a data do despacho exarado a f. 200) se lembrou de representar contra aquella apresentação, requerendo que os autos baixassem ao Tribunal d'onde haviam subido, foi pelo actual patriarcha proferido o despacho a f. 225, em data de 28 de Março de 1840, pelo qual, indeferindo o dicto requerimento de f. 200, por conter, segundo diz, materia contraria a direito canonico e á disciplina da Igreja, e por ser fundado em legislação que não estava em vigor, mandou que se proseguisse nos termos do mencionado recurso interposto a f. 182, que o A. havia reconhecido e acceitado sem contra elle protestar em tempo, e que a causa fosse novamente julgada por juizes da Relação ecclesiastica que não o tivessem ainda sido no processo, constituindo por esta forma uma *terceira* instancia (igual na ordem civil áquella a que o Supremo Tribunal de Justiça, quando concede revista, commette e manda remetter qualquer processo, que tem sido julgado em segunda instancia, para ser novamente reconsiderado e julgado); e por isso tão justo e curial pareceu aquelle despacho do referido actual patriarcha, que, interpondo d'elle o mesmo A. o recurso á coroa, que fez objecto do app.º n.º 7, foi pelo Acordão f. 43 (d) deste Tribunal declarado que não se finha feito agravo ao recorrente, em vista dos autos e da resposta a f. 30 do mesmo patriarcha recorrido; e interpondo-se ainda a f. 47 o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, apesar de amplamente sustentado a f. 49 até f. 56, foi pelo Acordão f. 62 v. (e) do mesmo Tribunal Supremo denegada a concessão de revista, por não ter havido preterição de solemnidade substancial, nem *offensa directa de lei vigente*, em cujos termos é claro que a causa foi legalmente julgada na referida terceira instancia pelo Acordão f. 330 v., em data de 16 de Agosto de 1843, o qual, revogando os dois antecedentes Acordãos

de primeira e segunda instancia, annullatorios ambos do vinculo matrimonial, declarou a final valido e legitimo o mesmo vinculo do A. com a R.; e consequentemente que se acham esgotados quantos recursos e instancias eram até alli permittidas pelas leis vigentes, assim civis como ecclesiasticas, sem que possa contra isto invocar-se a permissão que se encontra na Constit. ou Bulla benedictina — *Dei miseratione*, que anda impressa e por documento a f. 12 v. do app.º n.º 7, em a qual o Papa Benedicto XIV, prescrevendo o modo e fórma que se ha de observar nos juizos das causas matrimoniaes, para se declarar a validade ou nullidade dos matrimonios, permite, no § 12, que taes causas possam ser conhecidas e julgadas em *terceira* ou *quarta* instancia: Por quanto:

Ainda mesmo suppondo que tal Constit. ou Bulla pontificia tenha obtido o *beneficium* regio, que o A. lhe nega a f. 211, e sem o qual por certo não podia ser admittida e ter execução neste Reino (nos termos do Decr. de 16 de Agosto de 1663, da L. de 6 de Maio de 1765, de 28 de Agosto de 1767, e Provis. regia de 12 de Outubro de 1793), é certo, como diz o mesmo A. a f. 213 v., que ella ha de ser executada sómente em tauto quanto for compativel com as leis patrias, e que naquillo em que não for compativel, é um *crime* executal-a; e por isso, demonstrada a exorbitancia da *quarta* instancia, que se pretende ágora introduzir na hierarchia judiciaria, evidente se torna, segundo os principios estabelecidos pelo mesmo A., que é não só incompativel, mas até *criminosa* a *quarta* instancia, que elle pretende fazer instaurar, depois de ter fortemente impugnado a admissão da terceira instancia, e que, se a faculdade, concedida por aquella Bulla, de appellar para a terceira instancia se acha, como diz a f. 214, derogada pelo Decr. de 16 de Novembro de 1836, apesar do que a este respeito foi pelo patriarcha ponderado a f. 36 v. do app.º n.º 7, por maioria de razão se deve considerar derogada a permissão de appellar para a *quarta* instancia.

Accresce porém que, ainda mesmo admittindo como vi-

gente em toda a sua extensão a dicta Constit., ou Bulla pontificia, e que ella seja a lei reguladora no processo na especie de que se tracta, ainda assim ella não pôde favorecer a pretensão do A., como se quer inculcar, pois que, examinando attentamente o seu contexto, vê-se que, tendo por objecto as providencias que o Chefe visivel da Igreja julgou conveniente e necessario estabelecer para extinguir os abusos que se praticavam na contracção dos matrimonios, e evitar a facilidade com que muitas vezes se dissolviam, já por sentença de juizes menos escrupulosos, e acutelados, já por accôrdo dos conjuges, apezar de ser o contracto do matrimonio (como observa o Summo Pontifice, no § 2 da referida Constit.) instituido por Deus, tendo por objecto não só a procreação, como a educação da prole, e devendo, por isso mesmo, e como Sacramento da Fé catholica, ser perpetuo e indissolvel, segundo o preceito de Jesus Christo — *quod Deus conjunxit, homo non separet* — determina, no § 6, que em cada um dos bispados se escolha e nomeie uma pessoa idonea, versada em direito e de vida approvada, a qual tenha a seu cargo a defeza dos matrimonios, e para isso haja de intervir em todas as causas, em que se litigue ácerca da validade, ou uullidade do matrimonio (§ 7); sendo uas mesmas causas considerado parte essencial (§ 8); deixando de appellar, assim na *primeira*, como na *segunda* instancia, quando se julgue pela validade (§ 9), mas appellando *ex officio* quando se julgue pela nullidade (dicto §), e nesse caso, *pugnando valerosamente, e com todas as suas forças pela validade* (§ 11), de maneira que só se considere irritó e nullo o matrimonio quando tenha havido duas sentenças conformes, proferidas em *primeira* e *segunda* instancia, que assim o declarem, e da ultima das quaes não só a parte, como o defensor entendam conscienciosamente que se não deve mais appellar, ou que de *nenhuma sorte se ha de proseguir mais na appellação* (§ 12). Neste caso permite o Summo Pontifice a qualquer dos conjuges o poder contrahir novas nupcias, com tanto que a algum d'elles não seja isso prohibido por algum impe-

dimento ou causa legitima, e salvo sempre o direito e privilegio das causas matrimoniaes, as quaes nunca passam em caso julgado (dicto §). Mas se da segunda sentença annullatoria do vinculo matrimonial a parte ou o defensor dos matrimonios julgar em sua consciencia não dever accommodar-se a ella (como succedeu na especie dos autos), ou porque manifestamente lhe parece injusta e invalida, ou porque foi dada na *terceira* instancia, e seja revocatoria de outra precedente dada em *segunda* instancia, que declarasse valido o matrimonio, determina neste caso o mesmo Summo Pontifice (em o dicto § 12) que, ficando a um e outro conjuge firme a prohibição de passar a outras nupcias, seja a causa conhecida em *terceira* ou *quarta* instancia, guardadas diligentemente todas aquellas cousas que se mandam observar e guardar na *primeira* e *segunda* instancia, d'onde em conclusão se segue que são essencialmente necessarias duas sentenças conformes para se declarar nullo qualquer matrimonio, que bastam essas duas sentenças conformes no caso, e só no caso da parte e o defensor dos matrimonios julgarem em consciencia que se não deve mais appellar; mas que são necessarias tres sentenças conformes no caso contrario, isto é, se um ou outro entender que a decisão foi injusta, e por isso appellar; finalmente que pôde dar-se o caso de ser necessario recorrer para *quarta* instancia, se, tendo-se recorrido para a *terceira* instancia, ahi se proferir sentença julgando nullo o matrimonio que tivesse sido já declarado valido, isto certamente em favor da conservação e perpetuidade do vinculo conjugal, e da presumpção que ha sempre da sua validade, como se pondera no citado § 2 da mesma Constit.; mas, sendo *sacrilego attentado*, como se expressam os Estatutos da Universidade, citados pelo mesmo A., no L. II, tit. VI, cap. VI, § 13, pretender ampliar ou restringir as leis pelos particulares e proprios dictames de cada um, é manifesto que, não havendo na referida Bulla logar algum, em que se permita *quarta* instancia, quando a sentença da *terceira* instancia julgue o matrimonio valido, como no presente caso, pois

que só legislou para o caso d'a *terceira* instancia julgar o matrimonio nullo, cessam os principios invocados agora, não só pelo A., como pelo magistrado do ministerio publico, em suas respostas escriptas a f. 23 e f. 30 v. destes autos, para fazer extensiva a disposição da lei ao caso que não é expresso na mesma lei, antes excluído no espirito e razão d'ella, do contrario seguir-se-hia que o julgador poderia erigir-se em legislador, fazer-se arbitro da execução das leis e illudir as suas mais claras e expressas disposições, quando só lhe cumpre acatal-as e observal-as tão inteira e fielmente, como nas mesmas se contém (Ord. do L. I, tit. II, § 2, tit. V, § 4, tit. X, § 3, *in fin.*, tit. XLVIII, §§ 6 e 7, L. III, tit. LXXV, *in princip.*, tit. LXXVII; L. V, tit. CVI, § 1; Alv. de 22 de Maio de 1733, 29 de Novembro de 1753, § 6, 6 de Junho de 1755, 11 de Junho de 1755, 11 de Junho de 1765, 21 de Junho de 1766, 16 de Janeiro de 1768, § 6. 3 de Novembro de 1768, 18 de Agosto de 1769, §§ 10 e 11, 16 de Novembro de 1771; Estatutos da Universidade, L. II, tit. V, cap. III, § 21, e tit. VI, cap. VI, § 13, etc.).

«Sendo por tanto manifesto o gravame feito pelos juizes «da Relação ecclesiastica no despacho de que se recorre, «em quanto mandam instaurar de novo uma serie infinita «de instancias, que não são requeridas na lei canonica (dicta «Constit. benedictina) e são ultimamente reprovadas na lei «civil em vigor, para fazerem vogar em uma perpétua in- «certeza um dos primeiros e mais transcendentis direitos «do cidadão, qual a fixação do seu estado, como acoute- «ceria submettendo-se à nova lei de criação de não existen- «tes juizes os factos preteritos e direitos já fixados pela «lei anterior (segundo se expressa o proprio A. a f. 6 e «f. 6 v., do appenso n.º 7)»; por isso e mais dos autos:

Provendo o recorrente em seu recurso, nos termos da Ord. do L. I, tit. IX, § 12, e art. 676 da actual Ref. Jud., declararam menos justo o despacho de que se recorre, proferido a f. 336 v. dos autos principaes appensos, pelos juizes da Relação ecclesiastica, para que haja de ser por

elles reformado, denegando-se o recurso de appellação, para a *quarta* instancia, interposto do Accordão f. 330 v. dos mesmos juizes; e pague o A. recorrido as custas, em que o condemnam. Lisboa 26 de Março de 1844. — *Moura Cabral*. — *Campos Henriques*, vencido. — *Oulini*. — *Brandão*, vencido. — *Barata*.

(a) Juizes, os R.^{mos} *Santos Ferreira, Menezes, e Emauz*. Vejam-se as *Gaz. dos Trib.*, n.ºs 295 e 296, de 26 e 28 de Agosto de 1843.

(b) Juizes, os R.^{mos} *Sarafim Ribeiro, Leite de Sousa, e Paes de Miranda*, vencido.

(c) Juizes, os R.^{mos} *João Camillo, Monsenhor Mendonça, e Gama Xaro*, vencido.

(d) Juizes, os Ill.^{mos} *Pessoa, Lopes, Campos, Pina Cabral, vencido, e Fernandes Coelho*, vencido.

(e) Os Ex.^{mos} *Conselheiros Ribeiro Saraiva, Ozorio, e Dr. Camello*

(*Cit. Gaz. dos Trib.*, n.º 396, pag. 3188).

PROVISÃO

(PATRIARCUAL)

De 19 de maio de 1845

D. Guilherme Henriques de Carvalho, por Mercê de Deos e da Santa Sé Apostolica Bispo de Leiria, Patriarcha Eleito de Lisboa, do Conselho de Sua Magestade, e Par do Reino — Ao Clero e Fieis da Prelazia de Thomar saude, paz e benção em Jesus Christo Nosso Senhor e Salvador.

Fazemos saber, que, competindo aos Senhores Reis d'estes Reinos, como Governadores e Perpetuos Administradores das Ordens Militares d'elles, Nomear e Constituir Prelados que rejam e governem os Izentos das mesmas ordens, com toda a jurisdicção espirital ordinaria, em virtude de repetidas Bullas Pontificias, cujo vigor e observancia actualmente reconhece e approva a Santa Sé Apostolica; e tendo-Nos a Rainha Fidelissima, a Senhora D.

Maria Segunda, feito a hora de Nos commetter o regimen e administração da Prelazia de Thomar e do priorado do Crato, na conformidade da Carta Regia constante da autentica copia junta, Nós acceitamos reverentes estes cargos, e Nos declaramos Prelado e Administrador da Prelazia de Thomar: e confirmamos o R.^{mo} Vigario Geral nomeado e constituido pelo Eminentissimo Senhor Cardeal Saraiva, Patriarcha de Lisboa, que ao tempo de seu fallecimento estava em exercicio d'este cargo, com toda a mesma Jurisdicção e facultades, que lhe haviam sido concedidas, para que continue a regel-a e governal-a debaixo de Nossa immediata inspecção, na conformidade da sobredita Carta Regia; esperando de sua virtude, sciencia e zelo, que desempenhará esta Nossa Commissão conforme os Sagrados Canones e Leis do Reino, guardando justiça ás partes e promovendo sempre, quanto em si estiver, a honra de Deos, o augmento da Religião Catholica Apostolica Romana, e a paz e prosperidade da Igreja, e do Estado. Confirmamos igualmente quaesquer outras Nomeações de Vigarios das Varas, Encomendações de Parochias, licenças ou facultades concedidas pelo sobredito Nosso Antecessor, ou por seu Vigario Geral, que até ao presente não tenham sido revogadas, em quanto Nós ou Nosso Vigario Geral não Mandarmos o contrario. E Mandamos a todo o Clero e fieis Nossos Subditos da Prelazia e Izento de Thomar, que cumpram e guardem esta Nossa Provisão, que será registada no Livro competente da Camara da dita Prelazia, e será registada e publicada nas Parochias da mesma Prelazia. Dada no Nosso Paço Episcopal de Leiria aos 19 de Maio de 1845 — Logar do Séllo. — *Guilherme*, Bispo de Leiria e Patriarcha Eleito.

Ill.^{mo} e R.^{mo} em Christo, Padre Patriarcha Eleito da Igreja de Lisboa. Meu como Irmão muito Prezado. Eu a Rainha vos Envio muito saudar, como aquelle que muito prézo. Tendo eu, na qualidade de Governadora e Perpetua Administradora das Ordens Militares d'estes Reinos, Havido por bem, por Aviso, que Mandei expedir pela Secretaria d'Estado des Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em vinte

e dois de Dezembro de mil oitocentos e trinta e quatro, e pela Carta Regia de tres de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta, Auctorizar os vossos antecessores para nomearem Vigarios Geraes, e da Vara, que debaixo da sua immediata inspecção regessem o Prelazia de Thomar, e as Igrejas Parochiaes do Grão Priorado do Crato: Assim Me pareceu participar-vos; Declarando-vos ao mesmo tempo, que Hei por bem, e me apraz, que continueis por igual forma a prover no regimen das Igrejas da referida Prelazia, e Grão Priorado, afim de que os Fieis dellas não soffram prejuizo ou falta em suas necessidades espirituaes, — Ill.^{mo} e R.^{mo} em Christo Padre Patriarcha Eleito da Santa Igreja de Lisboa, Meu como Irmão muito Prezado, Nosso Senhor haja vossa Pessoa em sua Santa Guarda. — Paço de Belem aos quatorze de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco. — *Rainha*. — *José Bernardo da Silva Cabral*.

Está conforme ao Livro do Registro do Anno de 1845, fol. 12 verso e 13, ao qual me reporto. S. Vicente 23 de Maio de 1861 — *José Ignacio Roquette*, Secrtr.^o de S. Em.^{cia}

CONVENÇÃO

De 21 de outubro de 1848

O Arcebispo de Berito, na qualidade de Internuncio extraordinario e Delegado Apostolico de Sua Santidade o Papa Pio IX, e o Conde de Thomar, na qualidade de Ministro plenipotenciario de S. M. F. a Senhora D. Maria II, em virtude dos poderes de que estão munidos, se acordaram hoje, vinte e um de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, nas seguintes resoluções, para o arranjo dos Negocios Ecclesiasticos de Portugal e suas possessões, devendo entender-se que as mesmas resoluções só poderão surtir effeito depois de trocadas, sobre este objecto, as competentes notas officiaes.

QUANTO Á BULLA DA CRUZADA

A Bulla da Cruzada será concedida na fôrma antiga.

O uso, a que se deve applicar o rendimento da mesma Bulla, será aquelle que Sua Santidade tinha ultimamente estabelecido no Breve *Cunctis sit notum*, de 15 de Novembro de 1844, a que, só para este effeito, se dá cumprimento.

A Bulla da Cruzada deverá publicar-se pelo modo do costume, e no tempo usual, no principio do anno de 1849.

Dar-se-lha a esmola do costume para a fábrika de S. Pedro em Roma.

Na publicação da Bulla se fará conhecer ao público o uso a que são destinados os seus rendimentos.

Será nomeado Commissario da Bulla o actual Arcebispo de Goa, a quem Sua Santidade dará um titulo de Arcebispo *in partibus*.

O Governo de S. M. F. fará, por mão do seu ministro em Roma um requerimento para que Sua Santidade conceda ao dito Arcebispo de Goa o cargo de coadjutor e futuro successor do Arcebispo de Braga.

O mesmo Arcebispo de Goa deverá enviar a Sua Santidade uma carta de submissão e respeito.

Este Arcebispo, em quanto commissario da Cruzada, terá uma dotação igual á de um Bispo, deduzida, segundo o costume, do rendimento da Bulla, e, quando entrar na posse do Arcebispado de Braga, será nomeado outro commissario com a renda que se estabelecer.

Para o Tribunal serão escolhidas pessoas respeitaveis, ás quaes se dará, ao menos, uma medalha de ouro em cada anno, como remuneração.

Não podendo o Arcebispo de Goa chegar a tempo para a publicação da Bulla, será prevenida a nomeação provisoria de um vice-commissario que S. M. designará.

SEMINARIOS

Dentro do anno de 1849 deverão abrir-se os Seminarios nas Dioceses do Patriarchado, de Braga, e Evora, do Funchal, e de Angra, de modo que em Outubro do dicto anno estejam abertos os mesmos seminarios.

Os meios necessarios para estes serão subministrados, pelo menos, quatro mezes antes da sua abertura.

No prazo de quatro annos, o Governo de S. M. F. porá á disposição dos outros Bispos os meios com que em cada Bispado, se estabeleça um seminario.

CABIDOS

Nas Dioceses serão creados os respectivos Cabidos.

TRIBUNAL DA NUNCIATURA

Na falta do Tribunal da Nunciatura, as causas da sua competencia serão julgadas por uma Secção das actuaes Camaras ecclesiasticas.

O Governo de S. M. F. dará ao Internuncio uma relação dos juizes das mesmas Camaras, para que este, como Delegado de Sua Sanctidade, possa conferir áquelles que formarem a dicta Secção a competente jurisdicção.

Ter-se-ha em vista a sanação dos actos praticados no tempo anterior.

As causas matrimoniaes deverão ser julgadas na fôrma da Bulla benedictina.

CONVENTOS DE FREIRAS

Logo que o Governo de S. M. F. se tiver accordado com a Sancta Sé, sobre a redução, ou suppressão de alguns conventos de Freiras, poderão destinar-se os que devem permanecer, ou seja para educação da mocidade, ou seja simplesmente para os fins religiosos designados nas suas insituições.

Será estabelecido de commum accordo o numero de Freiras que deve existir em cada convento; o minimo será o canonico, e o maximo conforme os meios de subsistencia, de que o convento possa dispor.

O Governo não porá impedimento a que se façam profissões religiosas, e promete modificar neste ponto a proposta de lei apresentada já ás Camaras.

VENDA DE BENS ECCLESIASTICOS

Se o Internuncio o pedir, deixará de annunciar-se no *Diario do Governo*, que os bens cedidos para pagamento da divida publica são propriedade pertencente á Igreja,

para cortar, ao menos, o que o Internuncio chama escandaloso.

O Governo na proxima seguinte legislatura se occupará da conveniente dotação do clero, e fará igualmente todo o possível para que se adopte um systema de congrua para os parochos, cuja recepção não seja tão odiosa, como a actual.

CIRCUMSCRIÇÃO DAS DIOCESES

Foi accordado que, por agora, continue o systema de administração dos Bispados de Portalegre, Pinhel, Castello-Branco, e Aveiro, visto não ser conveniente uma união provisoria; devendo reservar-se este objecto para quando se tractar definitivamente da circumscrição das Dioceses.

O Governo de S. M. F. promette passar quanto antes ao Internuncio de Sua Sanctidade o projecto, que conficionar a este respeito, a fim de o levar ao conhecimento da Sancta Sé.

ANGOLA

Será immediatamente provida a vagatura da igreja episcopal de Angola, e o Governo, depois da publicação no Consistorio, subministrará os meios para que o novo Bispo possa partir logo para a sua Diocese, levando ecclesiasticos dignos, que possam completar o Cabido, em grande parte vago.

Ao actual Bispo, resignatario por motivo de suas molestias, se estabelecerá a titulo de pensão, réis quarenta mil mensalmente, comprehendendo-se n'esta a pensão a que tinha direito, como religioso que foi da Ordem dos Carmelitas, a qual o Governo provisoriamente pagará desde o corrente mez de Outubro, apresentando depois ás Camaras no Orçamento a sobredita pensão.

S. THOMÉ

Durante a reunião do Bispado de S. Thomé ao de Angola por administração provisoria, será concedida ao Bispo d'esta Diocese um augmento de metade do rendimento que tinha o Bispo de S. Thomé.

INDIAS

Depois da partida do actual Arcebispo será preenchida

a sua vagatura, e na expedição das Bullas se fará menção das innovações que se convencionarem sobre os limites da sua jurisdicção local.

PADROADO DA INDIA

Sobre o padroado da India se tomaram em separado lembranças *ad referendum*, para que cada um dos plenipotenciarios, abaixo assignados, leve ao conhecimento de seus respectivos Governos.

Lisboa, 21 de Outubro de 1848. — C. Arcebispo de Berito, Internuncio extraordinario e Delegado Apostolico. — *Conde de Thomar*, Ministro plenipotenciario de S. M. F.

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 24 de Outubro de 1848. — *Antonio Joaquim Gomes de Oliveira*.

(*Revolução de Setembro*, n.º 3529, de segunda feira, 9 de Janeiro de 1854).

CARTA REGIA

De 4 de setembro de 1851

Illustrissimo e Reverendissimo em Christo Padre Cardeal Arcebispo de Braga, Primaz das Hespanhas, Par do Reino, Meu como Irmão muito prezado. Eu Dooa Maria, por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., Vos envio muito Saudar, como aquelle que muito prezo. Cumprindo-Me, como Soberana Catholica, Defensora e Protectora dos Sagrados Canones, nos Estados, que a Divina Providencia e as Leis Sujeitaram ao Meu governo, e bem assim como Filha devota e obediente da Santa Igreja Catholica Apostolica Romana, empregar o maior zelo, e vigilancia em remover, quanto de Mim dependa, quaesquer embaraços, que possam impedir a exe-

para cortar, ao menos, o que o Internuncio chama escandaloso.

O Governo na proxima seguinte legislatura se occupará da conveniente dotação do clero, e fará igualmente todo o possível para que se adopte um systema de congrua para os parochos, cuja recepção não seja tão odiosa, como a actual.

CIRCUMSCRIPÇÃO DAS DIOCESES

Foi accordado que, por agora, continue o systema de administração dos Bispados de Portalegre, Pinhel, Castello Branco, e Aveiro, visto não ser conveniente uma união provisoria; devendo reservar-se este objecto para quando se tractar definitivamente da circumscripção das Dioceses.

O Governo de S. M. F. promete passar quanto antes ao Internuncio de Sua Sanctidade o projecto, que confeccionar a este respeito, a fim de o levar ao conhecimento da Sancta Sé.

ANGOLA

Será immediatamente provida a vagatura da igreja episcopal de Aogola, e o Governo, depois da publicação no Consistorio, subministrará os meios para que o novo Bispo possa partir logo para a sua Diocese, levando ecclesiasticos dignos, que possam completar o Cabido, em grande parte vago.

Ao actual Bispo, resignatario por motivo de suas molestias, se estabelecerá a titulo de pensão, réis quarenta mil mensalmente, comprehendendo-se n'esta a pensão a que tinha direito, como religioso que foi da Ordem dos Carmelitas, a qual o Governo provisoriamente pagará desde o corrente mez de Outubro, apresentando depois ás Camaras no Orçamento a sobredita pensão.

S. THOMÉ

Durante a reunião do Bispado de S. Thomé ao de Angola por administração provisoria, será concedida ao Bispo d'esta Diocese um augmento de metade do rendimento que tinha o Bispo de S. Thomé.

INDIAS

Depois da partida do actual Arcebispo será preenchida

a sua vagatura, e na expedição das Bullas se fará menção das innovações que se convencionarem sobre os limites da sua jurisdicção local.

PADROADO DA INDIA

Sobre o padroado da India se tomaram em separado lembranças *ad referendum*, para que cada um dos plenipotenciarios, abaixo assignados, leve ao conhecimento de seus respectivos Governos.

Lisboa, 21 de Outubro de 1848. — C. Arcebispo de Berito, Internuncio extraordinario e Delegado Apostolico. — *Conde de Thomar*, Ministro plenipotenciario de S. M. F.

Está conforme. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 24 de Outubro de 1848. — *Antonio Joaquim Gomes de Oliveira*.

(Revolução de Setembro, n.º 3529, de segunda feira, 9 de Janeiro de 1854).

CARTA REGIA

De 4 de setembro de 1851

Illustrissimo e Reverendissimo em Christo Padre Cardeal Arcebispo de Braga, Primaz das Hespanhas, Par do Reino, Meu como Irmão muito prezado. Eu Dona Maria, por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., Vos envio muito Saudar, como aquelle que muito prezo. Cumprido-Me, como Soberana Catholica, Defensora e Protectora dos Sagrados Canones, nos Estados, que a Divina Providencia e as Leis Sujeitaram ao Meu governo, e bem assim como Filha devota e obediente da Santa Igreja Catholica Apostolica Romana, empregar o maior zelo, e vigilancia em remover, quanto de Mim dependa, quaesquer embaraços, que possam impedir a exe-

cução das Determinações Canonicas e das justas Disposições da mesma Santa Egreja, e dar occasião a duvidas e escrupulos, e a perturbação da consciencia dos Meus Subditos: Julguei dever attender á necessidade e conveniencia de regular, nos devidos termos, a competencia da Jurisdicção Ecclesiastica naquellas Causas, que, por sua natureza, e conforme a Legislação Civil do Reino, pertencem exclusiva e privativamente ao foro da Egreja, e das quaes conheceria, por meio de Recurso, o antigo Tribunal da Legacia, ou da Nunciatura Apostolica: E tendo concordado com a Santa Sé em que as referidas Causas serão, de ora em diante, vistas e julgadas, pelo dito meio de Recurso, em cada uma das Provincias Ecclesiasticas, por uma Secção especial de Juizes, ou Desembargadores da Curia, ou Relação Metropolitana respectiva; a qual secção terá sete Juizes, devendo haver sempre tres votos conformes para fazer vencimento. Pelo que vos Encomendo, que Me enveis com a possível brevidade, pela Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, os nomes e qualificações dos sete Juizes, que vos parecerem mais idoneos para constituirem, na Curia ou Relação d'essa Metropole, a sobredita Secção de Recurso; afim de que sejam, com a minha Approvação, apresentados ao Internuncio e Delegado Apostolico n'estes Reinos, e recebam d'elle, em virtude dos plenos poderes de que está munido, a competente jurisdicção Pontificia. O que tudo Me pareceu communicar-vos, para que assim o fiquéis entendendo, e lhe deis prompta execução, na parte que de vós depende, como acima vos declaro, e vos Hei por muito recommendado. Illustrissimo e Reverendissimo em Christo Padre Cardeal Arcebispo de Braga, Primaz das Hespanhas, Par do Reino, Meu como Irmão, muito Prezado, Nosso Senhor Haja a vossa Pessoa em Sua Santa Guarda. Escripta no Paço de Mafra, aos quatro dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos e cincoenta um. — *Rainha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(Min. dos Eccl. e Just., L. da Nunciatura, II. Serie, f. 65 v.º).

DECRETO

De 24 de janeiro de 1852

Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso, no Conselho d'Estado, sobre o recurso que, d'um Accordão do Conselho de Districto de Braga, interpoz o Presbytero João Luiz Rodrigues de Sá Araujo, em uma questão de congrua parochial: Mostra-se que o dito Presbytero requere a respectiva Junta de arbitramento e derrama das congruas, que lhe mandasse entregar todos os rendimentos parochiaes da Igreja de S. Cosme do Valle, e a casa da residencia, visto ter sido encarregado pelo tempo de um anno, pelo Cardeal Arcebispo Primaz, da Encomendação da dita Igreja, em razão de se achar pronunciado e suspenso o Abbade collado da mesma; e que a Junta, fundando-se no artigo quatorze da Carta de Lei de vinte de Julho de mil oitocentos trinta e nove, e artigo terceiro da de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, lhe deferira sómente em parte, mandando-lhe entregar dois terços dos ditos rendimentos, para que o outro terço ficasse para a sustentação do Abbade, e mandando intimar este para promptificar casas sufficientes para a residencia do Encomendado; Mostra-se haver o dito Presbytero recorrido d'esta decisão para o Conselho de Districto, allegando que as ditas Leis eram sómente applicaveis aos parochos, que por sua idade ou molestias não podessem desempenhar as funções do seu ministerio, e que nunca o podiam ser aquelle que se havia impossibilitado a si proprio, commettendo um crime, pelo qual se achava pronnciado; o qual recurso foi desattendido pelo Conselho de Districto (Accordão a folhas quatro), que mandou subsistir a decisão da Junta. Mostra-se tambem que, requerendo ao mesmo Conselho de Districto o Abbade collado João Joaquim de Oliveira, para que fosse reconsiderado o seu Accordão no ponto em que determina que da sua residencia desse parte

ao Encomendado, e logo depois para que lhe prohibisse a cobrança dos rendimentos da Igreja, o Conselho de Districto em dois Accordãos successivos (folhas dezeseis verso, e folhas dezeseite) determinou, primeiro que a deliberação tomada pela Junta das congruas ficasse sómente vigorando no que respeita ao quantitativo da congrua arbitrada, e não assim em quanto à casa da residencia; segundo que fosse expressamente prohibido ao Eocommendado a percepção de quaesquer rendimentos, obrigando o Abbade a prestar fiança idonea ao pagamento da parte destinada ao Encomendado, para lhe ser satisfeita em prestações iguaes de tres em tres mezes. De tudo o que recorreu o referido Encomendado para o Conselho d'Estado, que mandou novamente ouvir o Conselho de Districto, e citar a parte recorrida, a qual respondeu pelo seu Advogado. O que visto, e o mais que consta do processo, e sendo ouvido o Ministerio Publico; Attendendo a que em quanto não ha sentença se não pôde considerar desligado da sua Igreja o Abbade collado, sendo, em attenção a isso, muito bem applicado o artigo quatorze da Lei de vinte de Julho de mil oitocentos trinta e nove, e o terceiro da de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um; Attendendo por outra parte a que é de direito positivo dar residencia ao que tem a seu cargo a cura d'almas: Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, Dar provimento ao recurso presente, mas sómente para o effeito de mandar subsistir o primeiro Accordão do Conselho de Districto, que confirmou a deliberação da Junta de arbitramento e derrama das congruas. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em quatorze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois. — *Rainha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(Min. do Reint., L. XV de Decr. e Cartas Regias, f. 61).

PROVISÃO

(PATRIARCHAL)

De 23 de junho de 1852

Guilherme Primeiro, Cardeal Patriarcha de Lisboa. Aquem pertencer o conhecimento, e cumprimento desta Nossa Provisão, Saude, Paz, e Benção. Fazemos saber que o Conselheiro Enfermeiro Mór do Hospital Real de S. José Nos representou, que na liquidação dos Legados de Missas rezadas, não cumpridas, cuja importancia pertencia ao Hospital, se tem pretendido que se cõtem as esmolas das Missas pela taxa de cincoenta réis por cada uma, como era determinado pela Constituição Diocesana, no livro segundo, titulo primeiro, decreto segundo, paragrafo segundo, pedindo-Nos providencia, que excluísse semelhante pretensão injusta, e prejudicial ao referido Hospital. E sendo certo que aquella taxa de cincoenta réis fora estabelecida em mil e seiscentos e quarenta, com relação ao valor da moeda, e ao costume geral da Diocese n'aquelle tempo, que depois successivamente se alteraram, de sorte que ha quasi um seculo que a infima esmola ordinaria das Missas rezadas era de cento e vinte réis, segundo o costume geral da Diocese, e que por esta nova taxa, autorizada pelos Prelados Diocesanos, faziam as contas nos Juizos dos Residuos das Capellas, e da Collecta, às pessoas e corporações responsaveis por encargos pios de Missas rezadas. Considerando que a observancia da taxa da Constituição Diocesana daria causa a não se cumprirem os encargos pios, e legitimas vontades dos Instituidores, incitando a isso o lucro que teriam as pessoas responsaveis, pagando ao Hospital a importancia de taes encargos por essa taxa inferior a metade da esmola ordinaria mais modica, por que ha muito tempo se dizem as Missas rezadas nas Egrejas do Patriarchado: Declaramos antiquada e sem vigor a taxa sobredita,

cução das Determinações Canonicas e das justas Disposições da mesma Santa Igreja, e dar occasião a duvidas e escrúpulos, e a perturbação da consciencia dos Meus Subditos: Julguei dever attender á necessidade e conveniencia de regular, nos devidos termos, a competencia da Jurisdição Ecclesiastica naquellas Causas, que, por sua natureza, e conforme a Legislação Civil do Reino, pertencem exclusiva e privativamente ao foro da Igreja, e das quaes conheceria, por meio de Recurso, o antigo Tribunal da Legacia, ou da Nunciatura Apostolica: E tendo concordado com a Santa Sé em que as referidas Causas serão, de ora em diante, vistas e julgadas, pelo dito meio de Recurso, em cada uma das Provincias Ecclesiasticas, por uma Secção especial de Juizes, ou Desembargadores da Curia, ou Relação Metropolitana respectiva; a qual secção terá sete Juizes, devendo haver sempre tres votos conformes para fazer vencimento. Pelo que vos Encommeado, que Me enviéis com a possível brevidade, pela Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, os nomes e qualificações dos sete Juizes, que vos parecerem mais idoneos para constituirem, na Curia ou Relação d'essa Metropote, a sobredita Secção de Recurso; afim de que sejam, com a mioha Approvação, apresentados ao Internuncio e Delegado Apostolico n'estes Reinos, e recebam d'elle, em virtude dos plenos poderes de que está munido, a competente jurisdicção Pontificia. O que tudo Me pareceu communicar-vos, para que assim o fiquéis entendendo, e lhe deis prompta execução, na parte que de vós depende, como acima vos declaro, e vos Hei por muito recommendado. Illustrissimo e Reverendissimo em Christo Padre Cardeal Arcebispo de Braga, Primaz das Hespanhas, Par do Reino, Meu como Irmão, muito Prezado, Nosso Senhor Haja a vossa Pessoa em Sua Santa Guarda. Escripta no Paço de Mafra, aos quatro dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos e cincoenta um. — *Rainha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(Min. dos Ecl. e Just., L. da Nunciatura, II. Serie, f. 63 v.º).

DECRETO

De 24 de janeiro de 1852

Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contencioso, no Conselho d'Estado, sobre o recurso que, d'um Accordão do Conselho de Districto de Braga, interpoz o Presbytero João Luiz Rodrigues de Sá Araujo, em uma questão de congrua parochial: Mostra-se que o dito Presbytero requere a respectiva Junta de arbitramento e derrama das congruas, que lhe mandasse entregar todos os rendimentos parochiaes da Igreja de S. Cosme do Valle, e a casa da residencia, visto ter sido encarregado pelo tempo de um anno, pelo Cardeal Arcebispo Primaz, da Encomendação da dita Igreja, em razão de se achar pronunciado e suspenso o Abbade collado da mesma; e que a Junta, fundando-se no artigo quatorze da Carta de Lei de vinte de Julho de mil oitocentos trinta e nove, e artigo terceiro da de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, lhe deferira sómente em parte, mandando-lhe entregar dois terços dos ditos rendimentos, para que o outro terço ficasse para a sustentação do Abbade, e mandando intinar este para promptificar casas sufficientes para a residencia do Encomendado; Mostra-se haver o dito Presbytero recorrido d'esta decisão para o Conselho de Districto, allegando que as ditas Leis eram sómente applicaveis aos parochos, que por sua idade ou molestias não podessem desempenhar as funcções do seu ministerio, e que nunca o podiam ser aquelle que se havia impossibilitado a si proprio, commettendo um crime, pelo qual se achava pronunciado; o qual recurso foi desattendido pelo Conselho de Districto (Accordão a folhas quatro), que mandou subsistir a decisão da Junta. Mostra-se tambem que, requerendo ao mesmo Conselho de Districto o Abbade collado João Joaquim de Oliveira, para que fosse reconsiderado o seu Accordão no ponto em que determina que da sua residencia desse parte

ao Encomendado, e logo depois para que lhe prohibisse a cobrança dos rendimentos da Igreja, o Conselho de Districto em dois Accordãos successivos (folhas dezeseis verso, e folhas dezeseite) determinou, primeiro que a deliberação tomada pela Junta das congruas ficasse sómente vigorando no que respeita ao quantitativo da congrua arbitrada, e não assim em quanto á casa da residencia; segundo que fosse expressamente prohibido ao Encomendado a percepção de quaesquer rendimentos, obrigando o Abade a prestar fiança idonea ao pagamento da parte destinada ao Encomendado, para lhe ser satisfeita em prestações iguaes de tres em tres mezes. De tudo o que recorreu o referido Encomendado para o Conselho d'Estado, que mandou novamente ouvir o Conselho de Districto, e citar a parte recorrida, a qual respondeu pelo seu Advogado. O que visto, e o mais que consta do processo, e sendo ouvido o Ministerio Publico; Attendendo a que em quanto não ha sentença se não pôde considerar desligado da sua Igreja o Abade collado, sendo, em attenção a isso, muito bem applicado o artigo quatorze da Lei de vinte de Julho de mil oitocentos trinta e nove, e o terceiro da de oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um; Attendendo por outra parte a que é de direito positivo dar residencia ao que tem a seu cargo a cura d'almas: Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, Dar provimento ao recurso presente, mas sómente para o effeito de mandar subsistir o primeiro Accordão do Conselho de Districto, que confirmou a deliberação da Junta de arbitramento e derrama das congruas. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em quatorze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois. = *Rainha.* = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(Min. do Rein., L. XV de *Decr. e Cartas Regias*, f. 64).

PROVISÃO

(PATRIARCHAL)

De 23 de junho de 1852

Guilherme Primeiro, Cardeal Patriarcha de Lisboa. Aquem pertencer o conhecimento, e cumprimento desta Nossa Provisão, Saude, Paz, e Benção. Fazemos saber que o Conselheiro Enfermeiro Mór do Hospital Real de S. José Nos representou, que na liquidação dos Legados de Missas rezadas, não cumpridas, cuja importância pertencia ao Hospital, se tem pretendido que se contém as esmolas das Missas pela taxa de cincoenta réis por cada uma, como era determinado pela Constituição Diocesana, no livro segundo, titulo primeiro, decreto segundo, paragrafo segundo, pedindo-Nos providencia, que excluísse semelhante pretensão injusta, e prejudicial ao referido Hospital. E sendo certo que aquella taxa de cincoenta réis fora estabelecida em mil e seiscentos e quarenta, com relação ao valor da moeda, e ao costume geral da Diocese n'aquelle tempo, que depois successivamente se alteraram, de sorte que ha quasi um seculo que a infima esmola ordinaria das Missas rezadas era de cento e vinte réis, segundo o costume geral da Diocese, e que por esta nova taxa, autorizada pelos Prelados Diocesanos, faziam as contas nos Juizos dos Residuos das Capellas, e da Collecta, ás pessoas e corporações responsáveis por encargos pios de Missas rezadas. Considerando que a observancia da taxa da Constituição Diocesana daria causa a não se cumprirem os encargos pios, e legitimas vontades dos Instituidores, incitando a isso o lucro que teriam as pessoas responsáveis, pagando ao Hospital a importância de taes encargos por essa taxa inferior a metade da esmola ordinaria mais modica, por que ha muito tempo se dizem as Missas rezadas oas Egrejas do Patriarchado: Declaramos antiquada e sem vigor a taxa sobredita;

estabelecida na Constituição Diocesana de mil seiscentos e quarenta, e authenticamente substituída pela de cento e vinte réis de esmola por cada Missa rezada, quando a Instituição, ou outro título legitimo, posterior a esta, não tenha estabelecido taxa superior, que nesse caso deve observar-se; e para que cesse um abuso destituído de solido fundamento, e tão prejudicial assim ao Hospital, como ao devido cumprimento dos referidos encargos, e geralmente se observe a nova taxa ordenada, Mandamos passar esta Nossa Provisão, que será registada, e enviada por copia authentica ao Conselheiro Enfermeiro Mór do Hospital Real de São José desta Capital, e publicada na fôrma do estylo. Dada na Nossa Residencia de São Vicente, Sob Nosso Signal e sello, aos vinte e três de Junho de mil oitocentos e cincoenta e dois. — G. Cardeal Patriarcha. — *Joaquim Moreira Pinto*.

(Camara Patriarchal).

PORTARIA

De 31 de janeiro de 1853

Tendo os Decretos de 5 de Novembro de 1851 e 24 de Dezembro de 1852 (publicados, aquelle no *Diario do Governo* n.º 280, do anno de 1851, e este em o *Diario* n.º 1, do corrente anno de 1853), dado as convenientes providencias sobre a tomada de contas dos legados pios não cumpridos, tanto neste Reino como nas provincias ultramarinas; e sendo do maior interesse para os estabelecimentos pios, a que taes providencias dizem respeito, que elles sejam pontualmente cumpridos, como muito importa tambem á causa publica: Manda A Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India, faça dar a devida execução aos citados Decretos, com o zelo e desvelo

que o seu objecto reclama. Paço, 31 de Janeiro de 1853.
— *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia*.

Identica para os outros governadores do Ultramar.

(Ministerio da Marinha, L. I, de *Circulares*, da Secç. do Ultram., f. 105 v.º).

CIRCULAR

De 27 de março de 1854

(A TODOS OS COMMANDANTES)

Illm.º e Exm.º Sr. — Constando a Sua Ex.ª o Marechal &. que em alguns corpos do Exército se diz a missa demasiadamente tarde, em consequencia de esperarem que recobram as guardas dos respectivos Corpos, o que não é conveniente, nem licito, determina o seguinte: Que d'ora em diante se não diga a missa mais tarde que ao meio dia: iodo todas as praças de boldriê e bayoneta, menos a guarda de honra do Altar, que deverá ir armada; e que os Corpos conservem, durante aquelle acto, todo o silencio e respeito que é mister. Que as musicas tenham escolha nas peças que executarem, abstando-se sempre de tocarem as que não forem muito proprias da respeitabilidade d'aquelle logar. Que, finalmente, durante a missa, os mandamentos sejam dados a toques de corneta, ou em voz baixa, a fim de que os devotos não percam a attenção, com que devem estar nos templos. Por esta occasião o mesmo ex.ºº Marechal recommenda, que, em todos os Corpos, se reze o Terço, como é costume e é proprio das Nações Catholicas, a que temos a fortuna de pertencer, rezando-se igualmente as Ave-Marias nas guardas ás Trindades. — Deos Guarde & 27 de Março de 1854.

(L. LV., 1.ª D. da 2.ª R., Min. da Guer.).

estabelecida na Constituição Diocesana de mil seiscentos e quarenta, e authenticamente substituída pela de cento e vinte réis de esmola por cada Missa rezada, quando a Instituição, ou outro titulo legitimo, posterior a esta, não tenha estabelecido taxa superior, que nesse caso deve observar-se; e para que cesse um abuso destituido de solido fundamento, e tão prejudicial assim ao Hospital, como ao devido cumprimento dos referidos encargos, e geralmente se observe a nova taxa ordenada, Mandamos passar esta Nossa Provisão, que será registada, e enviada por copia authentica ao Conselheiro Enfermeiro Mór do Hospital Real de São José desta Capital, e publicada na fórma do estylo. Dada na Nossa Residencia de São Vicente, Sob Nosso Signal e sello, aos vinte e tres de Junho de mil oitocentos e cincoenta e dois. = G. Cardeal Patriarcha. = *Joaquim Moreira Pinto*.

(Camara Patriarchal).

PORTARIA

De 31 de janeiro de 1853

Tendo os Decretos de 5 de Novembro de 1851 e 24 de Dezembro de 1852 (publicados, aquelle no *Diario do Governo* n.º 280, do anno de 1851, e este em o *Diario* n.º 4, do corrente anno de 1853), dado as convenientes providencias sobre a tomada de contas dos legados pios não cumpridos, tanto neste Reino como nas provincias ultramarinas; e sendo do maior interesse para os estabelecimentos pios, a que taes providencias dizem respeito, que elles sejam pontualmente cumpridos, como muito importa tambem á causa publica: Manda A Rainha, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral do Estado da India, faça dar a devida execução aos citados Decretos, com o zelo e desvelo

que o seu objecto reclama. Paço, 31 de Janeiro de 1853.
= *Antonio Ahuizio Jervis de Atouguia*.

Identica para os outros governadores do Ultramar.

(Ministerio da Marinha, L. I. de *Circulares*, da Secç. do Ultram., f. 103 v.º).

CIRCULAR

De 27 de março de 1854

(A TODOS OS COMMANDANTES)

Illm.º e Exm.º Sr. — Constando a Sua Ex.ª o Marechal &. que em alguns corpos do Exercito se diz a missa demasiadamente tarde, em consequencia de esperarem que recolham as guardas dos respectivos Corpos, o que não é conveniente, nem licito, determina o seguinte: Que d'ora em diante se não diga a missa mais tarde que ao meio dia: indo todas as praças de boldrié e bayoneta, menos a guarda de honra do Altar, que deverá ir armada; e que os Corpos conservem, durante aquelle acto, todo o silencio e respeito que é mister. Que as musicas tenham escolha nas peças que executarem, abstendo-se sempre de tocarem as que não forem muito proprias da respeitabilidade d'aquelle logar. Que, finalmente, durante a missa, os mandamentos sejam dados a toques de corneta, ou em voz baixa, a fim de que os devotos não percam a attenção, com que devem estar nos templos. Por esta occasião o mesmo ex.º Marechal recommenda, que, em todos os Corpos, se reze o Terço, como é costume e é proprio das Nações Catholicas, a que temos a fortuna de pertencer, rezando-se igualmente ás Ave-Marias nas guardas ás Trindades. — Deos Guarde & 27 de Março de 1854.

(L. LV., 1.ª D. da 2.ª R., Min. da Guer.).

PORTARIA

De 23 de maio de 1854

Sua Magestade ElRei, Regente em Nome do Rei, a quem foi presente, que a Camara Municipal de Extremoz resolvera que naquella Villa tivesse logar de tarde a procissão do Corpo de Deus, que, segundo a pratica constantemente seguida, costumava até alli fazer-se de manhã:

Considerando que as razões de commodidade e interesse particular, que induziram a Camara a introduzir uma tal innovação tão contraria aos ritos e cerimoniaes religiosas, que se acham geralmente estabelecidas pela Igreja, e pelo costume immemorial do Patriarchado e de todas as Cathedraes do Reino e do orbe Catholico:

Considerando que o direito de regular, dirigir e ordenar as procissões, como objecto do culto e da vida interior da Igreja, é da competencia da Auctoridade ecclesiastica, pertencendo á Auctoridade Civil a suprema inspecção de vigiar e tolher os abusos, que se introduzirem nestes actos e manifestações religiosas;

Ha por bem, conformando-se com o parecer do Procurador Geral da Coroa, em vista das informações do Governador Civil d'Evora, Ordenar que fique sem effeito a resolução tomada pela Cãmara Municipal de Extremoz, de mandar sair de tarde a Procissão do Corpo de Deus naquella Villa, devendo essa Festividade religiosa continuar a fazer-se de manhã, em acto seguido á missa, que por essa occasião ha de celebrar-se, segundo os antigos usos e costumes.

O que se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ao Governador Civil d'Evora, para que, nesta intelligencia, assim o faça cumprir, mediante as ordens e instrucções convenientes, em relação ao decoro, pompa da festividade, e ao socego e tranquillidade publica. Paço

das Necessidades, em 23 de Maio de 1854. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(Min. do Rein., S. G., 2.ª D., L. X, n.º 205).

CARTA DE LEI

De 21 de julho de 1857

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO I

É approvedo, para poder ser ratificado pelo poder executivo, nos termos declarados no artigo segundo d'esta lei, o tratado entre Portugal e a Santa Sé, sobre a continuação do exercicio do real padroado da corôa portugueza no Oriente, assignado em vinte e um de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete.

ARTIGO II

A ratificação só deverá ter logar depois que o governo se tenha accordado com a Santa Sé, e obtido por parte d'ella explicações categoricas acerca dos pontos seguintes, a saber:

Primeiro — Sobre a providencia apostolica para a continuação do regimen das dioceses suffraganeas da India (quanto ás igrejas e missões na obediencia do padroado) até á definitiva circumscripção das mesmas dioceses, e confirmação dos respectivos bispos; commettendo-se ao arcebispo de Goa esse regimen para o exercer por si ou por vigarios de sua nomeação; e obtendo-se a ampliação da mesma providencia apostolica ao cabido da metropole *sede vacante.*

Segundo — Sobre a verdadeira intelligencia das palavras

— *Índia ingleza* — empregadas no annexo B, de modo que fique bem claramente assentado entre as altas partes contratantes, que por *Índia ingleza* se entenderá não só as terras que estão debaixo do dominio do governo inglez e da companhia das indias orientaes, mas tambem as que estão sujeitas a principes indigenas, ou estes sejam tributarios da mesma companhia, ou por ella protegidos e subsidiados; com todas as fundações de religião e de piedade, que n'umas e n'outras terras houver, seja qual for a sua proveniencia.

Terceiro — Sobre a verdadeira intelligencia da palavra de que se faz uso no artigo decimo sexto do tratado, quanto aos meios com que devem ser providas as sés episcopaes dos bispados suffraganeos na Índia, definindo-se o vago em que possam tornar-se as expressões de — meios convenientes — para que se fixe o modo por que se devem entender *privadas de meios convenientes as ditas sés*.

Quarto — A respeito dos fundos e rendimentos que pertenciam ás duas cathedraes de Nankim e de Pekim, na China, para que fique bem entendido que esses fundos e mais bens continuem á disposição do real padroeiro, para serem applicados á dotação do seminario de S. José de Macau, e á manutenção das missões que ficam pertencendo ao padroado da corôa portugueza. E outrosim ácerca das seguranças necessarias para que os bens, fundos, paramentos e alfaias preciosas das igrejas e missões, e fundações de religião e piedade, que ficaram debaixo do regimen e administração dos vigarios apostolicos até á circumscripção dos bispados suffraganeos, na Índia, sejam conservados para se fazer de tudo entrega aos respectivos prelados do real padroado.

ARTIGO III

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O ministro e secretario d'estado dos negociós estrangeiros a faça imprimir, publi-

car e correr. Dada no paço de Cintra, em vinte e um de julho de mil oitocentos cincoenta e sete. — (L. S.) — *El Rei*, com Rubrica e Guarda. — *Marquez de Loulé*.

(Impressa com o *Tratado* ou *Concordata*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1860).

AVISO

De 8 de agosto de 1857

Ein.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Tendo o Provedor e Mesarios da Irmandade do Sanctissimo Sacramento, erecta na Egreja de Nossa Senhora do Loreto, nesta cidade de Lisboa, pedido o Regio Beneplacito para executar-se o Breve, expedido pela Nunciatura Apostolica, de redução e commutação de encargos pios, com que estavam onerados os bens do morgado instituido, no anno de 1748, por Eneas Beardi, natural de Florença, no qual a mesma Irmandade succedeu em virtude do disposto na instituição do mesmo morgado. E attendendo a que, em vista das disposições geraes do Sagrado Concilio Tridentino, na Sessão XXII, *de reformatione*, cap. VI, e na Sessão XXV, *de reformatione*, cap. IV, e especialmente do Breve — *Nuper pro parte*, — datado de 6 de Março de 1779, mandado executar, em todo o Reino, por Decr. de 29 de Outubro de 1783, está adoptado neste Ministerio o principio de que é menos necessaria a intervenção da Auctoridade Pontificia sobre a materia de quaesquer reduções e commutações de encargos pios: Ha Sua Magestade El Rei por bem, Deferindo em termos á Irmandade requerente, mandar remetter a V. Em.^a a Petição da mesma Irmandade, com os Documentos junctos; a fim de que V. Em.^a, usando das faculdades que lhe competem, faça instituir o processo na forma legal, e segundo a praxe seguida, e resolva por elle o que for justo a respeito das reduções e commutações, que se

pretendem. O que, de ordem de Sua Magestade me cumpre comunicar a V. Em.^a, para seu conhecimento e mais effeitos.

Deus Guarde a V. Em.^a Paço de Mafra, em 8 de Agosto de 1857.—Em.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Cardeal Patriarcha de Lisboa. — *Antonio José d'Avila.*

(Juncto ao respectivo processo, na Camara *patriarchal*).

DECRETO

(Patriarchal)

De 31 de outubro de 1857

Tendo em consideração o estado de saude e de idade do Reverendo Desembargador Chanceller, e do Guarda Mór da Nossa Relação; e attendendo ao melhor serviço do referido Tribunal, utilidade das partes, e regular andamento da justiça; Ordenamos o seguinte. 1.º Haverá na Nossa Relação Ecclesiastica duas Secções; a primeira composta dos Juizes Ordinarios e Supplentes da Secção de Recurso Apostolico, e que são tambem Juizes da Relação; e a segunda composta dos mais Juizes da Relação, quer residentes na Capital, quer ausentes d'ella, mas residentes no Patriarchado, como são actualmente os Vigários Geraes dos tres Arcediagados e Reitor do Seminario Patriarchal. 2.º Os feitos que por sua natureza tiverem de subir para o julgamento á Secção de Recurso Apostolico, serão sempre distribuidos pelos Juizes da primeira Secção. Os mais feitos serão distribuidos por todos os Juizes residentes na Capital, do mesmo modo que se faria se a Relação não estivesse dividida em Secções. A natureza dos feitos será julgada por conferencia gratuita em Relação, previamente á sua distribuição, e nos mesmos dias em que se apresentarem os feitos. São competentes para este julgamento tres Juizes

da Relação. 3.º Os feitos, que forem distribuidos na segunda Secção, serão sempre distribuidos pelos Juizes residentes, quando estes forem tres ou mais; e os ausentes só poderão ser adjunctos dos residentes, quando estes não forem bastantes para vencimento por tres votos ou tenções conformes. Se porém não houver tres Juizes residentes, os feitos serão distribuidos indistinctamente pelos Juizes da segunda Secção, assim residentes como ausentes, e neste caso os adjunctos serão os que dentro da mesma Secção se seguirem por sua ordem. 4.º A distribuição será feita em Relação do mesmo modo que, salvas as excepções ordenadas, se pratica nas Relações Civis do Reino. Para o effeito da distribuição é bastante que estejam presentes tres Juizes da Relação. Ao Juiz presente mais novo pertence rever o livro da distribuição, confrontal-o com os feitos, logo que a mesma se tiver concluido, e achando-a conforme, a datará e rubricará com o seu appellido. 5.º Todos os Emolumentos e assignaturas pertencentes aos Juizes residentes de ambas as Secções da Relação serão recolhidos em cofre pelo Guarda Mór, e em todos os trimestres distribuidos pelos Juizes, que tiverem residido, exceptuando porem o Promotor Fiscal, que nunca vence como Juiz, e o defensor dos Matrimonios e das Profissões Religiosas, que só vence nas outras causas, em que pode ser Juiz. Os Emolumentos privativos destes dois Empregados lhes serão entregues juntamente com os feitos. Quando porem os feitos forem distribuidos a Juizes ausentes, ser-lhes-ha remettido o respectivo Emolumento ou assignatura conjunctamente com os Autos. No acto da distribuição dos Emolumentos apresentará o Guarda Mór, ao Juiz mais novo, o livro das distribuições das causas conjunctamente com a folha ou relação dos Emolumentos a distribuir, e o Juiz, achando esta conforme com o livro, a datará e rubricará com o seu appellido. 6.º Os feitos que tiverem de subir a qualquer das Secções da Relação, serão preparados previamente e entregues ao Guarda Mór, para este os levar ao seu destino. Ao Guarda Mór competem as obri-

gações designadas na Novissima Reforma Judicial para o Guarda Mór da Relação de Lisboa, excepto as funcções de Archivista e de Secretario da Presidencia, que estavam commettidas ao Escrivão da Camara. Attendendo porem ao estado do impedimento perpetuo do actual Guarda Mór, servirá em seu logar o Escrivão da Camara Patriarchal, vencendo tão sómente os Emolumentos que lhes pertencerem na qualidade de Archivista e de Secretario do Presidente, como já recebia, ficando todos os mais pertencendo ao actual Guarda Mór, o qual só fica obrigado á assistencia no Tribunal, podendo, nos dias de Sessões e Exames. O Escrivão da Camara, servindo de Guarda Mór, poderá, no seu impedimento, ser substituido por um dos seus Ajudantes. Dado na Nossa Residencia de São Vicente de Fóra, aos trinta e um d'Outubro de 1857. — *Guilherme*, Cardeal Patriarcha. — *D. Antonio da Trindade Vasconcellos Pereira de Mello*. — Accordam em Relação o seguinte: Cumpra-se e registre-se e publique-se em Audiencia, Lisboa dez de Novembro de 1857. — *Vasconcellos*. — *D.º Cicouro*. — *Menezes*.

Está conforme com o Original. Lisboa, 25 de Fevereiro de 1860. — O Secretario da Camara Patriarchal, *Daniel Ferreira de Mattos*.

CIRCULAR

De 14 de julho de 1858

(às divisões)

Constando a Sua ex.ª & que em alguns Corpos do exercito os recrutas, quando assentam praça, não prestam o juramento com todas as formalidades marcadas nas leis e regulamentos militares; determina o mesmo ex.º sr., que v. ex.ª expeça as convenientes ordens, para que taes disposições sejam fielmente observadas, devendo os Ca-

pellães dos Corpos não só assistir a este acto, mas tambem dirigir n'essa occasião aos recrutas uma pratica, que lhes faça comprehender a santidade do juramento, e a obrigação que contraem de fidelidade e adhesão aos seus Corpos, que nunca devem abandonar. — Deos Guarde a V. Ex.ª, 14 de julho de 1858.

(Caderno LX, 1.ª D. da 2.ª R. do Min. da Guer.).

DECRETO

(PATRIARCHAL)

De 14 de agosto de 1860

Tendo cessado as circunstancias especiaes, em que foi dado o Decreto Patriarchal de trinta e um d'Outubro de mil oitocentos e cincoenta e sete; e tendo a experiencia mostrado os inconvenientes que encontrão na pratica algumas das suas prescripções, Havemos por bem ordenar — Primeiro, que os feitos que se apresentarem á nossa Relação, cu tenham vindo por appellação das outras Dioceses suffraganeas a esta Metropole, ou tenham sido intentados por acção nova em o Nosso Patriarchado, sejam logo distribuidos na primeira Sessão em que se apresentarem, pelos Desembargadores que se acharem presentes, não sendo menos de trez, além do Presidente, ainda que alguns delles, ou todos elles sejam tambem juizes na Secção Superior do Recurso Pontificio. — Segundo, que, antes de se fazer a distribuição, se considere qual é a natureza da causa, que vai a ser distribuida, distinguindo as que possuem ir por appellação á Secção Superior do Recurso Pontificio, das outras que tem de fenecer na Relação Metropolitana do Patriarchado: estas serão distribuidas a todos os Desembargadores da Nossa Relação, residentes em Lisboa, que

se acharem desempedidos para o serviço da Relação; porém das primeiras serão excluídos todos os Desembargadores, que forem juizes ordinarios na Secção Pontificia, por se não inhabilitarem para tomar conhecimento d'ellas, quando lá chegarem. — Terceiro, que para se fazer a distribuição de cada causa se lancem na Urna os nomes de todos os Desembargadores que se acharem presentes em Lisboa, e possam tomar conhecimento d'ella; e tirado o nome d'um, esse ha de ser o Juiz Relator da causa, e os adjunctos serão os que se seguirem na ordem da antiguidade, voltando do ultimo ao primeiro, até se completar o numero; e quando acontecer que não cheguem todos os que se acham presentes em Lisboa para fazer vencimento na causa, serão chamados os que se acharem em Setubal, Santarem, e Obidos, segundo sua antiguidade. — Quarto, os que se acharem ausentes de Lisboa ou em Lisboa impedidos por qualquer causa que os escuse de tomar parte no serviço da Relação, não terão parte nos emolumentos que pagão as partes pelo julgamento d'ellas. E para que assim se cumpra, para evitar demoras e despezas às partes, Nos pareceu expedir este Decreto, que será publicado em Relação, e registado no livro competente. Dado em Nossa Residencia de São Vicente de fóra aos quatorze de Agosto de mil oitocentos e sessenta. — *Manuel*, Cardeal Patriarcha — Logar do Sêllo de Sua Eminencia — *José Ignacio Roquette*. — Accordão em Relação: cumpra-se, registre-se, e publique-se em audiencia. Lisboa vinte e um d'Agosto de mil oitocentos e sessenta — *Domingues* — *Doutor Cicouro* — *Menezes* — *Madeira* — *Vasconcellos*.

(Camara Patriarchal)

PORTARIA

De 26 de setembro de 1862

Convindo prover a que sejam promptamente expedidos os compromissos e estatutos das irmandades, das confrarias e de outras fundações pias, submettidos á approvação do governo, e evitar a longa demora a que dá logar o registro d'elles, simplificando-se ao mesmo tempo o expediente da secretaria d'estado dos negocios do reino: manda Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte: 1.º As associações, confrarias e irmandades que requererem a approvação dos seus estatutos ou compromissos deverão entregar estes em duplicado ao governador civil do respectivo districto, e junctamente o requerimento em que pedirem a confirmação regia, a cópia authentica da acta, pela qual se prove que o compromisso ou estatuto foi approvedo pela maioria, ao menos, dos irmãos ou associados, e a relação nominal d'elles authenticada pelo administrador do concelho. 2.º O governador civil fará logo examinar se os dois exemplares se acham conformes, e verificará se as suas disposições estão em harmonia com as leis e com as instrucções e regras estabelecidas pelo governo, sobre similhante assumpto. 3.º Se os exemplares dos estatutos ou compromissos não estiverem conformes um com o outro, ou se contiverem disposições inconvenientes ou oppostas ás regras estabelecidas, ordenará o governador civil a emenda e reforma d'elles, e sem que esta se faça não terão ulterior seguimento. 4.º Feita a correccção dos estatutos ou compromissos, ou verificado que d'ella não carecem, enviará logo o governador civil os papéis ao ministerio do reino, acompanhando-os de informação circunstanciada sobre a utilidade ou necessidade da irmandade, confraria ou associação, se for instituida de novo, sobre a conveniencia ou opporrtunidade da alteração no estatuto, quando se trate de reforma d'elle, e sobre a qualidade e importancia dos meios com-

que a associação ou irmandade conta para conseguir os fins da sua instituição, e finalmente sobre quaesquer outras circumstancias que lhe pareçam importantes. 5.º Recebidos e examinados no ministerio do reino os estatutos ou compromissos, e ouvido ácerca d'elles o fiscal da corôa, será concedida ou negada a confirmação regia, conforme for de justiça: devolvendo-se, no primeiro caso, á associação requerente um dos exemplares, e ficando no archivo do ministerio do reino o outro, que substituirá o registro, o qual se fará sómente dos diplomas regios, pelos quaes for concedida a approvação aos referidos estatutos ou compromissos. O que de ordem de Sua Magestade se communica aos governadores civis dos districtos do reino e illas adjacentes, para sua intelligencia e para que assim o cumpram na parte que lhes toca. Paço da Ajuda, em 26 de Setembro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

(Cit. *Gaz. dos Trib.*, n.º 3194).

PORTARIA

De 23 de outubro de 1862

Tendo representado o Provedor e Mesarios da Irmandade da Misericordia da Cidade de Braga, como Administradores do Hospital de S. Marcos da mesma Cidade, que os Governadores Civis dos districtos de Bragança, e Villa Real, têm mandado applicar o producto dos legados pios não cumpridos em todos os concelhos d'aquelles districtos para o Hospital de S. José, Misericordia de Lisboa, e hospitaes das localidades, privando assim o hospital de S. Marcos do rendimento d'esses legados nos Concelhos, que fazem parte do Arcebispado de Braga, rendimento que, pelas Bullas dos Santos Padres Clemente XI, de 5 de Janeiro de 1713, e Benedicto XIV, de 14 de Junho de

1741, confirmadas pela Ordem regia de 4 de Setembro de 1789, e Resolução de 24 de Setembro de 1816, foi mandado applicar exclusivamente para o mencionado hospital: — Sua Magestade El-Rei, considerando que as disposições invocadas pelo Provedor e Mesarios da Misericordia de Braga estão em pleno vigor e formam uma excepção manifesta á doutrina estabelecida nos Alvarás de 5 de Setembro de 1786, e 9 de Março de 1787, sem que possa fazer duvida a Portaria de 14 de Fevereiro de 1859, a qual, referindo-se á Regra geral consignada nos Alvarás citados, não curou da excepção de que se tracta; e Conformando-se com o parecer do Ajudante do Procurador da Corôa, e com a informação da administração do Hospital de S. José: — Manda declarar ao Governador Civil de Bragança, que o producto dos legados pios não cumpridos nos Concelhos de seu districto, que estiverem dentro do Arcebispado de Braga, pertence exclusivamente ao Hospital de S. Marcos, e que assim o deve fazer constar aos Administradores d'esses Concelhos para sua intelligencia, e devidos effeitos; ficando por este modo explicado o sentido da referida Portaria. — Paço d'Ajuda, 23 d'Outubro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

(Min. do Reino, D. G. A. 3.ª Rep., 2.ª Secç., L. XX, n.º 708).

AVISO

De 8 de agosto de 1863

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, remetter ao Governador geral da provincia de S. Thomé e Príncipe a inclusa cópia authentica da portaria circular, que, nesta data, é expedida a todos os prefados das dioceses do ultramar, suscitando-lhes a inteira e pontual observancia das leis, pelas quaes nenhuma bulla, breve, rescripto, ou determi-

nação apostolica pôde ser executada naquellas dioceses do real padroado sem preceder o regio *placet*, que auctorise a sua publicação e execução; e, porque ao referido Governador geral, como delegado do poder real, cumpre zelar a fiel manutenção dos direitos e regalias da corôa de Sua Magestade, confia o mesmo augusto senhor, que elle, inteirado dos solidos e inconcussos fundamentos com que, na citada portaria, se demonstra a legitimidade do direito, cuja observancia se recommenda, procurará, quando assim convenha, e por todos os modos que lhe offereça a acção da sua auctoridade, conservar respeitada e illesa aquella real prerogativa.

Paço, em 8 de agosto de 1863. — José da Silva Mendes Leal.

CÓPIA

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, que ao pro-vigario capitular da diocese de S. Thomé seja transmittido o seguinte:

É principio de direito portuguez, que as bullas, breves ou rescriptos da santa sé, ou dos seus delegados não podem ter execução em Portugal, nem ser cumpridos pelos cidadãos portuguezes, sem que a sua publicação e execução tenha sido auctorizada com o regio beneplacito. Esta regalia da corôa, confirmada pela constituição do estado no artigo 75.º, § 14.º, é direito inherente á soberania, e constantemente reconhecido pela legislação patria; no art. 32.º das côrtes de Elvas, do senhor rei D. Pedro I; no artigo 82.º das côrtes de Lisboa, do senhor rei D. João I, em que expressamente se diz *que assim se costumou sempre*; no capitulo ultimo das côrtes de Santarem, do senhor rei D. Afonso V; no capitulo 59.º dos *geraes do povo* das côrtes principiadas em Coimbra a 10 de agosto de 1472, e terminadas em Evora a 18 de março seguinte; no capitulo 12.º das côrtes de Montemor-o-Novo, de 1477, presididas pelo principe D. João; nas ordenações Affonsinas, no titulo das

letras que vem da côrte de Roma ou do Grão-Mestre, que nom sejam publicadas sem carta de el rei; na provisão do senhor rei D. João II, de 4 de fevereiro de 1495, dirigida a D. Gonçalo de Castello Branco, governador da casa do cível, restabelecendo o beneplacito regio, cujo exercicio suspendêra em 1487, na plenitude do poder, e a pedido do summo pontifice Innocencio VIII, no breve *Olim felicitis*, de 3 de fevereiro de 1486, por occasião das negociações pendentes em Roma para a legitimação do mestre D. Jorge; nas ordenações Manuelinas, livro I, titulo II, § ultimo; no alvará do senhor rei D. Manuel, de 12 de abril de 1510, e na carta regia, de 5 de dezembro de 1525, do senhor rei D. João III, aquelle permittindo ao bispo de Coimbra, D. Jorge de Almeida, a execução da bulla para poder testar dos bens adquiridos *intuitu ecclesiae*, esta confirmando essa permissão; na suspensão da bulla da Cêa, pelo senhor rei D. Sebastião, como opposta ás leis do reino e privilegios da corôa, privilegios que o santo padre Gregorio XIII veiu a ter por indispensavel resalvar em breve de 29 de abril de 1574; na carta de Philippe II, dirigida em 1582 pelo seu secretario de estado, Gabriel Zayas, ao cardeal de Granvella, depois das providencias em que prohibiu a publicação da bulla da Cêa, carta que vem na chronica deste monarcha, de Luiz Cabrera; finalmente, na lei de 20 de dezembro de 1582, pela qual foi permittida a publicação da correcção ao calendario pelo santo padre Gregorio XIII. Escusado é proseguir na indicação de todos os monumentos, que daqui para diante certificam o exercicio constante deste direito em Portugal, porque o attesta uma bem conhecida e ininterrupta serie delles, desde os decretos de 12 de março de 1652 e 16 de agosto de 1663, até aos decretos de 5 de junho de 1728, e 4 de agosto de 1760; das leis de 6 de maio de 1765, 28 de agosto de 1767, e 5 de abril de 1768, até á carta regia e aviso de 23 de agosto de 1770; e de então até hoje, cumprindo especialisar a carta que o Senhor rei D. João V mandou escrever pelo seu secretario de estado, Marco Antonio de Azevedo Coutinho, em 26 de março

de 1748, ao arcebispo de Góa primaz do oriente, a carta regia de 10 de fevereiro de 1774, expedida de Salvaterra de Magos pelo senhor rei D. José I ao arcebispo da mesma archidiocese, e as instrucções da mesma data assignadas pelo Marquez de Pombal.

Não devem, entre outras muitas, esquecer, como provas notabilissimas do permanente exercicio deste direito da corôa portugueza, o alvará de 27 de junho de 1602, pelo qual Philippe III inhibiu a execução do motu proprio de Pio V, sobre as compras dos censos; a lei de 6 de maio de 1765, prohibindo o breve *Apostolicum pascendi*; a de 28 de agosto de 1767, prohibindo o breve *Animarum saluti*; a carta de lei de 2 de abril de 1768, prohibindo a bulla *In Caena Domini*, a que o santissimo padre Clemente XIV, subindo á cadeira de S. Pedro, mandou pôr perpetuo silencio, fazendo em 1770 publicar na quinta-feira santa um jubileu, em logar das excommunhões daquelle bulla; a carta de lei de 30 de abril desse anno de 1768, prohibindo a bulla *Santissimi Domini*; a lei de 4 de dezembro de 1769, prohibindo os indices expurgatorios e a bulla da Cêa; o edital de 22 de abril de 1774, prohibindo o breve de Clemente XIV sobre o jubileu das ermidas do Senhor do Monte, sem que em tempos de tanto acatamento religioso se entrasse nunca em receio de commetter nisto excessos, nem viesse ao pensamento faltar á summa reverencia e obediencia devida ás decisões do supremo pontifice, sentimentos em que os senhores reis deste reino, e a nação portugueza sempre timbraram, gloriando-se de não ceder nelles a primazia a qualquer outro principe do povo catholico.

Cumpre mais não esquecer que este direito inconcusso da corôa portugueza não está só exarado nas leis do reino, tem sido constantemente reconhecido por concilios, pela propria santa sé apostolica, e pelos seus delegados ou representantes.

Egydio Martins, e Pedro de Velasco, embaixadores do senhor rei D. João I ao Concilio de Constança, protestaram perante o mesmo concilio, que as suas decisões não teriam

execução nem obediencia em Portugal, senão naquillo que pelos senhores reis destes reinos fosse permittido e auctorisado; e este protesto, acceito por aquella memoravel assemblêa, em que a igreja universal se achava representada, foi incorporado na sessão 22.^a

O santo padre Gregorio XIII, no breve *Expomi nobis* de 25 de abril de 1574, que foi levado a promulgar em razão das difficuldades oppostas neste reino á publicação da bulla da Cêa, resalvou (embora desnecessariamente) todas as leis e todos os privilegios da corôa, um dos quaes, e dos mais importantes, é certamente o regio beneplacito: *ut legibus praedictis et privilegiis uti. et secundum illas et illa procedere, judicare, exequi, prout hactenus sine controversia usi estis.*

Publicada a bulla *Omnium sollicitudinum*, de 12 de setembro de 1744, sobre os ritos malabaricos, o summo pontifice pediu ao senhor rei D. João V lhe dêsse o seu real beneplacito para ser executada no oriente, como se declara na carta do secretario Marco Antonio de Azevedo Coutinho, de 26 de março de 1748, ao arcebispo primaz.

Os nuncios apostolicos não são admittidos, segundo o direito do reino, a exercitar qualquer jurisdicção, ainda que tenham poderes de legados *a latere*, sem exhibirem os breves para obterem o regio *placet*, o qual só se lhes concede precedendo carta do ministro e secretario de estado respectivo, em que se declare as *restricções* com que lhes é permittida a execução de taes breves, e resposta ou carta reversal do nuncio, em que se conforma com essas restricções. Assim se procedeu com os nuncios Luca, arcebispo de Nicomedia, e Philippe Acciaioli, escrevendo o primeiro ao secretario de estado, Marco Antonio de Azevedo Coutinho, em carta reversal de 17 de junho de 1774, resposta á daquelle ministro, datada de 14, em que se lhe punhám as restricções: «que as acceitava, e assegurasse ao rei que teria como gloria a pontual obediencia aos supremos mandados.» *E la prego di assicurare la maestá del re, che la venerazione, che professo*

alla sua sovrana persona, mi farà sempre avere a gloria la pontuale ubbidienza alli suoi supremi commandi.

Foi este sempre o direito do reino, fazendo-se mais ou menos restricções aos legados romanos, tanto que chegaram a Portugal, como ao collectoer Paloto na carta regia de 21 de setembro de 1624, que ampliou as feitas em 1616 ao collectoer Acorambono, e como a Landinelli na carta regia de 15 de dezembro de 1620.

Cumpra tambem recordar que taes restricções se estendiam até aos delegados da santa sé, que iam á Asia exercer jurisdicção fóra do territorio portuguez, e eram por elles aceitas, como aconteceu com o apóstolo das Indias, S. Francisco Xavier, que, sendo enviado pelo summo pontifice, Paulo III, ás regiões orientaes com poderes de nuncio apostolico, dirigiu as respectivas letras ao rei de Portugal, para que, *se fosse do seu agrado*, podesse usar das faculdades espirituaes que lhe eram conferidas; o que elle proprio refere na petição dirigida ao vigario da fortaleza de Malaca, petição trasladada pelo padre Francisco de Sousa no *Oriente Conquistado*; como aconteceu igualmente com o patriarcha de Alexandria, Carlos Antonio Mezzabarba, commissario e visitador apostolico geral da China, com faculdades de legado *a latere*, successor nessa commissão do patriarcha de Antiochia, Carlos Thomás Maillard, depois cardeal de Tournon, que veio a Lisboa apresentar ao regio beneplacito o breve de suas faculdades, *Speculatores Domus Israel*, de 29 de setembro de 1719, ao qual se fizeram as restricções constantes da carta do secretario de estado, Diogo de Mendonça Côrte Real, de 22 de março de 1720.

Tal tem sido a doutrina constante e a constante pratica; tal é a sentença dos escriptores mais versados e orthodoxos, assim portuguezes, como estrangeiros; taes são, finalmente, os exemplos mutuamente approvados pela santa sé, e pelos senhores reis de Portugal, não podendo os prelados do reino executar decreto algum que recebam da curia, ou de seus delegados, sem previo consentimento da

jurisdicção secular, por mais clausulas coactivas que tragam para a sua publicação e execução.

Sendo assim, como innegavelmente é, e evidentemente se demonstra no que fica exposto, podendo acontecer que o tempo haja affrouxado tão salutar e necessaria pratica, ou com os melhores intuitos outras considerações se hajam interposto, e importando sobremodo que os reverendos prelados do ultramar, ou seus suffraganeos, ou governadores, ou vigarios capitulares e pro-vigarios das respectivas dioceses, se não apartem jámais do que tem sido exstrictamente observado pelos senhores reis de Portugal, e pelos respectivos governos em todos os tempos, segundo as maximas por que se regulou a piedade daquelles catholicos soberanos e doutos varões, convém suscitar a inteira, cuidadosa e pontual observancia das leis, pelas quaes nenhuma bulla, breve, rescripto ou determinação apostolica, de qualquer natureza ou denominação, expedida em nome da santa sé, ou de nuncios, ou de quaesquer outros delegados apostolicos, se possa executar naquellas dioceses do real padroado, sem preceder o regio *placet*, que auctorise a sua publicação e execução, ainda mesmo quando sejam remetidas directamente em carta ou officios, porque neste caso deverão ser devolvidas pela mesma via, declarando-se não ser permittido pelo direito do reino dar-lhes cumprimento sem o referido real beneplacito.

Este inflexivel principio da legislação patria, cujo fim é obstar a qualquer perigosa invasão na soberania temporal, em prejuizo dos direitos da corôa, e da harmonia que deve reinar entre o imperio e o sacerdocio, padece uma unica excepção que expressamente respeita aos rescriptos da penitenciaria, nos termos da carta regia de 23 de Agosto de 1770, sendo que, para mais se fortalecer tal direito, não omitiram os legisladores o ternal-o objecto de particular e severa vigilancia nos modernos codigos.

E porque a Sua Magestade toca manter illeso esse direito, como rei e soberano independente, como protector e padroeiro pelos titulos de dotação, e fundação, reconhe-

tidos nas bullas apostolicas das igrejas do oriente, fructos da devoção e munificencia de seus gloriosos predecessores, e do sangue e trabalho dos cidadãos portuguezes, se ha por muito especialmente recommendado todo o sobredito.

O que se communica ao pro-vigario capitular da diocese de S. Thomé, a fim de que o cumpra e faça cumprir, confiando-se que em tudo proceda com o zelo, acerto e edificação, que promettem as suas distinctas e virtuosas qualidades.

Paço, em 8 de agosto de 1863. — *José da Silva Mendes Leal.*

(*Boletim Official do Governo da Provincia de S. Thomé e Principe, de 1863, n.º 20*).

PROVISÃO

(EPISCOPAL)

De 29 de setembro de 1385

Patet universis presentes literas inspecturis Nos Martinus Dei et apostolicae sedis gratia Episcopus Elborensis visitando Ecclesias nostrae dioecesis invenimus in Ecclesia Sancti Petri de Elboramonte et in Ecclesia Sanctae Mariae de Retundo predictae nostrae dioecesis per unum Vicarium perpetuum et duos Capellanos dumtaxat divina celebrare suis parochianis impendi... etiam ministrare ecclesiastica Sacramenta idcirco considerantes nos et capitulum nostrum servicium Dei et nostrae Ecclesiae Elborensis et volentes divinos cultus ut tenemus in domo Domini augmentare intus in Camera nostra cum nostro praedicto Capitulo et Capellanis... Gundisalvo Martino Gundisalvo Didaco Andreae Joanne Fernando Dominico

Balasco Laurentio Magno Joanne Gundisalvo Vallaco Canonicis qui residentes vós erant facimus constituimus et etiam ordinamus in predictis Ecclesiis Sancti Petri et Sanctae Mariae predictorum locorum quatuor... porcionarios hoc est duo qui servire debeant Ecclesiae Sancti Petri de Elboramonte et alios duos Ecclesiae Sanctae Mariae de Villa de Retundo assignantes eisdem et Vicario perpetuo ipsorum consensiente de mensa nostra et capituli quintam partem totius redditus seu proventus predictarum Ecclesiarum — Statuimus et etiam ordinamus quod de oblationibus et de omnibus his quae per portas predictarum Ecclesiarum intraverint de quibus habere consuevimus nos et capitulum medietatem quod predicti porcionarii quilibet in Ecclesia sua habeant et dividant inter se et cum Capitulo predictam medietatem alteram vero medietatem predictarum Ecclesiarum habeat Vicarius perpetuus ut habere in antea consuevit — Statuimus et etiam ordinamus quae missae presentes et octavarum et si perpetuae fuerint seu... sint in Ecclesiis supradictis et quaedam alia que Vicarius perpetuus solus habere consuevit ad comune reducantur et per medium dividantur in tantum Vicarium et porcionarios supradictos si cum legata anniversaria vel aliae donationes dictis Ecclesiis fuerint acquisita seu quocumque modo donata seu legata pro rata inter Episcopum et Capitulum et Vicarium et porcionarios dividant hoc est quod Vicarius et porcionarii recipiant quintam partem et alia cedant in usibus Episcopi et Capituli — Statuimus insuper et etiam ordinamus quod supradicti porcionarii serviant quibus Ecclesiis sunt isto modo cum Vicario supradicto Vicarius perpetuus quatuor menses... in Ecclesiis memoratis et duo porcionarii prout instituti sunt serviant uni Ecclesiae per octo menses alii vero duo serviant universis aliae per octo menses ita fuit gesta perpetuus Vicarius per se et per Capellanos qui personarii serviant continue et fideliter omnibus horis in ipsis Ecclesiis et conferant suis parochianis ecclesiastica Sacramenta et quia nos prefati Episcopus et Capitulum fecimus et ordinavimus predictos porcionarios

assignantes eisdem de reatibus seu proventibus ipsarum Ecclesiarum de mensa nostra ut supra dictum fuit volumus et ordinamus quia collationes porcionarum dictarum Ecclesiarum quando vacare contingerit ad nos predictum Episcopum et Capitulum in simul et insolidum debant expectare, prout in aliis Ecclesiis ad nos et ad ipsum Capitulum contra colatio pro tanti fieri consuevit—Et ne haec nostra Constitutio statutuum fragi non possit et valore obtineat firmitatem eam volumus idem mandamus sigillis nostris Episcopi et Capituli ac etiam Alfonsi Vintini vicarii perpetui in urbibus istis supradictis consentientis apensis in perpetuum. . . testimonium veritatis».

Dicta sunt haec apud Elboram *xxix* die mensis Septembris *e^m mccc lxxxv* annos Fernandus dominicus vidit Alfonsus Ventinius vidit Rodoricus banis vidit.

Os pontos indicam abreviaturas ou palavras que, por ilegíveis, se não poderam copiar.

(Original, no Cartorio do Cabido d'Evora. Livro dos Originaes, f. 26, Armario n.º 10; e copia authentica, no Tombo Velho da ogreja de S. Maria matriz, na Villa de redondo).

PROVISÃO

(ARCHEPISCOPAL)

De 29 de julho de 1560

D. Henrique por mercê de Deos e da Santa Igreja de Roma, Cardeal do titulo dos Santos quatro coroados, Infante de Portugal, Arcebispo de Evora, etc. fazemos saber a quantos esta nossa carta de desmembração, trasladação e uniaõ pera sempre virem, que considerando nós a obrigaçãõ que temos a entender nas cousas de serviço de N. S., e nas

que são mais em augmento do culto divino, consolação e saude das almas dos feis christãos, maiormente naquellas que tocaõ ao continuo serviço das igrejas, por ora sermos informado per nossos visitadores, que as duas igrejas parochiaes, que ha em villa de Evoramonte, convem a saber a de S. Maria sita dentro da dita villa, e a de S. Pedro de fóra dos muros della, não saõ bem servidas per falta de ministros, de que carecem, nem se podem taõ decentemente nellas rezar as horas canonicas em côro nem celebrar os officios divinos, como convem ao bom regimento, per não haver em cada uma dellas senão um vigario e dois beneficiados: e que seria mais serviço de nosso Senhor, augmento do culto divino e bem das ditas igrejas e da serventia dellas, desmembrar os beneficiados da dita igreja de S. Pedro, e unil-os e annexal-os *in perpetuum* à dita igreja de S. Maria para nella todos junctamente servir-em-os, pelo que querendo nós a isto prover (como per razãõ de nosso cargo somos obrigado) e como Nosso Senhor seja mais servido e o culto divino augmentado, e tambem por sermos informado a dita igreja de S. Pedro ser mal servida per haver muitos annos, que os beneficiados não residiaõ nella, e estar erma e fora de povoação: e respeitando outro sim a dita igreja de S. Maria ter na mesma villa seus freguezes, e por outros justos respeitos que nos a isso moveraõ, de consentimento e aprazimento dos padres loaõ Luiz, Vigario perpetuo da igreja de S. Maria e de lordão Alvares e Francisco d'Arruda beneficiados em ella, e bem assim do licenceado Joã Hordones, vigario perpetuo da igreja de S. Pedro e de Lopo Dias beneficiado em ella e do Deaõ e Cabido da nossa Sé de Evora, que pera isso expressamente nos deraõ, segundo nos constou per publicos instrumentos de consentimento, que sobre isso fizerão, os quaes recontavaõ serem feitos e assignados dos publicos de Philippe Dias, e Duarte de Mattos Notarios Apostolicos na dita cidade de Evora etc.: nós como Arcebispo do dito Arcebispado de Evora *auctoritate ordinaria* na melhor forma, via, modo, e maneira, que de direito podemos e devemos

pelo teor desta presente daqui por diante desmembramos desunimos e desencorporamos os ditta dois beneficiados da dita igreja de S. Pedro do pé da villa de Evoramonte e beneficiados della, que ora são, e ao diante forem e os havemos por desunidos, desanexados e desencorporados della e os trasladamos, unimos, anexamos e incorporamos *in perpetuum* á dita igreja de S. Maria sita dentro dos muros da mesma villa de Evoramonte, com todos seus frutos, rendas, direitos, anexos e pertenças, que na igreja de S. Pedro tem e até aqui tiverão pera que em ella sirvaõ e residão perpetuamente e rezem as horas Canonicas em côro e os mais officios divinos e sirvaõ em a dita igreja de S. Maria como os outros beneficiados antigos della fazem e são obrigados fazer, e os desobrigamos totalmente de toda a cura pessoal, residencia e serventia, que dantes tinhaõ na igreja de S. Pedro e serviraõ, e residiraõ na igreja de S. Maria (como dito he) em a qual os trasladamos, e encorporamos perpetuamente do modo sobredito etc.; e os ditos beneficiados assim trasladados entraraõ á distribuiçãõ das missas e benesses da igreja de S. Maria, e assim nas offertaes de maõ beijada taõ sómente dos Domingos e festas, e não entraraõ nas offertaes dos defunctos, salvo querendo elles communicar com os beneficiados antigos da mesma igreja de S. Maria as suas, que haõ-de haver dos defunctos e outras, que não forem de maõ beijada da dita igreja de S. Pedro e isso mesmo seraõ os ditos dois beneficiados trasladados obrigados a dizer na dita igreja de Nossa Senhora todas as missas, que eraõ obrigados dizer per razãõ de seus beneficios e creaçãõ delles na igreja de S. Pedro, e se desfalcaraõ das que o Vigario e beneficiados da mesma igreja de S. Maria são obrigados dizer, e o Vigario da igreja de S. Pedro, que ao presente he e os que pelo tempo forem, cumpriraõ todos os encargos della assim e da maneira, que os beneficiados desmembrados eraõ obrigados per razãõ de seus beneficios, e creaçãõ delles, o qual haverá *in solidum* as offertaes da maõ beijada porque nas outras entraraõ com elle os ditos bene-

ficiados trasladados como dantes entravaõ: e quanto ás offertaes e obradas dos defunctos se guarde o costume, que até agora se usou a saber que se partaõ entre os vigarios das ditas igrejas. O que assim queremos e mandamos que se enmpre e guarde pera sempre inviolavelmente e sem contradicção alguma. E quanto a Pero de Mesquita tambem beneficiado em a dita igreja de S. Pedro per não ser presente nestes Reinos nem se saber lugar certo onde estivesse pera haver de dar seu consentimento pera a dita desunião, desmenbraçãõ, trasladoaçãõ e encorporaçãõ se haver de fazer, sendo primeiro feito judicial sumario de sua ausencia foi pera todo o sobre dito chamado e citado per edicto publico na forma acostumada segundo nos constou per autos de diligencias, que sobre o tal caso foraõ feitos e agitados etc.

Dada na cidade de Lisboa sob nosso signal e sello, aos 29 dias do mes de julho de 1560.

Francisco de Faria, escrivaõ da Camara a fez escrever.

(Cart. do Cab. d'Evora, *Armar.* n.º 40. L. 2.º dos *originaes*, f. 33).

AVISO

De 3 de abril de 1751

Ex.^{mo} e R.^{mo} Senhor — Sendo presente a Sua Magestade as duvidas, e controversias, que se movêrão entre Vossa Excellencia, e o seu Reverendo Cabido, a respeito das quaes pediu Vossa Excellencia, e o mesmo Cabido, a Sua Magestade Se dignasse de resolver-as, o dito Senhor foi servido mandar considerar todos os pontos por pessoas doutas, e com o seu Conselho resolveu, o que contém o papel incluso por mim assignado, de que tambem remetto

uma cópia ao Cabido, para que se pratique o que se assentou; e Sua Magestade há por muito recommendado a Vossa Excellencia a união e harmonia com o seu Cabido, que hé tam necessaria para bem dessa Dioceze. — Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço 3 de Abril de 1751 — Senhor Bispo de Portalegre. — *Pedro da Motta e Silva.*

(Livro publicado em Londres em 1819, com o titulo *Copia da Carta que hum Amigo escreveu de Lisboa com algumas Notas, em resposta a outra que lhe remetteu o Seu Amigo da Corte do Rio de Janeiro, copiada do Correio Brasiliense, Numero de Mayo de 1817*, pag. 138).

ASSENTO

De 10 de outubro de 1772

O Marquez de Pombal do Conselho de Estado de ElRey meu Senhor, e Seu Logar Tenente e Plenipotenciario, com livre e geral faculdade para a Fundação desta Vniversidade de Coimbra &.

Attesto que nem só com a observancia das Ordens geraes, com que Sua Magestade Me honrou, mas tambem por especial commissam do dito Senhor; procedi (na presença de toda a mesma Vniversidade, achando-se congregadas todas as Faculdades, que a constituem; assim na Capella Rial, como na Salla grande dos Paços della) a inquirir todos os Lentes, de Theologia, de Canones, de Leys, de Medicina, de Mathematica, e das Sciencias Filosoficas, que forão providos pelo mesmo Senhor para o Ensino Publico dos Estudos novamente Fundados, em todos os Actos em que perante Mim lerão a costumada Profissão da Fé contheuda na Formula do Santo Padre Pio IV, sobre a intelligencia e declaração do verdadeiro conceito, que tinham formado da palavra geral e indefinita — *Constitutiones* — incerta na referida Formula; e attesto ontro sim

que por todos, e cada hum dos referidos Lentes me foi nos mesmos actos respondido (em presença de todas as referidas Faculdades) que conhecendo muito perfeitamente que a dita palavra se não podia juridicamente entender extensiva aos absurdos, nem de se jurar a observancia das *Decretaes de Isidoro Mercador*, depois de se acharem publicamente reconhecidas por falsas, e inventadas; nem do *Capitulo Novit, 13 de Iuditiis*; nem do *Capitulo Grandi, 2.º de Suptenda negligentia Praelatorū, in 6.º*; nem do *Capitulo Ad Apostolicae Dignitatis, 2.º de sententia et re iudicata, eodem libro*; nem da Extravagante *Vnam Sanctā*, no *Titulo de Maioritate et obedientia*; nem da *Bulla* chamada da *Ceya do Senhor*; nem das outras semelhantes constituições, concebidas nos Seculos escuros, em que com igual emcompetencia, e universal desolação se confundio o poder espirital da Igreja com a jurisdicção temporal dos Principes Soberanos: rompendo-se com interpretações de textos da Escripura, inaplicaveis, os Sagrados Vinculos com que o Supremo Legislador estabeleceo as inpreteriveis balizas, que separão o Sacerdocio do Imperio, para pelo meyo desta separação os unir indissolovelmente na perfeita harmonia, e na perpetua e santa paz, que o Redentor do Genero humano veio trazer ao Mundo; rubricada com o Sacrosanto Sello do seu preciozissimo sangue; como fundador da Caridade, e tranquillidade publica de todo o Universo. Declarando, e protestando todos e cada hum dos Sobreditos Lentes, que sobre estes claros conhecimentos, o que prometiam, e juravão pelo que pertencia à palavra *Constitutiones*, era observarem as *Constituições* seguintes: a saber: as *Constituições conciliares*; as *Constituições athe agora recebidas* pela Igreja Vniversal; e as *Constituições que se acham accites e recebidas*; e que se accitarem e receberem pela Igreja Lusitana: ficando nestas *Constituições* por elles juradas sempre salvas com tudo aquellas inpreteriveis balizas com que o Supremo Legislador separou o mesmo poder espirital da Igreja da dita Jurisdicção temporal dos Soberanos. E para perpetua memoria de que este foi o

verdadeiro sentido, em que todos os sobredictos Lentes juraram a observancia da sobredita palavra — *Constitutio-nes* — e o verdadeiro sentido em que por Mim lhes forão recebidos os sobredictos juramentos: Fiz lavrar este acto pelo Secretario da Unversidade, que prezenciou tudo o referido, para ser por elle subscripto; por mim autenticado com o Meu nome e com o sello da dita Unversidade; por todos os sobreditos Lentes assignado; e registado no livro dos referidos provimentos, remettendo-se o Original delle para a Torre do Tombo. Coimbra em dez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesuchristo de mil e sete centos e setenta e dous. — *Marquez Vizitador* — *Doutor Miguel Carlos da Motta e Silva* Secretario da Unversidade o subscrevi. — &.

(L. dos *Juramentos*, da Unversidade, f. 153 v.º).

AVISO

De 28 de agosto de 1790

Tendo-se verificado na Real Presença, pelas representações do Bispo e do Cabido dessa Cidade (d'Elvas), o estado em que se acha essa Igreja, reduzida a um Theatro de discordias, em que infelizmente tem representado os seus mesmos Ministros, transfigurada a Santidade do seu Sagrado Ministerio, em detrimento da Religião, e com escandalo dos Fieis, a que elles devião instruir, e edificar; suscitando-se, e promovendo-se estas desordens, já pelo espirito de orgulho, e de intolerancia, com que o Cabido da dita Igreja se attribue diretos e izempções, que lhe não competem, e com que excede os impreteriveis limites da decencia, e do respeito devido ao seu Prelado, ainda na defesa dos que lhe podem competir, já pelas expressões

irreverentes, e insultantes de alguns Capitulares, e já pelas intrigas de outros, facilmente imitados por alguns Seculares: Sua Magestade, preferindo *por ora* os meios da suavidade, e moderação aos da *severidade*, que deixa reservados; he servida que V. M.^{es}, fazendo logo convocar o dito Cabido à voz da maior dignidade, que ali se achar, *estranhe muito seriamente ao mesmo Cabido, a falta de respeito, e de obediencia, com que se tem conduzido, confundindo com geral escandalo a ordem Hyerarchica, e constituindo-se hum corpo acephalo, sem reconhecer a superior auctoridade do seu Prelado: 1.º em se não congregar à sua ordem, sem que antes lhe declare o objecto da convocação: 2.º em lhe negar os livros dos seus Assentos, e Accordãos, ainda depois de se lhe participar a Real Resolução, expedida sobre semelhante empenho do Cabido da Cathedral de Faro, a respeito do Ecclesiastico incumbido do governo daquelle Bispaço: 3.º em se arrogar privativa e absolutamente a guarda do Archivo, em que se guardão os titulos e documentos da Mitra, e do mesmo Cabido: 4.º em mandar os seus Capitulares à Côte, sem sua participação, e a sua benção: 5.º em subtrahir à sua inspecção e conhecimto a administração immediata do celleiro, a qual sómente compete ao Cabido, não a seu livre arbitrio, mas, na fórma determinada pelo dito Prelado, de accordo com elle Cabido, como sempre se praticou, antes das ultimas incompetentes alterações: 6.º finalmente no incivil abuso das suspeções, com que se oppoz ao mesmo Prelado, para se evadir á *Visita Clausral*, que elle annunciara, quando, ainda que se considerasse aggravado, e até vexado com maior injustiça, não devia faltar ás incontestaveis obrigações de respeitar, e de obedecer ao dito seu Prelado, salvo os competentes recursos, que são compatíveis com as mesmas obrigações: Ao mesmo tempo fará V. M.^{es} comprehender ao dito Cabido, que no caso, que Sua Magestade não espera, de se mallograr a sua Real Piedade, a mesma Senhora não poderá dispensar-se de fazer uso do Supremo Poder que Deus depositou nas suas Reaes Mãos, para castigo dos Discobos: e, para que o Cabido tenha*

presente *esta intimação*, fará V. M.^{cd} registrar este Aviso em um dos livros delle, remettendo uma certidão de registo a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. Ao Deão, ao Chantre da mesma Igreja, e ao Arcediago, José Mauricio Travassos, que devendo dar exemplo de moderação aos mais Capitulares, a que precedem, excederão a todos elles na irreverencia, e insultos, ordenará V. M.^{cd} da parte de Sua Magestade, *que vão immediatamente render obediencia, e tomar a Benção ao seu Bispo*, a quem protestarão a sua submissão Canonica, e as puras intenções de se absterem d'aqui em diante de semelhantes contestações.

Aos Advogados Eustachio Jozê de Carvalho, e Manoel Joaquim da Silva, que, surpreendendo a confiança dos dois partidos, que elles mesmos formáram e fizeram contrarios, e tem feito aos seus interesses, e ás suas particulares paixões, occasionando com geral escandalo as desordens, em que se achão os Ministros dessa Igreja, fará V. M.^{cd} recolher á Cadeia publica dessa Cidade, e, depois de quinze dias de prisão, os fará V. M.^{cd} assignar um termo de se não intrometterem jámais, por palavras, ou por escripto, nos negocios respectivos a qualquer dos ditos partidos, debaixo das penas, que a Mesma Senhora reserva ao seu Real Arbitrio. Finalmente, fazendo V. M.^{lc} riscar, de fórma que se não possa mais lêr, *quanto achar escripto nos Livros da Camara Ecclesiastica, e do Cabido*, que digã respeito ás contestações, que entre este Bispo se tem excitado, depois do anno de 1784, chamará a si tudo o que ao mesmo respeito achar avulso, assim na dita Camara, e Cabido, como no Auditorio Ecclesiastico, e o remetterá com sua exacta relação a esta Secretaria de Estado. — Deus guarde a V. M.^{cd} — Palacio de Mafra em 28 de Agosto de 1790. — *Jose de Seabra da Silva*. — Senhor Corregedor da Comarca d'Elvas.

(Cit. liv , publicado em Londres &, pag 60).

CARTA REGIA

De 2 de março de 1816

Governadores do Reyno de Portugal, e dos Algarves, Amigos. Eu o Principe Regente Vos envio muito saudar, como aquelles a quem amo, e prezo: Tendo chegado á Minha Real Presença, em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens o *indigno, e desmedido comportamento* do Rev.^{do} Bispo d'Elvas D. José Joaquim da Cunha d'Azeredo Coutinho, que esquecido da mansidão do Caracter Episcopal, e das mais sagradas obrigações de Vassallo, se afoitou não só a fazer imprimir a mesma Allegação Juridica, que lhe mandei desapprovar, fazendo-lhe intimar que não espalhasse, antes recolhesse os exemplares, que corrião, pela Minha Resolução de 20 de Junho de 1804, tomada em Consulta do mesmo Tribunal, ingerindo-a na obra, que escreveu, e denominou: *Commentario para intelligencia das Bullas, que o D.^o Dionizio Miguel Leitão Coutinho juntou á sua Reputação contra a Allegação Juridica sobre o Padroado das Igrejas e Benefícios do Cabo de Bojador para o Sul, sobre a jurisdicção dos Bispos Ultramarinos, sobre o Senhorio, e Dominio das Conquistas, e sobre a jurisdicção do Conselho do Ultramar*; mas tambem a sustentar a mesma doutrina desapproada com muito maior valor, e energia de expressões, atacando com pensamentos, e palavras menos consideradas a autoridade da Meza da Consciencia, e Ordens, as prerogativas do Grão-Mestrado para sustentar uma desmedida ambição de jurisdicção, chegando o seu *desatino* até ao reprovado excesso de pedir licença ao Intruso, e Usurpador Governo Francez para reimprimir as suas obras, e fazendo registalla na Camara Episcopal para a todo o tempo constar a sua ousadia, e *merecendo exemplar castigo* estes factos criminosos, muito mais reprehensiveis por serem praticados por um Bispo, de quem se devia só esperar a pratica das virtudes, e a cega obediencia aos Meus Reaes

Mandados; Tendo com tudo consideração ao muito, que merece a Dignidade, e Ordem Episcopal, e por effeito da Minha Real Clemencia deixando de lhe impôr o castigo proporcionado a um semelhante delicto: Sou servido Ordenar-vos que chamado á Vossa Presença o *reprehendae* no *Meu Real Nome* *mui sizuda, e asperamente*, fazendo-lhe vêr a *indignidade* do seu comportamento, tão alheio do que se deve esperar de um Bispo. a gravidade do crime, que commetteu, e o excesso de piedade, que com elle Mando praticar por esperar o seu arrependimento, e emenda para o futuro; E outro sim que façaes recolher á Secretaria dos Negocios do Reyno todos os exemplares da obra, que fez imprimir o mesmo Rev.^{do} Bispo com o titulo acima referido, mandando aspar de modo que mais se não leia a licença do Governo Intruso Francez, registrada na Camara Episcopal d'Elvas. Espero do zelo, com que vos empregaes no Meu Real Serviço, que tudo cumprireis com a brevidade, e exactidão, que convem. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1810.— *O Principe* — Para os Governadores do Reyno de Portugal, e Algarves. — *Milão José Alves da Silva.*

(D. José Joaquim da Cunha d'Azeredo Coutinho, *Cópia da Analyse da Bulla do S.^{mo} Padre Julio III.*, &, Londres 1818, pag. 276).

CARTA

De 4 de fevereiro de 1817

Ex.^{mo} e R.^{mo} Senhor. Foi presente ao Governo a representação de V. Ex.^a com o requerimento, em que V. Ex.^a se queixa das Sentenças do Juizo da Coroa sobre o recurso do Mestre Eschola da Sé d'Elvas, e igualmente o Assento da Meza do Dezembargo do Paço a favor das ditas Sentenças, e sua execução, pedindo naquella que suba á Real

Presença d'ElRei Nosso Senhor o dito requerimento, *suspensos os procedimentos das Temporalidades*, e que se lhe dêem pelas vias que pedir, copias authenticas de todos estes requerimentos, e papeis, e da Resolução que se tomar. O Governo satisfará aos desejos de V. Ex.^a, fazendo subir á Augusta Presença de Sua Magestade, a dita Representação e Requerimento, que agora vão com esta Carta a V. Ex.^a, para mandar tirar primeiro os traslados que lhe convierem; mas *não pôde defferir á suspensão*, porque as Leys não permittem, que se suspendão as execuções das Sentenças, que tem a grande auctoridade de cousa julgada, e menos as da Corôa depois de estarem confirmadas por Assento da dita Meza, como as de que se trata, sendo ouvido V. Ex.^a primeira, segunda, terceira, e quarta vez.

O Governo lembra só a V. Ex.^a, que *não pôde ser do Agrado de Sua Magestade, que V. Ex.^a não obedeça ao dito Assento, como he obrigado, conforme as Leys do Reyno, Estilos, e costumes*, e que sendo V. Ex.^a um Pretado tão benemerito, e um Vassallo tão honrado, e favorecido por Sua Magestade, não era de esperar, queira dar um exemplo ainda não visto, de insistir na sua *escandalosa desobediencia: sem fazer caso das Temporalidades*, até o ponto de se expôr a *ser desnaturalizado, e expulso* na forma das Leys, quando he certo, que V. Ex.^a obedecendo, como fiel Vassallo, ás mesmas Leys do Reyno, em cumprir inteiramente o referido Assento, pôde representar decorosamente ao Throno o seu Direito, e esperar de Sua Magestade a justiça, que costuma fazer aos seus fieis, e obedientes Vassallos. Aproveito esta occasião para protestar a V. Ex.^a a minha alta consideração, e respeito. — Deos guarde a V. Ex.^a muitos annos. — Lisboa 4 de fevereiro de 1817. — Ex.^{mo} e R.^{mo} Senhor Bispo d'Elvas. — De V. Ex.^a. — Maior Venerador, e fiel C. — *João Antonio Salter de Mendonça.*

(Cit. liv., publicado em Londres &, pag. 233).

PROVISÃO

De 22 de fevereiro de 1817

D. João por Graça de Deos, Rey do Reyno Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mâr em Africa, Senhor de Gunné etc.

Faço saber a Vós Juiz da Corôa da Segunda Vara, que tendo-se proferido Sentenças contra o Reverendo Bispo d'Elvas, e a favor do Mestre Eschola da Sé da dita Cidade, Sebastião da Cunha de Azeredo Coutinho, a quem aquelle obrigára a Ordenar-se, forão as ditas Sentenças confirmadas por Assento da Meza do Desembargo do Paço; e devendo o dito Reverendo Bispo cumprir inteiramente aquelle Assento, o fez por uma maneira, e com condição tão erronea, e contradictoria do mesmo Assento, que mais pareceo illudil-o que cumpril-o, *o que deu logar mandar proceder ás Temporalidades*, na Conformidade da Carta Regia de 10 (aliás 21) de Julho de 1617, tendo-se porem imposto em parte as ditas temporalidades, Me representou o mesmo Reverendo Bispo que elle cumprira o Assento, como entendera ser conforme ás Constituições Canónicas, e Ordenações do Reyno, e não por espirito de rebeldia e desobediencia á Minha Real Pessoa, paraque se fizessem cessar aquelles procedimentos, feitos contra elle, declarava, que *cumpria o dito Assento inteiramente*: e attendendo á dita Representação, e ao mais que constou dos papeis, que se lhe juntarão, e resposta do Procurador da Minha Real Corôa, a quem mandei ouvir: Hei por bem ordenarvos que façais apresentar ao Reverendo Bispo, por mão do Escrivão da Corôa, os Autos do sobredito Assento, para elle lhe pôr o — *cumpra-se* — puro, e sem condição, e Me informareis de ficar assim cumprido, e satisfeito este negocio. Cumpri-o assim. ElRey Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paço. Luiz Antonio de Araujo a fez

em Lisboa, a 22 de Fevereiro de 1817. — Pedro Norberto de Souza Padilha e Seixas a fez escrever — *Francisco José de Faria Guião* — *Manuel Vicente Teixeira de Carvalho*.

(Liv. cit., pag. 258).

PORTARIA

De 12 de setembro de 1863

Sua Magestade El-Rei, Considerando que o Rescripto pontificio, que principia — *In Lusitaniae Regno*, — expedido em Roma, em data do primeiro de Junho ultimo, pela Sagrada Penitenciaria, para o Nuncio de Sua Santidade na côrte de Portugal, relativo ao provimento e collação dos beneficios ecclesiasticos da Igreja lusitana, pelo mesmo Nuncio remettido aos prelados diocesanos portuguezes, em quanto, fundado em premissas menos exactas, contesta o direito que compete ao poder executivo de prover todos os beneficios ecclesiasticos, e declara que o direito do reino respeitante ao assumpto sujeito deve ser inteiramente reprovado, podendo apesar d'isso ser executado pelos ordinarios das dioceses, somente em razão das peculiares circumstancias actuaes, e com tanto que da instituição canonica por elles conferida aos ecclesiasticos apresentados pelo governo, e que se mostrarem idoneos, não reconhecçam o direito do poder civil para taes apresentações, mas somente o da auctoridade ecclesiastica, por virtude da qual são conferidos aquelles beneficios, ataca em seu contexto, e pelas resoluções que comprehendem, as attribuições que ao poder executivo confere o artigo 75, § 2.º da Carta constitucional da monarchia, e os Decretos com força de lei de 30 de Julho de 1832, art. 4, e 5 de Agosto de 1833, e as ultteriores disposições regulamentares do exercicio d'aquelle direito;

Considerando que, consistindo outra das principaes attribuições do poder executivo, nos termos do art. 75, § 14.º da Carta constitucional, em conceder ou negar o beneplacito a quaesquer Lettras apostolicas, envolve o importante e impreterivel dever de denegar-o sempre que contiverem materia, doutrina, ou resolução contraria ás leis do reino;

Tendo ouvido o conselheiro procurador geral da coroa, e Conformando-se com o parecer do mesmo magistrado: Ha por bem denegar o seu regio beneplacito ao Rescripto pontificio do primeiro de Junho do anno corrente, o qual principia — *In Lusitaniae Regno*, — expedido de Roma pela Sagrada Penitenciaria, e dirigido ao Nuncio apostolico para haver de communicar-o aos prelados diocesanos de Portugal; e assim Manda declarar-o ao Reverendo Arcebispo Primaz de Braga, para seu conhecimento e necessarios effeitos, devendo o mesmo Reverendo Prelado dar conta de haver ficado inteirado das presentes resoluções regias, logo que lhe houverem sido presentes.

Paço, em 12 de setembro de 1863 — *Gaspar Pereira da Silva*.

Na mesma conformidade e data se expediram Portarias a todos os prelados do continente do reino e das ilhas adjacentes, e se escreveu ao cardeal patriarcha.

(Min. dos Eccl. e Just.).

ADDITAMENTO

CARTA

De 14 de junho de 1760

Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor. Sua Magestade, usando do justo, Real, e Supremo Poder, que por

todos os direitos lhe compete, para conservar illesa a sua Authoridade Regia, e preservar os seus Vassallos de escandalos prejudiciaes á tranquillidade pública dos seus Reynos: Me manda intimar a Vossa Eminencia, que logo immediatamente á apresentação desta Carta haja Vossa Eminencia de sahir desta Corte para a outra banda do Têjo, e haja de sahir *via rectâ* destes Reynos no preciso termo de quatro dias.

Para o decente transporte de Vossa Eminencia se achão promptos os Reaes Escaleres na praia fronteira á Casa da habitação de Vossa Eminencia.

E para que Vossa Eminencia possa entrar nelles, e seguir a sua viagem, e caminho, sem o menor receio de insultos contrarios a protecção, que Sua Magestade quer sempre, que em todos os casos ache em seus Dominios a immuidade do Character, de que Vossa Eminencia se acha revestido: Manda o dito senhor ao mesmo tempo acompanhar a Vossa Eminencia até á Fronteira deste Reyno por huma decorosa, e competente Escolta Militar.

Fico para servir a Vossa Eminencia com o maior obsequio. Deus guarde a Vossa Eminencia muitos annos. Paço a quatorze de Junho de mil setecentos e sessenta. De Vossa Eminencia obsequiosissimo Servidor. D. Luiz da Cunha.

(*Collecção de Legislação Portugueza, desde a ultima compilação das Ordenações, pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva, vol. I, pag. 729, Lisboa, 1830.*)

FIM.

INDICE

DAS MATERIAS DOS DOCUMENTOS D'ESTE APPENDICE

- Abstinencia de ovos e lacticinios, pag. 41-43 e 90-92.
Abuso, excesso de jurisdicção, ou violencia, pag. 5, 48, 103 e 167
Academia liturgica, pag. 40.
Ajube, pag. 19.
Assento nas egrejas, pag. 27.
Assento da Mesa do Desembargo do Paço, sua execução, pag. 170.
Assento de casamento, vide testemunhas.
Beneplacito regio, pag. 40, 44, 121, 149-156 e 171.
Bens ecclesiasticos, sua venda, pag. 129.
Breves da Penitenciaria, pag. 44.
Breves de faculdades, pag. 59.
Bulla da Cêa, pag. 45.
Bulla da Cruzada, pag. 128.
Bullas vindas de Roma, pag. 18.
Cábidos, abusos e excessos, pag. 33, 79, 92, 129, 161 e 164.
Camaras municipaes, vide assento, incenso e procissões
Casamento (contracto e sacramento), pag. 10 e 112.
Causa matrimonial, pag. 117.
Cebato, pag. 3.
Censuras, vide excommunhões
Cemiterios, vide enterramentos.
Coadjuutores dos parochos, pag. 156-161.
Collecta pelo rei, pag. 6 *in fin.*
Colleitores, pag. 14 e 17.
Competencia ecclesiastica, pag. 114 e 131.
Compromissos d'irmandades e confrarias, pag. 147.

Concordatas, pag. 49, 127 e 139
 Congrua, sua suspensão, pag. 105 e 133.
 Constituições dos bispados, sua reforma, pag. 45.
 Convenção, pag. 127.
 Conversações dentro das egrejas, pag. 22 *in fin.*
 Danças, vide procissões
 Demonstrações contra Roma, pag. 22.
 Denegação do beneplacito, pag. 172.
 Depoimento por procuração, pag. 72.
 Deposição, pag. 48
 Diaconato, idade, pag. 3
 Dias sanctos, sua redução, pag. 67.
 Dioceses, sua circumscripção, pag. 130
 Dispensa dos canones, pag. 73
 Doutrina christã, pag. 95-103 e 110 *in fin.*
 Idade, vide diaconato e subdiaconato
 Eleições nas irmandades e confrarias, pag. 75
 Enterramentos, pag. 2, 108 e 111
 Escolta militar, pag. 173.
 Examinadores, pag. 166.
 Faculdades (alvará chamado das), pag. 54 e 78.
 Fóro ecclesiastico, vide competencia e processo.
 Freiras, pag. 120
 Funeraes, pag. 74 e 106.
 Grão priorado do Crato, sua administração, pag. 125
 Homias episcopaes, pag. 27-33, 36 e 37, 72 e 75.
 Incenso, pag. 24.
 India (padroado da), pag. 13.
 Instancias, pag. 117.
 Instrução ecclesiastica, pag. 1, 3 e 4.
 Instrução pastoral, pag. 93-103.
 Instrução religiosa, pag. 111.
 Interrupção do sacrificio, por doença, pag. 4 e 5.
 Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares, encarregada da reforma geral ecclesiastica, pag. 109.
 Juntas de parochia, pag. 116 *in fin.*

Juramento aos recrutas, pag. 144 *in fin.*
 Jurisdição metropolitana, pag. 103.
 Legados pios, sua redução, pag. 53, 135, 136, 141 e 148.
 Meirinhos ecclesiasticos, pag. 17, 19-21.
 Ministros da Mesa episcopal, pag. 48.
 Missa e terço nos corpos do exercito, pag. 137.
 Missões, pag. 28.
 Motu proprio, pag. 18.
 Nuncios, suas faculdades e limitações, pag. 14, 17, 22, 38 e 59-66
 Officios e bens de alma, pag. 74-100.
 Opposição ás egrejas parochiaes, pag. 109.
 Opposição a uma collação, pag. 115.
 Padroado, pag. 49, 127 e 139.
 Patrono, pag. 5 e 6.
 Pallio da cidade, pag. 25.
 Precedencias, pag. 28, 32, 36 e 37.
 Prelazia de Thomar, pag. 125.
 Presidencia da junta de parochias reunidas, pag. 117.
 Prestações parochiaes, pag. 74-106.
 Processo no fóro ecclesiastico, sua fórma, pag. 117-125, 142 e 145.
 Procissões de Nossa Senhora, do Anjo da Guarda, da Visitação e do Corpo de Deus, pag. 9, 11, 12, 24 e 138.
 Provimto de beneficios, pag. 54 *in fin.*, 78, 109 e 114.
 Ratificação, pag. 82 e 139.
 Recurso pontificio (Secções de), pag. 131.
 Recursos á coroa, pag. 17, 26, 73-117.
 Regalias, pag. 111.
 Registo de bullas, pag. 18.
 Registo de breves de faculdades, pag. 62.
 Remtegração, pag. 48.
 Reprehensão, pag. 160.
 Rescriptos ordinarios, pag. 44.
 Resposta nos autos, pag. 26.
 Resposta dos prelados por amanuenses, pag. 75.
 Residencia parochial, pag. 2, 7 e 133.
 Sagrado viatico, pag. 107.
 Sabida do Nuncio, pag. 38 e 172.

- Scisma, pag. 116.
 Seminarios, sua origem, pag. 3, 16 e 128.
 Sentido da palavra *constitutiones*, nos juramentos, pag. 162.
 Sepultura, pag. 2.
 Subdiacono, idade, pag. 2.
 Supressão de convento, pag. 111.
 Suspensão, pag. 112.
 Suspensão *ex informata conscientia*, pag. 48, 81-89.
 Taxas, pag. 24 e 25.
 Temporalidades, pag. 103 *in fin.*, 105, 168 *in fin.*, e 170.
 Testemunhas, omissão da sua assignatura, pag. 112.
 Testemunhas de vida, pag. 3 e 4.
 Traslacão, pag. 2.
 Tribunal da Nunciatura, pag. 129,
 Vara branca, pag. 17.
 Vida commum, pag. 7.
 Vigario capitular, pag. 80.
 Visita ás dioceses, embarcações e mantimentos, pag. 17-23.
 Visitas officiaes, pag. 32.

SUMMARIO CHRONOLOGICO

ANNO	PAG.
531 Conc. Tol. II, cap. I. — Seminarios e admissão a ordens	1
— Cap. II. — Prohibindo a sahida da diocese sem licença do ordinario	2
563 Conc. Brac. I, cap. XVIII. — Prohibindo os enterros nas Egrejas	<i>ib.</i>
633 Conc. Tol. IV, cap. XXII. — Prescrevendo aos bispos as testemunhas idoneas da sua vida	<i>ib.</i>
— Cap. XXIII. — A mesma obrigação aos presbyteros e levitas (diaconos)	<i>ib.</i>
— Cap. XXIV. — Instituição de Seminarios	<i>ib.</i>
— Cap. XXV. — Necessidade do estudo da sagrada escriptura e dos canones para os sacerdotes	4
646 Conc. Tol. VII, cap. II. — Permittindo a continuação do sacrificio da missa interrompido por accidente ..	<i>ib.</i>
653 Conc. Tol. IX, cap. I. — Conferindo aos padroeiros a inspecção sobre a administração dos bens ecclesiasticos	5
666 Conc. Emerit., cap. III. — Ordenando a celebração da missa pela salvacão do Rei e do seu exercito em tempo de guerra	6
1030 Conc. Coyac., cap. I. — Manutenção do culto divino nas cathedraes	7
1318 C. R. de 21 de outubro — Annullando uma sentença de excommunhão	8

ANNO	PAG.
1385 Provisão (Episcopal) de 29 de setembro — Instituinto dous raçoeiros em cada uma das egrejas de S. Pedro de Evora-monte e Santa Maria do Redondo . . .	156
1482 C. R. de 11 de março — Ordenando a procissão de 2 de março pela victoria do Touro	9
1483 Auto do casamento de 3 de junho	10
1504 C. R. de 6 de junho — Ordenando a procissão do Anjo Custodio no terceiro domingo de julho	12
1516 C. R. de 23 de maio — Instituinto a procissão da visitação em 2 de julho	11
1560 Provisão (Archiepiscopal) de 29 de junho — Unindo os dous beneficos de igreja de S. Pedro á de Santa Maria de Evora-monte	158
1616 Carta de limitação aos poderes do Colleiitor geral Accorambono	14
1621 C. R. de 20 de novembro — Concedendo licença para a fundação d'ntm Seminario de sacerdotes inglezes em Lisboa	16
1626 Resolução de 3 de dezembro — Mandando executar a ordem para se regular por lei a forma de proceder com os Colleiitores e mais Prelados ecclesiasticos em materia de força	17
1627— C. R. de 7 de setembro — Prohibindo ao Meirinho ecclesiastico d'Angola o porte da vara branca sem expressa licença regia	ib.
1645 Decreto de 9 de agosto — Não admittindo as Bullas de confirmação dos bispos com a clausula de motu proprio	18
1652 Decreto de 16 de maio — Mandando registrar em casa do Cardeal protector da Corôa as bullas e despachos de Roma	ib.
» Consulta de 25 de maio — Sobre o caso da prisão do meirinho da Universidade de Evora, ordenada pelo respectivo Cabido	19
» Resolução de 4 de junho — Mandando executar sem prejuizo de ultiores demonstrações o parecer dos dous	

ANNO	PAG.
primeiros votos da Consulta ; tirar o preso da prisão pela justiça secular, suspensão do Meirinho e privação do uso da vara até nova mercê e extincção do aljube	20
1652 Consulta de 4 de junho — Sobre dever notificar-se ao Cabido o poder remover os presos do aljube para a cadeia publica da cidade, a privação do Meirinho e extincção d'este officio, fazendo-se as diligencias ecclesiasticas pelos Meirinhos e Alcaldes de El-Rei, e tirar as grades ao aljube e devassal-o	21
» Resolução de 5 de junho — Mandando executar logo a Consulta supra	ib.
» Minuta da ordem para a execução	ib.
1656 Decreto de 17 de abril — Consultando o Desembargo do Paço sobre as justas demonstrações de sentimento contra a recusa da benção apostolica, Prelados e Nuncios para estes reinos	22
1658 Decreto de 16 de janeiro — Prohibindo que os homens falem com mulheres nas Egrejas ou as esperem ás portas e adros, ainda só para as verem	ib.
1676 Alvará de 14 de janeiro — Mandando dar ao Bispo de Cabo Verde embarcações e mantimentos para a visita da sua diocese	23
1688 C. R. de 27 de agosto — Sobre a procissão do Corpo de Deus, incensação da camara, pallio da cidade, acompanhamento do SS, com doze tochas ao lado do pallio, pélas, folias e danças	24
1719 Decreto de 22 de março — Advertindo as jniz da corôa não dever mandar riscar a resposta do juiz ecclesiastico, por não ser conforme ao estylo, e fazer presente a El-Rei	26
1724 C. R. de 1 de junho — Determinando se prestem ao Bispo do Pará as costumadas honras militares . . .	27
» C. R. de 2 de junho — Regulando a fórma e logar dos assentos da camara do Pará nas solemnidades religiosas	ib.

ANNO	PAG.
1724 C. R. de 1 de junho — Regulando o modo de fazer as juntas das missões	28
» Decreto do mesmo dia e mez — Determinando que o Governador do Pará se abstenha de assistir em publico na Igreja cathedral do Pará, ou em qualquer outra da cidade ou diocese ao tempo dos officios divinos, ou presente o Bispo ou Cabido	29
» C. R. do mesmo dia e mez — Dando aos bispos a precedencia, em toda a parte e logar, aos governadores de qualquer patente ou graduação	30
» Aviso da mesma data — Para o ouvidor e povo dar ao Bispo o tractamento de illustrissimo, e este áquelle o de senhoria	32
» Outro da mesma data — Sobre o ceremonial da visita e do encontro do Bispo e Governador	ib.
» Carta de 7 de julho — Ordenando se ajoelhe ao Bispo na sua passagem e que as religiosas repiquem os sinos	
1725 C. R. de 20 de julho — Extranhando ao Cabido da Sé de Coimbra os graves abusos no governo do Bispado, e mandando eleger para os cargos de provisor, vigario geral e visitadores sujeitos de letras, virtudes e inteireza	ib.
1742 C. R. de 29 de janeiro — Resolvendo que os Bispos de Angola precedam aos governadores de qualquer patente ou graduação, e todos os snbditos lhes tenham respeito e attenção	36
1743 C. R. de 27 de fevereiro — Ordenando que se façam aos Arcebispos e Bispos nas terras e praças das suas dioceses as cortezias militares devidas a El-Rei . . .	37
1751 Aviso de 3 de abril — Remettendo ao Bispo de Portalegre um papel com a resolução das duvidas entre elle e o sen Cabido, e recommendando a união e harmonia entre ambos	161
1760 Aviso de 14 de junho — Intimando ao Cardeal Acciaiolli a immediata passagem para a outra banda de Tejo e a sahida do reino no praso de quatro dias..	38 e 172

ANNO	PAG.
1764 Resolução de 10 de março — Reservando ao immediato conhecimento de El-Rei os casos de excommunhão contra os tribnaaes, ministros e magistrados regioes e officiaes de justiça, sobre materias de jurisdicção ou dos seus officios	38
1767 Accordam de 27 de agosto — julgando de nenhum efferto a Bulla — <i>Gloria Domini</i> — que erigio a Academia Liturgica dos Sagrados ritos e historia ecclesiastica	40
1768 Edital (Patriarchal) de 24 de fevereiro — Declarando que no Patriarchado não ha obrigação de abstinencia de ovos e lacteinios no tempo da Quaresma . .	41
1770 C. R. de 23 de agosto — Declarando não carecerem do beneplacito regio nem os Breves da Pentenciaria nem os Rescriptos ordinarios sobre meros interesses particulares	44
1772 Assento de 10 de outnbro — Sobre o sentido da palavra <i>constitutiones</i> , inserta na Formula da Profissão de Fé de Pio iv.	162
1774 C. R. de 16 de maio — Prescrevendo a reforma das constituições dos bispados no praso de um anno . .	45
1776 Aviso de 15 de março ao Arcebispo da Bahia — Mandando restituir aos sens cargos o vigario geral, deposto sem processo	48
1778 Concordata de 20 de julho — Concedendo á corôa a nomeação de alguns beneficios reservados á Sé Apostolica.	49
1770 Breve de 6 de março — <i>Nuper pro parte</i> — Delegando nos bispos as facultades de reduzir uma só vez fóra do synodo os legados pios dos vinculos e capellas	53
1781 Alvará de 14 de abril (chamado das <i>Faculdades</i>) — Concedendo aos bispos do Ultramar a facultade de proporem os candidatos para os beneficios ecclesiasticos, exceptuando a primeira dignidade da cathedral, e regulando a fórma da proposta	54

ANNO	PAG.
1783 Aviso de 8 de janeiro — Limitando as faculdades do Nuncio Apostolico, Arcebispo de Tyro	59
» Consulta de 21 de janeiro — Sobre a necessidade do registo dos referidos Breves, aviso e carta reversal nos livros competentes	62
1785 Pastoral (Patriarchal) de 14 de março — Sobre abolição de dias sanctos	67
1787 Aviso de 18 de agosto — Determinando o modo do depoimento dos bispos	72
1790 Aviso de 25 de junho — Declarando não haver recurso por violencia, nem por abuso, dos despachos ou providencias dos bispos tendentes á observancia dos canones, constituições ou leis	73
» Decreto de 30 de julho — Ordenando a continuação das prestações, chamadas obradas ou oblatas, esportulas de baptismos, officios funeraes e bens de alma, etc.	74
» Aviso de 28 de agosto — Extranhaudo ao Cabido de Elvas a falta de obediencia e respeito ao seu prelado, não reconhecendo a sua superioridade em varios pontos, e especialmente ao Chantre, Arceediago, Deão e Advogados, etc.	164
1794 Aviso de 27 de fevereiro — Declarando impropria a resposta por amanuenses nos recursos dos bispos.	75
1794 Provisão de 27 de outubro — Ordenando que as eleições das irmandades e confrarias sejam feitas na igreja, sem a presidencia do parochio, e annullando uma por ser feita na rua	ib.
1795 Decreto de 20 de novembro — Determinando ao Arcebispo Provisor e Vigario Geral do Crato não dever condemnar certo parochio sem lhe admittir defeza	85
1796 Aviso de 19 de setembro — Á mesa da Consciencia e Ordens remettendo-lhe o alvará das <i>faculdades</i> dadas aos bispos nlttranarinos e declarando-o extensivo aos Cabidos <i>Sede Vacante</i>	78
1799 C. R. de 13 de novembro — fmsinuando ao Arcebispo	

ANNO	PAG.
de Braga o Bispo de Coimbra para administrar e curador da igreja cathedral de Aveiro	79
1807 Sentença de 31 de janeiro — Mandando passar requisitoria ao juiz <i>a quo</i> , para declarar os motivos d'uma snspensão <i>ex informata conscientia</i> , e do chamamento do appellante a novo exame	81
— de 16 de maio — Dando provimento na appellação interposta da sentença supra	83
— de 8 de agosto — Rejeitando os embargos áquelle sentença	86
1810 Breve de 24 de janeiro — Dispensando o exercito do preceito de abstinencia de carne nos dias prohibidos	90
» Decreto de 26 de janeiro — Mandando dar o beneplacito ao referido indulto	81
1811 C. R. de 4 de dezembro — Sobre a nomeação do Bispo de Meliapor para vigario capitular e apostolico do Bispado do Funchal	92
1815 C. R. de 2 de março — Para os governadores do reino reprehenderem em nome de El-Rei o Bispo d'Elvas, por a publicação de alguns escriptos offensivos á auctoridade e jurisdicção da Mesa da Consciencia e Ordens	167
1817 Carta de 4 de fevereiro — Não deferindo á suspensão das temporalidades requerida pelo Bispo de Elvas	168
» Provisão de 22 de fevereiro — Ordenando o cumprimento do Assento do Desembargo do Paço no recurso á corôa, interposto pelo Mestre Eschola da Sé d'Elvas contra o Prelado da mesma	170
» Aviso de 19 de junho — Recommendando aos Prelados a educação religiosa dos povos e a vigilancia do clero, sobre tudo o parochial	95
» Pastoral de 30 de setembro, do Governador do Bispado de Bragança — Sobre a prégacao da palavra divina e observancia dos deveres pastoracs	97
1822 Aviso de 16 de abril — desapprovando a intervenção do Arcebispo de Goa nas missões dos Regulares e a	

ANNO	PAG.
nomeação de Governador em vez de Vigário Capitulár nas vacantes dos bispados suffraganeos	103
1822 Portaria da mesma data — Remettendo á Junta providoriosa do governo dos estados da India cópia do referido Aviso, e ordenando a suspensão do pagamento da congrua no caso de desobediencia	105
1824 Aviso de 30 de janeiro — Mandando observar no bispado de Coimbra a providencia do Decreto de 30 de julho de 1790 sobre <i>direitos parochiaes</i>	106
1833 Portaria de 6 de agosto — Sobre toque de sinos e administração do Sagrado Viatico em Lisboa	<i>ib.</i>
» Aviso de 11 de setembro — Suscitando a observancia da Portaria antecedente	107
» Aviso de 20 de setembro — Mandando cessar o enterramento nas egrejas, adros e claustros dos conventos, e estabelecendo cemiterios provisorios em Lisboa	108
» Provisão de 19 de outubro — Mandando fazer perante a Junta do Exame do Estado actual e Melhoramento temporal das Ordens Religiosas, encarregada da reforma geral ecclesiastica, as opposições ás egrejas parochiaes e mais empregos ecclesiasticos, excepto bispados e concezias	109
» Portaria de 12 de novembro — Mandando supprimir o convento do Varatojo, proceder a inventario dos seus effeitos, e declarando alheia do ministerio ecclesiastico a instrução civil e politica	110
» Portaria de 12 de novembro — Providenciando sobre varios abusos commettidos no enterramento dos cadaveres	111
1834 Accordam de 5 de maio — Denegando provimento em recurso de causa de nullidade de matrimonio	112
» Aviso de 9 de julho — Mandando remetter ao foro civil competente as causas pendente não puramente espirituaes	114
1839 Aviso de 22 de fevereiro — Mandando declarar ao Cabido do Porto que sómente ao Governo compete en-	

ANNO	PAG.
tender-se com a Santa Sé acerca de quaesquer realgalias accidentaes, etc.	114
1842 Portaria de 14 de outubro — Determinando que o presidente da junta de duas ou mais freguezias seja o da mais populosa	116
1844 Accordam de 26 de março — Dando provimento no agravo do recurso de appellação para uma quarta instancia em certa causa matrimonial	117
Aviso de 14 de maio — Encarregando o Patriarcha eleito do regumen da Prelazia de Thomar e do Grão-Priorado do Crato	126
1845 Provisão (Patriarchal) de 19 de maio — Confirmando o Vigário Geral da Prelazia de Thomar, encomendação de parochias, vigários da vara, e licenças on facultades anteriores	125
1848 Convenção de 21 de outubro — Sobre o arranjo dos negocios ecclesiasticos de Portugal e Possessões: Bulla da Cruzada, seminarios, cabidos, tribunal da nunciatura, conventos de freiras, venda dos bens ecclesiasticos, circumscripção diocesana e padroado da India	127
1851 C. R. de 4 de setembro ao Arcebispo de Braga — Para propor os juizes da Secção do recurso pontificio	131
1852 Decreto de 14 de janeiro — Sobre consulta do Conselho de Estado, decidindo que o parochio collado pronunciado deve largar ao encomendado casa para residencia, e dous terços da congrua	133
» Provisão (Patriarchal) de 23 de junho — Elevando a taxa da esmola das missas resadas de 50 réis a 120 réis, para o effeito da liquidação dos legados pios não cumpridos	135
1853 Portaria de 31 de janeiro — Mandando executar nos Estados da India os Decretos de 3 de novembro de 1851 e 24 de dezembro de 1852 (sobre legados pios)	136
1854 Circular de 27 de março (a todos os commandantes) —	

ANNO	PAG.
	Sobre a hora da missa, assistencia á mesma, musica, e reza do terço nos corpos
1854	137
	Portaria de 23 de maio — Declarando de nenhum effeito a deliberação da Camara de Extremoz sobre a sole- mnidade da procissão do Corpo de Deus
1857	138
	C. de L. de 21 de julho — Approvando o tratado de 21 de fevereiro do mesmo anno sobre o padroado do Oriente
	139
	» Aviso de 8 de agosto — Reconhecendo a competencia dos ordinarios para a redução e commutação dos legados pios
	141
	» Decreto (Patriarchal) de 31 de outubro — Regulando a Relação Ecclesiastica de Lisboa, distribuição e em- olumentos
	214
1858	Circular de 14 de julho — Mandando observar a fórma de juramento dos recrntas
	144
1860	Decreto (Patriarchal) de 14 de agosto — Regulando a distribuição dos feitos perante a Relação e a perce- ção dos emolumentos
	145
1862	Portaria de 26 de setembro — Prescrevendo as forma- lidades a observar na approvação dos estatntos e compromissos das irmandades, confrarias, ou outras fundações pias
	147
	» Portaria de 23 de outubro — Declarando pertencer ao Hospital de S. Marcos o producto dos legados pios não cumpridos nos concelbos do districto de Bra- gança, comprehendidos no Arcebispado de Braga
	148
1863	Portaria circular de 8 de agosto aos prelados das dio- ceses do ultramar — Snsitando a inteira e pontnal observancia das leis sobre o beneplacito regio
	150
	» Aviso da mesma data — Remettendo ao Governador geral da provincia de S. Thomé e Príncipe, cónis

ANNO	PAG.
Sobre a hora da missa, assistencia á mesma, musica, e reza do terço nos corpos	437
1854 Portaria de 23 de maio — Declarando de nenhum effeito a deliberação da Camara de Extremoz sobre a solemnidade da procição do Corpo de Deus	138
1857 C. de L. de 21 de julho — Approvando o tratado de 21 de fevereiro do mesmo anno sobre o padroado do Oriente	139
» Aviso de 8 de agosto — Reconhecendo a competencia dos ordinarios para a redução e commutação dos legados pios	141
» Decreto (Patriarchal) de 31 de outubro — Regulando a Relação Ecclesiastica de Lisboa, distribuição e emolumentos	214
1858 Circular de 14 de julho — Mandando observar a forma de juramento dos recrutas	144
1860 Decreto (Patriarchal) de 14 de agosto — Regulando a distribuição dos feitos perante a Relação e a percepção dos emolumentos	145
1862 Portaria de 26 de setembro — Prescrevendo as formalidades a observar na approvação dos estatutos e compromissos das irmandades, confrarias, ou outras fundações pias	147
» Portaria de 23 de outubro — Declarando pertencer ao Hospital de S. Marcos o producto dos legados pios não cumpridos nos concelhos do districto de Bragança, comprehendidos no Arcebispado de Braga	148
1863 Portaria circular de 8 de agosto aos prelados das dioceses do ultramar — Suscitando a inteira e pontual observancia das leis sobre o beneplacito regio	
» Aviso da mesma data — Remetendo ao Governador geral da provincia de S. Thomé e Príncipe copia authentica da portaria circular referida	
» Portaria de 12 de setembro — Denegando o regio beneplacito ao Rescripto — <i>In Lusitanae Regno</i>	

ELEMENTOS DE DIREITO ECCLESIASTICO PORTUGUEZ

PELOS

DRS. BERNARDINO JOAGUIN DA SILVA CARNEIRO
E JOSÉ PEREIRA DE FAIVA PITTA

NOVO APPENDICE AOS MESMOS ELEMENTOS

PELO

DR. JOSÉ PEREIRA DE FAIVA PITTA

Leite cattedratico da respectiva cadeira

COIMBRA

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1901

DOCUMENTOS COMPROVANTES

NOVO APPENDICE

DOCUMENTOS COMPROVANTES

DE

ALGUNS PONTOS DE DOCTRINA

DOS

ELEMENTOS DE DIREITO ECCLESIASTICO PORTUGUEZ

PELOS

DRS. BERNARDINO JOAQUIM DA SILVA CARNEIRO
E JOSÉ PEREIRA DE PAIVA PITTA

NOVO APPEADICE AOS MESMOS ELEMENTOS

PELO

DR. JOSÉ PEREIRA DE PAIVA PITTA

Lente cathedraico da respectiva cadeira



COIMBRA

ADVERTENCIA

Emprehendemos esta compilação, porque a julgamos um valioso subsidio para o estudo do Direito ecclesiastico portuguez.

Os diplomas, cuja fonte não é indicada, são extrahidos dos nossos manuscritos.

O Breve de Pio VI de 10 de março de 1790, cujo original possuímos, censura o *regalismo* de Mello Freire.

Não observámos a ordem chronologica n'esta compilação, porque no decurso da mesma resolvemos amplial-a; mas seguimol-a no indice.

TRATTATO

Del 21 di febraro del 1857

In nome della Santissima e Individua Trinità.

Sua Santità il Sommo Pontefice Pio Nono, e Sua Maestà Fedelissima il Re Don Pietro Quinto, avendo risoluto fare un trattato, nel quale si stabiliscano gli articoli di concordia per la continuazione dell'esercizio dei diritti di patronato della corona portoghese nell'India e Cina, nei termini risultanti dai medesimi articoli: nominarono per questo fine due plenipotenziarii cioè: per parte di Sua Santità l'eminéntissimo e reverendissimo signor cardinale Camillo di Pietro, pro nunzio apostolico in Portogallo; e per parte di Sua Maestà Fedelissima l' eccellentissimo signore Rodrigo da Fonseca Magalhães, pari del règno, consigliere di stato effettivo, ministro e segretario di stato onorario, e gran-croce dell' ordine di Nostro Signore Gesù Christo: i quali, cambiati i loro rispettivi pieni poteri, e trovati in buona e dovuta forma, convennero negli articoli seguenti.

ARTICOLO 1.º

In virtù delle rispettive bolle apostoliche, e in conformità de' sagri canoni continuerà l'esercizio del diritto di patronato della corona portoghese quanto all' India e Cina, nelle cattedrali appresso dichiarate.

ARTICOLO 2.º

Quanto all' India:

Nella chiesa metropolitana e primaziale di Goa: nella chiesa arcivescovile *ad honorem* di Cranganor: nella chiesa

ARTIGO 3.º

Quanto á China:
Na igreja episcopal de Macau.

ARTIGO 4.º

Concorda-se em que a provincia de Quam-Si não ficará incluída de futuro na jurisdicção episcopal de Macau, e por consequencia no padroado; reservando-se Sua Santidade tomar livremente n'esta provincia, em utilidade dos fieis, as determinações que julgar convenientes e necessarias.

ARTIGO 5.º

O Santo Padre reserva-se fazer o mesmo, quanto á ilha de Hong-Kong, a qual, postoque incluída na provincia de Kuang-Tong (Cantão), ficará separada da jurisdicção episcopal de Macau e fóra do padroado.

ARTIGO 6.º

A jurisdicção do bispado de Macau e o padroado na China comprehenderá assim d'ora em diante o territorio que lhe pertence, segundo as respectivas bullas, a saber: Macau, provincia de Kuang-Tong (Cantão) e as ilhas adjacentes, exceptuadas somente a dita provincia de Quam-Si e a ilha de Hong-Kong.

ARTIGO 7.º

Em vista das considerações de conveniencia religiosa, offercidas por parte da santa sé, quanto á erecção de um novo bispado em alguma parte do territorio actual do arcebisado de Goa, o governo portuguez, como padroeiro, contribuirá, quanto d'elle dependa, para que esta erecção se realice opportunamente nos termos e nas localidades, que de accordo com a santa sé se reputarem mais convenientes á boa administração d'aquella igreja e á commodidade dos fieis.

ARTIGO 8.º

Ficará separada da jurisdicção do bispado de Malaca e

ARTICOLO 3.º

Quanto alla Cina:
Nella chiesa vescovile di Macau.

ARTICOLO 4.º

Si concorda, che la provincia di Quam-Si non rimarrà inclusa pel futuro nella giurisdizione episcopale di Macau, e per consequenza nel patronato, riservandosi Sua Santità prendere liberamente in questa provincia in utilità dei fedeli, le determinazioni che giudicherà convenienti e necessarie.

ARTICOLO 5.º

Il Santo Padre si riserva fare il medesimo quanto all'isola di Hong-Kong, la quale, sebbene inclusa nella provincia di Kuang-tong (Cantão), rimarrà separata dalla giurisdizione vescovile di Macau, e fuori del patronato.

ARTICOLO 6.º

La giurisdizione del vescovato di Macau, e il patronato nella Cina, comprenderà così d'ora innanzi il territorio, che gli appartiene, secondo le rispettive bolle, cioè, Macau, provincia de Kuang-tong (Cantão) e le isole adjacenti; eccettuate soltanto la detta provincia di Quam-Si, e la isola di Hong-Kong.

ARTICOLO 7.º

In vista delle considerazioni di convenienza religiosa presentate per parte della santa sede, quanto alla erezione di un nuovo vescovato in alcuna parte del territorio attuale dell'arcivescovato di Goa, il governo portoghese, come patrono, contribuirà, quanto da esso dipenda, purchè questa erezione se realizzi opportunamente nei termini e nelle località, che di accordo con la santa sede si reputeranno piu convenienti alla buona amministrazioni di quella chiesa, e alla comodità dei fedeli.

ARTICOLO 8.º

Rimarrà separata dalla giurisdizione del vescovato di

do padroado a ilha de Pulo-Penang, a respeito da qual tomará Sua Santidade as disposições que lhe parecerem opportunas.

ARTIGO 9.º

Mas a ilha de Singapura continuará a pertencer ao mesmo bispado de Malaca, e poderá na mesma ilha estabelecer-se a residencia episcopal, conservando o prelado o titulo de bispo de Malaca.

ARTIGO 10.º

Devendo o territorio de cada um dos bispados suffraganeos da India acima mencionados ter tal extensão que n'elle se não difficilmente o prompto e proficuo exercicio da jurisdicção episcopal, as altas partes contratantes convêm em que, de accordo, se proceda á circumscripção dos mesmos bispados que parecer mais adequada áquelle fim.

ARTIGO 11.º

O Santo Padre, tendo em vista os deveres dictados pelo seu apostolico ministerio, e desejando que se ponha quanto antes termo ás desintelligencias e perturbações que têm affligido e ainda affligem as igrejas das Indias orientaes, com grave prejuizo dos interesses da religião e da paz publica dos fieis das mesmas igrejas, situação esta que Sua Santidade não poderia ver continuar sem acudir-lhe com o remedio competente; e Sua Magestade Fidelissima o Senhor Dom Pedro Quinto, animado do mesmo desejo de ver prosperas aquellas igrejas e restabelecido o socego nas suas respectivas christandades: concordaram em que se proceda sem demora á feitura de um acto adicional ou regulamento, no qual se fixem os limites dos ditos bispados do padroado, nos termos do artigo antecedente.

ARTIGO 12.º

Nas bullas dos bispos que forem apresentados deverá fazer-se menção dos limites que de commum accordo se fixarem.

Malaca, e dal patronato la isola di Pulo-Penang, a riguardo della quale prenda Sua Santità le disposizioni che gli sembreranno opportune.

ARTICOLO 9.º

Ma la isola di Singapura continuerà ad appartenere al medesimo vescovato di Malaca, e potrà nella medesima isola stabilirsi la residenza vescovile, conservando il prelado il titolo di vescovo di Malaca.

ARTICOLO 10.º

Devendo il territorio di ciascuno dei vescovati suffraganei dell'India sopra menzionati, avere tale estensione che in esso non sia difficile il pronto, e proficuo esercizio della giurisdizione vescovile: le alte parti contraenti convengono che, di accordo, si proceda alla circoscrizione dei medesimi vescovati, che sembrerà piu adeguata per quel fine.

ARTICOLO 11.º

Il Santo Padre, avendo in vista i doveri dettati dal suo apostolico ministero, desiderando che si ponga quanto prima termine alle desintelligenze e perturbazioni che hanno afflitto, e ancora affliggono le chiese dell'Indie orientali, con grave pregiudizio degli interessi della religione e della pace publica dei fedeli delle medesime chiese, situazione questa che Sua Santità non potrebbe veder continuare senza accorrervi con un competente rimedio: e Sua Maestà Fedelissima il Signor Don Pietro Quinto, animato dal medesimo desiderio di vedere prospere quelle chiese, e ristabilita la tranquillità nelle sue christianità rispettive: concordarono in che si proceda, senza ritardo, alla confezione di un'atto addizionale, o regolamento, nel quale si fissino i limiti dei detti vescovati del patronato, nei termini dell'articolo antecedente.

ARTICOLO 12.º

Nelle bolle dei vescovi che saranno presentati, dovrà farsi menzione dei limiti, che, di commune accordo, si fisseranno.

ARTIGO 13.º

Para este fim serão nomeados dois commissarios, um por cada uma das altas partes contratantes, os quaes, animados de espirito de conciliação e conhecedores das localidades, proponham as respectivas circumscripções de cada diocese.

A estes commissarios serão declarados os territorios, em que as altas partes contratautes se têm accordado que continue o exercicio do padroado da corôa de Portugal.

ARTIGO 14.º

Nas partes do territorio que ficarem fóra dos limites assignados ás supramencionadas dioceses na India, poderão erigir-se, com as competentes formalidades, novos bispados, o exercicio de cujo padroado pela corôa portugueza começará desde então.

ARTIGO 15.º

Em vista do que se acha convindo sobre a materia do artigo 7.º do presente tratado, Sua Santidade annue a accordar a instituição canonica á pessoa que por Sua Magestade Fidelissima for nomeada e apresentada para a igreja metropolitana de Goa.

E as altas partes contratantes concordam em que, logo que se effectue a posse do novo arcebispo, passem os commissarios nomeados a occupar-se da definitiva circumscripção da diocese que deve erigir-se no territorio do mesmo arcebispado, na conformidade e para os fins do citado artigo 7.º

Outrosim concordam as mesmas altas partes contratantes em que para o exercicio da jurisdicção ordinaria do novo arcebispo se declarem como limites provisorios do seu territorio as igrejas e missões que, ao tempo da assignatura do presente tratado, estiverem de facto na obediencia da sé archiepiscopal; devendo ficar na pacifica obediencia dos vigarios apostolicos todas as outras que na mesma data se acharem tambem de facto sujeitas á sua

ARTICOLO 13.º

A questo fine saranno nominati due commissarii, uno per ciascuna delle alte parti contraenti, i quali animati di spirito di conciliazione, e conoscitori delle località, propongano le rispettive circoscrizioni di ciascuna diocesi.

A questi commissarii saranno dichiarati i territorii, nei quali le alte parti contraenti hanno convenuto che continui l'esercizio del patronato della corona di Portogallo.

ARTICOLO 14.º

Nelle parti di territorio che rimarrano fuori dei limiti assegnati alle supramenzionate diocesi nell'India, potranno erigersi, colle competenti formalità, nuovi vescovati, l'esercizio del cui patronato per la corona portoghese comincerà allora.

ARTICOLO 15.º

In vista di ciò che se trova convenuto sopra la materia dell' articolo 7.º del presente trattato. Sua Santità consente ad accordare la istituzione canonica alla persona che da Sua Maestà Fedelissima sarà nominata e presentata per la chiesa metropolitana di Goa.

E le alte parti contraenti concordano in questo, che subito che si effetui il possesso del nuovo arcivescovo, passino i commissarii nominati ad occuparsi della definitiva circoscrizione della diocesi, che deve erigersi nel territorio del medesimo arcivescovato, in conformità, e per i fini del citato articolo 7.º

In oltre concordano le medesime alte parti contraenti, che per l'esercizio della giurisdizione ordinaria del nuovo arcivescovo si dichiarino come limiti provisorii del suo territorio, le chiesi e missioni, che al tempo della sottoscrizione del presente trattato staranno di fatto nell'obediencia della sede-arcivescovili; dovendo rimanere nella pacifica obediencia dei vicari apostolici tutte le altre, che nella medesima data si troveranno anche di fatto soggette alla loro

auctoridade. Este estado permanecerá até á definitiva constituição canonica do bispado que ha de erigir-se.

E ao passo que se for concluindo e approvando a circumscripção das dioceses suffraganeas da India, e effectuando o provimento canonico dos respectivos bispos, será successivamente reconhecido pela santa sé n'essas dioceses o exercicio da jurisdicção metropolitana do mesmo arcebispo.

ARTIGO 16.º

À medida que se for estabelecendo a circumscripção de qualquer dos bispados suffraganeos da India, e achando-se provida de meios convenientes a sé episcopal, será admitida pelo Summo Pontifice a apresentação do bispo, feita pelo real padroeiro portuguez; e expeditas que sejam as respectivas bullas confirmatorias, remover-se-hão successivamente do territorio do bispado o vigario ou vigarios apostolicos que n'elle existirem, a fim de que o prelado nomeado possa entrar no regimen da diocese.

ARTIGO 17.º

O presente tratado, com os seus dois annexos A e B, que d'elle formam parte integrante, será ratificado pelas altas partes contratantes, e as ratificações trocadas em Lisboa dentro de 4 mezes da data da assignatura, ou antes se for possível.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima nomeados assignaram em originaes duplicados, portuguez e italiano, o mesmo tratado e lhe pozeram o sello de suas armas.

Feito em Lisboa, aos 21 dias do mez de fevreiro de 1857. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(L. S.)

ANNEXO A

No artigo 6.º do tratado firmado em data de hoje pelos abaixo assignados declarou-se que a jurisdicção do bispo de Macau deve comprehender a provincia de Cantão (Kuang-Tong) e as ilhas adjacentes, entre as quaes a principal,

auctorità. Questo stato rimarrà fino alla definitiva costituzione canonica del vescovato che ha da erigersi.

E di mano in mano che si anderà concludendo e approvando la circoscrizione delle diocesi suffraganei dell'India, e effectuando il provvedimento canonico dei respettivi vescovi sarà successivamente riconosciuto dalla santa sede in queste diocesi l'esercizio della giurisdizione metropolitana del medesimo arcivescovo.

ARTICOLO 16.º

A misura che si anderà stabilendo la circoscrizione di alcuno dei vescovati suffraganei d'ell'India, e trovandosi provvista di mezzi convenienti la sede vescovile, sarà ammessa dal Sommo Pontefice la presentazione del vescovo fatta dal reale patrono portoghese: e spedite chi sieno le rispettive bolle confermatorie, si dovranno rimuovere successivamente dal territorio del vescovato il vicario o vicarii apostolici che in esso esisteranno; affinché il prelado nominato possa entrare nel governo della diocesi.

ARTICOLO 17.º

Il presente trattato, con i suoi due annessi A e B, che formano parte integrante di esso, sarà ratificato dalle alte parti contraenti, e le ratifiche scambiate in Lisbona dentro quattro mesi dalla data della sottoscrizione, o prima se sarà possibile.

In fede di che i plenipotenziarii sopra nominati sottoscrissero in originali duplicati, portoghese e italiano, il medesimo trattato, e gli apposero il sigillo delle loro armi.

Fatto in Lisbona al 21 giorno de mese di febraro dell'anno 1857. — *Camilo Card. di Pietro P. N. A.*

(L. S.)

ANNEXO A

All'articolo 6.º del trattato, firmato in data di oggi dai sottoscritti, si dichiarò, che la giurisdizione del vescovo di Macau deve comprehendere la provincia di Cantão (Kuang-Tong) e le isole adjacenti, fra le quali la principale, quanto

quanto a christandades, é a ilha de Hainan; em vista porém do que se concordou nas conferencias, e pelos motivos ponderados n'ellas por ambos os negociadores, julgou-se opportuno demorar por um praso de tempo determinado o exercicio exclusivo da jurisdicção ordinaria do bispo de Macau nos territorios das ditas provincia e ilha. Este praso foi limitado a um anno improrogavel, que deverá ter principio do dia em que o tratado obtiver a ratificação das duas altas partes contratantes; e findo que seja o anno, terá inteira execução o referido artigo 6.º, prometendo-se por parte do abaixo assignado negociador portuguez, que se procurará pelo real padroeiro augmentar o numero de habeis e idoneos missionarios que, além dos existentes, se empreguem na conservação e na propagação da fé catholica n'aquellas regiões.

E a fim de que este especial accordo tenha a força do tratado e seja considerado como parte integrante d'elle, não só vae assignado pelos dois negociadores, mas tambem será ratificado conjuntamente com o mesmo tratado por ambas as altas partes contratantes.

Lisboa, 24 de fevreiro de 1857. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

ANEXO B

Tendo-se dito no artigo 13.º do tratado firmado no dia de hoje sobre o padroado da corôa portugueza no Oriente, que aos commissarios incumbidos de propor as respectivas circumscripções das dioceses da India, mencionadas no mesmo tratado, se dará conhecimento dos territorios, em que as altas partes contratantes convêm que continue o exercicio do referido padroado real portuguez: os abaixo assignados, plenipotenciarios pontificio e portuguez, declararam, para completa intelligencia do mesmo artigo, que as ditas altas partes contratantes sa têm accordado em que o territorio do padroado da corôa de Portugal na India seja o territorio da *India Inglesa*; entendendo-se por estas palavras as terras sujeitas *imediatamente* ou *mediatamente* ao governo britannico, e que portanto devem os commissarios

alle Christianità, é l'isola di Hainan; in vista però di ciò che si concordò nelle conferenze e pei motivi considerati in quelle da ambedue i negoziatori, si giudicò opportuno ritardare per uno spazio di tempo determinato l'esercizio esclusivo della giurisdizione ordinaria del vescovo di Macau nei territorii delle dette provincia e isola. Questo spazio fu limitato a un anno inprorogabile, che dovrà aver principio dal giorno in che il trattato otterrà la ratifica delle due alte parti contraenti; e finito que sia l'anno, avrà intera esecuzione il referito articolo 6.º: promettendosi per parte del sottoscritto negoziatore portughese, che si procurerà dal Reale Patrono aumentare il numero di abili e idonei missionarii che, oltre degli esistenti, si impieghino nella conservazione, e propagaçione della fede cattolica in quelle regioni.

E perché questo speciale accordo abbia la forza del trattato, e sia considerato come parte integrante di quello, non solamente vò sottoscritto dai due negoziatori, ma ancora sarà ratificato unitamente col medesimo trattato da ambedue le alte parti contraenti.

Lisbona, 24 di febraro del 1857. — *Camilo Card. di Pietro P. N. A.*

ANNESSO B

Essendosi detto all'articolo 13.º del trattato firmato nel giorno di oggi, sopra il patronato della corona portughese nell'Oriente, che ai commissarii incaricati di proporre le rispettive circoscrizione delle diocesi dell'India, menzionate nel medesimo trattato, si dará conoscenza dei territorii in che le alte parti contraenti convengono che continui l'esercizio del riferito patronato reale portughese: i sottoscritti plenipotenziarii pontificio e portughese, dichiarano per completa intelligenza del medesimo articolo, che le dette alte parti contraenti hanno convenuto, che il territorio del patronato della corona di Portogallo nell'India sia il territorio dell'*India Inglese*; intendendosi per queste parole le terre oggette *imediatamente* o *mediatamente* al governo britannico: e che pertanto devono i commissarii nominati per la

quanto a christandades, é a ilha de Hainan; em vista porém do que se concordou nas conferencias, e pelos motivos ponderados n'ellas por ambos os negociadores, julgou-se opportuno demorar por um praso de tempo determinado o exercicio exclusivo da jurisdicção ordinaria do bispo de Macau nos territorios das ditas provincia e ilha. Este praso foi limitado a um anno improrogavel, que deverá ter principio do dia em que o tratado obtiver a ratificação das duas altas partes contratantes; e findo que seja o anno, terá inteira execução o referido artigo 6.º, prometendo-se por parte do abaixo assignado negociador portuguez, que se procurará pelo real padroeiro augmentar o numero de habéis e idoneos missionarios que, além dos existentes, se empreguem na conservação e na propagação da fé catholica n'aquellas regiões.

E a fim de que este especial accordo tenha a força do tratado e seja considerado como parte integrante d'elle, não só vae assignado pelos dois negociadores, mas tambem será ratificado conjuntamente com o mesmo tratado por ambas as altas partes contratantes.

Lisboa, 21 de fevereço de 1857. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

ANNEXO B

Tendo-se dito no artigo 13.º do tratado firmado no dia de hoje sobre o padroado da corôa portugueza no Oriente, que aos commissarios incumbidos de propor as respectivas circumscripções das dioceses da India, mencionadas no mesmo tratado, se dará conhecimento dos territorios, em que as altas partes contratantes convêm que continue o exercicio do referido padroado real portuguez: os abaixo assignados, plenipotenciarios pontificio e portuguez, declaram, para completa intelligencia do mesmo artigo, que as ditas altas partes contratantes se têm accordado em que o territorio do padroado da corôa de Portugal na India seja o territorio da *India Inglesa*; entendendo-se por estas palavras as terras sujeitas *imediatamente* ou *mediatamente* ao governo britannico, e que portanto devem os commissarios

alle Christianità, é l'isola di Haman; in vista però di ciò che si concordò nelle conferenze e pei motivi considerati in quelle da ambedne i negoziatori, si giudicò opportuno ritardare per uno spazio di tempo determinato l'esercizio esclusivo della giurisdizione ordinaria del vescovo di Macau nei territorii delle dette provincia e isola. Questo spazio fu limitato a un anno inprorogabile, che dovrà aver principio dal giorno in che il trattato otterrà la ratifica delle due alte parti contraenti; e finito que sia l'anno, avrà intera esecuzione il referito articolo 6.º: promettendosi per parte del sottoscritto negoziatore portoghese, che si procurerà dal Reale Patrono aumentare il numero di abili e idonei missionarii che, oltre degli esistenti, si impieghino nella conservazione, e propagazione della fede cattolica in quelle regioni.

E perché questo speciale accordo abbia la forza del trattato, e sia considerato come parte integrante di quello, non solamente vâ sottoscritto dai due negoziatori, ma ancora sarà ratificato unitamente col medesimo trattato da ambedue le alte parti contraenti.

Lisbona, 21 di febraro del 1857. — *Camilo Card. di Pietro P. N. A.*

ANNEXO B

Essendosi detto all'articolo 13.º del trattato firmato nel giorno di oggi, sopra il patronato della corona portoghese nell'Oriente, che ai commissarii incaricati di proporre le rispettive circoscrizione delle diocesi dell'India, menzionata nel medesimo trattato, si darà conoscenza dei territorii in che le alte parti contraenti convengono che continui l'esercizio del riferito patronato reale portoghese: i sottoscritti plenipotenzarii pontificio e portoghese, dichiarano per completa intelligenza del medesimo articolo, che le dette alte parti contraenti hanno convenuto, che il territorio del patronato della corona di Portogallo nell'India sia il territorio dell'*India Inglesa*; intendendosi per queste parole le terre soggette *imediatamente* o *mediatamente* al governo britannico: e che pertanto devono i commissarii nominati per la

nomeados para a circumscripção das dioceses ter em vista, por um lado, que as localidades pertençam á Índia ingleza na accepção referida, e bem assim o estabelecimento de missões portuguezas e as fundações de religião e de piedade por esforços e generosidade do governo de Portugal e de seus subditos ecclesiasticos ou seculares, embora algumas d'essas fundações não estejam actualmante na administração de sacerdotes portuguezes; por outro lado a mais commoda e prompta assistencia espirital do pastor ao seu rebanho, segundo a extensão e distancia das missões, o numero das christandades e outras circumstancias que devam attender-se para melhor se conseguir o mesmo fim.

Declaram mais os abaixo assignados que as altas partes contratantes concordam em que este acto haja a mesma força do tratado, e como tal obrigue a ambas as ditas altas partes contratantes, que os abaixo assignados têm a honra de representar.

As mesmas altas partes contratantes o ratificarão conjuntamente com o tratado.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1857. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

LEI

De 24 de julho de 1857

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approved para poder ser ratificado pelo Poder executivo, nos termos declarados no artigo 2.º d'esta Lei, o Tratado entre Portugal e a Santa Sé sobre a continuação do exercicio do Real Padroado da Corôa portugueza no Oriente, assignado em 21 de Fevereiro de 1857.

circoscizione delle diocesi avere in vista per una parte, che le località appartengano all'India inglese nel senso riferito; come ancora lo stabilimento di missioni portoghesi, e le fondazioni di religione e di pietá per sforzi e generosità del governo di Portogallo, e dè suoi sudditi ecclesiastici o secolari, sebbene alcune di esse fundazioni non stiano attualmente nella amministrazione di sacerdoti portoghesi; per altra parte la più commoda i pronta assistenza spirital del pastor al suo gregge, secondo la estensione e distancia delle missioni, il numero delle christianità, e altre circumstanze, che debbano attendersi per meglio conseguire il medesimo fine.

Dichiarano inoltre i sottoscritti, che le alte parti contraenti convengono che questo atto abbia la medesima forza del trattato, e come tale oblihi ambedue le dette alte parti contraenti, che i sottoscritti hanno l'onore di rappresentare.

Le medesime alte parti contraenti lo ratificheranno unitamente al trattato.

Lisbona, 21 di febraro del 1857. — *Camilo Card. di Pietro P. N. A.*

Art. 2.º A ratificação só deverá ter logar depois que o Governo se tenha accordado com a Santa Sé, e obtido por parte d'ella explicações categoricas ácerca dos pontos seguintes; a saber:

1.º Sobre a providencia apostolica para a continuação do regimen das dioceses suffraganeas da Índia (quanto ás igrejas e missões na obediencia do Padroado) até á definitiva circumscripção das mesmas dioceses, e confirmação dos respectivos Bispos; commettendo-se ao Arcebispo de Goa esse regimen para o exercer por si ou por Vigarios de sua nomeação; e obtendo-se a ampliação da mesma providencia apostolica ao Cabido da Metropole, Sêde Vacante.

2.º Sobre a verdadeira intelligencia das palavras — *India ingleza* — empregadas no annexo *B*, de modo que fique bem claramente assentado entre as altas partes contratantes, que por *India ingleza* se entendem não só as terras que estão debaixo do dominio do Governo inglez e da Companhia das Indias Orientaes, mas tambem as que estão sujeitas a Principes indigenas, ou estes sejam tributarios da mesma Companhia, ou por ella protegidos e subsidiados, com todas as fundações de religião e de piedade que n'umas e n'outras terras houver, seja qual for a sua proveniencia.

3.º Sobre a verdadeira intelligencia da palavra de que se faz uso no artigo 16.º do Tratado, quanto aos meios com que devem ser providas as Sés Episcopaes dos bispados suffraganeos na India, definindo-se o vago em que possam tomar-se as expressões de *meios convenientes*, para que se fixe o modo por que se devem entender *providas de meios convenientes as duas Sés*.

4.º A respeito dos fundos e rendimentos que pertenciam ás duas Cathedraes de Nankin e de Pekin, na China, para que fique bem entendido que esses fundos e mais bens continuam á disposição do Real Padroeiro para serem applicados á dotação do Seminario de S. José de Macau, e á manutenção das missões que ficam pertencendo ao Padroado da Corôa portugueza. E outrosim ácerca das seguranças necessarias para que os bens, fundos, paramentos e alfaias preciosas das igrejas e missões, e fundações de religião e piedade, que ficam debaixo do regimen e administração dos Vigarios Apostolicos até á circumscripção dos bispados suffraganeos na India, sejam conservados para se fazer de tudo entrega aos respectivos Prelados do Real Padroado.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Extran-

geiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 24 de Julho de 1857. — *EL-REI* (com rubrica e guarda). — *Marquez de Loulé*. — Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 10 do corrente mez, que approva para poder ser ratificado pelo Poder executivo, nos termos declarados no artigo 2.º d'esta Lei, o Tratado entre Portugal e a Santa Sé sobre a continuação do exercicio do Real Padroado da Corôa portugueza no Oriente, assignado em 24 de Fevereiro proximo passado; o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fôrma retrô declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Julio Firmino Judge Biker* a fez.

[Collecção de Legislação de 1858, pag. 100, nota (1)].

LEI

De 9 de abril de 1859

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorizado a ratificar o Tratado entre Portugal e a Santa Sé, sobre a continuação do exercicio do Real Padroado da Corôa portugueza no Oriente, assignado em 24 de Fevereiro de 1857 pelos respectivos Plenipotenciarios, com as explicações posteriormente dadas pelo negociador pontificio, e aceitas pelo Governo portuguez, as quaes serão inseridas no Tratado, e d'elle farão parte integrante.

Art. 2.º Fica assim explicada a Carta de Lei de 24 de Julho de 1857.

Art. 3.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 9 de Abril de 1859. — EL-REI (com

Notas reversaes de 10 de setembro de 1859, a que se refere a ratificação, por parte de Sua Magestade Fidelissima, do tratado sobre a continuação do exercicio do real padroado da corôa portugueza no Oriente.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

O abaixo assignado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interinamente dos da guerra, recebeu a nota reversal em data de hoje de s. ex.º o sr. arcebispo de Sida, nuucio apostolico, com a qual, em consequencia de especial auctorisação por parte da santa sé, offerece as desejadas explicações a fim de evitar toda a duvida que podesse causar qualquer expressão na concordata assignada pelos respectivos plenipotenciarios pontificio e regio em 21 de fevereiro de 1857, relativa á continuação do exercicio do direito de padroado da corôa de Portugal na India e China.

O abaixo assignado reconhece que, com as respostas dadas por s. ex.º o sr. arcebispo de Sida sobre os pontos do tratado que foram declarados duvidosos pela lei de 21

rubrica e guarda). — *Duque da Terceira*. — Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 15 de Março ultimo, que auctorisava o Governo a ratificar o Tratado entre Portugal e a Santa Sé, sobre a continuação do exercicio do Real Padroado da Corôa portugueza no Oriente, assignado em 21 de Fevereiro de 1857; o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Julio Firmino Judice Biker* a fez.

Note reversali del 10 di settembre del 1859, à che riguarda la ratifica, per parte da Sua Maestà Fedelissima, di trattato sopra la continuazione dell'esercizio di reale patronato della corona portoghese nell' Oriente.

NUNZIATURA APOSTOLICA

Ad evitare ogni dubbio, che potessero ingerire alcune espressioni contenute nel concordato firmato dai rispettivi plenipotenziarii pontificio e regio il 21 febbrajo 1857 relativo alla continuazione dell'esercizio del diritto di patronato nell' India e Cina, il sottoscritto arcivescovo di Sida nunzio apostolico è autorizzato a dare le spiegazioni seguenti, le quali saranno considerate come parte integrante del concordato medesimo.

de julho de 1857, se satisfaz convenientemente ás explicações pedidas pelo governo de Sua Magestade, podendo este, em conformidade da auctorisação que lhe é conferida pelas leis de 21 de julho de 1857 e de 9 de abril do presente anno, ratificar o tratado, devendo constituir parte integrante do mesmo as explicações dadas por s. ex.^a na sua nota acima referida.

Lisonjeia-se pois o abaixo assignado de assegurar a s. ex.^a que o governo de Sua Magestade aceita sem reserva alguma as explicações dadas por s. ex.^a na fórma que se segue, e em que as duas altas partes contratantes accordaram e consentiram reciprocamente.

1.º Quanto á verdadeira intelligencia que deve dar-se ás palavras India ingleza mediata ou immediatamente sujeita ao imperio britannico, fica entendido que a santa sé reconhece o direito de padroado da corôa portugueza na India, em toda aquella extensão onde d'antes era exercido, pelo modo prescripto no tratado, com aquellas limitações sómente que se acham estipuladas no mesmo tratado a respeito da China.

2.º Pelo que respeita ao provimento apostolico do governo das dioceses suffraganeas da India (quanto ás igrejas e missões ua obediencia do padroado) até á definitiva circumscripção das mesmas dioceses e confirmação dos respectivos bispos, fica entendido que se concederá por delegação apostolica uma jurisdicção extraordinaria que será exercida nos logares comprehendidos no denominado *status quo*.

Esta delegada jurisdicção extraordinaria que foi concedida pela santa sé por tres annos (praso que se julgou necessario para se levar a effeito a circumscripção das dioceses na India, mas que depois se reconheceu insufficiente para se poder verificar a circumscripção de todas as dioceses suffraganeas) dignou-se o Santo Padre proroga-la por mais tres annos. Sua Santidade promete tambem delegar o exercicio d'esta jurisdicção extraordinaria ao prelado arcebispo de Goa, e por sua morte a um ecclesiastico

In quanto alla vera intelligenza da darsi alle parole India inglese mediatamente, o immediatamente soggetta all' impero britannico, resta inteso, che la santa sede riconosce il diritto di patronato nella corona di Portogallo nell' India in quella stessa estensione, in cui lo esercitava per lo innanzi, e nei modi prescritti nel trattato, e con quelle sole limitazioni convenute nel trattato stesso rispetto alla Cina.

Per ciò che riguarda il provvedimento apostolico pel governo delle diocesi suffraganee nell' India (quanto alle chiese, e missioni nella obediencia del patronato) fino alla definitiva circoscrizione delle diocesi medesime, e conferma dei rispettivi vescovi, sarà concessa una giurisdizione straordinaria per delegazione pontificia da esercitarsi nei luoghi compresi nel denominato *status quo*.

Questa giurisdizione straordinaria delegata, che fú accordata dalla santa sede per tre anni, (tempo che si giudicò necessario per effettuarsi la circoscrizione delle diocesi nell' India, ma che in seguito fú riconosciuto come troppo breve per potersi condurre a termine la circoscrizione di tutte le diocesi suffraganee) il Santo Padre si degna prorogarla per altri tre anni. Sua Santità promette anche di delegare l'esercizio di questa straordinaria giurisdizione al prelado arcivescovo di Goa, ed in caso di sua morte ad un' ecclesias-

que deve ser escolhido em uma lista de sacerdotes que Sua Magestade El-Rei de Portugal lhe fará apresentar.

D'este modo o reverendo arcebispo de Goa poderá exercer a jurisdicção que lhe é delegada pelos seis annos, e no caso do seu impedimento absoluto ficará substituindo-o no exercicio da dita jurisdicção o ecclesiastico escolhido pelo Santo Padre pelo modo acima indicado.

E, quando se verifique similhante circumstancia, a santa sé, para que não caduque a dita delegação, consente em que Sua Magestade Fidelissima apresente outra lista de ecclesiasticos, da qual o Summo Pontifice possa escolher um outro, para que, faltando o primeiro escolhido, haja de o substituir na continuação do exercicio d'aquella delegação durante os seis annos.

Se acontecer, findos os seis annos, que, por qualquer circumstancia actualmente imprevisita, não esteja ainda terminada a circumscripção de todas as dioceses, continuará a delegação, a qual, pelo tempo que de commum accordo se julgar necessario até á conclusão final da circumscripção, tomará um caracter de especialidade relativamente aos logares que ficarem do *statu quo* das dioceses ainda não circumsriptas.

3.º O governo de Sua Magestade convém na explicação dada ás palavras de que se faz uso no artigo 16.º da presente concordata — meios convenientes — de que devem ser providas as dioceses suffraganeas da India, entendendo que alem de um conveniente augmento de subsidio aos bispos, parochos e missionarios, das habitações decentes para os prelados e da obrigação de fornecer as igrejas dos objectos necessarios para o exercicio do culto divino, se teve principalmente em vista a erecção de capitulos cathedraes e de seminarios.

Conservando firmemente o principio da erecção dos capitulos nas dioceses suffraganeas, o Santo Padre consente, pela sua benignidade, em que sejam tidas em contemplação as circumstancias dos logares, pelo que respeita ao numero dos capitulares que deve ser determinado pelos bispos

tico, che deve esser scelto in una lista di sacerdoti, che Sua Maestá il Ré di Portogallo gli farà presentare.

In questo modo mgr. arcivescovo di Goa potrà esercitare la giurisdizione delegata per gli sei anni, e nel caso di suo impedimento assoluto lo sostituirá nell' esercizio della detta giurisdizione l' ecclesiastico scelto dal Santo Padre nel modo di sopra indicato.

E quando si verifichi tale circostanza, la santa sede perché non caduchi la detta delegazione, consente che Sua Maestá Fedelissima presenti altra lista di ecclesiastici, nella quale il Sommo Pontefice possa scegliere un'altro, che mandando il primo scelto lo sostituiscia nella continuazione dell' esercizio di quella delegazione durante i sei anni.

Che se terminati i sei anni, per qualche circostanza attualmente imprevisita non fosse ancora terminata la circoscrizione di tutte le diocesi, continuerá la delegazione, la quale pel tempo, che di commune accordo si giudicherá necessario fino alla ultimazione totale della circoscrizione, rivestirá un caracter di specialità relativamente ai luoghi residuali dello *statu quo* delle diocesi non ancora circoscritte.

Con le parole adoperate nell' articolo 16.º del presente concordato — mezzi convenienti — dé quali debbono essere provviste le diocesi suffraganeie nelle Indie, oltre ad un conveniente aumento de assegno ai vescovi, parochi e missionari, alle abitazioni decenti pei prelati, ed al provvedere le chiese di oggetti necessari all' esercizio del culto divino, si ebbe principalmente in vista l' erezione dé capitoli cathedrali, e dé seminari.

Rimanendo fermo il principio della erezione dé capitoli nelle diocesi suffraganeie, il Santo Padre nella sua benignità consente di aversi a calcolo le circostanze dé luoghi, in specie in quanto al numero dé capitolari da determinarsi dai vescovi rispettivi, il quale però in ogni caso non potrà

que deve ser escolhido em uma lista de sacerdotes que Sua Magestade El-Rei de Portugal lhe fará apresentar.

D'este modo o reverendo arcebispo de Goa poderá exercer a jurisdicção que lhe é delegada pelos seis annos, e no caso do seu impedimento absoluto ficará substituindo-o no exercicio da dita jurisdicção o ecclesiastico escolhido pelo Santo Padre pelo modo acima indicado.

E, quando se verifiquê similhante circumstancia, a santa sé, para que não caduque a dita delegação, consente em que Sua Magestade Fidelissima apresente outra lista de ecclesiasticos, da qual o Summo Pontifice possa escolher um outro, para que, faltando o primeiro escolhido, haja de o substituir na continuação do exercicio d'aquella delegação durante os seis annos.

Se acontecer, findos os seis annos, que, por qualquer circumstancia actualmente imprevisita, não esteja ainda terminada a circumscripção de todas as dioceses, continuará a delegação, a qual, pelo tempo que de commum accordo se julgar necessario até á conclusão final da circumscripção, tomará um character de especialidade relativamente aos logares que ficarem do *statu quo* das dioceses ainda não circumscriptas.

3.º O governo de Sua Magestade convém na explicação dada ás palavras de que se faz uso no artigo 16.º da presente concordata — meios convenientes — de que devem ser providas as dioceses suffraganeas da India, entendendo que alem de um conveniente augmento de subsidio aos bispos, parochos e missionarios, das habitações decentes para os prelados e da obrigação de fornecer as igrejas dos objectos necessarios para o exercicio do culto divino, se teve principalmente em vista a erecção de capitulos cathedraes e de seminarios.

Conservando firmemente o principio da erecção dos capitulos nas dioceses suffraganeas, o Santo Padre consente, pela sua benignidade, em que sejam fidas em contemplação as circumstancias dos logares, pelo que respeita ao numero dos capitulares que deve ser determinado pelos bispos

tico, che deve esser scelto in una lista di sacerdoti, che Sua Maestà il Ré di Portogallo gli farà presentare.

In questo modo mgr. arcivescovo di Goa potrà esercitare la giurisdizione delegata per gli sei anni, e nel caso di suo impedimento assoluto lo sostituirà nell' esercizio della detta giurisdizione l' ecclesiastico scelto dal Santo Padre nel modo di sopra indicato.

E quando si verifichi tale circostanza, la santa sede perché non caduchi la detta delegazione, consente che Sua Maestà Fedelissima presenti altra lista di ecclesiastici, nella quale il Sommo Pontefice possa scegliere un' altro, che mancando il primo scelto lo sostituisca nella continuazione dell' esercizio di quella delegazione durante i sei anni.

Che se terminati i sei anni, per qualche circostanza attualmente imprevisita non fosse ancora terminata la circoscrizione di tutte le diocesi, continuerà la delegazione, la quale pel tempo, che di commune accordo si giudicherà necessario fino alla ultimazione totale della circoscrizione, rivestirà un character di specialità relativamente ai luoghi residuali dello *statu quo* delle diocesi non ancora circoscritte.

Con le parole adoperate nell' articolo 16.º del presente concordato — mezzi convenienti — de quali debbono essere provviste le diocesi suffraganeie nelle Indie, oltre ad un conveniente aumento de assegno ai vescovi, parochi e missionari, alle abitazioni decenti pei prelati, ed al provvedere le chiese di oggetti necessari all' esercizio del culto divino, si ebbe principalmente in vista l' erezione de capitoli cathedrali, e de seminari.

Rimanendo fermo il principio della erezione de capitoli nelle diocesi suffraganeie, il Santo Padre nella sua benignità consente di aversi a calcolo le circostanze de luoghi, in specie in quanto al numero de capitolari da determinarsi dai vescovi rispettivi, il quale però in ogni caso non potrà

respectivos, o qual todavia em caso nenhum poderá ser inferior a quatro capitulares, além de uma dignidade que a elles presida, devendo o primeiro bispo proceder immediatamente á erecção dos capitulos da sua diocese. Para habilitar portanto os prelados diocesanos a darem prompta execução a este encargo, do qual se ha de fazer menção nas respectivas bullas apostolicas o governo de Sua Magestade não hesita em declarar, que, previamente á instituição dos bispos das dioceses suffraganeas, ficará estabelecida a congrua dotação dos sobreditos capitulos.

Quanto aos seminarios, reconhece-se como condição impreterivel a sua erecção n'aquellas dioceses que, em razão da sua distancia de algum seminario existente em outra parte, estiverem privadas das vantagens de poder mandar educar ali os jovens clérigos para receber a conveniente instrucção.

4.º Finalmente, pelo que toca aos bens das antigas dioceses de Pekim e Nankim, o abaixo assignado aceita a declaração da santa sé, a qual, para evitar no futuro qualquer motivo de questão, consente em que, até que o governo de Sua Magestade esteja habilitado a demonstrar que os ditos bens são de proveniencia portugueza, possa o real padroeiro continuar a fazer d'elles o mesmo uso que actualmente se faz, salvo sempre os direitos de terceiro, a quem se provar pertencer em todo ou em parte a propriedade dos ditos bens; ficando bem entendido, que, ainda quando se verifique serem de origem portugueza os bens de que se trata, devem elles sempre no futuro ser empregados em serviço das igrejas do padroado. E igualmente que se proceda á formação de inventarios dos bens, paramentos e alfaías das igrejas do padroado onde existem vigarios apostolicos, aos quaes inventarios deverão por isso concorrer os mesmos vigarios apostolicos e os delegados do governo portuguez.

essere inferiore al numero de quattro canonici, oltre una dignità, che vi primeggi; dovendo il primo vescovo proceder subito alla erezione del capitolo della sua diocesi. Affine poi di mettere in grado i prelati diocesani di dar sollecita esecuzione a questo incarico, del quale si farà menzione nelle rispettive bolle apostoliche, il reale governo non esita di dichiarare, che farà precedere della prima istituzione dei vescovi delle diocesi suffraganee la congrua dotazioni dei ridetti capitoli.

In quanto poi ai seminari si riconosce come condizione impreteribile la loro erezione in quelle diocesi, che per ragione della distanza da qualche seminario esistente in oltra parte siano privi del vantaggio di poter mandare ad educare colà i giovani chierici, e ricevervi la conveniente istruzione.

In ultimo per ciò, che riguarda i beni delle già diocesi di Pekino e Nankino, la santa sede, per togliarsi ogui motivo di ulteriore questione, consente che fino a tanto che il reale governo non sarà in grado di dimostrare essere i detti beni di provenienza portoghese, possa il reale patrono proseguire a farne quella medesima erogazione, che presentemente se ne va facendo, salvi sempre i diritti dei terzi, cui si provasse appartenere in tuto, o in parte la proprietà su tali beni. Rimane fermo, che quando anche si verificasse provenire dal Portogallo i beni, di cui si tratta, debbano essi in futuro sempre impiegarsi per usi relativi al patronato. Del pari la santa sede consente, che si proceda alla formazione degli inventari nelle chiesi del patronato, ove sianvi vicari apostolici ai quali inventari dovranno perciò concorrere i vicari apostolici medesimi, e i delegati del governo portoghese.

Persuasos il sottoscritto, che queste spiegazioni soddisfacciano i desiderii del gabinetto portoghese, si lusinga di vedere così rimosse tutte le difficoltà, che per parte del

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a s. ex.^o o sr. arcebispo de Sida os protestos da sua alta consideração.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 10 de setembro de 1859. — *Duque da Terceira.*

(*Diário de Lisboa*, n.º 43, de 23 de fevereiro de 1860).

RACIFICAÇÃO PONTIFICIA DO TRATADO

De 21 de fevereiro de 1857

Cum inter nos et carissimum in Christo Filium nostrum Petrum V. Portugaliæ et Algarbiorum Regem Fidelissimum inita fuerit Conventio de Regii Patronatus exercitio in Indianis et Sinarum regionibus rite proseguendo; cujus conventionis tenor est hujusmodi, nempe:

(*Segue-se o Tratado, e os annexos A e B. Vid. pag. 2.*)

Nos conventionem hanc a nobis diligenter inspectam atque perpensam. voluntati nostræ conformem invenimus, ac proinde ipsam (facta jam vicissim temporis in articulo xvii designati prorogatione) ratam habemus et confirmamus: eique nosmetipsos Successoresque nostros obstrictos fore declaramus. In quorum fidem solemne hoc ratihabitionis documentum nostra subscriptione munivimus, eique sigillum nostrum apponi jussimus. Datum in arce Gandulphi Albanæ Diocesis die xvii Octobris anno MDCCCLIX.

Pontificatus nostri anno decimo quarto. — Pius PP. IX.

(Arch. da Torre do Tombo).

governo di Sua Maestá Fedelissima facevano ritardare la ratifica del trattato già sottoscritto.

Profitta con piacere il sottoscritto anche di questa occasione per ripetere a sua eccellenza il sig.^o Duca di Terceira, presidente del consiglio de ministri, ministro segretario di stato degli affari esteri, ed interimamente della guerra, le proteste della sua piu alta considerazione. — *I., Arcivescovo de Sida.*

A s. ex.^a il sig.^o Duca di Terceira, presidente del consiglio, ministro e segretario di stato degli affari esteri, ed interimamente della guerra.

CONFIRMAÇÃO DO TRATADO

De 21 de fevereiro de 1857

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem que aos 21 dias do mez de fevereiro de 1857 se concluiu e assignou na cidade de Lisboa, entre mim e Sua Santidade o Summo Pontifice Pio Nono, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado sobre a continuação do exercicio do real padroado da corôa portugueza no Oriente, cujo teor é o seguinte: (Vid. pag. 2).

E sendo-me presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que n'elle se contém, e tendo sido approvado pelas côrtes geraes, com os seus dois annexos A e B, obtidas que fossem as explicações de que tratam as cartas de lei de 21 de julho de 1857 e de 9 de abril do anno pro-

ximo findo, as quaes explicações foram effectivamente dadas pela santa sé e aceitas pelo meu governo, por meio das notas reversaes, datadas de 10 de setembro ultimo, as quaes ficam constituindo parte integrante do mesmo tratado, e ouvido o conselho d'estado, o ratifico e confirmo com os referidos annexos, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente o dou por firme e valioso, para haver de produzir o seu devido effecto; e tendo sido prorogado, por mutuo consenso, o praso da troca das respectivas ratificações, fixado no ar-

CARTA DE PIO IX

A Sua Magestade El-Rei de Portugal

Senhor. — Com a franqueza propria do nosso Ministerio Apostolico, e com a confiança que nos inspiram as nobres prerogativas de Vossa Magestade, chamámos a sua soberana attenção para hum gravissimo assumpto, que assim como foi motivo de sérias inquietações para o nosso coração, assim tambem, por se referir aos mais vitaes interesses da Religião Catholica, está intimamente ligado á consciencia e aos interesses de Vossa Magestade. Entendemos fallar da Convenção, que no anno de 1857 concluímos com o Augusto Irmão de Vossa Magestade, de gloriosa memoria, com o intuito de pôr termo ás muitas calamidades que affligem a Igreja Catholica nas Indias Orientaes, e de prover ao verdadeiro bem espirital e proveito de huma população immensa, que precisa mais que qualquer outra de auxilios extraordinarios, e de assistencia especialissima.

Não he aqui nosso intento pôr diante dos olhos de Vossa Magestade toda a serie dos acontecimentos que precederam, acompanharam, e seguiram á estipulação daquelle

tigo 17.º do citado tratado, prometto observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a presente carta por mim assignada, passada com o sello grande das minhas armas, e referendada por meu conselheiro ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no palacio das Necessidades, aos 6 dias do mez de fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860. — Rei (com guarda). — *Duque da Terceira.*

LÉTTERA DI PIO IX

A Sua Maestá il Ré di Portogallo

Maestá. — Con la franchezza propria del Nostro Apostolico Ministerio, e con la fiducia che c'inspirano le nobili prerogative di Vostra Maestá, Noi richiamiamo la Sua Sovrana attenzione sopra un gravissimo argomento, che come fu da lungo tempo pel Nostro cuore motivo di serie inquietudini; cosi riferendo-si ai più vitali interessi della Cattolica Religione, è pur strettamente legato con la coscienza e cogli interessi di Vostra Maestá. Intendiamo parlare della Convenzione da Noi conclusa nell' anno 1857 con l'Augusto Fratello di Vostra Maestá di gl: me: allo scopo di porre un termine alle tante calamità da cui era afflitta la Chiesa Cattolica nell' Indie Orientali, e di provvedere al vero bene e spirituale vantaggio di una immensa popolazione bisognosa sopra ogni altra di straordinarij ajuti, e di specialissima assistenza.

Non è qui Nostro intendimento di porre sotto gli occhi di Vostra Maestá tutta la serie degli avvenimenti che precedettero, accompagnarono, e susseguirono la stipolazione

solemne documento; não os graves motivos que impelleram os nossos Augustos Predecessores a mandar ás Indias os seus Vigarios Apostolicos para acudir á Igreja em extremo perigo; não as contradicções e as injurias que aquelles Venerandos Prelados tiveram de soffrer até da parte de quem teria deuido facilitar-lhes a sua missão; não as repetidas invasões scismaticas de Igrejas e Missões sujeitas á auctoridade dos nossos Vigarios; não finalmente a extraordinaria indulgencia por nós usada em legitimar, posto que temporariamente, huma jurisdicção usurpada, e em tornar á vida hum privilegio singularissimo que, vista a condição das terras em que deve ser exercido, sujeitas a dominio estrangeiro, e o conjuncto de outras circumstancias, não tem exemplo na historia da Igreja. Neste momento só importa certificar a Vossa Magestade dois factos irrefragaveis: o fim verdadeiro e real que se propozeram as duas supremas auctoridades na conclusão da sobredita Convenção, e a lealdade com que a Santa Sé, apezar das difficuldades e dos embaraços que posteriormente se suscitaram, poz em obra o começo da execução dos pactos estipulados. Senhor. Quando nos movemos a fazer a concordata relativa ás Indias, nós que estamos por Deus postos ao regimento supremo da sua grei, não tivemos nem podemos ter outro fim senão a cessação dos males que affligiam aquellas vastas regiões, a gloria do Senhor, a pacificação da sua Igreja, o verdadeiro e positivo interesse da religião e das almas. E não podia ser dissimilhante o fito que se propozera o seu Augusto Antecessor, que, animado como era de nobres e generosos sentimentos catholicos, comprehendeu muito bem, que mudando-se a fôrma do regimen da Igreja nas Indias, não era absolutamente possivel que tolerassemos o minimo damno ou perigo da eterna salvação das almas confiadas ao nosso cuidado. Posto isto, bem comprehende Vossa Magestade, que todo o nosso empenho, e todo o nosso interesse commum deve consistir em predispor a execução do Tratado de modo tal que, usando nós do supremo poder que nos foi

di quel solenne documento; non i gravi motivi che spinsero i Nostri Augusti Predecessori ad inviare nelle Indie i loro Vicarij Apostolici per soccorrere la Chiesa in un estremo pericolo; non le contraddizioni, e le ingiurie che quei venerandi Prelati ebbero a soffrire anche per parte di chi avrebbe dovuto facilitarne la missione; non le ripetute scismatiche invasioni di Chiese e Missioni soggette all' autorità dei Nostri Vicarij; non infine la straordinaria indulgenza da Noi usata col legittimare, benché temporaneamente, un usurpata giurisdizione, e col richiamare a vita un privilegio singularissimo che per la condizione dei luoghi ove deve esercitarsi, soggetti ad estera dominazione, e pel complesso delle altre circostanze non ha riscontro nella storia della Chiesa. Solo importa pel momento di constatare a Vostra Maesta due fatti irrefragabili: lo scopo vero e reale che le due supreme autorità si prefissero nel conchiudere la indicata convenzione, e la lealtà con la quale la Santa Sede a fronte delle difficoltà, ed imbarazzi posteriormente suscitatisi, pose mano ad iniziare l'esecuzione dei patti stipolati. Maestà! Nell' indurci a stringere il Concordato per le Indie, Noi posti da Dio al supremo reggimento del suo gregge, non avemmo, né potemo avere altro fine che la cessazione dei mali che affligevano quelle vaste contrade, la gloria del Signore, la pacificazione della sua Chiesa, il vero e positivo interesse della Religione e delle anime. Né dissimile poteva essere lo scopo inteso dal suo augusto Predecessore, il quale animato come era da nobili e generosi sentimenti Cattolici, comprese assai bene che col cambiarsi la forma del reggime della Chiesa nelle Indie, non era assolutamente possibile che fosse da Noi tollerato il minimo danno, o pericolo per la salute eterna delle anime alla Nostra cura affidate. Ciò posto, intende bene Vostra Maestà che ogni Nostra premura, ed ogni Nostro comune interesse debbe essere posto nel predisporre la esecuzione del Trattato in guisa che usando Noi del supremo potere datoci da Dio in edificazione, e non in distruzione, e Vostra Maestà mostrando-si figlio

dado por Deus para edificação e não para destruição, e Vossa Magestade mostrando-se filho solícito e devoto da Igreja, possamos ambos concorrer para a consolidação dos interesses da nossa Santa Religião, e evitar assim a gravíssima responsabilidade dos tremendos juizos de Deus, que aliás pezaria toda sobre nós. Com este proposito, ainda que novos motivos de queixas fundadas sobreviessem á estipulação do Tratado, já pelo favor manifestado para com os ecclesiasticos rebeldes á nossa auctoridade, já por não se ter feito a publicação de actos que nós tínhamos ordenado, já por usurpações continuadas, e repetidos insultos á auctoridade dos nossos Vigarios e da nossa Congregação de *Propaganda Fide*, mandámos á India o nosso Commissario; e as instrucções que nessa circumstancia lhe communicámos, ao passo que eram conformes com o espirito das convenções estipuladas, eram demais todas dirigidas a assegurar a perfeita pacificação da Igreja, e a garantir a verdadeira vantagem espiritual dos fieis, a promover a propagação da nossa Santa Religião. E se não aprouvera a Deus chamar a si aquelle digno Prelado, os trabalhos preparatorios para a execução da Concordata, estariam talvez neste momento hum pouco mais adiantados.

Mas pelos relatorios recebidos por parte daquella Missão, tivemos de deduzir algumas circumstancias gravissimas, que absolutamente convem tomar na mais séria consideração antes de progredir. Referem-se estas em primeiro logar á extensão territorial do Arcebispado de Goa, e do novo Bispado que se havia erigir no territorio do mesmo Arcebispado. Por falta de apuradas noticias locais, forçoso he confessal-o, o Governo de Vossa Magestade e a Santa Sé não tiveram difficuldade em concordar que, conservando-se ao Arcebispado de Goa o antigo territorio, segundo as Bullas Pontificias, se houvesse de erigir hum Bispado separado dentro dos limites do mesmo Arcebispado.

Mas o nosso Commissario tendo chegado ao proprio lugar sujeito á divisão e circumscripção da nova Diocese,

premuroso e devoto della Chiesa, possiamo entrambi concorrere al consolidamento degli interessi di Nostra Santa Religione, ed evitare cosi la gravissima responsabilitá che tutta altrimenti su Noi peserebbe, dei tremendi giudizi di Dio. Con siffatto proponimento, sebbene nuovi motivi di fondate lagnanze fossero sopraggiunti alla stipolazione del Trattato sia pel favore manifestato verso ecclesiastici ribelli alla Nostra autoritá, sia per non eseguita pubblicazione di atti da Noi ordinati, sia per continuate usurpazioni e ripetuti insulti all autoritá dei Nostri Vicarij, e della Nostra Congregazione di *Propaganda Fide*, Noi inviammo nelle Indie il Nostro Commissario; e le istruzioni che in tale circostanza gli comunicammo, mentre erano conformi allo spirito delle stipolate Convenzioni, erano poi tutte dirette ad assicurare la perfetta pacificazione della Chiesa, a garantire il vero spirituale vantaggio dei fedeli a promuovere la propagação di Nostra Santa Religione. E se non fosse piaciuto a Dio de richiamare a se quel degno Prelato, i lavori preparatorj per l'esecuzione del Concordato si troverebbero forse in questo momento alquanto piu avanzati.

Se non che dai rapporti ricevuti per parte di quella Missione avemmo a rilevare alcune gravissime circostanze, che conviene assolutamente prendere nella piu seria considerazione prima di progredire innanzi.

Si riferiscono queste in primo luogo all' estensione territoriale dell' Arcivescovato di Goa, e del nuovo Vescovado da erigersi entro il territorio della stessa Archidiocesi. Per difetto di accurate notizie locali, è pur forza il confessarlo, il Governo di Vostra Maestà, e la Santa Sede non ebbero difficolta nel convenire che, conservato all' Archidiocesi di Goa l'antico territorio secondo le Bolle Pontificie, si dovesse poi erigere un distinto Vescovado entro i limite della stessa Archidiocesi.

Ma giunto il Nostro Commissario sul luogo stesso soggetto alla divisione, e circoscrizione della nuova Diocesi,

e examinado por partes a enorme e illimitada extensão dos territorios, que haveriam de ficar consignados ao Arcebis-pado de Goa, e ao novo Bispado. sentiu tal espanto e repugnancia, que não pôde deixar de propôr ao Commissario de Vossa Magestade, que appellasse para o bom juizo do seu Governo, e reclamasse novas instrucções para huma divisão mais equa e rasoavel. E elle mesmo, o Arcebispo de Carthago, foi testemunha da justa impressão produzida tambem no Real Commissario, que, comquanto fosse fervoroso defensor do Padroado Portuguez, todavia na sua sensatez não teve animo para insistir sobre a execução litteral da Concordata, e mostrou-se disposto a pedir novas e mais determinadas instrucções.

E na verdade, como teria sido possível, que quando em todas as partes do mundo catholico, para prover as crescentes necessidades espirituas, e facilitar a propagação da Fé Catholica, se multiplicam de dia a dia os centros da Auctoridade Episcopal, se erigem novas gerarchias, se constituem novas Vigairarias e Prefeituras Apostolicas, houvessemos nós podido induzir-nos a designar a um ou dois Prelados todo o territorio que he actualmente administrado, não sem graves difficuldades e trabalhos, por não menos de sete Vigarios Apostolicos, animados de zelo incomparavel, e auxiliados por meios sufficientes, por bem ordenadas instituções, por Missionarios zelosos?

Alem de que appellámos para a lealdade do Governo de Vossa Magestade, e o convidámos a declarar se no decurso das longas e penosas negociações para a conclusão da Concordata, outra seria a nossa intenção e commum intelligencia senão restringir e circumscrever as novas Dioceses de modo, que facil e expedito fosse o exercicio do seu pastoral ministerio.

Tal sendo o estado destas cousas, francamente declaramos a Vossa Magestade, que nós, segundo as noticias recebidas, julgariamos faltar aos nossos mais sagrados deveres, se deixando ao Arcebis-pado de Goa todo o territorio

ed esaminata per parti la enorme ed illimitata estensione dei territorj che all' Archidocesi di Goa, ed al nuovo Vescovado sarebbero rimasti assegnati, n'ebbe tale una sorpresa e ripugnanza, che non poté a meno di proporre al Commissario di Vostra Maestà di fare appello al buon giudizio del suo Governo, e di provocarne nuove istruzioni per una più equa e ragionevole divisione. Ed egli stesso, l'arcivescovo di Cartagine, ebbe ad essere testimonio della giusta impressione prodotta anche nel Regio Commissario, il quale benché caldo sostenitore del Patronato Portoghese, pur tuttavia nella sua ragionevolezza non ebbe animo d'insistere sulla letterale esecuzione del Concordato, e mostrossi disposto a domandare nuove e più precise istruzioni.

Ed in vero come sarebbe stato egli possibile che quando in tutte le parti del mondo cattolico, a provvedere ai crescenti spirituali bisogni, ed a facilitare la propagaçione della Cattolica Fede, si moltiplicano di giorno in giorno i centri dell' Episcopale Autorità, si erigono nuove Gerarchie, si costituiscono nuovi Vicariati e Prefetture Apostoliche, Noi avessimo potuto indurci ad asseguare ad uno, o due Prelati tutto il territorio che attualmente viene amministrato, non senza gravi stenti e fatiche, da non mene di sette Vicarij Apostolici animati da un zelo impareggiabile e sostenuti da sufficienti mezzi, da ben ordinate istituzioni, da zelanti Missionarij?

Oltre di che facciamo appello alla lealtà del Governo di Vostra Maestà, e lo invitiamo a dichiarare, se durante il corso delle lunghe e penose trattative per la conclusione del Concordato, fu altra la Nostra intenzione, ed altra la comune intelligenza, che quella di restringere e circoscrivere le novelle Diocesi in modo, che facile e spedito vi fosse l'esercizio del pastorale ministerio.

Essendo così le cose, dichiariamo francamente a Vostra Maestà che presso le ricevute notizie, Noi crederemmo mancare ai Nostri più sagré-doveri, se lasciando all' Archidocesi di Goa tutto il territorio che in epoche assai lon-

que em epochas muito remotas, e quando se carecia de todos os auxilios espirituaes, que pelos cuidados da Santa Sé ha ali agora, lhe foi determinado pelas Bullas Pontificias, nos prestassemos á erecção de mais hum só Bispado nos limites do mesmo territorio. Pedimos a Vossa Magestade que para gloria de Deus e hem das almas dê ordem para que se preparem novas estipulações quer para circumscrever o Arcebispado de Goa em limites equos e razoaveis, quer para se erigirem naquelle immenso territorio tantos Bispados quantos forem necesarios e indispensaveis para se conseguir o fim da eterna salvação dos fieis, e da propagação da Religião Catholica entre povos que vivem nas trevas do erro.

Mas alem das difficuldades provenientes da demasiada extensão territorial das novas Dioceses, foram-nos apontadas outras ainda mais graves, relativas á sua futura organização.

Vossa Magestade conhece muito bem quanto he ardua e difficultosa a missão do clero catholico nos vastissimos dominios das Indias Orientaes. Hum povo innumeravel sepultado nas trevas do paganismo, hum resto bastante consideravel de scismaticos de rito oriental obstinadamente afferrados aos seus erros; hum grupo de sociedades dissidentes estabelecidas e protegidas por um Governo não catholico, forte e poderoso; huma vasta organização de Igrejas protestantes coadjuvadas por opulentos estabelecimentos para a ednação e instrucção da mocidade, por meios pecuniarios avultados, e por numerosos ministros: são todas estas circumstancias que requerem absolutamente no clero catholico das Indias qualidades todas especiaes e extraordinarias, hum espirito não commum de abnegação e desinteresse, huma sciencia não vulgar, huma pureza de vida exemplar, hum zelo activo que torne deslemidos nos perigos os ministros do Senhor, e que lhes dê força para derramarem, se preciso fôr, o proprio sangue pela propagação da Fè.

Ora pois, confrange-nos o coração manifestal-o a Vossa

tane, e quando mancava di tutti quegli ajusti spirituali che per cura della S. Sede ora vi esistono, le venne assegnato dalle Bolle Pontificie, dessimo mano alla erezione di un solo altro Vescovado entro i limiti dello stesso territorio. Domandiamo invece a Vostra Maestà che per la gloria di Dio, e pel bene delle anime dia ordine di predisporre nuovi accordi sia per circoscrivere l'Archidiocese Goana con limiti equi e ragionevoli, sia per erigere tanti Vescovadi entro quell' immenso territorio, quanti sieno necessarij ed indispensabili per raggiungere lo scopo dell' eterna salvezza dei fedeli, e della propogazione della Cattolica Religione in mezzo a popoli che vivono nelle tenebre dell' errore.

Ma oltre le difficoltà provenienti dalla soverchia estensione territoriale delle nuove Diocese, altre ce ne vennero segnalate anche più gravi relative alla futura organizzazione delle medesime.

Vostra Maestà conosce assai bene quanto ardua e malleagevole sia la missione del Clero Cattolico nei vastissimi dominj delle Indie Orientali. Un popolo innumerevole sepolto nelle tenebre del paganesimo, un residuo ben considerevole di scismatici di rito orientale ostinatamente addetti ai loro errori; uno stuolo di società dissidenti stabilite e protette da un Governo non Cattolico, forte e potente; una vasta organizzazione di Chiese protestanti coadjuvata da ricchi stabilimenti per l'educazione ed istrnzione della gioventu, da vistosi mezzi pecuniarij e da numerosi ministri: sono queste circostanze tutte che richieggono assolutamente nel Clero Cattolico delle Indie qualità tutte speciali e straordinarie, un spirito non comune di abnegazione e disinteresse; una sciencia non volgare, una purezza di vita esemplare, uno zelo operoso che renda impavidi nei pericoli i ministri del Signore, e dia pur loro la forza di spargere, ove occorra, il proprio sangue per la propogazione della Fede.

Ora bene, Ci duole l'animo di manifestarlo a Vostra

Magestade; as noticias que nos foram communicadas ácerca do clero chamado Goano, na sua generalidade foram as mais desfavoraveis, e as mais desanimadoras.

Longe de nos ser representado esse clero como provido de qualidades extraordinarias, foi-nos pintado, salvo poucas excepções, como pouco ou nada instruido, nada cuidadoso do cumprimento dos proprios deveres, antes mais dado á vida regalada e ociosa, e algumas vezes até tambem réu de escandalos e de gravissimas faltas. E não devem estas noticias ser hoje novas para Vossa Magestade e para o seu Real Governo, porque em muitas relações dadas á luz pela imprensa por pessoas certamente não suspeitas, entre as quaes deve ser contado tambem o Commissario Portuguez, Sr. Rivara, não foi descripta com palavras mais benignas a condição daquelle clero, que se disse viver na maxima parte em huma ignorancia deploravel.

Queira pois Vossa Magestade ser juiz para julgar se hum clero de tal laia poderia substituir dignamente esse corpo escolhido de zelosos Missionarios que hoje suam e trabalham com tanto fructo na vinha do Senhor; e se poderia em boa fé o Chefe da Igreja confiar a Sacerdotes desta qualidade huma parte tão grande e tão importante do rebanho de Christo, e a conversão de tantos povos, sem se fazer réu diante de Deus dos damnos incalculaveis que daqui se haviam de derivar. Portanto, se a Concordata tem de alcançar o fim do interesse verdadeiro e real da Igreja, he preciso ir dispondo hum clero que se consagre ao penoso exercicio das missões, que renuncie ás commodidades da vida, aos desejos do luern, e que esteja cheio do espirito do Senhor, da sua sciencia, da sua caridade; hum clero enfim que sem prejuizo das almas se possa substituir ao que actualmente se acha sob a dependencia dos Vigarios Apostolicos. Portugal teve outr'ora na primeira fundação das Dioceses Indo-Lusitanas hum clero douto e zeloso, objecto de complacencia para a Igreja, e de verdadeira gloria para esse floridissimo reino. Houve nelle Seminarios bem organisados, Universidades Ponti-

Magestà; le notizie che Ci vennero comunicate sul Clero cosi detto Goano, nella sua generalità furono le più sfavorevoli e le più scoraggianti.

Lungi dal rappresentarci quel Clero fornito di straordinarie qualità, Ci venne descritto, tranne alcune eccezioni, come poco, o nulla istruito, niente premuroso dell' adempimento dei proprj doveri; piuttosto e dedito alla vita piacevole ed oziosa, ed alle volte anche reo di scandali, e di gravissime mancanze. Ne queste notizie debbono oggi giungere nuove a Vostra Maestà ed al Suo Reale Governo, quando in parecchie relazioni rese di pubblica ragione con le stampe da persone certamente non sospette, fra quali è pure ad annoverarsi il Commissario Portuguese Sig.^r Rivara, non si descrisse in termini più benigni la condizione di quel Clero, che, si disse, vivere nella massima parte in una deplorabile ignoranza.

Voglia adunque Vostra Maesta esser giudice se un Clero di tal fatta potrebbe rimpiazzare degnamente quello stuolo eletto di zelanti missionarj che oggi sudano e travagliano con tanto frutto nella vigna del Signore, e se in buona fede il Capo della Chiesa potrebbe affidare a sacerdoti di tal fatta una parte sì grande e sì importante del Gregge di Cristo, e la conversione di tanti popoli senza render si reo innanzi a Dio dei danni incalcolabili, che sarebbero per derivarne. Se il Concordato pertanto ha da raggiungere lo scopo del vero e reale interesse d'ella Chiesa, è d'uopo predisporre un Clero che si consacri al penoso esercizio delle missioni, che rinunzi ai comodi della vita, ai desiderj del guadagno, e sia pieno dello spirito del Signore, della sua scienza, della sua carità; un Clero infini che possa senza pregiudizio delle anime sostituirsi a quello che attualmente trovasi sotto la dipendenza dei Vicarj Apostolici. Il Portogallo ebbe già nella prima fondazione delle Diocesi Indo-Lusitane un Clero dotto e zelante, oggetto di compiacenza per la Chiesa, e vera gloria per quel fiorentissimo Regno: vi furono Seminarj ben ordinati, Pontificie università, Ordini Religiosi, Istituti Pii e tanti altri

ficias, Ordens Religiosas, Instituições pias, e muitos outros estabelecimentos para a instrução e educação do clero juvenil. Mas hoje desgraçadamente, supprimidas ahí as Ordens Religiosas, abolidos os Institutos de ensino, alterados arbitrariamente os Estatutos das Universidades, reduzidos os Seminarios a uma situação lamentavel, não será de certo possível encontrar no Continente hum clero sufficiente, dotado de todas as qualidades, e prompto a abandonar a patria para arrostar os perigos, e a sujeitar-se aos incommodos de missões remotas. A historia destes ultimos tempos bem nos mostra que se deve principalmente a estas circumstancias o abandono quasi total, em que se viram as Igrejas das Indias, e que provocou imperiosamente da parte dos Summos Pontifices as providencias acima indicadas.

Para avivar pois o espirito do clero, he totalmente indispensavel reorganisar em boa forma tanto o Seminarin de Goa, como os do Continente, para que seja nelles educado um clero apto para satisfazer ás necessidades das Igrejas Indianas. Demais a experiencia attesta-nos que he nas Ordens Religiosas, que principalmente se encontram os elementos necessarios para o bom andamento, e prosperidade da Igreja em terras remotas e trabalhosas. A fim de preparar pois hum clero zeloso e virtuoso para as Indias he alem disto indispensavel que Vossa Magestade, na falta total de comunidades Religiosas, trate ao menos por ora de estabelecer collegios de Missão ou ahí no seu Reino, ou aqui em Roma, ou em outra parte: até para que, vindo a faltar os primeiros sujeitos que haveriam de se destinar para as novas Dioceses, possam os ditos Institutos fornecer outros missionarios sem damno e prejuizo das almas. Convidámos portanto a Vossa Magestade a dar começo á fundação destes Institutos e Collegios, e a entregar a direcção delles aos respectivos superiores Ecclesiasticos, assegurando a Vossa Magestade que quando virmos apparecer nelles novos e zelosos Ministros, com animo tranquillo e consciencia segura lhes confiaremos proporcionalmente ao seu numero o cuidado das almas, e o futuro da Igreja nas Indias Orientaes.

stabilimenti per la istruzione ed educazione del giovine Clero. Ma oggi sventuratamente soppressi quivi gli Ordini Religiosi, aboliti gli Istituti d'insegnamento, cambiati arbitrariamente gli statuti delle Università, ridotti i Seminarj ad una lamentevole condizione, non sarà certamente possibile di trovare nel Continente un sufficiente Clero fornito di tutte le qualità e pronto ad abbandonare la patria per affrontare i pericoli e sobbarcarsi ai disagi di lontane missioni. L'istoria di questi ultimi tempi ben Ci addimstra che a queste circostanze è dovuto principalmente l'abbandono quasi totale in cui trovarnsi le Chiese nelle Indie, e che provocò imperiosamente da parte dei Sommi Pontifici le providenze di sopra indicate.

A ravnivare pertanto lo spirito nel Clero è del tutto indispensabile di riorganizzare in bella forma sia il Seminario di Goa, sia quelli del Continente, onde vi si educi un Clero atto a soddisfare alle necessità delle Chiese Indiane. L'esperienza inoltre Ci fa fede che negli Ordini Religiosi è dove principalmente ritrovarsi gli elementi necessari pel buon andamento, e per la prosperità della Chiesa in luoghi remoti e disagiati. A preparare adunque un Clero zelante e virtuoso per le Indie è inoltre indispensabile che Vostra Maestà, nella totale mancanza di Comunità Religiose, dia mano, almeno per ora, allo stabilimento di Collegi di Missioni sia costì nel suo Regno sia qui in Roma, sia altrove: anche perchè andando a mancare i primi soggetti che dovrebbero destinarsi per le novelle Diocesi possano i detti Istituti fornire altri Missionarij senza danno e pregiudizio delle anime. Invitiamo pertanto Vostra Maestà a dar mano alla fondazione di siffatti Istituti, e Collegi, ed a rimetterne la direzione ai rispettivi superiori Ecclesiastici; assicurando la da Nostra parte, che ove vedremo da quelli sorgere novelli e zelanti Ministri, con animo tranquillo e con sicra coscienza affideremo loro, in proporzione al numero, la cura delle anime e l'avvenire della Chiesa nelle Indie Orientali.

ficias, Ordens Religiosas, Instituições pias, e muitos outros estabelecimentos para a instrução e educação do clero juvenil. Mas hoje desgraçadamente, supprimidas ahí as Ordens Religiosas, abolidos os Institutos de ensino, alterados arbitrariamente os Estatutos das Universidades, reduzidos os Seminarios a uma situação lamentavel, não será de certo possível encontrar no Continente hum clero sufficiente, dotado de todas as qualidades, e prompto a abandonar a patria para arrostar os perigos, e a sujeitar-se aos incommodos de missões remotas. A historia destes ultimos tempns bem nos mostra que se deve principalmente a estas circumstancias o abandono quasi total, em que se viram as Igrejas das Indias, e que provocou imperiosamente da parte dos Summos Pontífices as providencias acima indicadas.

Para avivar pois o espirito do clero, he totalmente indispensavel reorganisar em boa fôrma tanto o Seminario de Goa, como os do Continente, para que seja nelles educado um clero apto para satisfazer ás necessidades das Igrejas Indianas. Demais a experiencia attesta-nos que he nas Ordens Religiosas, que principalmente se encontram os elementos necessarios para o bom andamento, e prosperidade da Igreja em terras remotas e trabalhosas. A fim de preparar pois hum clero zeloso e virtuoso para as Indias he alem disto indispensavel que Vossa Magestade, na falta total de comunidades Religiosas, trate ao menos por ora de estabelecer collegios de Missão ou ahí no seu Reino, ou aqui em Roma, ou em outra parte: até para que, vindo a faltar os primeiros sujeitos que haveriam de se destinar para as novas Dioceses, possam os ditos Institutos fornecer outros missionarios sem damno e prejuizo das almas. Convidámos portanto a Vossa Magestade a dar começo á fundação destes Institutos e Collegios, e a entregar a direcção delles aos respectivos superiores Ecclesiasticos, assegurando a Vossa Magestade que quando virmos apparecer nelles novos e zelosos Ministros, com animo tranquillo e consciencia segura lhes confiaremos proporcionalmente ao seu numero o cuidado das almas, e o futuro da Igreja nas Indias Orientaes.

stabilimenti per la istruzione ed educazione del ginvine Clero. Ma oggi sventuratamente soppressi quivi gli Ordini Religiosi, aboliti gli Istituti d'insegnamento, cambiati arbitrariamente gli statuti delle Università, ridotti i Seminarj ad una lamentevole condizione, non sarà certamente possibile di trovare nel Continente un sufficiente Clero fornito di tutte le qualità e pronto ad abbandonare la patria per affrontare i pericoli e sobbarcarsi ai disagi di lontane missioni. L'istoria di questi ultimi tempi ben Ci addimstra che a queste circostanze è dovuto principalmente l'abbandono quasi totale in cui trovaronsi le Chiese nelle Indie, e che provocò imperiosamente da parte dei Sommi Pontifici le providenze di sopra indicate.

A ravnivare pertanto lo spirito nel Clero è del tutto indispensabile di riorganizzare in bella forma sia il Seminario di Goa, sia quelli del Continente, onde vi si educi un Clero atto a soddisfare alle necessità delle Chiese Indiane. L'esperienza inoltre Ci fa fede che negli Ordini Religiosi è dove principalmente ritrovansi gli elementi necessarij pel buon andamento, e per la prosperità della Chiesa in luoghi remoti e disagiati. A preparare adunque un Clero zelante e virtuoso per le Indie è inoltre indispensabile che Vostra Maestà, nella totale mancanza di Comunità Religiose, dia mano, almeno per ora, allo stabilimento di Collegi di Missione sia costì nel sno Regno sia qui in Roma, sia altrove: anche perchè andando a mancare i primi soggetti che dovrebbero destinarsi per le novelle Diocesi possano i detti Istituti fornire altri Missionarij senza danno e pregiudizio delle anime. Invitiamo pertanto Vostra Maestà a dar mano alla fondazione di siffatti Istituti, e Collegi, ed a rimetterne la direzione ai rispettivi superiori Ecclesiastici; assicurando la da Nostra parte, che ove vedremo da quelli sorgere novelli e zelanti Ministri, con animo tranquillo e con sicura coscienza affideremo loro, in proporzione al numero, la cura delle anime e l'avvenire della Chiesa nelle Indie Orientali.

Tambem os meios materiaes que o Governo se proporia a applicar para a organisação das novas Igrejas, segundo o que pôde presentir o nosso Commissario, são de todo insufficientes para conseguir o fim que se quer. Mas ha ainda mais: os ditos meios, alem de que não preenchem sequer ao menos a medida dos encargos que o Governo assumiu explicitamente na Concordata, são ainda inteiramente insufficientes para preparar e conservar a serie de Instituições, de escolas, de collegios, de asylos, de hospitaes, e de tantas outras obras de beneficencia, que são, hoje particularmente, tão reclamadas para o bom andamento de huma Diocese, e que de facto hoje estão convenientemente instituidas e dotadas em muitos dos Vicariatos Apostolicos. Vossa Magestade comprehenderá muito bem que em hum paiz onde os Catholicos estão na posse de semelhantes Instituições, não seria de nenhuma sorte possível que desaparecessem de repente, sem que por necessidade se seguisse dahi nos Fieis a desanimação, o descontentamento e o desaffecto, alem do perigo de ver abandonada por muitos a verdadeira Religião, para abraçarem outra que na mesma localidade offerecesse, quanto a interesses temporaes, melhor assistencia e maiores vantagens. E he exactamente pela falta dos meios acima referidos da parte do Governo Portuguez, e pela consideração das referidas consequencias, que algumas daquellas povoações catholicas nos dirigiram mensagens e pedidos para que se prolongue a conservação dos Vigarios Apostolicos nas suas respectivas terras; mensagens e pedidos que ao mesmo tempo que a nós mesmos collocam em penosa situação, offerecem-nos fundado motivo para chamar sobre este ponto gravissimo a attenção de Vossa Magestade e do seu Real Governo.

Mas a todas estas serias difficuldades, que convidámos Vossa Magestade a aplanar, a fim de que a Concordata dê segurança do verdadeiro interesse da Igreja, outras se vêm juntar de importancia anda maior. A Concordata devia assignalar uma era de paz e de tranquillidade para a Igreja

Anche i mezzi materiali che il Governo Portoghese si proporrebbe di applicare alla organizzazione delle novelle Chiese, giusta quanto ebbe a presentire il Nostro Commissario, sono del tutto insufficienti a raggiungere il voluto scopo. Ma v'ha di più: i detti mezzi, oltre che non raggiungono neppure la misura dei pesi assunti esplicitamente dal Governo nel Concordato, sono poi del tutto mancanti per preparare e conservare quella serie d'Istituzioni, di Scuole, di Collegi, di Asili, di Ospedali, e di tante altre opere di beneficenza, che sono, particolarmente oggi, si reclamate pel buon andamento di una Diocesi, e che di fatto oggi trovansi convenientemente istituite e dotate in molti dei Vicariati Apostolici. Vostra Maesta comprenderà assai bene che in un paese, ove i Cattolici trovansi in possesso di simili Istituzioni non sarebbe affatto possibile che esse di un tratto scompaivissero, senza che ne seguisse per necessità lo sconforto, il malcontento, e la disaffezione nel Fedeli, oltre il pericolo di vedere abbandonata da molti la vera Religione per abbracciarne altra, che offerisse nel luogo stesso. rapporto ai temporali bisogni, migliore assistenza e maggiori vantaggi. Ed e appunto per la mancanza dei survisanti mezzi da parte del Governo Portoghese, e della considerazione delle accennate conseguenze che alcune di quelle Catholiche popolazioni Ci hanno diretto Indivizzi e Domande per la prolungata conservazione dei Vicarij Apostolici nelle loro rispettive regione, indirizzi e domande, che mentre pongono Noi stessi in una penosa situazione, Ci offrono un fondato motivo di richiamare su questo gravissimo argomento l'attenzione di Vostra Maesta, e del Suo Reale Governo.

Ma a tutte queste serie difficoltà che Noi invitiamo Vostra Maesta ad aplanare, onde il Concordato assicuri il vero interesse della Chiesa, altre se ne aggiungono di un'importanza anche maggior. Il Concordato doveva segnare un era di pace e di tranquillità per la Chiesa Catholica

Tambem os meios materiaes que o Governo se proporia a applicar para a organisação das novas Igrejas, segundo o que pôde sentir o nosso Commissario, são de todo insufficientes para conseguir o fim que se quer. Mas ha ainda mais: os ditos meios, alem de que não preenchem sequer ao menos a medida dos encargos que o Governo assumiu explicitamente na Concordata, são ainda inteiramente insufficientes para preparar e conservar a serie de Instituições, de escolas, de collegios, de asylos, de hospitaes, e de tantas outras obras de beneficencia, que são, hoje particularmente, tão reclamadas para o bom andamento de huma Diocese, e que de facto hoje estão convenientemente instituidas e dotadas em muitos dos Vicariatos Apostolicos. Vossa Magestade comprehenderá muito bem que em hum paiz onde os Catholicos estão na posse de similhantes Instituições, não seria de nenhuma sorte possível que desaparecessem de repente, sem que por necessidade se seguisse dahi nos Fieis a desanimação, o descontentamento e o desaffecto, alem do perigo de ver abandonada por muitos a verdadeira Religião, para abraçarem outra que na mesma localidade offerecesse, quanto a interesses temporaes, melhor assistencia e maiores vantagens. E he exactamente pela falta dos meios acima referidos da parte do Governo Portuguez, e pela consideração das referidas consequencias, que algumas daquellas povoações catholicas nos dirigiram mensagens e pedidos para que se prolongue a conservação dos Vigarios Apostolicos nas suas respectivas terras; mensagens e pedidos que ao mesmo tempo que a nós mesmos collocam em penosa situação, offerecem-nos fundado motivo para chamar sobre este ponto gravissimo a attenção de Vossa Magestade e do seu Real Governo.

Mas a todas estas serias difficuldades. que convidámos Vossa Magestade a aplanar, a fim de que a Concordata dê segurança do verdadeiro interesse da Igreja, outras se vêm juntar de importancia ainda maior. A Concordata devia assignalar uma era de paz e de tranquillidade para a Igreja

Anche i mezzi materiali che il Governo Portoghese si proporrebbe di applicare alla organizzazione delle novelle Chiese, giusta quanto ebbe a presentare il Nostro Commissario, sono del tutto insufficienti a raggiungere il voluto scopo. Ma v'ha di più: i detti mezzi, oltre che non raggiungono neppure la misura dei pesi assunti esplicitamente dal Governo nel Concordato, sono poi del tutto mancanti per preparare e conservare quella serie d'Istituzioni, di Scuole, di Collegi, di Asili, di Ospedali, e di tante altre opere di beneficenza, che sono, particolarmente oggi, si reclamate pel buon andamento di una Diocesi, e che di fatto oggi trovansi convenientemente istituite e dotate in molti dei Vicariati Apostolici. Vostra Maestà comprenderà assai bene che in un paese, ove i Cattolici trovansi in possesso di simili Istituzioni non sarebbe affatto possibile che esse di un tratto scompaivissero, senza che ne seguisse per necessità lo sconforto, il malcontento, e la disaffezione nel Fedeli, oltre il pericolo di vedere abbandonata da molti la vera Religione per abbracciarne altra, che offerisse nel luogo stesso. rapporto ai temporali bisogni, migliore assistenza e maggiori vantaggi. Ed e appunto per la mancanza dei sopravvissuti mezzi da parte del Governo Portoghese, e della considerazione delle accennate conseguenze che alcune di quelle Cattoliche popolazioni Ci hanno diretto Indivizzi e Domande per la prolungata conservazione dei Vicarij Apostolici nelle loro rispettive regione, indirizzi e domande, che mentre pongono Noi stessi in una penosa situazione, Ci offrono un fondato motivo di richiamare su questo gravissimo argomento l'attenzione di Vostra Maestà, e del Suo Reale Governo.

Ma a tutte queste serie difficoltà che Noi invitiamo Vostra Maestà ad appianare, onde il Concordato assicuri il vero interesse della Chiesa, altre se ne aggiungono di un'importanza anche magg ore. Il Concordato dovea segnare un'era di pace e di tranquillità per la Chiesa Cattolica

Catholica nas Indias, tendo sido este o ponto que nós e o Augusto Antecessor de Vossa Magestade nos propozemos na sua conclusão e ratificação. Ora se as faltas maximas contra a nossa Auctoridade, e a das nossas Congregações não forem retractadas, mas continuarem impunemente a dominar nas Indias; se não for publicamente reconhecida por todos, e particularmente pelos Agentes do Governo, a força e valor dos nossos actos, e dos nossos Breves; se se deixar impune a publicação de livros e escriptos de tendencias subversivas, e de principios anticatholicos; se não forem chamados aos seus deveres os Ecclesiasticos que fomentam as dissensões, que caluniam os nossos Vigarios, e têm huma vida desregrada e escandalosa; se não for expressamente derogada a lei injusta que confisca os bens aos Padres Goanos, que se submettem á obediencia dos Vigarios Apostolicos, e applica a estes a pena de prisão, se entrarem no territorio Portuguez; se finalmente não forem tirados dos seus officios os Parochos que deram o triste exemplo de aberta rebellião contra esta Sé Apostolica, não sómente a paz não se poderá consolidar nunca, mas hão de rebentar novos e mais perigosos germens de huma lucta interminavel e desastrosa. He por isso que rogámos a Vossa Magestade, que corôe esta obra de paz com a expedição de ordens severissimas proprias para fazer desaparecer os males que deplorámos. Acredite Vossa Magestade, que a sua influencia nas Indias nunca será melhor consolidada e garantida, como quando as suas disposições e os seus actos forem plenamente de accordo com as maximas sans e com as disposições e actos da Santa Sé.

Finalmente huma ultima importantissima declaração nos he necessaria para firmar cada vez mais o fim a que tendia a Concordata. Vossa Magestade não pôde ignorar que os nossos Predecessores, e nós mesmos em muitas occasiões com sentimento tivemos de reprovar e condemnar não poucos actos e leis, que se publicaram ahi com prejuizo da Igreja, e com grave offensa dos seus mais sagrados di-

nelle Indie; tale essendo stata la mira che Noi, e l'augusto Predecessore di Vostra Maestà Ci prefigemmo nel conchiuderlo e ratificarlo. Ora se le massime false contro l'autorità Nostra, e quella delle Nostre Congregazioni non saranno ritrattate, ma proseguiranno impunemente a dominare nelle Indie; se non verrà pubblicamente riconosciuta da tutti, e particolarmente dagli Agenti del Governo, la forza, ed il valore dei Nostri atti, e dei Nostri Brevi; se si lascierà impunita la pubblicazione di libri e scritti di tendenze sovversive, e di principj anticattolici; se non saranno richiamati a dovere gli Ecclesiastici che fomentano le dissensioni, che caluniano i Nostri Vicarij, e che menano vita scorretta e scandalosa; se non verrà espressamente abrogata l'ingiusta legge, la quale confisca i beni ai preti Goani che si sottomettono all' obbedienza dei Vicarij, ed infligge a questi la pena del carcere ove si portino nel territorio Portoghese; se infine non saranno privati del loro officio quei parrochi che diedero il triste esempio di aperta ribellione a questa sede Apostolica, non solo la pace non potrà mai essere consolidata; ma nuovi e piu pericolo si germi sorgeranno di una lotta interminabile e disastrosa. E perciò che preghiamo Vostra Maestà a coronare questa opera di pace merce l'invio di ordini severissimi atti a far scomparire i mali che deploriamo. Creda Vostra Maestà che la sua influenza nelle Indie mai sarà meglio assicurata e guarentita, che quando le Sue disposizioni ed i Sui atti anderanno di pieno accordo con le saue massime, e con le disposizioni, ed atti della Sede Apostolica.

Finalmente un ultima importantissima dichiarazione Ci è necessaria per assicurare sempre piu lo scopo inteso dal Concordato. Vostra Maestà non può ignorare, che i Nostri Predecessori, e Noi stessi in parecchie occasioni, avemmo con dispiacere a riprovare e condannare non pochi atti, e leggi che costì si pubblicarono con pregiudizio della Chiesa, e con grave offesa de suoi più sagri diritti. Soprattutto si

reitos. Sobretudo reprovaram-se e condemnaram-se as leis sobre o Real Beneplacito, que punham obstaculo á livre communicação dos Fieis com o Chefe da Igreja, e que impediam a livre execução das providencias Pontificias; protestou-se contra a suppressão das corporações Religiosas; contra as alienações dos bens ecclesiasticos; contra as reduções e conversões dos legados pios; contra a abolição de muitos Beneficios, e outras disposições semelhantes; reprovaram-se finalmente e condemnaram-se muitos abusos e costumes arbitrariamente introduzidos, especialmente nas Igrejas do ultramar, entre ns quaes o mais notavel e mais feucudo de sinistras consequencias, era o de se intrrometerem no exercicio da jurisdicção Episcopal, antes de receberem da Santa Sé as Bullas da sua instituição Canonica, ns nomeados pelo Rei para as Igrejas Cathedraes. Ora se este estado de cousas tão lamentavel e tão funesto para a Igreja, foi por nós reprovado, e condemnado quanto ás Dioceses que já se achavam erectas e estabelecidas em Portugal, e dentro do territorio sujeito ao proprio dominio civil, não seria totalmente possivel que fosse por nós de qualquer maneira tolerado nas novas Igrejas, que segundo a Concordata terão de ser erectas no territorio Indiano, onde não se estende sequer a acção da auctoridade civil portugueza. Julgue Vossa Magestade na sua imparcialidade, e no seu sentimento religioso, se o Chefe da Igreja, a quem foi commettido o encargo de defender e tutelar a liberdade e ns sagrados direitos da Esposa de Christo, pôde sem incorrer em culpa diante de Deus substituir a hum regimen ecclesiastico livre de todo o vinculo e isento de qualquer torpeço huma administração sujeita a leis e a disposições restrictivas do poder ecclesiastico; substituir á livre communicação dos Fieis com a Santa Sé hum sistema arbitrario, cheio de obstaculos e de impedimentos; á plena liberdade dos Pastores Sagrados, sobre o clero e sobre os Feis, hum regulamento restricto e limitado, dependente em tudo do arbitrio de hum Governo. Senhor! Repetimo-lo francamente, promptos a confirmal-o, se pre-

riprovarono e condannarono le leggi sul *regio Placet*, che mettevano ostacoli alla libera comunicazione dei Fedeli col Capo della Chiesa, e che impedivano la libera esecuzione delle Pontificie providenze; si protestò contro la soppressione delle Corporazioni Religiose; contro le alienazioni dei beni ecclesiastici; contro le reduzioni, e conversioni dei legati pii; contro l'abolizione di parecchi Benefizj, ed altre simili disposizioni; si riprovarono infine e si condannarono molti abusi, e consuetudini arbitrariamente introdotte, specialmente nelle Chiese di Oltremare, fra quali la più notevole e la più feconda di sinistre conseguenze, si era quella che i nominati dal Re per le Chiese Cathedrali s'intromettersero nell' esercizio della Vescovile giurisdizione prima di ricevere dalla Santa Sede le Bolle di Canonica Istituzione. Ora se questo stato di cose si lamentevole e si funesto per la Chiesa fu da Noi riprovato e condannato per le Diocesi, che trovavansi di già erette e stabilite nel Portogallo, ed entro il territorio soggetto alla propria civile dominazione, non sarebbe affatto possibile che fosse da Noi in qualsiasi modo tollerato nelle nove Chiese, che, giusta il Concordato, dovranno erigersi nel territorio Indiano, ove neppure si estende l'azione della civile autorità portoghese. Vostra Maestà giudichi, nella sua imparzialità, e nella sua religione, se il Capo della Chiesa, cui fu commesso l'incarico di difendere, e tutelare la libertà, ed i sagri diritti della Spnsa di Cristo, possa, senza rendersi colpevole innanzi a Dio, sostituire ad un regime ecclesiastico libero da ogni vincolo e scevro da ogni inceppamento, un' amministrazione soggetta a leggi, e ad ordinazioni restrittive della ecclesiastica potestà: sostituire alla libera comunicazione dei Fedeli con la Santa Sede, un sistema arbitrario pieno di ostacoli e d'impedimenti; alla piena libertà dei Sagri Pastori sul Clero, e sui Fedeli, una norma ristretta e limitata dipendente in tutto dall'arbitrio di un Governo. Maestà! Lo ripetiamo francamente, pronti a confermarlo, se occorra, innanzi a tutto il Mondo, Noi non possiamo concorrere a stabilire uno stato

ciso for, perante o mundo todo, nós não podemos concorrer para o estabelecimento de hum estado de cousas tão prejudicial à Igreja, em substituição de outro floridissimo e fecundo de todo o bem, sem sentir hum remorso que absolutamente queremos eliminar da nossa consciencia. Declare-se pois livre a nossa Autoridade sobre todas as novas Igrejas; seja garantida a independencia plena e absoluta do Ministerio Pastoral; estabeleça-se a livre comunicação dos Fieis com os Bispos e com a Santa Sé; não se ponha impedimento nenhum à execução dos nossos actos, e á dos actos do poder Ecclesiastico; respeite-se a inviolabilidade do patrimonio ecclesiastico; seja livre aos Bispos estabelecer nas suas Dioceses Ordens e Congregações Religiosas; permita-se-lhes fundar toda a sorte de piedosas Instituições de caridade, de Beneficencia e de Instrucção; não se introduzam abusos e costumes, que em alguma outra parte tenham sido reprovados por nós, particularmente no tocante ao indevido intromettimento na administração das Dioceses, e então com a Benção de Deus invoque embora Vossa Magestade a nossa cooperação, que muito de bom grado lhe prestaremos sem angustias e sem remorsos, antes com verdadeira satisfação do nosso coração.

Queira Vossa Magestade ponderar tranquillamente, e com animo benevolo as manifestações, que fomos em consciencia obrigados a fazer-lhe depois das relações que recebemos das Indias da parte de quem foi por nós enviado para a execução da Concordata. Não creia Vossa Magestade que tudo o que lhe temos indicado venha de resolução tomada de retirar os privilegios concedidos, ou de crear embarços ao seu Governo. Não: Deus nos é testemunha de que não temos outra intenção senão de assegurar o bem das almas, o interesse da nossa Santa Religião. Antes julgamos que, convidando a Vossa Magestade a aplanar as difficuldades verdadeiras e reaes que se oppõem a tão nobre e augusto fim, lhe facilitamos o meio de conseguir as vantagens prefixas pelo seu mesmo Augusto Irmão a bem da Igreja do Estado.

di cose si pregiudizievole alla Chiesa, in sostituzione di altro floridissimo e fecondo di ogni bene, senza provarne un rimorso, che vogliamo assolutamente eliminare dalla Nostra Coscienza. Che si dichiari adunque libera la Nostra azinne e la Nostra autorità su tutte le novelle Chiese; che si guarentisca la piena ed assoluta indipendenza del pastorale Ministero; che si stabilisca la libera comunicazione dei Fedeli coi Vescovi, e con la Santa Sede; che niun impedimento si frapponga all' esecuzione degli atti Nostri, e di quelli dell' Ecclesiastica podestà; che si rispetti la inviolabilità del patrimonio ecclesiastico; che sia libero ai Vescovi di stabilire nelle proprie Diocesi Ordini e Congregazioni Religiose; che si permetta ad essi di fondare ogni specie de pia Istituzione di Carità, di Beneficenza, d'Istruzione; che non s'introducano abusi e consuetudini da Noi riprovate altrove particolarmente sull' indebita intromissione nell' amministrazione delle Diocesi; ed allora con la benedizione di Dio invochi pure Vostra Maestà la Nostra cooperazione, che assai volentieri Le presteremo senza angustie, e senza rimorsi, anzi con vera soddisfazione del Nostro Cunre.

Voglia Vostra Maestà ponderare tranquillamente e con animo benevolo le manifestazioni che fummo obbligati in coscienza di farle, dopo le relazioni che dalle Indie ci giunsero per parte di chi fu inviato da Noi per la esecuzione del Concordato. Non creda, Maestà, che tutto quanto Le abbiamo indicato provenga da una risoluzione presa di ritirare i concessi privilegi, o di creare imbarazzi al Suo Governo. No: Dio Ci è testimonio che non abbiamo altra intenzione che quella di assicurare il bene delle anime, e l'interesse di nostra Santa Religione. Crediamo anzi che invitando Vostra Maestà ad appianare le difficultà vere e reali, che si frappongono a si nobile ed augusto fine, Noi Le facilitiamo il mezzo di raggiungere i vantaggi intesi dallo stesso suo augusto Fratello a pro della Chiesa, e dello Statu.

Queira pois dar-nos a consolação de ver satisfeitos os nossos votos e os nossos desejos; e tenha como firme, que assegurada a execução da Concordata pelo modo por nós indicado, Vossa Magestade chamará sobre si, sobre toda a Augusta Família e sobre a Nação Portuguesa as Benções do Ceu; e a paz dada à Igreja por aquelle acto, e a salvação de tantas almas garantida pela sua efficaz cooperação, formarão a mais bella e não precedoura gloria do seu Reinado.

Receba no entretanto a Benção Apostolica, que do intimo do nosso Coração damos a Vossa Magestade e a toda a Real Família.

Dada no Castello Gandolfo a 3 de agosto de 1864. — Pio Papa IX.

CARTA REGIA

De 6 de julho de 1865

Beatissimo Padre. — Li com toda a attenção a Carta de Vossa Santidade, e peço a Vossa Santidade que me permita expor-lhe com a mesma franqueza que inspirou a Vossa Santidade, e com o respeito filial, que devo à sua sagrada pessoa, que muito me magoaram as allusões contidas naquelle documento a factos contra os quaes, pela inexactidão com que tem sido levados ao alto conhecimento de Vossa Santidade, tem sempre protestado o Governo destes Reinos; e que maior foi a minha mágua vendo que a Vossa Santidade tem sido occultado tudo o que em declarada opposição às estipulações da Concordata, e às instrucções expedidas pelo Governo Pontificio para a sua execução tem sido praticado por alguns Vigarios Apostolicos, e outros Ecclesiasticos dependentes da Sagrada Congregação de *Propaganda Fide*, juntando a esses factos expressões tão offensivas ao Governo destes Reinos, e até

Voglia adunque darci la consolazione di veder soddisfatti i Nostri voti, ed i Nostri desiderj; e ritenga per fermo che assicurata l'esecuzione del Concordato nel modo da Noi indicato, Vostra Maestà chiamerà su di se, su tutta l'augusta Famiglia, e sulla Nazione Portoghese le Benedizioni del Cielo; e la pace ridonata alla Chiesa con quell'atto, e la salvezza di tante anime guarentita dall'efficace di Lei cooperazione, formeranno la più bella ed imperitura gloria del suo Regno.

Riceva frattanto l'Apostolica Benedizione, che dall'intimo del Nostro cuore impartiamo a Vostra Maestà, ed a tutta la Reale Famiglia.

Dato da Castel Gandolfo li 3 Agosto 1864. — Pius P. IX.

da pessoa do seu Monarcha, que nem eu ousou mortificar o coração de Vossa Santidade com a narração e recordação de tão lastimosos procedimentos.

Não me foi menos sensivel ver que Vossa Santidade qualifica de *singularissimo privilegio sem termo de comparação na Historia da Igreja* o direito do Padroado, que a Corda destes Reinos adquiriu naquelles remotos paizes, por titulo oneroso, e segundo as leis canonicas; direito reconhecido por tantos diplomas pontificios, e com especialidade nos dois de Paulo IV, datados ambos de 4 de Fevereiro de 1557, que começam pelas palavras *Pro excellenti*, e nos quaes aquelle Pontifice, referindo-se às duas Dioceses de Malaca e Cochim que acabavam de ser erectas terminantemente, declarava: que em nenhum tempo, e por nenhum motivo poderia ser derogado aquelle Padroado; e que se o fosse nenhuma força nem validade teria huma tal derogação e suas consequencias, do mesmo modo que nullo seria qualquer attentado que por alguma auctoridade

fosse praticado contra o mesmo Padroado, quer com conhecimento de causa quer sem elle: — Decernentes Jus Patronatus hujusmodi Sebastiano, et pro tempore existenti Regi prae-fato ex meris fundatione et donatione competere, nec illi ullo unquam tempore quacumque ratione derogari posse, et si quoquomodo derogaretur, derogationem hujusmodi cum inde secutis nullius roboris, et efficaciae fore; nec non irritum et inane, si secus super his a quoquam, quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. — Este mesmo direito foi reconhecido finalmente na Concordata de 21 de Fevereiro de 1857, celebrada entre a Santa Sé e Portugal, no artigo 1.º da qual se lê: — Em virtude das respectivas Bullas Apostolicas, e na conformidade dos Sagrados Canones, continuará o exercicio do direito do Padroado da Corôa Portugueza quanto á India e China nas Cathedraes abaixo declaradas.

Não me alongo mais a este respeito; porque estou certo de que Vossa Santidade não deixará de reconhecer na sua alta sabedoria e rectas intenções, o nenhum fundamento das arguições, que nos são feitas, e bem pelo contrario os motivos que temos para nos queixarmos das continuas usurpações commettidas nas Igrejas daquelle Padroado pelos Missionarios da Sagrada Congregação de *Propaganda Fide*; o modo violento e muito alheio da mansidão e Caridade Christã, por que essas usurpações têm sido levadas a effeito, e a maneira pouco respeitosa para o Real Padroeiro, por que se têm expressado nos seus discursos, e nos seus escriptos, tanto antes como depois da Concordata, os mesmos Missionarios. Para não contristar o animo de Vossa Santidade fujo deste assumpto, que fui forçado a tratar para responder ás allusões da Carta de Vossa Santidade.

E visto que fallei na Concordata de 21 de Fevereiro de 1857, permitta Vossa Santidade, que lhe pondere que o meu Governo tem pela sua parte dado fiel cumprimento ás obrigações que lhe impoz aquelle Tratado, e que me parece que o mesmo se não pôde sustentar por parte da

Santa Sé. A condição essencial para a execução da Concordata he a circumscripção das Dioceses, que deveria ser feita por dois Commissarios nomeados hum pelo Governo Pontificio e outro pelo Governo Portuguez. Este ultimo Governo cumpriu fielmente esta obrigação nomeando o seu Commissario que lá está no Oriente. A Santa Sé nomeou effectivamente tambem o seu Commissario; porém tendo este infelizmente fallecido ha muito mais de hum anno, a Santa Sé deixou de o substituir; não cumprindo assim esta condição essencial da Concordata, sem a qual he impossivel que ella tenha execução.

Supplico pois a Vossa Santidade, que faça quanto antes aquella nomeação, que he o prime ro passo para se aplanarem as difficuldades, que Vossa Santidade deseja remover, e para o que pede o meu concurso. Nesta mesma occasião dá o meu Governo instrucções ao meu representante junto de Vossa Santidade para que se entenda com o Governo Pontificio a este respeito, e essas instrucções têm por fim, mostrar ainda huma vez, que pela nossa parte estamos promptos a fazer todos os sacrificios para o cumprimento fiel da Concordata, e concorrer quanto em nós couber para a propagação e desenvolvimento, naquellas remotas Regiões, da Santa Religião Catholica, a que nos presamos de pertencer.

Digne-se Vossa Santidade ter-me sempre, e toda esta Real Familia debaixo da sua Apostolica Benção.

Lisboa no palacio da Ajuda aos 6 de Julho de 1865. — De Vossa Santidade obed ente Filho — Luiz.

(Arch do Ministerio dos Negocios Estrangeiros).

DECRETO

De 12 de novembro de 1869

(DIOCESES)

Senhor: — É geralmente reconhecida a necessidade de reduzir o numero actual das dioceses do reino, que nem é compativel com a estreiteza dos recursos do paiz, nem justificado pelas necessidades do culto, e pelo decoro e esplendor da religião.

Não só a conveniencia reciproca do estado e da igreja, e o exemplo de outras nações, senão as mesmas lições da historia patria, estão persuadindo a incontestavel verdade d'este asserto.

Muitas e variadas alterações tem soffrido a divisão ecclesiastica do reino; mas ainda nas epochas de mais esplendida gloria, o de mais firme prosperidade, era tão reduzido o numero das dioceses, que bem se pôde buscar ahí lição e argumento para a diminuição das actuaes, sem desluzimento das prerogativas da igreja, nem quebra do respeito devido, e inalteravelmente observado, á religião de nossos paes.

N'esses tempos (1540) Portugal tinha só duas provincias ecclesiasticas — a bracharense e a lisbonense. Das metropoles d'estas duas provincias, Braga e Lisboa, eram respectivamente suffraganeas todas as outras igrejas cathedraes, de modo que as sés eram então as seguintes: Braga, metropole com o titulo de primaz das Hespanhas, tendo por suffraganeos os bispados de Vizeu, Porto e Coimbra, Lisboa, tendo por suffraganeos os bispados de Lamego, Guarda, Evora e Silves, havendo assim em todo o continente do reino sete bispados e dois arcebispados.

No reinado de D. João III erigiram-se de novo os bispados de Miranda, Leiria e Portalegre, e foi elevada á categoria de arcebispado metropolitano o bispado de Evora.

No reinado de El-Rei D. Sebastião erigiu-se o bispado de Elvas. E ultimamente no reinado do Senhor D. José I crearam-se os seguintes bispados: Bragança, Penafiel, Aveiro, Pinhel, Castello Branco, Beja e Villa Nova de Portimão, que não chegou a formar-se, apesar de ter sido nomeado bispo para elle, o que mais tarde foi nomeado e confirmado bispo de Portalegre em 1778.

No reinado da Senhora D. Maria I foram unidos os dois bispados de Miranda e Bragança, com a séde n'esta ultima cidade, e supprimiu-se o bispado de Penafiel, annexando-se o seu territorio á diocese do Porto, d'onde havia sido desmembrado.

Por esta succinta exposição se vê que o numero das dioceses, a principio reduzido, e porventura sufficiente para as necessidades religiosas dos povos, se foi ampliando no discorrer do tempo, volvendo depois a circumscrever-se em mais modestas dimensões pela suppressão e annexação de alguns bispados, pouco antes erectos.

A actual divisão ecclesiastica do reino e ilhas compõe-se de tres provincias metropolitanas, que são Lisboa, Braga e Evora, e dezeseis bispados suffraganeos, dos quaes seis pertencem a Braga, cinco a Lisboa e tres a Evora. Com os dois bispados das ilhas adjacentes perfazem o numero de dezenove.

D'estas dezenove ha quatro — Portalegre, Aveiro, Pinhel e Castello Branco — regidas por vigários geraes, os quaes, em virtude do convenio de 21 de outubro de 1848, são escolhidos pelos respectivos metropolitans.

Dos factos, que ficam expostos, naturalmente se deduz a desnecessidade de tão grande numero de dioceses, não só no tocante aos commodos espirituaes, mas tambem no que diz respeito ás mesmas conveniencias temporaes dos povos. E a par da necessidade da redução, avulta logo a desproporção e desigualdade que ha na divisão dos territorios das mesmas dioceses.

Algumas breves apreciações porção em relevo esta verdade. A provincia do Minho, e uma parte consideravel da

de Traz os Montes, pertencem ao arcebispado de Braga, que se divide em 27 comarcas ecclesiasticas com a designação de arceprestados; d'estes alguns compõem-se de maior numero de freguezias que alguns bispados. Assim Elvas tem apenas 37 parochias e Portalegre 35, enquanto o arceprestado de Barcellos comprehende 99 freguezias, o de Guimarães 98, o de Braga 72 e o de Villa Real 58.

Estas desigualdades entre o numero de parochias, que compõem umas e outras dioceses, e a desproporção na divisão do territorio que lhes pertence, mostram a possibilidade e a conveniencia de supprimir os pequenos bispados, poisque não só subsistem os grandes, mas ainda acodem pontualmente ao cumprimento dos deveres e á satisfação dos encargos que lhes exige a administração ecclesiastica em tão largos tratos de terreno e no meio de tão abundantes povoações.

Importa pois corrigir as incoherencias de tão desordenada divisão territorial, e alcançar pela redução de algumas dioceses, e pela alteração da actual circumscripção ecclesiastica, a igualdade na distribuição das parochias que permittirem as necessidades dos povos e as conveniencias da boa e racional administração religiosa.

Demais, o desenvolvimento da viação publica tem assumido nos ultimos annos taes proporções, facilitando a comunicação das povoações entre si, e com as capitães das dioceses, que ora o são ou de futuro venham a se-lo, que não poderão allegar-se plausiveis fundamentos para defender a conservação de tão grande numero de bispados.

Sobre estas considerações avultam as que naturalmente suggere a situação angustiosa da fazenda publica, que não consentindo larguezas na distribuição dos rendimentos do estado, obriga os poderes publicos a severas economias, assim na administração civil, como na ecclesiastica.

Temos dezenove bispados. Isso não basta. Onde se mantiver um bispo, forçoso é que a seu lado, e como accessorio indispensavel ao lustre do culto, e conveniente ao bom regimen da diocese, haja um cabido, uma fabrica da

cathedral e um seminario, instituidos e conservados com a regularidade e decencia que taes estabelecimentos exigem. E o que succede n'um bispado ha de repetir-se nos restantes.

A quanto monta a despeza requerida pela conservação não só de tantos bispos, senão dos estabelecimentos accessorios, a que acabo de alludir, facil é de antever-se. E quando os esforços dos governos e as exigencias da opinião publica confluem para impor a mais parcimoniosa economia na applicação dos rendimentos publicos, triste contraste fôra com a pobreza do thesouro a larga dotação, que tornaria indispensavel a conservação de tantos bispados, e de igual numero de cabidos, fabricas e seminarios.

E pois que fallei em seminarios, vem de molde ponderar não só a difficuldade, senão a inutilidade da conservação de tantos, como os que necessitariam as dezenove dioceses, pela escassa frequencia de alumnos, que estão longe de compensar na excellencia dos fructos a despeza da sua conservação.

E taes são, de feito, os encargos da sustentação dos seminarios, que ainda nos tempos em que as rendas ecclesiasticas ascendiam a avultadissimas sommas, nunca chegaram a fundar-se regularmente estes estabelecimentos em Pinhel, Aveiro, Castello Branco, Elvas, Evora e Beja.

É verdade que hoje ha seminarios em quasi todos os bispados, mas poucos attingem o grau de perfeição que lhes é indispensavel. E quando o ensino decae, e os alumnos não recebem a instrucção, com que devem preparar-se para as elevadas funcções do seu ministerio, padecem a um tempo grave damno a religião e o estado, que ambos lucram e se eograndecem com a illustração, moralidade e apurada educação religiosa dos que se destinam ao serviço do culto.

Assim pois, não sendo possivel a conservação de tantos seminarios quantos os bispados, e devendo reputar se antes nocivo do que proveitoso aos interesses da boa administração ecclesiastica a multiplicidade d'aquelles, convém

reduzi-los ao numero estritamente necessario para acudir ás necessidades do ensino.

Se consultarmos exemplos estranhos, mais ainda nos convenceremos da urgentissima necessidade de reduzir as dioceses do reino. Na Belgica cuja população excede 4.800:000 habitantes ha apenas 6 dioceses, isto é, uma para 800:000. Em França, cuja população se approxima de 38.000:000 habitantes, ha apenas 84 dioceses, isto é, uma diocese para 450:000 habitantes, pouco mais ou menos. Em Hespanha, cuja população é de 17.000:000 proxivamente, ha 53 dioceses, isto é, uma para cada 320:000, termo medio. Em Portugal, cuja população no continente e nas ilhas adjacentes pouco excede a 4.000:000, contam-se actualmente 19 dioceses, isto é, uma por 210:000. E todavia, sem embargo d'esta grande desproporção, não pôde dizer-se mais illustrado o nosso clero do que o d'aquelles paizes.

As considerações que ficam expostas têm convencido os meus antecessores da necessidade de empenhar as suas forças na redução das dioceses. Na historia dos ultimos annos deparam-se-nos frequentes argumentos da sua illustrada iniciativa em tão ponderoso assumpto.

De longe vêm as tentativas para a execução d'este pensamento. Mal restaurado o regimen liberal, e apenas esboçados os primeiros lineamentos das novas instituições, volveu logo o governo d'esse tempo a sua attenção para este momentoso objecto. E a junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens religiosas, em consulta de 11 de setembro de 1833, propoz que as dioceses fossem reduzidas a oito, que tantas eram as provincias do reino.

Seguiu-se depois a interrupção das relações entre Portugal e a côrte de Roma, que só foram restabelecidas em 1841.

Pela primeira vez, depois d'este facto, se tentou em 1843 vir sobre este ponto a um accordo com a santa sé.

Em 8 de março do mesmo anno foi apresentada ás

côrtes uma proposta de lei para a redução das dioceses, que se converteu na lei de 29 de maio de 1843. Esta lei porém só teve execução em dois dos seus artigos.

A redução das dioceses continuou a ser apenas uma aspiração dos poderes publicos, sempre combatida por invenciveis difficuldades e sempre irrealisavel.

Em 1848 iniciaram-se novas tentativas de accordo. Pio IX succedera a Gregorio XVI. Era internuncio em Portugal o cardeal di Pietro, e plenipotenciario portuguez o sr. conde de Thomar. D'estas negociações resultou o convenio de 21 de outubro de 1848.

Em 28 de fevereiro de 1850 foi apresentada com os mesmos intuitos outra proposta de lei por um dos meus illustres predecessores.

A esta seguiu-se a lei de 3 de agosto de 1853. Depois, em 3 de abril de 1857, o ministro respectivo apresentou sobre o mesmo assumpto uma proposta que não teve seguimento.

Finalmente entre os annos de 1854 e 1857 tratou-se, pella secretaria dos negocios estrangeiros, da união de Aveiro a Coimbra, e de Elvas a Portalegre.

Por onde se vê quanto ha sido perseverante o proposito, e reiteradas as diligencias dos differentes governos em procurar conseguir a redução das dioceses mediante o previo accordo da santa sé.

Não se tem perdoado a esforços nem aos trabalhos indispensaveis para o alcançar. Sem embargo porém d'este sincero empenho, ainda se não pôde levar a cabo tão difficil negociação.

E todavia não é menos urgente a necessidade da redução das dioceses, que continua a ser instantemente solicitada pela opinião publica em nome da escassez dos recursos do thesouro, do augmento dos meios de communicação, das conveniencias do ensino e do esplendor e decoro do episcopado.

Tem, n'este particular, o actual governo pensamento e intuitos iguaes aos que inspiraram as anteriores adminis-

trações. Persuadido porém, como está, da necessidade de alcaçar preliminarmente o assentimento da santa sé para se poder alterar a circumscripção e o numero das dioceses, o governo renovou as suas instancias para se obter, pelas vias competentes, aquelle accordo.

É porém possível, e até inevitavel, que decorra bastante tempo antes de se realizar o sincero empenho em que, ha muito, lida o governo portuguez. Negociações com potencias estrangeiras são de sua natureza morosas, principalmente versando como esta sobre assumpto tão melindroso e delicado.

E n'este intervallo corre ao governo rigorosa obrigação de remover difficuldades e afastar duvidas e incertezas, que se poderiam oppor á conclusão definitiva de qualquer accordo.

Ha alguns bispados pequenos que, desde muitos annos, privados dos respectivos prelados, estão entregues á direcção de vigarios geraes e capitulares. O actual governo não lhes nomeia bispos, mas nenhuma lei impede que os seus successores os possam nomear.

Sobre esta accresce outra consideração, que não devemos talvez ter por desvalorosa. São sempre mais difficeis as reduções e mais demoradas as economias, quando completos os quadros e preenchidas todas as vacaturas, força é lutar com interesses creados á sombra da anterior legislação, e adiar por longos annos as reduções decretadas. Convém por isso não prover, quando vagarem, alguns bispados, que uma vez preenchidos, poderiam difficuldar uma justa e conveniente circumscripção de dioceses.

Empenhado pois como está o governo em alcançar da santa sé o accordo indispensavel para aquella redução, aconselha a razão e a prudencia, que apenas n'este periodo transitorio se apresentem bispos nas dioceses, que se reputam absolutamente indispensaveis para acudir ás necessidades espirituaes dos povos.

É fundado n'estes principios que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade este projecto

de decreto. N'elle se determina que de futuro, e emquanto não se realizar accordo com Roma, sejam providos apenas em todo o continente e ilhas adjacentes dez bispados. Pareceu-me que ou pela importancia das terras, onde está a sua séde, ou pela sua posição especial, não deverão conservar-se vagos os bispados de Angra, Braga, Bragança, Coimbra, Evora, Faro, Funchal, Porto, Lisboa e Vizeu.

Não pretende o governo com este decreto, cujas disposições são puramente transitorias, reduzir o numero das dioceses, determinar as que hão de ficar ou ser supprimidas, e assignar limites a cada uma d'ellas. Excederia tal intento os poderes que lhe foram commettidos. O governo acata e respeita profundamente a auctoridade da santa sé, e apenas deseja com este decreto fixar, emquanto se não procede á definitiva divisão ecclesiastica do reino, a incerteza que ora ha no provimento dos bispados, que se faz, ou deixa de fazer segundo o livre alvedrio dos diferentes ministros, e facilitar a realisação proxima de uma reforma tão util á igreja e ao estado, como reclamada pelas justas instancias da opinião publica.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 12 de novembro de 1869. — *José Luciano de Castro.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O governo empregará as diligencias necessarias para accordar com a santa sé apostolica sobre a redução e nova circumscripção das dioceses do reino.

Art. 2.º Emquanto não se realizar o accordo com a santa sé a respeito da redução e nova circumscripção, de que trata o artigo antecedente, o governo não fará nomeação e apresentação de prelados senão para as dioceses de Angra, Braga, Bragança, Coimbra, Evora, Faro, Funchal, Porto, Lisboa e Vizeu.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Belem, em 12 de novembro de 1869. — Rei. — *José Luciano de Castro.*

CARTA DE LEI

De 20 de abril de 1876

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a proceder, de accordo com a Santa Sé Apostolica, á annexação, redução e nova circumscripção das dioceses do reino.

Art. 2.º Effectuada a redução das dioceses, em conformidade do artigo antecedente, proceder-se-ha, pelos meios legaes, á fixação dos quadros capitulares das cathedraes subsistentes.

§ 1.º As dignidades, conegos e mais ecclesiasticos que tiverem beneficio nas cathedraes das dioceses annexadas, serão addidos ás corporações capitulares subsistentes, até poderem ser collocados nos beneficios que nas respectivas classes vagarem.

§ 2.º Emquanto se não realisar a redução das dioceses e a fixação dos quadros capitulares, não serão providos os beneficios vagos, exceptuados aquelles que, precedendo representação dos prelados, se julgarem precisos para a decente sustentação do culto, necessidades do ensino nos seminarios ou do governo das respectivas dioceses.

§ 3.º Os funcionarios das dioceses annexadas serão, tanto quanto possivel, collocados pela ordem do seu me-

recimento, antiguidade e, serviços nos logares analogos, que vagarem nas dioceses subsistentes. Se o provimento depender de concurso terão apenas preferencia aos outros concorrentes em igualdade de circumstancias.

§ 4.º Os professores de disciplinas ecclesiasticas dos seminarios e cursos das dioceses annexadas, sendo graduados nas faculdades de theologia ou direito pela universidade de Coimbra, serão admittidos como concorrentes de 1.ª classe, nos termos dos regulamentos em vigor, emquanto subsistirem, aos concursos para provimento de beneficios parochiaes em que requererem apresentação.

Art. 3.º Os haveres das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes e seminarios das dioceses, que deixarem de subsistir, serão integral ou parcialmente adjudicados ás mitras, cabidos, fabricas das cathedraes e seminarios das dioceses a que as supprimidas forem total ou parcialmente annexadas.

Art. 4.º O governo dará conta ás côrtes, nas subsequentes sessões legislativas, da execução da presente lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 20 de abril de 1876. — *El-Rei*, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 30 de março ultimo, que auctorisa o governo a proceder, de accordo com a Santa Sé Apostolica, á annexação, redução e nova circumscripção das dioceses do reino, á fixação dos quadros capitulares das cathedraes subsistentes, e, emquanto não usar d'essas auctorisações, ao provimento dos beneficios vagos que, precedendo representação dos prelados, se

julgarem precisos, o manda cumprir e guardar na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Alberto Telles de Ultra Machado* a fez.

CARTA REGIA

De 14 de setembro de 1882

(MANDANDO EXECUTAR A SENTENÇA DO CARDEAL BISPO DO PORTO)

Illustrissimo e reverendissimo em Christo padre cardeal bispo do Porto, meu como irmão muito amado. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que muito amo. Foi me presente o processo que haveis instaurado para execução das letras apostolicas de 30 de setembro de 1881, expedidas a instancias minhas pelo Santo Padre Leão XIII, ora Presidente na universal Igreja de Deus, que começam *Gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus*, e ás quaes accordei o meu real beneplacito, como vos foi declarado no aviso regio de 6 de dezembro d'aquelle anno. E, mantendo as reaes prerogativas e o livre exercicio dos direitos que competem ao estado: hei por bem, ouvido o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, conceder a minha aprovação nos termos das leis vigentes, e mandar dar execução á sentença que haveis proferido e por virtude da qual, em harmonia com o plano adoptado pelo meu governo, são supprimidas as dioceses de Aveiro, Castello Branco, Elvas, Leiria e Pinhel, assim como os dois isentos da prelazia de Thomar e grão priorado do Crato, e novamente circumscriplas e demarcadas as dioceses subsistentes pelo modo constante dos respectivos autos, que ficarão guardados no real archivo da Torre do Tombo.

O que me pareceu dever communicar-vos para os devidos effeitos; significando-vos o meu real agrado pelo acerto, prudencia e louvavel solicitude com que haveis desempenhado tão importante encargo, que Sua Santidade confiou da vossa competencia e reconhecida-illustração. — Illustrissimo e reverendissimo em Christo padre cardeal bispo do Porto, meu como irmão muito amado. Nosso Senhor haja a vossa pessoa em sua santa guarda.

Escripta no paço da Ajuda, aos 14 dias do mez de setembro de 1882. — REI. — *Julio Marques de Vilhena*.

Sentença executoria do Eminentissimo cardeal bispo do Porto

CHRISTI NOMINE INVOCATO

Vistos estes autos, bulla do Santo Padre Leão XIII, ora Presidente na universal Igreja de Deus, a qual começa *Gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus*, expedida pela Santa Sé Apostolica em data de 30 de setembro do anno da Encarnação do Senhor de 1881 para redução e nova circumscripção das dioceses do continente do reino de Portugal:

Aviso regio de 6 de dezembro do mesmo anno a nós dirigido como executor nomeado na referida bulla, pelo qual esta nos é remettida, acompanhada de uma carta geographica authenticada pela congregação dos negocios consistoriaes e pela mesma enviada com decreto especial para ser seguida como norma; tudo a fim de com o real beneplacito e regio auxilio procedermos á sua effectiva execução, conforme a instancia e impetra feita por Sua Magestade El-Rei:

Accitação nossa da delegação apostolica.

Traslados authenticos por nós solicitados da lei de 20 de abril de 1876, da carta regia dirigida ao Santo Padre Leão XIII por Sua Magestade sobre este assumpto, e da acta da reunião dos reverendos prelados do reino, celebrada na cidade de Lisboa em 20 de novembro de 1880, bem como da carta de lei de 27 de julho ultimo, que posteriormente me foi remetida:

Comunicação a nós feita pelo governo de Sua Magestade acerca do numero exacto de parochias de cada uma das dioceses subsistentes, conforme foi proposto e accordado na mencionada reunião dos reverendos prelados:

E por ultimo participação do reverendo bispo de Orense, do reino de Hespanha, de annuenciã ás determinações apostolicas para serem desmembradas da sua diocese e jurisdicção espiritual duas parochias sitas em territorio do continente do reino de Portugal, e mais termos que se seguiram até final sentença:

Mostra-se que o Santo Padre Leão XIII, solicito em tudo quanto seja conducente ao melhor bem e salvação das almas, tem desde o principio do seu pontificado umas vezes creado novas sês episcopaes e outras supprimido algumas já constituidas, por assim o julgar proveitoso aos interesses da Igreja Catholica, cujo regimen por divina disposição lhes foi commettido. N'esta vigilancia universal mereceu-lhe particular attenção o estado presente da Igreja Lusitana, tanto mais digna de solicitude apostolica, quanto é certo que a nação portugueza e os seus reis se assignalaran como benemeritos do nome catholico, pois que, ardendo de zêlo pela religião, ao passo que dilatavam a gloria e fama do seu paiz até aos ultimos confins da terra, e levavam a fé catholica e auctoridade da Igreja Romana aos mais distantes povos, não menos a faziam florescer e augmentar nos proprios dominios do continente. Compraz-se o Santo Padre em dar testemunho de tão relevantes serviços e de com quanta gratidão os romanos pontifices condecoraram nossos reis com o titulo de Fidelissimos.

Infelizmente, porém, o andar dos tempos com suas vi-

cissitudes tem feito decair n'estes reinos a religião catholica do seu antigo esplendor. Emquanto algumas igrejas cathedraes outr'ora florescentes têm de ha muito permanecido sem prelados, com grave prejuizo da piedade e devoção dos fieis, as outras mesmo que nunca estiveram privadas de pastores, mal podem satisfazer aos indispensaveis cargos espirituaes da decente sustentação do culto, conservação dos seminarios e ensino das sagradas letras.

Não consentiu a piedade de Sua Magestade, herdada dos avós, nem permittiu o seu governo que tal estado de cousas por mais tempo se prolongasse, e para atalhar a males de longos annos aggravados, foram convocados a uma reunião os prelados do reino, para em conferencia com os ministros da corôa proporem e disculirem os meios que julgassem mais adequados; e de commum accordo nenhum pareceu mais oportuno do que reduzir as dezeseite actuaes dioceses do continente do reino ao numero de doze, e formar-se d'estas subsistentes uma nova circumscripção, para assim com mais commodidade poderem ser attendidas as necessidades espirituaes dos seus diocesanos.

Mostra-se que, dependendo a redução e circumscripção de dioceses da auctoridade apostolica, para poder esta ser levada a effeito, Sua Magestade Fidelissima El-Rei D. Luiz I dirigiu pelo seu embaixador junto á Santa Sé, o marquez de Thomar, suas letras de filial devoção para com a cadeira de S. Pedro e o Santo Padre Leão XIII.

Declara Sua Santidade que, por serem bem conhecidos os bens espirituaes que aos fieis advêm da presença só que seja do seu bispo, e por estar mais na indole tanto sua própria como dos romanos pontifices seus antecessores, antes alargar do que restringir os limites da hierarchia ecclesiastica, não é senão com grande mágua que procede á suppressão de dioceses já constituidas. Todavia, no caso presente, benignamente annuiu ao pedido feito, tanto por muito confiar nas promessas do governo de Sua Magestade, como pela esperanza que o anima, de que o mal prove-

niente da extincção de umas dioceses ficará compensado com a melhor pastoreação das outras subsistentes.

Mostra-se que sua santidade, ouvido o conselho dos seus veneraveis irmãos os cardeaes da santa igreja romana reunidos em congregação especial para tratar d'este assumpto, e examinado todo elle com madura deliberação, de seu motu proprio, sciencia certa e na plenitude da sua auctoridade apostolica, ha por bem declarar que das dezesete actuaes dioceses existentes, supprime e extingue para sempre as cinco de Aveiro, Castello Branco, Elvas, Leiria e Pinhel, com suas cadeiras episcopaes, dignidade, titulo, natureza e essencia de cathedraes; por modo que em tempo algum possam assumir tal denominação, ou n'ellas ser algum provido e constituido bispo; e que das doze dioceses subsistentes, a saber: Lisboa, Braga, Evora, Guarda, Beja, Bragança e Miranda, Coimbra, Lamego, Portalegre, Porto, Faro e Vizeu, com o seu territorio antigo, e o mais que das supprimidas lhes houver de accrescer, se forme uma nova circumscripção abrangendo todo o continente, e de futuro inalteravel.

E porque a suppressão de uma diocese importa que seja incorporada em outra, para a qual passe o que constitua a sua entidade diocesana, determina o Santo Padre que as igrejas cathedraes extinctas sejam para sempre annexadas do seguinte modo: a de Aveiro á de Coimbra; de Castello Branco á de Portalegre; de Elvas á de Evora; de Leiria á de Coimbra; e de Pinhel á da Guarda; tudo, porém, na conformidade das deliberações tomadas na reunião dos prelados do reino de accordo com os ministros de Sua Magestade Fidelissima. E por este modo o respectivo territorio de cada uma das referidas dioceses supprimidas é por Sua Santidade submettido para sempre, com todas as suas pessoas e consas, que por direito ou costume lhe pertençam, á jurisdicção ordinaria do prelado actual, ou que de futuro o for, da diocese á qual esse territorio é annexado; e ordena, portanto, a todos os fieis, assim ecclesiasticos como seculares, n'elle existentes, prestem a devida obediencia

ao ordinario da diocese, a que ficam agora sujeitos, e reconheçam sua auctoridade como legitima e canonica. E pelo que respeita aos processos, documentos e quaesquer escriptos do archivo das dioceses supprimidas, bem como aos seus rendimentos e proventos de qualquer genero, ordena Sua Santidade sejam uns e outros com a maior brevidade possivel transferidos e entregues ás dioceses, nas quaes são incorporados os respectivos territorios.

Mostra-se que Sua Santidade mantem no continente as tres actuaes sés metropolitanas, a cada uma das quaes, depois da redução e circumscripção, marca por suffraganeos os seguintes bispados, a saber: ao patriarchado de Lisboa as igrejas cathedraes da Guarda e de Portalegre; ao arcebispado de Braga as de Bragança, Lamego, Coimbra, Porto e Vizeu; e ao arcebispado de Evora as de Beja e Faro.

Como, porém, as cinco mencionadas dioceses supprimidas vão consideravelmente augmentar a circumscripção d'aquellas ás quaes são principalmente unidas, pareceu a Sua Santidade conveniente designar em traços geraes os limites que estas passam a ter, e o faz pela seguinte forma:

O arcebispado de Evora confina ao norte em parte com o patriarchado de Lisboa, e em parte com a diocese de Portalegre; ao sul com a diocese de Beja; ao oriente com a Hespanha, junto ao rio Guadiana; e ao occidente toca os confins do patriarchado de Lisboa, junto ás margens do grande rio Tejo.

A diocese da Guarda é limitada ao norte pela de Bragança, perto do rio Douro, e pela de Lamego junto do rio Côa, confluyente do Douro; ao sul prolonga-se até á diocese de Portalegre, proximo á linha descripta pelos rios Tripeiro e Alpreade; ao oriente estende-se até á Hespanha; e ao occidente confina com as dioceses de Vizeu e Coimbra.

A diocese de Coimbra ao norte extrema com as dioceses do Porto e Vizeu; ao sul com o patriarchado; ao oriente em parte com a diocese da Guarda, e em parte com a de Portalegre; e ao occidente é banhada pelo oceano.

niente da extincção de umas dioceses ficará compensado com a melhor pastoreação das outras subsistentes.

Mostra-se que sua santidade, ouvido o conselho dos seus veneraveis irmãos os cardeaes da santa igreja romana reunidos em congregação especial para tratar d'este assumpto, e examinado todo elle com madura deliberação, de seu motu proprio, sciencia certa e na plenitude da sua auctoridade apostolica, ha por bem declarar que das dezesete actuaes dioceses existentes, supprime e extingue para sempre as cinco de Aveiro, Castello Branco, Elvas, Leiria e Pinhel, com suas cadeiras episcopaes, dignidade, titulo, natureza e essencia de cathedraes; por modo que em tempo algum possam assumir tal denominação, ou n'ellas ser algum provido e constituido bispo; e que das doze dioceses subsistentes, a saber: Lisboa, Braga, Evora, Guarda, Beja, Bragança e Miranda, Coimbra, Lamego, Portalegre, Porto, Faro e Vizeu, com o seu territorio antigo, e o mais que das supprimidas lhes houver de accrescer, se forme uma nova circumscripção abrangendo todo o continente, e de futuro inalteravel.

E porque a suppressão de uma diocese importa que seja encorporada em outra, para a qual passe o que constituia a sua entidade diocesana, determina o Santo Padre que as igrejas cathedraes extinctas sejam para sempre annexadas do seguinte modo: a de Aveiro á de Coimbra; de Castello Branco á de Portalegre; de Elvas á de Evora; de Leiria á de Coimbra; e de Pinhel á da Guarda; tudo, porém, na conformidade das deliberações tomadas na reunião dos prelados do reino de accordo com os ministros de Sua Magestade Fidelissima. E por este modo o respectivo territorio de cada uma das referidas dioceses supprimidas é por Sua Santidade submettido para sempre, com todas as suas pessoas e cousas, que por direito ou costume lhe pertençam, á jurisdicção ordinaria do prelado actual, ou que de futuro o for, da diocese á qual esse territorio é annexado; e ordena, portanto, a todos os feis, assim ecclesiasticos como seculares, n'elle existentes, prestem a devida obediencia

ao ordinario da diocese, a que ficam agora sujeitos, e reconheçam sua auctoridade como legitima e canonica. E pelo que respeita aos processos, documentos e quaesquer escriptos do archivo das dioceses supprimidas, bem como aos seus rendimentos e proventos de qualquer genero, ordena Sua Santidade sejam uns e outros com a maior brevidade possivel transferidos e entregues ás dioceses, nas quaes são encorporados os respectivos territorios.

Mostra-se que Sua Santidade mantem no continente as tres actuaes sés metropolitanas, a cada uma das quaes, depois da redução e circumscripção, marca por suffraganeos os seguintes bispados, a saber: ao patriarchado de Lisboa as igrejas cathedraes da Guarda e de Portalegre; ao arcebispado de Braga as de Bragança, Lamego, Coimbra, Porto e Vizeu; e ao arcebispado de Evora as de Beja e Faro.

Como, porém, as cinco mencionadas dioceses supprimidas vão consideravelmente augmentar a circumscripção d'aquellas ás quaes são principalmente unidas, pareceu a Sua Santidade conveniente designar em traços geraes os limites que estas passam a ter, e o faz pela seguinte fôrma:

O arcebispado de Evora confina ao norte em parte com o patriarchado de Lisboa, e em parte com a diocese de Portalegre; ao sul com a diocese de Beja; ao oriente com a Hespanha, junto ao rio Guadiana; e ao occidente toca os confins do patriarchado de Lisboa, junto ás margens do grande rio Tejo.

A diocese da Guarda é limitada ao norte pela de Bragança, perto do rio Douro, e pela de Lamego junto do rio Côa, confluyente do Douro; ao sul prolonga-se até á diocese de Portalegre, proximo á linha descripta pelos rios Tripeiro e Alpreade; ao oriente estende-se até á Hespanha; e ao occidente confina com as dioceses de Vizeu e Coimbra.

A diocese de Coimbra ao norte extrema com as dioceses do Porto e Vizeu; ao sul com o patriarchado; ao oriente em parte com a diocese da Guarda, e em parte com a de Portalegre; e ao occidente é banhada pelo oceano.

Finalmente, a diocese de Portalegre ao norte confronta com a diocese da Guarda, ao pé dos rios Tripeiro e Alpreade; ao sul estende-se até á diocese de Evora; ao oriente até á Hespanha; e ao occidente confina com as dioceses de Coimbra e Lisboa.

Mostra-se que para que a cada uma das doze dioceses subsistentes, depois da supressão das outras cinco, se possam mencionar com a necessaria minuciosidade os respectivos limites, digna-se Sua Santidade mandar mui expressamente devolver ao executor d'estas letras para seu governo a norma da nova circumscripção geral, o exemplar da carta geographica de Portugal, com a projectada linha divisoria de cada diocese, coordenada pelo governo de Sua Magestade, e competentemente authenticada e approvada pela congregação dos eminentissimos cardeaes encarregada dos negocios consistoriaes, á qual foi presente pelo embaixador marquez de Thomar, cuja dedicação e zelo o Santo Padre se apraz em reconhecer e recomendar.

Manifesta Sua Santidade ter na maior consideração o voto dos prelados portuguezes declarado na sua reunião celebrada no dia 24 de novembro de 1880, cuja acta lhe foi submettida, e por isso ordena que para que estas letras sejam exactamente cumpridas em conformidade com o referido parecer, depois de levada a effeito a reduccão e nova circumscripção das dioceses do continente do reino, fique cada um tendo o numero de parochias e almas arbitrado de commum accordo na supradita reunião.

Mostra-se mais que o Santo Padre, já no intuito de que esta sua concessão produza os mais abundantes fructos, e remova quaesquer causas de difficuldades, já pelo seu desejo de comprazer inteiramente com os votos de Sua Magestade Fidelissima, annuindo á sua instancia, desmembra e separa para sempre da diocese de Orense, no reino de Hespanha, com todas as suas pessoas e cousas, as duas parochias denominadas de S. Pedro de Tourem e de Santa Maria de Lama de Arcos, sitas ambas em territorio do Reino de Portugal. E, havido o consentimento expresso

ou supposto do mencionado prelado, ou na sua falta sendo supprido pela auctoridade apostolica, as desliga da sua jurisdicção espiritual, e as transfere para a do arcebispado de Braga, em cuja diocese ficam perpetuamente incorporadas.

Como mestre e supremo pastor da Igreja o Santo Padre Leão XIII, dando testemunho do subido merito das cinco dioceses supprimidas, assim pela sua antiguidade, como pela muita sciencia e santidade de seus pastores, e não menos pela constante obediencia e filial affecto á sê apostolica, espera e muito recommenda que longe de esquecer a memoria d'ellas, antes sempre as dioceses a que vão ser annexadas tenham presentes á lembrança as virtudes que n'ellas resplandeceram, para lhes excitar o zelo e estimular fieis e prelados a imital-as.

Quer Sua Santidade que estas suas letras apostolicas em tempo algum, por qualquer motivo ou pretexto nem mesmo o de não terem sido ouvidos os interessados, possam ser contestadas, e sempre sejam cumpridas assim em juizo como fóra d'elle, declarando nullo e irritto tudo quanto contra as mesmas for attentado.

Mostra-se que, a fim de todas as premissas estatuidas poderem sortir seu pleno effeito, e serem fiel e exactamente observadas, ha Sua Santidade por bem nomear-nos a nós, Americo, cardeal presbytero da santa igreja romana, do titulo dos quatro santos coroados, por nome Ferreira dos Santos Silva, bispo do Porto, para executor d'estas letras apostolicas, concedendo-nos todas as facultades necessarias e oportunas para que por nós mesmo, ou por outra pessoa idonea e constituida em dignidade ecclesiastica por nós subdelegada, possámos ordenar e dispor o que entendermos mais conveniente para que sejam inteiramente cumpridas: e outrosim nos concede Sua Santidade e ao nosso subdelegado facultade de decidirmos e definirmos qualquer questão, que porventura n'este negocio possa suscitar-se: e nos ordena que dentro de seis mezes a contar da completa execução das presentes letras, enviemos á Santa

Sé um exemplar authenticico da sentença executorial, bem como do respectivo processo, para ser perpetuamente guardado no archivo da congregação dos negocios consistoriaes.

Declara por ultimo Sua Santidade, que quaesquer determinações em contrario geraes ou especiaes, quaesquer estatutos ou privilegios das cinco dioceses supprimidas, embora d'ellas deva ser feita expressa menção, a todos pela plenitude do seu poder, de motu proprio e sciencia, ha por derogados para o effeito d'estas letras e pelo teor d'ellas, a cujos transumptos devidamente authenticados manda dar a mesma fé, que se prestaria sendo apresentado o proprio original, comminando severas penas espirituaes a todo aquelle que as ousar contrariar.

Mostra-se mais por estes autos que, alem da referida bulla apostolica, o Santo Padre manda remetter ao executor da mesma a carta geographica do continente do reino acima mencionada, acompanhando-a um decreto especial da congregação dos negocios consistoriaes, que a authenticou e approvou, pelo qual em data de 10 de outubro de 1884 recommenda ao dito executor que, para proceder ao trabalho da redução e nova circumscripção das dioceses sem hesitação nem embaraços, mas antes com commodidade e acerto, em tudo se reporte á carta geographica, adoptando as linhas divisorias n'ella traçadas para determinar os limites e a área de cada diocese.

Mostra-se que, havendo Sua Santidade no contexto da sua bulla pontificia determinado que cada uma das doze dioceses subsistentes tivesse o numero de parochias, que fora indicado approximadamente pelos prelados na sua reunião de 24 de novembro de 1880, o governo de Sua Magestade houve por bem mandar-nos communicar qual o numero exacto accordado na dita reunião.

E, finalmente, se mostra que, havida para com o reverendo bispo de Orense a deferencia de se lhe dar conhecimento das determinações da Santa Sé no que lhe respeita, prompta e reverentemente se prestou a desligar da

sua jurisdicção espiritual as duas parochias sitas em territorio portuguez.

O que tudo visto e o mais que d'estes autos consta, disposições de direito, clausulas da bulla apostolica, cuja execução respeitosa e acceitamos em filial obediencia á Santa Sé, depois de recebermos de Sua Magestade Fidelissima, pelo seu governo, o regio conselho e approvação nos pontos em que nos pareceu deveh-o solicitar, usando das facultades que nos são commettidas:

Mandámos *Auctoritate Apostolica* que á dita bulla se dê inteira execução; e vistas as expressas concessões, ordens e disposições de Sua Santidade, se observe pontualmente tudo quanto n'ella se contém; e, portanto:

Declarámos supprimidas e totalmente extinctas, e de facto supprimimos e extinguiamos do continente do reino de Portugal as seguintes cinco dioceses, a saber: Aveiro, Castello Branco, Elvas, Leiria, Pinhel, com suas cadeiras e sés episcopaes, cabidos, titulo, natureza e essencia de cathedraes; de maneira que em tempo algum poderão assumir tal denominação, nem'algum será n'ellas apresentado ou constituido bispo; e pela mesma forma igualmente supprimimos e extinguiamos os dois isentos da prelazia de Thomar e grão priorado do Crato, ao presente commettidos á jurisdicção do eminentissimo patriarcha de Lisboa.

Ficam subsistindo com as suas actuaes sédes episcopaes as outras doze dioceses no continente, a saber: Lisboa, Braga, Evora, Beja, Bragança, Coimbra, Faro, Guarda, Lamego, Portalegre, Porto e Vizeu, as quaes continuam a formar as mesmas tres provincias metropolitanas de Lisboa, Braga e Evora, tendo cada uma por suffraganeas as seguintes igrejas cathedraes, a saber: o patriarchado de Lisboa as da Guarda e Portalegre; o arcebispado primaz de Braga as de Bragança, Lamego, Coimbra, Porto e Vizeu; e o arcebispado de Evora as de Beja e Faro.

D'estas doze dioceses subsistentes é feita nova circumscripção geral abrangendo todo o territorio do continente do reino, e segundo as linhas divisorias traçadas na carta

geographica coordenada pelo governo de Sua Magestade, e approvada pela congregação dos negocios consistoriaes; e assim cada uma é constituída com as parochias que lhe ficam pertencendo na relação geral por nós authenticada, e que vae junta a esta nossa sentença, fazendo d'ella parte integrante.

Conforme a indicada relação, cada diocese terá o numero de parochias, e approximadamente o de almas seguinte:

	Dioceses	Parochias	Almas
1	Lisboa.....	341	733.237
2	Braga.....	987	719.876
3	Evora.....	176	487.148
4	Beja.....	115	173.373
5	Bragança.....	334	487.675
6	Coimbra.....	319	539.836
7	Faro.....	66	295.904
8	Guarda.....	357	287.771
9	Lamego.....	287	265.018
10	Portalegre.....	148	197.343
11	Porto.....	464	605.021
12	Vizeu.....	208	246.252
	Total.....	3.802	4.348.451

As cinco dioceses, com os dois isentos, acima supprimidas e extinctas, embora seu territorio actual não passe pela nova circumscripção na totalidade para outra, são consideradas perpetuamente annexadas ás dioceses limitrophes, e n'ellas incorporadas pelo seguinte modo: a de Aveiro na de Coimbra; a de Castello Branco na de Portalegre; a de Elvas na de Evora; a de Leiria na de Coimbra; a de Pinhel na da Guarda; o isento da prelazia de Thomar na de Lisboa; e o Grão Priorado do Crato na de Portalegre.

Os preshyteros, pois, que tiverem instituição canonica em algum beneficio das sés cathedraes supprimidas, os bens moveis e immoveis com quaesquer rendimentos, e bem assim os processos, documentos e papeis do archivo das dioceses extinctas serão transferidos para aquellas ás quaes é annexado o respectivo territorio, e pelo modo que o governo de Sua Magestade se reserva cumprir por julgar ser da sua competencia, e houver por melhor.

As duas parochias de S. Pedro de Tourem e de Santa Maria de Lama de Arcos, sitas em territorio do reino de Portugal, a que civilmente pertencem, mas até ao presente da diocese de Orense, no reino de Hespanha, e da jurisdicção espiritual do seu bispo, são d'ella desmembradas e desligadas, e ficam perpetuamente incorporadas na archidiocese primaz de Braga, sujeitas á jurisdicção de seu respectivo prelado.

Em nome de Sua Santidade o Summo Pontifice Leão XIII, a todos os seus amados filhos, fieis, assim ecclesiasticos como seculares, que anteriormente faziam parte do rebanho espiritual de uma diocese, e por esta nova circumscripção passam para a de outra, exhortámos no Senhor a que prestem a devida obediencia ao ordinario, a cuja pastoreação são de hoje em diante confiados, e venerem por unica legitima e canonica a sua auctoridade. E mui particularmente recommendámos aos fieis, assim prelados como subditos, das dioceses, ás quaes são annexadas as extinctas, que sempre tenham presentes á lembrança quanto estas ultimas se distinguiram pelo seu amor á religião e dedicacão á Santa Sé Apostolica, quão benemeritos foram seus pastores, tanto pela illustração como pela santidade; e seja essa recordação estímulo perenne para os imitarem.

Por ultimo, como executor da presente bulla, e em virtude das faculdades que por ella nos são concedidas, mandámos que tudo quanto na mesma se contém, e que n'esta nossa sentença em conformidade com ella, e com o con-

selho e approvação de Sua Magestade Fidelissima vae declarado e determinado, se cumpra inteiramente sem duvida nem objecção alguma. Julgámos e declarámos que nenhuma das cousas assim resolvidas poderão ser impugnadas ou controvertidas pela falta de audiencia dos interessados; e que não obstante quaesquer regras em contrario, assim geraes como especiaes, de estatutos ou privilegios, ainda mesmo das dioceses supprimidas, e d'ellas se devesse fazer especial menção, porque todas Sua Santidade houve por derogadas para a validade das mencionadas letras apostolicas, esta nossa sentença a ellas conforme sortirá sempre seu plenario effeito, e será perpetuamente observada como valida e efficaz.

Porto e paço episcopal, aos 4 de setembro de 1882. — *Americo*, cardeal bispo do Porto.

(*Omitte-se a relação das parochias, annexa á sentença.*)

CARTA DE LEI

De 27 de julho de 1882

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os haveres das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes, e seminarios ou cursos ecclesiasticos das dioceses supprimidas, cujo territorio for dividido por duas ou mais das subsistentes, serão encorporados nos das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes, e seminarios ou cursos ecclesiasticos das dioceses a que forem annexadas, segundo as circumstancias d'estas corporações, devendo ser adjudicados com preferencia ás que não tiverem bens proprios,

ou não forem sufficientes, os que possuirem, para as suas despezas.

Art. 2.º Fica assim alterada a disposição do artigo 3.º da carta de lei de 20 de abril de 1876, e revogada a legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cômpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 27 de julho de 1882. — *EL-REI*, com rubrica e guarda. — *Julio Marques de Vilhena*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 de julho corrente, que manda encorporar, nos termos ali indicados, os haveres das mitras, cabidos e outras corporações das dioceses supprimidas, nos das mitras, cabidos e iguaes corporações d'aquellas a que forem annexadas, e altera a disposição do artigo 3.º da carta de lei de 20 de abril de 1876, manda cumprir e guardaŕ o mesmo decreto, como n'elle se contém, pela fôrma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Pedro Manuel da Silveira Almendo* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 171, de 2 de agosto).

DECRETO

De 16 de setembro de 1882

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

Tendo ouvido o conselho de ministros, com cujo parecer me conformo; e

Usando das auctorisações contidas nas cartas de lei de 20 de abril de 1876 e 27 de julho ultimo:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º As dignidades, conegos e mais ecclesiasticos que têm beneficio nas sés cathedraes das suppressidas dioceses de Leiria e Elvas, ficam addidos, conservadas as respectivas categorias, ás corporações capitulares subsistentes; a saber: os da sé cathedral de Leiria á sé patriarchal de Lisboa, e os da sé cathedral de Elvas á de Portalegre.

Art. 2.º Os haveres mobiliarios e immobiliarios das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes e seminarios ou cursos ecclesiasticos das dioceses suppressidas são adjudicados a identicas corporações das subsistentes pela fórma seguinte:

1.º Os da mitra, fabrica da cathedral e curso ecclesiastico da diocese de Aveiro, á mitra, fabrica da cathedral e seminario da diocese de Coimbra.

2.º Os bens prediaes e os mobiliarios da mitra de Castello Branco á de Portalegre, e os titulos de divida publica fundada á da Guarda. Os bens prediaes do curso ecclesiastico de Castello Branco ao seminario de Portalegre, e os titulos de divida publica fundada ao seminario da Guarda.

3.º Os da mitra da diocese de Elvas á mitra do archiepado de Evora, e os do cabido, fabrica da cathedral e seminario ao cabido, fabrica da cathedral e seminario da diocese de Portalegre.

4.º Os da mitra da diocese de Leiria á mitra da diocese de Coimbra, e os do cabido, fabrica da cathedral e seminario ao cabido, fabrica da cathedral e seminario da diocese de Lisboa.

5.º Os da mitra da diocese de Pinhel á mitra da diocese da Guarda.

Art. 3.º Os edificios das sés cathedraes de Castello Branco, Elvas, Leiria e Pinhel, servindo de igrejas matrizes, são para o mesmo fim entregues ás respectivas juntas

de parochia, e o da sé cathedral de Aveiro é entregue á da freguezia de Nossa Senhora da Gloria da mesma cidade.

Art. 4.º São conservados provisoriamente nos referidos templos as imagens, vasos sagrados, alfaias, paramentos e mais objectos que os prelados julgarem alli necessarios para a manutenção do culto divino; devendo ser entregues por deposito ás juntas de parochia, a cujo cargo ficará tanto a segura guarda d'aquelles objectos como a conservação das mesmas igrejas.

Art. 5.º As corporações e estabelecimentos adjudicatarios procederão aos actos necessarios para garantia da posse e administração de todos os bens e direitos immobiliarios que lhes ficam pertencendo; e receberão por inventario todos os mobiliarios, tanto os de uso profano, como os destinados ao culto que não forem conservados nos templos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 6.º Os cartorios das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes e seminarios ou cursos ecclesiasticos das dioceses suppressidas, são transferidos para os das corporações e estabelecimentos das dioceses a que são adjudicados os bens d'aquellas.

Art. 7.º Os processos findos ou pendentes nos juizos ecclesiasticos, os livros de registo parochial já encerrados e archivados nos cartorios dos livros findos, e quaesquer outros papeis que existirem nas camaras ecclesiasticas passarão para as dioceses ás quaes ficarem pertencendo as freguezias a que disserem respeito aquelles documentos.

Art. 8.º Pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça se expedirão aos respectivos prelados diocesanos quaesquer instruções necessarias para a execução do que fica decretado.

Disposição transitoria

São conservados provisoriamente os seminarios e cursos ecclesiasticos estabelecidos nas dioceses suppressidas, até

que possam ser adoptadas as providencias de que depende a sua definitiva suppressão; e em quanto esta se não realizar continuarão a ser applicados ás suas despezas os rendimentos dos bens que têm possuido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de setembro de 1882. — Rei. — *Julio Marques de Vilhena.*

(*Diario do Governo*, n.º 210, de 18 de setembro)

PORTARIA

De 2 de outubro de 1882

Tendo sido concedidas nas letras apostolicas de 30 de setembro de 1881 as necessarias faculdades ao eminentissimo cardeal bispo do Porto para ordenar e dispor todas as cousas concernentes á redução e nova circumscripção das dioceses do continente do reino, dando-lhe Sua Santidade plenos poderes para resolver quaesquer duvidas a tal respeito; manda Sua Magestade El-Rei devolver ao reverendo arcebispo primaz de Braga o officio que remetteu á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça com destino ao nuncio apostolico, por se considerar desnecessaria e menos conveniente a interferencia ou auctorisação do representante da santa sê em Lisboa para a execução da sentença proferida em harmonia com as referidas letras apostolicas, e já approvada pela carta regia de 14 de setembro proximo preterito; esperando o mesmo augusto senhor que o sobredito prelado, pela sua grande illustração e bom senso, reconhecerá quanto importa que por si, ou de intelligencia com o eminentissimo cardeal bispo do Porto, se assim o julgar necessario, resolva o que dever

ser praticado com referencia á extincção das dioceses a que allude no citado officio.

O que se communica ao reverendo arcebispo primaz de Braga, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 2 de outubro de 1882. — *Julio Marques de Vilhena.*

(*Diario do Governo*, n.º 277, de 6 de dezembro).

PORTARIA

De 27 de outubro de 1882

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a representação de 14 do corrente, em que o reverendo arcebispo primaz de Braga solicita licença regia para submeter ao juizo e decisão da sé apostolica as duvidas que se lhe offerecem na execução da sentença que, sobre a redução e nova circumscripção das dioceses do continente do reino, foi proferida pelo eminentissimo cardeal bispo do Porto e approvada pela carta regia de 14 de setembro proximo preterito;

Considerando que a nova circumscripção diocesana foi realisada por accordo entre o governo e a santa sé, em virtude da auctorisação concedida no artigo 1.º da lei de 30 de abril de 1876, e que as letras apostolicas impetradadas do Santo Padre Leão XIII, e que começam *gravissimum Christi Ecclesiam regenda et gubernandi munus*, foi dado o regio beneplacito, nos termos do direito do reino, para serem recebidas e produzirem effeito;

Considerando que a sentença executorial das mesmas letras apostolicas, depois de approvada pela citada carta regia e de publicada na folha official do governo, ficou em

que possam ser adoptadas as providencias de que depende a sua definitiva suppressão; e em quanto esta se não realizar continuarão a ser applicados às suas despezas os rendimentos dos bens que têm possuido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de setembro de 1882.—REI.—*Julio Marques de Vilhena.*

(Diario do Governo, n.º 210, de 18 de setembro)

PORTARIA

De 2 de outubro de 1882

Tendo sido concedidas nas letras apostolicas de 30 de setembro de 1881 as necessarias faculdades ao eminentissimo cardeal bispo do Porto para ordenar e dispor todas as cousas concernentes á redução e nova circumscripção das dioceses do continente do reino, dando-lhe Sua Santidade plenos poderes para resolver quaesquer duvidas a tal respeito; manda Sua Magestade El-Rei devolver ao reverendo arcebispo primaz de Braga o officio que reinetteu á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça com destino ao nuncio apostolico, por se considerar desnecessaria e menos conveniente a interferencia ou auctorisação do representante da santa sé em Lisboa para a execução da sentença proferida em harmonia com as referidas letras apostolicas, e já approvada pela carta regia de 14 de setembro proximo preterito; esperando o mesmo augusto senhor que o sobredito prelado, pela sua grande illustração e bom senso, reconhecerá quanto importa que por si, ou de intelligencia com o eminentissimo cardeal bispo do Porto, se assim o julgar necessario, resolva o que dever

ser praticado com referencia á extincção das dioceses a que allude no citado officio.

O que se communica ao reverendo arcebispo primaz de Braga, para seu couhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 2 de outubro de 1882.—*Julio Marques de Vilhena.*

(Diario do Governo, n.º 277, de 6 de dezembro).

PORTARIA

De 27 de outubro de 1882

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a representação de 14 do corrente, em que o reverendo arcebispo primaz de Braga solicita licença regia para submeter ao juizo e decisão da se apostolica as duvidas que se lhe offerecem na execução da sentença que, sobre a redução e nova circumscripção das dioceses do continente do reino, foi proferida pelo eminentissimo cardeal bispo do Porto e approvada pela carta regia de 14 de setembro proximo preterito;

Considerando que a nova circumscripção diocesana foi realisada por accordo entre o governo e a santa sé, em virtude da auctorisação concedida no artigo 1.º da lei de 30 de abril de 1876, e que ás letras apostolicas impetradas do Santo Padre Leão XIII, e que começam *gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus*, foi dado o regio beneplacito, nos termos do direito do reino, para serem recebidas e produzirem effeito;

Considerando que a sentença executorial das mesmas letras apostolicas, depois de approvada pela citada carta regia e de publicada na folha official do governo, ficou em

pleno vigor em todo o paiz pelo facto da promulgação, e que contra ella não pôde haver recurso em direito;

Considerando que as duvidas a que se allude só podem ser de consciencia, e sem effeito algum no fóro externo, como se depreheende dos termos da mesma representação, e que por isso são alheias a qualquer interferencia do governo e não podem infirmar a execução da lei já consummada:

Sua Magestade, conformando se com o parecer do conselheiro procurador geral da coiza e fazenda: houve por bem denegar a licença pedida para a appellação á santa sê. E espera Sua Magestade que o reverendo arcebispo primaz de Braga, que tão valiosos serviços tem prestado á igreja e ao estado, continue no governo da archidiocese, confiada ao seu pastoral cuidado com a mesma dedicação, intelligencia e zêlo de que sempre tem dado exuberantes provas.

O que se lhe communica para seu conhecimento e fins convenientes.

Paço, em 27 de outubro de 1882.—*Julio Marques de Vilhena.*

(*Diario do Governo*, n.º 277, de 6 de dezembro).

DECRETO

De 30 de novembro de 1882

Havendo-me supplicado o reverendo arcebispo primaz de Braga, D. João Chrysostomo de Amorim Pessoa, que lhe accete a absoluta renuncia do dito arcebispado, em que fôra apresentado por carta regia de 23 de julho de 1874, com o fundamento de que, tendo-lhe sido denegada a licença que solicitára em representação de 14 de outubro proximo preterito para expôr á sê apostolica

algumas duvidas sobre a transmissão da jurisdicção episcopal que da mesma sê apostolica tinha recebido na sua instituição canonica como prelado da archidiocese de Braga, não lhe permittem os dictames da sua consciencia que em taes circumstancias possa continuar no governo da mesma archidiocese: hei por bem, annuindo aos desejos do sobre-dito prelado, accetar a pedida renuncia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de novembro de 1882.—*Rei.*—*Julio Marques de Vilhena.*

(*Diario do Governo*, n.º 277, de 6 de dezembro).

PORTARIA

De 25 de outubro de 1884

Constando na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que o reverendo bispo da Guarda publicou em 25 de julho ultimo, e fez correr na sua diocese, uma pastoral, cujo conteúdo só foi conhecido na mesma secretaria em 13 do corrente mez de outubro, data em que foi recebido um exemplar enviado pelo governador civil do districto da Guarda; e

Sendo certo que n'essa pastoral se faz expressa referencia á encyclica pontificia *Humanum genus*, de 20 de abril d'este anno, se recommenda aos diocesanos a observancia da mesma encyclica e se publicam para sua execução as instrucções de 10 de maio, emanadas do supremo tribunal da inquisição, e approvadas pelo Santíssimo Padre; e

Considerando que nem a encyclica *Humanum genus*, nem as mencionadas instrucções fôram previamente submettidas ao regio beneplacito, com manifesta infracção não só dos estylos do reino, mas tambem do que expressa-

mente dispõe o § 14.º do artigo 75.º da carta constitucional:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem resolver que seja advertido o reverendo bispo da Guarda de que o seu procedimento não merece a regia approvação, sendo de esperar da sua virtude e zêlo que no futuro dê exemplo salutar da obediencia e respeito devidos ás leis do reino e á auctoridade constituída.

Paço, em 25 de outubro de 1884. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

(*Diario do Governo*, n.º 245, de 27 de outubro).

PORTARIA

De 25 de outubro de 1884

Tendo constado a Sua Magestade El-Rei que a pastoral do reverendo arcebispo de Goa, primaz do Oriente, datada de 1 de setembro de 1884 foi publicada no *Boletim official do estado da India* do mesmo dia e dos dias immediatos, apesar de conter a encyclica *Humanum genus*, que não obtivera ainda o beneplacito regio, sem o qual não podia officialmente publicar-se:

E lamentando que o governador geral do estado da India tivesse consentido a publicação de documento tão irregular, na folha official do governo, ficando assim esquecidas, entre outras, as salutaes prescripções da portaria regia de 8 de agosto de 1863;

Considerando, porém, que as distinctas qualidades de que o mesmo governador tem dado repetidas provas não permitem suppôr que elle tivesse procedido assim, com pleno conhecimento de causa:

Manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, communicar ao

dito governador geral a portaria que é dirigida n'esta data ao reverendo arcebispo primaz do Oriente, a fim de que o mesmo governador a faça publicar, na folha official, e outrosim recommendar o maximo cuidado para que, d'ora em diante, se evitem estes factos desagradaveis.

Paço, em 25 de outubro de 1884. — *Manuel Pinheiro Chagas.*

(*Diario do Governo*, n.º 245, de 27 de outubro).

PORTARIA

De 25 de outubro de 1884

Tendo constado a Sua Magestade El-Rei que o reverendo arcebispo de Goa, primaz do Oriente, publicou uma pastoral, datada de 1 de setembro do corrente anno, com o fim expresso, segundo as proprias palavras do referido prelado, de dar conhecimento official aos fieis da sua archidiocese da encyclica *Humanum genus*, promulgada em Roma a 20 de abril de 1884, pelo Santissimo Padre Leão XIII, e sabendo, com pezar e estranheza, que o reverendo arcebispo primaz, para satisfazer ao fim que tinha em vista, publicou, em seguida á sua carta-pastoral, a traducção completa da mesma encyclica, e ordenou que ella fosse lida e explicada á estação da missa conventual pelos padres e missionarios da mesma archidiocese;

Considerando que pelo § 14.º do artigo 75.º da carta constitucional da monarchia portugueza é direito exclusivo da corôa conceder ou negar beneplacito ás letras apostolicas, beneplacito que não foi concedido ainda á encyclica *Humanum genus*, e sem o qual não podia ella ter nem publicação official nem execução;

Considerando que a fiel observancia d'estes preceitos constitucionaes, a que todos os prelados portuguezes de-

vem inteira obediencia, foi muito expressamente recommendada a todos os prelados das dioceses do real padroado do ultramar, pela portaria-circular de 8 de agosto de 1863;

Considerando que esta regalia da corôa, que passou da antiga legislação da monarchia portugueza para os codigos modernos, constituindo um direito legitimo para a sociedade civil, sem atacar as legitimas isenções da Igreja Catholica, foi sempre reconhecida pelos Summos Pontifices, e não só acatada, mas zelada e mantida por todos os prelados, que se prezam tanto do seu titulo de cidadãos portuguezes como da elevada hierarchia que possuem ter na Santa Igreja Catholica, e que, segundo as sagradas maximas de Jesus Christo, sabem conciliar o que devem a Deus com o que devem à sociedade e ao poder civil, que tem a missão de lhes dirigir os destinos;

Considerando ainda Sua Magestade El-Rei que, se lhe cumpre como soberano catholico e padroeiro das igrejas do Oriente, fundadas e radicadas pelo zelo dos seus maiores, favorecer o desenvolvimento e o esplendor do catholicismo oriental, e honrar d'essa fórma as tradições dos monarchas seus antecessores, que tanto trabalharam por ampliar os domínios da fé, não tem menos rigoroso dever de manter sem quebra as prerogativas da corôa, por esses mesmos soberanos sustentadas e defendidas na propria occasião em que davam do seu zelo pela fé as mais inequivocas provas,

Considerando, enfim, que os prelados da Santa Igreja Catholica se honram e se exaltam, em vez de se humilhar, quando dão aos fieis sujeitos ao seu poder paternal, entre os exemplos de todas as virtudes christãs, o exemplo do respeito pelas leis do paiz e pelas prerogativas regias, como se honrou S. Francisco Xavier, que pôde bem servir de modelo a todos aquelles que exerçam o apostolado no Oriente, ainda que estejam no mais alto degrau da hierarchia ecclesiastica, quando submetten as letras apostolicas de Paulo III ao beneplacito do Rei de Portugal;

Attendendo, porém, a que prelado tão conspicuo por suas letras e virtudes, como é o reverendo arcebispo de Goa, primaz do Oriente, não podia ter procedido de um modo incorrecto, como procedeu, senão por precipitação ou erro de informação, o que, em assumpto tão grave, não pôde, ainda assim, passar sem reparo:

Manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, communicar ao reverendo arcebispo de Goa, primaz do Oriente, o desagrado com que sonbe da publicação official feita pelo referido prelado, da encyclica *Humanum genus*, e a esperanza que nutre de que nunca mais factio analogo se repita, para que não seja forçado a proceder com a energia que o assumpto reclama, usando dos meios que, por maior que seja a magua que o punja, não hesitará em empregar para manter, seja contra quem for, o respeito devido às leis do reino e às prerogativas regias.

Paço, em 25 de outubro de 1884. — *Manuel Pinheiro Chagas.*

(*Diario do Governo*, n.º 243, de 27 de outubro).

PORTARIA

De 28 de outubro de 1884

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que o reverendo bispo de Angra, em carta-pastoral de 26 de setembro ultimo, alludiu às disposições da encyclica *Humanum genus* de 20 de abril d'este anno, recommendando ao clero da sua diocese que para execução d'ella observe as instrucções expedidas em 10 de maio pelo tribunal da santa inquisição romana com approvação do Santo Padre, e não tendo laes diplomas obtidu

ainda o real beneplacito: quer Sua Magestade que se lhe declare, como já se fez por igual motivo ao reverendo bispo da Guarda na portaria de 25 do corrente, impressa no *Diário do Governo*, n.º 245, que com a publicação d'aquelles documentos infringiu a disposição do § 14.º, artigo 75.º do código fundamental do estado, e contrariou manifestamente os estylos do reino. E o mesmo augusto senhor, mandando advertir o reverendo bispo de Angra de que o seu procedimento não pôde ser approvado, espera da sua virtude e zelo que não se repitam taes e tão graves irregularidades.

Paço, em 28 de outubro de 1884. — *Lopo Vaz de Sampayo e Mello*.

(*Diário do Governo*, n.º 251, de 4 de novembro).

DECRETO

De 6 de dezembro de 1884

Sendo de toda a conveniencia melhorar a situação dos sacerdotes europeus e a dos do arcebispado de Goa, que o governo, para acudir a urgentes necessidades do real padroado, incumbir de exercerem o seu ministerio no ultramar, como parochos, missionarios ou como professores, tornando-lhes extensivas as vantagens que aos alumnos do collegio das missões ultramarinas, que têm identico destino, são concedidas pelos respectivos estatutos approvados por decreto de 3 do corrente:

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os sacerdotes europeus que, não sendo alu-

mnos do collegio das missões ultramarinas, forem do reino, por ordem do governo, servir nas dioceses do ultramar como professores, parochos ou missionarios, ficam sujeitos aos mesmos encargos e gosarão de todas as vantagens que, pelos artigos 90.º a 95.º dos estatutos do referido collegio (1),

(1) Art 89.º Os missionarios saídos do collegio são obrigados a ir prontamente exercer, em qualquer parte do ultramar designada pelo governo de combinação com o respectivo prelado e ouvido o superior do collegio, qualquer dos seguintes encargos:

1.º Ensinar, quando seja preciso, nos seminarios ou outras escolas ultramarinas,

2.º Parochiar nas igrejas que lhes forem designadas pelos respectivos ordinarios;

3.º Exercer o ministerio de missionario nas terras a que os mesmos prelados os mandarem.

Art. 90.º Estes encargos extinguem a responsabilidade imposta aos alumnos pelo n.º 4.º do artigo 29.º dos presentes estatutos (*)

(*) Art 29.º Os alumnos do collegio das missões ultramarinas, em troca dos meios e vantagens que lhes conferem os presentes estatutos, contraem para com o governo as seguintes obrigações

1.º Ensinar, quando seja preciso, nos seminarios ou escolas ultramarinas,

2.º Parochiar nas igrejas que lhes forem designadas pelos respectivos ordinarios

3.º Exercer o ministerio de missionario nas terras a que os mesmos prelados os mandarem.

4.º Indemnizar o collegio, sendo responsaveis, ou por sua ou por seus paes, tutores ou profutores, de todas as despesas com elles feitas desde o dia em que para a entrar, na razão de 150,000 reis por anno,

a) Se abandonarem em qualquer epocha o collegio e não quizerem seguir a vida de missionario.

b) Se antes de completarem o tempo de serviço regressarem sem motivo justificado da missão para onde foram mandados, ou, sendo justificado esse motivo, se se recusarem a voltar depois para a mesma missão, ou para outra que lhes for designada.

5.º Cumprir em tudo as disposições dos presentes estatutos

§ unico O alumno que houver sido livre do serviço militar por conta do collegio, e que por alguns dos motivos referidos no artigo 10.º for despedido (a), ficará obrigado a entrar no cofre do estabelecimento com a quantia equivalente ao preço da renúncia ou substituição feita. A mesma obrigação lhe cabe nos casos previstos no n.º 4.º d'este artigo

(a) Art 10.º Ao superior cumpre exercer a maior vigilancia e ter o maior escrupulo possível com respeito á vocação dos alumnos para a vida de missionario, nos termos dispostos nos presentes estatutos, despedindo immediatamente aquelles em quem não reconhecer essa vocação, ou que por doença, incapacidade intellectual, ou mau comportamento, ou falta de applicação se depinchando não poderem atingir ao fim da sua admissão.

approvados por decreto de 3 do corrente mez, cabem aos respectivos alumnos.

Art. 2.º Os sacerdotes do arcebispado de Goa, que missionarem fóra do dominio portuguez, nos territorios

c a obrigação do serviço dos mesmos alumnos, como missionarios, so durarem pelo menos os seguintes prazos de tempo :

Doze annos em Macau.

Dez annos na India e Cabo Verde.

Oito annos em Angola, Moçambique e S. Thomé e Príncipe

Sete annos em Haynan.

Seis annos na Guiné e em Timor.

Art. 91.º Os missionarios que saírem do collegio para o ultramar gosam das vantagens seguintes

1.º Transporte de ida e volta á custa do estado, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto de 28 de dezembro de 1868,

2.º Adiantamento de tres mezes de congrua conforme o artigo 6.º do citado decreto;

3.º A ajuda de custo de 725000 réis, segundo o artigo 14.º do decreto de 28 de dezembro de 1882;

4.º Os proventos legitimos dos beneficios e empregos em que forem collocados, e que são varios, conforme as provincias e os cargos.

5.º Não serão obrigados a pagar, pelos titulos da sua nomeação, direitos de mercê e sello, nem emolumentos, devendo, porém, aquelles que venham a ter carta de apresentação em determinada igreja ser obrigados a pagar os alludidos direitos de mercê e sello, e emolumentos correspondentes á lotação da mesma igreja;

6.º A congrua de 3505000 réis fortes annuaes;

7.º Transporte por conta do estado, quando venham das provincias ultramarinas com licença por motivo de enfermidade, tanto na vinda como na volta, tendo sido previamente inspecionados pela junta de saude, conforme o decreto de 28 de dezembro de 1868,

8.º A gratificação annual de 1005000 réis, se accumularem com o serviço pastoral o magisterio primario ou secundario.

Art. 92.º Receberão mais um augmento na proporção dos annos que forem tendo de bom e effectivo serviço, continuando na missão, pela maneira seguinte

1.º 25 por cento da respectiva congrua, tendo completado doze annos de serviço em Macau; dez na India e Cabo Verde; oito em Angola, Moçambique e ilhas de S. Thomé e Príncipe, sete em Haynan, seis na Guiné e em Timor;

2.º Mais um terço da congrua, tendo completado dezotto annos

da India e nos outros, portuguezes ou não, designados no artigo 92.º dos ditos estatutos, gosarão das mesmas vantagens, com as seguintes modificações:

1.º A sua congrua annual será de 2505000 réis, em moeda forte;

2.º A preferencia para beneficios ecclesiasticos limitar-

de serviço em Macau, dezaseis na India e Cabo Verde, quatorze em Angola, Moçambique e ilhas de S. Thomé e Príncipe, doze em Haynan; dez na Guiné e em Timor

3.º Mais dois terços da congrua, tendo completado vinte e quatro annos de serviço em Macau, vinte e dois na India e Cabo Verde, vinte em Angola, Moçambique e ilhas de S. Thomé e Príncipe, dezotto em Haynan, quinze na Guiné e em Timor

4.º O dobro da congrua, tendo completado trinta annos de serviço em Macau; vinte e oito na India e Cabo Verde, vinte e seis em Angola, Moçambique e ilhas de S. Thomé e Príncipe, vinte e quatro em Haynan, vinte e dois na Guiné e em Timor

Art. 93.º Os missionarios que regressarem, tendo completado o tempo de serviço a que são obrigados como alumnos, ou antes d'elle completo, mas provando evidentemente que foi no serviço que se impossibilitaram, receberão um subsídio equivalente a 25 por cento da sua congrua, enquanto não forem empregados pelo governo.

§ unico. Os que, acabado o tempo de serviço obrigatorio, continuarem a missionar e tiverem por isso o augmento de que trata o artigo precedente, receberão, quando quizerem regressar, um subsídio equivalente a 25 por cento da congrua que na missão lhes pertencia, se o augmento em cada um dos seus graus datar, pelo menos, de dois annos antes do regresso

Art. 94.º Os missionarios que completarem o tempo marcado em o n.º 4.º do artigo 92.º, com bom e effectivo serviço, terão depois de regressarem ao remo, e enquanto não forem empregados pelo governo, um subsídio equivalente á congrua por inteiro, conforme o n.º 6.º do artigo 91.º

Art. 95.º Os missionarios alumnos do collegio que concluirem no ultramar os respectivos prazos de tempo de seus cargos gosarão, alem das ja expostas, ainda das seguintes vantagens:

1.º Serão preferidos, em igualdade de circumstancias, nos concursos para professores do mesmo collegio.

2.º Terão preferencia para os beneficios ecclesiasticos das sés cathedraes, nos termos do disposto no artigo 10.º do decreto de 2 de janeiro de 1862.

se-ha aos da diocese primaz, regulando-se, quanto aos parochiaes. pelo decreto de 14 de outubro de 1868.

Art. 3.º O sacerdote que tiver carta de apresentação em alguma determinada igreja será obrigado a pagar o sello correspondente á lotação d'essa igreja e o emolumento respectivo.

Art. 4.º O missionario suspenso do exercicio das suas funcções pelo prelado diocesano, a cuja jurisdicção estiver sujeito, não receberá da fazenda publica congrua alguma enquanto durar a suspensão.

CONVENÇÃO

De 23 de junho de 1886

Em nome da Santissima Trindade.

Sua Santidade o Summo Pontífice Leão XIII e Sua Magestade Fidelissima El-Rei D. Luiz I, animados do desejo de favorecer e de promover o maior desenvolvimento das christandades nas Indias Orientaes, e de regular por maneira estavel e definitiva o padroado ahi da corôa portugueza, têm resolvido fazer uma concordata, nomeando para este fim dois plenipotenciarios, a saber: por parte de Sua Santidade o eminentissimo e reverendissimo senhor cardeal Luiz Jacobini, seu secretario d'estado, e por parte de Sua Magestade Fidelissima o excellentissimo senhor conselheiro d'estado João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, embaixador extraordinario, par do reino e ministro d'estado honorario, os quaes, trocados os seus respectivos plenos poderes, e achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.º Em virtude das antigas concessões pontificias, continuará o exercicio do real padroado da corôa portu-

Art. 5.º As disposições d'este decreto são applicaveis aos sacerdotes do reino e da diocese de Goa que actualmente se acham em serviço nas missões do ultramar por incumbencia do governo.

Art. 6.º Fica revogado o decreto de 17 de dezembro de 1868 e toda a mais legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de dezembro de 1884. — Rei. — *Manuel Pinho Chagas.*

(Diario do Governo, n.º 284, de 13 de dezembro).

CONVENZIONE

Del 23 di giugno del 1886

In nome della Santissima Trinità.

Sua Santità il Sommo Pontefice Leone XIII, e Sua Maestà Fedelissima il Re D. Luigi I, animati dallo zelo di favorire e promuovere un maggior sviluppo delle cristianità nelle Indie Orientali, e di rigolare in esse in modo stabile e definitivo il patronato della corona portoghese, hanno risoluto di fare un concordato, nominando a tale effetto due plenipotenziarii, cioè: per parte di Sua Santità, l'ementissimo e reverendissimo signor cardinale Lodovico Jacobini, suo segretario di stato, e per parte di Sua Maestà Fedelissima l'eccellentissimo signore Giovanni Battista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, ambasciatore straordinario e ministro di stato onorario: i quali, scambiati i loro rispettivi pieni poteri, e trovati in buona e dovuta forma, convennero negli articoli seguenti:

Articolo 1.º In virtù delle antiche concessioni pontificie continuerà lo esercizio del patronato della corona portu-

gueza, em conformidade dos sagrados canones, nas igrejas cathedraes das Indias Orientaes, segundo as modificações estabelecidas na presente concordata.

Art. 2.º Emquanto á igreja metropolitana e primacial de Goa, o arcebispo continuará a exercer os direitos metropolitanos nas dioceses que lhe são suffraganeas.

O arcebispo *pro tempore*, por benigna concessão de Sua Santidade, será elevado á alta dignidade de patriarcha *ad honorem* das Indias Orientaes, e gosará além d'isso do privilegio de presidir os concilios provinciaes de todas as Indias Orientaes, os quaes ordinariamente se reúnirão em Goa, salvo ao Summo Pontífice o direito de dispôr de outro modo em circumstancias espezias.

Art. 3.º A provincia ecclesiastica metropolitana de Goa será composta, além da séde metropolitana, das tres dioceses seguintes; de *Damão* e titular de *Crananganor*; de *Cochin*, e de *S. Thomé de Melapor*.

Em annexo separado serão indicados os limites e os logares que ficam sujeitos a cada uma das tres dioceses.

Art. 4.º Na diocese metropolitana de Goa, bem como nas tres dioceses suffraganeas, o direito de padroado será exercido pela corôa portugueza.

Art. 5.º Em consideração das vantagens que pela reconstituição das tres referidas dioceses e de uma regular provincia ecclesiastica, poderão provir aos fieis, alguns dos grupos principaes das christandades denominadas goanezas, que são indicadas no annexo já mencionado, não comprehendidas nos limites assignados ás tres mencionadas dioceses, serão a estas aggregados, tendo-se em attenção os elementos materiaes e moraes de homogeneidade, que mostrem que ficarão assim melhor reunidos.

Nas missões goanezas das outras dioceses deverá o ordinario confiar de preferencia a cura de almas a sacerdotes goanezes ou portuguezes d'elle dependentes.

Art. 6.º Pela sua parte o governo portuguez compromette-se a providenciar á conveniente dotação das mencionadas dioceses, de que trata o artigo 3.º da presente

ghese, in conformitá dei sacri canoni, nelle chiese cathedrali del Indie Orientali, secondo le modificazioni espresse nel presente concordato.

Art. 2.º In quanto alla chiesa metropolitana e primaziale di Goa, l'arcivescovo proseguirà ad esercitare i diritti metropolitani nelle diocesi suffraganee.

L'arcivescovo *pro tempore*, per benigna concessione di Sua Santità, sarà elevato alla dignità di patriarcha *ad honorem* delle India Orientali, e godrà inoltre il privilegio di presiedere ai concili nazionali di tutte le Indie Orientali, e quali ordinariamente si aduneranno a Goa, salvo al Papa il diritto di disporre altrimenti in circostanze particolari.

Art. 3.º La provincia ecclesiastica di Goa sarà composta, oltre alla sede metropolitana, delle tre diocesi seguenti, cioè: *Damau*, col titolo anche di *Crananganor*, *Cochin*; e *S. Thomé di Melapor*.

In foglio separato verranno indicati i limiti ed i luoghi soggetti alle tre diocesi.

Art. 4.º Nella diocesi metropolitana di Goa, come nelle tre diocesi suffraganee, il diritto di patronato sarà esercitato dalla corona portoghese.

Art. 5.º Em vista dei vantaggi, che dalla ricostituzione delle stesse tre diocesi e quindi di una regolare provincia ecclesiastica, potranno derivare a quei fedeli, alcuni dei gruppi principali delle cristianità goane, indicati nello annexo allegato, non compresi nei limiti delle summenzionate tre diocesi, saranno aggregati a queste, tenendosi ragione degli elementi materiali e morali di omogeneità, che ad esse meglio li assimilano.

Nelle missioni goane delle altre diocesi dovrà l'ordinario affidare di preferenza la cura delle anime a sacerdoti goani o portoghesi da esso dipendenti.

Art. 6.º Il governo assume l'impegno di provvedere alla conveniente dotazione delle menzionate diocesi, dei capitoli, del clero e dei seminarj, e coopererà efficacemente

concordata, dos cabidos, do clero e dos seminarios, e a cooperar eficazmente com os respectivos bispos para a fundação de escolas, orphanologios e outras instituições necessarias para o bem dos fieis e da evangelisação dos infieis.

Art. 7.º Com relação ás quatro dioceses de *Bombaim*, *Mangalor*, *Quilon* e *Maduré*, que serão erectas com a instituição da gerarchia nas Indias, os metropolitanos com os seus suffraganeos na vagatura de qualquer das ditas sés episcopaes, assim como igualmente os suffraganeos da respectiva provincia, quando a vagatura seja da sede archiepiscopal, á sua livre escolha formarão e communicarão uma lista de tres nomes ao arcebispo de Goa, que a enviará a Sua Magestade El-Rei de Portugal, o qual no prazo de seis mezes deverá apresentar á Santa Sé um candidato escolhido d'entre os tres da proposta. Se no prazo indicado de seis mezes esta apresentação não tiver sido feita, a livre escolha será devoluta á Santa Sé.

Art. 8.º O Summo Pontífice nomeará pela primeira vez os arcebispos e bispos das quatro dioceses indicadas no precedente artigo, que serão fundadas com a constituição da gerarchia ecclesiastica.

Art. 9.º As christandades de Malaca e Singapura, actualmente dependentes da jurisdicção extraordinaria do arcebispo de Goa, ficarão sujeitas á jurisdicção do bispo de Macau.

Art. 10.º Regulado assim o padroado da corôa portugueza, em todo o outro territorio das Indias Orientaes, a Santa Sé gosará plena liberdade de nomear os bispos e de adoptar as determinações que julgar opportunas para o bem dos fieis.

Art. 11.º Modificadas e interpretadas por esta fórma as precedentes concessões relativas ao padroado da corôa portugueza nas Indias Orientaes, continuarão em vigor os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e o anexo A da concordata de 21 de fevreiro de 1857.

Art. 12.º O presente tratado com o seu anexo, que

all' azione dei vescovi nel fondare scuole, orfanotrofi ed altre istituzioni richieste dal bene dei fedeli e dalla evangelizzazione dei pagani.

Art. 7.º Per le quattro diocesi di *Bombay*, *Mangalor*, *Quilon* e *Maduré*, che si erigeranno colla istituzione della gerarchia nelle Indie, i metropolitani insieme coi vescovi suffraganei, nella vacanza della sede vescovile, come pure i suffraganei della provincia nella vacanza della sede arcivescovile, formeranno a loro libera scelta e comunicheranno una terna all' arcivescovo di Goa che la rimetterà alla corona, la quale dovrà presentare dentro sei mesi alla Santa Sede un candidato fra i tre inclusi nella terna, trascorso il quale termine, la libera scelta è devoluta alla Santa Sede.

Art. 8.º Il Sommo Pontefice nominerà per la prima volta gli arcivescovi ed i vescovi delle quattro diocesi indicata nel precedente articolo, le quali saranno fondate colla costituzione della ecclesiastica gerarchia.

Art. 9.º Le cristianità di Malaca e Singapour, attualmente dipendenti dalla giurisdizione straordinaria dell' arcivescovo di Goa, saranno soggette alla giurisdizione del vescovo di Macao.

Art. 10.º Regolato per tal guisa il patronato della corona, in tutto il rimanente territorio delle Indie Orientali, la Santa Sede godrà piena libertà di nominare i vescovi e di prendere le determinazioni che crederà opportune a vantaggio dei fedeli.

Art. 11.º Modificate ed interpretate per tal guisa le precedenti concessioni relative al patronato della corona nelle Indie Orientali, rimangono in vigore gli articoli 3, 4, 5, 6, e l'annesso A del concordato del 1857.

Art. 12.º Il presente trattato col suo annesso, che forma

d'elle fica fazendo parte integrante, será ratificado pelas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas em Roma dentro de tres mezes, da data da assignatura, ou antes se for possível.

Roma, em vinte e tres de junho de mil oitocentos oitenta e seis.

(L. S.)—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Märrens.*

Annexo ao artigo 3.º do Projecto da Concordata

I

A igreja patriarchal metropolitana e primacial de Goa ficará comprehendendo:

1.º) Todo o territorio das possessões portuguezas da India que hoje lhe pertencem, com excepção dos districtos de Damão e de Diu, que ficarão pertencendo á diocese suffraganea de Damão e titular de Cranganor, nos termos do artigo 3.º da presente concordata.

2.º) O Canará septentrional com as christandades de uma e de outra jurisdicção que o compõem, e que são actualmente os seguintes:

- De Sadashigor;
- De Sunkerry;
- De Karwar;
- De Ankola, com as christandades de Bingi, Chindierro, Bollingolly, Yellopor;
- De Sirey;
- De Honowar, com as christandades de Kiroly, Boteul, Ferquembat;
- De Chandowar e Coomptá;

parte integrante di esso, sarà ratificato dalle alte parti contraenti, e le ratifiche saranno scambiate in Roma dentro tre mesi dalla data delle sottoscrizioni, o prima, se sarà possibile.

Roma, ventitre di giugno del milleottocento ottantasei.

(L. S.)—*L. Card. Jacobini.*

Annexo all' articolo 3.º del Progetto di Concordato

I

La chiesa patriarchale metropolitana e primaziale di Goa comprenderà:

1.º) Tutto il territorio dei possedimenti portoghesi dell' India che oggi le appartengono, eccettuati i distretti di Damão e di Diu, che resteranno alla diocesi suffraganea di Damão e titolare di Cranganor, a termini dell' articolo 3.º del presente concordato.

2.º) Il Canará settentrionale colle cristianità dell' una e dell' altra giurisdizione che lo compongono e che sono attualmente le seguenti:

- Di Sadashigor;
- Di Sunkerry;
- Di Karwar;
- Di Ankola, colle cristianità di Bingi, Chindierro, Bollingolly, Yellopor;
- Di Sirey;
- Di Honowar, colle cristianità di Kiroly, Boteul, Ferquembat;
- Di Chandowar e Coomptá;

De Golmuna, com as christandades de Sounxim, Munkim e Baitur;
constituindo assim territorio diocesano continuo sujeito á jurisdicção ordinaria de Goa.

3.º) As christandades n'esta circumscripção que actualmente são de outra jurisdicção, ficam sujeitas á jurisdicção ordinaria de Goa.

II

A diocese de Damão e titular de Cranganor agora erecta, em virtude do artigo 7.º da concordata de 21 de fevereiro de 1857, ficará assim composta:

Numero um

1.º) Dos districtos de Damão e de Diu actualmente da jurisdicção ordinaria da archidiocese de Goa;

2.º) Da parte do districto de Broach ao sul do rio Norhadda e do districto de Surrat;

3.º) Do districto de Kenkam septentrional;

4.º) Do actual varado das ilhas de Salsete e Trombay;

5.º) Do actual varado de Baçaim;
constituindo assim territorio diocesano continuo sujeito á jurisdicção ordinaria da diocese.

6.º) Ficam exceptuadas as christandades e estabelecimentos seguintes, hoje sujeitos á jurisdicção do vigario apostolico:

No districto de Surrat as igrejas e parochias de Surrat e Bulsar.

Nas ilhas de Salsete e Trombay as igrejas e parochias inteiras de Marolis e de Maucy na ilha de Trombay, hoje já pertencentes á jurisdicção do vigario apostolico, com os estabelecimentos da mesma jurisdicção que actualmente lhe pertencem.

Di Golmuna, colle cristianità di Sounxim, Munkim e Baitur;

costituenti così il territorio diocesano non interrotto sottoposto alla giurisdizione ordinaria di Goa.

3.º) Le cristianità in questa circoscrizione, che presentemente sono di altra giurisdizione, restano soggette alla giurisdizione ordinaria di Goa.

II

La diocesi di Damão e titolare di Cranganor ora erecta, in virtù dell' articolo 7.º del concordato del 21 di febbraio del 1857, resterà così composta:

Numero primo

1.º) Dei distretti di Damão e di Diu attualmente della giurisdizione ordinaria dell' archidiocesi di Goa;

2.º) Della parte del distretto di Broach al sud del fiume Norhadda e del distretto di Surrat;

3.º) Del distretto del Kenkam settentrionale;

4.º) Delle attuale territorio (varado) delle isole di Salcete e Trombay;

5.º) Delle attuale territorio (varado) de Baçaim;
constituendo così il territorio diocesano non interrotto soggetto alla giurisdizione ordinaria della diocesi;

6.º) Restano eccettuate le cristianità e stabilimenti seguenti, oggi soggetti alla giurisdizione del vicario apostolico:

Nel distretto di Surrat le chiese e parrocchie di Surrat e Bulsar.

Nelle isole di Salcete e Trombay le chiese e parrocchie intiere di Marolis e di Maucy nell' isola de Trombay, oggi già appartenenti alla giurisdizione del vicario apostolico, cogli stabilimenti della medesima giurisdizione che attualmente le appartengono.

No Bandorá a igreja actualmente sujeita á jurisdicção do vigario apostolico com o Stanislaw's Institute e S' Joseph's Convent, que já actualmente lhe pertencem, e mais as igrejas de Iuven, Condotina e Culven, que igualmente pertencem á jurisdicção do vigario apostolico.

7.º) Para evitar qualquer confusão fica declarado que nos actnaes varados n.ºs 4 e 5 de Salsete e Baçaim continuam sujeitas á jurisdicção ordinaria da diocese de Damão todas as christandades que actualmente o estão á archidiocese de Goa, não sendo actualmente sujeitas a esta jurisdicção as christandades que já ficam exceptuadas sob n.º 6.

Numero segundo

Ficarão igualmente pertencendo á diocese de Damão todas as christandades com as suas igrejas, capellas e estabelecimentos dependentes, bens e rendimentos na cidade e ilha de Bombaim, actualmente sujeitas á jurisdicção do arcebispo de Goa, que para maior clareza se designam aqui:

1.º) De Mazagão com a igreja e estabelecimentos que lhe pertencem e capella de S. Francisco Xavier em Colaba e estabelecimentos que lhe são dependentes;

2.º) De S. Francisco Xavier de Dalbul;

3.º) De Cavel (Nossa Senhora da Soledade) e capella em Lonpoor;

4.º) De Mahim Superior (S. Miguel) com capella do Bom Conselho em Sião e escola que lhe pertence;

5.º) De Mahim Inferior (Nossa Senhora da Salvação) com as capellas de Matenga e de Parel, collegio e escolas annexas.

III

A diocese de Cochim suffraganea de Goa ficará assim circumscripta, comprehendendo:

Nel Bandorá la chiesa attualmente soggetta alla giurisdizione del vicario apostolico collo Stanislaw's Institute e S' Joseph's Convent, che già attualmente le appartengono, e di più le chiese di Iuven, Condotina e Culven, che egualmente appartengono alla giurisdizione del vicario apostolico.

7.º) Per evitare qualsiasi confusione resta dichiarato che negli attuali distretti (varados) n.ºs 4 e 5 di Salsete e Baçaim seguono a restar soggetti alla giurisdizione ordinaria della diocesi di Damão tutte le cristianità che attualmente lo sono alla archidiocesi di Goa, non essendo attualmente soggette a questa giurisdizione le cristianità che già rimangono eccezionale sotto il n.º 6.

Numero secondo

Rimarranno egualmente assegnate alla diocesi di Damão tutte le cristianità colle loro chiesi, cappelle e stabilimenti dependenti, beni e rendite nella città ed isola di Bombaim attualmente soggetta alla giurisdizione dell' arcivescovo di Goa, che per maggior chiarezza siannoveranno qui appresso:

1.º) Di Mazagão colla chiesa e stabilimenti che gli appartengono e capella di S. Francisco Saverio in Colaba, e gli stabilimenti che gli sono dipendenti;

2.º) Di S. Francisco Saverio di Dalbul;

3.º) Di Cavel (N.ª S.ª della Solidade) e capella in Lonpoor;

4.º) Del Mahim Superiore (S. Michelle) colla capella del Buon Consiglio in Sion e scuola che le appartiene;

5.º) Del Mahim Inferiore (N.ª S.ª della Salvação) colle capelle di Mantenga e di Parel, collegio e scuole annesses.

III

La diocesi di Cochim suffraganea di Goa resterà così circoscritta comprehendendo:

Numero primeiro

1.º) A cidade de Cochim com todas as suas christandades, igrejas, capellas e quaesquer outros estabelecimentos dependentes;

2.º) As seguintes circumscripções com as christandades de uma e de outra jurisdicção que lhes pertencem:

Mattanchery e Amarambady (jurisdicção do arcebispo e do vigario apostolico);

Pallarutti (jurisdicção do vigario apostolico);

Idacochi, Arus, Punuguto e Perumpadippu;

Manasherry S. Luiz;

Manasherry S. Miguel;

Caunnamalé;

Candacadavuy;

Combalananguy;

Chellanam S. Sebastião;

Chellanam S. Jorge;

Pollitodu;

Truvine (jurisdicção do vigario apostolico e do arcebispo);

Manacudam e Toreur;

Pallipuram;

Bendurti e Tevere;

Tanghi;

Arthungal S. Jorge;

Arthungal Santo André e Mararicolam e Chetti;

Mararicolam (jurisdicção do arcebispo de Goa);

Kattur (jurisdicção do arcebispo);

Aleppi (jurisdicção do arcebispo e do vigario apostolico);

Vattalunyahal (jurisdicção do arcebispo);

Pungavu (jurisdicção do vigario apostolico);

Tumboly (jurisdicção do arcebispo e do vigario apostolico).

Numero primo

1.º) La città di Cochim con tutte le sue cristianità, chiese, cappelle e qualunque altro stabilimento dipendente;

2.º) Le seguenti circoscrizioni colle cristianità dell' una e dell'altra giurisdizione che loro appartengono:

Mattanchery e Amarambady (giurisdizione dell' arcivescovo e del vicario apostolico);

Pallarutti (giurisdizione del vicario apostolico);

Idacochi, Arus, Punuguto e Perumpadippu;

Manasherry S. Luigi;

Manasherry S. Michele;

Caunnamalé;

Candacadavuy;

Combalananguy;

Chellanam S. Sebastiano;

Chellanam S. Giorgio;

Pollitodu;

Truvine (giurisdizione del vicario apostolico e dell' arcivescovo);

Manacudam e Toreur;

Pallipuram;

Bendurti e Tevere;

Tanghi;

Arthungal S. Giorgio;

Arthungal S. Andrea e Mararicolam e Chetti;

Mararicolam (giurisdizione dell' arcivescovo di Goa);

Kattur (giurisdizione del arcivescovo);

Aleppi (giurisdizione dell' arcivescovo e del vicario apostolico);

Vattalunyahal (giurisdizione dell' arcivescovo);

Pungavu (giurisdizione del vicario apostolico);

Tumboly (giurisdizione dell' arcivescovo e del vicario apostolico).

Numero segundo

No actual vicariato apostolico de Quilon as seguintes christandades:

- 1.º Aravola;
- 2.º Caringolam;
- 3.º Pontorré;
- 4.º Tuttur;
- 5.º Waliatowe;
- 6.º Velli;

comprehendendo todas as igrejas, capellas, estabelecimentos, bens e rendimentos que actualmente lhe pertencem.

IV

A diocese de S. Thomé de Meliapor, suffraganea de Goa, ficará assim circumscripta:

Numero primeiro

1.º A cidade de S. Thomé de Meliapor com todas as suas christandades de uma ou da outra jurisdicção e aquellas do Monte de S. Thomé, igrejas, capellas e quaesquer estabelecimentos dependentes, e em

Palavaram;

Cavelung; e Chinglepett; tendo por limites a leste o golfo de Bengala; a norte os caminhos chamados Edward Elliot's Road e S. George's Cathedral Road; a oeste o caminho que conduz de Madrasta a Congeveran até ao rio Palar; a sul o rio Palar até ao mar; constituindo tudo assim territorio diocesano continuo.

2.º No actual vicariato apostolico do Maduré:

As christandades de uma e da outra jurisdicção, compre-

Numero secondo

Nell' attuale vicariato apostolico di Kilon le seguenti christianità:

- 1.º Aravola;
- 2.º Caringolam;
- 3.º Pontorré;
- 4.º Tuttur;
- 5.º Waliatowe;
- 6.º Velli;

comprehendendo tutte le chiese, cappelle, stabilimenti, beni e rendite che presentemente loro appartengono.

IV

La diocesi di S. Thomé di Meliapor, suffraganea di Goa, resterà così circoscritta:

Numero primo

1.º La città di S. Thomé di Meliapor con tutte le su cristianità dell'una o dell'altra giurisdizione, e quelle del Monte S. Thomé, chiese, cappelle e qualsiasi stabilimenti dipendenti, e in

Palavaram;

Cavelung; e Chinglepett; avendo per limiti al l'est il golfo di Bengala; a nord le strade dette Edward Elliot's Road e S. George's Cathedral Road; all' ovest la strada che conduce da Madras a Congeveran fino al fiume Palar; al sud il fiume Palar fino al mare rimanendo così tutto il territorio diocesano continuo.

2.º Nell' attuale vicariato apostolico del Maduré:

Le cristianità dell' una e dell' altra giurisdizione, com-

hendendo todas as suas igrejas, capellas e quaesquer outros estabelecimentos dependentes situados nos districtos de:

Tangiore;
Rigapatam e de
Manargudi

tendo por limites a este o golfo de Bengala; a norte os rios denominados Vettar e Vemar; a oeste e ao sul os limites dos districtos de Tangiore, Manargudi e Nizagapatam constituindo tudo assim territorio diocesano continuo.

Numero segundo

1.º) Todas as christandades, igrejas, capellas, e quaesquer estabelecimentos dependentes, com todos os seus bens e rendimentos em Calcuttã e Dacca, ou Daka, sujeitos actualmente ao vicariato geral portuguez de Bengala, e que para maior clareza aqui se mencionam:

De Boitakanak na cidade de Calcuttã;

De Chinzurak;

De Boudel no districto de Hoogly com as escolas dependentes:

Em Dacca, ou Daka, as christandades de Dacca (Nossa Senhora da Piedade);

De Tesgão (Nossa Senhora do Rosario);

De Nagory (S. Nicolau Tolentino);

De Hosnabad (Nossa Senhora do Rosario com as christandades que lhe estão actualmente annexas e dependentes);

De Shibpur (Nossa Senhora da Guia) igualmente com as christandades que lhe estão actualmente annexas e dependentes.

2.º) As christandades com as suas igrejas e capellas, actualmente sujeitas exclusivamente á jurisdicção do arcebispo de Goa, sitas no actual vicariato apostolico do Maduré.

Com relação ás pequenas aldeias que ahi haja sujeitas ás duas jurisdicções, os dois bispos de S. Thomé e do

prendendo tutte le sue chiese, cappelle e qualsiasi altro stabilimento dependente situato nei distretti di:

Tangiore;
Rigapatam e di
Manargudi

aveudo per confini ad este il golfo de Bengale, a nord i fiumi detti Vettar e Vemar; and ovest ed a sud i limiti dei distretti di Tangiore, Manargudi e Nizagapatam costituendo così tutto il territorio diocesano continuo.

Numero secondo

1.º) Tutte le cristianità, chiese, cappelle e ogni sorta stabilimenti dipendenti con tutti e loro beni e rendite in Calcuttã e Dacca, o Daka, soggetti presentemente al vicariato generale portughese di Bengala, e che per maggior chiarezza qui si annoverano:

Di Boitakanak nella città di Calcuttã;

Di Chinzurak;

Di Boudel nel distretto di Hoogly colle scuole dipendenti;

In Dacca, o Daka, le cristianità di Dacca (N.º S.º della Pietà);

Di Tesgão (N.º S.º del Rosario);

Di Nagory (S. Nicolò da Tolentino);

Di Hosnabad (N.º S.º del Rosario) colle cristianità che loro sono presentemente annesse e dipendenti;

Di Shibpur (N.º S.º della Guida) parimenti colle cristianità che sono a questo presentemente annesse e dipendenti.

2.º) Le cristianità colle loro chiese e cappelle attualmente soggette esclusivamente alla giurisdiczione dell' arcivescovo di Goa, e site nell' attuale vicariato apostolico del Maduré.

Quanto ai piccoli villaggi che attualmente sono soggetti alle due giurisdizioni, i due ordinarii di S. Thomé e del

Maduré proporção equitativamente, para ser resolvido pela Santa Sé e o padroeiro, a qual das jurisdicções deverá ficar pertencendo de futuro.

V

Ainda que já fica declarado, todavia para maior clareza, e a fim de evitar quaesquer duvidas de futuro, declara-se que sempre que n'este annexo se trata de christandades, entende-se que comprehende todas as igrejas, capellas e quaesquer outros estabelecimentos, que lhes estejam annexos ou dependentes, com todos os seus bens e rendimentos.

Será dada uma compensação para os bens proprios de Portugal ou dos vigarios apostolicos nos logares que forem reciprocamente cedidos. Estes negocios serão regulados por os bispos e os vigarios apostolicos respectivos, os quaes os submeterão á Santa Sé e ao governo portuguez.

Roma, em vinte e tres de junho de mil oitocentos oitenta e seis.

João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.

DECRETO

De 22 de julho de 1886

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado da marinha e ultramar e dos negocios estrangeiros; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo, e será ratificado dentro do prazo estabelecido em o seu artigo 12.º, o convenio fir-

Maduré proporranno equitativamente alla risoluzione della Santa Sede e del patrono, a quale delle due giurisdizioni dovranno essi appartenere nell' avvenire.

V

Sebbene già è state dichiarato, tuttavia per maggiore chiarezza ed a fine di evitare qualunque dubbio nel futuro, si dichiara che tutte le volte che in questo annesso si tratta di cristianità, s'intende che comprende tutte le chiese, capelle e qualunque altro stabilimento annesso o dipendente, con tutti i loro beni e rendite.

Avrà luogo un compenso per tutti i beni proprii del Portogallo, o dei vicarii apostolicos nei luoghi che sono reciprocamente ceduti. Questi affari saranno regolati dai vescovi e vicarii apostolicos rispettivi, che ne riferiranno alla Santa Sede ed al governo portoghese.

Roma, ventitre di giugno del milleottocento ottantasei.

L. Card. Jacobini.

(Diario do Governo, n.º 167. de 28 de julho).

mado em Roma em 23 de junho ultimo, e que, nos termos dos artigos 7.º, 10.º, 14.º e 16.º da concordata de 21 de fevereiro de 1857, define e precisa a circumscripção dos bispados portuguezes, e estabelece as condições em que deverá continuar o exercicio do direito do padroado da corôa portugueza na India Oriental.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da marinha e ultramar e dos negocios estrangeiros assim o te-

nham entendido e façam executar. Paço, em 22 de julho de 1886. — REI. — *Henrique de Macedo.* — *Henrique de Barros Gomes.*

CARTA DE RATIFICAÇÃO

De 29 de julho de 1886

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'alem mar em Africa, seuhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos 23 de Junho de 1886 se concluiu e assignou no Vaticano entre mim e Sua Santidade o Summo Ppntifice Leão XIII, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma Concordata, precisando e definindo a circumscripção das Dioceses Portuguezas, e regulando o exercicio do direito do Real Padroado nas Indias Orientaes, cujo teor é o seguinte:

(Segue-se a Concordata e o Anexo ao artigo 3.º)

E sendo-me presente a mesma concordata, celebrada nos termos dos artigos 6.º, 10.º, 14.º e 16.º da concordata de 21 de fevereiro de 1857, e cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por mim o que n'ella se contém, e bem assim, tendo em attenção o decreto de 22 de julho do corrente anno, ratifico e confirmo a mesma concordata, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente a dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, prometendo observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a pre-

sentel-a carta por mim assignada e passada com o sêllo das minhas armas.

Dada no paço da Ajuda, em 29 de julho de 1886. — REI, com rubrica e guarda. — *Henrique de Barros Gomes.* — (Logar do sêllo).

RATIFICAÇÃO PONTIFICIA

LEO PP. XIII

Cum inter Nos et Carissimum in Christo Filium Nostrum Ludovicum I, Portugalliae et Algarbiae Regem Fidelissimum, VII Kal. Julii 1886 ita sit nova Conventio ad definiendum Patronatus exercitium, quo Reges Fidelissimi gaudent in Indiis Orientalibus, cuius Conventionis tenor est sequens, videlicet.

(Segue-se a Concordata e o Anexo ao artigo 3.º)

Nos novam hanc Conventionem a Nobis diligenter inspectam atque perpensam voluntati Nostrae conformem et tam habemus et confirmamus, eique prorsus omnique ex parte obstrictos adhaerere declaramus.

In quorum fidem solemne hoc ratihabitionis documentum Nostra subscriptione munivimus, eique Nostrum apponitissimus.

Datum Romae ex Palatio Apostolico Vaticano die 10 Augusti Anno MDCCCLXXXVI Pontificatus Nostri Nono. — LEO PP. XIII.

Protocolo da troca das ratificações

Essendosi fra la Santa Sede ed il Governo di Sua Maestà Fedelissima conchiuso, e dai rispettivi Plenipotenziarii sot-

toscritto, nel giorno 23 Giugno di quest'anno un Concordato per favorire e promuovere maggior sviluppo della Cristianità nelle Indie Orientali e per regolare in esse in modo stabile e definitivo il Patronato della Corona Portoghese, oggi 16 Agosto Sua Eminenza il Signore Cardinale Lodovico Jacobini Segretario di Stato di Sua Santità, ed il Signore Commendatore Augusto de Andrade, Incaricato d'Affare del Portogallo presso la Santa Sede, riuniti nelle Camera del Palazzo Apostolico del Vaticano previa lettura dei rispettive Istromenti di ratifica li hanno trovati pienamente conformi in tutti e singoli i loro Articoli. In seguito di che hanno entrambi proceduto allo scambio della Ratifiche medesime, ed in fede di tale atto, hanno sottoscritto di loro propria mano il presente processo verbale in doppio originale, apponendovi il sigillo delle loro armi.

Roma dal Palazzo Pontificio al Vaticano il 16 Agosto 1886. — (L. S.) *L. Card. Jacobini.* — (L. S.) *Augusto de Andrade.*

(J. Biker, *Collecção de Tratados da India*, tom. xiv, pag. 185).

AVISO REGIO

De 19 de novembro de 1886

Em.^{mo} e rev.^{mo} sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade El Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o officio de v. em.^a de 16 de outubro ultimo, submettendo ao regio beneplacito a carta encyclica, *Pergata Nobis accidit*, expedida pelo Santo Padre Leão XIII, a todos os prelados portuguezes, em referencia á mensagem collectiva que lhe dirigiram, como manifestação do seu regosijo pelo feliz exito das negociações com a Santa Sê e pelos incontestaveis beneficios resultantes da concordata, celebrada em 23 de junho do corrente anno,

sobre a importante questão do padroado da India: o mesmo augusto senhor, comquanto lhe parecesse mais conforme com as boas praxes, que a sobredita mensagem fosse transmittida a Sua Santidade, com conhecimento e por intermedio do governo e do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, como v. em.^a tambem reconhecerá pela sua illustração; houve por bem, conformando-se com o parecer dos fiscaes da corôa e fazenda, em conferencia, auctorisar a publicação da referida carta encyclica n'estes reinos e dominios, na forma do estylo, visto não conter proposição ou doutrina que se opponha ao nosso direito publico, constitucional e ecclesiastico, nem ás leis do reino ou aos louvaveis costumes da Igreja lusitana e antes, comprehender salutaes exhortações e principios que o Summo Pontifice recommenda aos cuidados e desvelos dos prelados, e espera Sua Magestade que todos no exercicio do seu sagrado ministerio acatarão sempre os poderes constituídos e harmonisarão os actos da sua jurisdicção com as leis do paiz e com os direitos do Estado.

O que Sua Magestade manda declarar a v. em.^a para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus guarde a v. em.^a Paço, em 19 de novembro de 1886. — Em.^{mo} e rev.^{mo} sr. cardeal bispo do Porto. — *Francisco Antonio da Veiga Berrão.*

Identic o aviso regio ao cardeal patriarcha de Lisboa, e portaria circular a todos os prelados no mesmo sentido.

DECRETO

De 16 de setembro de 1887

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos

da marinha e ultramar, e tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Da organização da junta geral de missões portuguezas ou do real padroado

Artigo 1.º É creada, junto da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, uma junta geral de missões portuguezas ou do real padroado.

Art. 2.º A junta é composta de dez vogaes effectivos e de sete supplentes, nomeados por decreto real.

§ 1.º A nomeação dos vogaes effectivos e supplentes recairá em individuos de reconhecido merecimento e que tenham dado provas de zelo pelo serviço publico, e em ecclesiasticos illustrados e recommendaveis pelas suas virtudes.

§ 2.º A nomeação dos vogaes será feita de maneira que na junta haja sempre pelo menos tres ecclesiasticos entre os effectivos e igual numero entre os supplentes. Os prelados do ultramar, quando venham a Lisboa, tomam parte nos trabalhos da junta, e são para todos os effeitos considerados como seus vogaes effectivos.

§ 3.º O director geral do ultramar é vogal nato da junta.

§ 4.º Os vogaes supplentes serão chamados a preencher os logares dos effectivos que faltarem temporariamente.

Art. 3.º O presidente e vice-presidente da junta serão nomeados d'entre os seus vogaes por decreto real.

Art. 4.º A junta poderá convidar, sempre que o julgue conveniente, ás suas sessões quaesquer funcionarios ou outros individuos cuja opinião ella entenda poder esclarecer alguma importante questão d'entre as que cabem na competencia e alçada das suas attribuições.

Art. 5.º As funcções de vogal effectivo ou supplente da junta são gratuitas.

Art. 6.º A junta celebra as suas sessões na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e para prover ao respectivo expediente o ministro designará, d'entre os empregados d'aquella secretaria, os que, segundo as necessidades do serviço, sejam para esse fim indispensaveis.

CAPITULO II

Das funcções da junta

Art. 7.º A junta tem por fim esclarecer e aconselhar o governo ácerca da manutenção dos direitos e do desempenho dos deveres que incumbe ao regio padroeiro, propondo ao ministro os meios conducentes a tornar proficuo o exercicio d'esses direitos e cabal o cumprimento d'esses deveres.

§ unico. No desempenho da missão conferida por este artigo, compete á junta:

1.º Examinar todos os documentos e conhecer dos serviços relativos ás missões e estabelecimentos missionarios, tanto na metropole como além mar, nos territorios do real padroado, e propôr ao governo as providencias que lhe parecerem apropriadas, e regularisar ou melhorar a administração e augmentar o prestigio d'aquellas instituições, nos limites da acção que o real padroado permite e impõe.

2.º Provocar e manter directamente correspondencia official, relativa a informações e esclarecimentos sobre assumptos da sua competencia, com os prelados, missionarios e auctoridades ultramarinas, para melhor fundamento das propostas, que dentro da esphera dos direitos do real padroeiro houver de submeter á consideração do ministro.

3.º Consultar sobre a nomeação do pessoal das missões e sobre a melhor fórma do provimento nas faltas imprevistas, tudo segundo as prerogativas do real padroeiro, e

respeitadas as attribuições e jurisdicção dos respectivos prelados.

4.º Propôr, de accordo com as reclamações dos prelados do ultramar, a collocação e destino dos missionarios, tanto dos admittidos por indicação da junta e accordo dos prelados, como dos saídos dos institutos superiores das missões, acabados os respectivos cursos.

5.º Propôr ao ministro os meios mais adequados para supprir a falta do pessoal missionario.

6.º Consultar acerca da creação de novos estabelecimentos missionarios e reforma dos existentes, bem como da installação de novas missões, tudo sobre a boa informação das reclamações dos respectivos prelados, ou de accordo com estes, organisadas essas missões por fórma a assegurarem com a propagação da fé um reconhecido serviço prestado á sciencia.

7.º Promover junto aos prelados das dioceses do reino e do ultramar a creação de comissões diocesanas e parochiaes, sob a presidencia dos respectivos bispos e parochos, tendo por fim auxiliar e engrandecer a acção missionaria, promovendo donativos e subsídios, animando vocações e estabelecendo assim uma acção commum em todo o paiz, em favor do padroado e da consequente propagação da missão portugueza.

8.º Propôr os subsídios ás missões e aos missionarios, e quaesquer auxilios extraordinarios por occasião da sua partida ou regresso para o reino, tendo em conta as circumstancias especiaes das regiões ultramarinas onde lhes caiba prestar serviço.

9.º Proceder ou fazer proceder ao inventario e cadastro dos bens e rendimentos das missões, e propôr os melhoramentos possiveis em sua administração.

10.º Formular as propostas e redigir as consultas acerca de quaesquer assumptos, dizendo respeito aos direitos e acção do real padroado, e sobre os quaes o governo entenda dever ouvir a mesma junta.

11.º Examinar as contas de todos os serviços missio-

narios e consultar sobre o projecto do orçamento da receita e despeza d'esse serviço, formulado pela repartição de contabilidade do ministerio, em harmonia com as indicações propostas pela junta e approvadas pelo ministro.

Art. 8.º Um regulamento especial, elaborado pela junta e approved pelo governo, determinará a extensão e a fórma dos trabalhos da junta.

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 9.º Haverá uma bibliotheca e archivo especial de obras, estudos e documentos para facil e mais completa informação em assumptos relativos ás missões e ao serviço ecclesiastico no ultramar.

§ unico. Superintenderá n'esta bibliotheca e archivo a junta, que terá como auxiliares os empregados da bibliotheca e archivo do ministerio.

Art. 10.º Com o titulo de *Annaes das missões portuguezas* publicará a junta, periodicamente, a collecção dos relatorios, contas, documentos acerca das missões portuguezas, sua gerencia, direcção, disciplina e resultados.

Art. 11.º Toda a correspondencia expedida pela junta terá character official, e cumpre ás auctoridades, dependentes do ministerio da marinha e ultramar, satisfazer os pedidos de informações que por ella lhes sejam dirigidos. A correspondencia directamente endereçada á junta, pela secretaria do ultramar, ser-lhe-ha immediatamente enviada pela repartição em que der entrada.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario. •

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de setembro de 1887. — Rei. — *Henrique de Barros Gomes*.

(Diario do Governo, n.º 216, de 27 de setembro)

PORTARIA

De 28 de dezembro de 1887

Tendo constado extra-officialmente no ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que em 17 de novembro ultimo fôra dirigida pelo reverendo arcebispo de Larissa, coadjutor e futuro successor do reverendo bispo de Lamego, uma circular aos parochos das freguezias sujeitas à sua jurisdicção ordinaria, pedindo-lhes esclarecimentos sobre varios pontos na mesma indicados, alguns dos quaes fôram desfavoravelmente apreciados pela imprensa periodica, e tendo-lhe sido exigida immediatamente pela direcção geral dos negocios ecclesiasticos uma informação circumstanciada sobre este assumpto, respondeu com officio de 23 do corrente, em que offerece algumas considerações para justificar o seu procedimento, declarando que a expedição da alludida circular teve por fim principal colher dados estatísticos que podessem habilitar-o a regular o serviço e administração da diocese, mas que tambem fôra motivada pelo desejo de ser util ao governo e ao paiz com esclarecimentos altamente aproveitaveis, sob o ponto de vista temporal, e que a esta circumstancia se referiu quando insinuou que o fim da circular era de mais vasto alcance; accrescentando ainda não ter procedido assim por obediencia a quaesquer ordens superiores, porque não as havia recebido, mas em harmonia com diversas leis canonicas, e ainda com a carta encyclica de Sua Santidade — *Pergrata nobis accidit* — de 14 de setembro de 1886.

Sua Magestade, comquanto fique certo, pelo que o reverendo arcebispo de Larissa affirma, de que fôram rectas as suas intenções, e de que só teve em vista elucidar-se com trabalhos estatísticos que, no principio do seu governo, julgou necessarios para melhor desempenhar as

suas obrigações episcopaes, manda, comtudo, ponderar-lhe:

1.º Que não deixou de causar muito reparo, e não pôde merecer a regia approvação, a forma que adoptou para informar-se do comportamento moral e religioso dos seus diocesanos; porquanto a devassa ou denuncia, sempre injustificada para aquelle effeito, é ainda mais impropria do character sacerdotal, e daria necessariamente occasião a desconfiança entre os parochianos e a profundas indisposições d'estes contra os seus parochos; podendo tambem ser considerada como perseguição religiosa, que é condemnada pelas leis do paiz. Convém, portanto, que n'esta parte seja modificada a mencionada circular, dando-se para esse effeito as necessarias instruções aos parochos, a fim de procederem por forma que não possa dar lugar a justificados reparos,

2.º Que ao governo, e só ao governo, no exercicio do seu direito, compete mandar colher quaesquer elementos estatísticos, quando os julgue necessarios, sob o ponto de vista temporal; sendo, portanto, inadmissivel o vasto alcance que o sobredito prelado declara ter tido em vista com a exigencia de tão minuciosos esclarecimentos, tanto a respeito dos seus diocesanos, como das escolas, irmandades, confrarias e analogas associações existentes na sua diocese.

3.º Que declarando o reverendo arcebispo de Larissa na sua resposta, que pcedera especialmente em harmonia com a carta encyclica — *Pergrata nobis accidit* —, convém ponderar-lhe que esse diploma de modo algum justifica o procedimento que o mesmo prelado julgou dever adoptar, bem como que, na occasião em que foi concedido o regio beneplacito, muito especialmente se advertiu a todos os prelados diocesanos que no exercicio do seu sagrado ministerio deviam harmonisar os actos da sua jurisdicção com as leis do paiz e com os direitos do estado.

É o que Sua Magestade manda de novo recommendar ao reverendo arcebispo de Larissa, coadjutor e futuro suc-

cessor do reverendo bispo de Lamego, esperando das suas virtudes e illustração que assim procederá.

Paço, em 28 de dezembro de 1887. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

(Diário do Governo, n.º 295, de 30 de dezembro)

PORTARIA

De 27 de dezembro de 1889

Foram presentes a Sua Magestade El Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e da justiça, os documentos seguintes:

a) Um livro intitulado *A extincção do convento de Sá em Aveiro e os jornaes portuguezes religioso-politicos*, publicado sob a fórma de carta ao nuncio apostolico n'esta córte pelo reverendo bispo de Coimbra, em que o referido prelado se propoz justificar o seu procedimento, não só no tocante ao assumpto que constitue o titulo da obra, mas tambem a outros attinentes á administração da sua diocese, e em que nomeadamente se contém um artigo em *appendice*, no qual, sob a epigrapha *Faculdade de theologia*, o auctor exprime profundo sentimento por esta haver approvado e louvado a doutrina apresentada pelo respectivo lente de vespera, perante o conselho superior de instrucção publica, na sessão annual ordinaria de 1885;

b) Uma carta impressa, em que os lentes da faculdade de theologia, repetindo os seus louvores áquelle seu collega, e declarando aceitar as legitimas consequencias da doutrina por elle apresentada, affirmam o direito de não poderem, como faculdade, e por isso parte integrante do corpo scientifico universitario, receber instrucções e advertencias senão do estado, e concluem solicitando a exonera-

ção de professores do seminario episcopal de Coimbra, os que ali exerciam taes encargos;

c) Outra carta, tambem impressa, do mesmo reverendo bispo de Coimbra aos referidos lentes, em que, protestando não ter pretendido violar os direitos da faculdade de theologia, em cujo governo, administração, vida, desenvolvimento, economia e methodo de ensino não quiz, nem lhe compete intrometter-se, declara aceitar as exonerações solicitadas;

d) Uma representação da faculdade de theologia, em que esta dá conta a Sua Magestade El-Rei, como protector da universidade, de que na revista *Instituições christãs*, que sae á luz na cidade de Coimbra, com approvação do respectivo prelado, saíra publicado um decreto da santissima congregação da inquisição e do index, o qual condemna e insere no numero de livros prohibidos a *Memoria* apresentada pelo lente de vespera da mesma faculdade, no conselho superior de instrucção publica, em que se continha a alludida doutrina, lamentando não haver este sido admittido a defender-se opportunamente, sentiudo por isso não terem tido os signatarios conhecimento dos pontos incriminados na *Memoria* e da nota ou censura que lhes quadrava, a fim do governo tudo apreciar como fôr de justiça;

e) A resposta, que o reverendo bispo de Coimbra, mandado ouvir sobre a alludida representação, deu, e da qual se conhece que o mesmo prelado escrevera diferentes cartas ao referido lente de vespera, da parte do eminentissimo cardinal Monaco la Valetta, em nome da sagrada congregação do santo officio, a fim de aquelle declarar se se submettia ao decreto approvedo pelo Santo Padre, que mandou inserir no index a alludida *Memoria*, submissão que se não dera, pelo que fôra publicado o mesmo decreto sem a declaração «*auctor laudabiliter se subjecit*»;

f) Um exemplar do numero da referida revista quinzenal, correspondente ao dia 5 de novembro ultimo, do qual se vê que o reverendo bispo de Coimbra e os redactores

do mesmo jornal impetraram directamente da sagrada congregação do concílio, em Roma, solução de diferentes dúvidas com respeito á interpretação de um texto do concilio Tridentino relativo ao cuidado, visita e reforma das universidades não immediatamente sujeitas á protecção do Summo Pontífice.

E o mesmo augusto senhor, attendendo a que das explicações contidas na resposta do reverendo bispo de Coimbra, na qual este procura defender os seus actos sem menoscabo dos direitos do estado, se mostra que, praticando-os, não tivera intenção de offender as regalias da corôa portugueza, as leis do paiz e os salutareos estylos do reino, de cuja observancia tem mais de uma vez dado testemunho, durante o seu longo e esclarecido episcopado, em que, como affirma, tem procurado manter a devida concordia entre o sacerdozio e o imperio; e considerando que por isso só a intelligencia que o mesmo prelado entendeu deverem ter as disposições reguladoras do assumpto o podiam ter levado a proceder como procedeu:

Ha por bem resolver, que se pondere ao reverendo bispo de Coimbra o seguinte:

1.º Que, não sendo licito aos prelados diocesanos dirigir-se officialmente ao nuncio de Sua Santidade, acreditado n'esta côrte, a fim de se não tratarem e decidirem os respectivos assumptos sem o consentimento e assenso do governo, como foi ponderado na portaria de 15 de dezembro de 1860, deve julgar-se official e por isso comprehendida n'essa prohibição qualquer correspondencia sobre assumptos attinentes á administração das dioceses;

2.º Que, competindo ao governo a nomeação de professores para os seminarios diocesanos, embora sob proposta dos respectivos prelados, como é expresso na carta de lei de 28 de maio de 1845, é por isso ao governo que correspondentemente compete demittir os mesmos professores, ou acceitar-lhes as exonerações por elles solicitadas, embora tambem ouvidos previamente os prelados, sendo que assim se procedeu ainda no caso sujeito, tendo sido con-

siderada a acceitação do respectivo bispo como simples proposta, e havendo o governo concedido directamente as exonerações solicitadas pelos professores do seminario episcopal de Coimbra;

3.º Que, não podendo ter execução n'este reino sem o beneplacito real quaesquer constituições ecclesiasticas ou determinações da curia romana, como é expresso na carta constitucional, artigo 75.º, § 14.º, codigo penal, artigo 138.º, § 2.º e mais legislação parallela, se devem ter como comprehendidas n'esse preceito as decisões dos tribunaes e congregações que constituem a curia romana, e nomeadamente os decretos das congregações do santo officio, do index, e do concilio, não devendo por isso os prelados executar por qualquer fórma os decretos d'ellas sem o mesmo beneplacito;

4.º Que, não devendo em regra, solicitar-se despachos na côrte de Roma sem previa auctorisação, em harmonia com as resoluções regias e louvaveis costumes do reino, se tem de julgar comprehendidas n'essa regra as consultas que os prelados diocesanos entendam dever dirigir ás congregações da curia romana sobre a execução dos decretos dos concilios devidamente recebidos.

O que se manda communicar ao reverendo bispo de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 27 de dezembro de 1889. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

LEI

De 14 de setembro de 1890

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos sub-

do mesmo jornal impetraram directamente da sagrada congregação do concílio, em Roma, solução de diferentes dvidas com respeito á interpretação de um texto do concílio Tridentino relativo ao cuidado, visita e reforma das universidades não immediatamente sujeitas á protecção do Summo Pontífice.

E o mesmo augusto senhor, attendendo a que das explicações contidas na resposta do reverendo bispo de Coimbra, na qual este procura defender os seus actos sem menoscabo dos direitos do estado, se mostra que, praticando-os, não tivera intenção de offender as regalias da corôa portugueza, as leis do paiz e os salutaes estylos do reino, de cuja observancia tem mais de uma vez dado testemunho, durante o seu longo e esclarecido episcopado, em que, como affirma, tem procurado manter a devida concordia entre o sacerdocio e o imperio; e considerando que por isso só a intelligencia que o mesmo prelado entendeu deverem ter as disposições reguladoras do assumpto o podiam ter levado a proceder como procedeu:

Ha por bem resolver, que se pondere ao reverendo bispo de Coimbra o seguinte:

1.º Que, não sendo licito aos prelados diocesanos dirigir-se officialmente ao nuncio de Sua Santidade, acreditado n'esta côrte, a fim de se não tratarem e decidirem os respectivos assumptos sem o consentimento e assenso do governo, como foi ponderado na portaria de 15 de dezembro de 1860, deve julgar-se official e por isso comprehendida n'essa prohibição qualquer correspondencia sobre assumptos attinentes á administração das dioceses;

2.º Que, competindo ao governo a nomeação de professores para os seminarios diocesanos, embora sob proposta dos respectivos prelados, como é expresso na carta de lei de 28 de maio de 1845, é por isso ao governo que respectivamente compete demittir os mesmos professores, ou acceitallhes as exonerações por elles solicitadas, embora tambem ouvidos previamente os prelados, sendo que assim se procedeu ainda no caso sujeito, tendo sido con-

siderada a acceitação do respectivo bispo como simples proposta, e havendo o governo concedido directamente as exonerações solicitadas pelos professores do seminario episcopal de Coimbra;

3.º Que, não podendo ter execução n'este reino sem o beneplacito real quaesquer constituições ecclesiasticas ou determinações da curia romana, como é expresso na carta constitucional, artigo 75.º, § 14.º, código penal, artigo 138.º, § 2.º e mais legislação parallela, se devem ter como comprehendidas n'esse preceito as decisões dos tribunaes e congregações que constituem a curia romana, e nomeadamente os decretos das congregações do santo officio, do index, e do concilio, não devendo por isso os prelados executar por qualquer fórma os decretos d ellas sem o mesmo beneplacito;

4.º Que, não devendo em regra, solicitar-se despachos na côrte de Roma sem previa auctorisação, em harmonia com as resoluções regias e louvaveis costumes do reino, se tem de julgar comprehendidas n'essa regra as consultas que os prelados diocesanos entendam dever dirigir ás congregações da curia romana sobre a execução dos decretos dos concilios devidamente recebidos.

O que se manda communicar ao reverendo bispo de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 27 de dezembro de 1889. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

LEI

De 14 de setembro de 1890

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos sub-

ditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O direito de aposentação concedido aos empregados e funcionarios civis, pelo decreto com força de lei, n.º 1.º, de 17 de julho de 1886, é, nos mesmos termos, ampliado aos parochos canonicamente instituidos nas igrejas parochiaes do continente do reino e das ilhas adjacentes, salvas, porém, as declarações e alterações prescriptas nos paragraphos seguintes:

§ 1.º E' facultada a aposentação ordinaria:

a) Aos parochos que tiverem completado setenta annos de idade;

b) Aos parochos que, contando mais de sessenta annos de idade e trinta de serviço effectivo, se mostrarem completamente impossibilitados, physica ou intellectualmente, de continuarem no exercicio do ministerio parochial;

c) Se os parochos, que estiverem nas condições da alinea b) ou nas da alinea a), acerescendo a circumstancia de absoluta impossibilidade physica ou intellectual de continuarem no exercicio do seu ministerio, não solicitarem a aposentação, poderá o governo determinar-a sobre parecer ou proposta do prelado da respectiva diocese;

d) A aposentação, nos precisos termos da alinea b), só pôde ser concedida a requerimento dos parochos, acompanhado de boa informação dos prelados respectivos.

§ 2.º Os parochos, cujas congruas não tiverem sido lotadas, nos termos do § 4.º d'este artigo, em quantia superior a 180\$000 réis, ficam dispensados de contribuir com qualquer quota para a caixa de aposentação, sem que por este facto deixem de ter igual direito a serem aposentados quando reunirem as outras condições indispensaveis para a aposentação ordinaria ou extraordinaria.

§ 3.º Os parochos, cujas congruas não tiverem sido lotadas, segundo o disposto no paragrapho seguinte, em quantia superior a 300\$000 réis, pagarão para a caixa de aposentação a quota correspondente somente ao excesso da lotação sobre 180\$000 réis. Aquelles, cujas congruas tive-

rem sido lotadas, segundo o disposto no § 4.º, em quantia superior a 300\$000 réis, e inferior a 400\$000 réis, pagarão a quota correspondente ao excesso da lotação sobre 100\$000 réis. Os que tiverem congruas lotadas em quantia superior a 400\$000 réis, pagarão a quota correspondente á totalidade da lotação.

§ 4.º As pensões de aposentação ordinaria concedidas aos parochos serão iguaes á totalidade das suas congruas, segundo a lotação feita para o pagamento dos direitos de mercê, computando-se n'ella os rendimentos do pé de altar, devidamente calculados pela média dos ultimos cinco annos anteriores á publicação d'esta lei, conforme constar do registro parochial e respectiva tabella, ou, quando não haja tabella, segundo os usos da freguezia, e bem assim quaesquer outros rendimentos parochiaes que constem de documentos publicos e authenticos.

a) As pensões de aposentação extraordinaria serão fixadas proporcionalmente á importancia das congruas, segundo a lotação fixada n'este paragrapho, quando attingirem, ou excederem, 180\$000 réis, porque, sendo de quantia inferior, o computo da pensão referir-se-ha sempre a esta importancia de 180\$000 réis.

b) Em caso algum, porém, a pensão de aposentação, quer ordinaria, quer extraordinaria, poderá ser superior a 1:000\$000 réis, nem a pensão da aposentação ordinaria poderá ser inferior a 180\$000 réis, seja qual for a lotação das congruas.

§ 5.º A congrua, que serve de base á pensão de aposentação, é a arbitrada á igreja em que o parochio estiver collado quando tiver de aposentar-se, se a sua collação n'essa igreja tiver durado mais de cinco annos. De contrario, servirá de base para a determinação da pensão a congrua arbitrada á igreja em que anteriormente tenha servido. Esta disposição não é applicavel á aposentação extraordinaria, para a qual servirá de base a congrua e lotação da igreja em que o parochio estiver collado, independentemente do tempo da collação.

§ 6.º Nenhuma aposentação poderá ser concedida, com excepção do disposto no § 2.º, sem que o parochio tenha contribuido para a caixa de aposentação, nos termos d'esta lei, pelo menos durante cinco annos.

§ 7.º Os parochios que á data da publicação d'esta lei estiverem nos casos das alíneas a) e b) do § 1.º, poderão adquirir de prompto o direito á sua aposentação, pagando as respectivas quotas para a caixa de aposentação relativas a cinco annos, ou por uma só vez, ou em cinco prestações annuaes á sua escolha, devendo, no segundo caso, o pagamento effectuar-se por deducção na pensão de aposentação.

§ 8.º Os parochios, a quem, á data da publicação d'esta lei, faltarem para reunirem as condições das alíneas a) e b) do § 1.º d'este artigo, idade ou tempo de serviço inferior a cinco annos, podem adquirir o direito á aposentação logo que completem esse tempo ou essa idade, se, enquanto não completarem um ou outra, contribuírem para a caixa de aposentação com as quotas devidas e relativas ao tempo decorrido desde a data da publicação da mesma lei, e se, depois de completa a idade ou o tempo de serviço, pagarem o que faltar para a contribuição de cinco annos de quotas, ou por uma só vez, ou annualmente, á sua escolha, devendo, no segundo caso, o pagamento fazer-se por deducção na pensão de aposentação.

§ 9.º São applicaveis as disposições dos dois paragrafos antecedentes á aposentação prevista na alínea c) do mesmo § 1.º d'este artigo, não sómente durante os primeiros cinco annos da vigencia d'esta lei, mas permanentemente para os parochios que tiverem ficado isentos de contribuir para a caixa de aposentação, por não quererem gosar d'este direito, como lhes é permittido pelo § 21.º, porém, n'este caso, deverão contribuir para a caixa de aposentação com a quota correspondente ao periodo de dez annos.

§ 10.º Os soccorros provisórios que, por mero titulo de renda vitalicia, tiverem sido concedidos aos parochios

aposentados, cessam logo que elles comecem a receber a pensão de aposentação.

§ 11.º A impossibilidade physica ou intellectual será, em regra, verificada nas sédes das dioceses por tres facultativos para esse fim nomeados pelo ordinario, o qual depois enviará os respectivos processos de aposentação com o seu parecer ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça para seguirem os devidos termos.

a) Quando a aposentação não tiver sido requerida pelo parochio, será elle sempre mandado ouvir no processo, e ser-lhe-ha permittido recorrer do parecer dos facultativos que o tiverem julgado incapaz, para uma nova junta medica composta de dois facultativos nomeados pelo governo e dois nomeados por elle de entre os professores de qualquer das escolas medicas do paiz, presidida pelo presidente do tribunal da relação de Lisboa. Se esta junta confirmar o primeiro parecer, serão pagos pelo recorrente os honorarios dos facultativos que a compozerem.

b) Quando se dé o recurso previsto no paragrapho anterior, se o parochio recorrente pertencer a alguma das dioceses do continente, a junta de revisão reunir-se-ha em Lisboa, se, porém, o parochio for de alguma das dioceses das ilhas adjacentes, a junta reunir-se-ha na séde do districto a que pertencer o parochio, será presidida pelo juiz de direito da comarca da cabeça de districto, e os medicos nomeados por elle serão dos que houver na localidade.

c) Quando se mostrar que o parochio não pôde comparecer na séde da diocese ou do districto, por motivo justo, poderá o primeiro exame medico verificar-se na parochia da sua residencia.

§ 12.º Cessando a impossibilidade, e verificado este facto pela fórma estabelecida no artigo antecedente, se o parochio não tiver renunciado o seu beneficio, ou se, tendo feito a renuncia, o beneficio se achar ainda vago, a elle será logo reconduzido. Se, porém, o beneficio estiver já provido, será apresentado e collado na primeira oportunidade em qualquer outra igreja, beneficio ou emprego.

Em qualquer d'estes casos o pagamento das pensões de aposentação só terminará quando os parochos forem vestidos no seu cargo.

§ 13.º Para o effeito da aposentação não será contado o tempo em que os parochos estiverem suspensos das ordens sacras, ou do exercicio do seu ministerio, nem aquelle em que deixarem de residir em seus beneficios sem legitimo impedimento ou auctorisação competente. Será, porém, levado em conta todo o tempo de serviço no exercicio das funcções parochiaes, como collado, encomendado, cura ou coadjutor, e o que tiverem prestado em qualquer beneficio simples ou curado ainda que não tenha havido collação, bem como no exercicio do magisterio ou de qualquer emprego nos seminarios, e todos os demais em alguma commissão de serviço publico devidamente auctorisada.

§ 14.º Decretada a aposentação, ou por determinação regia, ou por solicitação do parochos, não poderá, contudo, tornar-se effectiva, nem se pagará a pensão concedida enquanto se não satisfizerem as condições seguintes:

1.º Ser o processo remettido á direcção geral da contabilidade publica, para verificar se ha, ou não, cabimento dentro do fundo de que trata o § 18.º, e para os effeitos do § 7.º do artigo 1.º da lei de 19 de junho de 1889;

2.º Apresentar o parochos a certidão, a que se refere o § unico do artigo 11.º do decreto de 14 de outubro de 1886, quando tenha pago as quotas para a caixa de aposentação, nos termos d'esta lei, devendo vir esta certidão junta ao processo, quando for remettido á direcção geral da contabilidade publica;

3.º Apresentar o parochos certidão do termo da renuncia do seu beneficio, ou, na hypothese do paragrapho seguinte, participação official do prelado diocesano de ter sido removido o parochos do exercicio do ministerio parochial em que estava;

4.º Cumprimento do preceituado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 10.º do decreto com força de lei, n.º 1, de 17 de

julho de 1886, devendo a remessa do processo para o tribunal de contas ser feita por intermedio da direcção geral da contabilidade publica.

§ 15.º Quando o parochos aposentado se recuse a renunciar voluntariamente o seu beneficio, ou não possa por qualquer circumstancia verificar a renuncia, o prelado diocesano o removerá do exercicio do ministerio parochial, e nomeará para o substituir um encomendado, percebendo este a congrua arbitrada á respectiva igreja, e aquelle a pensão que lhe tiver sido concedida. O parochos encomendado não perceberá congrua por inteiro, enquanto ao aposentado não for mandada pagar a pensão de aposentação, porque n'este caso aquelle só receberá metade da congrua.

§ 16.º O pagamento das quotas, com que contribuirem os parochos das freguezias do continente para a caixa de aposentação, sera feito nas recebedorias das comarcas respectivas e a importancia d'ellas será remettida por estas repartições á sobredita caixa, pela qual serão satisfeitas as pensões aos parochos aposentados. As quotas dos parochos das dioceses das ilhas adjacentes serão descontadas nas folhas das congruas, pagas directamente pelo estado, e a sua importancia será tambem remettida á caixa de aposentação.

§ 17.º Em tudo o mais que se referir ao pagamento de quotas, ficam os parochos sujeitos ao disposto, para a aposentação dos funcionarios civis, nos artigos 4.º a 7.º do decreto de 14 de outubro de 1886.

§ 18.º É creado na caixa de aposentação, com escripturação propria e independente, um fundo especial, unicamente destinado á aposentação do clero parochial, nos termos d'esta lei, composto das seguintes verbas:

1.º Do juro de 1,300,000\$000 réis nominaes de inscripções de 3 por cento, com o coupon do 1.º de julho de 1890, proveniente dos rendimentos dos bens das corporações religiosas extinctas ou supprimidas, que serão, pelo ministerio da fazenda, averbadas ao dito fundo especial;

2.º Das quotas com que contribuem os parochos para a caixa de aposentação;

3.º Dos minimos do producto dos bens desamortizados, que não podêrem ter sido convertidos em inscripções.

§ 19.º São applicaveis ao fundo especial, de que trata o paragrapho antecedente, as disposições dos artigos 17.º e 18.º do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886.

§ 20.º As quotas com que os parochos têm de contribuir para a caixa de aposentação são as fixadas nos numeros seguintes, conforme as suas idades:

1.º Até trinta annos, 3 por cento;

2.º De trinta a quarenta annos, 4 por cento;

3.º De quarenta a cincoenta annos, 5 por cento;

4.º De cincoenta annos em diante, 6 por cento.

§ 21.º O parochos que não quizer gosar do direito de aposentação deverá participal-o ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, por intermedio do seu prelado, em requerimento por elle feito e assignado, com a assignatura devidamente reconhecida por tabellião, a fim de ficar isento de pagar as quotas estabelecidas para a caixa de aposentação.

§ 22.º A aposentação extraordinaria só pôde verificar-se a requerimento do parochos ou por determinação do governo, sobre parecer ou proposta do prelado da diocese respectiva.

§ 23.º O governo decretará as providencias que julgar necessarias para a execução da presente lei, e bem assim para a regularisação e melhoramento do serviço do registo parochial, podendo rever e alterar as tabellas dos emolumentos parochiaes e respectivos usos, e regular os serviços funebres e o serviço das thesourarias ecclesiasticas.

Art. 2.º Ficam por esta fórma ampliadas e modificadas, com relação ao clero parochial, as disposições do decreto com força de lei, n.º 1, de 17 de julho de 1886, e demais legislação respeitante á aposentação dos funcionarios civis, e revogada a legislação contraria a esta.

Mandámos, portanto, a toda's as auctoridades, a quem o

conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 14 de setembro de 1890. — *El-Rei*, com rubrica e guarda. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, tendo saucionado o decreto das côrtes geraes de 17 de julho proximo preterito, que amplia aos parochos, canonicamente instituidos nas igrejas parochiaes do continente do reino e ilhas adjacentes, o direito de aposentação concedido aos empregados e funcionarios civis pelo decreto com força de lei, n.º 1, de 17 de julho de 1886, salvas, porém, as declarações e alterações prescriptas no dito decreto das côrtes geraes; e cria na caixa de aposentação um fundo especial, com escripturação propria e independente, unicamente destinado á aposentação do clero parochial, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Caetano Ribeiro Vianna* a fez.

(*Diário do Governo*, n.º 212, de 18 de setembro)

LEI

De 14 de setembro de 1890

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado:

a) A conservar e reorganisar pelos meios competentes

a insigne e real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, com todos os seus haveres e rendimentos, fixando o respectivo quadro capitular, impondo-lhe a obrigação de ensino publico e gratuito, e regulando a fórma do seu provimento;

b) A crear e organisar, anexo à mesma collegiada, um instituto de instrucção publica e gratuita, onde se estudem as disciplinas que constituem os preparatorios para o curso theologico, e quaesquer outras que entender de maior conveniencia e mais em harmonia com as necessidades da localidade.

Art. 2.º Ficam a cargo dos rendimentos da collegiada, e bem assim do rendimento accumulado, e em cofre, pertencente à cadeira de D. Prior:

1.º Todas as despezas da fabrica e culto da igreja, collegiada e parochial de Nossa Senhora da Oliveira, incluindo os legados de missas e demais encargos pios, que oneram os bens do D. Prior, e os restantes pertencentes à collegiada;

2.º Todas as despezas com a installação do instituto, nas quaes se incluem obras e reparações a fazer na residencia do D. Prior, nos outros edificios da collegiada, ou em outro qualquer do estado que lhe seja concedido para as aulas, accommodação dos alumnos e pessoal interno;

3.º Todas as despezas de pessoal, material, livros, expediente e sustentação dos alumnos gratuitos;

4.º Todas as despezas aqui não mencionadas nem previstas, mas que tenham de fazer-se, e que directa ou indirectamente, se relacionem com a collegiada ou com o instituto anexo, por fórma que, em caso nenhum, resulte, ou possa resultar para o thesouro publico o mais leve encargo.

§ unico. Se houver remanescente, ou da importancia em cofre pertencente à cadeira do D. Prior, ou do actual e futuro rendimento da collegiada, depois de satisfeitas todas as despezas de installação, e de prefixadas as da conservação da collegiada e sustentação do instituto, reverterá para o fundo da dotação do culto e clero.

Art. 3.º Fica n'esta parte revogado o decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869 e mais legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 14 de setembro de 1890. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.* — (Logar do selto grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 11 de agosto proximo preterito, que auctorisa o governo a conservar e reorganisar a insigne e real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira da cidade de Guimarães, com obrigação de ensino publico e gratuito, indicando a applicação que devem ter os seus rendimentos, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém. pela fórma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Caetano Rubcero Vianna* a fez.

(Diario do Governo, n.º 212, de 18 de setembro)

DECRETO

De 30 de dezembro de 1890

Cumprindo regular a execução da carta de lei de 14 do mez de setembro ultimo, pela qual, com as alterações alli prescriptas, foi ampliado aos parochos canonicamente instituidos nas igrejas parochias do continente do reino e das ilhas adjacentes o direito de aposentação concedido aos empregados e funcionarios civis pelo decreto com força

de lei, n.º 4, de 17 de julho de 1886; hei por bem, conforme o disposto no § 23.º da mesma carta de lei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No processo da aposentação dos parochos serão observadas, na parte applicavel e com as modificações estabelecidas nos artigos subsequentes, as diversas providencias e instrucções expedidas pelo ministerio dos negocios da fazenda relativamente á aposentação dos empregados civis.

Art. 2.º É fixado o praso de sessenta dias, a contar da publicação d'este decreto, para que os parochos actualmente collados nas igrejas parochiaes do continente do reino e das ilhas adjacentes participem ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, por intermedio dos prelados das respectivas dioceses, em requerimentos por elles feitos e assignados, com as assignaturas devidamente reconhecidas por tabellião, se querem ou não gosar do direito de aposentação, para se apurar, segundo as suas declarações, quaes os que são obrigados ao pagamento das quotas para a caixa de aposentação, e quaes os que ficam isentos d'esse pagamento.

Art. 3.º Os parochos que quizerem ter o direito de aposentação deverão juntar aos seus requerimentos certidão de baptismo por onde provem a sua idade, e certidão passada pela direcção geral das contribuições directas em que se declare a importancia das lotações das respectivas igrejas, para poderem ser calculadas as quotas com que terão de contribuir para a caixa de aposentação.

Art. 4.º Os parochos que effectuarem a sua primeira collação em qualquer igreja parochial depois da publicação d'este decreto, deverão fazer a participação de que trata o artigo 2.º dentro de 30 dias, contados da data da sua instituição canonica. E os que já gosarem do direito de aposentação por virtude da sua anterior collação em qualquer beneficio parochial e forem providos depois em outras igrejas, deverão delarar dentro do mesmo praso se quorem continuar a gosar do mesmo direito.

§ 1.º Se o novo beneficio parochial em que se collarem for de lotação diversa, a nova quota será a correspondente a essa lotação, e a pensão da aposentação será regulada pela media das lotações dos beneficios em que houverem servido.

§ 2.º Entender-se-ha que desistem do direito de aposentação os parochos que se acharem nas circumstancias indicadas n'este artigo e no artigo 2.º, e não fizerem as referidas participações nos prazos que ficam marcados.

Art. 5.º Pela direcção geral dos negocios ecclesiasticos serão enviadas á da contabilidade publica as participações mencionadas nos artigos 2.º e 4.º, não só para os fins indicados no artigo 3.º do decreto de 14 de outubro de 1886, mas para que, em vista d'ellas, se forme alli um cadastro geral de todos os parochos que forem admittidos ao direito de aposentação e fiquem obrigados a contribuir para a respectiva caixa; devendo ser expedidas pela mesma direcção geral da contabilidade publica as necessarias instrucções aos directores das repartições de fazenda districtaes, não só para que, por intervenção dos respectivos prelados diocesanos, façam constar aos parochos que pertencerem aos seus districtos o dia em que começam a gosar do direito de aposentação e a quota que cada um tem de pagar para a caixa, em harmonia com o que se acha estabelecido nos §§ 3.º e 20.º da lei, mas tambem para que mandem opportunamente extrahir os competentes conhecimentos de cobrança.

§ unico. Aos parochos das freguezias das ilhas adjacentes, visto terem vencimento pago pelo cofre do estado, deverão ser descontadas as devidas quotas nas folhas das suas congruas.

Art. 6.º Nas camaras ecclesiasticas haverá livros numerados e rubricados pelos respectivos prelados diocesanos, ou por pessoas por elles commissionados, para o fim de serem ali registadas as admissões dos parochos ao direito de aposentação, em vista das participações que forem feitas pelos directores das repartições de fazenda, conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 7.º Os parochos que pretenderem obter a sua aposentação deverão dirigir para este effeito a El-Rei, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, os seus requerimentos assignados, com a assignatura reconhecida, e acompanhados dos documentos justificativos do seu direito á aposentação.

§ 1.º Os que estiverem nas condições indicadas nas alíneas *a* e *b* do § 3.º da lei deverão juntar ás suas petições, além dos documentos mencionados no artigo 3.º d'este decreto, os seguintes:

1.º Certidão passada pelo escrivão da respectiva camara ecclesiastica que mostre ou terem exercido as funções parochiaes por mais de cinco annos nas igrejas em que se acharem instituidos canonicamente, ou quaes as igrejas parochiaes ou outros beneficios e empregos em que anteriormente tenham servido; declarando-se o tempo de serviço effectivo que contarem nas funções parochiaes ou nos outros beneficios e empregos, para o effeito da determinação das pensões, conforme o disposto no § 5.º da lei.

2.º Certidão com que provem ter pago as devidas quotas para a caixa de aposentação por meio de desconto nas folhas das suas congruas, quando estas forem satisfeitas directamente pelo estado, ou os conhecimentos em fôrma que mostrem terem feito o pagamento nas recebedorias das comarcas respectivas.

§ 2.º Os parochos que, á data da publicação da mesma lei, estiverem nas condições de obter a aposentação ordinaria e quizerem conseguil-a de prompto, exceptuados os que se acharem dispensados de contribuir com qualquer somma para a caixa de aposentação por não terem sido lotadas as suas congruas em quantia superior a 180\$000 réis, deverão juntar tambem documento que mostre terem pago as quotas relativas a cinco annos, ou terem obtido a facultade de as satisfazer em cinco prestações annuaes, conforme o disposto no § 7.º da lei.

Art. 8.º Recebidos no ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça os requerimentos dos parochos que

pretenderem aposentar-se, e achando-se devidamente documentados conforme o disposto no artigo antecedente, serão remettidos aos ordinarios das respectivas dioceses, para estes ordenarem que os requerentes sejam submettidos ao exame pela junta medica, constituida pela fôrma determinada no § 11.º da lei.

Art. 9.º Os facultativos nomeados pelo prelado para comporem a junta medica serão pelo mesmo prelado indicados á competente auctoridade administrativa, a fim de serem por esta notificados para aquelle effeito com a declaração do dia e hora para o exame. E quando este tiver de verificar-se na séde da freguezia do parochio, por ter mostrado com attestado jurado de algum medico e confirmado pelo vigario da vara ou arcypreste que não pôde comparecer na séde da diocese, perceberão os facultativos da junta os devidos honorarios, que serão pagos pelo parochio quando este tiver requerido a aposentação.

Art. 10.º Quando seja reconhecida, por proposta do ordinario e pelo exame de sauidade feito nos termos do artigo 8.º, a necessidade da aposentação de algum parochio, e este não a solicite nem se conforme com o parecer da conferencia medica que o tiver julgado completamente impossibilitado do exercicio das funções parochiaes, ser-lhe-ha marcado pelo seu prelado o praso de tres dias, para que, querendo, possa recorrer d'aquelle parecer como lhe é facultado no § 11.º *a*) da citada lei.

§ 1.º Interposto o recurso em requerimento que o recorrente deve dirigir ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça com indicação dos facultativos que escolher para comporem a nova junta medica, e pertencendo o parochio a alguma diocese do continente, o ministro nomeará os dois facultativos por parte do governo, e designará o dia e hora em que na mesma secretaria d'estado deve reunir-se a junta sob a presidencia do presidente da relação de Lisboa para esse fim convidado, perante a qual comparecerá o recorrente; e sendo por ella confirmado o parecer da primeira conferencia, será o respectivo auto

junto ao processo da aposentação, para que este tenha o devido seguimento.

§ 2.º Se o parchoa recorrente pertencer a alguma diocese das ilhas adjacentes, reunir-se-ha a junta na sede do districto administrativo respectivo, e o governador civil, por ordem do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, nomeará os dois facultativos por parte do governo, — convidará o juiz de direito da comarca da cabeça do mesmo districto para presidir á junta, — marcará o dia e hora para a conferencia, — e remetterá o respectivo auto com o processo da aposentação ao mesmo ministerio para os devidos effeitos.

Art. 11.º Devolvidos os processos, e mostrando-se tanto pelo parecer dos prelados como por cópia authentica da acta da conferencia medica e mais documentos juntos que os parchos de que se tratar se acham nas condições de serem aposentados, e estando tambem junta a certidão do termo da renuncia do beneficio ou participação official, na hypothese do § 15.º da lei, de terem sido os parchos removidos do exercicio do ministerio parochial, serão decretadas as aposentações pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, depois de ouvida a direcção geral da contabilidade publica á cerea das pensões que pertencerem aos aposentados e remetter-se-hão depois os processos á mesma direcção geral para que, recebendo o visto do tribunal de contas, e verificando-se haver cabimento dentro do fundo de que trata o § 18.º, possa ter logar o pagamento das pensões concedidas.

Art. 12.º Não se achando claramente definida no § 3.º da lei a quota com que devem contribuir para a caixa de aposentação os parchos cujas congruas forem lotadas precisamente na quantia de 400\$000 réis, e devendo interpetar-se a disposição d'aquelle paragrapho no sentido mais favoravel aos interessados, ficarão os parchos que se acharem n'aquellas condições obrigados a pagar a quota correspondente ao excesso da lotação sobre 100\$000 réis.

Art. 13.º Quando aconteça que o parchoa que houver

de aposentar-se não tenha mais de cinco annos de serviço effectivo desde a sua collação na respectiva igreja, nem tenha tido anteriormente instituição canonica em outra, mas tenha direito á aposentação por virtude de serviços prestados como encomendado, cura, coadjutor, professor ou empregado nos seminarios, como é preceituado no § 13.º da lei, servirá de base para a determinação da pensão de aposentação a congrua ou ordenado arbitrado ao ultimo beneficio ou emprego que houver servido antes da sua collação na igreja.

Art. 14.º Mostrando-se haver cessado a impossibilidade do parchoa aposentado será reconduzido immediatamente ao seu beneficio quando não o tenha renunciado. Tendo feito a renuncia, mas achando-se ainda vago o beneficio, e havendo informação favoravel do respectivo prelado, será de novo apresentado na mesma igreja independentemente de concurso e collado n'ella conforme as leis canonicas. Se o beneficio já estiver provido, será apresentado ou nomeado para outra igreja ou emprego ecclesiastico com preferencia a outros concorrentes.

Art. 15.º O parchoa que renunciar o seu beneficio, nos termos das leis canonicas, perde o direito á aposentação; mas readquire-o se posteriormente for apresentado e collado em outro, e ser-lhe ha contado para o effeito da aposentação o tempo de serviço que houver prestado no primeiro beneficio.

Art. 16.º Pertencendo ao ministerio dos negocios da fazenda, pela direcção geral das contribuições directas, como foi determinado no artigo 9.º da lei de 20 de março de 1875, a formação e successivas reformas das lotações de todos os empregos sujeitos a direitos de mercês, mandar-se-ha por alli proceder a nova lotação dos beneficios parochiaes, em harmonia com o determinado no § 4.º da lei: e d'esta nova lotação dará a mesma direcção geral opportunamente o necessario conhecimento á direcção geral da contabilidade publica, para servir de base tanto ao calculo das pensões dos aposentados como ao das quotas com

que os parochos têm de contribuir para a caixa de aposentação, conforme o disposto nos §§ 3.º e 20.º da mesma lei.

Art. 17.º A verificação dos rendimentos do pé de altar, calculados pela media dos ultimos cinco annos anteriores á publicação da lei, assim como dos outros rendimentos parochiaes que constarem de documentos publicos e authenticos, será feita na sede de cada um dos concelhos por uma commissão composta do respectivo administrador, do escrivão de fazenda e de dois ecclesiasticos nomeados pelo prelado da respectiva diocese.

§ 1.º Em Lisboa e Porto haverá tantas commissões quantos forem os bairros, e cada uma d'ellas será tambem composta do administrador respectivo, do escrivão de fazenda do mesmo bairro, e de dois ecclesiasticos nomeados pelo prelado.

§ 2.º Quando se proceder á lotação da igreja em que se achar collado algum dos presbyteros que fizerem parte da commissão, será elle substituido por outro ecclesiastico que o mesmo prelado para esse fim tambem nomeará.

§ 3.º As commissões serão presentes os livros do registo parochial dos ultimos cinco annos, e prestados pelos parochos respectivos todos os esclarecimentos que solicitarerem e de que carecerem para o desempenho de suas funcções, devendo as mesmas commissões reduzir a auto o resultado dos seus trabalhos, e enviar-o aos respectivos prelados diocesanos para serem por estes remettidos com sua informação ao ministerio dos negocios da fazenda pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 18.º Ficando definitivamente garantido o direito de aposentação aos parochos que d'elle quizerem gozar, e que o houverem adquirido nos termos da lei, considerar-se-hão sem effeito as disposições do artigo 14.º da lei de 20 de julho de 1839 e do artigo 3.º da de 8 de novembro de 1841, relativamente á concessão de quaesquer soccorros *provisorios* aos parochos que, pela sua idade ou molestias, não poderem desempenhar as funcções do seu ministerio.

Art. 19.º Quando o fundo especial unicamente destinado á aposentação do clero parochial não chegar para o pagamento das pensões decretadas, terá preferencia no cahimento a pensão do parochos cuja petição tiver sido primeiro apresentada na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; e se mais de uma tiver dada entrada no mesmo dia, observar-se-ha a ordem seguinte:

1.º A pensão do parochos com mais tempo de serviço effectivo;

2.º A pensão menor entre os que tiverem o mesmo tempo de serviço;

3.º Em igualdade de circumstancias com relação á importancia da pensão e ao tempo de serviço, o parochos mais velho.

Art. 20.º As pensões de aposentação serão pagas nas rebedorias das comarcas a que pertencerem as freguezias dos parochos aposentados. Se estes mudarem de residencia, assim o devem declarar na repartição de fazenda do respectivo concelho, indicando a rebedoria em que lhes convém receber as pensões, para ali lhes serem pagas.

Disposição transitoria

Art. 21.º Enquanto se não effectuar o apuramento dos rendimentos do pé de altar e dos outros rendimentos que devem ser computados na nova lotação dos beneficios parochiaes, conforme o disposto nos artigos 16.º e 17.º d'este decreto, serão fixadas as pensões dos parochos que houverem de ser aposentados e calculadas as quotas com que têm de contribuir para a caixa de aposentação, em proporção da importancia em que tiverem sido computadas as respectivas congruas para o encarte dos mesmos parochos.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da fazenda assim o

tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de dezembro de 1890. — Rei. — *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* — *Augusto José da Cunha*.

(*Diário do Governo*, n.º 3, de 5 de janeiro de 1891).

CARTA REGIA

De 8 de janeiro de 1891.

Ao ex.^{ma} e rev.^{ma} sr. arcebispo primaz de Braga

Reverendo em Christo, padre arcebispo primaz de Braga, par do reino, do meu conselho. — Eu, El-Rei, vos envio muito saudar, como àquelle que muito prezo.

Achando-se o meu governo auctorisado, pela carta de lei de 14 de setembro ultimo, a conservar e reorganisar a insigne e real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira da cidade de Guimarães, de modo consoante a indole da mesma corporação, applicando-se uma parte dos seus avultados rendimentos á manutenção de um instituto de instrucção publica e gratuita, annexo á mesma collegiada, onde se ensinem especialmente as disciplinas que constituem os preparatorios para o curso theologico;

Considerando eu que aquella disposição legislativa, auctorisando a reorganisação da collegiada, nos termos ali prescriptos, teve o salutar intuito de conciliar os interesses da religião com as necessidades da sociedade civil;

Considerando que o modo de proceder na execução da citada carta de lei não pôde deixar de ser o que sempre foi adoptado na reorganisação de outras collegiadas insignes, e algumas do vosso arcebispado, em harmonia com o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 16 de junho de 1848;

E tendo eu, finalmente, em attenção o vosso parecer de 4 de janeiro do corrente anno, na parte em que, como resposta á portaria de 7 de outubro de 1889, haveis considerado de grande conveniencia para o vosso arcebispado a fundação de um pequeno seminario annexo á sobredita collegiada:

Hei por bem, em vista das considerações expostas e do mais que me foi presente, resolver o seguinte:

Artigo 1.º E definitivamente conservada a insigne e real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira da cidade de Guimarães, com todos os seus bens e rendimentos, direitos e acções, honras e prerogativas que legitima e canonicamente lhe pertencerem.

Art. 2.º O quadro do pessoal d'esta collegiada subsistente fica composto do D. Prior, que será o presidente e exercerá ao mesmo tempo as funcções parochiaes na igreja em que a mesma corporação se acha constituida, e de dez collegiaes, tendo sete d'estes o titulo distinctivo de conegos, e os tres restantes o de beneficiados.

Art. 3.º Aos sete collegiaes denominados conegos e a um dos beneficiados é imposta a obrigação do ensino, nos termos dos artigos seguintes. Os outros dois beneficiados serão coadjutores ordinarios e officiosos do parochio.

Art. 4.º O provimento de todos os membros da collegiada será feito pela forma estabelecida nas leis em vigor, para o provimento dos canonicatos e beneficios das sés cathedraes.

Art. 5.º É fixada em 800\$000 réis a congrua annual do D. Prior, — em 500\$000 réis a de cada um dos conegos com onus do magisterio, — e em 380\$000 réis a de cada um dos beneficiados.

§ unico. Cada um dos conegos professores, além do vencimento estabelecido n'este artigo, perceberá a gratificação annual de 120\$000 réis. E o beneficiado sujeito tambem, como substituto, á obrigação do ensino, receberá igual gratificação, mas proporcional ao tempo da substituição.

Art. 6.º É creado, junto da mesma collegiada, um instituto de instrucção publica e gratuita, com a denominação de *Pequeno seminario de Nossa Senhora da Oliveira*, que será por vós dirigido e administrado, e ficará sujeito á superintendencia do governo na conformidade das leis do reino.

Art. 7.º No instituto, de que trata o artigo antecedente, serão professadas as disciplinas, que são habilitação para a matricula no 1.º anno do curso theologico, e pela fórma seguinte:

Lingua e litteratura portugueza (1.ª e 2.ª partes);
Lingua franceza;
Lingua latina (1.ª e 2.ª partes);
Mathematica elemental (1.ª e 2.ª partes);
Geographia e historia;
Philosophia elemental.

§ unico. Alem das materias indicadas n'este artigo, haverá ali tambem aulas de principios de physica, chimica e historia natural (1.ª e 2.ª partes), desento e musica, para que o ensino d'estas disciplinas seja igualmente proveitoso aos que se não dedicam ao sacerdocio.

Art. 8.º Todos os collegiaes são obrigados ao serviço quotidiano do côro; mas os conegos professores e o beneficiado que tiver a seu cargo substitui-os nos seus impedimentos temporarios, poderão ser dispensados da residencia coral, quando a considerardes incompativel com o exercicio do magisterio.

Art. 9.º O instituto de instrucção publica, creado pela fórma determinada nos artigos 6.º e 7.º, funcionará no edificio do priorado, onde se farão as obras necessarias tanto para a installação das aulas, como para a accommodação dos alumnos internos que ali forem admittidos.

§ unico. As despesas a fazer com as obras a que se refere este artigo, e com quaesquer outras para o estabelecimento do seminario, serão pagas pela importancia que se acha em deposito, como producto de rendimentos

acumulados dos bens que eram privativos do D. Prior da collegiada.

Art. 10.º No mesmo instituto, destinado especialmente á educação e instrucção das que se destinam ao sacerdocio, será creado um lugar de vice-reitor, com o ordenado annual de 400\$000 réis, — um de perfeito com o ordenado annual de 180\$000 réis, — um de continuo com o vencimento, tambem annual, de 150\$000 réis, — e um de porteiro com 120\$000 réis.

Art. 11.º Todos os logares mencionados no artigo antecedente serão providos por nomeação vossa e confirmação do governo.

Art. 12.º De qualquer vagatura no quadro pessoal da collegiada, depois de constituído pela fórma determinada no artigo 2.º, fareis immediata communicação pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para que o lugar vago seja provido na fórma das leis vigentes.

Art. 13.º Os actuaes conegos, que por sua avançada idade ou falta de habilitações, não se acharem em circumstancias de poderem desempenhar as obrigações do magisterio, ficarão sujeitos sómente ao serviço do côro. E tanto estes, como quaesquer outros membros da collegiada que presentemente existam, continuarão a receber a porção beneficiaria que lhes competia ao tempo da publicação do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869.

Art. 14.º Os bens de qualquer natureza, tanto os que pertencem á massa geral da collegiada, como os que são privativos do D. Prior e de algumas dignidades da mesma corporação, ficarão todos reunidos e constituindo um só fundo debaixo da mesma administração, ao cuidado da mesa collegial, sob a vossa vigilancia e superintendencia. E pelos rendimentos do mesmo fundo serão satisfeitas todas as despesas com a installação do instituto, nas quaes se incluem as obras e reparações a fazer na residencia do D. Prior, nos outros edificios da collegiada ou em outro qualquer do estado que lhe seja concedido para aulas e accommodação dos alumnos, assim como com o pessoal,

material, livros, expediente, sustentação dos alumnos gratuitos, todos os encargos que ficarem onerando os bens, e quaesquer outras despesas aqui não previstas, mas que directa ou indirectamente se relacionem com a collegiada ou com o instituto anexo.

Art. 15.º Satisfeitas todas as despesas indicadas no artigo antecedente, e quaesquer outras devidamente auctorisadas, será o remanescente annual dos rendimentos da collegiada convertido em titulos da divida publica fundada averbados ao fundo da dotação do culto e clero; e a mesma applicação terá a importancia que restar em cofre, como proveenente dos bens que eram privativos do D. Prior, depois de pagas por ali as despesas com as obras necessarias no edificio do priorado, conforme o disposto no § unico do artigo 9.º

Art. 16.º As despesas da fabrica e do culto da igreja collegial e parochial de Nossa Senhora da Oliveira serão satisfeitas pelos rendimentos dos bens que têm sido considerados como proprios e privativos da mesma fabrica, e que para o mesmo fim continuarão a pertencer-lhe.

Art. 17.º É conservada a corporação denominada *Curaria*, annexa á collegiada, ficando reduzido a seis o numero dos seus membros. O rendimento annual dos bens que privativamente pertencem a esta commuidade, depois de deduzida a importancia dos legados e mais encargos que onerarem os mesmos bens, será dividido em seis porções beneficiarias iguaes, que serão distribuidas pelos seis membros da Curaria para a sua congrua sustentação.

Art. 18.º Quando a porção beneficiaria que vier a pertencer a cada um exceder a quantia de 150\$000 réis annuaes, todo o excesso de cada uma das quotas reverterá para o fundo da dotação do culto e clero.

Communicando-vos todo o referido para que possaes expedir as ordens competentes para a respectiva execução: hei por bem recomendar-vos a adopção das providencias que julgardes necessarias para a mais breve confecção dos

estatutos, pelos quaes deverão reger-se as pessoas e haveres da collegiada e instituto anexo, a fim de que, sendo por vós approvados, eu possa prestar-lhes a conveniente sancção. E outrosim muito vos recomendo que, quanto á redução e commutação dos legados pios, procedaes segundo o vosso prudente arbitrio e illustrado zêlo, por forma que melhor e mais promptamente possa conseguir-se tanto a reorganisação da collegiada para o esplendor do culto, como a installação e manutenção do instituto de instrucção publica e gratuita, junto á mesma collegiada, como é mister, para o estudo das disciplinas que constituem os preparatorios para o curso theologico.

Escrepta no paço de Belem. aos 8 dias do mez de janeiro de 1891. — *Rei.* — *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão.*

(*Diario do Governo*, n.º 7. de 10 de janeiro).

PORTARIA

De 30 de outubro de 1891

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o officio do reverendo arcebispo primaz de Braga, de 30 de setembro ultimo, com os estatutos pelos quaes deverão reger se as pessoas e haveres da insigne e real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, assim como o instituto de instrucção publica e gratuita, annexo á mesma collegiada, com a denominação de «Pequeno seminario de Nossa Senhora da Oliveira»; não se encontrando n'elles disposição alguma contraria ás leis, e achando-se confeccionados em harmonia com as prescripções da carta regia de 8 de janeiro do corrente anno: houve Sua Magestade por bem conceder a regia appro-

vão aos sobreditos estatutos que, contando quarenta e dois artigos, vão rubricados e encerrados pelo conselheiro director geral dos negocios ecclesiasticos, devendo ser remettido á mencionada secretaria d'estado um exemplar dos mesmos estatutos, depois de impressos, para ali ficar archivado. O que se participa ao reverendo archbispo primaz de Braga, para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço, em 30 de outubro de 1891. — *Alberto Antonio de Moraes Carvalho.*

ESTATUTOS DA INSIGNE E REAL COLLEGIADA DE NOSSA SENHORA DA OLIVEIRA, DA CIDADE DE GUIMARÃES

CAPITULO I

Artigo 1.º A insigne e real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, continúa na posse legal e canonica de todos os seus bens e rendimentos, direitos e acções, honras e prerogativas, que legitimamente lhe pertencerem.

Art. 2.º O quadro pessoal d'esta collegiada fica composto do dom prior e dez collegiaes.

§ unico. Sete d'estes collegiaes têm o titulo de conegos: os tres restantes o de beneficiados.

Art. 3.º É ercado junto da collegiada um instituto de instrucção publica e gratuita com a denominação de «Pequeno seminario de Nossa Senhora da Oliveira».

Art. 4.º Todos os collegiaes são obrigados ao serviço quotidiano do côro.

CAPITULO II

Do cabido

Art. 5.º Cabido e a reunião legitima do dom prior e dos sete collegiaes denominados conegos.

§ 1.º Os actuaes conegos continuam fazendo parte do cabido.

§ 2.º As sessões capitulares serão ás quintas feiras, salvo em casos extraordinarios, que serão em qualquer dia, não seja domingo, santificado ou solemne.

§ 3.º Para haver sessão basta que esteja presente a maioria dos conegos, fazendo se os toques de sino na forma do costume.

§ 4.º Presidirá o dom prior e, na sua falta, o conego mais antigo que for presente, e será secretario o conego mais moderno que estiver presente na sessão.

Art. 6.º O cabido elegerá, na primeira sessão do mez de junho de cada anno, de entre os seus membros, dois *apontadores*, que escreverão, cada um em seu mez, alternadamente, em um livro especial, rubricado pelo presidente, todas as faltas do anno economico seguinte, que os collegiaes derem na assistencia quotidiana ao côro, e as penas impostas aos reveis.

§ 1.º Os apontadores, depois de eleitos e antes de começarem a exercer as suas funcções, prestarão em cabido, nas mãos do presidente, juramento de bem cumprirem o seu officio.

§ 2.º Na ausencia de ambos os apontadores, fará as suas vezes o presidente que então se achar no côro.

Art. 7.º Ao cabido compete:

1.º A adopção das providencias necessarias ao esplendor e regularidade do serviço do culto e ao exacto cumprimento de todos os legados pios e demais compromissos legitimos e canonicos da collegiada;

2.º A administração, nos termos do direito e da carta regia de 8 de janeiro de 1891, de todos os seus bens e rendimentos;

3.º A applicação dos mesmos rendimentos, em conformidade com as leis vigentes repectivas e com o orçamento por elle feito e approved por nós ou nossos successores;

4.º A recepção das contas annuaes, em cada anno economico, relativas á administração total dos bens e rendi-

mentos da collegiada, para as examinar, pôr-lhes o visto, e submettel-as com o seu parecer á nossa approvação;

5.º Finalmente, resolver tudo o que, na esphera das suas attribuições, julgar necessario ou mesmo util aos legitimos interesses da collegiada.

§ 1.º Todas as questões tratadas em cabido serão resolvidas por maioria de votos. No caso de empate terá o presidente voto de qualidade.

§ 2.º Nenhum membro do cabido poderá, sem causa justa e grave, recusar se em sessão a dar o seu voto deliberativo em qualquer das questões a que se refere o parágrafo antecedente, sob pena de uma multa pelo menos de oito dias dos proximos vencidos.

CAPITULO III

Do dom prior

Art. 8.º O dom prior é o presidente da collegiada e exerce ao mesmo tempo as funcções parochiaes na igreja em que esta corporação se acha constituida.

Art. 9.º Ao dom prior compete cantar todas as missas de *Tertia* e capitular nas festividades seguintes: Circumcisão, Epiphania, Purificação, Anunciação, Quinta Feira Santa, Paschoa, Ascensão, Pentecostes, Santissima Trindade, Corpus Christi, Santissimo Coração de Jesus, S. Pedro e S. Paulo, Assumpção e Natividade de Nossa Senhora, dia de Todos os Santos, Immaculada Conceição, S. Damaso e dia de Natal.

§ 1.º Na falta do dom prior, qualquer que seja o motivo, cantará a missa e capitulará o conego mais antigo, não sendo impedido; e, na falta d'este, o que se lhe seguir.

§ 2.º O conego que cantar a missa e capitular receberá dos administradores da fazenda do cabido 2\$500 réis por cada vez, pagos á custa da congrua do dom prior.

CAPITULO IV

Dos collegiaes

Art. 10.º Cada um dos collegiaes, ao tomar posse do seu beneficio, é obrigado a prestar juramento, perante o cabido, de bem observar estes estatutos. D'este juramento e posse se lavrará, em livro proprio, um termo assignado pelo presidente do cabido, que for presente, pelo beneficiado e duas testemunhas.

§ 1.º O titulo da instituição canonica de cada um será archivado no cartorio do cabido.

§ 2.º Cada collegial pagará, por occasião da posse, os emolumentos do costume.

Art. 11.º Os collegiaes, alem do serviço quotidiano do côro, são tambem obrigados:

1.º Os sete collegiaes, denominados conegos, ao ensino no instituto creado junto da collegiada, e na falta d'elles, o beneficiado apresentado com o onus do magisterio;

2.º Os outros dois beneficiados a serem coadjutores ordinarios e officiosos do parcho;

3.º A cumprir os demais encargos, officios e commissões para que forem eleitos, nos termos d'estes estatutos, sob pena de uma multa, a arbitrio do cabido, que não exceda a oito dias

CAPITULO V

Dos legados pios

Art. 12.º Continuarão a ser cumpridos todos os legados pios, com que estão canonicamente onerados os bens e rendimentos da collegiada.

CAPITULO VI

Dos haveres da collegiada

Art. 13.º O cabido elegerá annualmente, e antes de começar o anno economico seguinte, uma commissão composta de tres de entre os seus membros, para administrar todos os bens e rendimentos da collegiada, nos termos dos numeros 2.º e 3.º do artigo 7.º

§ 1.º Esta commissão dará contas annuenciosas, completas e documentadas, de cada anno economico, até ao fim de julho, nos termos do numero 4.º do artigo 7.º, sob pena de uma multa que lhes arbitrarmos.

§ 2.º A distribuição dos vencimentos aos collegiaes será feita mensalmente.

Art. 14.º Os paramentos, alfaias, pratas, reliquias e tudo o mais que era da responsabilidade do thesourreiro mór, ficarão sob a responsabilidade de um dos collegiaes conegos, eleito pelo cabido, fazendo-se-lhe entrega por inventario, e observando-se n'isso, e em tudo o mais, o que se acba disposto no capitulo xxviii da u parte dos anteriores estatutos.

Art. 15.º O dom prior e dois collegiaes conegos, eleitos pelo cabido, serão os clavicularios do cartorio.

CAPITULO VII

Do côro

Art. 16.º O serviço quotidiano do côro começará, nos mezes de outubro a abril inclusive, de manhã ás oito horas, e de tarde ás duas e meia; nos outros mezes, de manhã ás sete horas e meia e de tarde ás tres e meia.

Art. 17.º Cada collegial, tomada a posse, é obrigado a

fazer residencia coral durante tres mezes continuos, sem o que não poderão gosar os dias de recreação.

§ unico. Quebrada esta residencia por falta a qualquer das horas do officio divino, a começará de novo, excepto sendo por doença ou por qualquer necessidade reconhecida pelo cabido, devendo em qualquer d'estes casos preencher em seguida os dias que faltou.

Art. 18.º O presidente do côro será o conego mais antigo, ao qual compete regular, dirigir e superintender no serviço do côro.

§ unico. Até ao dia 15 de cada mez mandará affixar no côro uma paula escripta com o serviço hebdomadario do mez seguinte.

Art. 19.º O collegial que faltar ao côro, sem motivo justificado, não lucra a distribuição quotidiana correspondente ao dia ou hora, a que faltar.

Art. 20.º As missas de *tertia* serão cantadas pelos collegiaes conegos e beneficiados, por semanas, os quaes tambem capitulação, excepto nas festividades mencionadas no artigo 9.º

§ 1.º A missa da noite de Natal será cantada pelo conego mais antigo.

§ 2.º O conego ou beneficiado que estiver de semana pôde substituir-se por outro collegial, e na falta d'este por qualquer presbytero ao serviço do côro, e se o não fizer, será a sua falta supprida pelo que se lhe seguir, o qual receberá dos administradores de fazenda do cabido 1\$000 réis, por cada vez, a custa do que estiver de semana.

Art. 21.º Nas missas cantadas pelo dom prior serão acolytos dois collegiaes conegos, por giro, que cantarão o evangelho e a epistola. Nas cantadas pelos conegos acolytarão, por giro, os beneficiados e nas cantadas por estes os capellães.

Art. 22.º Os collegiaes não poderão tomar dia de recreação nas festividades designadas no artigo 9.º d'estes estatutos, nem no tempo da quaresma, nem do advento, nem poderão ausentar-se ao mesmo tempo mais de metade.

Art. 23.º Quando fallecer algum collegial conego ou beneficiado, se lhe fará um officio e cantarà missa, a que deverão assistir todos os collegiaes residentes na cidade e seu termo, sob pena dos tres dias dos proximos vencidos.

§ unico. Cada um dos collegiaes será obrigado a dizer ou mandar dizer dez missas por alma do fallecido, de que apresentará certidão ao presidente do cabido, e, não a apresentando no prazo de tres mezes, o presidente as mandará dizer á custa do que não cumprir.

CAPITULO VIII

Do instituto

Art. 24.º No instituto de instrucção publica e gratuita, creado junto da collegiada, serão professadas as disciplinas, que são habilitação para a matricula no primeiro anno do curso theologico, e pela fórma seguinte:

Lingua e litteratura portugueza (1.º e 2.ª partes);
Lingua franceza;
Lingua latina (1.ª e 2.ª partes);
Mathematica elemental (1.ª e 2.ª partes);
Geographia e historia;
Philosophia elemental.

§ unico. Alem das materias indicadas n'este artigo, haverá ali tambem aulas de principios de physica, chimica e historia natural (1.ª e 2.ª partes), desenho e musica, para que o ensino d'estas disciplinas seja igualmente proveitoso aos que se não dedicam ao sacerdocio.

Art. 25.º O quadro pessoal do instituto compõe-se de um vice-reitor, sete professores e um substituto, um continuo e um porteiro. Alem d'estes haverá tambem um secretario.

Art. 26.º A nomeação do vice-reitor, secretario, per-

feito, continuo e porteiro, os quaes não podem deixar de ser da nossa confiança, será feita por nós ou nossos successores, e confirmada pelo governo de Sua Magestade.

§ unico. As attribuições e obrigações dos empregados, a que se refere este artigo, serão as mesmas que as dos empregados respectivos dos lyceus nacionaes e do seminario archidiocesano, em tudo que lhes seja applicavel, sob a nossa immediata dependencia.

Art. 27.º O regulamento escolar d'este instituto é provisoriamente o do curso secundario do seminario archidiocesano, actualmente em vigor, approved pelo governo de Sua Magestade e mandado executar por nosso illustre antecessor.

Art. 28.º Haverá mensalmente uma reunião ou congregação de todo o corpo docente, sob a presidencia do vice-reitor e, na falta d'este, do professor mais antigo, para julgar as faltas dos alumnos e tratar quaesquer outres assumptos relativos aos interesses escolares do instituto.

Art. 29.º A abertura solemne das aulas e o seu encerramento final serão por nós determinados, sob proposta da congregação escolar.

Art. 30.º A organização dos jurys para os exames do instituto é feita pelo governo, sob proposta nossa.

Art. 31.º A distribuição das disciplinas do instituto e a confecção ou qualquer alteração do horario das aulas serão feitas pela congregação escolar e por nós approvadas.

CAPITULO IX

Das vencimentos

Art. 32.º A congrua annual do dom prior é de 800\$000 réis, a de cada um dos conegos com o onus do magisterio de 500\$000 réis, e a cada um dos beneficiados de 380\$000 réis.

§ 1.º Cada um dos conegos professores, além do ven-

Art. 23.º Quando fallecer algum collegial conego ou beneficiado, se lhe fará um officio e cantará missa, a que deverão assistir todos os collegiaes residentes na cidade e seu termo, sob pena dos tres dias dos proximos vencidos.

§ unico. Cada um dos collegiaes será obrigado a dizer ou mandar dizer dez missas por alma do fallecido, de que apresentará certidão ao presidente do cabido, e, não a apresentando no prazo de tres mezes, o presidente as mandará dizer a custa do que não cumprir.

CAPITULO VIII

Do instituto

Art. 24.º No instituto de instrucção publica e gratuita, creado junto da collegiada, serão professadas as disciplinas, que são habilitação para a matricula no primeiro anno do curso theologico, e pela forma seguinte:

Lingua e litteratura portugueza (1.º e 2.º partes);
Lingua franceza;
Lingua latina (1.º e 2.º partes);
Mathematica elemental (1.º e 2.º partes);
Geographia e historia;
Philosophia elemental.

§ unico. Alem das materias indicadas n'este artigo, haverá ali tambem aulas de principios de physica, chimica e historia natural (1.º e 2.º partes), desenho e musica, para que o ensino d'estas disciplinas seja igualmente proveitoso aos que se não dedicam ao sacerdocio.

Art. 25.º O quadro pessoal do instituto compõe-se de um vice-reitor, sete professores e um substituto, um continuo e um porteiro. Alem d'estes haverá tambem um secretario.

Art. 26.º A nomeação do vice-reitor, secretario, per-

feito, continuo e porteiro, os quaes não podem deixar de ser da nossa confiança, será feita por nós ou nossos successores, e confirmada pelo governo de Sua Magestade.

§ unico. As attribuições e obrigações dos empregados, a que se refere este artigo, serão as mesmas que as dos empregados respectivos dos lycceos nacionaes e do seminario archidiocesano, em tudo que lhes seja applicavel, sob a nossa immediata dependencia.

Art. 27.º O regulamento escolar d'este instituto é provisoriamente o do curso secundario do seminario archidiocesano, actualmente em vigor, approvedo pelo governo de Sua Magestade e mandado executar por nosso illustre antecessor.

Art. 28.º Haverá mensalmente uma reunião ou congregação de todo o corpo docente, sob a presidencia do vice-reitor e, na falta d'este, do professor mais antigo, para julgar as faltas dos alumnos e tratar quaesquer outros assumptos relativos aos interesses escolares do instituto.

Art. 29.º A abertura solemne das aulas e o seu encerramento final serão por nós determinados, sob proposta da congregação escolar.

Art. 30.º A organisação dos jurys para os exames do instituto é feita pelo governo, sob proposta nossa.

Art. 31.º A distribuição das disciplinas do instituto e a confecção ou qualquer alteração do horario das aulas serão feitas pela congregação escolar e por nós approvedas.

CAPITULO IX

Dos vencimentos

Art. 32.º A congrua annual do dom prior é de 800\$000 réis, a de cada um dos conegos com o onus do magisterio de 500\$000 réis, e a cada um dos beneficiados de 380\$000 réis.

§ 1.º Cada um dos conegos professores, além do ven-

Art. 23.º Quando fallecer algum collegial conego ou beneficiado, se lhe fará um officio e cantará missa, a que deverão assistir todos os collegiaes residentes na cidade e seu termo, sob pena dos tres dias dos proximos vençidos.

§ unico. Cada um dos collegiaes será obrigado a dizer ou mandar dizer dez missas por alma do fallecido, de que apresentará certidão ao presidente do cabido, e, não a apresentando no prazo de tres mezes, o presidente as mandará dizer á custa do que não cumprir.

CAPITULO VIII

Do instituto

Art. 24.º No instituto de instrucção publica e gratuita, creado junto da collegiada, serão professadas as disciplinas, que são habilitação para a matricula no primeiro anno do curso theologico, e pela fórma seguinte:

Lingua e litteratura portugueza (1.ª e 2.ª partes);
Lingua franceza;
Lingua latina (1.ª e 2.ª partes);
Mathematica elemental (1.ª e 2.ª partes);
Geographia e historia;
Philosophia elemental.

§ unico. Alem das materias indicadas n'este artigo, haverá ali tambem aulas de principios de physica, chimica e historia natural (1.ª e 2.ª partes), desenho e musica, para que o ensino d'estas disciplinas seja igualmente proveitoso aos que se não dedicam ao sacerdocio.

Art. 25.º O quadro pessoal do instituto compõe-se de um vice-reitor, sete professores e um substituto, um continuo e um porteiro. Alem d'estes haverá tambem um secretario.

Art. 26.º A nomeação do vice-reitor, secretario, per-

feito, continuo e porteiro, os quaes não podem deixar de ser da nossa confiança, será feita por nós ou nossos successores, e confirmada pelo governo de Sua Magestade.

§ unico. As attribuições e obrigações dos empregados, a que se refere este artigo, serão as mesmas que as dos empregados respectivos dos lyceus nacionaes e do seminario archidiocesano, em tudo que lhes seja applicavel, sob a nossa immediata dependencia.

Art. 27.º O regulamento escolar d'este instituto é provisoriamente o do curso secundario do seminario archidiocesano, actualmente em vigor, approved pelo governo de Sua Magestade e mandado executar por nosso illustre antecessor.

Art. 28.º Haverá mensalmente uma reunião ou congregação de todo o corpo docente, sob a presidencia do vice-reitor e, na falta d'este, do professor mais antigo, para julgar as faltas dos alumnos e tratar quaesquer outros assumptos relativos aos interesses escolares do instituto.

Art. 29.º A abertura solemne das aulas e o seu encerramento final serão por nós determinados, sob proposta da congregação escolar.

Art. 30.º A organização dos jurys para os exames do instituto é feita pelo governo, sob proposta nossa.

Art. 31.º A distribuição das disciplinas do instituto e a confecção ou qualquer alteração do horario das aulas serão feitas pela congregação escolar e por nós approvadas.

CAPITULO IX

Dos vencimentos

Art. 32.º A congrua annual do dom prior e de 800\$000 réis, a de cada um dos conegos com o onus do magisterio de 500\$000 réis, e a cada um dos beneficiados de 380\$000 réis.

§ 1.º Cada um dos conegos professores, além do ven-

cimento estabelecido n'este artigo, perceberá a gratificação annual de 120\$000 réis. E o beneficiado sujeito tambem, como substituto, á obrigação do ensino, receberá igual gratificação, mas proporcional ao tempo da substituição.

§ 2.º Os outros membros da collegiada, que presentemente existam e não desempenhem as obrigações do magisterio, continuarão a receber a porção beneficiaria que lhes competia ao tempo da publicação do decreto rom foizá de lei de 1 de dezembro de 1869.

Art. 33.º O ordenato annual do vice-reitor é de 400\$000 réis, e o de perfeito de 180\$000 réis. O continuo vencerá annualmente 150\$000 réis, e o porteiro 120\$000 réis. O secretario perceberá os emolumentos que lhe competirem pela secretaria.

CAPITULO X

Da curaria

Art. 34.º É conservada a corporação denominada *curaria*, annexa á collegiada, ficando reduzido a seis o numero de seus membros.

Art. 35.º Os membros da curaria são de nomeação nossa, sob proposta do cabido da collegiada, o qual tem a presidencia e inspecção na mesma corporação.

Art. 36.º Competem aos membros da curaria as mesmas obrigações e encargos a que estavam sujeitos antes da carta regia de 8 de janeiro de 1891.

Art. 37.º É applicavel á curaria o que se acha disposto nos numeros 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 7.º d'estes estatutos.

Art. 38.º A curaria nomeará, no mez de junho de cada anno, de entre os seus membros, um, com a denominação de *prioste*, o qual será encarregado da administração dos bens e rendimentos da mesma curaria no anno economico seguinte, nos termos do artigo 13.º, § 1.º d'estes estatutos.

Art. 39.º O rendimento annual dos bens que privativamente pertencem a esta commuidade, depois de deduzida

a importancia dos legados e mais encargos que oneram os mesmos bens, será dividido em seis porções beneficiarias iguaes, que serão distribuidas pelos seis membros da curaria para sua congrua sustentação.

Art. 40.º Quando a porção beneficiaria que vier a pertencer a cada um exceder a quantia de 150\$000 réis annuaes, todo o excesso de cada uma das quotas revertirá para o fundo da dotação do culto e clero.

CAPITULO XI

Disposições geraes

Art. 41.º Para a execução d'estes estatutos observar-se-ha o que dos estatutos, por que se regia a collegiada até hoje, lhes for applicavel, e não va de encontro ao disposto na carta regia de 8 de janeiro de 1891, e a estes nossos estatutos.

Art. 42.º Nos casos obscuros ou omissos d'estes estatutos recorrer-se-ha a nós ou a nossos successores.

Paço archiepiscopal de Braga, 30 de setembro de 1891.
— *Antonio*, arcebispo primaz.

Approvados pela portaria de 30 de outubro de 1891.
— Direcção geral dos negocios ecclesiasticos, em 30 de outubro de 1891. — O conselheiro director geral, *Jacinto Eduardo de Brito Seixas*.

PROVISÃO ARCHIEPISCOPAL

De 12 de novembro de 1891

D. Antonio José de Freitas Honorato, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica, arcebispo e senhor de

cimento estabelecido n'este artigo, perceberá a gratificação annual de 120\$000 réis. E o beneficiado sujeito tambem, como substituto, á obrigação do ensino, receberá igual gratificação, mas proporciual ao tempo da substituição.

§ 2.º Os outros membros da collegiada, que presentemente existam e não desempenhem as obrigações do magisterio, continuarão a receber a porção beneficiaria que lhes competia ao tempo da publicação do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869.

Art. 33.º O ordenado annual do vice-reitor é de 400\$000 réis, e o de perfeito de 180\$000 réis. O continuo vencerá annualmente 150\$000 réis, e o porteiro 120\$000 réis. O secretario perceberá os emolumentos que lhe competirem pela secretaria.

CAPITULO X

Da curaria

Art. 34.º É conservada a corporação denominada *curaria*, annexa á collegiada, ficando reduzido a seis o numero de seus membros.

Art. 35.º Os membros da curaria são de nomeação nossa, sob proposta do cabido da collegiada, o qual tem a presidencia e inspecção na mesma corporação.

Art. 36.º Competem aos membros da curaria as mesmas obrigações e encargos a que estaram sujeitos antes da carta regia de 8 de janeiro de 1891.

Art. 37.º É applicavel á curaria o que se acha disposto nos numeros 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 7.º d'estes estatutos.

Art. 38.º A curaria nomeará, no mez de junho de cada anno, de entre os seus membros, um, com a denominação de *prioste*, o qual será encarregado da administração dos bens e rendimentos da mesma curaria no anno economico seguinte, nos termos do artigo 13.º, § 1.º d'estes estatutos.

Art. 39.º O rendimento annual dos bens que privativamente pertencem a esta communidade, depois de deduzida

a importancia dos legados e mais encargos que oneram os mesmos bens, será dividido em seis porções beneficiarias iguaes, que serão distribuidas pelos seis membros da curaria para sua congrua sustentação.

Art. 40.º Quando a porção beneficiaria que vier a pertencer a cada um exceder a quantia de 150\$000 réis annuaes, todo o excesso de cada uma das quotas reverterá para o fundo da dotação do culto e clero.

CAPITULO XI

Disposições geraes

Art. 41.º Para a execução d'estes estatutos observar-se-ha o que dos estatutos, por que se regia a collegiada até hoje, lhes for applicavel, e não vá de encontro ao disposto na carta regia de 8 de janeiro de 1891, e a estes nossos estatutos.

Art. 42.º Nos casos obscuros ou omissos d'estes estatutos recorrer-se-ha a nós ou a nossos successores.

Paço archiepiscopal de Braga, 30 de setembro de 1891.
— Antonio, arcebispo primaz.

Approvedos pela portaria de 30 de outubro de 1891.
— Direcção geral dos negocios ecclesiasticos, em 30 de outubro de 1891. — O conselheiro director geral, *Jacinto Eduardo de Brito Seixas*.

PROVISÃO ARCHIEPISCOPAL

De 12 de novembro de 1891

D. Antonio José de Freitas Honorato, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica, arcebispo e senhor de

Braga, primaz das Hespaolias, doutor na sagrada theologia pela universidade de Coimbra, do conselho de Sua Magestade Fidelissima, gran-cruz da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, pai do reino, etc.

Aos que a presente virem ou d'ella couberimento houverem, saude e paz, em Jesus Christo Nosso Senhor e Salvador.

Tendo sido reconhecida a necessidade de ser reorganizada a insigne e real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, em conformidade com a lei de 14 de setembro de 1890 e carta regia de 8 de janeiro de 1891, pelas quaes foi decretada a sua conservação, com a clausula da creação junto da mesma collegiada de um instituto de instrucção publica e gratuita, com a denominação de «Pequeno seminario de Nossa Senhora da Oliveira», onde se professem as disciplinas que são habilitação para o primeiro anno do curso theologico do nosso seminario archidocesano, e outras que possam igualmente aproveitar aos que se não destinam ao sacerdocio:

Havemos por bem, usando da nossa auctoridade ordinaria e mais faculdades para tal fim a nós especialmente committidas e concedidas, considerar reorganizada a referida collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, pela fórma e nos termos constantes da citada lei e carta regia e dos presentes estatutos, opportunamente approvados pela portaria regia de 30 de outubro d'este anno de 1891, os quaes ficam fazendo parte d'esta nossa provisão, e bem assim ordenar que estes mesmos estatutos sejam desde a presente data a lei organica, pela qual hajam de reger se a referida collegiada e instituto annexo, mediante os regimentos e regulamentos existentes ou que de futuro forem elaborados e approvados por nós e nossos successores.

Esta nossa provisão, depois de registada na nossa secretaria particular e no registo geral da nossa camara ecclesiastica, seja remellida ao reverendissimo cabido da insigne

e real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, que a fará tambem registar no livro competente e archivará.

Dada n'este nosso paço archiepiscopal de Braga, sob nosso signal e sello das nossas armas, aos 12 de novembro de 1891.—Logar ✕ do sello.—Antonio, arcebispo primaz.

Registada no livro competente.—Monsenhor Figueiredo Campos. Registada no livro competente do registo geral a fl. 13 v., 14 e 14 v. Braga, 12 de novembro de 1891.—O escrivão do registo geral, *Alves Pinheiro*.

DECRETO

De 21 de maio de 1892

Sendo de reconhecida conveniencia alterar em parte e modificar as disposições que regulam o provimento das thesourarias parochiaes, e attendendo ao que n'este assumpto me foi representado por alguns prelados diocesanos: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das thesourarias parochiaes continuará a ser regulado pelas prescripções do decreto de 2 de dezembro de 1861, com as alterações estabelecidas nos artigos subsequentes.

Art. 2.º Quando for decretado por titulo vitalicio, será feito o provimento por meio de concurso documental, e deverá recair em clérigos presbyteros ou em ordinandos habilitados com a regia auctorisação para receber a sagrada ordem de sub-diacono, a fim de constituirem os seus patrimonios nas mesmas thesourarias, se pelo aproveitamento dos estudos e bom procedimento moral e religioso se tornarem dignos d'esta graça.

§ unico. Para constituição do patrimonio só poderá ter logar o provimento vitalicio, quando por informação do

respectivo prelado diocesano constar que o rendimento da thesouraria requerida equivale a 5 por cento, pelo menos, do valor dos bens exigidos na diocese para patrimonio ecclesiastico.

Art. 3.º O provimento annual por provisão do prelado da respectiva diocese poderá recair em minoristas ou em seculares que, alem da attestação de bons costumes e de certificado do registo criminal, mostrarem com outros documentos:

1.º Que têm vinte e um annos de idade completos, ou pelo menos dezoito, comtanto que n'este caso seja prestado o consentimento de seus paes ou das pessoas de quem legitimamente dependerem, quando não se achem emancipados;

2.º Que possuem o sufficiente conhecimento de instrução primaria;

3.º Que foram recenseados ou deram cumprimento aos preceitos da lei sobre o recrutamento, se houverem completado a idade de vinte annos;

Art. 4.º Os thesoureiros ecclesiasticos serão obrigados a prestar perante o respectivo prelado diocesano a necessaria caução correspondente ao valor dos objectos do culto confiados á sua guarda, e cuja importancia será fixada pelo mesmo prelado a seu prudente arbitrio.

§ unico. A caução, não podendo ser constituida em dinheiro, titulos da divida publica ou bens immobiliarios, será substituida por fiador idoneo.

Art. 5.º Alem dos casos enumerados no § unico, artigo 5.º do decreto de 2 de dezembro de 1861, poderão os providos em thesourarias ecclesiasticas ser dispensados de servir as pessoalmente, quando as conveniencias e necessidades religiosas das dioceses aconselharem os respectivos prelados a encarregal-os temporariamente de outras commissões de serviço ecclesiastico, cujo exercicio se torne incompativel com o das thesourarias.

Art. 6.º Será declarado sem effeito o provimento vitalicio das thesourarias para constituição de patrimonio, quando os providos n'ellas não se habilitarem para rece-

ber a ordem de sub-diacono no praso de seis mezes, contados da data dos respectivos despachos.

§ unico. Exceptua-se a hypothese de, por informação do prelado respectivo, se mostrar que não pôde ser attribuida aos providos a falta da recepção da ordem de sub-diacono, no indicado praso.

Art. 7.º Ficam por esta fórma alteradas e modificadas as disposições do citado decreto de 2 de dezembro de 1861, sobre o provimento das thesourarias parochiaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, aos 21 de maio de 1892. — R.R. — Antonio Ayres de Gouvêa.

(Diário do Governo, n.º 126, de 6 de junho)

DECRETO

De 1 de fevereiro de 1895

Senhor. — Não se justifica por principio algum vantajoso para o serviço, a conservação do actual quadro dos capellães da armada, que tendo soffrido desde 1855 successivas alterações, tanto em numero como no *quantum* dos vencimentos, se acha sobrecarregando a despeza publica, sem que se obtenham resultados praticos equivalentes.

A massão d'estes funcionarios pôde ser perfeitamente cumprida com dois capellães, que estejam, um no corpo de marinheiros e o outro no hospital da marinha.

O ensino primario que nas escolas de alumnos marinheiros era ministrado por capellães, pôde com proveito da fazenda e sem prejuizo da instrução ficar a cargo dos sargentos do corpo de marinheiros, como acontece no mesmo corpo e nos outros navios do estado. As gratificações dos capellães, que ficam ao serviço, devem pelo mesmo principio de economia ser as que vigoravam até

1890, isto é, 8\$000 réis mensaes, tanto mais que os seus pares ao serviço do exercito têm apenas 5\$000 réis de gratificação.

A legislação moderna, tanto na armada, como no exercito, não comprehendem a situação resultante da redução dos quadros, que se achá consignada no decreto de 20 de dezembro de 1849, para o exercito, onde no capitulo XI, que trata da situação de disponibilidade, comprehende n'ella os officiaes que excederem os quadros por effeito de redução dos mesmos quadros.

A fim de conciliar quanto possível os interesses da fazenda publica, com o dos capellães existentes, serão os excedentes considerados na disponibilidade nos termos supracitados, mas unicamente abonados dos soldos correspondentes ás suas respectivas gradações.

Na situação em que ficam collocados estes funcionarios, o governo tomará as providencias indispensaveis a fim de que pela sua antiguidade possam ser collocados, querendo, nas vacaturas que se derem no quadro dos capellães do exercito e em quaesquer outros beneficios ecclesiasticos equivalentes, preferindo em concurso aos beneficios ecclesiasticos dependentes do ministerio da justiça, e ficando igualmente com o direito de, por ordem das suas actuaes antiguidades, occupar as vagas que se derem na armada.

O principio de direitos adquiridos não pôde acceptar-se, por isso que a profissão de ecclesiastico não constitue curso creado pelo estado para serviço do mesmo estado.

Para o serviço do ensino, que passa a ser ministrado pelos sargentos, achá-se já consignada no orçamento a respectiva dotação, e por isso a redução do quadro proposta traz a economia annual de 1:279\$500 réis.

Por estes motivos o governo, no seu persistente proposito de diminuir a despeza publica, submete á apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de fevereiro de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ri-*

beiro — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio d'Azevedo Castello Branco — Luiz Augusto Pimentel Pinto — José Bento Ferreira de Almeida — Carlos Lobo d'Avila — Arthur Alberto de Campos Henriques.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a dois o numero de capellães do actual quadro dos capellães da armada.

Art. 2.º A estes capellães é garantido o soldo actual e a gratificação de 8\$000 réis mensaes, qualquer que seja a gradação e commissão.

Art. 3.º O governo providenciará por fôrma a que os capellães, excedentes ao novo quadro, sejam collocados quando haja vacaturas ou oportunidade no quadro dos capellães do exercito, e que sejam preferidos para os beneficios ecclesiasticos do ministerio da justiça, e quaesquer outras commissões proprias do seu ministerio.

Art. 4.º Os capellães, excedentes ao quadro, são dispensados de quaesquer commissões de serviço, conservando se na disponibilidade tão sómente com o soldo correspondente á sua patente até serem collocados nos termos do artigo 3.º

Art. 5.º Os capellães na disponibilidade ficam com direito, pela ordem das suas actuaes antiguidades, a occuparem successivamente as vagas que se derem na armada.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de fevereiro de 1895. — Rei. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio d'Azevedo Castello Branco — Luiz Augusto Pimentel Pinto*

— José Bento Ferreira de Almeida — Carlos Lobo d'Avila
— Arthur Alberto de Campos Henriques.

(Diário do Governo, n.º 32, de 9 de fevereiro).

DECRETO

De 27 de fevereiro de 1895

Senhor. — Sua Santidade Leão XIII, deferindo a uma supplica que os prelados das dioceses do continente do reino lhe dirigiram em data de 8 de março de 1890, com assenso do governo de Vossa Magestade e por intermédio da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dignou se, pelas letras apostolicas — «*Et si apud nobilissimam Lusitanorum gentem*» — de 3 de junho do anno de 1890, decimo terceiro do seu gloriosissimo pontificado, declarar de preceito de guarda no reino de Portugal e nas terras sujeitas ao dominio portuguez o dia 19 de março, consagrado à festividade de S. José.

Em virtude da disposição do § 14.º do artigo 75.º da carta constitucional não estava nas attribuições do governo conceder por um simples acto do poder executivo, sem prévia auctorisação legislativa, o regio beneplacito às referidas letras apostolicas, visto conterem uma disposição geral a todo o territorio portuguez; e por isso o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça apresentou na camara dos senhores deputados da nação, na sessão legislativa de 1893, uma proposta em que pediu a auctorisação precisa para aquelle fim.

Esta proposta teve parecer favoravel da commissão dos negocios ecclesiasticos da mesma casa do parlamento, e o respectivo projecto de lei foi ali votado sem discussão; mas, tendo sido encerradas as côrtes poucos dias depois, não coube no tempo ser o projecto discutido e approvedo

na camara dos dignos pares do reino, pelo que o sobre-dito ministro e secretario d'estado renovou a iniciativa da sua proposta na camara dos senhores deputados, na sessão legislativa de 1894, que teve tambem parecer favoravel da commissão dos negocios ecclesiasticos em um dos ultimos dias da mesma sessão.

Sendo, pois, decorridos mais de quatro annos desde que as letras apostolicas de Sua Santidade Leão XIII foram expedidas de Roma e apresentadas em Portugal na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, sem que, pelos motivos indicados, lhes tenha sido ainda concedido o real beneplacito, parece ao governo de Vossa Magestade que não deve demorar-se por mais tempo a concessão, sendo, como é, manifestamente certo que as mesmas letras apostolicas se referem a materia meramente espiritual, da competencia privativa do poder da Igreja, sem clausula ou condição contraria às leis do reino ou offensiva dos direitos do estado: e assim tem a honra de submitter à approvação de Vossa Magestade o seguinte decreto.

Paço, em 27 de fevereiro de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o real beneplacito e regio auxilio, para todos os effeitos temporaes competentes, às letras apostolicas do Santo Padre Leão XIII, que principiam — «*Et si apud nobilissimam Lusitanorum gentem*» — dadas de Roma, em S. Pedro, aos 3 dias de junho de 1890, pelas quaes Sua Santidade declarou que o dia 19 de março,

consagrado á celebração da memoria de S. José, seja dia santo de guarda no reino de Portugal e seus dominios.

Art. 2.º Ficam assim acceitas e recebidas as referidas letras apostolicas e, para mais prompta e geral noticia das suas disposições, serão impressas e publicadas com o texto latino e a traducção em vulgar no *Diario do governo*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e se-

Letras apostolicas do Santissimo Padre Leão XIII,
a que se refere o decreto antecedente

O PAPA LEÃO XIII

Para que sempre se saiba. Por mais constante e fervoroso que seja o amor e a dedicação que o nobilissimo povo portuguez, tão benemerito da fé catholica, tem sempre consagrado ao immaculado esposo da Virgem Mãe de Deus, não ignorámos comtudo terem dado á sua piedade não pequeno incremento as nossas letras encyclicas, em que no proximo passado anno exhortávamos os christãos de todo o mundo a implorarem o patrocínio do Santissimo Patriarcha. É isto, pelo menos, o que claramente attestam as supplicas que, pouco ha, nos dirigiram os prelados portuguezes, a fim de obterem de nós a desejada resolução de um assumpto que ha muito tempo estava nos votos de toda aquella nação. Com effeito, tendo-se conservado inteira e viva nos corações dos portuguezes a antiga piedade, ainda depois de abolido, pelas tristes circumstancias dos tempos, do numero dos dias santos de guarda em Portugal o dia consagrado ao culto de S. José, elles nada desejavam com mais empenho que verem restituído áquelle dia o seu antigo culto e guarda. Tal foi a razão por que os prelados

cretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de febreiro de 1895. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Litterae Santissimi D. N. Papae Leonis XIII
in superiori decreto relatae

LEO PP. XIII

Ad perpetuam rei memoriam. Etsi apud nobilissimam Lusitanorum gentem de catholica fide optime meritam, amor et studium erga immaculatum Deiparae Virginis Sponsum constans atque ardens semper extitit, non sumus tamen nescii Encyclicas litteras Nostras, quibus proximo anno universi orbis christianos ad implorandum sanctissimi patriarchae patrociniū cohortati sumus, non mediocre illorum pietati attulisse incrementum. Id quidem praeclare testantur vel supplices litterae, quas Lusitani Antistites nuper ad Nos dederunt, ut rei, quae iamdudum in communibus erat Lusitanorum votis, optatus tandem per Nos exitus contingeret. Quum enim per adversas temporum vices dies S. Josephi memoriae recolendae sacer et festorum numero apud Lusitanos sublatus esset, integra vero et incolumis maneret in eorum animis avita pietas, nihil optabant magis, quam ut ille dies ad observantiam et cultum veterem revocaretur. Quapropter Lusitani Antistites populi votorum interpretes, certi aliunde Praepositos Lusitaniae gubernio pio huiusmodi desiderio non obstitu-

portuguezes, interpretando a vontade da nação, e certos por outro lado de que o seu governo não poria obstaculos a tão piedoso desejo, se accordaram em nos supplicar que houvessemos por bem tornar a incluir no numero dos seus dias santos de guarda o dia consagrado á memoria de S. José, a exemplo do que recentemente fizemos para com os povos da Hespanha, a quem os portuguezes não cedem a primazia no amor ao mesmo Santo. E' esta na verdade uma insigne prova de devoção, que accresce a outras antigas que justamente nos são recommendadas pelos bispos portuguezes; pois que, abaixo da grande Mãe de Deus, a nenhum outro dos seres celestiaes se tributam em todo o Portugal tantas honras ou se fazem tantos votos, como a este Santo Patriarcha. Multissimas confrarias e associações se hão por seguras com o seu patrocínio e prezam a sua invocação; individuos ha que por uma louvavel pratica de piedade se lembram de escolher o dia 19 do mez de março para n'elle celebrar a Paschoa; os artifices consideram como de direito proprio o tomarem para seu patrono celestial a S. José, que foi tambem operario e artefice; e, finalmente, o dia da sua festa é, especialmente, em algumas dioceses, celebrado com tão singular veneração como se fosse dia santo de guarda. Por todos estes motivos entendemos dever annuir aos votos dos portuguezes, e tanto de melhor vontade o fazemos quanto é certo respeitarmos nós e venerarmos com extremos de piedade o immaculado esposo da Mãe de Deus, e termos depositada grande esperanza na sua fé e protecção; porque não podemos duvidar de que, tendo elle sido outr'ora escolhido por Deus para defensor da Igreja nascente, agora que ella se vê em trabalhos e pede auxilio, ha de olhar para ella lá dos céus propicio e benigno e a protegerá com seu valioso patrocínio. E é certo tambem que com estender-se e accrescentar-se todos os dias mais e mais o culto e a devoção de S. José muito se ha de comprazer e rejubilar a Immaculada Mãe de Deus, Nossa Senhora, cuja graça ainda por esta razão muito confiámos merecer.

ros, communes ad Nos preces admoverunt, ut, quemadmodum nuperrime egimus cum Hispanis, quibus Lusitani non sunt in S. Josephum amore secundi, diem Eius memoriae sacrum in festos apud eos referri velimus. Praeclarum quidem hoc est pietatis documentum, quod ad alia vetera accedit, quae Lusitani Episcopi Nobis iure commendant. Nulli enim coelitem post magnam Dei Matrem, qua late patet Lusitania tot honores quot huc Sancto Patriarchae tribuuntur, vel tot vota nuncupantur: Sodalitates quamplures Ipsius et fretae sunt patrocínio et laetae nomine: viri laudabili pietatis consuetudine diem undevigesimam mensis Martii sponte eligunt, qua Pascha agant: opifices vero Sanctum Josephum iure quodam suo coelestem sibi patronum adsciscunt non operis, non laboris ignarum: sacra denique Ipsi dies in aliquot praesertim Dioecesibus singulari veneratione recohitur tamquam festa sit constituta, quibus omnibus e rebus Nos Lusitanorum votis annuendum censuimus eoque libentius, quod summa pietate immaculatum Dei Genitricis Sponsum observamus et colimus, magnam que in fide tutelaque Eius spem repositam habemus. Neque enim sumus dubii quin Ipse, qui nascentis Ecclesiae tutor a Deo est quondam constitutus, nunc eam laborantem auxiliumque potentem volens propitius respiciat e coelis, validoque patrocínio tueatur. Quod autem Sancti Josephi cultus provehatur quotidie magis et augeatur pietas, id quidem spes certa est fore gratum acceptumque Immaculatae Dei Matri Mariae, cuius demereri gratiam hanc etiam ob causam valde confidimus.

Querendo nós, pois, attender benignamente ás sobre-ditas supplicas e votos dos portuguezes, e tendo em consideração os pedidos dos prelados de Portugal, por nossa auctoridade apostolica e por força das presentes, ordenámos e decretámos que o dia 19 do mez de março, consagrado á celebração da memoria do beatissimo Patriarcha José, seja devidamente contado no numero dos dias santos de guarda em todo o Portugal e nas terras sujeitas ao dominio e poder dos portuguezes. Portanto, todos os christãos devem de preceito assistir ao santo sacrificio da missa, e abster-se d'aquelles trabalhos profanos a que é costume dar-se o nome de servis, para que ao celestes patrono da Igreja se renda o devido preito de honra e observancia, e toda aquella nação mais largamente se aproveite do seu poderosissimo patrocinio.

Fica revogado tudo o que em contrario se achar determinado, por mais digno que seja de especial e expressa menção e derogação; e queremos que os traslados ou copias das presentes, ainda os impressos, uma vez que sejam assignados por mão de algum notario publico e sellados com o sello de pessoa constituida em dignidade ecclesiastica, tenham inteiramente a mesma fé que teriam as proprias, se apresentadas ou mostradas fossem.

Dado em Roma, em S. Pedro, sob o anel do pescador, no dia III de junho do anno de 1890, decimo terceiro do nosso pontificado. — O cardeal, *M. Ledóchowski*.

(*Diario do Governo*, n.º 53, de 7 de março).

DECRETO

De 18 de abril de 1895

Tendo-me sido presente a representação em que o cedido da insigne e real collegiada de Nossa Senhora da

Quapropter supra dictis Lusitanorum precibus et votis benigne obsecundare volentes, moti suffragiis Lusitaniae Antistitum, Apostolica auctoritate Nostra, harum litterarum vi praecipimus, decernimus ut dies undevigesima mensis Martii memoriae beatissimi Patriarchae Josephi recolendae sacra per totam Lusitaniam et per regiones Lusitanorum ditioni et potestati subiectas in dierum festorum numero rite censeatur. Propterea christiani omnes quum Sancto Missae Sacrificio adesse, tum ab iis profanis operibus, quae servilia dici solent, abstinere praecepto debent, quo coelesti Ecclesiae patrono meritum tribnatur honoris et obsequii officium, et firmissimo Eius patrocinio universa illa natio largius profuatur.

Non obstantibus quamvis speciali et individua mentione ac derogatione dignis in contrarium facientibus quibuscumque. Volumus autem, ut praesentium litterarum transcriptis seu exemplis etiam impressis, manu alicuius Notarii publici subscriptis, et sigillo personae in ecclesiastica dignitate constitutae munitis, eadem prorsus habeatur fides, quae haberetur ipsis praesentibus, si forent exhibitae vel ostensae.

Datum Romae apud Sanctum Petrum sub annulo Piscatoris, die III Junii MDCCCXC, Pontificatus Nostri Anno Decimotertio. — *M. Card. Ledóchowski*.

Oliveira, da cidade de Guimarães, ponderando a necessidade de se prover de remedio as precarias circumstancias economicas que affectam a conservação e desenvolvimento do seminario annexo áquelle instituto, pede a suppressão da dignidade de Dom Prior e de dois logares de beneficiados coadjutores, sendo os mesmos Dom Prior e bene-

ficiados substituidos na parochialidade da freguezia de Nossa Senhora da Oliveira por um só parcho estranho ao cabido:

Mostra-se que, pela carta regia de 8 de janeiro de 1891, foi definitivamente conservada a insigne e real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da cidade de Guimarães, compondo-se o quadro do pessoal do Dom Prior, a quem foi incumbida a presidencia do cabido e o exercicio das funcções parochiaes na sobredita freguezia, e de dez collegiaes, tendo sete o titulo de conegos, e os outros tres o de beneficiados, dois d'elles coadjutores ordinarios e officiosos do parcho;

Mostra-se que ao Dom Prior foi arbitrada a congrua annual de 800\$000 réis, e a cada um dos beneficiados coadjutores a de 380\$000 réis;

Mostra-se que o orçamento da alludida corporação accusa *deficit* com grave damno para o referido seminario;

Mostra-se que, supprimidos os dois logares de beneficiados coadjutores, resultará a economia de 760\$000 réis, com a qual pôde occorrer-se á congrua de dois capellães cantores, na importancia de 270\$000 réis, havendo ainda um saldo de 490\$000 réis;

Mostra-se que o cabido se offerece a garantir ao parcho da freguezia de Nossa Senhora da Oliveira, casa de residencia e quintal annexo, e que o pé de altar e mais rendimentos parochiaes devem ser computados em 500\$000 réis; e

Considerando que a dignidade de Dom Prior é veneranda pela sua antiguidade, honras e prerogativas, e assim deve ser conservada; mas

Considerando que a congrua de 600\$000 réis com direito a residencia e quintal, ou a de 650\$000 réis, sem este direito, accrescida com o pé de altar e mais rendimentos parochiaes, é sufficiente remuneração para aquella dignidade;

Considerando que as funcções parochiaes, incumbidas

aos dois beoeficiados coadjutores, cujos logares nunca foram providos, podem ser desempenhados pelo Dom Prior e por um coadjutor, remunerado a expensas suas, e as coraes por dous capellães cantores, com o vencimento, cada um, de 135\$000 réis;

Considerando que a carta de lei de 14 de setembro de 1890, auctorisando o governo a conservar e reorganisar a collegiada de que se trata, teve principalmente em vista a creação do instituto de instrucção publica e gratuita, já estabelecido com a denominação de «Pequeno seminario de Nossa Senhora da Oliveira»;

Considerando que é só um o fundo da collegiada e seminario, de forma que, reduzidas as despezas d'aquella, se promove o maior augmento e prosperidade d'este; e assim;

Tomando em consideração o que me foi representado, e conformando-me com a informação e parecer do reverendo arcebispo primaz de Braga:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São supprimidos os dois logares de beneficiados coadjutores officiosos do Dom Prior da collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, de Guimarães, e creados dois logares de capellães cantores, que substituam aquelles no serviço do côro, com o ordenado annual de 135\$000 réis cada um.

Art. 2.º A cargo exclusivo do Dom Prior ou de seu legitimo coadjutor, remunerado a expensas suas, ficará o exercicio da parochialidade na igreja em que a collegiada se acha constituida, devendo o mesmo Dom Prior contribuir annualmente para o seminario annexo ao instituto collegial com a quantia de 250\$000 réis que lhe serão descontados na congrua pela commissão administrativa, ou somente com a de 200\$000 réis quando não queira residir na antiga casa do priorado, hoje pertencente ao cabido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça exe-

cular. Paço, em 18 de abril de 1895. — *REI.* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo*, n.º 91, de 23 de abril).

LEI

De 21 de maio de 1896

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É constituído por seis capellães o quadro dos capellães da armada.

§ unico. Os seis capellães do novo quadro serão distribuídos no serviço pela fôrma seguinte: um no corpo de marinheiros da armada, um no hospital da marinha, e os quatro restantes, um em cada uma das escolas de alumnos marinheiros de Lisboa, Porto e Faro, e o quarto na escola de artilheria naval, onde ministrarão os deveres proprios do seu ministerio, e o ensino primario aos alumnos.

Art. 2.º O vencimento dos capellães existentes á data do decreto de 1 de fevereiro de 1895 é mantido, nos termos da legislação anterior a esta lei.

§ unico. As disposições d'aquelle decreto ficam sendo applicaveis aos capellães que de futuro forem nomeados.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de maio de 1896. —

EL-REI, com rubrica e guarda. — *Jacinto Candido da Silva.* — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 7 do corrente mez, que fixa em seis o quadro dos capellães da armada, manda cumprir e guardar o referido decreto como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Augusto Poppe* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 115, de 23 de maio)

LEI

De 3 de setembro de 1897

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Continuam subsistindo e em vigor as disposições das leis de 21 de julho de 1893 e de 4 de maio de 1896, menos na parte aqui declarada.

Art. 2.º Na tabella 1.ª, classe 7.ª, secção 1.ª da lei de 21 de julho de 1893, que se insereve: «Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sello de verba depois de escriptos». São eliminados os n.ºs 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, e substituídos pelo seguinte:

Bulla para oratorio 100\$000

Para capellas não são precisas bullas nem breves e estes numeros, partindo do erro em contrario, estabelecem taxas para casos que nunca se dão.

N.º 85 — Breve de illegitimidade a beneficio . . . 20\$000

SECÇÃO II

Outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sêllo de verba, depois de escriptos, ou ao de estampilha

Dispensa de um pregão.....	2\$000
Dispensa de dois.....	3\$000
Dispensa de tres.....	5\$000
Licença para casamento com fiança a banhos...	5\$000
Licença para casamento ou baptisado em capella particular embora tenha porta para a rua...	20\$000
Licença para capella publica ou para outra igreja que não seja a parochial.....	9\$000
Licença para confessar.....	5\$200
Licença, sendo por mais de um anno.....	5\$500
Licença para celebrar, confessar e prégar, ou sómente para prégar.....	5\$500
Carta de encommendado ou coadjutor.....	5\$300
Carta de sacristão.....	5\$200
Licença para festividade religiosa em igreja parochial ou fóra d'ella, procissão ou cirio.....	5\$200
Quaesquer diplomas expedidos pelas camaras ou autoridades ecclesiasticas que não estiverem especialmente comprehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella.....	5\$500

CLASSE 13.ª

Assentos de casamento, nascimento ou de baptismo nos livros de registo parochial ou civil.....	5\$100
Perfilhação feita por um ou ambos os paes em escriptura, testamento publico ou auto publico; cada perfilhado.....	5\$500

Perfilhação feita por um ou ambos os paes no assento do baptismo ou nascimento; cada perfilhado.....	5\$100
--	--------

CLASSE 14.ª

Alvará ou auctorisação escripta de paes, mães, tutores ou conselho de familia para casamento de menores.....	1\$500
--	--------

TABELLA N.º 4

Isenção de imposto do sêllo

Os assentos de registo parochial ou civil, com declarações ou não, de perfilhação, de pobres miseraveis, de creados de servir e de operarios, que vivam unicamente do seu jornal diario, não excedendo 800 réis em Lisboa e no Porto, e 300 réis nas outras terras do paiz, devendo quem lavrar o assento declarar á margem o motivo por que não leva sêllo.

Alvará ou auctorisação escripta para casamento de contrahentes nas circumstancias antecedentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 3 de setembro de 1897. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Frederico Ressano Garcia*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 27 de agosto ultimo.

que estabelece algumas alterações ás leis em vigor sobre o imposto do sello, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Antonio Melchades de Sequeira Machado* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 200, de 7 de setembro).

DECRETO

De 31 de dezembro de 1897

CAPITULO II

Modificações do processo de lançamento
e arrecadação das contribuições

SECÇÃO I

Disposições communs a todos os concelhos do reino

SUB-SECÇÃO II

Congruas parochiaes

Art. 17.º A cobrança das congruas parochiaes fica a cargo dos recebedores dos bairros ou concelhos, quando os conhecimentos lhes sejam entregues até 30 de novembro pelas entidades ou funcionarios, legalmente encarregados do respectivo lançamento.

§ unico. Os recebedores incluirão, n'este caso, as congruas nos avisos estabelecidos no presente decreto para as contribuições geraes do estado.

Art. 18.º A cobrança coerciva das congruas parochiaes continúa a ser feita administrativamente, competindo, porém, aos recebedores extrahir as competentes certidões de relaxe e relational-as, enviando as depois ao secretario da respectiva administração do concelho ou bairro.

Art. 19.º Com a entrega dos conhecimentos e com os demais serviços da fiscalisação a exercer n'esta cobrança, seguir-se-hão os processos estabelecidos para as receitas municipaes nos concelhos em que o recebedor é thesoureiro da camara.

Art. 20.º A entrega aos parochos do producto das congruas arrecadadas, liquido das quotas de cobrança respectivas, será feita pelos recebedores, mediante recibo do parochos em mandado assignado pelo administrador do concelho ou bairro e pelo respectivo secretario das congruas.

Art. 21.º Aos escrivães de fazenda compete a fiscalisação que é indispensavel exercer-se para com os recebedores, pelo que respecta á arrecadação das congruas parochiaes e entrega do seu producto aos respectivos parochos.

(*Diario do Governo*, n.º 2, de 1 de janeiro de 1898).

PORTARIA

De 30 de novembro de 1898

Não se tendo levado a effeito a fixação dos quadros capitulares das sés cathedraes do continente e ilhas adjacentes, e havendo subido á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça representações de alguns preladados sobre a falta de pessoal para o exercicio das funcções do culto, e convindo adoptar as providencias compatíveis com os recursos do thesouro: quer Sua Magestade El-Rei

que os reverendos prelados do continente e ilhas adjacentes façam enviar á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça nma exposição circumstanciada sobre os seguintes pontos:

1.º Qual a situação canonica de seus cabidos.

2.º Qual o pessoal maior e menor, ecclesiastico e leigo, de que deve compor-se o quadro em face da sobredita situação canonica.

3.º Que vagas existem, e quaes as denominações dos beneficios e misteres vagos.

4.º Qual o quadro capitular com que se poderão satisfazer as necessidades do serviço.

5.º Qual o rendimento total dos cabidos e a sua proveniencia, discriminando se as parcelas derivadas de cada fonte de receita.

O mesmo augusto senhor espera do zêlo e reconhecido patriotismo dos reverendos prelados toda a solicitude e urgencia na remessa d'estes esclarecimentos.

Paço, em 30 de novembro de 1898. — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.*

PORTARIA

De 30 de novembro de 1898

Não se tendo podido organizar na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a escripturação regular das notas estatisticas das vacaturas occorridas nos beneficios ecclesiasticos das dioceses do reino e ilhas adjacentes, e sendo muito conveniente ao serviço da igreja e do estado que na mesma secretaria haja exacto conhecimento d'aquellas vacaturas:

Quer Sua Magestade El-Rei que se suscite a observancia das instrucções exaradas na portaria de 12 de julho

de 1861, recommendando instantemente aos reverendos prelados diocesanos que as façam cumprir com o zêlo e solicitude que costumam empregar no desempenho dos seus altos deveres.

Paço, em 30 de novembro de 1898. — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.*

PORTARIA

De 30 de novembro de 1898

Competindo aos cofres da bulla e dos seminarios subsidiar annualmente alumnos para se formarem em theologia ou direito pela universidade de Coimbra, e sendo este assumpto da mais alta ponderação pelas vantagens que d'elle resultam para a igreja e para o estado, devendo por isso o governo tomal-o em toda a consideração: quer Sua Magestade El-Rei que os reverendos prelados do reino e ilhas adjacentes façam subir á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça relatorio ou informação sobre o modo como se tem cumprido a lei, indicando o numero de alumnos subsidiados desde 1880 até o corrente anno, os cofres por onde têm sido pagos os subsidios e consultando sobre se convirá de futuro fazer contribuir os beneficios ecclesiasticos, cuja lotação ou rendimento seja avullado, para subsidiar aquelles alumnos, augmentando o numero em harmonia com as necessidades das dioceses.

Paço, em 30 de novembro de 1898. — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.*

PORTARIA

De 30 de novembro de 1898

Tendo occorrido na legislação patria modificações importantes relativas aos factos do registo parochial, e não podendo o thesouro subrecarregar os povos com imposições tributarias para a organização do registo civil, nem havendo motivos plausiveis para esse novo e pesado sacrificio, visto que os parochos se tem desempenhado d'este serviço com louvavel zêlo e reconhecida probidade, o que difficilmente se conseguiria de funcionarios mal remunerados; e

Conviudo dar a esto importantissimo serviço a ordem, regularidade e harmonia que as leis exigem e os interesses da vida civil reclamam:

Quer Sua Magestade El-Rei que os reverendos prelados e os governadores civis do continente e ilhas adjacentes façam subir á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça informação ou relatório, em que exponham os seus alvitres para se conseguir melhorar o serviço de registo parochial sem augmento de despeza para o thesouro ou novo sacrificio para os povos.

Outrosim o mesmo augusto senhor ha por bem nomear uma comissão composta do rev.^m arcebispo de Mytelle, vigário geral do patriarchado; conselheiro Jeronymo Pereira da Silva Baima de Bastos, director geral dos negocios ecclesiasticos; conselheiro Arthur Torres da Silva Fervereiro, secretario geral do ministerio do reino; dr. Custodio Nunes Borges de Carvalho, prior da Lapa; dr. Jose Ferreira Garcia Diniz, prior da Encarnação; dr. Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral, deputado da nação; dr. Luiz José Dias, prior de Santa Catharina, e deputado da nação, servindo o primeiro de presidente, o segundo de vice-presidente e o ultimo de secretario, a qual funcio-

nará na referida secretaria d'estado, e formulará, em face dos relatorios e informações dos prelados e governadores civis, um projecto de decreto sobre o mencionado registo.

Paço, em 30 de novembro de 1898. — *José Maria de Atpoum de Cerqueira Borges Cabral.*

PORTARIA

De 30 de novembro de 1898

Determinando as leis em vigor que os rendimentos e haveres das collegiadas ainda subsistentes, sejam applicados ás despezas dos seminarios diocesanos e á dotação do culto e do clero, e conviudo tomar conhecimento do numero e estado das mesmas collegiadas a fim de se dar inteiro cumprimento á lei: manda Sua Magestade El-Rei que os reverendos prelados do continente do reino, ouvindo os seus vigarios geraes, arcyprestes e vigarios da vara e secretarios das camaras ecclesiasticas, em cujos archivos devem existir valiosos subsidios, informem pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça sobre os seguintes pontos:

- 1.º Que collegiadas existem em suas dioceses.
- 2.º Qual a invocação ou denominação de cada uma, qual a sua natureza, categoria e séde.
- 3.º Se funcionam e com que pessoal, sua denominação, ou officio, e se não funcionam, qual a razão.
- 4.º Qual o numero de beneficios de que se compunha segundo o seu ultimo estatuto canonico.
- 5.º Quaes dos subsistentes estão providos por collação e posse canonica.
- 6.º Se alguma porção de bens ou rendimentos foi vinculada por auctoridade legitima em patrimonio clerical.

7.º Se algum beneficio, bens, rendimentos ou porção beneficiaria foi applicada para congrua do parochio, coadjutor, fabrica da igreja ou sacristião, e n'este caso cópia da deliberação da junta de lançamento, que arbitrou para tal fim a porção beneficiaria.

8.º Quaes são os bens que actualmente possuem e a sua natureza, isto é, se são lóros, capitaes a juro, inscripções etc.

9.º Se ha legados pios, que lhe pertençam, e se os possuidores dos bens onerados os cumprem ou têm cumprido nos ultimos annos.

10.º Se a collegiada tem dividas passivas, e quaes.

11.º Se ha inventario das alfaias, vasos sagrados, paramentos, moveis preciosos, se ha cartorio e se n'este existem titulos, tombo ou documentos de seus bens, prerogativas, etc.

12.º Quem administra os rendimentos, guarda e tem em seu poder os livros e papeis do cartorio ou onde param.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor que todas as auctoridades e repartições publicas prestem ás auctoridades ecclesiasticas todo o auxilio para este fim, patenteando-lhes os archivos e prestando-lhes esclarecimentos.

Paço, em 30 de novembro de 1898. — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.*

(*Diario do Governo*, n.º 272, de 3 de dezembro)

DECRETO

De 25 de maio de 1899

Sendo-me presente a solicitação feita pelo Marquez de Pombal, par do reino, na qualidade de baltio da ordem de Malta, e por outros dignatarios d'esta, para que seja re-

conhecida a existencia legal á assembléa portugueza da mesma ordem, que desejam organizar no reino com séde em Lisboa;

Attendendo a que os fins beneficos que os impetiantes pretendem realizar por via da sobredita instituição, a tornam de manifesta utilidade publica e fazem digna da contemplação que simlhantes assembléas têm merecido n'outras nações; e

Conformando-me com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda: hei por bem decretar que fique reconhecida a existencia legal á assembléa dos cavalleiros portuguezes da ordem de S. João de Jerusalem ou de Malla, organizada nos termos e exclusivamente para os fins estabelecidos nos estatutos que fazem parte do presente decreto e baixam assignados pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de maio de 1899. — *Ret.* — *José Luciano de Castro.*

— —

ESTATUTOS DA ASSEMBLÉA DOS CAVALLEIROS PORTUGUEZES DA ORDEM SOBERANA DE S. JOÃO DE JERUSALEM OU DE MALTA

Artigo 1.º Esta assembléa tem por fim dedicar-se, em tempo de paz, a obras de caridade, religião e especialmente á assistencia hospitalar, e, em tempo de guerra, a socorrer e alliviar os enfermos e feridos da armada e exercito portuguez, em harmonia com os seus recursos e de accordo com o governo de Sua Magestade.

§ unico. Esta assembléa tem a sua séde em Lisboa.

Art. 2.º Todos os portuguezes, que pertençam á ordem, em qualquer grau, podem fazer parte da assembléa.

§ 1.º Os brazileiros tambem podem ser admitidos por fallarem a mesma lingua.

§ 2.º Os bailios gran-cruzes de honra e devoção portuguezes serão presidentes de honra.

§ 3.ª As senhoras condecoradas com as insignias da ordem, podem fazer parte da assembleia, mas não têm voto nas deliberações.

Art. 3.º Os recursos pecuniarios da assemblea são:

1.º A percentagem concedida pelo grão-mestrado por cada portuguez que entre na ordem;

2.º A quota annual de 5\$000 réis que pagará cada membro;

3.º Os donativos extraordinarios dos membros ou pessoas estranhas a assemblea e quaesquer outras receitas eventuaes.

Art. 4.º A assemblea será dirigida por um conselho composto de um presidente, de um vice-presidente, de um secretario, de um thesoureiro e de um vogal, todos portuguezes, eleitos pela assemblea, por seis annos, podendo haver reeleições. A eleição do presidente e a do vice-presidente devem ser confirmadas pelo grão-mestrado da ordem. O presidente e vice-presidente serão sempre bailios de honra e devoção ou cavalleiros de honra e devoção, não havendo bailios.

§ unico. Para as resoluções do conselho é necessario, pelo menos, estarem presentes tres membros; havendo empate, prevalece o voto do presidente.

Art. 5.º A assemblea reune-se todos os annos uma vez, no mez de janeiro, para lhe serem presentes as contas do anno anterior, e, além d'isso, quando o conselho o julgar conveniente. A convocação será feita com quinze dias de antecipação, indicando se a ordem dos trabalhos.

§ 1.º A assemblea não póde funcionar validamente sem que esteja reunida metade, pelo menos, dos respectivos membros, e para a validade das deliberações, é mister o voto de dois terços dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ 2.º Os que não comparecerem pessoalmente poderão fazer-se representar por procurador nos termos legais.

Art. 6.º Os membros da ordem que faltarem ao cumprimento do preceitnado n'estes estatutos serão admoestados pelo presidente; e se, pela terceira vez, incorrerem em falta, poderão ser expulsos sob proposta do presidente, dando-se ao grão-mestrado conhecimento do facto, quando seja grave.

Art. 7.º Qualquer portuguez que deseje ser admitto na ordem deverá apresentar ao presidente da assemblea um requerimento, acompanhado dos documentos que os estatutos da ordem preceituam, indicando o grau a que aspira. Quando se refira ao grau de cavalleiro de justiça ou capellão conventual, o presidente o submeterá á apreciação do conselho e o enviará com o respectivo parecer e o seu proprio ao grão-mestrado. Quando o requerimento se refira ao grau de cavalleiro de honra e devoção, capellão magistral ou donato, cumpre ao presidente enviar-o com o proprio parecer ao grão mestre da ordem, que resolverá superiormente.

Art. 8.º Em caso de dissolução da assemblea, serão os fundos existentes arrecadados pela fazenda nacional, a fim de serem applicados pelo governo a beneficencia publica.

Paço das Necessidades, 25 de maio de 1899. — *José Luciano de Castro*.

(*Diario do Governo*, n.º 122, de 31 de maio).

CARTA DE LEI

De 8 de julho de 1899

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São authorisados a repetir nos lyceus, no presente anno lectivo, os exames que tiverem feito nos

seminarios diocesanos os alumnos que se destinarem ao curso theologico da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Os exames feitos em virtude d'esta auctorisação são validos unicamente para o effeito da admissão á matricula universitaria para frequencia do referido curso theologico, o que se deverá declarar nos requerimentos em que se peça a repetição auctorisada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertenceer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 8 de julho de 1899. — *El-Rei*, com rubrica e guarda. — *José Luciano de Castro*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes, de 22 de julho ultimo, que auctorisa a repetir nos lyceus, no presente anno lectivo, os exames que tiverem feito nos seminarios diocesanos os alumnos que se destinarem ao curso theologico da universidade de Coimbra, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'ella se contém, pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Antonio de Bastos Cardoso, Pinto* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 152, de 11 de julho).

PORTARIA

De 14 de julho de 1899

Sua Magestade *El-Rei*, a quem foi presente a representação de alguns alumnos, allegando que pelo facto de não

ser exigida nos cursos dos seminarios o exame de desenho, que é essencial para matricula do 1.º anno da faculdade de theologia da universidade de Coimbra, não poderão tornar-se effectivas as beneficidas disposições da carta de lei de 8 do corrente, que permite que os alumnos, com destino á formatura da mesma faculdade, possam no actual anno lectivo repelar nos lyceus os preparatorios que tiverem feito nos seminarios diocesanos, sem que lhes seja facultada nos lyceus a admissão ao referido exame de desenho: ha por bem permittir que os alumnos que se encontram nas circunstancias da carta de lei de 8 do corrente possam ser admitidos no presente anno lectivo ao exame da 1.ª e 2.ª parte de desenho (periodo transitorio).

Paço, 14 de julho de 1899. — *José Luciano de Castro*.

(*Diario do Governo*, n.º 156, de 15 de julho)

PORTARIA

De 14 de julho de 1899

Tendo-se suscitado duvidas sobre se¹ os emolumentos que os parochos percebem pelas certidões de nascimento, de casamento e obito, extrahidas dos livros de registo parochial, devem ser sujeitos a contribuição industrial por meio de estampilha, ou se lhes é extensiva a disposição do n.º 3.º do artigo 5.º do regulamento de 16 de julho de 1896, que isenta da mesma contribuição os proventos do culto: manda Sua Magestade *El-Rei* declarar, pela direcção geral das contribuições directas, que os referidos emolumentos se consideram comprehendidos na citada isenção.

Paço, em 14 de julho de 1899. — *Mmanuel Affonso de Espregueira*.

(*Diario do Governo*, n.º 157, de 17 de julho).

¹ Adição do compilador.

CARTA DE LEI

De 21 de julho de 1899

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a conceder licença regia para a ordenação aos cidadãos portuguezes graduados ou doutorados nas faculdades de theologia ou direito canonico das universidades pontificias de Roma, mediante a solicitação e informação favoravel dos respectivos preladados diocesanos.

§ unico. Esta licença só poderá ser concedida aos ordinandos depois do exame e approvação, perante o seminario da diocese a que pertencam, nas disciplinas preparatorias para o curso triennial, e nas que constituem este curso, ficando equiparados para todos os effeitos legais aos que tenham frequentado os seminarios do reino.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de julho de 1899. — *El-Rei*, com rubrica e guarda. — *José Maria de Atpoim de Cerqueira Borges Cabral*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 10 de maio ultimo, que auctori-a o governo a permitir a ordenação aos portuguezes graduados ou doutorados em theologia ou direito

canonico pelas universidades pontificias de Roma, manda cumprir e guardar o mencionado decreto como n'elle se contém, pela fórma no mesmo declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Cesar de Mello Mourão Garcez Palha* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 169, de 31 de julho).

CARTA DE LEI

De 26 de julho de 1899

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a modificar o actual codigo administrativo em harmonia com as bases que constituem parte integrante d'esta lei, dando conta ás côrtes, na proxima sessão, do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 26 de julho de 1899. — *El-Rei*, com rubrica e guarda. — *José Luciano de Castro*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 7 de julho do corrente anno, que auctori-a o governo a modificar o actual codigo administrativo em harmonia com as bases que con-

stituem parte integrante do mesmo decreto, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Horacio Inglez Tavares* a fez.

Bases a que se refere a lei d'esta data

.....

Base 16.^a

Em cada freguezia haverá um conselho administrativo da fabrica da igreja parochial, composto do parochio, que será o presidente, e de dois vogaes effectivos e dois substitutos, nomeados triennalmente, de entre os cidadãos elegiveis da circumscripção, um dos effectivos e um dos substitutos pela junta de parochia, e os restantes pelo governador civil, sobre proposta do respectivo parochio.

§ 1.º Tanto o parochio como os vogaes do conselho administrativo poderão fazer parte da junta de parochia.

§ 2.º Ao conselho administrativo pertencerá exclusivamente:

- a) Administrar os bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes;
- b) Arrecadar as receitas e applicar-as ás despesas estritamente inherentes a esta administração;
- c) Exercer as funcções das actuaes commissões de beneficencia da respectiva freguezia.

§ 3.º Será permitido ao conselho administrativo ceder a administração da fabrica da igreja parochial ou das suas dependentes a qualquer irmandade ou confraria erecta nas mesmas igrejas, que, precedendo deliberação da respectiva

assembléa geral, para isso fôr auctorisada pelo governador civil, quando a cedencia importe diminuição de encargos para os parochianos.

§ 4.º Nas freguezias onde á data da promulgação do codigo administrativo organizado segundo estas bases houver irmandades legalmente auctorisadas a ser fabriqueras, e que concorram com recursos proprios para as despesas da fabrica, continuarão essas irmandades a administrar os bens e rendimentos da mesma fabrica com todos os encargos a ella inherentes, e com as mesmas attribuições e restricções com que essa administração pertence aos conselhos administrativos, competindo ao parochio presidir com voto a todas as sessões das respectivas mesas em que se tratem assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica, podendo reclamar perante o governador civil, com recurso para o governo, e com effeito suspensivo, contra os actos e deliberações das mesas que julgue prejudiciaes á mesma administração, ou áquelles interesses.

§ 5.º A administração da fabrica concedida ou mantida a irmandades fabriqueiras será retirada pelo governador civil quando estas corporações deixem de concorrer com recursos proprios para o custeio dos encargos da fabrica.

Base 17.^a

As disposições actualmente em vigor acerca da organização e deliberações das juntas de parochia serão modificadas em harmonia com o estabelecido na base 16.^a, transferindo-se para os conselhos administrativos das fabricas a parte applicavel.

(*Diario do Governo*, n.º 168, de 29 de julho).

CARTA DE LEI

De 29 de julho de 1899

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Art. 11.º Todos os magistrados judiciaes, fiscaes e administrativos, auctoridades civis, ecclesiasticas e militares, assim como todos os funcionarios e empregados publicos de qualquer ordem, no exercicio de suas funcções, são obrigados a apprehender ou mandar apprehender os documentos, livros e papeis que encontrarem sem o sello devido, lavrando ou mandando lavar os competentes autos, que serão remettidos ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, mesmo no caso de os infractores confessarem a transgressão e se promptificarem ao pagamento da multa, conforme se determinar no regulamento. Se a apprehensão fôr á ordem do juiz, no regulamento se indicará o destino do respectivo auto. A apprehensão cessa desde que o transgressor confesse a transgressão e se promptifique ao pagamento da multa.

§ 1.º O escrivão de fazenda, assim que receber os autos, deverá mandar notificar os transgressores em dívida para pagarem no praso de cinco dias a multa em que houverem incorrido.

§ 2.º Se os transgressores não effectuarem o pagamento da multa no praso determinado, será o auto remettido dentro de quarenta e oito horas ao poder judicial.

§ 3.º Não podem ser apprehendidos os livros das conservatorias e os do registo commercial, nem os livros que, segundo a lei commercial, constituem a escripturação re-

gular do commerciante, nem tão pouco os livros correntes, quer dos registos parochial e civil, quer das notas dos tabelliães, nem ainda os processos pendentes nem, em geral, todos os livros e papeis cuja apprehensão importe suspensão ou interrupção do serviço publico a que sejam destinados.

§ 4.º Tambem não serão apprehendidos quaesquer outros livros, nem processos, papeis ou outros documentos, desde que os transgressores, contestando a multa, façam immediato deposito da respectiva importancia ou prestem caução idonea, pela fórma que fôr determinada no regulamento.

§ 5.º Quando pelos traslados, publicas fórmas, cópias ou certidões de documentos se conhecer que os originaes respectivos não foram devidamente sellados, proceder-se-ha unicamente contra os primitivos transgressores, pela fórma determinada no regulamento.

TABELLA N.º 1

Sello fixo

CLASSE 2.ª

Diplomas nobiliarios sujeitos a sello de verba,
depois de escriptos

28. Alvará de licença para casamentos de donatarios da corôa	80\$000
29. Banda da ordem de Santa Izabel	300\$000

CLASSE 3.ª

Diplomas de ordens militares e civis sujeitos a sello de verba, depois de escriptos

31. Carta de mercê de gran-cruz	150\$000
32. Carta de commendador	100\$000
33. Carta de official ou cavalleiro	50\$000
34. Carta de transferencia de uma para outra ordem	25\$000
35. Portaria para se poder usar da insignia antes da carta	20\$000
36. Portaria, concedendo licença para accetar ou usar de condecorações estrangeiras, sendo:	
De gran-cruz, cada uma	180\$000
De grande official, cada uma	150\$000
De commendador, cada uma	100\$000
De official ou cavalleiro, cada uma	90\$000
De grande dignitario, cada uma	200\$000

Tanto os officiaes do exercito e armada, como os empregados do estado, que forem agraciados com condecorações honorificas, por serviços distinctos no exercicio das suas funções, pagarão só o terço das respectivas taxas estabelecidas n'esta classe.

Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, por distincto e provado merito litterario, scientifico ou artistico, ou por acto singular e publico de devoção civica, poderá o governo dispensar o pagamento do sello.

CLASSE 7.ª

SECÇÃO 1.ª

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sello de verba, depois de escriptos

61. Bulla para oratorio	100\$000
62. Licença para capella publica, pertencente a particular, a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	30\$000
63. Licença para capella publica, pertencente a particular, a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	15\$000
64. Licença para capella publica, pertencente a corporação ou povoação, a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	7\$500
65. Licença para capella publica, pertencente a corporação ou povoação, a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	1\$500
66. Bulla de licença confirmativa de bispado	125\$000
67. Bulla de arcebisado	140\$000
68. Bulla de patriarchado	280\$000
69. Bulla de arcebisado ou bispado <i>in partibus</i>	80\$000
70. Bullas não classificadas	3\$000
71. Breve de supprimento de idade:	
Até seis mezes	2\$000
Até doze mezes	3\$000
Até vinte mezes	5\$000
72. Breve de lucto	7\$000
73. Breve de <i>extra tempora</i>	10\$000

74. Breve de illegitimidade á ordem.....	3\$000
75. Breve de illegitimidade a beneficio.....	20\$000
76. Breve de irregularidade.....	3\$000
77. Breve de missa votiva.....	1\$500
78. Breve de <i>non residendo</i> , por uma só vez.	40\$000
79. Breve para sacrario em capella publica..	20\$000
80. Breve para sacrario em capella particular	75\$000
81. Breve de privilegio para ecclesiastico poder usar de qualquer honra ou distinctivo.	100\$000
82. Breve de privilegio para qualquer corpo- ração poder usar de alguma honra ou distinctivo.....	150\$000

SECÇÃO 2.ª

Outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sêllo de verba,
depois de escriptos, ou ao de estampilha

83. Cartas de ordem de presbytero.....	4\$000
84. Dispensa de um pregão.....	2\$000
85. Dispensa de dois pregões.....	3\$000
86. Dispensa de tres pregões.....	5\$000
87. Licença para casamento com fiança a ba- nhos.....	5\$000
88. Licença para casamento ou baptisado em capella particular, embora tenha porta para a rua.....	20\$000
89. Licença para casamento ou baptisado em capella publica ou em outra igreja que não seja a parochial.....	9\$000
90. Licença para confessar.....	\$200
91. Licença para celebrar e prégar, ou só- mente para qualquer d'estes misteres.	\$500
92. Licença para festividade religiosa em igreja parochial, ou fóra d'ella.....	\$200
Para prestito, cirio ou cortejo fóra da oc- casão do funeral.....	4\$000

93. Carta de encomendado ou coadjutor...	\$400
94. Carta de sacristão.....	\$200
95. Quaesquer diplomas expedidos pelas ca- maras ou auctoridades ecclesiasticas, que não estiverem especialmente com- prehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella.....	\$500

CLASSE 8.ª

Confirmações, dispensas e outras mercês sujeitas a sêllo de verba,
depois de escriptas os respectivos documentos

96. Dispensa de impedimento para casamento dos não catholicos.....	10\$000
100. Alvará de mercê ou titulo aos denuncia- ntes de capella, morgadós e bens nacio- naes, mobiliarios ou immobiliarios, di- reitos ou acções, que estejam vagos ou que andem extraviados.....	10\$000
108. Diploma de approvação e confirmação de estatutos, compromissos ou contractos de corporações, bancos, empresas e sociedades, quer sejam permanentes, quer temporarias.....	45\$000

CLASSE 13.ª

Alvarás, escripturas e outros papeis sujeitos ao sêllo
de estampilha

189. Alvará de consentimento judicial, ou au- ctorisação escripta extra-judicial para casamento.....	1\$500
--	--------

191. Assento de casamento, de nascimento e de baptismo, nos livros de registo . . .	§100
192. Registos de reconhecimentos e legitimações dos filhos, no livro proprio, cada registo	§100
O sello d'estas duas ultimas verbas só será collado nos livros destinados ás camaras muncipaes e ás camaras ecclesiasticas.	
193. Bilhetes de enterramento, cada um	§140
200. Certidões, certificados e attestados, passados na meia folha do requerimento, em que forem pedidos, e corroborações exaradas nas certidões e attestados a que respeitem, cada um d'estes actos	§100
Haveudo em cada meia folha mais de uma certidão, certificado, corroboração ou attestado, cada um d'estes actos . . .	§100
205. Perfillação feita por um ou ambos os paes em escriptura, testamento publico ou auto publico, cada perfillado	§500
206. Perfillação feita por um ou ambos os paes no assento do baptismo ou nascimento, além do sello do assento	§100
207. Reconhecimento para legitimação por subsequente matrimonio no assento do casamento, cada legitimado	§100
229. Registos de reconhecimentos de signaes nas certidões de missas, cada um	§100

TABELLA N.º 2

Sello proporcional e progressivo

CLASSE 2.ª

SECÇÃO 1.ª

Confirmações, dispensas e outras mercês sujeitas a sello de verba, depois de escriptas

260. Dispensa de impedimento de matrimonio, sobre a multa ecclesiastica imposta aos impetrantes	10 0/0
---	--------

TABELLA N.º 4

Isenções do imposto do sello

352. Os processos e papeis nos casamentos de contrahentes pobres, e as dispensas de pregões nos casamentos de consciencia.	
353. As dispensas matrimoniaes concedidas a contrahentes pobres.	
354. Os breves de dispensa de idade e legitimidade á ordem para os alumnos pobres, que tiverem frequentado gratuitamente os seminarios, ou tenham sido subsidiados pelo cofre da bulla da cruzada e os breves de <i>non residendo</i> quando, por attestado do prelado, se prove que os parochos são pobres, e sens beneficios são de rendimento inferior a 200\$000 réis.	

355. Os assentos de nascimento, casamento e baptismo de pessoas pobres, devendo quem os lavrar declarar á margem o motivo da isenção.
- Comprehende-se n'esta verba as declarações de reconhecimento para perfilhação e legitimação, e as auctorisções para casamento de menores nas circumstancias expostas.
356. Licenças para casamentos, nas igrejas ou capellas de misericordias, das mulheres por estas dotadas, e para casamento dos presos nas capellas das prisões.
383. As bullas ou licenças para fundação de oratorios e capellas, e para ter sacramento, e para todos os actos do culto, dentro dos hospitaes, das misericordias e de outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo.
388. Os processos em que fór parte a auctoridade diocesana ou parochial, quando represente os interesses ecclesiasticos ou religiosos da diocese ou da parochia.
391. Os processos de legados pios, salvo havendo parte condemnada, que pagará então o respectivo sello.
401. As mercês dos grãos da real ordem militar de S. Bento de Aviz.
407. As certidões de obito enviadas pelos parochos ao ministerio publico, para distribuição de inventarios de menores; mas pagarão nos inventarios quando o valor d'estes exceder a 60\$000 réis.
412. As informações, attestados e certidões que os parochos ou regedores e quaesquer funcionarios ou repartições publicas fornecem para affirmar a identidade das amas dos expostos, ou satisfazer as requisições de auctoridades e estações officiaes.
415. As declarações e participações a que as auctoridades, funcionarios e contribuintes são obrigados.
419. As corroborações nas certidões de missas.
420. Os attestados ou certificados de vida, identidade, estado e residencia das pessoas subsidiadas pelo

estado ou por monte-pios, quando lançados nos recibos dos respectivos subsidios e a totalidade das prestações de um anno não exceder a 100\$000 réis.

421. Os bilhetes de enterramento de pessoas pobres, sendo a pobreza attestada pelo parochio.

Paço, em 29 de julho de 1899. — *Manuel Affonso de Espregueira.*

(*Diario do Governo*, n.º 173, de 4 de agosto).

CARTA DE LEI

De 29 de julho de 1899

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a reformar os servicos a que se referem os alvarás de 23 de maio de 1775 e 7 de março de 1791, decreto de 16 de janeiro de 1837, regulamento de 28 de junho de 1842, e portarias de 10 de novembro de 1845, 23 de março de 1853, 1 de outubro de 1860, 17 de setembro de 1862, harmonizando as percentagens e a forma do processo com as disposições analogas do actual direito fiscal, civil e do processo determinando as competencias.

Art. 2.º Os pagamentos, direitos e inversão do preço da remissão de fóros ou da venda d'elles e de quaesquer bens e direitos pertencentes a conventos de religiosas, supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861, que actualmente se podem realisar em titulos de divida fundada interna, conforme permite o regulamento de 25 de novembro de 1869, serão de futuro realizados em titulos

de divida fundada externa amortisavel, nas condições estipuladas no mesmo regulamento, podendo cunhado ser entregues os minimos em fundos de divida interna.

O producto da amortisação d'esses titulos será convertido em outros de divida fundada externa, nos termos que forem determinados no regulamento.

§ unico. Não podem os fundos ou valores, a que se refere este artigo, ter applicação differente da que está designada na actual lei vigente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 29 de julho de 1899.—*El-Rei*, com rubrica e guarda.—*Manuel Affonso de Espregueira*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 do corrente mez, que auctorisa o governo a reformar os serviços relativos á arrecadação e incorporação de bens á fazenda nacional, e determinando que o producto da venda ou remissão de fóros pertencentes aos conventos supprimidos seja invertido em titulos de divida externa, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contem, pela forma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Henrique Fernando da Camara* a fez.

(*Diario do Governo*, n.º 175, de 7 de agosto).

ADDITAMENTO

BREVE

De 10 de março de 1790

PIUS PP. VI

Venerabilis Frater, salutem, et apostolicam Benedictionem. Volumus, Venerabilis Frater, Te per Nos ipsos certiorum facere eorum, quae continentur in Epistola, quam ad Carissimam in Christo Filiam Nostram Mariam Franciscam Portugalliae et Algarbiorum Reginam Fidelissimam hoc tempore a Nobis dandam iudicavimus. Prodiit isthic anno proxime praeterito typis Ulysiponensibus Opus cum hoc titulo — Paschalis Josephi Mellij Freiri etc. Institutio- num Juris civilis Lusitani cum Publici tum privati jussu academiae regiae Scientiarum in lucem editus Liber I. de jure Publico — Cum is Liber tanquam de Doctrina suspectus ad Nos delatus esset, eundem pro Nostro munere considerandum, accurateque examinandum suscepimus, ac tum non sine plurima animi Nostri anxietate deprehendimus multas in eo falsas proferri, laudarique Doctrinas, praesertim in Tit. V, et VI, sacrorum canonum constitutionibus contrarias, apostolicae Sedi injuriosas, Ecclesiae juribus admodum detrahentes, Potestatisque Laicae fines immoderate ampliastes. In aliis etiam Titulis multa incidunt, de quibus pravae, reprobandaeque declarantur, probanturque Senten-

tiae. Statim quidem devenire Nos posse ad ejusdem Libri proscriptionem sine una dubitatione judicavimus. Sed visum est, antequam ad has officii nostri explendas partes veniamus, de tota hac re instructam reddere regiam Majestatem Suam, ac etiam ad Venerabilem Fratrem Carolum archiepiscopum Tyanensem Ordinarium Nuntium nostrum transmittere nonnullas ab illo Libro excerptas Propositiones, nostrasque super eisdem observationes, quas possit, si velit, inspicere Fidelissima Regina, magisque per se Ipsam intellegere, quam ab eo Libro cavendum sit, quamque suam etiam auctoritatem interponere Ipsa debeat, ne idem in Conimbricensi praesertim Collegio praelegatur, incautisque auditoribus malae illae Sententiae propinentur, utque ita universam ab omnium manibus extorqueatur. Cum Tu vero, Venerabilis Frater, apud eandem Majestatem suam perhonorifico confessarii munere fungaris, duximus haec Tecum Sollicitudinem Nostram communicare, Teque etiam ad sustinendam Dei, Ecclesiaeque causam advocare, ad eas nimirum peragendas pro tuis viribus partes, per quas a Sacris Legibus, ab recepta in Ecclesia Disciplina, ab hujus apostolicae Sedis Jutibus, a rectibus etiam moribus avertantur offensiones omnes, ac detrimenta ejus operis permessa evulgatione promanatura. Hoc gravissimum Postulatum, quo apud te utimur, Venerabilis Frater, Tibi Inculento indicio esse potest, quale nostrum sit de Tua virtute fideque judicium, quaque opera, ac studio sis ipsum in Nobis confirmaturus, Nostramque in Te maxime aucturus benevolentiam, qua Tibi, Venerabilis Frater, Apostolicam Benedictionem divinorum munerum auspiciem peramanter impetimus. Datum Romae apud S. Petrum sub anno Piscatoris, die X. Martii MDCCXC. Pontificatus Nostri anno Decimo sexto. — Benedictus Stay.

Sobrescripto:

Venerabili Fratri Josepho Mariae, Episcopo Titulari Algarbiorum, Reginae Fidelissimae Confessario.

AVISO REGIO

De 18 de setembro de 1790

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Sua Magestade, por sustentar o decôro devido á sagrada dignidade a que V. Ex.^a foi elevado, ha por bem que V. Ex.^a se recolha ao seu bispado, e continue o seu governo na esperanza de que V. Ex.^a, reflectindo com a devida circumspecção nas suas importantissimas obrigações, na custosa experiencia do que tem produzido um zelo forte e excessivo, qual o que suggeriram a V. Ex.^a algumas pessoas imprudentes, destituidas de verdadeira caridade, e não bem intencionadas, evitará para o futuro toda e qualquer desordem, exercitando as virtudes que são proprias do seu apostolico ministerio, e tranquilizando assim a real consciencia da mesma Senhora.

Quanto ao seu cabido, e alguns individuos particulares, que têm conspirado para as referidas desordeus, tem dado Sua Magestade as providencias que manda participar a V. Ex.^a pela copia do aviso¹ expedido na data d'este ao corregedor d'aquella comarca; e quanto a V. Ex.^a é a mesma Senhora servida resolver o seguinte, que me ordena communique a V. Ex.^a confidencialmente:

Que V. Ex.^a faça repôr todos os negocios contestados entre V. Ex.^a e o dito cabido no estado em que estavam no fim do anno de 1784, ficando salvo o direito que competir a qualquer das partes para o disputar pelos meios legitimos que depois d'aquelle anno tem sido ali absolutamente preteridos.

Que os processos formados a algum dos individuos por ineonlincencia, posto que talvez formados no tempo das

¹ Impresso nos *Documentos Comprovantes*, etc., 3.^a edição, pagina 164

desordens por culpas anteriores e por muitos tempos disfarçados, se continuem e se decidam segundo as leis canonicas e finalmente segundo as disposições do concilio de Trento.

Que no governo interior da sua Igreja não prôva V. Ex.^a cousa alguma sem o concurso de dois capitulares na conformidade do dito concilio, particularmente recommendado pelo SS. Papa Gregorio XIII ao 1.^o bispo D. Antonio Mendes e observado pelos predecessores de V. Ex.^a

Que isto mesmo observará V. Ex.^a quanto ao celloiro, deixando livre ao cabido a immediata administração d'elle, reservando sômente a si os recursos que são privativos á superioridade de V. Ex.^a e as providencias que lhe parecerem opportunas de accordo com o mesmo cabido, principalmente quando, por se não recolherem ao mesmo celloiro os fructos que pertencem á mesa episcopal, é o cabido mais interessado na dita administração.

E, para que V. Ex.^a, pelo claro conhecimento das causas de que têm procedido as desordens actuaes, as possa prevenir para o futuro, é a mesma Senhora servida mandar indicar a V. Ex.^a as que se verificam pelo referido exame e são as seguintes:

1.^a O haver V. Ex.^a acolhido com excessiva benevolencia o advogado Estaquio José de Carvalho que fôra despedido do partido do cabido e do celloiro, dando-lhe V. Ex.^a de sua propria auctoridade, e sem ser por via de recurso o mesmo partido com o vencimento anterior, desprezada a providencia economica do cabido a que talvez só faltava o ter sido legitimamente estabelecida.

2.^a O haver V. Ex.^a não só desprezado sem contemplação alguma do cabido a dita providencia, sujeitando o dito partido do celloiro a bem d'aquelle mesmo advogado que fôra d'elle despedido; mas tambem o haver V. Ex.^a succumbido ás intrigas e suggestões do dito advogado, até o excesso de mandar fazer descontos nos fructos do cabido, sem o convencer, tratando-o de usurpador não só n'este procedimento senão tambem em respostas a alguns

recursos á meza da corôa: quando ora de esperar que V. Ex.^a tratasse muito differentemente o seu cabido, ainda que o tivesse convencido por meios ordinarios.

3.^o O haver-se V. Ex.^a deixado induzir pelas suggestões do dito advogado até o excesso de ir pessoalmente ao dito celloiro, para tomar a si a immediata administração d'elle, deferindo n'aquelle tribunal a quanto requereu o dito advogado com grave detrimento da fazenda, e mais grave ainda da honra do cabido; e commettendo a guarda do mesmo celloiro a dois irmãos, ou antes a um só homem; pois nomeando V. Ex.^a para depositario a Francisco Xavier Queimado, e para escrivão a seu irmão Diogo Joaquim Queimado, V. Ex.^a occupou a este no seu serviço, dispensando-o na residencia que devia fazer no celloiro, assim como o dispensou depois da que devia fazer na Cathedral aonde tinha beneficio.

4.^a O haver V. Ex.^a mandado fixar um edital na porta da sacristia da sua Igreja para proceder a uma visita claustral, pois ainda que este procedimento e livre e até da obrigação de V. Ex.^a, quando o considere necessario, sem embargo de o ter já feito em 1782 e de haver mandado cobrar poucos mezes antes 250\$000 réis da ordinaria d'elle; e aliás se não innovou essencialmente cousa alguma no dito edital, sem embargo de se accrescentarem n'elle algumas palavras que se não lêem no que se fixou para a visita de 1782, não podia deixar de ser suspeita esta diligencia ao cabido, assim pelo que havia antes experimentado na visita do celloiro, como por dar V. Ex.^a a conhecer a indisposição do seu espirito pelo facto de mandar fixar o dito edital sem participação do cabido, quando lhe remetteu o que se havia de fixar, e fixou em 1782, e este receio do cabido se veiu a justificar pela conducta posterior de V. Ex.^a e dos seus ministros a respeito dos requerimentos do cabido, especialmente pelo facto de mandar V. Ex.^a inquirir a cada um dos capitulares por dois escrivães do auditorio, acompanhados do seu meirinho sobre requerimento das suspeições; e pelo

outro facto de mandar V. Ex.^a formar auto de desobediencia ao Deão, e ao conego penitenciario depois do dito requerimento; pois ainda que este, e os mais do cabido fossem incuriaes, além de merecerem escusa pelo modo que os suggeria, nem portanto deviam ser incuriaes os despachos dos ditos ministros e muito menos de V. Ex.^a que devia dispensar-se de cotar do seu proprio punho a petição do recurso interposto dos seus despachos, assim como havia tambem cotado a do outro recurso sobre a visita do celloiro.

5.^o O haver V. Ex.^a mandado notificar pelo escrivão do auditorio ao Deão como presidente do cabido, para que o convocasse na tarde de 4 de outubro de 1786, e queixar-se depois por se não haver congregado o dito cabido, mandando proceder a um summario d'esta desobediencia por uma portaria em que exprobra ao dito Deão o voto que fez na profissão religiosa; quando consta que o dito Deão convocara com effeito aos capitulares, e que elles se não congregaram em cabido pela noticia de que V. Ex.^a mandava a elle em seu nome e como seu promotor interino ao dito advogado Estaquio José de Carvalho, secular, intrigante, orgulhoso, e inimigo conhecido do cabido, acompanhado de dois escrivães do auditorio, e do dito meirinho de V. Ex.^a; o que cousta do mesmo summario a que V. Ex.^a mandou proceder, especialmente pelo juramento do dito advogado e do dito meirinho, e do bedel do cabido Marcos Rodrigues, de que se teriam seguido maiores perturbações, e desagradaveis consequencias, se se tivesse executado.

6.^o O haver-se V. Ex.^a empenhado contra o bacharel Manuel Joaquim da Silva, advogado do cabido, não satisfeito de o ter feito prender por queixa que d'elle fez ao intendente geral da policia, levando o seu empenho até ao excesso de fazer extrahir, e de pôr na real presença uma certidão dos livros da Universidade de Coimbra para persuadir com ella e com as cartas da sua letra que o dito bacharel furtara um anno dos que devia dar aos estudos

segundo os estatutos antigos, com o pretexto de haver estudado philosophia com os padres da companhia, como pretendera provar com um documento que attenta a sua data se não podia extrahir sem crime de lesa Magestade, pois que ao tempo d'elle já os ditos padres estavam bloqueados; excesso que não poderia ter havido, o que consta da mesma representação de V. Ex.^a

7.^o O haver-se V. Ex.^a facilitado a servir e a acreditar a pessoas imprudentes, destituidas de caridade, e de rectas intenções, como V. Ex.^a mesmo faz patente com duas cartas que produziu; uma escripta a V. Ex.^a pelo seu archidiago Jose Mauricio Travassos, e outra do dito Francisco Xavier Queimado a seu irmão Diogo Joaquim Queimado, mordomo de V. Ex.^a

Comportando-se V. Ex.^a com a moderação propria do seu sagrado ministerio, removendo d'elle todo o infado, e considerando-se a si como pastor, e aos seus capitulares como subditos cooperadores, ha de V. Ex.^a conseguir a paz que diz tanto deseja e que tão necessaria é para a felicidade espiritual e temporal da sua Igreja.

Isto é o que Sua Magestade me ordena diga a V. Ex.^a. e na confidencia de que recolha immediatamente ao seu bispado que com a sua ausencia está em desamparo e desordem, hajam de socegar as desordens que têm grassado; o que a mesma Senhora espera de V. Ex.^a que Deus guarde. — Palacio de Mafra, 18 de setembro de 1790. — José de Seabra e Silva. — Sr. Bispo de Elvas †.

† D. João Teixeira de Carvalho, posse em 20 de maio de 1784, †, 2 de abril de 1792.

AVISO REGIO

De 15 de março de 1793

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Constando ao Principe nosso Senhor, que V. Ex.^a ¹ duvidou admittir no convento de Santa Clara de Villa Real certo numero de Noviças, para que Sua Alteza Real havia concedido licença, participada pelo seu confessor o padre Fr. Mathias da Conceição: ordenou-me o mesmo Senhor, que particularmente advertisse a V. Ex.^a ser do seu real agrado, que aquella permissão tenha o seu devido effeito, por ser expedida competentemente, e por pessoa tão propria em semelhantes objectos. E para constar que eu cumpri e V. Ex.^a as reaes ordens, me avisará da sua execução, para ser presente a Sua Alteza Real. Deus guarde a V. Ex.^a Paço de Nossa Senhora da Ajuda, 15 de março de 1793. — *Conde da Ega.*

AVISO REGIO

De 22 de agosto de 1793

Sua Magestade tem estranhado muito o propor-se V. Ex.^a a responder aos avisos que se lhe fazem por esta secretaria de estado dos negocios do reino, quando deviam ser inviolavelmente executados. A mesma Senhora me mandou significar a V. Ex.^a, que se abstenha de semelhante

¹ D. Fr. Caetano Brandão, Arcebispo Primaz do Braga, trasladado do Pará, posse em 28 de junho de 1790, †, 15 de dezembro de 1805

procedimento, que é muito alheio do que praticam os bons prelados do reino, que sem demora cumprem com as ordens, que se lhe participam da parte de Sua Magestade. Deus guarde a V. Ex.^a Palacio de Queluz, 22 de agosto de 1793. — *José de Seabra da Silva.* — Sr. Arcebispo Primaz ¹.

AVISO REGIO

De 30 de agosto de 1793

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Subindo á real presença a conta de V. Ex.^a, sobre o provimento da Igreja de S. Pedro Fins de Tamel, feito pelo Santo Padre a Joaquim Gomes de Cerqueira, confessor approvado n'este Patriarchado: Ordena Sua Magestade que eu informe a V. Ex.^a que este ecclesiastico obteve a dita Igreja com licença expressa da mesma Senhora. Esta informação pôde tranquilisar a V. Ex.^a no seu zelo e ardor apostolico contra este provimento, com a certeza que nem o Joaquim Gomes de Cerqueira attentou contra os direitos da Igreja, nem Sua Magestade e Sua Santidade puderam bem comprehender, como em taes termos podia V. Ex.^a inflammarse ao ponto em que se inflammaram, em termos totalmente differentes, os Chrysostomos e os Ambrosios. Ao mesmo tempo informo a V. Ex.^a que não se conhece n'este provimento offendido direito de terceiro; porque nenhum direito tem um unico concorrente proposto por V. Ex.^a em concursos, e que ainda depois de V. Ex.^a se deliberar a propôr tres em qualquer concurso, nenhum d'esses propostos, antes de nomeado por Sua Magestade, se considera com direito.

¹ Idem

No padroado, o direito de apresentar benefícios, depois que ha tantos seculos se separou a ordem do beneficio, nada ha, e nada pôde obrar-se, que assuste um prelado, e menos o pôde haver, se a acção do provimento fôr feita pelo summo sacerdote com permissão do soberano; porque nenhum prelado obsta, ou pôde obstar, às acções de provimentos dos padroeiros, ainda de muito inferior gerarchia. A parte que n'isto têm os prelados, bispos, ou arcebispos, é sobre a idoneidade dos providos, sem impugnarem o direito de quem os proveu, mas no exame d'esta idoneidade pôde haver da parte do bispo, ou arcebispo, excessiva ou demasiada especulação, como seria duvidar muito da idoneidade de um provido, que outro prelado igual, ou superior tem, e ha por idoneo. O pontífice não é — *Rex Regum* — nem *Dominus Dominantium*, no Orbe catholico, nem o é o bispo na sua Diocese: nem é o pontífice [restringindo o proloquio] *Dominus, et Dispensator Beneficiorum*: nem o é o bispo na sua Diocese.

O pontífice e o bispo provêm benefícios em concurso e sem elle: o mesmo fazem os soberanos e os particulares nos seus padroados: e d'esta variedade é consequente, que as chamadas Regras de provimentos de benefícios são Regras geraes de prudencia canonica, mudaveis e alteraveis, sem que da alteração se sigam consequencias terribéis, ou temíveis á religião, ou á moral, que é o que assustava, e fazia clamar os santos padres. Parece que será muito proprio da prudencia de V. Ex.^a não se empenhar n'estas questões, que aliás não são novas, nem extraordinarias. Deus guarde a V. Ex.^a Palacio de Queluz, 30 de agosto de 1793. — *José de Seabra da Silva*. — Sr. Arcebispo Primaz ¹.

¹ Idem.

CARTA REGIA

De 10 de fevereiro de 1794

A Sua Magestade foi presente o extraordinario, irregular e arrojado acontecimento de um denominado decreto, formulado em nome de V. Ex.^a, que o rubricou, e mandado publicar e executar judicialmente por V. Ex.^a, na substancia e no modo, com toda a injustiça e temeridade, brandindo contra a abbadessa do convento de Santa Clara de Villa Real e contra duas seculares, todas innocentes, a tremenda espada da Igreja, e ameaçando-as de outros castigos, tomando por fundamento maximas canonicas concebidas enfaticamente em generalidade e abstracção, sem poderem applicar-se e contrahir-se ao caso e termos d'elle; antes fazendo-se abuso da prudencia canonica, se adiantaram as expressões a maior temeridade.

Consistiu o facto mandar Sua Alteza pelo seu confessor positivamente que a abbadessa do dito mosteiro recebesse e lançasse o habito a duas seculares. Sua Alteza bem informado não entendeu, nem agora entende, que se executem as suas reaes ordens, quando ellas vão transtornar ou alterar os legitimos direitos dos ordinarios, como parece alterarem, as ditas ordens dirigidas á abbadessa; porém, tambem entende que era da prudencia canonica, era do officio e da obrigação de V. Ex.^a, em lugar de se precipitar tão extraordinariamente, representar a Sua Alteza por reverencia, respeito e decoro canonico e civil, os inconvenientes e irregularidades das ditas ordens expedidas no seu real nome. Se V. Ex.^a assim o tivesse observado, teria cumprido como bom e prudente pastor, teria entretanto reflectido, que a abbadessa que executava, sem hesitação as ordens de Sua Alteza, expedidas pelo seu confessor, seria ignorante, seria obediente, por não saber as regras canonicas, mas não seria delinquente. Teria refle-

ctido que em consequencia todo o delicto e todos os raios canonicos cahiram sobre o padre confessor e sobre Sua Alteza que o auctorisava: E por fim reflectiria V. Ex.ª quantos absurdos contém o dito chamado decreto, espalhado n'este reino, para expôr à publica censura, como um grande caso, o pequeno acontecimento de Villa Real, que V. Ex.ª avultou sem necessidade contra a boa ordem, e mesmo contra o respeito e decoro que devia ter na primeira consideração, por regra de prudencia canonica, que os canones recommendam aos pastores.

Em taes circumstancias Sua Magestade, muito certa do que podia obrar como soberana: Ha por bem, usando da sua real magnanimidade e moderação, restringir-se a insinuar a V. Ex.ª confidencialmente por este modo, que V. Ex.ª faça por seus despachos, como emanados do seu pastoral cuidado, cessar estas irregularidades, restituindo a prelada e subditas às suas funcões, e intimando suspensão da execução dos comminados procedimentos às duas seculares. Ao mesmo tempo ordena que V. Ex.ª represente pelo confessor de Sua Alteza os inconvenientes que lhe occorreram, para se não executarem as ordens que elle expediu em nome do mesmo senhor, e os que se lhe offerecerem, para não serem admittidas ao habito religioso as ditas seculares: estando na intelligencia de que Sua Magestade em pontos de disciplina como estes e outros, não ha de sustentar opinões singulares, por mais que ellas se insinnem como melhores, assim como não ha de tolerar as innovações sobre a presente disciplina, que tendam a adiantar a corrupção. Geralmente manda insinuar a V. Ex.ª que os termos altos e impetuosos, proprios nos tempos das perseguições dos primeiros seculos, não são adoptados no presente pelos supremos pastores, que lhes substituem, para alciar os disculos do tempo, uma linguagem energica, mas suave e propria, quanto é improprio o estudar semelhantes expressões, para as accomodar ao tempo da tranquillidade a casos insignificantes para a perturbar. V. Ex.ª sem perda de tempo me communicará o que exe-

cutar n'esta conformidade, para a fazer presente a Sua Magestade e receber as suas reaes ordens. Deus guarde a V. Ex.ª Paço de Nossa Senhora d'Ajuda, em 10 de fevereiro de 1794. — José de Seabra da Silva. — Sr. Arcebispo Primaz.

BREVE DE PIO VI

De 29 de abril de 1794

Pio Sexto, Papa. Para futura memoria. Os muitos e notaveis serviços prestados a nós e a esta Santa Sé pela Fidelissima Rainha de Portugal e dos Algarves, Maria Francisca, nossa filha carissima em Christo, nós movem a anuirmos benignamente, quanto podemos no Senhor, às supplicas que em seu nome nos foram humildemente dirigidas, mormente tendo ellas só por objecto o bem das almas christãs. Pois o nosso muito amado filho em Christo, João Maria José, príncipe do Brazil, regente dos reinos de Portugal e dos Algarves, ha pouco nos fez representar que os capellães do exercito da mencionada Rainha Fidelissima Maria Francisca sua mãe, são multissimo estorvados no exercicio de sua jurisdicção espiritual para com os militares, principalmente quando se trocam as gnarnições, porque são obrigados pelos bispos ou ordinarios dos logares do continente onde os corpos vão fazer guarnição a pedir primeiro a opportuna approvação dos mesmos ordinarios; e que por isso multissimo deseja que nós concedamos aos mesmos capellães que sendo elles examinados e approvados pelo patriarcha de Lisboa, que ao tempo fôr, e que assim ficasse tambem capellão-mór dos exercitos, possam elles exercer a sua jurisdicção para com os militares e para com todos os subditos do mesmo capellão-mór, em todas as terras do continente sujeitas à dita Rainha Fide-

lissima e aos fidelissimos reis seus successores, sem dependencia dos ordinarios dos logares, para os mesmos capellães poderem mais facilmente prestar os soccorros espirituaes aos militares e áquelles que acompanham as forças. E por isso nos mandou humildemente pedir que com benignidade apostolica nos dignassem providenciar opportunamente sobre o exposto, e conceder o que se segue: Nós, pois, desejando ser agradavel e generoso para com o mesmo príncipe João Maria José, e absolvendo-o e considerando-o absolvido, tão somente para que estas letras possam sortir seu effeito, de qualquer excommunição, suspensão ou interdito, ou de qualquer outra sentença, censura ou pena ecclesiastica imposta *a jure vel ab homine* por qualquer occorrença ou causa, se acaso estiver n'ellas incurso, e desejando annuir aos seus pios intentos, movidos pelas sobreditas supplicas, concedemos e permitimos com auctoridade apostolica, pelo teor das presentes, a todos os capellães dos regimentos do continente dos ditos reinos dos reis fidelissimos, que ao tempo forem, que elles d'aquí em diante sejam unicamente sujeitos ao patriarcha de Lisboa, que então fôr, o qual tambem será simultaneamente capellão-mór dos exercitos, de modo que possam livre e licitamente exercitar o seu munus em toda a parte, sem dependencia dos ordinarios dos logares, comtanto que primeiramente hajam sido examinados e approvados pelo mesmo patriarcha de Lisboa e capellão-mór; ou tenham sido approvados pelo bispo do logar onde acontecer morrer algum capellão e ser nomeado um novo, o qual comtudo será obrigado a pedir ao mesmo patriarcha de Lisboa e capellão-mór a confirmação de sua nomeação. E mandamos que estas presentes letras sejam sempre firmes, validas e efficazes, sortindo seus integros e plenarios effeitos, e em tudo e por tudo completamente cumpridas; e que assim seja julgado e definido sobre este assumpto por todos os juizes ordinarios e delegados, e ainda pelos auditores das causas do palacio apostolico e nuncios da Santa Sé, aos quaes todos e a cada um d'elles fica retrada toda

a faculdade e auctoridade de julgar e interpretar diversamente; e que, se succeder que alguém de qualquer auctoridade, sciente ou ignorauteamente intente o contrario d'isto seja irritado e nullo. Sem embargo das constituições ou ordenações apostolicas, decretos geraes ou especiaes de concilios universaes, provincias ou synodaes, ou de qualquer outra disposição em contrario. Dado em Roma, em S. Pedro, sob o anel do pescador, no dia 29 de abril de 1794, vigesimo do nosso pontificado. — *R. Cardeal Braschio de Honestis.*

(Do jornal *A Ordem*, anno X, n.º 1008, de 18 de abril de 1888).

AVISO REGIO

De 11 de dezembro de 1795

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Foi presente a Sua Magestade a representação de V. Ex.^a sobre algumas questões com o seu cabido, e a mesma Senhora, depois de mandar ver e considerar os differentes artigos que n'ella se envolvem, foi servida mandar declarar o seguinte:

Primeiramente não pareceu a Sua Magestade opportuno tomar conhecimento da primeira parte da representação, que comprehende pontos que se não podem agora liquidar nem de facto nem de direito.

Em segundo logar, e em regra, Sua Magestade está bem informada, que no estado actual da disciplina da Igreja, e principalmente na presente ordem, ou desordem das cousas, que occupam a Igreja e os estados, convém por uma sábia e prudente economia não alterar algumas praticas que se tenham introduzido, e menos multiplicar sem necessidade as funções ecclesiasticas; na geral decadencia do primitivo fervor dos fieis, arriscam-se a fatigar em demasia o clero e o povo, e perder muito da sua augusta dignidade.

Que os usos, estylos e costumes das cathedraes, maiormente em materias adiaforadas e de mera economia e policia, constituem uma regra de observancia tradicional que se deve respeitar e guardar, emquanto se não deroga e altera ou por estatuto e lei synodal, ou por uso e observancia em contrario.

Que os cuidados pastoraes, sem perderem de vista a ordem das cousas miudas e de mera policia externa, se hão de encaminhar principalmente á conservação da doutrina, á manutenção dos costumes e á reformação das cousas essenciaes da disciplina.

Que, finalmente, sendo muito louvavel e digno dos successores dos apóstolos, reduzir a Igreja aos seculos de ouro, os meios para esta santa empresa devem tentar-se pelo mesmo identico modo que n'aquella idade se praticava, isto é, tratando o bispo com o seu clero, ou com o seu cabido, que lhe ficou substituído, os negocios importantes da sua Igreja, e muito mais os que tocam á sua cathedral, buscando, como cabeça d'ella, no commum juizo e consenso dos seus membros, a mais segura base das suas reformações e ordenanças: Tendo por certo, que sómente por esta união e harmonia, se podem evitar suavemente, assim os excessos do despotismo ecclesiastico dos prelados, como as explosões da liberdade e anarchia do seu clero.

Na falta d'esta santa, legal e necessaria união e harmonia, têm a sua origem algumas das bem fundadas queixas de V. Ex.ª, como são:

Sobre o cabido mandar dois capitulares á côrte sem V. Ex.ª ser ouvido.

Sobre não assistirem a V. Ex.ª nos actos da ordenação solemne.

Sobre não ter o cabido estatuto nem directorio do côro por escripto.

Sobre não residirem os conegos mais do que oito mezes, devendo residir nove, na fórma do concilio de Trento.

Sobre o abuso de tomar estatuto quando quer, quem no primeiro de janeiro foi uma hora ao côro.

Sobre não assistirem muitos d'elles aos pontificaes e vesperas solemnes.

Sobre darem posse a quem não tinha apresentado os seus titulos, nem a V. Ex.ª nem ao seu provisor, contra a expressa disposição de ambos os direitos.

Em todos estes sete artigos ha Sua Magestade por bem que V. Ex.ª prôva, para que mais se não pratiquem semelhantes irregularidades oppostas á observancia do culto e disciplina geral da Igreja, de que não ha grande cuidado nas corporações cathedraes, pela relaxação ou indolencia a que algumas d'ellas têm chegado.

Depois do referido, ponderando Sua Magestade os outros artigos diferentes, mas que têm aliás analogia com o acima apontado, ordena o seguinte:

Que o cabido deve apresentar a V. Ex.ª os documentos, livros, accordãos e mais papets que lhe fór necessario examinar, ou seja ministrando-lhos quando V. Ex.ª queira ir pessoalmente ao cartorio, ou seja enviando-lhos ás casas de sua residencia, segundo as visitas: contanto, porém, que logo que os houver visto e examinado, haja de os remetter ao cabido, porque não devem estar por muito tempo, e sem necessidade, fóra do logar proprio, em que têm o seu assento, para se não perderem ou confundirem; porque não succeda que o cabido fique por longo tempo sem os livros das visitas, que lhe servem de governo e guia nas duvidas occorrentes.

Que V. Ex.ª possa fazer observar os decretos do sagrado concilio de Trento, como é justo; contanto, porém, que guardando todas as medidas da prudencia pastoral, e fazendo distincção e differença entre os canones, e decretos, que pertencem á doutrina, aos costumes e á disciplina, que estiver geralmente recebida em toda a Igreja, ou na Igreja Lusitana, e outros que são de mera economia e policia, faça exactamente praticar os primeiros, e modifique a applicação dos segundos, conforme o estado actual das

cousas, considerando que os decretos e canones disciplinares de Trento, maiormente os de mera policia externa, por mais respeitaveis que sejam, são sempre relativos aos tempos em que foram feitos, nem podem estabelecer em taes materias uma lei tão constante e inalteravel, que não fique sujeita á variedade e mudança de ideias e de costumes, e não possa ser substituida por nso, estylo e observancia, que se introduza em contrario nas igrejas e cathedraes dos diversos reinos da christandade.

Que com estas visitas possa entender na vida e honestidade dos conegos e cabido, como no demais clero do bispado, como pôde e deve de direito fazer, reformando o que houver mister corrigido em seus costumes; mas 1.º procedendo sempre, segundo as formas canonicas, e por um modo digno do espirito de mansidão, de moderação e da caridade da religião christã; 2.º fazendo sempre differença entre o decoro essencial e absoluto, e o accidental, e relativo do clero, para d'este não dever exigir um com o mesmo rigor e severidade que o outro, pois que sendo o primeiro inalteravel, como fundado nos dois direitos, natural e divino, que se deve perpetuamente sustentar e guardar, não o é assim o segundo, que se funda tão somente nas ideias relativas dos tempos e dos costumes dos povos, e que fica por isso mesmo dependente d'aquellas alterações e mudanças, que fazem variar as ideias; que obrigam a substituir á austeridade da disciplina primitiva a indulgencia da disciplina moderna, e tornam licito e decente em um tempo; o que em outro foi defeso e prohibido.

Que quanto, porém, á reformation dos usos, estylos, costumes e fóros do cabido, que V. Ex.^a tem por abusos e corruptelas, que se devem emendar e corrigir, deve V. Ex.^a nota-os separadamente, e de pôr a cada um d'elles em termos especificos, e definir os artigos correspondentes de reformation, que houver por necessarios, tratando primeiro com o cabido e ouvindo-o por escripto para maior conciliação dos animos, conhecimento das materias e acerto

das resoluções e reforma, para que sendo tudo junto e apresentado a Sua Magestade pela secretaria d'estado dos negocios do reino, haja a mesma Senhora por bem de mandar examinar os ditos artigos por pessoas desinteressadas e altamente instruidas na sciencia dos canones, e na pratica da policia ecclesiastica; e achando-se que são racionaveis e justos, e accommodados ao estado actual da Igreja nacional, e á condição e circumstancias dos tempos, lhes dê seu real beneplacito, e os mande observar na cathedral sem alguma opposição nem controversia.

Com esta providencia, que cabe na alçada do real poder de Sua Magestade, como soberana e como protectora das igrejas do seu reino, se poderão evitar de uma parte os excessos do zelo e fervor de quem deve governar, e de outra as porfiosas resistencias e combates dos que devem obedecer, para que nem o bispo altere sem necessidade e com gravame do cabido os antigos usos, estylos e costumes da cathedral, que seus antecessores respeitaram, introduzindo outros, posto que em si pios e louvaveis, menos analogos, e accommodados ao estado actual dos tempos, nem o cabido se opponha sem justa causa á reformation dos abusos e corruptelas que n'elle se tenham introduzido, com detrimento da piedade, da religião e do culto. Deus guarde a V. Ex.^a Palacio de Queluz, em 11 de dezembro de 1795. — José de Seabra da Silva. — Sr. Bispo do Algarve ¹.

¹ D. Francisco Gomes de Avelar, sagrado em 26 de abril de 1789; †. 16 de dezembro de 1816.

AVISO REGIO

De 13 de abril de 1796

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Foi presente a Sua Magestade a conta de V. Ex.^a sobre o exterminio e reclusão que V. Ex.^a mandou intimar ao Deão Francisco Xavier da Gama Lobo, e aos dois conegos Bernardo Pinto Ribeiro e Joaquim de Azevedo Magalhães, como desobedientes e contumazes, por haverem recusado com os mais membros do cabido cantar por si mesmos as lições do 2.^o e 3.^o nocturno no solemne triduo da semana santa, contra as expressas ordens de V. Ex.^a E a mesma Senhora, depois de ter mandado examinar os fundamentos que V. Ex.^a julgou haver por sua parte para este procedimento, juntamente com os da representação e defesa do cabido, que lhe foram presentes: É servida mandar declarar a V. Ex.^a que, posto que fosse muito para desejar que o cabido um pouco mais docil á voz do seu primeiro chefe e pastor, e mais attento a conservar a harmonia e a paz, que a sustentar os seus estylos e regalias, tivesse cedido ao fervoroso zelo e pias intenções de V. Ex.^a, em materias de semelhante natureza; contudo nem a tentativa em que V. Ex.^a entrou de reformar por sua propria auctoridade os seus usos e costumes n'esta parte, nem o procedimento com que V. Ex.^a se houve contra as pessoas dos sobreditos Deão e conegos, podia ou devia já ter logar depois das reaes ordens que a mesma Senhora havia mandado expedir a V. Ex.^a pela carta regia de 11 de dezembro do anno proximo passado, pelas quaes foi servida ordenar, para socego e paz da sua Igreja, que parecendo a V. Ex.^a necessaria a reformação de alguns usos, estylos e costumes de seu cabido, a não fizesse de modo algum sem primeiro o ouvir e tratar por escripto, para maior conciliação e acerto, e apresentar á mesma Senhora pela secretaria de estado dos negocios do

reino os capitulos de reforma e correccão, para obterem depois de vistos e examinados a real approvação e beneplacito, se assim parecesse justo, e se mandarem guardar e cumprir na cathedral sem alguma opposição ou controvérsia; o que consequentemente inibia a V. Ex.^a de innovar e alterar por seu só fóro e alvedrio cousa alguma que pertencesse aos usos, estylos e observancias do cabido, por qualquer via e maneira que fosse, e por mais auctorisados titulos que V. Ex.^a pudesse ter, e allegar para esse fim, e muito mais de proceder com a censura e gravidade das penas contra os membros do cabido, que em consequencia das mesmas ordens da carta regia tuham direito a conservar os seus usos, e manutem a posse em que se achavam, enquanto na reformação e alteração d'estes artigos se não tivesse praticado a fórma legal e authentica, que a mesma Senhora havia n'ella prescripto a V. Ex.^a, e que por isso mesmo se não podiam haver por desobedientes, e desattentos á pessoa e ordem de V. Ex.^a, em deixar de cumprir os seus mandados.

Á vista do que é Sua Magestade servida mandar que V. Ex.^a faça logo soltar e restituir com decencia á sua cathedral os sobreditos Deão e conegos precipitadamente presos e exterminados: Recommendando a V. Ex.^a para o futuro o espirito de caridade e brandura no mesmo uso e pratica de sua jurisdicção correccional, segundo a natureza do governo ecclesiastico, e os exemplos dos primeiros bispos do christianismo, que V. Ex.^a se propõem imitar n'estas reformas: Tendo V. Ex.^a em lembrança que com procedimentos rapidos e fortes n'estes mesmos artigos de corruptelas estranha V. Ex.^a e condemna a honra da memoria dos seus dignos antecessores, que as toleraram.

Por outra parte, havendo a mesma Senhora por justa e racional toda a reforma, que se dirige a augmentar o esplendor e magnificencia do culto pela mesma dignidade e representação dos membros que o exercitam: É servida approvar que os conegos d'aqui em deante hajam de cantar por si mesmos, e não por substitutos, as lições do 2.^o

e 3.º nocturno no solemnisimo triduo da semana santa, ou aliás as rezem simplesmente e sem a solemnidade do canto, quando de outra maneira o não saibam fazer sem quebra da dignidade dos officios divinos e do fervor e edificação dos fieis: sendo mais decente e mais conforme á santidade da disciplina e do culto, preterir a esta parte accidental da lithurgia ecclesiastica, do que practical-a de um modo pouco digno das augustas funcções de tão sagrado ministerio. O que Sua Magestade houve por bem accordar, em respeito á dignidade de V. Ex.ª (que tanto arriscou, depois de estar munido e instruido com a dita carta de 11 de dezembro) e em consideração da causa justa na substancia, mas injusta e intempestivamente decidida, preteridos os meios e termos prescriptos. Deus guarde a V. Ex.ª Palácio de Queluz, em 13 de abril de 1796. — *José de Seabra da Silva*. — Sr. Bispo do Algarve.

AVISO REGIO

De 20 de maio de 1796

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Foi presente a Sua Magestadeª supplica que V. Ex.ª pretende apresentar ao Santo Padre contra o uso das impetras e renunciias, que se fazem de beneficios de seu arcebispado, e a mesma Senhora, mandando louvar as pias intencções e fervoroso zelo, com que V. Ex.ª se empenha na reformação dos abusos do seu clero, e na restauração da disciplina canonica de sua Igreja: É servida mandar declarar ao mesmo tempo a V. Ex.ª, que julga não ser opportuno em taes materias, interpôr presentemente para com a Santa Sé os officios de sua alta advocacia e protecção, a favor das pretencções de V. Ex.ª

Porquanto: 1.º Sendo a fórma das provisões beneficicias materia de pura disciplina, e por isso susceptivel, por sua

mesma natureza, de alteração e mudança, e achando-se as impetras e renunciias recebidas por expresso, ou tacito consentimento de todo o corpo dos bispos, e como taes praticadas de longo tempo em todas as dioceses do reino, o seu uso tem já constituido na Igreja Lusitana um artigo de observancia, que não convém facilmente alterar, e abolir, sem que os mais bispos, a quem toca igualmente este negocio, concorram com V. Ex.ª nos mesmos sentimentos e pretencções.

2.º Porque Sua Magestade, quando houvesse de prestar os officios de sua alta protecção, a favor da Igreja Bracarense, não os devia negar ás mais igrejas de seu reino, de que ella é igualmente defensora e protectora, mas antes fazel-os transcendentis e geraes a todas ellas; pois que, achando-se nas mesmas circumstancias em que ora se acha a Bracarense, tinham igual direito a pretender do throno o mesmo auxilio, e a procurar iguaes liberdades e franquezas na provisão de seus proprios beneficios; porque não succedesse de outra sorte com monstruosa deformidade, que em materias de tanta importancia e consequencia, e do interesse e observancia de todas as igrejas, se praticasse em umas diversas disciplinas do que em outras, e se destruísse a uniformidade e harmonia dos costumes canonicos, que deve haver sempre nas igrejas de um mesmo reino e provincia.

3.º Porque assim mesmo seria necessario examinar primeiro com summa prudencia e madureza: se no meio das variedades e mudanças, que têm alterado a fórma do governo ecclesiastico, e na decadencia actual da disciplina e dos costumes, os remedios viriam a ser mais efficazes do que os males. Se a suppressão das impetras e renunciias restituiria ás igrejas o espirito e pureza de seus antigos canones, ou antes ficaria substituida por outros iguaes abusos nas mãos de muitos dos colladores ordinarios; se se poderiam reformar estes abusos sem se reformarem ao mesmo tempo outros muitos capitaes que, ou são origem e manancial de todos elles, ou têm entre si necessaria

connexão e dependencia; o que tudo demandaria maiores discussões e mais pleno conhecimento de causa, para se tomarem as precauções necessarias e se darem as mais efficazes providencias.

4.º Porque, tendo o uso das impetras e renunciás a sua base e fundamento nos direitos adquiridos e reservados á Santa Sé (fosse qualquer que fosse a sua origem e o seu progresso), direitos que ella conserva como titulos de prerogativa e privilegio annexos, assim como outros muitos, á sua alta dignidade e proeminencia, e já auctorisados de baixo de certas fórmãs e regras geralmente reconhecidas e praticadas, seria consequentemente necessario conciliar os interesses da Santa Sé com os da Igreja Bracarense, e ajustar os meios proprios de transigir entre ambas com utilidade de uma e menos quebra da outra; o que tambem pediria maior indagação e exame, e excitaria complicações e embaraços, assás difficeis de aplainar e resolver.

Se é um abuso e um grande mal a pratica actual das impetras e renunciás, a Igreja, reconhecendo, segundo a predição de seu divino fundador, que ha de haver escandalos entre os fieis, tolera por algum tempo o que seria perigoso proscrever de repente, e usando de uma economia cheia de caridade, de sabedoria e de prudencia, espera dias de mais fervor e pureza, com que possa restituir as leis canonicas á sua execução e luzimento. Ella, pois, tolera e soffre sem contudo os approvar, as alterações e abusos, que a condição dos tempos e a decadencia da disciplina e dos costumes tem feito quasi necessarios na maneira das provisões beneficias, ou pelo menos muito difficeis de arrancar na sua origem, da mesma sorte que tolera e soffre que os bispos regulem a maior parte dos negocios ecclesiasticos por sua só auctoridade sem o primitivo conselho do seu presbyterio, ou sem o concurso, tantas vezes recommendado, dos synodos diocesanos e provincias: que obtenham breves de dispensação da Santa Sé, para se isentarem em muitas coisas das regras da disciplina canonica, ou fazerem logo no governo de suas dio-

ceses o que em tempos antigos ou não podiam fazer já mais, ou só faziam com a discussão e auctoridade synodal do seu clero: que administrem por si mesmos grossas massas de bens ecclesiasticos, por uma fórmula inteiramente diversa da primitiva, e tenham suas mesas episcopaes com tanta desigualdade e diminuição da subsistencia das igrejas parochiaes, da sustentação dos pobres e das mais obras de piedade e religião a que foram destinados: que exercitem temporalidades desconhecidas dos apostolos e de seus primeiros successores, e pouco proprias da indole e natureza do governo espirital da Santa Igreja; e que tenham em fim muitas outras praticas alheias da pureza, do desinteresse e da simplicidade dos primitivos seculos do christianismo, que ella nunca auctorisou com o sello de sua publica approvação, bem que lhes não tenha exteriormente opposto todo o rigor de suas regras.

No meio, porém, dos abusos que a Igreja tolera e soffre, sempre lhe restam salvos os recursos saudaveis para moderar uma parte dos males, quando os não pôde logo extinguir de todo, e V. Ex.ª us pôde achar em seu mesmo poder sagrado para occorrer a algumas das desordens e consequencias que se seguem das impetras e renunciás, quaes são: 1.º o de usar dos meios legitimos e competentes, que os sagrados canones, e até as mesmas decretaes pontificias, têm prescripto contra a execução das provisões beneficias da Santa Sé, quando ellas são manifestamente ou obrepticias e subrepticias, ou expedidas sem precederem as formalidades e requisitos necessarios em Direito; pois nem é, nem pôde ser, das rectas intenções dos santos padres, que as concedem, que ellas hajam de valer e produzir o seu effeito em semelhantes circumstancias, com defraude dos direitos das igrejas particulares, e violação das santas regras da disciplina ecclesiastica universal, 2.º o de proceder pelos meios legais e canonicos contra os beneficiados e resignatarios, ainda depois de providos e collados nos beneficios por provisões da Santa Sé, quando postos no exercicio de seus officios ou mani-

festam a sua total incapacidade e indignidade, ou não satisfazem como devem aos seus encargos; pois que as provisões pontificias não privam nem podem privar já mais a V. Ex.^a da inspecção e jurisdicção inherente a seu poder divino, de entender na emenda e correcção dos abusos, e remover ou suspender aquelles que, ou já eram d'antes inhabeis, ou se fizeram depois indignos de tão sagrado ministerio.

Se, porém, V. Ex.^a sem embargo d'estes dois recursos, com que pôde obviar a uma parte d'estes males, e satisfazer, quanto em si está, as importantes obrigações do seu cargo pastoral, julga ser necessario levar o ardor de suas preces e rogativas á Santa Sé, e sollicitar d'ella maiores recursos e providencias para mais efficaz remedio dos abusos e desordens, Sua Magestade é servida deixar livremente á prudencia e circumspecção de V. Ex.^a o arbitrio de adeantar a pretensão, que faz o objecto da supplica de V. Ex.^a ao Santo Padre, expondo-se ao dezar verosimil de serem infructiferas, e talvez retorquidas, as pias e zelosas instancias de V. Ex.^a Deus guarde a V. Ex.^a Palacio de Queluz, 20 de maio de 1796. — *José de Seabra da Silva*. — Sr. Arcebispo Primaz.

AVISO

De 3 de abril de 1797

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Foi presente a Sua Magestade a conta que V. Ex.^a me deu em data de 4 de outubro de 1796, com as suas reflexões sobre a execução do Alvará, que no anno de 1784 se expediu aos bispos do ultramar, e de que por aviso de 19 de setembro passado se *mandou novamente recommendar a execução*.

Sua Magestade approvou as restricções, que V. Ex.^a

aponta, e que se devem pôr em pratica. Quanto aos cabidos elles devem cumprir na falta dos bispos a faculdade que se lhes concede no mesmo alvará, pertencendo á mesa o conhecer, se elles o observam exactamente. Sua Magestade permite que a mesa possa tambem propôr, nas mesmas consultas em que der conta dos propostos dos bispos, os sujeitos habeis, que conhecer.

Finalmente Sua Magestade ordena, que a mesa remetta a todos os bispos copias do dito alvará com a ordem competente, para que o executem.

Deus Guarde a V. Ex.^a — Palacio de Queluz, 3 de abril de 1797. — *D. Rodrigo de Sousa Coutinho*. — Sr. Conde de Val dos Reys.

(C. M. de Almeida, *Dir. Civ. Eccles. Brazil*, tom. 1.^o, 3.^a parte, 1866).

PROVISÃO

De 9 de dezembro de 1799

D. João por Graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem-mar em Africa, Senhor de Guiné, etc., e do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de N. S. Jesus Christo.

Faço saber a vós reverendo bispo do Rio de Janeiro, do meu conselho, que subindo á minha real presença em consultas do meu tribunal da mesa da consciencia e ordens as propostas que me fizestes para os provimentos das igrejas do Senhor Bom Jesus do Triumpho, de Santo Antonio dos Guarulhos nos Campos Goytacazes, do Senhor Bom Jesus d'Anta, e de Nossa Senhora da Conceição do Rio-Bonito, fui servido nomear para a primeira a Manuel Marques de Sampaio; para a segnnda, a Manuel de Caldas Alvarenga; para a terceira João Teixeira Alves; e para

a quarta José de Almeida Lima, das quaes já alguns tiraram as suas competentes cartas.

E hei por bem ordenar-vos, que continuando vós a não conformar-vos com a litteral disposição do *Alvará das Faculdades*, e propondo-me um só candidato para cada igreja, não só não será deferido o proposto, mas vos tirarei a faculdade de propôr, e a darei a quem melhor cumpra o que se acha prescripto no mesmo alvará: o que assim cumprireis.

O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seus especiaes mandados pelos deputados do referido tribunal Manuel Velho da Costa, e Alexandre Nunes Leal de Gusmão.

Firmino Herculano de Brito a fez em Lisboa a nove de dezembro de mil setecentos noventa e nove. — José Joaquim Oldemberg a fez escrever: assignou o Deputado *D. Francisco de Almeida Mello e Castro* — *Manuel Velho da Costa*.

Por resoluções de vinte e quatro de outubro de mil setecentos noventa e nove.

Registrada a folhas cento e vinte e sete do livro das provisões do ultramar, de que fiz este registro em 3 de agosto de 1803. — Eu *Joaquim José Vianna*, escrivão do registo o escrevi.

(C. M. de Almeida, *Dir. Civ. Eccles. Brazil.*, tom 1.º, 3.ª parte, 1866)

ALVARÁ

De 14 de fevereiro de 1800

Tomando na minha real consideração os inconvenientes, que resultam do methodo até agora praticado pela mesa da consciencia e ordens, nas consultas dos requerimentos, que pela minha secretaria de estado dos negocios ultramarinos se lhe remettem, dos oppositores não contemplos nas propostas dos beneficios, a que os bispos do

ultramar procedem conforme o alvará das faculdades, a respeito dos quaes prescinde a mesa dos meios, de que em outros casos usa, para se reconhecer a idoneidade dos pretendentes, ficando por isso na impossibilidade de comparar o merecimento d'aquelles com os dos propostos pelos referidos bispos, para me consultar com segurança e eu resolver convenientemente com pleno conhecimento de causa.

E querendo não só facilitar o maior numero de candidatos entre os quaes possa escolher, senão aquelle, em que deve recahir mais justamente a minha real apresentação, e dar ao mesmo tempo lugar, a que sejam providos sujeitos benemeritos, que o não seriam, porque achando-se ausentes das suas dioceses se lhes impossibilitou entrar nos concursos, a que n'ellas se procederão: mas tambem animar os estudiosos a seguirem a Universidade, sem que fiquem privados de accesso aos beneficios dos bispados, aonde lhes faltam estudos regulares, e methodicos, e finalmente obrigar os bispos, a que sejam mais circumspectos nas suas propostas, e que attendam só ao merecimento e exemplaridade de costumes e vida, sem consideração alguma particular:

Hei por bem ordenar em ampliação do sobredito alvará de faculdades, que a respeito dos oppositores aos beneficios ultramarinos, cujos requerimentos eu mandar consultar, proceda a mesa da consciencia e ordens, como se não existissem propostas dos bispos, e feitos os devidos exames, que serão sempre mais rigorosos do que os que se costumam fazer perante os mesmos bispos, afim de evitar a ausencia, a que os referidos oppositores podem recorrer, para obterem sem trabalho as suas pretensões, assim como procedendo á mais escrupulosa indagação da sua vida e costumes, consulte os propostos pelos bispos e não propostos ao mesmo tempo, comparando o merecimento de cada um, para que á vista d'esta especifica informação eu haja de escolher o que se mostrar mais benemerito.

A mesa da consciencia e ordens o tenha assim entendido, e o execute.

Palacio de Queluz, 14 de fevereiro de 1800.—PRINCIPE.

(C. M. de Almeida, *Dir. Civ. Eccles. Brazil*, tom. 1.º, 3.ª parte, 1866).

ALVARÁ

De 4 de setembro de 1804

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo merecido a minha real consideração as muitas e repetidas representações que têm subido á minha real presença, sobre a necessidade de que eu occorra com prompto remedio aos inconvenientes que a experiencia tem mostrado seguirem-se de não haverem sujeitos por mim auctorizados, que cuidem na agencia e expedição das muitas e importantes dependencias, pelas quaes os povos dos meus reinos e dominios precisam recorrer á Santa Séde, mas só pessoas particulares que tomam a si a expedição d'ellas por seu mero arbitrio, e sem responsabilidade alguma publica, ignorando os meus feios vassallos de quem possam com segurança confiar as suas impetras, não só por não saberem quaes sejam as despezas que verdadeiramente lhes competiam, em vista da excessiva differença com que alguns dos que vulgarmente chamam banqueiros costumam arbitrar as do mesmo e identico negocio, contratando com as partes arbitrariamente e de um modo oneroso aos mesmos recorrentes, prejudicial ao estado, e até injurioso á Santa Séde; mas também, e ainda mais pelo receio de que não lhas façam expedir com aquella fé publica, que simillhantes objectos demandam pela sua natureza, importancia e consequencia, pois que a ommissão das precisas clausulas,

e a mudança ou dissimulação de alguma premissa, facilitando talvez as graças, pôde ser de grave damno pela obrepção ou sobreppção que d'ahi resulta; accrescendo que a ambição de alguns d'elles tenha algumas vezes dado logar a renhidos pleitos pela duplicação das impetras, e até a duvidar-se da realidade ou validade das mesmas graças com anciedade das consciencias timoratas: E querendo eu promover também n'esta parte o bem dos meus feios vassallos, e evitar pelo modo mais efficaz as desordens e inconvenientes sobreditos, dando as providencias que me competem como soberano protector dos canones e da igreja: tendo para este fim ouvido sobre esta materia ministros muito zelosos do serviço de Deus e meu, e também do interesse dos mesmos meus feios vassallos:

I. Hei por bem estabelecer uma direcção que se intitulará: *Direcção da Commissão dos Negocios de Roma*.

II. Perleucará a esta direcção com exclusão o agenciar e fazer expedir todos os negocios e dependencias que se costumam, ou precisem impetrar da curia romana e da nunciatura apostolica, de qualquer natureza que elles sejam: e também fará expedir as bullas das confirmações dos bispados, e quaesquer outras graças, que eu fôr servido mandar impetrar no meu real nome: exceptuo, porém, as graças que se precisem impetrar da penitenciaria, que hajam de servir sómente para o fóro interno, as quaes poderão ser expedidas também por outra qualquer via.

III. Será a direcção subordinada e da particular inspecção do meu ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

IV. Compôr-se-ha a direcção de tres directores: os primeiros dois dos quaes serão ecclesiasticos de conhecida probidade e intelligencia nos negocios de Roma; e o terceiro será o official maior da secretaria d'estado dos negocios do reino; e de um thesoureiro, que será sempre pessoa bem estabelecida e de credito publico, para que os interessados fiquem certos da segurança dos seus depositos: todos os quaes serão da minha real nomeação.

V. Erigir-se-ha uma secretaria com os officiaes necessarios para as correspondencias e escripturação competente, os quaes serão da nomeação da direcção, e approvação do ministro d'estado inspector.

VI. Haverá um cofre para os depositos: terá este tres differentes chaves; a primeira das quaes pertencerá ao primeiro director, a segunda ao segundo director, e a terceira ao thesoureiro.

VII. Haverá tambem em Roma dois expedicionarios, para tratarem allí de todos os negocios de que a direcção fôr incumbida, e serão dos approvados n'aquella curia. Pertencerá a sua nomeação á mesma direcção com approvação do ministro inspector; e poderão ser removidos e nomeados outros em seu lugar, logo que a direcção julgue assim convir: E tenho ordenado ao meu ministro plenipotenciario junto á Santa Sêde, que lhes dê todo o auxillio de que precisarem.

VIII. O primeiro director ecclesiastico será incumbido do governo e direcção da secretaria: a elle deverão principalmente recorrer os que tiverem que impetrar graças apostolicas.

IX. O cofre e a escripturação d'elle será da direcção do segundo director ecclesiastico; substituirá este ao primeiro director, e será tambem mutuamente por elle substituido nas inspecções que lhes vão ordenadas, quando occorra que qualquer d'elles se ache impedido.

X. O terceiro director, além de ser aquelle por quem o ministro d'estado inspector poderá com mais facilidade ter conhecimento de tudo o que convier á direcção, e de todas as suas operações, terá tambem a seu cargo examinar as licenças regias, que se apresentarem na direcção, antes das expedições; fará que haja sempre em tempo competente na secretaria d'estado as relações que da direcção deverão ser remettidas dos negocios, que pela mesma direcção se expedirem, e d'aquelles que eu conceder aos banqueiros, que ultimem, como abaixo se dirá: e vigiará que se não concedam beneplacitos no meu real nome

obrepticia, ou sobrepticiamente, como lhe está encarregado contra o que eu ordeno n'este meu alvará: e deverá tambem substituir as obrigações dos outros dois directores quando ambos elles se acharem impedidos.

XI. O thesoureiro cumprirá as obrigações do seu cargo, e procurará letras de cambio dos negociantes de maior credito para a remessa dos dinheiros e prompta expedição dos negocios. Será responsavel a todas as faltas que houverem por sua culpa: não poderá com tudo receber os depositos, nem despende, dar, ou remetter quantia alguma de dinheiro sem ordem por escripto, firmada por dois dos directores ao menos, para d'este modo constar na direcção a importancia das entradas e das sahidas do cofre, pela responsabilidade que o mesmo cofre deverá ter sempre.

XII. Se as graças que se pretenderem expedir, forem das que eu tenho ordenado se não expessam, sem que lhes preceda licença minha, deverão os impetrantes apresentar na direcção a sobredita minha licença regia; e deverão os mesmos impetrantes recorrer de novo depois a mim pela secretaria d'estado competente, para lhes conceder o meu regio beneplacito para a execução. E poderá a mesma direcção encarregar-se da expedição dos beneplacitos, em que achar não haver inconveniente, e principalmente quando sejam para impetrantes que residam fóra da côrte.

XIII. Logo que os recurrentes entregarem á direcção os seus negocios, se procederá a mandar-lhes fazer n'ella o competente deposito: será a quantia d'este regulada pelas despezas que se houverem de fazer na curia romana, e n'esta côrte, entrando os emolumentos da expedição e agencia, que serão os estabelecidos pela dataria e curia romana, ou aquelles que se entenderem justos; e haverá consideração aos rebates que na curia ordinariamente se fazem nos negocios mais importantes, em que pouco costumam regular as tarifas: e isto se executará assim, emquanto eu não fôr servido dar a estes respeito nova pro-

videncia: E para que os meus vassallos não experimentem violencia na precisa obrigação de fazer o deposito em dinheiro, se lhes acceptarão letras de cambio.

XIV. Quando a direcção entenda poder não exigir deposito em dinheiro, ou em letras de cambio, sempre indispensavelmente receberá fianças competentes e seguras, e n'esse caso poderá levar o premio do dinheiro que adiantar, conforme as leis do reino. E para a cobrança das dividas, que por esta causa, ou por qualquer outra, se lhe ficarem devendo, lhe concedo o privilegio executivo, como se fossem da minha real fazenda.

XV. Em todo o caso, em que o negocio venha a termos de se não verificar, ou por sobrevirem novas causas e circumstancias que o impossibilitem, ou porque as partes assim o pretendam a tempo de poder embarçar-se a expedição d'elle, restituir-se-ha o deposito, satisfeitas unicamente as despezas que se tiverem feito até o tempo da suspensão feita em Roma.

XVI. Para que os interessados tenham um pleno conhecimento das despezas feitas com a expedição do seu negocio, se lhes dará d'ellas conta individual assignada pelo thesoureiro e firmada por dois dos directores, sendo sempre um d'estes o que é encarregado da direcção do cofre, á qual se ajuntará a conta authentica, que deverá vir tambem de Roma, em todos os negocios de maior ponderação, e em todos aquelles em que essa conta se costuma alli dar.

XVII. Nos requerimentos de consciencia poderão os recorrentes tratar o seu negocio com qualquer dos deputados, para que sem revelação do segredo se lhes façam expedir as graças de que precisam.

XVIII. Dos emolumentos da agencia e expedição é que deverão sahir os ordenados e compensação dos officiaes subalternos da direcção. Serão estes pagos aos quarteis, e no fim de cada um d'olles se dividirão as sobras pelos directores e thesoureiro, segundo o que se estabelecer no regulamento a que mando á direcção proceda, e que será firmado pelo ministro d'estado inspector, sem que pessoa

alguma das empregadas na direcção haja de receber, ou pretender ordenado algum da minha real fazenda.

XIX. E sendo da minha real intenção, que desde a publicação d'este alvará se expessam todas as graças apostolicas só por esta direcção agora por mim estabelecida com exclusão para este objecto: sou servido ordenar que se reputem obrepticias e sobrepticias, e por conseguinte nullas e de nenhum vigor n'estes meus reinos e dominios, todas e quaesquer graças que da curia romana e nunciatura apostolica se expedirem por outra qualquer via, que não seja a da mesma direcção, e como a taes lhes denegarei o meu regio beneplacito: e para este effeito remetterá a direcção relações em todas as semanas á secretaria d'estado respectiva de todas as dependencias que expedir, ficando de mais sujeitos ás penas que eu houver por bem estabelecer áquelles que infringirem esta minha ordenação.

XX. Querendo comtudo que não sejam prejudicados os que actualmente tratam de semelhantes expedições, ordeno que todos se apresentem logo na direcção sobredita com relações individuaes de todos os negocios de que se achem encarregados, e que a direcção lhe estabeleça praso certo de tempo proporcionado aos negocios de que cada um d'elles esteja incumbido, que não excederá o de seis mezes, para n'esse tempo os concluirem. E a mesma direcção remetterá á minha secretaria d'estado sobredita relações de todos esses negocios, dos agentes a que elles pertencem, e do praso que lhes foi taxado.

XXI. E tendo contemplação com os referidos agentes, por fazer-lhes graças, permitto que tendo dado o seu nome na direcção, possam todos os que actualmente se occupam n'este exercicio continuar a agencia d'estes negocios; comtudo, porém, que os apresentem na Direcção e a ella os entreguem, para serem pela mesma Direcção remettidos a Roma e commettidos aos seus expedicionarios; e concluidos que sejam, os receberão da Direcção com a conta authentica na forma por mim acima ordeuada, ficando aos

mesmos agentes metade dos emolumentos da agencia, e a outra metade para o cofre da mesma Direcção.

Pelo que: mando á mesa do desembargo do paço; presidente do meu real erario; regedor da casa da supplicação; conselhos da minha real fazenda e do ultramar; mesa da consciencia e ordens; e hem assim a todos os tribunaes, magistrados, e pessoas a quem o conhecimento d'este alvará com força de lei pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar com inteira e inviolavel observancia; e ao doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do meu conselho, desembargador do paço e chanceller-mór d'estes reinos, ordeno que o faça publicar na chancellaria, e que d'elle se remetam exemplares, aonde se costumam registrar similhantes alvarás; e mandando-se o original para o meu real archivo da Torre do Tombo, e n'elle ser guardado. Dado no Palacio de Queluz, em 4 de setembro de 1804.— Com a assignatura do Principe Regente e a do ministro.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1802 a 1810*).

BREVE

De 6 de fevereiro de 1805

Carta do principe regente para o Papa Pio VII

Muito santo em Christo padre e muito bemaventurado senhor.— O vosso devoto e obediente filho D. João, por graça de Deus, principe regente de Portugal e dos Algarves, d'âquem e d'além mar em Africa, de Guiné e da couquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., com toda a humildade euvia a beijar seus santos pés.

Muito santo em Christo padre e muito bemaventurado

senhor.— A carta que Vossa Santidade se lembrou dirigir-me de Turim, foi recebida com os verdadeiros sentimentos do filial amor e veneração que professo á sagrada possoa de Vossa Santidade, que por tão justos titulos lhe são devidos, e que muito me glorio de saber reconhecer e confessar. Mas, santissimo padre, com toda a ingenuidade de filho a quem Vossa Santidade se dignou recomendar com os nomes de devoto e religioso, confesso que não me lembrou nem podia prever, que o alvará que mandei publicar na minha côrte fosse de qualquer modo capaz de ir amargarar o espirito de Vossa Santidade, e accrescentar uma cruel dôr aos trabalhos e aos cuidados da sua longa e apostolica jornada, que tanta contemplação merece a todo o orbe christão, e que justamente confiamos em Deus será tão gloriosa para o nome de Vossa Santidade e tão util para a igreja, quanto ella deve esperar da sabedoria e religião do poderoso principe que governa a França, e que rogou a Vossa Santidade para ir cooperar e abençoar a grande obra que medita de restabelecer e firmar no seu imperio a fé catholica.

As instrucções que devem acompanhar esta carta e n'esta mesma occasião mando remetter ao meu ministro plenipotenciario, sendo postas na presença de Vossa Santidade, como lhe encarrego, tranquillisarão os paternaes cuidados de Vossa Santidade sobre aquelle alvará em que regulo o modo com que devem dirigir-se as supplicas á Santa Sêde, e farão ver clara e demonstrativamente que me era indispensavel occorrer com prompto e efficaz remedio aos graves, frequentes e quasi quotidianos abusos que grassavam em materia tão importante, com geral escandalo e até com injuria da mesma Santa Sêde. Com reflexão deixo de repetir o que a este respeito me foi representado, para não molestar a sensivel delicadeza e notoria piedade do animo de Vossa Santidade; e só devo protestar a Vossa Santidade, que o objecto que sobre tudo contemplei, foi pôr a salvo sem risco algum de duvidas ou contestações o obsequio e acatamento devido ao sagrado nome

de Vossa Santidade, e estabelecer a mais prompta obediencia ás suas paternaes, apostolicas e luminosas deliberações. Para obter este fim julguei conveniente nomear tres directores de provada probidade e intelligencia, que hajam de substituir os mercenarios agentes, que sem responsabilidade e destituídos de toda a fé publica, pelo seu mero arbitrio ousavam encarregar-se da expedição das graças apostolicas, sem terem em vista no trato de negocios de tanta gravidade e importancia mais do que os seus lucros e particulares interesses.

Esta pequena alteração no modo até agora praticado de recorrer á Santa Séde, ainda que excitou alguns escrúpulos no superabundante zélo do Nuncio apostolico, espero que elles estejam dissipados por uma mais madura reflexão, que lhe terá feito evidente serem os ditos directores unicamente destinados a fazer chegar á presença de Vossa Santidade as supplicas dos recorrentes com toda a pureza da verdade, e a apromptar os meios mais proprios, a fim de que as graças concedidas por Vossa Santidade, ou expedidas por ordem sua, mereçam ser logo acreditadas e acceitas como legitima e canonicamente obtidas; sendo por isso dignas de apparecer n'ellas de mãos dadas e em commum accordo o supremo sacerdocio e o meu real beneplacito, e então sem alguma duvida hajam de sortir o seu desejado fim. Eu medito e procuro praticar com Vossa Santidade a mais delicada attenção que possa caber na minha filial contemplação, e desejo obrar sempre em obsequiosissimo accordo com a Santa Séde apostolica.

Quem manda aplanar os caminhos, removendo todos os obstaculos para que as graças espirituaes se verifiquem immediata e fielmente, mostra que não pretende erigir-se em juiz das mesmas graças, conhecendo bem que só dependem do poder ecclesiastico, e que por divina instituição Jesu Christo o confiou á sua igreja, a S. Pedro e aos seus successores.

Confio que Vossa Santidade, como pae commum e tão altamente illuminado, tomará em consideração os sinceros

votos de um filho tão devoto da sua santa benção, e que goverua um reino que se distinguiu sempre pela summa veneração aos vigarios de Christo na terra. Persuada-se Vossa Santidade que o meu animo está de todo decidido e gostosamente disposto a condescender com a vontade de Vossa Santidade em tudo quanto não for incompativel com os direitos do throno e da corõa, que devo transmitir illesos, como os recebi dos senhores reis meus predecessores, e em tudo o que poder compadecer-se com a paz e tranquillidade em que devo manter os vassallos que Deus commeteu á minha protecção.

Muito santo em Christo padre e muito bemaventurado senhor, Deus Nosso Senhor conserve por dilatados annos a pessoa de Vossa Santidade em seu sauto serviço. Escripita no palacio de Queluz, a 6 de fevereiro de 1805. — Muito obediente filho de Vossa Santidade. — O Príncipe, com guarda. — *Antonio de Araujo de Azavedo.*

Sobrescripto:

Ao muito santo em Christo padre e muito bemaventurado senhor Papa Pio VII, ora por divina providencia, presidente na universal igreja de Deus.

(Baker, *Collecção de Tratados, etc*, tom xv, 1878).

BREVE

De 22 de março de 1805

O PAPA PIO VII

Nosso muito amado filho em Christo, saude e a benção apostolica. Estando n'esta cidade nos foi eutregue da vossa parte uma carta pelo nosso amado filho o Commendador Pinto, vosso ministro plenipotenciario junto a nós, o qual muito prezámos e estimamos. No meio dos graves cuidados e inquietações que nos opprimem continuamente por causa do bem da religião e dos interesses do clero francez, sentimos grande satisfação em nossa alma com esta carta, por vir cheia de expressões de respeito e reverencia á Sé apostolica, e de amor filial e dedicação á nossa pessoa, a quem Deus omnipotente commetteu, ainda que immercidamente, o governo da igreja universal. Nunca duvidámos d'esses tão nobres e excellentes sentimentos da vossa alma, e por esta razão com a confiança que um pae deve ter n'um filho amantissimo e tão bem intencionado vos escrevemos de Turim em 22 de novembro do anno passado, patenteando-vos francamente o profundo pezar que nos causou o alvará, por que ordenastes que todos os pedidos e supplicas dos vossos subditos á Sé apostolica, fossem para alli dirigidos unicamente pela intervenção da junta por vós creada, a qual tambem havia de julgar dos rescriptos, quando viessem de Roma. A resposta que nos enviastes mostra evidentemente a rectidão e pureza da vossa intenção, o que para nós é certo e incontestavel. Mas não podemos deixar de confessar que não ficámos satisfeitos com as razões que o vosso ministro teve ordem de nos apresentar por escripto; por isso, não só pelo vosso inimitavel amor que nos obriga a sermos magnanimo e firme, mas tambem por desejarmos que todas as leis, que

BREVE

De 22 de março de 1805

PIUS PAPA VII

Dilectissime in Christo Fili Noster, salutem et apostolicam Benedictionem. Redditae Nobis sunt in hac civitate commorantibus litterae tuae per Dilectum Filium Nostrum Commendatorem Pinto tuum apud Nos ministrum Plenipotentiarium, hominem, quem plurimi facimus, et valde diligimus. Ex iis autem magnam animo concepimus voluptatem gravissimas inter curas et sollicitudines, quibus assidue premimur propter bonum religionis, clerique Gallici utilitatem. Plenissimae enim sunt obsequii et reverentiae in sedem apostolicam, ac filialis pietatis et devotionis in Nos, quos licet immerentes Deus optimus Maximus universae Ecclesiae praeposuit. De his quidem tam egregiis, tamque praeclaris animi tui sensibus nulla umquam Nobis fuit dubitatio, et ideo fiducia illa, qua niti debet pater in filium amantissimum et tam bene animatum, litteris ad Te datis Augustae Taurinorum die XII Novembris anni superioris Tibi ingenue patefecimus morem gravissimum, quo affecti fuimus de illo tuo Edicto, quo praecipis postulata omnia, ac preces a tuis subditis non alia methodo ad apostolicam sedem deferendas esse, quam per Tribunal Triumvirorum a Te constitutorum, eosque praeterea cum apostolica rescripta ab Urbe receperint, de iis esse judicatuos. Quod a Te accepimus responsum evidenter ostendit, quam recta sit, vilitique omnis expertus tua voluntas; idque sane Nobis certum, fixumque est. Sed inficiari non possumus, minimè satisfactum fuisse iis rationibus quae tua jussu ab eodem ministro tuo in scriptis allatae sunt; ideoque tum quod pietas in Nos singularis tua magno Nos, erectoque animo esse jubet, tum

publicardes, abundem sempre na justiça, na sabedoria e na religião, que illustram admiravelmente o vosso afamado governo, entregámos ao ministro umas considerações que escrevemos, sem embargo do nosso grande trabalho com os negocios de França; e grande, porém, a nossa benevolencia e o amor ao príncipe regente de Portugal e aos seus subditos, e n'este caso não julgamos que alguem lhes deva ser anteposto. Portanto, agora só vos pedimos pelas entranhas de misericordia de Nosso Senhor Jesu Christo, que não se dê á execução o alvará ha pouco publicado, até se resolver todo este negocio amigavelmente, ou ahi com o Nuncio residente n'essa côrte, ou com o vosso ministro em Roma, para onde havemos de partir brevemente. Afiançámos e promettemos que as irregularidades e prejuizos, a que pretendestes occorrer com o alvará, hão de emendar-se facilmente com o nosso mutuo consenso e accordo, estabelecendo um methodo e modo, pelo qual os agentes de negocios se conttenham no seu dever, e não causem aos vossos subditos detrimento algum contra o que é justo e licito. Assim ficará tudo seguro e sosegado, e irão bem os negocios dos mesmos subditos, em cujo interesse e protecção cumpre que sejais muito solícito, e não haverá necessidade de alguma nova lei, que nos causaria summo pezar, e não vos deixaria conservar a alma serena e tranquilla, pensando que essa lei houvesse ferido os direitos do supremo chefe e mestre da igreja, e o tribunal constituido a quem é licito abolir e abrogar por sua deliberação aquillo que determinou e estabeleceu em virtude do poder que recebem de Deus. Não julgueis que vos escrevemos incitados pelo excessivo zelo e ardor do nosso Nuncio. Lemos nós mesmo attentamente o alvará, e posto que vos sejamos tão affeiçãoado que julgemos todas as leis que promulgaes cheias de sabedoria e religião, achamos comtudo que n'esse alvará se juntou a religião e a sabedoria, e por isso quizemos que participasseis do nosso pezar, para que a mão que fez a ferida seja a mesma que applique o remedio. Não deixaremos de pedir com orações

quod omnes, quae a Te emittuntur, leges semper plenas esse cupimus aequitatis, sapientiae, religionis, quae praeclearissimam gubernationem tuam mirifice illustant, eidem ministro tradidimus animadversiones quasdam, quas Nos Ipsi, licet pro Gallicanis rebus magnopere occupati, lucubravimus. Magna enim est benevolentia et amor Noster in Principem Regentem Portugalliae, ejusque subditos, neque ea in re quisquam est, quem ipsis anteferendum putemus. Nunc igitur hoc unum a Te petimus per viscera misericordiae Jesu Christi Domini Nostri, ut vis et executio suspendatur Edicti, quod nuper editum est, donec totum hoc negocium amice componatur, aut isthic per Nuntium, qui in hac tua urbe commoratur, aut Romae, quo propediem profecturi sumus per ministerium tuum. Spondemus, et pollicemur fore, ut vita illa et incommoda, quibus tuo Edicto occurrere voluisti, facile tollantur, cum utriusque Nostrum consensu et concordia, certa constituta methodo et ratione, per quam negotiorum gestores in officio contineantur, et nullum planè tuis subditis contra jus fasque inferant detrimentum. Sic tuta ac tranquilla erunt omnia, et salvae res subditorum, quorum de utilitate, atque incolumitate Te valde sollicitum esse oportet, neque ulla opus erit nova lege, quae Nos summo moerore afficeret, neque Te quieto ac tranquillo animo esse sineret cogitantem, violata per eam fuisse jura supremi capituli et magistri Ecclesiae ac Tribunal constitutum, cui liceat arbitrio suo e medio tollere et abrogare ea, quae ab ipso Divinitus accepta potestate gesta et sancita sunt. Ne putes haec Nos ad Te scripsisse incitatos nimio studio et ardore Nuntii Nostri. Nos Ipsi Edictum diligentius legimus, et quamquam ita simus animo in Te affecti, ut omnes, quae a Te feruntur leges, sapientiae ac religionis plenissimas esse arbitremur, tamen in hoc Edicto eidem religioni ac sapientiae frandem factam deprehendimus, et ideo Te moeroris Nostri participem facere volumus, ut illa, quae vulnus intulit manus, eadem et exhibeat medicinam. Nos non omitimus prece et obsecratione humiliter rogare Deum, ut quod vehementer cupi-

e humildes supplicas a Deus que nos deixe alcançar o que ardentemente desejamos, e que vos conserve por largos annos a vida, muito amado filho, e a toda a real familia, e vos conceda as maiores prosperidades e fortunas; e a todos lançámos amantissimamente a benção apostolica como penhor da nossa benévola. Dado em Paris, sob o anel do pescador, no dia 22 de março de 1805, anno sexto do nosso pontificado. — I. Arcebispo de Carthago.

(Baker, *Collecção de Tratados*, etc., tom. xv, 1878)

ALVARÁ

De 10 de maio de 1805

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem: que conhecendo os senhores reis, meus augustos predecessores, quanto importava á igreja e ao estado, que o clero secular dos seus reinos e senhorios fosse perfeitamente instruído na sciencia theologica, para dignamente exercitar as funcções do ministerio sagrado: fundaram a Universidade de Coimbra; creando n'ella cadeiras para as lições de theologia; atraindo a ellas discipulos por meio de honras, privilegios, igrejas e beneficios, que affectaram aos theologos graduados; e reformando estes estudos quando se achavam em decadencia, como ultimamente fez o senhor rei D. José, meu senhor e avô, na restauração das sciencias, na qual restituiu a de theologia aos seus verdadeiros principios; deu methodos e instruções luminosas para o seu bom ensino, e excitou o clero secular aos mesmos estudos por novas graças e beneficios que foi servido fazer-lhe: e sendo de esperar que todos estes cuidados reaes produzissem os mais felizes effeitos, sendo frequentadas as aulas theologicas por um compe-

mus obtineamus, ac Te, Dilectissime Fili, totamque Regiam Familiam tuam diu servet incolumem, atque omnia prospera et fortunata concedat, omnibusque Apostolicam Benedictionem benevolentiae nostrae pignus amantissimè impertimur. Datum Lutetiae Parisiorum sub annulo Piscatoris die XXII Martii anno MDCCCV. Pontificatus Nostri anno sexto. — I. Archiepiscopus Carthaginienensis.

tente numero de clérigos seculares de cada uma das dioceses, para n'ellas adquirirem maiores e mais uteis conhecimentos: Viram-se pelo contrario as mesmas aulas desertas e abandonadas por elles, como se a sciencia theologica fosse indifferente ao estado clerical, e totalmente alheia dos officios a elle annexos. Pelo que desejando eu não ceder a nenhum dos meus augustos predecessores, no zelo e cuidado com que promoveram a boa instrução do clero, e o florente estado das escholae theologicas: Sendo me presente a necessidade que ha para se poderem conseguir estes fins, de adoptar-se a providencia que deu o Santo Padre Honorio III no capitulo final de *Magistris*, para haver cópia de mestres que ensinassem nas metropoles a sciencia theologica; mandando-se á Universidade um certo numero de clérigos de cada uma das dioceses a frequentar estes estudos: a qual providencia, ligando as escholae academicas com as dos seminarios, e pondo-as em uma reciproca dependencia para o seu continuo exercicio, fará que nem faltem discipulos a umas e nem mestres a outras, e que ambas de commun accordo trabalhem na instrução do clero de toda esta igreja: Depois de ter ouvido a pessoas doulas do meu conselho, experimentadas nos negocios ecclesiasticos, e zelosos do serviço de Deus e meu,

como protector da igreja e dos canones: Hei por bem ordenar o seguinte:

I. Sendo necessario que as escolas theologicas da Universidade tenham sempre discipulos que as mantenham em continuo exercicio: todos os prelados diocesanos dos meus reinos e senhorios estabeleçam uma missão de clérigos dos seus seminarios á mesma Universidade, para n'ella fazerem um curso completo de theologia, e se formarem n'estes estudos; a qual missão se repetirá em todos os annos, sendo mandados das metropoles dois clérigos e um dos bispados.

II. Para estas missões serão escolhidos os que por seus bons costumes, capacidade, talento e aproveitamento nos estudos das humanidades derem bem fundadas esperanças de fazerem progressos na theologia, e serem uteis ás igrejas que os mandarem; e para que melhor se possa fazer esta escolha, e ella sirva de estímulo para maiores applicações litterarias aos que pretenderem ser mandados, os prelados os chamarão a concurso por editaes de vinte dias, postos no primeiro de agosto; e os que n'elle se mostrarem mais dignos, serão mandados, dando-se-lhes as suas cartas de missão assignadas pelos mesmos prelados, para com ellas se apresentarem no primeiro de outubro ao reitor da Universidade, o qual terá grande cuidado de que se não falte a estas missões de estudantes theologos; e succedendo que não sejam mandados, ou sendo, não se apresentem no tempo prescripto, o reitor da Universidade fará d'isso aviso aos prelados; e passando o mez da matricula sem apparecerem, me dará parte para prover como fôr conveniente ao bem dos estudos.

III. A fim de que os clérigos mandados frequentar as escolas theologicas da Universidade se conservem sempre em regularidade de vida e costumes, e façam maiores progressos nos estudos; ordenarão os seus respectivos prelados diocesanos, que vivam n'ella juntos na mesma casa debaixo da vigilancia e direcção do sacerdote mais antigo, ou d'aquelle que parecer aos prelados nomear, o qual será

muito solícito de manter entre todos a união e concordia, e de inflamar-os no amor do estudo e da perfeição das virtudes do seu estado.

IV. Por quanto pôde succeder que algum dos clérigos mandados deixe ou o estado ecclesiastico para passar-se a outro, sendo ainda de ordens inferiores; ou os estudos theologicos para que foi principalmente mandado; ou a sua propria diocese para transferir-se a outra depois de findo o curso theologico. A fim de occorrer aos inconvenientes, que resultam d'estas alterações, serão obrigados todos os clérigos mandados a prestar fiança idonea de pagar as despezas que suas proprias igrejas tiverem feito com elles em qualquer caso de contravenção aos destinos e disposições d'ellas. E para manter a frequencia das escolas theologicas, e a ordem do governo das dioceses, ordeno além d'isso, que nos casos de deserção das ditas escolas e da propria igreja não sejam admittidos á frequencia de outros estudos, e nem recebidos em outras igrejas sem approvação e consentimento dos proprios diocesanos.

V. Devendo haver seminarios em todas as dioceses, para n'elles se continuar o exercicio do ministerio de instruir e preparar o clero para as ordens sagradas; perpetuar-se a successão das antigas escolas; conservarem-se as tradições das igrejas; e se disporem os que houverem de ser mandados ás escolas theologicas da Universidade: Conformando me com as disposições do santo concilio de Trento, ordeno que nas igrejas, onde não houverem seminarios, os prelados d'ellas tratem logo de os fundar; e onde os houver, de os pôr em estado de servirem aos seus fins; e para que d'elles possam resultar os bens, que a igreja universal teve em vista, sendo congregada no dito concilio, os prelados não limitarão este utilissimo e necessario instituto tão sómente á educação e instrucção de certo numero de meninos na grammatica e no canto, mas o regularão de modo que os seminarios sejam considerados como escolas do clero diocesano, onde os ordinandos venham formar-se nas letras e nas virtudes, para serem ele-

vados ao sacerdocio, e empregados nos ministerios ecclesiasticos.

VI. Para estes fins haverá nos seminarios um curso de tres annos de estudos theologicos e canonicos, o qual constará de lições da escriptura, do dogma, da moral evangelica, e da historia e disciplina geral e particular d'esta igreja. Este curso será regulado na conformidade dos estatutos theologicos e canonicos da Universidade, e acompanhado de instrucções praticas do cathecismo; de exphecações do evangelho; da fórma da administração dos sacramentos; da pratica dos ritos e ceremonias da igreja; do canto, e de todos os mais conhecimentos necessarios ao clero, para prompta e dignamente satisfazer aos seus officios.

VII. Sendo os seminarios o centro da instrucção de todo o clero em cada uma das dioceses, não poderão os prelados entregar o governo d'elles a alguma ordem religiosa ou congregação, de qualquer instituto que seja, sem muba especial licença, a qual não darei sem primeiro ouvir os respectivos cabidos das cathedraes e o procurador da minha real corôa; mas deverão ser governados e dirigidos por sacerdotes e ministros do clero secular debaixo da immediata auctoridade e inspecção dos prelados diocesanos, os quaes nomearão reitores, mestres, prefeitos e directores de probidade reconhecida, que tenham a descripção, a prudência e as luzes necessarias para formar a mocidade ecclesiastica no espirito, nas virtudes e nas sciencias proprias do seu estado.

VIII. Não podendo a Universidade influir no bem de todas, e cada uma das igrejas diocesanas, senão por aquelles que fórma nas sciencias, e a ellas envia com o testemunho authentico das suas approvações: encommendo muito aos prelados, que na escolha que fizerem de mestres para o ensino dos seus seminarios, preferirão aquelles que tiverem sido mandados estudar theologia na Universidade, e merecido n'ella constantemente as melhores approvações, sendo aliás de conduta irreprehensivel; para assim se pro-

pagar a doutrina que n'ella aprenderam, por todas as igrejas diocesanas; haver n'ellas uniformidade de sentimentos e de ensino; e se desterrarem as opiniões, partidos e divisões, que perturbam a paz das igrejas, e introduzem diversidades e confusões no seu governo.

IX. Por se não ter reputado como indispensavel, e totalmente necessario, um curso regular de estudos feito nas escholae dos seminarios ou da Universidade, para a ordenação dos ministros da igreja, e applicação d'elles ás funcções sacerdotaes; elevando-se os clerigos inferiores por ordenações apressadas ao gráu do sacerdocio, e commettendo-se-lhes os gravissimos officios da prègação evangelica, da confissão, da direcção e cura das almas, sem se haverem antes preparado para elles, e dado provas decididas de doutrina e costumes; sendo esta uma das principaes causas da decadencia dos estudos no clero, da deserção das escholae, e da falta que se experimenta de ministros dignos de reger as parochias e administrar ao povo a palavra e os sacramentos. Para occorrer a estes males, que tanto prejuizo fazem ao bem espirital e temporal dos meus vassallos: sou servido ordenar que, tendo sido estabelecidos e regulados os estudos dos seminarios de cada uma das dioceses, d'ahi por diante nenhum clerigo possa ser ordenado de sacerdote, sem primeiramente ter feito um curso completo de estudos nos seminarios ou na Universidade, em qualquer das sciencias que n'ella se ensinam: o que se principiará a observar passado um anno da publicação d'este meu alvará, nas igrejas onde houverem seminarios com estudos regulados na fórma acima prescripta; e dois annos n'aquellas onde os não houver: Esperando eu do zelo dos seus respectivos prelados, que emquanto se não edifica ou se conclue a obra dos seminarios, na qual devem cuidar com a maior diligencia, estabeleçam do modo possivel dentro do dito tempo os estudos que tenho ordenado para a instrucção do clero diocesano. E para me constar que assim se cumpriu, todos os prelados, no fim do termo prefixo, me darão parte do estado

dos seus seminarios e dos estudos do clero, a fim de os auxiliar no que fôr necessario para a inteira execução do que tenho disposto.

X. As ordenações do clero serão reguladas segundo as necessidades de cada uma das igrejas das dioceses, na forma dos canones; e para haver uma regra fixa n'esta materia de tanto interesse para a igreja e para o estado, os prelados procederão immediatamente á publicação d'este meu alvará a regular o numero do clero necessario para o serviço de cada uma das igrejas e beneficios das dioceses; examinando para isso a povoação e extensão das parochias, e as necessidades espirituaes d'ellas, que devem ser attendidas: Tendo feito cada-um dos prelados o regulamento do numero necessario do clero das suas respectivas dioceses, o remetterão á minha real presença pela secretaria d'estado da repartição competente para o confirmar; e sendo por mim confirmado, hei por levantada a beneficio do clero a prohibição das ordenações de ordens sacras sem minha especial licença; ficando, porém, os prelados diocesanos obrigados a darem-me conta annualmente dos que promoverem as ditas ordens, com declaração do seu merecimento litterario e moral, e das igrejas e ministerios a que fôrem additos e applicados.

XI. Querendo promover assim os estudos do clero, como o bom serviço das igrejas, ordeno: Primeiro, que os prelados diocesanos na mesma conta, que annualmente me derem dos que elevaram n'esse anno a ordens sacras, me informem dos sacerdotes e ministros das suas respectivas igrejas, que mais se distinguirem por sua piedade, sciencia e zelo no serviço das mesmas igrejas, para os attender nos empregos ecclesiasticos e no provimento das igrejas e beneficios do meu real padroado. Segundo, que nos concursos que fizerem para o provimento dos beneficios curados, que vagarem nos mezes da reserva, que me pertencem em virtude da concordata feita com a sé apostolica, sejam preferidos os theologos de qualquer gráo de bachareis formados, de licenciados e de doutores, não se podendo

concorrer com elles, provando que por espaço de tres annos ao menos se occuparam no ministerio, particularmente da instrucção. Terceiro, que esta mesma regra de preferencia exactamente se guarde nos concursos feitos para o provimento das igrejas das ordens e do ultramar; ou elles se façam perante a mesa da consciencia e ordens, ou perante os prelados diocesanos: o que hei por muito recommendado á mesma mesa e aos prelados, que assim o cumpram e façam cumprir em beneficio das letras e do bom governo das igrejas.

XII. Não se podendo estabelecer as missões annuaes de clrigos estudantes á Universidade para frequentarem as escholas theologicas d'ella; e nem erigirem-se seminarios nas dioceses para a instrucção do clero d'ellas sem rendas e bens suficientes para ambos estes estabelecimentos; os prelados diocesanos examinarão os meios que pôdem ser commoda e prudentemente applicados a estes fins; observando os que se apontam em direito, e particularmente no concilio de Trento; ponderando cada um d'elles com relação ao estado das suas respectivas igrejas; e vendo quaes d'elles pôdem sem attendivel gravame contribuir; além d'isso se ha n'ellas bens e rendas em outro tempo applicadas para a instrucção do clero; se houve, e ha ainda cuidado de eucher este fim; se ha fundações pias que possam occorrer para tão uteis applicações: e do juizo que fizerem de tudo me darão conta dentro de quatro mezes para resolver o que mais convier. Pelo que pertence ás igrejas ultramarinas, que mais ficam distantes, e as providencias canonicas para os meios da fundação dos seminarios, e da contribuição para os clrigos, que hão de ser mandados frequentar as escholas theologicas da Universidade, não lhes são em tudo applicaveis; os prelados d'ellas me informarão com a brevidade possivel, ajuntando o seu parecer sobre o que convém ordenar a bem dos ditos estabelecimentos.

E este se cumprirá tão inteiramente como n'elle se contém, não obstante quaesquer disposições em contrario; e

valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um, e muitos annos. sem embargo das ordenações em contrario; e se registrará nos livros a que pertencer, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no palacio de Queluz, aos 10 de maio de 1805. — Com a assinatura do príncipe regente e a do ministro.

(Delgado da Silva. *Colecção da Legislação Portugueza de 1802 a 1810*)

BREVE

De 20 de julho de 1805

Carta do príncipe regente para o Papa Pio VII

Muito santo em Christo padre e muito bemaventurado senhor. — O vosso obedientê filho D. João, por graça de Deus, príncipe regente de Portugal e dos Algarves, d'áquem e d'além mar em Africa, de Gunié e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., com toda a humildade envia a beijar seus santos pés.

Muito santo em Christo padre e muito bemaventurado senhor. — Recebi com o mais vivo agradecimento o Breve que Vossa Santidade se dignou dirigir-me em data de 22 de março do corrente anno, em cujas benignas expressões reconheço o paternal affecto que a Vossa Santidade sempre tenho merecido, e que corresponde ao filial acatamento e respeito que constantemente lhe consagro como ao chefe visível da igreja. Estes mesmos sentimentos facilmente convencerão a Vossa Santidade do summo desejo que tenho de poder comprazer-lhe em tudo quanto fór compativel com os sagrados direitos da soberania, e com os não menos sagrados deveres, que me impõem as leis divinas e humanas, de attender desveladamente ao bem e felicidade

dos meus fieis vassallos. Portanto ordeno ao meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á Santa Sé romana que haja de repetir respeitadamente a Vossa Santidade, que as determinações por mim tomadas sobre o modo por que devem os meus vassallos obter as graças e dispensas d'essa curia, é uma méra medida regulamentar economica, que, estou persuadido, em nada offende os direitos da sé romana, que eu tanto contemplo e respeito, como devo. Esta mesma representação houvera já de novo feito a Vossa Santidade o sobredito meu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, se não fôra a demora que elle tem tido em sua jornada por motivo de sua debil saude; mas pôde Vossa Santidade ficar na certeza de que por effeito da minha especial recommendação não deixará elle de dar as competentes explicações ao cardeal secretario d'estado de Vossa Santidade, sobre a memoria que em Paris lhe dirigiu o cardeal Antonelli, e bem assim de expôr-lhe tudo quanto ácerca d'este negocio se offerecer, transmittindo a esta côrte o que a este respeito lhe houver de communicar o referido cardeal secretario d'estado; pois que eu nada mais tanto ambiciono como a continuação da benevolencia de Vossa Santidade para commigo, e que Vossa Santidade esteja intimamente persuadido da profunda veneração e obediencia que professo á sua sacratissima pessoa, a quem rogo que, movido do seu paternal amor, queira dispender commigo do inefavel thesouro das suas graças, lançando sobre mim e toda a minha real familia a sua santa benção apostolica.

Muito santo em Christo padre e muito bemaventurado senhor, Nosso Senhor haja a Vossa Santidade em seu santo serviço. Escripta no palacio de Queluz, a 20 de julho de 1805. — Muito obediente filho de Vossa Santidade. — O Príncipe, com guarda. — *Antonio de Araújo de Azevedo.*

Sobrescripto:

Ao muito santo em Christo padre e muito bemaventu-

rado senhor Papa Pio VII, ora por divina providencia presidente da universal igreja de Deus.

(Baker, *Collecção de Tralados, etc.*, tom. xv, 1878).

PROVISÃO

De 23 de janeiro de 1807

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, d'áquem e d'alem-mar, em Africa, Senhor de Guiné, etc., e do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de N. S. Jesus Christo.

Faço saber a vós reverendo bispo do Rio de Janeiro, do meu conselho, que por minha real resolução de 13 de setembro de mil oitocentos e cinco, tomada em consulta da mesa da consciencia e ordens, fui servido confirmar as ultimas faculdades, que vos concedi e estaes actualmente exercendo no que respeita aos concursos e propostas das dignidades, conesias e meias conesias, capellarias, vigarrarias, e quaesquer outros beneficios com cura e sem cura, e mais cargos ecclesiasticos do bispado, por terem sido as mesmas faculdades por mim delegadas a beneficio da igreja para melhor serviço d'ella, e não por contemplação individual comvosco ou com os bispos vossos antecessores, devendo em todo o caso ser entendido, que esta graça jámais poderá tomar outra natureza, que não seja a de uma commissão; nem por conseguinte conferir-vos algum direito proprio ou mais intervenção no provimento dos beneficios, de que por elle vos faculto, ficando ao meu real arbitrio o apresentar aos mesmos beneficios, e legislar sobre este artigo todas as vezes, que o julgar conveniente ao serviço de Deus e meu, sem embargo do que se determina na presente provisão, que quero e mando tenha o

seu inteiro vigor, emquanto o houver por bem, e não mandar o contrario.

Com expressa declaração que useis das sobreditas faculdades, e os bispos vossos successores, sómente emquanto estiveres residindo n'esse bispado; porque estando ausente d'elle, ou em sé vaga, se devolverão ao cabido, que as executará, e n'estes casos usará do mesmo alvará, porque vos foram concedidas.

O que vos participo para que fiquéis n'esta intelligencia; e mandareis registrar e guardar esta provisão na camara ecclesiastica d'esse bispado.

O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos deputados do referido tribunal e do seu conselho Manuel Velho da Costa e Joaquim José Guião.

Firmo Herculario de Brito a fez em Lisboa, aos vinte e tres de janeiro de mil oitocentos e sete. — José Joaquim Oldimberg a fez escrever. Assignou o deputado conselheiro *Francisco Franco Pereira.* — *Joaquim José Guião.* — *Francisco Franco Pereira.*

Pela regia resolução de treze de setembro de mil oitocentos e cinco, e despacho da mesa da consciencia e ordens de desenove de novembro de mil oitocentos e seis annos.

Registrada a folhas setenta verso do livro segundo.

E não se continha mais na dita provisão, de que fiz este registro. — Eu *Joaquim José Vianna* o escrevi.

(C. M. de Almeida, *Dir. Civ. Eccles. Brazil*, tom. 1.º, 3.ª parte, 1866).

CARTA REGIA

De 3 de junho de 1808

Reverendo bispo do Rio de Janeiro, do meu conselho: Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como

aquelle que amo. Sendo necessario prover o logar de capellão-mór da minha real casa, vago pelo fallecimento do patriarcha de Lisboa, D. José Francisco de Mendonça, para encher os deveres de prelado da minha real capella, e para satisfazer a todas as outras importantes funcções e encargos inherentes a este logar; e tendo em consideração as justas razões, que moveram o meu augusto avô senhor rei D. João V, de gloriosa memoria a unir esta dignidade na pessoa do ordinario do territorio, e ás boas partes que concorrem na vossa pessoa, e querendo fazer-vos mercê: sou servido numear-vos capellão-mór da minha real casa, do mesmo modo e com a mesma jurisdicção, e com todos os privilegios, prerogativas e direitos, que por leis e costumes antigos pertencem ao dito logar; esperando das vossas letras e virtudes, que me servireis n'este emprego, como convém ao serviço de Deus e meu. Escripta no palacio do Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1808. — PNN-CRPE. — Para o reverendo bispo do Rio de Janeiro.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1802 a 1810*)

ALVARÁ

De 15 de junho de 1808

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que sendo-me presente a situação precaria e incommoda, em que se acham o cabido e mais ministros da cathedral d'esta minha cidade e côrte do Rio de Janeiro, em uma igreja alheia e pouco decente para os officios divinos; e desejando estabelecer-lhes um local, em que com o devido decôro possam exercer o ministerio de suas funcções sagradas, não só por seguir o exemplo de meus augustos predecessores, mas principalmente por serem os senhores reis de Portugal os primitivos fundado-

res e perpetuos padroeiros de todas as igrejas do estado do Brazil, concorrendo por essa razão com tudo o que era necessario para a conservação e fabrica das mesmas igrejas; e considerando por uma parte as necessidades actuaes e mais urgentes do estado, a que cumpre acudir sem demora, e que me não permitem continuar as obras da nova cathedral, a que dêra principio meu augusto avô, o senhor rei D. João V, de gloriosa memoria; e por outra parte não querendo perder nunca o antiquissimo costume de manter junto ao meu real palacio uma capella real, não só para maior commodidade e edificação da minha real familia, mas sobre tudo para maior decencia e esplendor do culto divino e gloria de Deus, em cuja omnipotente providencia confio, que abençoará os meus cuidados e os desvelos, com que procuro melhorar a sorte de meus vassallos na geral calamidade da Europa. Tendo ouvido sobre esta materia pessoas mui doutas e zelosas do serviço de Deus e meu, e juntamente com o parecer do bispo diocesano na parte, que pôde tocar á sua jurisdicção espiritual e ordinaria, fui servido adoptar o plano que nas presentes circumstancias mais conviesse, ordenando a este respeito o seguinte:

I. Que o cabido da cathedral seja logo com a possivel brevidade transferido com todas as pessoas, cantores e ministros, de que se compõe no estado actual, em que se acha na igreja da confraria do Rosario, para a igreja que foi dos religiosos do Carmo, contigua ao real palacio da minha residencia, para onde se passarão igualmente todos os vasos sagrados, paramentos, alfaias, e todos os moveis que pertencerem ao mesmo cabido, e possam de alguma sorte servir no exercicio de suas funcções.

II. Que todos os sobreditos membros do cabido sejam desde logo, e para o futuro, reputados por ministros da minha real capella, e como taes gosarão de todos os privilegios, immuniades e isenções, que por costumes antiquissimos e bullas pontificias, têm sido concedidos á capella real dos senhores reis meus predecessores.

III. Que em consequencia dos mesmos privilegios, não só os conegos de que presentemente consta o corpo capitular, mas todos os mais que eu fôr servido accrescentar para o futuro, poderão usar de alguma differença no feitio dos roquetes e côres das murças, segundo o accordo que eu fôr servido fazer com o meu capellão-mór, em quem concorre igualmente a jurisdicção ordinaria e delegada d'esta diocese.

IV. Que além da corporação e da jerarchia dos conegos, deve haver uma nova jerarchia de conegos graduados, a que se poderá dar o nome e o tratamento de Monsenhores, na qual poderão entrar os Monsenhores que vieram da patriarchal de Lisboa, e outros que eu fôr servido accrescentar para o futuro, occupando pela sua antiguidade a precedencia no côro e no altar, dentro e fóra da igreja, e usando dos mesmos habitos e insignias sem exceptuar a mitra, que estou na posse de permittir em Lisboa aos Monsenhores não mitrados.

V. Que os ministros das duas jerarchias entrarão nas funcções do culto divino e no serviço da capella, constituindo um só corpo na união de um só prelado, porém, segundo a sua gradação e do modo mais aproximado que fôr possível, ao estylo da santa igreja patriarchal de Lisboa, sem contudo se derogarem os estatutos da cathedral nas partes em que forem compatíveis com o dito estylo, enquanto se não formam novos estatutos inteiramente conformes, e adaptados ao novo arranjo da capella.

VI. Que na mesma razão das funcções e dos deveres, se devem considerar todos os direitos e privilegios do antigo cabido, diffundidos e communicados a todos os membros das duas jerarchias, sem differença alguma de votos nas deliberações e negocios capitulares, á excepção d'aquella que por direito commum é concedida ao presidente da capella, ou decano, que deve ser sempre o Monsenhor mais antigo.

VII. Que assim como entre os antigos conegos existem alguns que sem differença de voto e de gradação perce-

hem sómente o meio ordenado ou congrua de cento e cincoenta mil réis, da mesma sorte, a respeito de cada um dos ministros em qualquer das duas jerarchias, fica sempre reservado a meu real arbitrio aquelle ordenado, que segundo seus merecimentos e serviços fôr servido conceder-lhe, sem que jámais possa servir de aresto para igualdade dos ordenados a igualdade da gradação; e o mesmo se entenderá com os capellães e mais ministros inferiores, que possa haver na capella.

VIII. Que dentro da mesma capella real se conservará uma parochia privativa para os creados da minha real casa e familia, de que será parochio um sacerdote que eu nomear, e que será ao mesmo passo conego-nato da capella.

IX. Que para obviar os embaraços e a confusão que poderiam resultar de duas parochias existentes dentro da capella, sou servido ordenar que ficando sempre para o futuro conego-nato da minha capella real, como já o era da Sé, o cura da mesma, entretanto se conserve esta freguezia na mesma igreja do Rosario, enquanto não sou servido designar-lhe outra mais accommodada e decente.

E este se cumprirá como n'elle se contém. Pelo que: mando á mesa do desembargo do Paço e da consciencia e ordens; presidente do meu real erario; regedor da casa da supplicação do Brazil; bispo d'esta diocese e mais autoridades ecclesiasticas; governador da relação da Bahia; governadores e capitães generaes, e mais governadores do Brazil e dos meus dominios ultramarinos; e a todos os ministros de justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução d'este alvará, que o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar tão inviolavelmente como n'elle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogadas, para este effeito sómente, como se d'elles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar

mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario: registando se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1808¹. — Com a assignatura do Principe Regente e a do ministro.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1802 a 1810*)

ALVARÁ

De 20 de agosto de 1808

Eu o Principe Regente como governador e perpetuo administrador das tres ordens militares, faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que, havendo mandado considerar a minha real capella como a principal igreja e cabeça de todas as das ordens, e não tendo ella rendimento ou patrimonio algum, nem para as despezas do culto, nem para o seu necessario guisamento, e devendo concorrer para isto as igrejas das ordens, a fim de que o culto divino se celebre com esplendor e decencia, que convem á santidade da religião e sublimidade de sua crença, sou servido determinar que em todas as igrejas das ordens que d'aqui por deante se proverem n'este estado do Brazil e nos dominios ultramarinos, imponha a mesa da consciencia e ordens uma modica pensão arbitrada em proporção com a lotação d'ellas, que será applicada para a fabrica da minha real capella.

Pelo que, mando á mesa da consciencia e ordens e do desembargo do paço, presidente do meu real erario, regedor da casa da supplicação do Brazil, governador da

¹ Vide o Alvará de 20 de agosto d'este anno, e a Carta Regia de 25.

relação da Bahia, governadores e capitães generaes e mais governadores do Brazil e dos meus dominios ultramarinos, e a todos os ministros de justiça e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução d'este alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'elle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogadas, para este effeito sómente, como se d'elles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor; e este valera como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno sem embargo da ordenação em contrario; registando-se em todos os logares onde se costumam registrar semelhantes alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1808. — Com a assignatura do Principe Regente e a do ministro.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1802 a 1810*)

CARTA REGIA

De 25 de agosto de 1808

Reverendo bispo do Rio de Janeiro, do meu conselho e meu capellão-mór: Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Havendo creado na minha capella real d'esta côrte do Rio de Janeiro uma nova jerarchia de conegos graduados com o titulo e dignidade de Mosenhores, pelo meu alvará de quinze de junho do presente anno de mil oitocentos e oito, e attendendo a que presentemente se acham vagas, e que por taes se devem reputar a maior parte das dignidades do cabido d'esta cidade, que pelo dito alvará fui servido condecorar com o titulo de minha capella real; pareceu-me muito conve-

niente reduzir os novos logares de Monsenhores aos logares das antigas dignidades da Sé, de maneira que, sem multiplicar novos empregos, que as circumstancias do tempo não permittem, ficassem as mesmas dignidades constituindo a nova jerarchia que tenho creado, com a declaração, porém, de que se deve erigir uma nova dignidade de arcepreste immediata ao Deão, para que complete o prefixo numero de seis, ao qual tenho determinado restringir o numero dos Monsenhores. O que hei por bem participar-vos, para que na collação que fizerdes d estes benefcios como capellão-mór. e de meu real conselho e consenso, instituaes cada um dos nomeados na propria cadeira da sua respectiva dignidade, da maneira seguinte: o Monsenhor Joaquim da Nobrega Cam e Aboim, na cadeira de Deão; o Monsenhor Antonio Jose da Cunha e Vasconcellos. na cadeira de arcepreste; o Monsenhor Philippe Pinto da Cunha e Sousa deve ficar na sua antiga cadeira de chantre; o Monsenhor José de Sousa Azevedo Pizarro será instituido na cadeira de thesoureiro-mór; o Monsenhor José Maria Vieira Telles de Menezes, na cadeira de mestre escola; e o arcediogo Miguel José Correia Lima ficará na sua propria cadeira sem precisar nova collação. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1808. — PRINCIPE. — Para o reverendo bispo do Rio de Janeiro.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1802 a 1810*.)

ALVARÁ

De 7 de janeiro de 1809

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvara com força de lei virem, que, tendo mostrado a experiencia que não resultaram as vantagens que eram de

esperar do methodo estabelecido no alvará de quatro de setembro de mil oitocentos e quatro, para se conseguirem as bullas, breves e mais papeis que se expedem pela curia romana, e que pelo contrario cresceram outros inconvenientes que se não experimentavam, quando era licito tratar com qualquer banqueiro a expedição dos negocios de Roma; e sendo-me presentes alguns outros motivos que se tornaram dignos da minha real consideração, hei por bem suspender a disposição do sobredito alvará e ordenar que se observe d'aqui em diante o que antes da sua promulgação se praticava, emquanto sobre esta materia não tomar nova deliberação.

E este se cumprirá tão inteiramente como n'elle se contém, não obstante quaesquer disposições em contrario, e valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não ha de passar e o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, sem embargo das ordenações em contrario, e se registará no livro a que pertencer. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1809.

— Com a assignatura do Principe Regente e a do ministro.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1802 a 1810*.)

RESOLUÇÃO

De 26 de dezembro de 1809

Havendo o Principe Regente Nosso Senhor mandado consultar pela mesa do desembargo do Paço um requerimento de Gonçalo Xavier Teixeira, presbytero secularizado da terceira ordem da Penitencia, em que pedia o regio beneplacito para a execução de um rescripto da Santa Séde apostolica, em que lhe permittia o poder herdar e testar: A mesa depois de ter ouvido sobre este requerimento o desembargador procurador da corôa, consultou o mesmo

Senhor que não devia conceder o regio beneplacito a este rescripto; por quanto ficando o supplicante pela profissão religiosa espiritualmente ligado ao seu voto, ficava ao mesmo tempo e por esse mesmo facto ligado ao preceito das leis do reino, que o inibem de herdar ou testar; e que supposto que a graça da secularização moderasse ou relaxasse alguns effeitos do mesmo voto, não podia contudo alterar os effeitos e a sanção das leis civis e meramente temporaes, devendo portanto reputar-se um tal rescripto alcançado ob e subrepticamente, porque emquanto á faculdade de herdar era esta não só opposta ás expressas leis do reino e ao direito por ellas estabelecido e adquiridos por terceiros na ordem das successões hereditarias, mas tambem aos direitos da corôa no caso de vacancia por falta de outros herdeiros; e que emquanto á faculdade de testar com igual resistencia a outras leis do reino, ainda mais se oppunha aos direitos da corôa, porque não podendo o convento succeder a este supplicante depois de secularizado, e não podendo elle igualmente testar pela inibição legal, devia vagar para a corôa a sua herança. Que aos soberanos imperantes pertencia conservar illesos os direitos da corôa e a sua auctoridade, mantendo o bem do estado e dos vassallos, cujo socego e felicidade depende da fiel observancia das leis, que não podem ser derogadas ou arguidas pelos summos pontifices em materia temporal, alheia da inspecção do sacerdocio, e só propria e privativa dos mesmos imperantes. E tendo subido á real presença esta consulta, foi S. A. R. servido por sua real resolução de 26 de dezembro de 1809, tomada na côrte do Rio de Janeiro, resolver que não havia que deferir. — *João da Silva Moreira Paizinho*. — Registado. — Lisboa, 5 de dezembro de 1812. — *Roberto Gonçalves Coelho*¹.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1802 a 1810*)

¹ Veja-se sobre este objecto a Lei de 9 de setembro de 1769, e o Alvará de 12 de maio de 1778, que dispensou a favor dos cavalleiros de Malta, et Inst. Jur. Civ. Lusit., liv. 3, tit. 8, § 9.

NUNCIATURA APOSTOLICA

De 30 de janeiro de 1811

Vicente Macchi, Cubiculario secreto de Nosso Santissimo Padre o Papa Pio Setimo, Delegado Apostolico n'estes reinos de Portugal e Algarves, etc., etc.

Havendo o Summo Pontifice o Papa Pio Sexto, de santa memoria, a instancias do preclarissimo e serenissimo principe do Brazil, regente dos reinos de Portugal e dos Algarves, benignamente concedido e permittido que os capellães do exercito, para mais facilmente poderem prestar os soccorros espirituaes á tropa e a quantos a acompanharem, que d'ahi em diante ficassem unicamente sujeitos ao patriarcha de Lisboa, que ao tempo fosse, e que, tendo sido primeiramente examinados e approvados pelo mesmo patriarcha de Lisboa, e obtido d'elle a confirmação de sua nomeação, pudessem em toda a parte, livre e licitamente exercer o seu munus sem dependencia dos ordinarios dos logares, como consta das letras apostolicas, em forma de Breve, expedidas no dia 29 de abril de 1794, do seguinte teor:

(Segue-se o Breve de Pio VI, transcripto a pag. 249).

E como os illustissimos e excellentissimos governadores d'estes reinos, summamente desejosos de facilitar os auxilios espirituaes ás tropas, nos hajam significado que lhes seria sobre modo agradavel se o sobredito Breve do Papa Pio VI sortisse seu pleno effeito, principalmente n'este tempo de guerra, em que mais é necessario, e se nós por isso o ampliassemos, como abaixo fizemos, e nos dignassem providenciar opportunamente sobre este assumpto com a auctoridade apostolica que nos foi delegada; nós, annuindo a tão pios desejos e querendo acudir ás necessi-

dades espirituaes dos exercitos, tendo em vista o referido Breve pontificio, concedemos e permitimos, por auctoridade apostolica a nós delegada, a todos os capellães de qualquer regimento dos exercitos que militam sob as bandeiras do mui alto e serenissimo senhor principe regente d'estes reinos, que unicamente estejam sujeitos ao ex.^{mo} bispo patriarcha eleito e vigario capitular de Lisboa, pelo qual devem ser examinados e approvados; e que tendo previamente obtido a necessaria approvação do mesmo patriarcha eleito e vigario capitular possam livre e licitamente exercer o seu munus e jurisdicção espiritual para com os militares e para com todos que acompanham as tropas, em qualquer diocese ou territorio exempto dos reinos de Portugal e Algarves, sem dependencia dos bispos ou prelados inferiores no goso de auctoridade ordinaria, do mesmo modo e fórma como foi disposto nas sobreditas letras apostolicas em fórma de Breve. Sem embargo de quaesquer disposições em contrario. Dado em Lisboa, no palacio de nossa residencia, aos 30 dias do mez de janeiro do anno do senhor de 1811, e do pontificado de nosso santissimo padre, por divina providencia Papa Pio VII, anno decimo. (Assignado.) — *Vicente Macchu*, delegado apostolico. — (Logar do sello branco das armas de sua excellencia). — *José Manuel Gonçalves Anjo*, secretario. — (Logar do sello da causa publica). — Pagou mil e seiscentos réis de sello. — Lisboa, 4 de fevereiro de 1811. — *Oliveira*. — Numero 52, com uma rubrica. — Registado no livro segundo extraordinario, folhas 38. — *Joaquim José Cesar Manini*, registador apostolico.

(Do jornal *A Ordem*, anno X, n.º 1008, de 18 de abril de 1888).

BENEPLACITO REGIO

De 8 de fevereiro de 1811

O Principe Regente Nosso Senhor ha por bem accordar o seu real beneplacito ao Breve junto, passado a instancia dos governadores d'estes reinos, para que os capellães do exercito portuguez possam exercer a sua jurisdicção em qualquer diocese e territorio d'estes reinos de Portugal e Algarve: e não tem duvida em que se execute. Palacio do governo, em 8 de fevereiro de 1811. — *João Antonio Salter de Mendonça*.

(Do jornal *A Ordem*, anno X, n.º 1008, de 18 de abril de 1888).

ALVARA

De 22 de novembro de 1814

Eu o Principe Regente faço saber que, sendo-me presente em consulta da mesa do meu desembargo do Paço, precedendo informação do desembargador juiz da corôa da primeira vara, Manoel Vicente Teixeira de Carvalho, e resposta do desembargador procurador da corôa, o requerimento em que o D. Abbade Geral e mais abbades dos mosteiros da congregação de S. Bento do reino de Portugal, me expozeram immediatamente: Que eram padroeiros de varias igrejas, como donatarios da corôa, e que não sendo estas renunciaveis, nem entrando n'ellas a alternativa apostolica, os parochos se animavam a renunciar las, resultando-lhes d'isso grandes demandas, para defenderem os seus direitos; e que para evitar inconvenientes taes, me pediam a graça de declarar que todas as

renúncias das suas igrejas, feitas sem meu expresso consentimento e dos mesmos supplicantes por escripto, fossem nullas e de nenhum effeito: ao que tendo consideração, e a que por contracto celebrado com a congregação de S. Bento, no anno de mil quinhentos e setenta e oito, cedeu e renunciou o senhor rei D. Sebastião na dita congregação o padroado dos mosteiros, e toda a jurisdicção que tinha e que lhes transferiu com todos os fructos, redditos e proventos, e com todas as suas rendas abaciaes e conventuaes, e com as suas igrejas, hermidas, capellas, oratorios e beneficios annexos, assim curados, como simples, com todo o direito de apresentação ou apresentações, que em razão dos mosteiros ou suas annexas lhe tocava, assim, e da maneira que pertencia aos commendatarios que os mosteiros então possuíam, e poderia pertencer a pessoas que n'elles houveram de ser apresentadas, pelo sobredito senhor rei e seus successores: Fui servido conformar-me por minha especial resolução com o parecer da referida consulta; e hei por bem declarar que todas as renúncias relativas aos mosteiros comprehendidos no contracto mencionado, e celebrado com a congregação de S. Bento, pelo senhor rei D. Sebastião, no anno de mil quinhentos e setenta e oito, e as igrejas de que estava de posse a mesma congregação, e já lhe pertenciam ao tempo do dito contracto, ficam nullas e de nenhum effeito, sendo feitas sem o meu real e expresso consentimento e dos supplicantes.

Pelo que: mando que este alvará se cumpra e guarde inteiramente como n'elle se contém, e valerá mais de um anno, sem embargo da ordenação. livro segundo, titulo quarenta, em contrario. — Pagou de novos direitos cinco mil e quatrocentos réis, que se carregaram ao thesoureiro d'elles a fol. 214 do livro 18 de sua receita, e se registou o conhecimento em fôrma no livro 82 do registo geral a fol. 15. — Lisboa, 22 de novembro de 1814. — Com a assignatura do Principe Regente Nosso Senhor.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1811 a 1820*)

EDITAL

De 13 de março de 1815

Havendo-se introduzido furtivamente n'estes reinos um livro impresso em Londres no anno de mil oitocentos e dez, com o titulo — *Conheça o mundo os Jacobinos que ignora*, ou exposição das verdades catholicas, contra os artigos fundamentaes do systema anarchico dos theologos regalistas do seculo dezoito e do presente. — Livro cheo de erros intoleraveis, que debaixo do nome de verdades catholicas traz veneno e contagio o mais pernicioso na sociedade civil e união christã; e que depois de estarem rebatidos, e ha muito proscritos, pela constante decisão dos doutores mais pios, mais religiosos e mais versados em um e outro direito, vem reproduzir e excitar de novo argumentos, que só um sophisna fanatico n'outro tempo abortou em alguns casuistas, notoriamente aduladores, destituidos dos solidos principios da razão e do direito, e artificiosos no empenho de confundir o sacerdotio e o imperio, e de semear discordia e perturbação entre o estado e a igreja: E sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor, que a bem do socego e tranquillidade d'estes reinos, se faz indispensavel occorrer logo ao escandalo e sacrilega lção do dito livro, pelo perigo que ella encerra de inquietar e perturbar o povo menos acutelado, de abalar os pusilanimos e pequenos que carecem da luz da instrução, e de os contaminar com a peste e veneno que o seu anonymo auctor lhes propina: Houve o mesmo Senhor por bem mandar supprimir o sobredito livro, e determinar que todas as pessoas que tiverem exemplares d'elle os entreguem no termo de vinte dias, contados da data d'este, na secretaria da mesa do desembargo do Paço da repartição da censura. E para que assim se execute e chegue a noticia de todos, se affixou o presente. — Lisboa, 13 de março de 1815. — *José Frederico Ludovici*.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1811 a 1820*).

BREVE

De 9 de abril de 1815

O PAPA PIO VII

Nosso muito amado filho em Christo, saude e a benção apostolica. Depois de havermos respondido com os nossos Breves anteriores ás varias cartas de V. A. R. que nos chegaram depois de voltarmos a Roma, tinhamos reservado manifestar mais particularmente a V. A. R. com a presente os sentimentos da nossa alma. Com effeito, mal podemos exprimir o grato sentimento que nos causou a participação enviada pelo arcebispo de Nisibi, do vivissimo interesse que V. A. R. tem demonstrado constantemente pela nossa pessoa em todos os annos passados, em que aprouve ao altissimo experimentar-nos a fraqueza, chegando por fim V. A. R. a empregar de seu motu proprio e com a maior efficacia a sua poderosa mediação junto do seu grande e augusto alliado o rei dos Reinos-Unidos a favor da Santa Sé e de nós mesmos. Uma prova tão brilhante de religião e de filial dedicação á nossa pessoa, exige uma demonstração affectuosa dos sentimentos de que está penetrado o nosso animo. É tambem um successo de grande satisfação para nós a outra noticia que recebemos de haver V. A. R. com o seu alvará de 7 de janeiro de 1809 supprimido a junta que se estabelecera pelo alvará anterior de 4 de setembro de 1804 para o recurso dos seus vassallos á auctoridade pontificia, não nos tendo sido possivel, em cumprimento dos deveres do nosso apostolado, deixar de reclamar junto da religião de V. A. R. a liberdade d'este mesmo recurso.

Consolou nos igualmente não pouco assegurar-nos V. A. R. que o arcebispo de Nisibi, nosso Nuncio e da Santa Sé junto de V. A. R., tenha merecido o real agrado e approvação, pelo seu procedimento leal e proprio do seu ca-

BREVE

De 9 de abril de 1815

PIUS PAPA VII

Dilectissime in Christo Fili Noster, salutem et Apostolicam Benedictionem. Dopo di aver Noi risposto co' nostri Brevi anteriori alle varie lettere di V. A. R. pervenuteci dopo il nostro ritorno in Roma, ci siamo riservati di manifestare colla presente anche più particolarmente a V. A. R. li sentimenti dell' animo nostro. Di fatto possiamo appena bastantemente esprimere qual grato sentimento abbia in Noi eccitato la partecipazione fattacci dall'Arcivescovo di Nisibi dell'interesse vivissimo, che V. A. R. ha dimostrato costantemente per la nostra Persona in tuti gli anni scorsi, in cui è piaciuto all'Altissimo di provare la nostra debolezza, giungendo perfino V. A. R. a prestare di suo moto proprio, e nel modo più efficace, la potente sua mediazione presso il suo grande ed augusto alleato il Rè delli Regni Uniti a prò della Santa Sede e di Noi medesimi. Un attestato così luminoso di Religione, e di filiale attaccamento di V. A. R. per la nostra Persona esigge da Noi una dimostrazione affectuosa de' sentimenti da cui è penetrato l'animo nostro. È pur anche riuscita di somma nostra soddisfazione l'altra notizia pervenutaci di aver V. A. R. con suo Alvará dei 7 Gennajro 1809 soppressa la Giunta. ch'erasi stabilita coll'antioriore Alvará dei 4 Settembre 1804 per il ricorso de' suoi vassalli all'autorità Pontificia, non avendo Noi potuto lasciare in adempimento de doveri del nostro Apostolato di reclamare presso la di Lei Religione la libertà di questo stesso ricorso.

Ci ha ugualmente consolato non poco l'essere assicurati dalla stessa V. A. R., che l'Arcivescovo di Nisibi nostro Nunzio e della Santa Sede presso V. A. R. abbia incontrato il suo Reale gradimento, ed approvazione colla di Lui

acter; e apraz-nos esperar que o successor que lhe destinarmos, imitando o seu exemplo, conseguirá ser agradável a V. A. R. e á sua real familia.

Entretanto conjurámos a piedade de V. A. R. para velar por tudo que pôde prejudicar ou enfraquecer nos seus vastos domínios a religião catholica, tendo por certo que esta é a base mais sólida dos thronos. Os philosophos do tempo farão todo o possível para propagar doutrinas nocivas, para introduzir livros suspeitos, e para desacreditar aquelles que ha tanto tempo se tornaram caros á igreja. Empregue V. A. R. toda a sua religiosa vigilancia, e não permita que o vicio e o erro se insinuem nos seus estados. Com um príncipe das suas raras qualidades, não precisamos descer a miudas explicações.

Conjurámo-lo tambem para pôr um dique á desordem que se observa no governo das igrejas vagas, contra o que dispõe o sagrado concilio Tridentino, e para prover á extrema necessidade que têm de pastores as igrejas da Asia da apresentação de V. A. R. e de se augmentarem as dioceses e ás parochias no vastissimo continente do Brazil.

Recommendámos-lhe que se não descure a civilisação dos indios, e que se faça revogar a prohibição da passagem e permanencia em Macau aos missionarios apostolicos enviados por nós para a China, por meio da sagrada congregação da propagação da fé, para que alli se conserve e estenda a nossa santa religião. Não poderíamos deixar de cuidar n'estes e n'outros muitos objectos gravissimos, sem incorrer na indignação divina, e sem trahir a propria confiança que V. A. R. deposita no nosso zelo pela sua eterna salvação. Emquanto fallámos a V. A. R. com liberdade apostolica, esperando que nos escutará com filial dedicação, assegurámos-lhe a nossa particular benevolencia, em penhor da qual lhe damos e á sua augusta familia a beução apostolica com todo o enlevo do coração.

Dado em Genova, a 9 de abril de 1815, anno XVI do nosso pontificado. — Pio Papa VII.

(Baker, *Colleção de Tratados, etc.*, tom. xviii, 1879).

condotta leale, e propria del suo carattere, e vogliamo sperare, che ancor quegli che sarà da Noi destiuato a succedergli, imitando il di lui esempio, será per riuscire grato a V. A. R., ed alla di Lei Real Famiglia.

Frattanto scongiuriamo la pietà di V. A. R. a vegliare su tutto ciò che può nocere, o indebolire la Religione Catholica nei suoi vasti Domini, tenendo per fermo, che dessa è la base più sicura dei Troni. I filosofi del tempo faranno ogni sforzo per propagare dottrine non saue, per introdurre libri sospetti, e per discreditare quelli che sono da tanto tempo, e con tanta ragione divenuti cari alla chiesa. Spieghi l'A. V. R. tutta la sua vigilanza Religiosa, e non permetta che il vizio, e l'errore serpeggino ne' suoi Stati. Con un Principe delle rare sue qualità non abbiamo bisogno di scendere in alcun minuto dettaglio.

Noi la scongiuriamo altresì di porre un riparo al disordine, che si osserva nel governo delle chiese vacanti contro il prescritto dal S. Concilio Tridentino, e di provvedere al bisogno estremo, che hanno di Pastori le chiese dell'Asia di nomina di V. A. R. e di essere accresciute le Diocesi e le Parochie nel vastissimo continente del Brasile.

Le raccomandiamo, che non sia trascurata la civilizzazione degl'Indiani, e di far revocare il divieto del passaggio, e della permanenza in Macao ai Missionari Apostolici, spediti da Noi in Cina per mezzo della S. Congregazione de Propaganda Fide per la conservazione e propagação della nostra Santa Religione. Questi, ed altri non pochi gravissimi oggetti non potrebbero essere trascurati da Noi senza incorrere l'indignazione Divina, e senza tradire la stessa fiducia che V. A. R. ripone nel nostro zelo per la sua eterna salvezza. Mentre con libertà Apostolica parliamo a V. A. R. nella speranza che sia per ascoltarci con filiale adesione, l'assicuriamo del nostro particolare intimo affetto, in pegno del quale diamo a Lei, ed alla sua Augusta Famiglia con tutto il trasporto del cuore l'Apostolica Benedizione.

Dato in Genova, 9 Aprile 1815, del nostro Pontificato l'anno XVI. — Pius PP. VII.

CIRCULAR

De 19 de junho de 1817

Sendo muito louvavel o patriotismo, com que as ordens religiosas concorreram para a salvação d'este reino em todo o decurso da passada guerra, não só pagando como bons vassallos os tributos ordinarios e extraordinarios que se empregaram na sua sustentação, mas offerecendo-se o servir a Sua Magestade, e a auxiliar a causa publica com outros sacrificios voluntarios, que muito contribuíram para o feliz resultado das armas portuguezas, não era por outra parte possivel que a observancia da disciplina monastica deixasse de soffrer grande quebra no meio da geral perturbação, causada pelas repetidas invasões, que obrigaram os religiosos, residentes nas terras occupadas pelo inimigo, a fugir dos seus conventos, e a conservar-se por muito tempo fóra d'elles, pela ruina em que ficaram os edificios, e pela assolação dos predios, de cujo rendimento se sustentavam.

Tendo porém a paz geral feito cessar este estado de desordem; e considerando Sua Magestade quanto importa ao bem temporal, e espirital dos povos, que os religiosos, não só os edifiquem com o exemplo, mas que exercitando as funcções da ordem sacerdotal, a que se acham elevados, os instruem nas obrigações de bons christãos, e leaes vassallos: Manda El-Rei Nosso Senhor recommendar a Vossa Paternidade Reverendissima, que pondo em exercicio o seu conhecido zello pelo serviço de Deus, e do mesmo senhor, se empregue com o mais constante disvelo em fiscalizar a exacta observancia da disciplina monastica entre os religiosos que lhe estão sujeitos, e que com igual cuidado os occupe assiduamente nos sagrados ministerios de catequizar, prégar, e confessar, de maneira que os fieis recebam d'estas respeitaveis corporações os beneficios que

tiveram em vistas os santos fundadores, que as instituíram, os summos pontifices que as confirmaram, e os soberanos que as receberam nos seus estados, e as dotaram com tanta liberdade. O que de ordem de Sua Magestade participa a Possa Paternidade Reverendissima para sua intelligencia, e fiel execução.

Deus Guarde a Vossa Paternidade Reverendissima, Palacio do Governo, em 19 de junho de 1817. — *João Antonio Salter de Mendonça* ¹.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa de 1811 a 1820*).

DECRETO

De 16 de setembro de 1817

Tendo consideração aos serviços, que as ordens religiosas têm feito no meu reino, e dominios, tanto á religião, como ao estado; a deverem ser consideradas como uma classe de vassallos, a qual, como qualquer outra, deve gozar da protecção das leis para a manuteução, e segurança dos seus direitos e propriedades; e a que, devendo permauecer como vassallos uteis, é necessario que tenham bens, e rendimentos para a sua subsistencia: Sou servido haver-lhes por dispensadas as leis da amortização, e as que exigem licença regia para possuirem bens de raiz; para que possam ter o domiúio, possuir, e usar de quaesquer bens, direitos, ou acções, que na data d'esta minha real determinação ellas tiverem, ou possuirem; como se para a aquisição, ou posse de cada uma d'essas propriedades, direitos, ou acções, ellas tivessem obtido especial

¹ Circular remetida aos prelados das religiões.

licença ou confirmação minha: Ficando consideradas em juízo, e fora d'elle, no exercicio dos direitos de propriedade, ou de posse, como o são os outros meus vassallos; e por consequencia sem que tambem resulte d'esta mercê prejuizo de direito de terceiro: E as mesmas leis de amortização, e prohibição de alienar, ou adquirir, herdar, ou succeder, tanto para as ordens em commum, como para os seus individuos, ficarão em sua força e observancia para o futuro. E a respeito dos litigios, ou denuncias pelos sobreditos motivos, ficarão sem effeito aquelles em que não tiver havido sentença passada em julgado; e estas ficarão em seu vigor, ainda que se tenha pedido revista das mesmas sentenças. Hei outro sim por bem, que os direitos de chancellaria, que estão estabelecidos pela amortização, os possam pagar por prestações annuas, que se lhes poderão arbitrar pelo conselho da fazenda: e o valor dos predios se liquidará por atestações juradas pelos prelados maiores, ou defintorios de cada uma das mesmas ordens, approvando o arbitramento do valor o mesmo conselho, sem dependencia de apresentarem titulos, medições, ou outras verificações de posse; por serem desnecessarias para a verificação d'esta mercê. A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido, e faça executar, passando-se-lhes os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa de 1811 a 1820*)

DECRETO

De 6 de fevereiro de 1818

Tendo-se celebrado o acto solemne da minha aclamação na successão da corôa d'estes reinos; e reconhecendo ser

graça de Deus omnipotente, e uma poderosa protecção da providencia, que, depois de tantos perigos, tem salvado a monarchia: E querendo que fique perpetuada a memoria de tão extraordinarios successos, e da devoção que consagra a Nossa Senhora da Conceição, invocada por padroeira d'estes reinos pelo senhor rei Dom João Quarto, meu predecessor e avô: Tenho determinado instituir uma ordem militar da Conceição, de que ficará sendo cabeça da ordem a capella real de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, na provincia do Alemtejo; e terá as diferentes ordens de gram-cruzes, commendadores, cavalleiros, e serventes, em numero prefixo, como se exporá nos estatutos que lhe hei de dar; sendo as gram-cruzes destinadas para os titulos, as commendas para os que tiverem filhamento de fidalgos na minha real casa, e similhantemente as mais condecorações. A mesa da consciencia e ordens o tenha assim entendido; e formalizando os estatutos, e mais providencias precisas para a sua execução, os faça subir em consulta á minha real presença. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1818. — Com a rubrica de Sua Magestade.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa de 1811 a 1820*).

ALVARÁ

De 30 de março de 1818

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo-se verificado pelos acontecimentos, que são bem notorios, o excesso de abuso a que tem chegado as sociedades secretas, que com diversos nomes de ordens ou associações, se tem convertido em conventiculos e conspirações contra o Estado; não sendo bastantes os meios correccionaes, com que se tem até agora procedido

segundo as leis do reino, que prohibem qualquer sociedade, congregação, ou associação de pessoas com alguns estatutos, sem que ellas sejam primeiramente por mim autorizadas e os seus estatutos approvados: E exigindo por isso a tranquillidade dos povos, e a segurança que lhes devo procurar e manter, que se evite a occasião e a causa de se precipitarem muitos vassallos, que antes podiam ser uteis a si e ao Estado, se fôrem separados d'ellas, e castigados os perversos, como as suas culpas merecem: E tendo sobre esta materia ouvido o parecer de muitas pessoas doutas e zelosas do bem do Estado e da felicidade dos seus concidadãos, e de outras do meu conselho, e constituidas em grandes empregos, tanto civis como militares, com as quaes me conformei: Sou servido declarar por criminosas e prohibidas todas e quaesquer sociedades secretas, de qualquer denominação que ellas sejam; ou com os nomes e fórmulas ja conhecidas, ou debaixo de qualquer nome ou fórmula, que de novo se disponha ou imagine: pois que todas e quaesquer deverão ser consideradas, de agora em diante, como feitas para conselho e confederação contra o Rei e contra o Estado.

Pelo que ordeno que todos aquelles que fôrem comprehendidos em ir assistir em lojas, clubs, comités, ou qualquer outro ajuntamento de sociedade secreta; aquelles que para as ditas lojas ou clubs, ou ajuntamentos, convocarem a outros; e aquelles que assistirem á entrada ou recepção de algum socio, ou ella seja com juramento ou sem elle; fiquem incurso nas penas da Ordenação, livro V, tit. VI, §§ 5 e 9, as quaes penas lhes serão impostas pelos juizes, e pelas fórmulas e processo estabelecidos nas leis para punir os réos de lesa magestade.

Nas mesmas penas incorrerão os que forem chefes ou membros das mesmas sociedades, qualquer que seja a denominação que tiverem, em se provando que fizeram qualquer acto, persuasão, ou convite de palavra ou por escripto, para estabelecer de novo ou para renovar, ou para fazer permanecer qualquer das ditas sociedades, lojas, clubs

ou comités dentro dos meus reinos e seus dominios; ou para a correspondencia com outras fóra d'elles: ainda que sejam factos praticados individualmente, e não em associação de lojas, clubs ou comités.

Nos outros casos serão as penas moderadas a arbitrio dos juizes na fórmula adiante declarada. As casas, em que se congregarem, serão confiscadas, salvo provando os seus proprietarios que não souberam nem podiam saber que a esse fim se destinavam. As medalhas, sellos, symbolos, estampas, livros, cathecismos ou instrucções, impressos ou manuscriptos, não poderão mais publicar-se nem fazer-se d'elles uso algum, despacharem-se uas alfandegas, vendem-se, darem-se, emprestarem-se, ou de qualquer maneira passarem de uma a outra pessoa, não sendo para immediata entrega ao magistrado: debaixo da pena de degredo para um presidio, de quatro até dez annos de tempo, conforme a gravidade da culpa e circumstancias d'ella.

Ordeno outrosim que n'este crime, como excepto, não se admita privilegio, isenção, ou concessão alguma, ou seja de fóro ou de pessoa; ainda que sejam dos privilegios incorporados em direito, ou os réos sejam nacionaes ou estrangeiros, habitantes no meu reino e dominios, e que assim abusarem da hospitalidade que recebem: nem possa haver seguro, fiança, homenagem ou fieis carcereiros sem minha especial auctoridade. E os ouvidores, corregedores e justicas ordinarias todos os annos devassarão d'este crime na devassa geral: E constando-lhes que se fez loja, se convidam ou congregam taes sociedades, procederão logo á devassa especial, e á apprehensão e confisco, remetendo os que fôrem réos e a culpa á relação do districto ou ao tribunal competente, e a cópia dos autos será tambem remetida á minha real presença.

E este se cumprirá tão inteiramente como n'elle se contém, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario, que para este effeito hei por derogadas, como se d'ellas se fizesse expressa menção. E mando á mesa do desembargo do Paço, presidente do meu real erario, re-

gedor das justiças, conselho da fazenda, tribunaes, governadores, justiças e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este pertencer, o cumpram e guardem como n'elle se contém, e façam muito inteiramente cumprir e guardar, sem duvida ou embargo algum. E aos doutores Manoel Nicolau Esteves Negrão, chanceller-mór do reino de Portugal e Algarves; e Pedro Machado de Miranda Malheiros, chanceller-mór do reino do Brazil, mando que o façam publicar e passar pela chancellaria, e enviem os exemplares debaixo do meu sêllo, e seu signal, a todas as estações, aonde se costumam remetter similhantes alvarás; registando-se na fórma do estylo, e mandando-se o original para o meu real archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz, em 30 de março de 1818.

— Com a assignatura de Sua Magestade e do ministro.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1811 a 1820*)

ALVARÁ

De 14 de abril de 1819

Attendendo ao que as supplicantes representam, e as grandes utilidades que em serviço de Deus, meu e do Estado devem resultar do pio estabelecimento que se propõem formar, em que a classe mais indigente e desamparada dos meus vassallos (e por isso a mais digna do meu paternal desvelo e real protecção), encontra asylo e socorros beneficos, offerecidos e tomentados pelo mais fervoroso zelo da humanidade e caridade christã: Hei por bem, e me praz conceder-lhes o meu real consenso e as precisas faculdades, para que possam fundar em Lisboa a congregação das Servas dos Pobres, denominadas tambem Irmãs ou Filhas da Caridade, segundo as regras e direcções dadas por São Vicente de Paulo. E sou outrosim ser-

vido dispensar nas leis da amortisação para que possam adquirir por compras, doações ou legados, e possuir para seu patrimonio, bens que possam produzir um rendimento annual até ao valor de oito contos de réis. A mesa do desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, 14 de abril de 1819.

(Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portugueza de 1811 a 1820*)

ALVARÁ

De 10 de setembro de 1819

Eu El-Rei faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que sendo muito frequentes e conhecidos os beneficios que a Nação Portugueza sempre recebeu do patrocínio da Santissima Virgem da Conceição em todas as epochas arriscadas da monarchia; não tem sido menos constantes os reconhecimentos e devoção que os Soberanos de Portugal, meus augustos predecessores, tributaram em todos os tempos á mesma Santissima Virgem; de tal maneira que El-Rei Dom João Quarto por decreto de vinte e quatro, e carta regia de 25 de março de mil seiscentos e quarenta e seis, se lhe constituiu feudatario, e a declarou e fez jurar Padroeira do Reino, determinando por outra carta regia de trinta de junho de mil seiscentos e cincoenta e quatro que este padroado fosse escripto em lapidas na entrada de todas as igrejas dos seus dominios, para que fosse patente a todos os seus vassallos, e ficasse entregue á memoria dos seculos; continuando a mesma devoção em El-Rei Dom Pedro Segundo, que em mil seiscentos e noventa e quatro confirmou a confraria dos Escravos da Senhora da Conceição, erecta na sua igreja de

Villa Viçosa; em El-Rei Dom João Quinto, que por carta regia de doze de novembro de mil setecentos e dezeseite, mandou celebrar com toda a pompa a festividade da Conceição; em El-Rei Dom Pedro Terceiro, meu senhor e pae, que tanto engrandeceu a real capella da Conceição do Palacio da Bemposta, que tinha sido erecta por minha tia a Serenissima Rainha da Grãa Bretanha, quando se recolheu a Portugal por morte de seu marido El-Rei Carlos Segundo; e na Rainha Dona Maria Primeira da Boa Memoria, minha senhora e mãe, que em mil setecentos e cincoenta e um se alistou na referida confraria dos Escravos da Conceição. E tendo-me eu tambem alistado na mesma confraria em mil setecentos e sessenta e nove; havendo herdado com estes meus reinos aquella devoção de meus paes e avós, e reconhecido a protecção efficaz da padroeira do reino, mediante a qual o omnipotente tem livrado esta monarchia dos grandes perigos que a cercaram pela geral revolução da Europa, salvando de todos elles não só a representação e character da mesma monarchia, mas tambem a minha real pessoa, até ser acclamado solemnemente no faustoso dia seis de fevereiro de mil oitocentos e dezoito, na successão da corôa d'este meu reino unido de Portugal e do Brazil e Algarves, me resolvi a dar um testemunho público e permanente da devoção e reconhecimento a mesma Senhora, por tantos e tão assignalados beneficios, creando por decreto do mesmo dia a ordem militar da Conceição. E tendo mandado formalisar pela mesa da consciencia e ordens do Brazil os estatutos necessarios para o governo d'esta nova ordem, sou servido conformar-me com o parecer da referida mesa na consulta que sobre esta materia fez subir a minha real presença, e decretar os mencionados estatutos na maneira seguinte:

I. Esta nova ordem será denominada — Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa — e composta de Grão Mestre, Grãas Cruzes effectivas e honorarias, Commendadores, Cavalleiros e Serventes.

II. Desejando eu elevar esta ordem, de que sou funda-

dor, á dignidade e lustre das mais ordens militares do reino, sou servido tomar para mim e para os reis ou rainhas que me succederem no throno da monarchia o titulo de seu Grão Mestre, e o direito inalienavel de a conferir ás pessoas que merecerem ser admittidas n'ella.

III. Pelos mesmos motivos de condecoração da ordem, e para que o meu reconhecimento e devoção á padroeira do reino fiquem resplandecendo de um modo permanente em toda a minha real familia, hei por bem que todas as pessoas reaes de um e outro sexo, sejam sempre Grãas Cruzes effectivas da mesma ordem.

IV. Haverá tambem n'esta ordem o numero de doze Grãos Cruzes honorarios; quarenta commendadores; cem cavalleiros; e sessenta serventes; além dos commendadores e cavalleiros natos que eu houver por bem nomear por serviço da ordem, que serão reputados extraordinarios. Os numeros determinados serão perfixos, em quanto eu, por motivos que me pareçam attendiveis, não fôr servido excedel-os.

V. As Grãas Cruzes honorarias serão conferidas a pessoas que tiverem titulo; as commendas ás que tiverem filhamento de fidalgo na minha real casa; e as mercês de cavalleiros aos nobres e empregados que me fizerem serviços ou merecerem a minha real contemplação.

VI. A insignia d'esta ordem será uma estrella grande de nove pontas esmaltadas de branco e raiadas de ouro com nove estrellas pequenas do mesmo esmalte, collocadas sobre os raios entre cada uma das suas pontas, e decorada com corôa real sobre a ponta superior. Terá no centro, em campo de ouro fôsko, a saudação angelica em cifra de ouro polido, e em circumferencia sobre faixa esmaltada de azul claro, estará escripta com letras de ouro a legenda: **PADROEIRA DO REINO.**

VII. Esta insignia será maior ou menor como se observará do padrão que com este baixa. Os Grãos Cruzes e commendadores usarão da maior, que no mesmo padrão vai designada em numero segundo, e poderão tambem usar

da que vai designada em numero terceiro em dias que não fôrem de galla; os cavalleiros usarão da menor, que vai designada em numero quarto; e os serventes trarão a insigúia com os mesmos caracteres e do tamanho da dos cavalleiros, mas toda de prata, e sem algum ouro ou joia.

VIII. A referida insigúia, ou venera da ordem, andará em fita de chamalote azul claro, orlada de branco. Os Grãos Cruzes usarão d'ella em fita laiga, traçada do hombro direito para o lado esquerdo, como as trazem os Grãos Cruzes das outras ordens. Os commendadores deverão trazer-a em fita proporcionada pendente do pescoço. Os cavalleiros e os serventes usarão d'ella pendente das casas da casaca ou vestido de que fizerem uso, do lado esquerdo como é costume. Os Grãos Cruzes e commendadores usarão simultaneamente da insigúia designada no padrão em numero primeiro, em chapa de ouro, ou sobreposto bordado na casaca ou vestido exterior do lado esquerdo, como se pratica nas outras ordens.

IX. Querendo evitar que o abuso e a extravagancia perturbem a uniformidade das insigúias da ordem, prohibo absolutamente o uso das veneras que não fôrem conformes em tamanho, ornato e caracter ao padrão que sou servido dar. E mando ao tribunal da mesa da consciencia e ordens, que vigie com diligencia sobre este artigo, e mande tirar as veneras aos que apparecerem com ellas desconformes ao dito padrão, impondo-lhes a pena de cem cruzados, metade para o meirinho do tribunal e a outra metade para a fabrica da cabeça da ordem; além da perda da venera apprehendida, que ficará pertencendo ao referido meirinho.

X. Os Grãos Cruzes, commendadores e cavalleiros d'esta ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, gosarão de todas as honras, homenagens, isenções e privilegios de que gosam os Grãos Cruzes, commendadores e cavalleiros das outras ordens militares do reino. E sou servido encarregar ás duas mesas da consciencia e ordens do Reino Unido a manutenção d'esses privilegios, o conheci-

mento e decisão dos negocios da ordem, e a vigilancia sobre o cumprimento dos seus estatutos.

XI. Os titulos dos Grãos Cruzes serão expedidos pela secretaria de estado dos negocios do reino, como sempre se praticou. Os dos commendadores e cavalleiros consistirão em cartas; e os dos serventes em alvarás expedidos pela mesa da consciencia e ordens e assignados por mim. As mesas da consciencia e ordens de Lisboa e do Rio de Janeiro mandarão expedir estes titulos aos que apresentarem portarias da mercê assignadas pelo ministro secretario de estado dos negocios do reino unido; sem processo algum de habilitações, e pelo cumpra se sómente das mencionadas portarias. Depois de baixarem da minha real assignatura os referidos titulos irão passar pela chancellaria das ordens onde pagarão a real fazenda os mesmos direitos e honorificos que pagam os commendadores e cavalleiros das outras ordens militares. Os serventes, porém, não pagarão mais que os direitos ordinarios do transito dos seus alvarás.

XII. Hei por bem que a real capella de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, na provincia do Alentejo, e a minha capella real da côrte, onde estiver, sejam cabeças d'esta nova ordem. Em ambas estas reaes capellas deverá celebrar-se annualmente, com pompa, a festividade da padroeira da ordem: na de Villa Viçosa no dia em que até agora se praticou; e na da côrte no dia oitavo da Conceição.

XIII. Todos os Grãos Cruzes honorarios, commendadores, cavalleiros e serventes, que se acharem em distancia de uma legua da cabeça da ordem, serão obrigados a assistir á festividade da padroeira. Os que fôrem professos em outra qualquer ordem militar do reino assistirão com o manto da ordem que professarem, pondo sobre elle a venera d'esta nova ordem; os que não tiverem outra assistirão á festividade com mantos brancos iguaes aos das outras ordens, usando uns e outros de cordões, ou cingidouro azul claro, e da insigúia bordada sobre o hombro esquerdo.

Os serventes não usarão de manto nem terão assento, estando sempre desembaraçados e prestes para o serviço da ordem.

XIV. Ficarão incorporados n'esta ordem as duas reaes instituições dos officiaes e dos escravos, erectas na igreja de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, continuando as obrigações dos seus estatutos, e satisfazendo ao mesmo tempo os encargos da ordem. E concedo que na real corporação dos escravos sejam admittidas, como até agora, as pessoas que se offerecerem, sendo capazes; e a sua entrada para a real corporação será motivo de eu as honrar, promovendo-as aos lugares da ordem quando vagarem.

XV. O Deão da minha real capella de Villa Viçosa, seja qual fôr a dignidade de que se ache revestido, será commendador nato d'esta ordem, e serão cavalleiros igualmente natos os conegos da mesma real capella; o prior e beneficiados da igreja de Nossa Senhora da Conceição, e os da mesa da real corporação dos escravos, erecta na mesma igreja, que fôrem perpetuos. A mesa da consciencia e ordens lhes mandará passar os seus titulos á vista das suas collações e posses nos mencionados benefícios e mesa.

XVI. Sendo prohibida pelos sagrados canones e constituições apostolicas a profissão solemne e perpetua em duas differentes ordens religiosas ao mesmo tempo, e querendo eu que esta nova ordem seja compativel com todas as outras militares do reino: determino que ella seja independente de profissão religiosa.

XVII. Todos os galardoados com esta ordem, tendo obtido os seus titulos na fôrma que fica determinada, irão pessoalmente, ou por seus bastantes procuradores, apresentar-se com elles ao Deão da minha real capella de Villa Viçosa, e jurarão nas suas mãos defender o mysterio da immaculada Conceição da Virgem Maria. Com certidão d'este juramento no reverso dos titulos, irão matricular-se no livro da real corporação dos escravos, que se acha no

archivo da igreja de Nossa Senhora da Conceição da mesma Villa, e contribuirão n'esse acto á referida corporação com a offerta do costume. A mesa dos escravos passará tambem a competente certidão da matricula, e offerta no reverso dos Grãos Cruzes honorarios, commendadores, cavalleiros e serventes que se matricularem; e com estas certidões reconhecidas se haverão por pertencentes á ordem os candidatos; e gosarão das prerogativas que por ella lhes competem.

XVIII. Mando que na minha real capella da côrte haja tambem um livro para n'elle se matricularem todos os Grãos Cruzes honorarios, commendadores, cavalleiros e serventes, que tiverem titulos passados pela mesa da consciencia e ordens do Rio de Janeiro. Esta matricula será feita na presença da auctoridade que eu fôr servido nomear; e escripta pelo escrivão da matricula das outras ordens militares, e servirá sómente para regular as antiguidades e apontar os que não assistirem á festividade da ordem. Em tudo isto entenderá a sobredita mesa da consciencia e ordens, dando as providencias que lhe parecerem opportunas, e multando em quarenta cruzados para a fabrica da cabeça da ordem, os que faltarem sem causa urgente e justificada.

XIX. Todos os matriculados na minha capella real da côrte irão depois jurar nas mãos do Deão da minha real capella de Villa Viçosa, e matricular-se no livro da real corporação dos escravos como fica determinado, e serão obrigados a apresentar aqui, á mesa da consciencia e ordens, as certidões do juramento e matricula dentro de dois annos, contados do dia em que os seus titulos tiverem passado pela chancellaria. Os que tiverem titulos passados pela mesa da consciencia e ordens de Lisboa, serão obrigados a apresentar-lhe as referidas certidões dentro de seis mezes, contados da mesma epocha. Cada uma das ditas mesas procederá respectivamente á privação das insignias contra os que não apresentarem as mencionadas certidões dentro dos prazos estabelecidos.

XX. Nas estações encarregadas da expediencia dos titulos dos commendadores, cavalleiros e serventes, levarão os empregados pelas cartas dos commendadores e cavalleiros os emolumentos que actualmente levam por semelhantes das outras ordens; e pelos alvarás dos serventes uão levarão mais que o emolumento do feitio e registo d'elles.

XXI. Estes estatutos serão exactamente observados em quanto eu não fór servido modificá-os ou alterá-os por novas providencias, que me proponho dar; e as mesas da consciencia e ordens terão particular cuidado na sua observancia, como lhes tenho incumbido.

Este se cumprirá como u'elle se contém. Pelo que: mando ás mesas do desembargo do Paço e da consciencia e ordens; presidente do meu real erario; regedores das casas de supplicação; conselhos da minha real fazenda; governadores das relações do Porto e Bahia; governadores e capitães generaes; e a todos os ministros de justiça, a quem o conhecimento e execução d'este alvará pertencer, que o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como n'elle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos ou ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogadas, para este effeito sómente, como se d'ellas fizesse expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E será passado e publicado na chancellaria das ordens militares d'este reino do Brazil; e por ella se remetterão cópias a todas as estações na fórma do estylo. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 10 de setembro de 1819. — Com a assignatura de Sua Magestade.

(Dolgado da Silva, *Collação da Legislação Portugueza de 1811 a 1820*)

DECRETO

De 30 de abril de 1826

Estando determinado que sejam hereditarios os Pares do Reino de Portugal: Hei por bem que o Patriarcha, e todos os Arcebispos, e Bispos do mesmo Reino fiquem igualmente sendo Pares, pelo simples acto de sua eleição ás referidas Dignidades.

As Authoridades, a quem o conhecimento d'este pertencer, o tenham assim entendido, e executem. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de abril de 1826. — Com a rubrica do Senhor Rei Dom Pedro IV.

CARTA REGIA

De 12 de outubro de 1831

A certeza que tenho de que Vossa Santidade, em todos os tempos, fez a devida justiça aos meus sentimentos, uão só de piedade christã, mas de particular devoção e affecto à Santa Sé Apostolica, fazia, pelo menos, superflua a repetição das sinceras protestaões que faço, tanto em meu nome, como no de Sua Magestade Fidelissima minha augusta filha e pupilla, do nosso ardente desejo, e firme esperança que temos de persistir com o favor divino até ao ultimo sopro da nossa vida n'estes religiosos sentimentos, se eu me não visse u'este momento forçosamente obrigado a manifestar a viva dôr que me causa o procedimento usado por Vossa Santidade a beneficio do usurpador da corôa de minha augusta filha a Senhora D. Maria II, em quem sómente renuuciei e deposei os imprescriptiveis.

direitos que tenho á corôa de Portugal como filho primogenito e legitimo representante da *Dynastia* de Bragança.

Eu exprimo, Santissimo Padre, as minhas queixas com aquelle amor que sente um filho obediente da igreja falando com o pae commum dos fieis. Doc-me particularmente a escolha que Vossa Santidade fez (para acceitar e receber as credenciaes do agente do usurpador) do momento em que, voltaudo eu á Europa, a toda ella se fez notoria a minha tenção firme e inabalavel de empregar todos os meios que a providencia tem posto, por ora, á minha disposição, e todos os que para o diante me conceder, para derrubar a perfida usurpação do sceptro portuguez, recuperar á minha augusta filha o throno de seu pae e avós, e muito especialmente, como natural consequencia d'este glorioso fim, para acabar de uma vez com esta horrenda carniceria, e espoliação injusta que se está fazendo ha quatro annos, do mais puro sangue e da melhor substancia dos seus, e que já foram meus, fidelissimos subditos.

Eu he as auctoridades dos summos pontifices Clemente V, João XXII e Xisto IV citadas na Bulla de 5 de agosto, para justificar anticipadamente o procedimento actual, das quaes o sentido parece ser o de annullar de presente, e para o futuro, todo o effeito politico e religioso que deveria produzir nos animos verdadeiramente catholicos o reconhecimento feito pela Santa Sé de qualquer dominante, com clara ou duvidosa justiça collocado sobre um throno.

Do acerto, ou incongruencia d'este resultado para o decoro da Santa Sé, Vossa Santidade é o melhor juiz; eu sómente lhe observarei que esta doutrina, se foi praticada em tempos remotos, foi tambem abandonada, e posta de parte ha seculos, pelos summos pontifices mais proximos á nossa idade, e não parece que os principios, usos e costumes dos seculos xiv e xv sejam os que mais convém fazer reviver e pôr em vigor no seculo presente.

Eu não necessito, Santissimo Padre, de allegar outra, nem mais concludente prova do que digo, senão o exem-

plo do que foi praticado com meu augusto avô o Senhor D. João IV, glorioso restaurador da independencia da corôa portugueza. É bem evidente que se a doutrina dos summos pontifices Clemente V, João XXII e Xisto IV fosse a doutrina de Urbano VIII, Innocencio X e Alexandre VII, não teriam estes ultimos recusado a instituição canonica aos bispos designados pelos Senhores Reis D. João IV e D. Affonso VI; nem os Reis Philippes até 1640 intrusos na posse do reino de Portugal se teriam opposto, como fizeram com tanta vehemencia, a esta concessão da Santa Sé, se ella fosse acompanhada de uma reserva tal, a seu favor, do direito de soberania. Nem os summos pontifices Urbano VIII, Innocencio X, Alexandre VII, nem os Reis tão catholicos de Hespanha teriam preferido o arbitrio de deixar toda a monarchia portugueza, nas quatro partes do mundo, exposta, pelo espaço de vinte tres annos, a ficar, como de facto se achou em 1668, sem um só bispo com diocese. É evidente que ambos os contendentes julgavam que o reconhecimento da Santa Sé era decisivo a favor do Senhor D. João IV, que era de direito e de facto Rei.

Em vão se tem dito, para interpretar a resolução constantemente negativa de tres papas successivos, que os tempos são muito differentes, que o perigo dos povos destituídos de pastores é maior agora, do que foi de 1640 a 1668.

Sem entrar n'esta questão, que pediria um miudo exame, eu observarei a Vossa Santidade que o remedio que se quer applicar presentemente, torna maior o perigo, porque a escolha não pôde cair senão sobre pessoas capazes de approvarem o *perjurio* e a *tração*, de que lhes dá o exemplo quem os ha de nomear; e não me pôde tranquilizar o processo de costume, que haja de ser feito pelo Nuncio de Vossa Santidade, Monsenhor Justiniani, á pessoa do qual ponho eu a mais vehemente suspeição, pelo pessimo comportamento que tem tido, desde o principio da usurpação. Foi em virtude d'estas considerações, e da doutrina contraria á que Vossa Santidade deseja agora

estabelecer para o futuro, que os dois santos predecessores de Vossa Santidade, Leão XII e Pio VIII se exprimiram repetidas vezes ao embaixador meu e de minha augusta filha, e tambem aos embaixadores de outras potencias, com a seguinte phrase: «que a Santa Sé seria a ultima a reconhecer o usurpador, e nunca tomaria a iniciativa sobre as outras côrtes a tal respeito».

Eu sinto profundamente n'alma de me ver obrigado a declarar a Vossa Santidade que não reconheço desde já, nem reconhecerei para o futuro, como validas, as nomeações de bispos feitas pelo usurpador da corôa de minha augusta filha, antes farei intimar a todos os candidatos que as acceitarem e negociarem em Roma a expedição ordinaria de suas bullas, que se abstenham de o fazer, sob pena de serem por mim considerados e tratados como traidores e rebeldes a Sua Magestade Fidelissima, e se a providencia favorecer, como é de esperar, a justiça da sua causa, de serem expulsos do reino, e exceptuados expressamente da amnistia que eu, em nome de Sua Magestade Fidelissima, tenho tenção de conceder áquelles de seus subditos que se deixaram illudir, ou se mostraram temerosos, ficando os ditos intrusos destituidos de toda a esperanza a pensão alguma sobre os bispados a que aspiravam. Eu protesto diante de Deus e de Vossa Santidade, que nenhum Principe foi, nem é mais alheio do que eu do temerario desejo de excitar um scisma, ou ainda a mais leve interrupção de boa harmonia com a Santa Sé; mas eu não ignoro que se os tempos estão mudados, vistos de um lado, tambem o estão vistos do outro, e que eu, violentado, poderei realizar o que meu augusto avô o Senhor D. João IV, attribulado com mais de uma guerra externa, se não atreveu a pôr em execução. Eu poderei seguir o conselho que lhe foi dado por eminentes theologos e fieis catholicos d'aquelle tempo.

Se levar as cousas a este extremo, pôde ser um bem para a igreja, se Vossa Santidade se não resolve a achar no thesouro inexaurivel da mesma igreja outro meio de

acudir ás necessidades d'ella, senão o de usurpar, ou fazer usurpar a prerogativa de nomear aos bispados vagos, que os Senhores Reis meus augustos avôs fôram sempre tão zelosos de manter illesa e inviolavel; eu ao menos, prevenido a tempo, provo evidentemente a Vossa Santidade, e ao mundo inteiro, o vivo desejo que nutro de evitar á igreja de Portugal um scisma que a perturbe com todas as consequencias que se não podem prever de tamanho desastre.

Digne-se Vossa Santidade de lançar a sua benção apostolica sobre este que beija o pé de Vossa Santidade. — O mais obediente filho, *D. Pedro, Duque de Bragança.* — Paris, 12 de outubro de 1831.

(Biker, *Collecção de Tratados, etc., tom. xxx, 1879.*)

OFFICIO

De 29 de julho de 1833

Em.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Constando a Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha, que n'esta capital ha a maior indisposição contra V. Em.^{cia}, e não querendo o mesmo augusto Senhor que um delegado do Summo Pontifice seja insultado nos Estados portuguezes, mandou preparar uma embarcação para transportar a V. Em.^{cia} ao porto de Cadiz, d'onde possa seguir sua viagem; devendo contudo sahir dentro de tres dias: o que de ordem do mesmo Senhor tenho a honra de participar a V. Em.^{cia}.

Deus guarde a V. Em.^{cia}, Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 29 de julho de 1833. — *Candido José Xavier.* — Em.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Cardeal Giustiniani.

(Biker, *Collecção de Tratados, etc., tom. xxx, 1879.*)

OFFICIO

De 29 de julho de 1833

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tendo S. M. Imperial o Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha, sido servido mandar retirar d'esta capital, dentro de tres dias, o Pro-Nuncio de Sua Santidade, houve o mesmo augusto Senhor por bem determinar que d'ora em diante não haja Nunciatura em Portugal: o que tenho a honra de participar a V. Ex.^a para seu cohecimento e uso conveniente.

Deus guarde a V. Ex.^a, Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 29 de julho de 1833. — *Candido José Xavier*.

(Biker, *Collecção de Tratados, etc*, tom xxx, 1879).

OFFICIO

De 31 de julho de 1833

Em.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — S. M. Imperial o Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha, tomando em consideração o que V. Em.^{cia} representou a respeito do seu embarque para Genova, manda communicar a V. Em.^{cia}, que não ha inconveniente em que V. Em.^{cia} se embarque a bordo do bergantim sardo *L'Assunta*, capitão Emanuelle Basso, em vez de aproveitar a offerta que o mesmo augusto Senhor lhe fazia de uma embarcação de guerra, que o transportasse; e outrosim permite que V. Em.^{cia} demore a sua sabida para o fim de mais commodamente poder arranjar os seus effeitos até ao dia segunda feira 5 de agosto proximo futuro; ficando passadas as competentes ordens á

alfandega e ás torres para se não pôr embaraço algum ao livre transito da sua bagagem e do dito navio: o que tenho a honra de communicar a V. Em.^{cia}.

Paçm, em 31 de julho de 1833. — *Candido José Xavier*.

(Biker, *Collecção de Tratados, etc*, tom. xxx, 1879).

DECRETO

De 31 de julho de 1833

Havendo uma facção immoral e hypocrita, escudada com o especioso titulo de defensora do throno e do altar, profanado por escandalosos actos os puros dictames da religião catholica apostolica romana, fazendo servir para destruição e desordem esses dons dos céos instituidos só para felicidade dos homens, e sendo geralmente notorio o escandalo causado por máus ecclesiasticos e indignos parochos, os quaes, afastando-se do espirito do evangelho, abusaram do seu sagrado ministerio, ligando-se a esse partido injusto e feroz contra o legitimo throno e contra a patria: querendo eu, como me cumpre, desaggravar por todos os meios ao alcance do supremo poder temporal, a santa religião de Jesus Christo, provendo as igrejas de pastores, cujas acções estejam em harmonia com o espirito do evangelho, dando ao clero secular e regular a consideração que lhe é devida, e fazendo com que os ministros do altar dirijam seus actos como devem, para a felicidade dos povos, que devo promover: hei por bem, em nome da Rainha, crear uma commissão de reforma geral ecclesiastica, segundo os principios estabelecidos no decreto n.º 25 appropriatedamente a Portugal. Esta commissão será immediatamente installada em uma das salas da Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e pela mesma Secretaria fará subir á minha presença o resultado, succes-

sivamente, de seus trabalhos. Será composta dos seguintes membros: o prior Marcos Pinto Soares Vaz Preto, que servirá de presidente; o prior Manuel Pires de Azevedo Loureiro; o prior José Ferrão de Mendonça e Sousa; e o presbytero secular Antonio Teixeira Salgueiro, que servirá de secretario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da Fazenda, internamente encarregado da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço da Bemposta, em 34 de julho de 1833. — *D. Pedro, Duque de Bragança.* — *José da Silva Carvalho.*

(Biker, *Collecção de Tratados*, etc., tom xxx, 1879)

DECRETO

De 5 de agosto de 1833

Tendo attenção ao que me representou a Comissão de reforma geral ecclesiastica, creada por decreto do 1.º do corrente mez: hei por bem, em nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declarados vagos todos os arcebispadós e bispados que fôram confirmados no Consistorio de Roma, em virtude da nomeação e apresentação do governo usurpador; e bem assim todas as dignidades, priorados-môres, canonicatos, parochias, beneficios, e quaesquer outros empregos ecclesiasticos, nomeados e apresentados pelo mesmo governo intruso, e confirmados em consequencia d'esse titulo vicioso.

Art. 2.º Os individuos providos pela maneira indicada no artigo antecedente remetterão seus titulos á Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dentro em quinze dias contados da data d'este decreto;

devido desde já deixar de assignar-se ou denominar-se arcebispos, bispos, dignitarios, priores-môres, conegos, ou parochias de dioceses, cabidos, conventos, ou parochias, em que fôram instituidos ou providos pela mencionada fórma.

Art. 3.º Serão processados e punidos, como rebeldes, todos os que contravierem ás disposições do presente decreto.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da Fazenda, interinamente encarregado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e o faça executar. Paço das Necessidades, em 5 de agosto de 1833. — *D. Pedro, Duque de Bragança.* — *José da Silva Carvalho.*

(Biker, *Collecção de Tratados*, etc., tom xxx, 1879)

DECRETO

De 5 de agosto de 1833

Tendo attenção ao que me representou a Comissão de reforma geral ecclesiastica, creada por decreto do 1.º do corrente mez: hei por bem, em nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam extinctos, como se nunca tivessem existido, todos os padroados ecclesiasticos de qualquer natureza ou denominação que sejam.

Art. 2.º Só o governo pôde nomear e apresentar os arcebispadós, bispados, dignidades, priorados-môres, canonicatos, parochias, beneficios, e quaesquer outros empregos ecclesiasticos.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis em contrario,

e retirado o beneplacito regio a todas as disposições que se oppozerem ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da Fazenda, interinamente encarregado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido è o faça executar. Paço das Necessidades, em 5 de agosto de 1833. — *D. Pedro, Duque de Bragança. — José da Silva Carvalho.*

(Biker, *Collecção de Tratados, etc.*, tom xxx, 1879).

DECRETO

De 5 de agosto de 1833

Tendo attenção ao que me representou a Comissão de reforma geral ecclesiastica, creada por decreto do 4.º do corrente mez: hei por bem, em nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os ecclesiasticos seculares e regulares, que desempararam e abandonaram suas parochias, capellas, conventos, mosteiros e hospicios na occasião em que se acclamou o legitimo governo de Sua Magestade Fidelissima a Rainha a Senhora D. Maria II, nas terras em que existiam essas parochias, capellas, conventos, mosteiros e hospicios, ou d'ahi se evadiram, depois de feita a aclamação, para seguir o partido usurpador, ficam declarados rebeldes e traidores, e como taes serão processados e punidos, perdendo todo o direito a suas igrejas, beneficios ou quaesquer logares que possuam.

Art. 2.º O conveoto ou mosteiro, que receber algum dos ecclesiasticos comprehendidos na disposição do artigo antecedente, será supprimido; seus bens declarados bens nacionaes, e incorporados nos da nação; e os religiosos que habitarem nos ditos conventos e mosteiros priva-

dos do direito de serem alimentados pelo thesouro nacional.

Art. 3.º Os prelados que admittirem nas igrejas ou beneficios quaesquer ecclesiasticos comprehendidos na disposição do artigo 1.º, ficarão reputados cúmplices de seus crimes, e incorrerão nas mesmas penas que elles.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis, decretos e disposições em contrario ás do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da Fazenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e o faça executar. Paço das Necessidades, em 5 de agosto de 1833. — *D. Pedro, Duque de Bragança. — José da Silva Carvalho.*

(Biker *Collecção de Tratados, etc.*, tom xxx, 1879).

DECRETO

De 5 de agosto de 1833

Attendendo á proposta que a Comissão de reforma geral ecclesiastica fez subir á minha presença: sou servido decretar, em nome da Rainha, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam d'ora em diante prohibidas todas e quaesquer admissões a ordens sacras, e a noviçados monasticos de qualquer instituto ou natureza que sejam.

Art. 2.º Serão desde já despedidos dos conventos ou mosteiros todos os individuos que se acham nos sobreditos noviçados, e que por este facto voltarão á classe da sociedade a que pertenciam antes da sua entrada.

Art. 3.º Estabelecer-se-ha, logo que as circumstancias o permittam, um numero determinado de seminarios para prover á educação da mocidade, que fôr necessaria para o serviço do culto divino.

Art. 4.º Os ordinarios e todos os prelados monasticos ficam especialmente responsaveis pela execucao do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da Fazenda, encarregado internamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e o faça executar. Paço das Necessidades, em 5 de agosto de 1833. — *D. Pedro, Duque de Bragança.* — *José da Silva Carvalho.*

(Bker, *Collecção de Tratados, etc.*, tom xxx, 1879)

DECRETO

De 9 de agosto de 1833

Attendendo a que a instituição de prelados maiores das ordens militares, monachaes, e de outras quaesquer corporações, que vivem congregadas em communidade é oposta ao espirito do evangelho e á religião catholica romana, segundo a qual os fiéis são subditos espirituaes do bispo diocesano; e considerando outrossim que a mesma instituição constantemente se ha manifestado contraria á independencia do governo, e á consolidação das instituições da monarchia, estabelecidas na Carta Constitucional da nação portugueza, cuja estabilidade e permanencia é objecto da minha maior solicitude: sou servido, em nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas communidades de todos os conventos, mosteiros, e casas religiosas de um e outro sexo, em que houver doze individuos professos, estes formarão immediatamente um capitulo, em que á pluralidade de votos será eleito um prelado local para os reger e governar durante o tempo de um anno. Feita a eleição, logo o prelado e communidade darão parte d'ella ao ordinario da

diocese, a quem prestarão obediencia, e os autos serão enviados á Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 2.º Nos conventos, mosteiros, casas regulares e hospícios, em que houver menos de doze individuos professos, o prelado actual assim o participará pela repartição respectiva do governo, para que os religiosos d'essas casas sejam unidos aos de outras que houverem de ficar existindo: as primeiras serão declaradas extinctas, e os seus bens incorporados nos bens nacionaes.

Art. 3.º Os ordinarios das dioceses, dentro das quaes estiverem os sobreditos conventos, mosteiros ou casas religiosas, acceitarão á sua obediencia as communidades organisadas segundo o disposto no artigo 1.º, e as governarão espiritualmente como aos demais ecclesiasticos da diocese, fazendo-lhes observar os institutos e regras da sua profissão.

Art. 4.º Os ordinarios e communidades que, sob qualquer pretexto, negarem obediencia ao determinado no presente decreto, serão processados e punidos como rebeldes á Rainha. As casas d'estas communidades ficarão extinctas, os seus bens incorporados nos bens nacionaes; e os individuos, que nellas residiam, ficarão privados de subsidios do governo.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis em contrario, retirado o beneplacito regio concedido ás disposições oppostas ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da Fazenda, encarregado internamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e o faça executar. Paço das Necessidades, em 9 de agosto de 1833. — *D. Pedro, Duque de Bragança.* — *José da Silva Carvalho.*

(Bker, *Collecção de Tratados, etc.*, tom xxx, 1879)

DECRETO

De 23 de agosto de 1833

Attendendo à necessidade de tornar effectiva a reforma das ordens regulares de ambos os sexos n'estes reinos e seus dominios, em consequencia da relaxação da disciplina e outros males, que ha muitos annos os Senhores Reis meus augustos antepassados se propozeram remediar; havendo-se augmentado esses males nos ultimos tempos das discordias civis a tal ponto, que não é possível por decoro do governo, por bem da religião e da moral publica, e utilidade nacional, differir por mais tempo a sobredita reforma; e sendo certo outrossim, que pelos breves pontificios de 28 de agosto de 1756, de 3 de agosto de 1790 e de 15 de novembro de 1791, e pelo decreto de 21 de novembro de 1789, que creou a Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares, se estabelecerem e determinou, com perfeita annuencia da Santa Sé Apostolica, o meio de prover de remedio às necessidades do clero regular, então conhecidas, com as necessarias faculdades concedidas pelos summos pontifices ao presidente da referida Junta, e transmissiveis a seus successores; hei por bem, em nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica instaurada a Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares, creada por decreto de 21 de novembro de 1789, e declarado nullo, e como se nunca tivera existido o chamado decreto, que a supprimiu no tempo da usurpação em 7 de setembro de 1829, para cujo effeito são applicaveis as providencias do decreto de 29 de novembro de 1831.

Art. 2.º São declaradas em pleno vigor todas as faculdades concedidas á Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares, e ao seu

presidente pelos breves dos pontifices Benedicto XIV e Pio VI, e pelos decretos de 21 de novembro de 1789 e de 9 de novembro de 1791.

Art. 3.º A Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares fica encarregada de propôr ao governo, por meio de consultas, as medidas necessarias, para levar-se a effeito a reforma geral do clero secular decretada em 31 de julho do corrente anno.

Art. 4.º A Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares, será composta dos seguintes membros: presidente, o Conselheiro Commissario geral da bulla da cruzada, Marcos Pinto Soares Vaz Preto; deputados, o Desembargador Manuel Pires de Azevedo Loureiro, Vigario geral do Patriarchado; o Licenciado José Ferrão de Mendonça e Sousa, prior da freguezia de Nossa Senhora dos Anjos d'esta cidade; Antonio Teixeira Salgueiro, Vigario da igreja parochial de S. Paulo; o conego de S. João Evangelista, João Jorge de Oliveira Lima, Vigario da freguezia de S. Bartholomeu; Frei Miguel do Carmo, da provincia da Arrabida, prior da igreja de S. João da Praça; José Antonio Mancio da Costa Ubaldo, Desembargador da Casa da Supplicação, hoje extincta; João Manuel Teixeira, Desembargador da extincta Relação e Casa do Porto; e secretario, Lourenço Correia Manuel de Carvalho e Alboim, Alcaide-Mór de Cabrella. Haverá, além d'isto, um porteiro e um continuo, que o presidente nomeará.

Art. 5.º Instaurada que seja a Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares, tomará desde logo conhecimento de todos os objectos, que até esse momento houverem pertencido á Commissão da reforma geral ecclesiastica, creada por decreto de 31 de julho do corrente anno, a qual por este se declara dissolvida.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as leis e disposições contrarias ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da Fa-

zenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço das Necessidades, em 23 de agosto de 1833. — *D. Pedro, Duque de Bragança.* — *José da Silva Carvalho.*

(Baker, *Collecção de Tratados, etc.*, tom xxx, 1879).

DECRETO

De 23 de agosto de 1833

Não sendo compativel com os principios decretados na Carta Constitucional da monarchia portugueza, e com a organização judicial, mas antes intoleravel a anomalia offensiva da dignidade nacional, dos direitos do episcopado, e das liberdades da igreja Lusitana, cuja conservação me cumpre zelar, que continue a existir n'estes reinos um tribunal presidido por um subdito estrangeiro, composto de juizes da sua nomeação, sem a devida approvação da auctoridade real, de que tem resultado a reprehensivel monstruosidade de se verem ecclesiasticos regulares exercendo as funcções judicarias contra a expressa disposição das leis do reino e dos canones da igreja; por estes e outros respeitos hei por bem, em nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica desde já extincto o Tribunal da Legacia com todos os seus officios e empregos.

Art. 2.º Os processos findos serão remettidos com inventario para o archivo real da Torre do Tombo.

Art. 3.º Os processos pendentes sobre objectos meramente espirituaes, que já tiverem tido sentença, são declarados findos: poderão contudo as partes, que se julgarem lesadas, interpor o recurso d'esta sentença conforme as leis do reino; os processos pendentes sobre objectos

temporae, que tiverem tido sentença, e se aclararem com embargos pendentes na primeira, segunda e terceira instancia, até agora admittida no referido tribunal, serão remettidos ao juizo da corôa, para ali serem decididos.

Art. 4.º Os processos sobre a habilitação dos nomeados para os bispados, serão feitos perante o metropolitano da provincia, e sobre a habilitação do metropolitano perante o bispo suffraganeo mais antigo da provincia.

Art. 5.º As dispensas *in forma pauperum* serão obtidas pela repartição dos negocios estrangeiros, independentes dos attestados do ordinario, o que só terá logar na execução da dispensa.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as leis em contrario, e retirado o beneplacito as disposições oppostas a este decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da Fazenda, encarregado interinamente da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 23 de agosto de 1833. — *D. Pedro, Duque de Bragança.* — *José da Silva Carvalho.*

(Baker, *Collecção de Tratados, etc.*, tom xxx, 1879)

CARTA DE LEI

De 21 de maio de 1834

Ilustrissimo e Reverendissimo em Christo Padre Cardinal Patriarcha, meu como irmão muito prezado. Eu D. Pedro, Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha, vos envio muito saudar, como áquelle que muito amo e prezo. Querendo prevenir as consequencias que se seguem de se difficultar pelas actuaes circumstancias civis e politicas a expedição das dispensas matrimoniaes, que se concediam

pela côrte de Roma, e pela nunciatura n'estes reioos, resultando d'esta difficuldade grave prejuizo ao Estado, aos costumes e à moral publica, e a continuação de muitos e funestos escandalos; julguei dever declarar-vos que vos cumpre n'este caso, como aos mais preladados dos differentes bispados d'estes reinos, fazer uso amplo do poder e auctoridade que vos compete, concedendo benignamente quaesquer dispensas aos fieis, que as supplicarem, quando forem fundadas em causas razoaveis, ou da sua denegação provierem os referidos males, que a igreja, como mãe piedosa, quer e recommenda que se evitem, e o governo temporal não pôde tolerar.

Illustrissimo e Reverendissimo em Christo Padre Cardeal Patriarcha, meu como irmão muito prezado, Nosso Senhor haja a vossa pessoa em sua santa guarda.

Escripta no Palacio das Necessidades, em 21 de maio de 1834. — *D. Pedro, Duque de Bragança.* — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

Para o Cardeal Patriarcha, Arcebispo da Sé Metropolitana da provincia da Extremadura.

Na mesma conformidade e data se expediram cartas regias a todos os governadores vigarios capitulares dos arcebispadados e bispados do reino.

(Baker, *Collecção de Tratados*, etc. tom xxx, 1879)

DECRETO

De 21 de maio de 1834

Devendo o Cardeal Patriarcha de Lisboa, os bispos que se acham em legitimo exercicio do seu ministerio, e os governadores investidos do poder espirital nos arcebispadados e bispados do reino, em consequencia das actuaes circumstancias conceder as dispensas matrimoniaes, que costu-

mavam expedir-se pela côrte de Roma ou pela nunciatura; e querendo eu dar ás taxas e multas impostas aos contrahentes uma applicação louvavel, conforme com as maximas da religião, e em beneficio da humanidade e do Estado: hei por bem, em nome da Rainha, que aquellas que os contrahentes opulentos houverem de pagar, sejam destinadas para auxiliar com igualdade as casas de orphãos e de expostos do domicilio dos impetrantes. e que as taxas dos pobres sejam commutadas em obras de util piedade, a qual tanto mais agrada a Deus, quanto mais proveitosa é à sociedade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 21 de maio de 1834. — *D. Pedro, Duque de Bragança.* — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

(Baker, *Collecção de Tratados*, etc., tom xxx, 1879).

EXTINÇÃO DOS CONVENTOS

De 28 de maio de 1834

RELATORIO

Senhor. — Está hoje extinto o prejuizo que durou seculos, de que a existencia das ordens regulares é indispensavel á religião catholica e util ao Estado, e a opinião dominante é que a religião nada lucra com ellas, e que a sua conservação não é compativel com a civilização e luzes do seculo, e com a organização politica que convém aos povos.

Jesus Christo não as creou — os Apostolos desconheciam-nas: — o estabelecimento da igreja e a propagação do evangelho fez-se nos primeiros seculos de um modo pro-

digioso sem a cooperação das ordens regulares. — As perseguições alugentaram das cidades muitos homens, que, achando nos desertos a paz e a liberdade de exercer a religião perseguida, foram obrigados a refugiar-se n'elles. — O Imperio Romano tornou-se christão, os desertos acharam-se povoados de cenobitas, e apesar de haverem cessado os motivos que ali conduziram os primeiros, continuaram a povoar-se d'elles. — O enthusiasmo de uma devoção solitaria levou tambem aos ermos muitos devotos, como o medo da morte levára os primeiros christãos. As associações assim formadas nos desertos e nos ermos deram origem ás ordens regulares: mas em pouco tempo foi esquecido o modelo, que ellas apresentavam para seguir-se: estas instituições passaram do Oriente para o Occidente: já no seculo v havia ali um prodigioso numero de conventos, e já os religiosos de então se pareciam tanto com aquelles primeiros ascetas quanto a Roma de Nero se assemelhava a de Numa. A historia d'este e dos seculos seguintes offerece um contraste notavel entre uns e outros.

Uns fugiam das cidades e povoações para se purificarem no ermo com os pensamentos da eternidade: eram leigos que procuravam a clausura, não por modo de vida, mas por uma devoção espontanea; eram cidadãos uteis, apesar de separados da sociedade, porque tiravam a sua subsistencia, não dos fleis, nem do Estado, mas do trabalho de suas mãos, a que indispensavelmente consagravam muitas horas por dia em todo o decurso do anno; tudo n'elles era modesto e humilde; o seu sustento os legumes, que as suas fadigas extorquiam aos baldios arenosos e quasi infecundos; — os seus habitos pannos grosseiros, curtos e accommodados a suas fadigas; as suas cellas grutas e choupanas, os seus templos pequenos oratorios; uma cruz informe, e as reliquias dos martyres todo o seu thesouro. — Os outros, pelo contrario, fugiram como espartovidos da solidão para os povoados e para as cidades mais ricas e populosas; abandonaram o trabalho como indecoroso ao character sacerdotal, a que foram elevados;

obtiveram e arrancaram muitas vezes dos principes e dos povos doações illimitadas e privilegios os mais odiosos, inventaram outros e fabricaram os titulos: tiveram mesas lantias e regaladas, edificaram casas sumptuosas e magnificos templos; attentaram contra a segurança e contra a auctoridade dos Reis, e contra os povos; derramaram o fanatismo pelas differentes classes dos Estados; perturbaram a paz da igreja e a sociedade com dissensões e discordias que, começando por subtilidades escolasticas sempre ociosas, e quasi sempre ridiculas, acabaram algumas vezes em brigas e assassínios dentro dos proprios templos; substituiram ás puras e sãs doutrinas do evangelho falsas legendas, milagres, aparições, e revelações fabulosas e observadas; excogitaram os mais astuciosos meios de amontoar riquezas; propagaram a crença, que durou seculos, de que os peccados eram perdoados a quem mais dêsse aos mosteiros, e a outra da proximidade do fim do mundo; a credulidade trouxe assim grandes doações aos mosteiros; acreditou-se que o meio mais seguro da salvação das almas era fundar uma casa religiosa ou deixar todos os bens, e a infeliz geração que se repulava proxima á catastrophe que devia extingui-la, de boamente dava aos mosteiros o que tinha, e os religiosos ainda que não pareciam duvidar de írem cedo gosar de uma melhor sorte na eternidade, foram accetitando as doações e guardando os titulos em seus archivos, para que da sua parte não estivesse qualquer duvida que pudesse haver na salvação das almas dos piedosos doantes; patentearam emfim de todos os modos a ambição, inseparavel de corporações poderosas, que tinham a seu favor a credulidade dos povos, e por consequencia a sua immoderada liberdade¹; e por meio de tão fecundas fontes conseguiram apoderar-se de todos os bens do mundo, se o numero dos timoratos e dos credulos não tivesse diminuido com a penetração das luzes,

¹ *Liberalidade?*

e os principes não tivessem limitado as aquisições por meio de leis muitas vezes repetidas; a opulencia e o luxo dos religiosos chamaram ao seio d'estas associações, em logar de homens levados a ellas por uma vocação sincera, os que queriam gosar ali as commodidades que não podiam encontrar no seculo.

Não são estas, Senhor, asserções sem fundamento, ou accusações vagas; os escriptores mais insignes por sua religião e por sua piedade deixaram em seus escriptos abundantes provas. A relaxação das ordens regulares devia ter uma influencia poderosa na moral publica, mas não é só debaixo d'esta relação que devem considerar-se; ellas pesam ainda por outro modo bem desastroso na republica e na Igreja, principalmente depois do seculo xiii, quando appareceram no mundo as quatro familias dos mendicantes, que rivalisando e excedendo logo a todas as creações dos seculos passados, aggravaram ainda tantos males; intrinsecaram-se nos negocios civis de maior momento, pré-garam com a maior vehemencia e intolerancia, e pronunciarani-se abertamente contra a supremacia do poder temporal, e contra a plenitude do poder espirital, que compete aos bispos, como successores dos Apostolos. «O que fôram os jesuitas depois do Concilio de Trento (diz um grande canonista dos nossos tempos) eram «os Franciscanos e Dominicos do seculo xiii até áquelle Concilio». Foi então principalmente que se manifestaram em toda a sua luz os effeitos subversivos das isenções. Estas emancipações da auctoridade episcopal, como as civis o são da auctoridade paterna, estas emancipações (para me servir da expressão de S. Bernardo que tanto as detestou) fôram attentatorias dos direitos sagrados que Jesus Christo confiára aos Apostolos e aos seus successores: os bispos cessaram, em consequencia d'ellas, de ser prelados de todos os seus diocesanos, porque uma parte lhes foi alienada; e esta alienação, que só parecia prejudicar o regimen interno da Igreja, não só teve ainda relação nos seus effeitos com o poder dos principes, mas dissolveu o vinculo que

podia mais de perto prender os regulares ao desempenho de seus deveres, e habilitou-os para viverem em mais desenfreada licença, não só porque os seus interesses triumpharam de todos os obstaculos legitimos, mas porque de facto não ficaram tendo superior sobre a terra, tendo um tão remoto e occupado dos negocios da christandade inteira. Outro inconveniente resulta ainda bem grave, e que não foi sentido senão muito tarde e quando já tinha produzido estragos irreparaveis na moral: quero fallar da diminuição da auctoridade parochial. Esta foi absorvida em grande parte pelas ordens regulares em geral, mas principalmente pelos corpos mendicantes: chamaram a si a administração de quasi todos os sacramentos, e com preferencia do mais importante em quanto regula os movimentos do espirito e do coração humano, que é a penitencia: os costumes soffreram com isto uma inevitavel relaxação, e aquelles a quem o direito divino constituiu atalaias e zeladores d'esses costumes, juizes das consciencias e immediatos distribuidores do pasto espirital, não puderam conhecer mais o seu rebanho, que a cada momento se lhe subtraia. Accresceu a estes males um ultimo, que devia derivar-se de tão estreitas relações entre aquelles e o povo: este recebeu todas as doutrinas boas e más, devorou todo o seu fanatismo, respeitou-os, soccorreu-os com excesso, e elles tiveram todos os vicios dos mendigos que levaram pelo seio das familias. O estado das ordens regulares e sua desregrada conducta deu muitas vezes logar a queixas amargas e energicas, mas sempre inuteis reclamações, e a divisões funestas á paz da igreja e do Estado, e cuja narração a historia transmitiu á posteridade em longas paginas. Diferentes reformas auxiliadas pelos esforços dos concilios, dos pontifices, dos bispos e dos imperantes civis se fôram succedendo atravez dos tempos; porém, mal podia esperar-se que alguma d'ellas desarraigasse os vicios inherentes aos estabelecimentos, e com effeito o resultado foi nenhum: o mal foi progredindo; prohibiu-se a fundação de novos institutos, extinguiram-se

diferentes mosteiros, porém este remedio não bastou para cural-o.

A historia das ordens regulares é quasi a mesma em todas as nações em que foram admittidas; pôde dizer-se que em todas os mesmos principios e os mesmos meios serviram ao seu estabelecimento, que em toda a parte se encontram n'ellas a mesma relaxação e os mesmos abusos, e que as consequencias para a moral, para a religião e para o Estado têm ainda sido as mesmas. Foiheando-se os annos da historia portugueza, e os documentos antigos e modernos, achar-se-hão abundantes provas d'esta verdade pelo que toca a Portugal, e não faltarão particularmente exemplos de actos de ousada temeridade contra os direitos dos principes e contra os mais sagrados interesses dos povos, de ingerencia nos negocios civis e de uma desordenada ambição de riquezas.

Em nosso tempo, Senhor, quantas vezes não se têm urtido no claustro insidiosas tramas contra o throno legitimo, e contra a civilização e liberdade nacional! Não é necessario recordar antigos factos; basta o que se tem passado desde 1820. Desde esta epocha os religiosos não contentes de extraviarem das idéas da liberdade, com a sua magia sagrada, os espiritos fracos por veredas tortuosas, depondo todos os respeito, correram como ondas medonhas a investir de todos os lados a nau sossobrada do Estado: as casas religiosas foram convertidas em assembleias revolucionarias; os pulpitos em tribunaes de calumnias facciosas e sanguinolentas; e o confessionario em oraculos de fanatismo e de traição. A nação inteira viu uma parte do clero regular trocando a milicia de Deus por milicia secular, abandonando effectivamente o sanctuario, cuja potencia os não secundava, despojando o culto de suas opulencias, para as converter em meios e estímulos de guerra, distribuindo com uma mão as reliquias dos Santos e com a outra as armas fratricidas, alternando as verdades do evangelho com as mentiras mais absurdas, as orações com as proclamações mais ferozes, e para

cumulo de horror perpetrando na solidão da noite desacatos mauditos para os assoalhar de dia como obra dos liberaes: a nação toda o viu alistado n'esses bandos de selvagens assim por elle fanatisados, correndo as fileiras, cingindo, em vez do chicote, que lhe cumpria trazer, a espada que devera exterminar-o, e disparando raios de morte com as mãos que foram sagradas para supplicar e atrahir as benções do céu sobre os seus semelhantes, iucitando com sua palavra, e com o exemplo ao roubo, ao assassínio e ao incendio; submettendo emfim a religião aos caprichos de uma imaginação delirante e furiosa. Mas para que é tocar em feridas tão recentes, que ainda magoam o religioso coração de V. M. Imperial, individuando mais os meios tenebrosos e impudentes de que se serviu esse sustentaculo da superstição e do despotismo para expulsar do governo a V. M. Imperial, porque nem era escravo d'elle, nem tyranno de seus subditos, e para privar do throno a Rainha, porque o systema liberal com que devia reger lhe não convinha?

O pouco que deixo ponderado sobre este objecto é sobejo para que V. M. Imperial tome em consideração, na medida que tenho de propôr-lhe a incompatibilidade das instituições liberaes que V. M. Imperial se dignou outorgar á nação portugueza, com a conservação de institutos que, geralmente fallando, se têm mostrado contrarios á liberdade, e nos quaes ella achará sempre um poderoso estorvo a consolidar-se.

Porém, longe de mim, Senhor, a idéa de comprehender todo o clero regular na generalidade das accusações feitas contra elle. As ordens regulares têm tido e têm hoje homens de solida virtude, de distincto saber e de extremado patriotismo: muitos, Senhor, tem V. M. Imperial visto expouido no campo da batalha suas vidas pelo throno da Rainha e pela liberdade de sua patria, outros foram victimas no tempo do governo do usurpador, dos fuiores com que foi perseguida a fidelidade e a honra: mas são estes mesmos a pedra de escandalo das corporações a que

pertencem e o alvo das suas perseguições. Estes, vencendo a força de seus viciosos institutos e da geral corrupção, são dignos de particular louvor, e hão de sem duvida merecer a especial protecção de V. M. Imperial. — Elles devem reconhecer, que se os prejuizos têm conservado as ordens regulares em pouca conformidade com a verdadeira religião, que tanto desacreditam com seu exemplo, as circumstancias reclamam hoje a sua inteira extincção.

A existencia das ordens religiosas não se combina com as maximas de uma sã politica, e é destructiva dos fundamentos da prosperidade publica. A força de uma nação depende da sua população, e a população dos casamentos; o maior numero de casamentos, do maior numero de proprietarios: as ordens religiosas são duplicadamente prejudiciaes à população: como celibatarias deixam grande vazio nas gerações; como corpos de mão morta, absorvendo enormes propriedades, que não se tornam mais a alienar, fazem com que o numero consideravel de individuos não possam ter um palmo de terra, e por conseguinte se condemnem tambem a um celibato necessario: subdividindo-se e mobilisando-se esses enormes fundos territoriaes, que resultará? O Estado lucrará nos direitos provenientes de compras e vendas, tornadas então possiveis e provaveis; a agricultura prosperará, porque todos esses terrenos limitados, e postos em relação com as forças physicas de seus futuros possuidores, serão bem cultivados, e sempre com generos uteis: a industria e commercio, por uma consequencia necessaria, receberão o seu accrescimo de actividade: a convicção das vantagens de uma tal medida repassará até a ultima camada social, para a qual o melhor argumento é a riqueza: a população se augmentará, e com ella todas as forças do Estado.

Em conclusão, Senhor, é força extinguir as ordens regulares, e dar destino aos bens que possuem. O bem publico, a felicidade da nação, que tantos beneficios deve a V. M. Imperial; a pureza do culto que V. M. Imperial tanto se desvela em promover, a regeneração do povo por-

tuquez. que V. M. Imperial tem tanto a peito consolidar, tudo reclama aquella extincção. Pretender ainda reformal-as é inutil; as reformas feitas por sabios e virtuosos varões desde o seculo v não poderam melhora-las, e o mesmo seria o resultado de qualquer outra reforma: arranca-las do meio do seculo, onde lançaram raizes, para as repôr no deserto, obrigando os religiosos a sustentar-se do trabalho das suas mãos, é impossivel; sujeital-as em tudo e por tudo aos bispos, não é evitar os inconvenientes da conservação d'ellas. É tempo que a razão acorde d'essa especie de lethargia em que jazeu por seculos; agora que o longo eclipse da justiça e das luzes passou, é prudente, é nobre, é necessario que V. M. Imperial não cerque o throno de sua augusta filha d'esses corpos, que umas vezes têm feito curvar diante de si os Reis, outras vezes têm feito curvar os povos diante dos interesses dos Reis seus protectores, que elles enlaçam com os interesses de Deus. Os thronos constitucionaes como o da augusta filha de V. M. Imperial, cercam se da felicidade dos povos, guarda a mais zelosa, a mais forte e a mais duradoura. Só o habito de ver subsistir aquella instituição formou o prejuizo de pensar que ella era util realmente, e em vez de se escutar a razão para julgar, não se têm empregado as luzes senão em procurar motivos para provar o que ella nega. Sim, Senhor, a razão imparcial tem plenamente confirmado as doutrinas que com toda a franqueza ousou levar à presença augusta de V. M. Imperial, e á vista das quaes tenho a honra de propôr a V. M. Imperial o seguinte projecto de decreto.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1834. —
Joaquim Antonio de Aguiar.

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça,

e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem, em nome da Rainha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam desde já extinctos em Portugal, Algarve, ilhas adjacentes, e domínios portuguezes, todos os conventos, mosteiros, collegios, hospícios, e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, seja qual fór a sua denominação, instituto ou regra.

Art. 2.º Os bens dos conventos, mosteiros, collegios, hospícios, e quaesquer casas de religiosos das ordens regulares, ficam incorporados nos proprios da fazenda nacional.

Art. 3.º Os vasos sagrados e paramentos que serviam ao culto divino serão postos á disposição dos ordinarios respectivos para serem distribuidos pelas igrejas mais necessitadas das dioceses.

Art. 4.º A cada um dos religiosos dos conventos, mosteiros, collegios, hospícios, ou quaesquer casas extinctas, será paga pelo thesouro publico, para sua sustentação uma pensão annua, emquanto não tiverem igual, ou maior rendimento de beneficio ou emprego publico. Exceptuam-se:

§ 1.º Os que tomaram armas contra o throno legitimo, ou contra a liberdade nacional.

§ 2.º Os que em favor da usurpação abusaram do seu ministerio no confissionario ou no pulpito.

§ 3.º Os que acceitaram beneficio ou emprego do governo do usurpador.

§ 4.º Os que denunciaram ou perseguiram directamente os seus concidadãos por seus sentimentos de fidelidade ao throno legitimo, e de adhesão á Carta Constitucional.

§ 5.º Os que acompanharam as tropas do usurpador.

§ 6.º Os que no acto do restabelecimento da auctoridade da Rainha, ou depois d'elle, nas terras em que residiam, abandonaram os seus conventos, mosteiros, collegios, hospícios ou casas respectivas.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios eccle-

siasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em 28 de maio de 1834. — *D. Pedro, Duque de Bragança.* — *Joaquim Antonio de Aguar.*

(Baker, *Collecção de Tratados*, etc., tom xxx, 1879)

PORTARIA

De 20 de junho de 1834

Em.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Devendo ter immediata execução o decreto de 28 de maio ultimo, pelo qual se determinou a suppressão e extincção de todos os conventos, mosteiros, e mais casas religiosas de institutos regulares do sexo masculino d'estes reinos e seus domínios: ordena Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha, que V. Em.^{cia} expeça as necessarias ordens para serem conservados os templos que, ou deverem servir de parochias, ou que para maior commodo dos fieis convier que fiquem subsistindo como capellas, aonde os mesmos fieis assistam aos officios divinos; que se guardem com a decencia devida as imagens, vasos sagrados e utensilios do culto, de modo que d'aquelles que não fôrem necessarios para o serviço dos templos, que se houverem de conservar, se faça uma relação exacta que deve ser remettida ao thesouro publico, ficando os objectos, de que ella constar, em deposito seguro para terem o destino que mais conveniente fór.

Sua Magestade Imperial manda outrossim remetter a V. Em.^{cia} uma cópia das instrucções enviadas por esta repartição ao Prefeito da provincia da Extremadura, para que em harmonia com ella V. Em.^{cia} dê as que julgar convenientes aos seus religiosos.

Deus guarde a V. Em.^{cia}, Secretaria d'estado dos ne-

gócios da Fazenda, 20 de junho de 1834.— Em.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Cardeal Patriarcha de Lisboa.— *José da Silva Carvalho.*

(Biker, *Collecção de Tratados, etc.*, (om xxx, 1879).

DECRETO

De 22 de julho de 1834

Attendendo a que os padres da Congregação do Oratorio de S. Filippe Nery professam um instituto que não é do clero secular em geral; têm uma regra particular, pela qual se governam como qualquer ordem religiosa em communidade, debaixo da obediência de prelados, como todas as familias regulares que havia n'estes reinos; vivem dos bens e rendas que administram em commum, e n'elles se verificam os abusos, a que eu pelo decreto de 30 de maio ultimo quiz occorrer, a má influencia que da existencia d'aquellas corporações resultava no interior das familias e na ordem publica do Estado, a isenção e quasi independencia da auctoridade episcopal; isenção nociva aos interesses da igreja e do mesmo Estado, e pouco conforme á ordem primitiva do estabelecimento da igreja, e os mais inconvenientes ponderados no relatório que precedeu o mencionado decreto: hei por bem, em nome da Rainha, declarar os ditos padres da Congregação do Oratorio de S. Filippe Nery comprehendidos no mencionado decreto, que extinguiu os conventos, mosteiros, hospícios, collegios, e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, seja qual fór sua denominação, instituto ou regra, para que em tudo lhes sejam applicadas as suas disposições.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça

executar. Paço de Queluz, em 22 de julho de 1834.— *D. Pedro, Duque de Bragança.*— *Joaquim Antonio de Aguiar.*

(Biker, *Collecção de Tratados, etc.*, tom xxx, 1879)

DECRETO

De 10 de outubro de 1834

Não sendo necessario que continue a existir a Junta do Exame do estado actual e melhoramento temporal das Ordens Regulares, encarregada da reforma geral ecclesiastica, por se acharem extinctos n'estes reinos e seus dominios, pelo decreto de trinta de maio do presente anno, todos os conventos, mosteiros, collegios, hospícios, e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares; devendo as differentes casas religiosas do sexo feminino ficar sujeitas aos respectivos ordinarios; tendo igualmente subido á minha real presença o plano de reforma geral ecclesiastica, de que a mesma Junta fôra encarregada: Hei por bem declarar extincta a referida Junta do Exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares, encarregada da reforma geral ecclesiastica; louvando cada um dos seus membros pelo zelo que empregaram no desempenho de suas funcções.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em dez de outubro de mil oitocentos trinta e quatro.— *RAINHA.*— *Antonio Barreto Ferraz de Vasconcellos.*

(*Collecção de Leis, etc.*, 4.^a serie, 1837).

PORTARIA

De 20 de julho de 1835

Em.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Tendo muitos ecclesiasticos requerido differentes beneficios, ainda os de maior consideração, sem que instruem seus requerimentos com documento algum por que se mostrem nas circumstaucias de ser attendidos; resultando d'esta falta não só maior difficuldade para as auctoridades informantes, mas tambem mais embaraços para a decisão final de semelhantes pretenções: É Sua Magestade a Rainha servida ordenar, que todas as petições para dignidades, canonicatos, e quaesquer beneficios a que ande annexo o serviço parochial, sejam instruidas com os seguintes documentos: 1.º carta de ordens; 2.º certidão de obito do ultimo beneficiado provido, ou de sentença pela qual este perdesse o beneficio, ou esteja d'elle suspenso; 3.º carta de confessor e prégador; 4.º serviços feitos á Igreja e ao Estado; 5.º folhas corridas no juizo ecclesiastico e criminal respectivos; 6.º certidão *de vita et moribus* passada pelo competente prelado, ou por ordem do mesmo; 7.º attestado da municipalidade respectiva, ácerca da conducta politica do requerente no tempo da usurpação, na conformidade do que a este respeito se acha determinado; e se o pretendente fór egresso de alguma das extinctas ordens regulares, deve, além dos documentos, juntar as habilitações que fez perante a perfeitura. O que a mesma augusta Senhora manda participar a V. Eminencia para seu conhecimento, e para que assim o faça saber ao clero da sua metropole, ficando este na certeza de que se não tomará em consideração requerimento algum que deixe de subir muido dos papeis indicados.

Deus Guarde a V. Eminencia. Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 20 de julho de

1835. — Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal Patriarcha. — *João de Sousa Pinto de Magalhães.*

Eguaes portarias se expediram aos reverendos bispo de Aveiro, e bispo eleito do Porto, e a todos os governadores vigarios capitulares do reino.

(*Diario do Governo*, n.º 107, de 21 de julho).

DECRETO

De 21 de setembro de 1835

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as povoações serão estabelecidos cemiterios publicos para n'elles se enterrarem os mortos.

Art. 2.º Os terrenos destinados para este effeito deverão ter a extensão sufficiente, a fim de que a sepultura em que fór depositado um cadaver, não venha outra vez a ser aberta senão depois de passados cinco annos.

Art. 3.º Os cemiterios deverão ser situados fóra dos limites das povoações, e com a exposição mais conveniente á salubridade d'ellas. Nas freguezias ruraes as distancias dos cemiterios podem variar, segundo as circumstaucias particulares.

Art. 4.º Os cemiterios deverão ser resguardados por um muro de não menos de dez palmos de altura, construido com precisa solidez.

Art. 5.º Cada corpo deverá ser enterrado em cova separada, a qual terá pelo menos cinco palmos de profundidade, e será separada das outras covas por um espaço de palmo e meio por todos os lados.

Art. 6.º As camaras municipaes designarão os terrenos nas requeridas circumstaucias para n'elles se estabe-

lecerem os cemiterios, e indicarão egualmente o numero d'estes que convirá estabelecer em cada concelho. Trinta dias, depois da publicação do presente decreto, se achará feita a designação, e os terrenos cercados de uma sebe, quando se não possa ter feito o muro; mas findos tres mezes, a começar do mesmo tempo, os cemiterios estarão infallivelmente murados.

Art. 7.º Os cemiterios ora existentes deverão ser removidos para sitio conveniente, se, por exame da localidade, ou por experiencia, se conhecer que a sua conservação se torna causa de insalubridade. O ordinario logo que seja designado o cemiterio, mandará proceder ás cerimonias religiosas do costume.

Art. 8.º As familias que possuirem, por direito adquirido, jazigos, ou carneiros privativos para deposito, ou enterro dos mortos, poderão, se quizerem, obter nos terrenos do cemiterio publico egual aquisição, e transferir para elles os tumulos e lápidas, bem como os despojos mortaes, que n'esses jazigos tiverem.

Art. 9.º Os cemiterios serão estabelecidos em terrenos dos concelhos, se n'elles se derem as circumstancias referidas. No caso contrario, as camaras municipaes são autorisadas a trocar os ditos terrenos por outros, que reunam as condições necessarias.

Art. 10.º Os concelhos que não possuirem terrenos seus, e aquelles que os possuem, mas que são improprios para o estabelecimento de cemiterios, são egualmente autorisados para adquirir um terreno adequado a este fim por qualquer dos meios, e titulos, por que o dominio se transfere *in perpetuum*.

Art. 11.º A mesma faculdade, e nos mesmos termos, é concedida ás povoações, que não formando por si sós um concelho, carecerem com tudo, por sua situação e circumstancias especiaes, de cemiterio particular; devendo então as ditas povoações representar ás camaras municipaes dos concelhos a que pertencerem.

Art. 12.º As despezas de primeiro estabelecimento dos

cemiterios ficam a cargo dos concelhos ou das povoações que os fundarem para uso particular de seus habitantes; e bem assim as da sua manutenção, as quaes entrarão no orçamento ordinario.

Art. 13.º O parochio, ou qualquer ecclesiastico beneficiado, que desde que o cemiterio estiver designado e benzido, consentir que algum cadaver seja enterrado dentro dos templos, ou fóra do cemiterio, será, pelo simples facto, privado do beneficio, e ficará inhabil para obter outro.

Art. 14.º São mantidas todas as disposições legislativas e regulamentares, e usos locaes, no que respeita a funeraes, enterros e sepulturas; á auctoridade administrativa local compete a policia dos cemiterios, e vigiar que se cumpram as leis, regulamentos, e usos relativos a esta materia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio das Necessidades, em vinte e um de setembro de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

(Collecção de Leis, etc., 4.ª serie, 1837).

DECRETO

De 8 de outubro de 1835

Cumprindo que o decreto de vinte e um de setembro proximo passado, que determinou o estabelecimento geral de cemiterios publicos tenha uma applicação uniforme: Hei por bem approvar os artigos seguintes, assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e que fazem parte do presente decreto.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios

do reino, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em oito de outubro de mil oitocentos trinta e cinco. — *RAINHA.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO DA DATA D'ELLE

Artigo 1.º A conservação, reparos, e serviço profano dos cemiterios, ficam ao cuidado das municipalidades e juntas de parochia.

Art. 2.º As municipalidades ou juntas de parochia terão tumbas, esquifes, e todos os objectos necessarios para a condução e decente enterramento dos finados.

Art. 3.º A condução e enterramento dos mendigos, soldados, e de todas as pessoas que não tivessem cem mil réis de renda, e como taes não houvessem sido considerados no recenseamento eleitoral, terão enterramento gratuito.

Art. 4.º Os demais individuos serão sujeitos a uma retribuição arbitrada pelas camaras ou juntas de parochia, na proporção de seus haveres e rendimentos classificados no recenseamento eleitoral, com aprovação do governador civil em conselho de districto.

Art. 5.º Quando os fallecidos, em razão de seu sexo, idade, ou outro qualquer motivo de excepção marcado na lei das eleições, se não acharem nas listas eleitoraes, as camaras ou juntas de parochia decidirão a categoria a que podem pertencer, segundo os seus rendimentos.

Art. 6.º As familias que formarem jazigos dentro dos cemiterios pagarão, além do covato, a retribuição que a camara ou junta de parochia lhes arbitrar.

Art. 7.º Estas disposições não prejudicarão os direitos dos parochos, resalvados pela Carta de Lei de 20 de dezembro de 1834.

Art. 8.º O secretario da municipalidade ou junta de parochia passará os bilhetes com a quota que os herdeiros do enterrado devem pagar pelo covato, segundo a sua categoria, e a lançarão em carga ao thesoureiro.

Art. 9.º Estes proventos serão exclusivamente applicados pelas municipalidades ou juntas de parochia:

1.º Ao pagamento dos terrenos que se houverem comprado para cemiterios.

2.º As despesas de seves, muros, tapumes, capella do cemiterio, plantação de arvores, e conservação de todos estes objectos.

3.º Aos ordenados dos coveiros, guardas dos cemiterios, e demais empregados d'esta repartição funeraria.

4.º Á compra e concerto de instrumentos, e objectos necessarios para a condução e enterramento dos finados.

Art. 10.º Os residuos d'estes rendimentos poderão ser applicados com auctorisação do governador civil, aos reparos das igrejas e soccorros de estabelecimento de caridade.

Art. 11.º Incumbe aos administradores de concelho, por si e por seus delegados, vigiar em que a policia dos cemiterios se observe rigorosamente, os enterramentos se effectuem como é determinado no decreto de 21 de setembro do corrente anno, em que a segurança e guarda d'estes logares não fique sujeita ao desleixo dos encarregados d'ella; e em que os fundos não tenham applicação diversa da que está marcada: darão conta de tudo ao governador civil respectivo.

Palacio das Necessidades, em 8 de outubro de 1835.
— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

(Collecção de Leis, etc., 4.ª serie, 1837)

DECRETO

De 16 de novembro de 1836

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem approvar o seguinte decreto:

TITULO I

Do pessoal

Artigo 1.º O quadro dos ministros collados da Sé Metropolitana de Lisboa comprehenderá d'ora em diante um deão, doze conegos effectivos, seis honorarios, e dez beneficiados.

Art. 2.º O deão e os conegos effectivos vencerão 700\$000 réis annuaes cada um; os conegos honorarios 500\$000 réis; os beneficiados 400\$000 réis.

Art. 3.º Os funcionarios amoviveis, destinados para o serviço e pompa do culto, são os seguintes:

1.º Doze cantores, vencendo cada um 240\$000 réis annuaes.

2.º Dois regentes do côro, tirados da classe dos beneficiados, ou d'entre os cantores, com a gratificação de 50\$000 réis annuaes a cada um.

3.º Dois mestres de cerimonias, tirados d'entre os sobreditos, e com a referida gratificação.

4.º Um thesoureiro com o ordenado de 200\$000 réis; tres ajudantes do thesoureiro com o ordenado de 72\$000 réis a cada um.

5.º Doze moços do côro, vencendo 40\$000 réis cada um.

6.º Dois maceiros com o ordenado de 80\$000 réis cada um.

7.º Um sineiro com 120\$000 réis.

8.º Um servente com 72\$000 réis.

9.º Um porteiro do cabido com 80\$000 réis.

10.º Um armador com 120\$000 réis.

11.º Um organeiro com 40\$000 réis.

12.º Um relojoeiro com 57\$600 réis.

Art. 4.º Os cantores podem ser ecclesiasticos ou leigos: tanto estes como os demais funcçionarios subalternos serão propostos pelo cabido, com precedente concurso sobre o merito dos candidatos, e confirmados pelo prelado.

§ unico. Nos empregos de responsabilidade poderá o cabido exigir dos providos as necessarias fianças, a respeito das quaes elle responde para com o governo por qualquer culpa ou omissão.

Art. 5.º Não pôde todavia o cabido negar aos funcçionarios, por elle legalmente providos, a continuação de seus provimentos, excepto por adveniente impossibilidade phisica ou moral, ou por culpa julgada na camara de justiça, ou por crime julgado perante os juizes competentes, que prive o candidato, perpetua ou temporariamente, do uso dos direitos civis.

Art. 6.º O thesoureiro e seus ajudantes exercem as funcções que pertenciam ao antigo thesoureiro, guarda joias, e alfareiro.

Art. 7.º Logo que seja possível, os alumnos do conservatorio de musica serão applicados ao serviço de moços do côro, e de futuro preferidos em iguaes circumstancias para os logares de cantores e musicos.

Art. 8.º São igualmente funcçionarios do serviço e pompa do culto, os seguintes, que formam o coreto da musica:

1.º Um mestre da capella com 300\$000 réis.

2.º Dois organistas com 240\$000 réis cada um.

3.º Dois rebecões com 120\$000 réis cada um.

4.º Oito vozes concertantes com 240\$000 réis cada um.

5.º Dezeseis ditas aspirantes a 180\$000 réis, cada um.

6.º Dois moços para folles e serviço a 40\$000 réis cada um.

Art. 9.º Os ministros collados, que serviam no antigo quadro, e que sobejam no presente, ou serão reformados com uma parte do seu ordenado, correspondente a seus serviços e merito, se estiverem inhabilitados para os trabalhos do ministerio; ou será a sua collação convenientemente transferida para outro serviço da igreja.

TITULO II

Atribuições dos ministros collados

Art. 10.º Os conegos effectivos e honorarios servem o prelado no altar, e nos mais actos pontificaes.

Art. 11.º Os beneficiados servem os conegos, assim effectivos como honorarios, nos mesmos actos.

Art. 12.º Os conegos servirão em duas secções: uma no consistorio do prelado; outra na camara de justiça, pelo modo abaixo prescripto.

§ unico. Os conegos honorarios têm accesso aos logares effectivos.

TITULO III

Do consistorio

Art. 13.º O prelado nomeará d'entre os conegos effectivos e honorarios seis para formarem o seu consistorio, e servirem junto á sua pessoa.

Art. 14.º Em todos os negocios graves do regimen da igreja, e espirituaes, o prelado os ouvirá em consistorio secreto.— Os seus votos são consultivos.

Art. 15.º Ao prelado pertence estabelecer as épocas e os dias da reunião do consistorio, conforme o pedir o bem da igreja.

Art. 16.º A cada um dos conegos consistoriaes é licito requerer ao prelado a reunião extraordinaria, por algum caso occorrente digno de providencia.

Art. 17.º As actas consistoriaes serão resumidamente lançadas em um livro pelo vogal mais moço em idade, e por todos assignadas, com declaração da divergencia dos votos.— Este livro estará depositado no archivo do consistorio, sob a guarda do prelado.

TITULO IV

Da camara de justiça

Art. 18.º O prelado nomeará seis conegos para formarem a camara de justiça, e designará as épocas e dias em que ella ha de ter as suas sessões.

Art. 19.º O deão é o presidente nato da camara de justiça. O actual arcebispo eleito de Lacedemonia, em quanto vivo for, será o presidente da mesma camara, e nos seus impedimentos será substituido pelo deão, ou por quem as vezes d'este fizer.

Art. 20.º A camara de justiça pertence exclusivamente processar e julgar as causas puramente espirituaes, a que se acha circumscripita a jurisdicção ecclesiastica. Ficam por tanto extinctos todos os outros tribunaes e juizos.

Art. 21.º Tambem lhe pertence processar os impedimentos e dispensas matrimoniaes, execuções de bullas, alvarás, e tudo o mais que antes se processava na extincta camara ecclesiastica. Item, os pontos por faltas no serviço dos funcionarios ecclesiasticos.

Art. 22.º Pertence expedir-lhe as cartas e diplomas de collação, encommendação, e outros semelhantes.

Art. 23.º Um decreto regulamentar brevemente fixará a ordem do processo, que deve servir de regimento á camara de justiça.

TITULO V

Da fabrica

Art. 24.º As taxas, multas e pontos, que forem julgados na camara de justiça, entrarão para um cofre que constitue a fabrica da metropole.

§ unico. A administração d'este cofre pertence ao cabido.

Art. 25.º D'elle sahirá precipuamente, em favor da casa pia e dos expostos, a quantia que estes estabelecimentos perceberam até agora por esta origem.

§ unico. Esta quantia sera fixada por um termo medio, tomando entre a maxima e a minima que lhe foi ministrada, desde que as ditas taxas receberam aquella applicação.

Art. 26.º Sahirá igualmente a despeza do seu costeamento.

Art. 27.º Um decreto regulamentar brevemente fixará o modo da sua administração e contabilidade, assim como fixará as sobreditas taxas, multas, pontos, e mais emolumentos.

Art. 28.º Todo o remanescente do cofre, até á quantia de 2:000\$000 réis, fica applicado ás despezas ordinarias do culto.

§ unico. O thesouro publico supprirá qualquer *deficit* para esta applicação.

Art. 29.º Todo o sobejo do cofre, feitas as applicações acima prescriptas, entrará no thesouro publico.

Art. 30.º As despezas extraordinarias do culto serão feitas pelo modo até agora estabelecido, em quanto não forem reguladas no orçamento.

Art. 31.º Ficam revogadas todas as leis, decretos, e estatutos em contrario.

O secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em dezeseis de novembro de mil oitocentos trinta e seis. — RAINHA. — *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

(*Collecção de Leis, etc.*, 6.ª serie, 1837).

CARTA DE LEI

De 5 de março de 1838

DONA MARIA, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, Rainha de Portugal, Algarves, e seus domínios, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza decretaram, e eu sancionei a lei seguinte:

As côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza decretaram o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as parochias do continente do reino será arbitrada aos parochos, e aos seus coadjutores, onde os houver, uma congrua para a sua decente sustentação, até á quantia de seiscentos mil réis.

§ unico. As parochias que tiverem mais de duzentos fogos, e nas cidades e villas mais de quinhentos, ou igrejas filiaes mais distantes do que uma legua, poderão ter um coadjutor, ao qual será arbitrada uma congrua proporcionada ao seu trabalho.

Art. 2.º As congruas serão annuaes, taxadas em quantia certa de réis, e pagas aos semestres, os quaes principiarão a contar-se desde o dia dezenove de setembro proximo passado.

§ 1.º A derrama das congruas poderá ser feita em di-

nheiro de contado, ou em fructos proprios das localidades, ou em ambas as especies.

§ 2.º O preço dos fructos para a derrama, será calculado pela tarifa camararia que existir ao tempo do lançamento.

§ 3.º Os collectados em fructos poderão pagar a sua quota em dinheiro, preferindo este modo de pagamento.

Art. 3.º Todos aquelles que tiverem rendimento de propriedade situada dentro dos limites da parochia, posto que n'ella não residam, e todos os freguezes da parochia que tiverem qualquer lucro certo ou presumido, proveniente de emprego, commercio, industria, ou trabalho, contribuirão para a congrua do parochio e do coadjutor, onde o houver, cada um na proporção do seu rendimento.

§ 1.º Os contribuintes que não forem parochianos não poderão ser collectados em mais da quinta parte do que tiverem pago de decima no ultimo lançamento. Não será computado para este effeito o augmento de decima, imposto pela lei de trinta e um de outubro de mil oitocentos trinta e sete aos possuidores dos predios rusticos e urbanos de Lisboa e Porto.

§ 2.º O rendimento dos passaes, de pe d'altar, ou qualquer outro rendimento parochial, será computado no arbitramento das congruas.

Art. 4.º Em cada concelho do continente do reino, excepto nos de Lisboa e Porto, haverá uma Junta para o lançamento das congruas, composta de um ecclesiastico nomeado pelo prelado diocesauo, do administrador do concelho, do vereador fiscal, e do juiz de paz da respectiva freguezia.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto haverá tantas Juntas quantos forem os julgados; e cada uma d'ellas será composta de um ecclesiastico nomeado pelo prelado diocesauo, do administrador respectivo, e de tres vereadores ou substitutos da camara municipal nomeados pela mesma camara. Quando os vereadores e substitutos não forem habitantes para as Juntas, ou não poderem ser dispensados

das suas funções para este serviço, as camaras municipales poderão nomear cidadãos idoneos que façam as suas vezes.

Art. 5.º Cada uma das Juntas nomeará um presidente d'entre seus membros, e para secretario um cidadão idoneo, ao qual arbitrará por cada lançamento de freguezia uma gratificação proporcionada ao seu trabalho que será accrescentada á totalidade da congrua, e com ella derramada e cobrada.

Art. 6.º As Juntas procederão ao lançamento da congrua de todos os parochos do seu respectivo concelho ou julgado, ouvindo os mesmos parochos, e com informação de dous moradores de cada freguezia, nomeados pela respectiva camara municipal.

§ 1.º De todas as deliberações da Junta haverá recurso para o conselho de districto.

§ 2.º Este recurso será interposto dentro de oito dias, contados d'aquelle em que tiver logar o arbitramento, e não será expedido sem resposta da Junta, se esta a quizer dar dentro de vinte e quatro horas depois que para isso fôr intimada.

§ 3.º O recurso será apresentado, dentro de oito dias depois de interposto, no concelho de districto, e decidido por elle dentro de quinze dias depois de apresentado no mesmo conselho.

Art. 7.º Ficam em pleno vigor todas as disposições do codigo administrativo, e das leis de vinte de dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, e dezanove de setembro de mil oitocentos trinta e seis, na parte em que não forem oppostas á presente lei.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Por tanto, mando ás auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei possa pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em cinco de março de mil oitocentos

trinta e oito. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *José Alexandre de Campos.*

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o decreto das côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza de vinte e oito de fevreiro ultimo, que estabelece aos parochos do continente do reino, e aos seus coadjutores, onde os houver, uma congrua para sua decente sustentação, e determina o modo por que a dita congrua ha de tornar-se effectiva, tudo na fórma acima expressada. — Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Augusto Maya* a fez.

(*Collecção de Leis, etc.*, 8.ª serie, 1838).

CARTA DE LEI

De 20 de julho de 1839

DONA MARIA, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós sancionámos a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos parochos das freguezias do continente do reino, e aos seus coadjutores, aonde os houver, na conformidade do artigo seguinte, será arbitrada uma congrua para sua decente sustentação.

Art. 2.º As parochias que tiverem mais de oitocentos fogos, e todas as que pela extensão do seu territorio, dispersão da povoação, ou difficuldade de communicações, não poderem ser bem curadas sómente pelo parochos, terão um coadjutor.

Art. 3.º As congruas serão taxadas em quantia certa de réis: as dos parochos não poderão ser inferiores a cem mil réis, nem superiores a seiscentos mil réis em Lisboa e Porto, e quatrocentos mil réis nas mais terras do reino;

as dos coadjutores não poderão exceder a um terço, nem ser menores de um sexto da dos seus respectivos parochos.

Art. 4.º Se o parochos encommendado, ou coadjutor, forem egressos, e receberem prestações pelo thesouro, nunca haverão congrua menor do que a importancia da sua prestação com mais o terço d'ella; se a congrua que lhes fôr arbitrada não chegar a esta somma, receberão o que faltar pela prestação.

Art. 5.º As freguezias, que por pequenas ou pobres não poderem pagar as congruas, será permitido requerer a sua annexação a quaesquer outras, com tanto que estejam dentro do mesmo concelho.

Art. 6.º As congruas serão arbitradas do primeiro de julho ao ultimo de junho seguinte. No corrente anno será arbitrada uma quantia proporcional ao tempo decorrido desde dezenove de setembro ultimo, ate ao fim de julho do presente anno.

§ 1.º A derrama das congruas poderá ser feita em dinheiro de contado, ou em fructos proprios das localidades, ou em ambas as especies.

§ 2.º Os preços dos fructos para as derramas será calculado pela tarifa camararia, que existir ao tempo do lançamento.

§ 3.º Os collectados em fructos poderão pagar a sua quota em dinheiro, preferindo este modo de pagamento.

Art. 7.º Todos os freguezes da parochia contribuirão para a congrua do parochos, e para a do coadjutor, onde o houver, na proporção do rendimento que tiverem de propriedade situada dentro dos limites da sua parochia; e de qualquer outro lucro certo ou presumido proveniente de emprego, commercio, industria, ou trabalho.

§ 1.º Tambem contribuirão para as congruas da parochia todos aquelles que, não sendo freguezes d'ella, tiverem rendimento de propriedade situada dentro dos seus limites. Estes contribuintes nunca poderão ser collectados em mais da oitava parte do que tiverem pago de decima

por essa propriedade no ultimo lançamento. Não será computado para este effeito o augmento de decima imposto pela lei de trinta e um de outubro de mil oitocentos trinta e sete, aos possuidores de predios rusticos e urbanos de Lisboa e Porto.

§ 2.º O rendimento dos passaes, do pé de altar, e qualquer outro rendimento parochial, será computado no arbitramento das congruas.

§ 3.º Os bôlos ou premios, ou outras prestações dos freguezes, estabelecidas por contracto ou costume legitimo, continuam a ser consideradas como rendimentos da parochia para o effeito designado no paragrapho antecedente. Quando as herdades ou predios, por lei ou costume legitimo, pagarem bôlos ou premios, descontar-se-hão na contribuição para a congrua do parochio, os mesmos, quando sejam maiores que a contribuição.

§ 4.º Se o rendimento parochial exceder a congrua arbitrada ao parochio, o excedente será applicado para a congrua do coadjutor, onde o houver, e o que sobejar pertencerá ao mesmo parochio. Não havendo coadjutor todo o rendimento será do parochio.

Art. 8.º Em cada concelho do continente do reino, excepto nos de Lisboa e Porto, haverá uma Junta para o arbitramento e derrama das congruas, composta de um ecclesiastico nomeado pelo prelado diocesano, do administrador do concelho, do presidente e vereador fiscal da camara, e do juiz de paz da respectiva freguezia.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Porto, haverá tantas Juntas quantos forem os julgados, e cada uma d'ellas será composta de um ecclesiastico nomeado pelo prelado diocesano, do administrador respectivo, e de tres vereadores ou substitutos da camara municipal, nomeados pela mesma camara; quando os vereadores e substitutos não forem bastantes para as juntas, ou não poderem ser dispensados das suas funcções para este serviço, as camaras muicipaes poderão nomear cidadãos idoneos, que façam as suas vezes.

§ 2.º O prelado diocesano nomeará tambem outro ecclesiastico, para servir em logar do primeiro, quando se tratar da congrua d'este, se fôr parochio ou coadjutor, ou quando estiver impedido por qualquer outro motivo.

Art. 9.º Cada uma das juntas nomeará um presidente d'entre seus membros, e para secretario um cidadão idoneo, ao qual arbitrará por cada lançamento de freguezia uma gratificação proporcional a seu trabalho, que será accrescentada á totalidade da congrua, e com ella derramada e cobrada.

§ unico. Quando a congrua do parochio se perfizer pelos bôlos ou premios, ou outras prestações dos freguezes, estabelecidas por contracto ou costume legitimo, não haverá gratificação para o secretario, nem para o cobrador; e os bôlos, premios, ou prestações, serão cobradas segudo o antigo costume.

Art. 10.º As juntas procederão ao arbitramento e derrama das congruas de todos os parochios do seu respectivo concelho ou julgado, e dos coadjutores que n'elle houver, conforme o artigo 2.º, ouvindo os mesmos parochios, e com informação de dois moradores de cada freguezia, nomeados pela respectiva camara municipal.

§ 1.º Nenhum membro da Junta estará presente no acto do lançamento, quando se tratar da verba que deva pagar.

§ 2.º Os membros da Junta, que dolosamente infringirem as disposições d'esta lei, incorrerão em uma multa de vinte a cincoenta mil réis, a qual será applicada para indemnizar as despesas dos prejudicados, entrando o resto em conta no lançamento seguinte.

§ 3.º A derrama deve ser affixada na porta principal da igreja parochial por espaço de oito dias, e só fudos estes é que começará a correr o prazo para a interposição dos recursos.

§ 4.º De todas as decisões das Juntas haverá recurso para o conselho de districto.

§ 5.º Este recurso será interposto dentro de oito dias

para os moradores da freguezia, e trinta para os de fóra, contados d'aquelle em que tiver logar o arbitramento e derrama das congruas; e não será expedido sem resposta da Junta, se esta a quizer dar, dentro de vinte e quatro horas depois que para isso for intimada. O recurso deve ser suspenso.

§ 6.º O recurso será apresentado dentro de oito dias depois de interposto no conselho de districto, e decidido por elle dentro de quinze dias depois de apresentado no mesmo conselho.

Art. 11.º Passados oito dias depois do arbitramento e derrama, a junta nomeará um cobrador, a quem poderá arbitrar uma gratificação; entregar-lhe-ha o rol da derrama, assignado por ella, e o cobrador receberá nas épocas do anno, marcadas pela mesma Junta, a parte de cada contribuinte, passando recibo junto de cada verba.

§ unico. A gratificação arbitrada ao cobrador deve ser pelo mesmo modo que a do secretario, accrescentada á totalidade da congrua, e com ella cobrada.

Art. 12.º Passados oito dias depois da época marcada para o pagamento, o cobrador remetterá o rol dos devedores á auctoridade competente, a qual procederá na cobrança, como se fosse divida do thesouro.

Art. 13.º As congruas dos parochos e coadjutores, e bem assim todos os rendimentos que n'ellas são computados, serão isentos de decima. Serão tambem isentas de direitos de mercê e de sello, todas as encomendações ou provimentos temporarios de parochias, coadjutorias e thesourarias.

Art. 14.º Os parochos que pela sua idade, ou molestias, não poderem desempenhar as funcções do seu ministerio, receberão pelo governo soccorros provisorios, nuca meoiores que a terça parte da congrua arbitrada á sua igreja.

Art. 15.º Nas igrejas parochiaes onde não houver rendimento applicado á despeza da fabrica, será esta supprida

pelas confrarias e irmandades, debaixo da inspecção da competente auctoridade administrativa. Oude não houver aquellas corporações, ou havendo-as, não tiverem meios sufficientes, ficará a sobredita despeza a cargo dos cidadãos da respectiva parochia.

Art. 16.º As juutas de parochia ficam obrigadas a prover á conservação e reparo da igreja, e suas dependencias, que estiver a cargo dos parochianos; e ás despezas do culto divino em paramentos, vasos sagrados, alfaias, roupas, armações e guisamentos, e bem assim ao pagamento dos ordenados dos thesoureiros ou sachistães, onde os houver; quando esses ordenados não consistirem em bôlos, premios, ou outros rendimentos antigos que não tenham sido extinctos, e que ficam em vigor.

Art. 17.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Maudamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, em vinte de julho de mil oitocentos trinta e nove. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *João Cardoso da Cunha Araújo*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade mauda executar o decreto das côrtes geraes, de dezoito de julho corrente, que estabelece uma congrua para a decente sustentação dos parochos das freguezias do continente do reino, e dos seus coadjutores, onde os houver, nos termos, e pela forma no mesmo decreto expressados. — Para Vossa Magestade ver. — *Henrique Maximino Dulac* a fez.

(Collecção de Leis, etc., 8ª serie, 1838).

CARTA DE LEI

De 8 de novembro de 1844

DONA MARIA, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e uós sauccionámos a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogada a lei de viute de julho de mil oitocentos trinta e nove, com as alterações e declarações seguintes:

Art. 2.º Nas parochias aonde os parochos antes da extinção dos dizimos, recebiam bôlos ou premios estabelecidos por contractos ou costume legitimo, ficam sem effeito os arbitramentos decretados pela referida lei, com tauto que os rendimentos actuaes da parochia não sejam inferiores áquelles que antigamente tinham, nem menores da quantia de cem mil réis.

§ unico. Os possuidores das herdades ou predios sujeitos por contracto ou costume ao pagamento dos bôlos ou premios, serão obrigados á pontual satisfação d'esse pagamento.

Art. 3.º A disposição do artigo quatorze da lei de vinte de julho de mil oitocentos trinta e nove, só é applicavel aos parochos collados, e deverá unicamente verificar-se a respeito d'aquellas parochias, cujos rendimentos não forem sufficientes para a congrua sustentação do parochio, e do seu respectivo eucommendado.

Art. 4.º Os ultimos arbitramentos feitos pelas respectivas Juntas durarão em quauto por lei geral não fôr regulada a dotação do clero. As partes que se reputarem lesadas poderão todavia, dentro de trinta dias depois da publicação d'esta lei, recorrer para o conselho do districto, em conformidade com o paragrapho quarto e seguin-

tes do artigo decimo da lei de vinte de julho de mil oitocentos triuta e nove.

Art. 5.º As Juntas procederão todos os annos no mez de julho, á derrama das congruas, fazendo tão somente aquellas alterações, que durante o anno tiverem occorrido pela differente situação dos contribuintes, ou pelo provimento dos recursos interpostos ua fôrma do artigo antecedente.

§ unico. No correute anno, a revisão da derrama terá logar passados quinze dias depois do prazo marcado para os recursos, que as partes podem interpôr dos arbitramentos das congruas.

Art. 6.º As Juntas mandarão affixar na porta principal da igreja parochial, dentro do prazo de quinze dias depois da sua installação, a derrama da congrua, a fim de que possam ter logar os recursos e subseqentes disposições, de que tratam os paragraphos terceiro e seguintes do artigo decimo, e os artigos onze e doze da citada lei.

Art. 7.º Os membros das Juntas, que sem causa justificada deixarem de comparecer ás suas respectivas sessões, serão autoados pelo administrador do concelho, e punidos com uma multa de dez a viute mil réis, que será demandada correccionalmente.

Art. 8.º O cobrador que não satisfizer á obrigação que lhe impõe o artigo doze da referida lei, perde o direito á gratificação que lhe tiver sido arbitrada, e será punido correccionalmente com uma multa correspondente ao gráu da culpa em que tiver incorrido.

§ 1.º N'este caso, o administrador do concelho, á vista do rol da derrama, fará novamente intimar os devedores, e não pagando estes dentro de oito dias, relaxará á autoridade competente o rol dos mesmos, para ter logar o procedimento ordeuado no referido artigo.

§ 2.º O mesmo procedimento terá logar por parte do administrador do concelho contra os parochianos, que sendo sujeitos ao pagamento de bôlos ou premios, recusarem pagar ao parochio as suas respectivas quotas.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como u'ella se contem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos oito dias do mez de novembro de mil oitocentos quarenta e um. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes, de dous de novembro corrente, em que é prorogada com as alterações e declarações no mesmo decreto mencionadas, a lei de vinte de julho de mil oitocentos trinta e nove, sobre o modo de prover à decente sustentação dos parochos das freguezias do continente do reino, e dos seus coadjutores, aonde os houver; o manda cumprir e guardar como n'esse se contém, tudo na fôrma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Luiz José da Silva* a fez.

(*Collecção de Leis, etc., 10.ª serie, 1840*).

CARTA DE LEI

De 28 de abril de 1845

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, e seus dominios, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das dioceses do reino, e ilhas adjaceutes haverá um seminario.

Art. 2.º Haverá n'estes seminarios, ua couformidade do que se acha disposto no artigo 6.º do alvará de dez

de maio de mil oitocentos e cinco, um curso de tres annos de estudos theologicos e canonicos, acompanhado de instrucções práticas do cathecismo, de explicações do evangelho, da fôrma da administração dos sacramentos, da prática dos ritos e cerimoniaes da igreja, do cauto, e de todos os mais conhecimentos práticos e exercicios espirituaes e ecclesiasticos, necessarios para formar a mocidade ecclesiastica no espirito, virtudes, sciencia, e habitos proprios do seu estado.

§ 1.º A escolha dos compendios de ensino, e o numero e distribuição das cadeiras, que devem estabelecer-se para os referidos estudos, ficam dependentes da approvação do governo.

§ 2.º Os rendimentos dos seminarios que houverem de ser supprimidos, em virtude da redução das dioceses, serão applicados do modo mais conveiente aos seminarios que ficarem subsistindo.

Art. 3.º O provimento das cadeiras que se estabelecerem por virtude do artigo antecedente, será feito pelo governo sobre proposta dos respectivos prelados diocesanos que deverão sempre preferir as pessoas, que além das qualidades moraes recommendadas no artigo 10.º d'esta lei, tiverem algum gráu academico das faculdades de theologia e de direito pela Universidade de Coimbra, ou que, no exercicio do magisterio ecclesiastico, tenham dado provas da sua aptidão em sciencia e costumes.

Art. 4.º Os professores proprietarios e substitutos das cadeiras, de que tratam os artigos antecedentes, vencerão os maiores ordenados estabelecidos para os professores dos lyceus das capitães dos districtos administrativos, ou dioceses do reino. Quando, porém, as nomeações recahirem sobre ecclesiasticos, que perceberem alguma prestação do estado, congrua ou rendimento ecclesiastico, vencerão somente uma gratificação que lhes será arbitrada pelo respectivo prelado, com auctorisação do governo.

Art. 5.º Os estudos preparatorios de grammatica latina, rhetorica, e philosophia racional e moral, serão supprimidos

pelas aulas publicas, estabelecidas nas cidades ou villas, aoude houver semiuarios.

Art. 6.º É suscitada a observaucia das disposições do artigo 1.º do alvará de dez de maio de mil oitocentos e cinco, quanto á missão dos alumnos ordinandos dos seminarios das metropoles, e dos bispados para a Universidade de Coimbra; a fim de seguirem n'ella um curso completo de theologia. Esta missão, porém, será sòmente de um alumno em cada anno, quanto ás metropoles, e de um, de dois em dois annos, quanto aos bispados.

§ 1.º D'entre os alumnos comprehendidos n'esta missão, os prelados diocesanos destinarão para formar-se na faculdade de direito, algum que tenha já concluido com approvação e louvor o curso dos estudos theologicos e canonicos no respectivo seminario, e que, pelo menos, esteja constituido na sagrada ordem do subdiacono.

§ 2.º Uns e outros dos referidos seminaristas serão sustentados em Coimbra pelas rendas dos respectivos seminarios; emquanto, porém, os bens d'estes não fõrem sufficientes para essa despeza, receberão os mesmos seminaristas uma prestação mensal paga pelo thesouro publico, proporcionada á despeza de sua sustentação, a qual nunca excederá a quantia de dez mil réis por mez.

§ 3.º Os alumnos assim mandados para a Universidade, serão obrigados a residir dentro do seminario de Coimbra, sempre que seja compativel com as commodidades do edificio do mesmo seminario.

§ 4.º Tanto os prelados diocesanos, como o governo, empregarão todos os meios de vigilancia e de precaução, que mais convenientes lhes parecerem, sobre o comportamento moral e litterario dos alumnos assim mandados para a Universidade; devendo, sem perda de tempo, ser privados do beneficio da lei, os que fõrem desregrados e remissos.

Art. 7.º Os seminaristas, de que trata o artigo antecedente, ficam dispensados da propina das matriculas na Uuiversidade, e serão admittidos ás aulas, e uo fim do

anno lectivo aos actos, tendo feito préviamente os exames preparatorios determinados por lei.

Art. 8.º Os alumnos que assim se formarem nas faculdades de theologia e de direito, serão empregados, sendo aliás dignos, no magisterio dos seminarios, e nos outros officios e commissões mais importantes das suas dioceses; e bem assim serão attendidos com preferencia, em igualdade de outras circumstancias, uo provimento das dignidades, canonicatos, e demais beneficios das mesmas dioceses. Não poderão, porém, sem justa causa, recusar-se as commissões de serviço ecclesiastico, de que fõrem incumbidos pelos respectivos prelados, nem mudar de diocese sem licença d'estes, sob pena de não serem attendidos em pretensão alguma, para obterem mercê de qualquer dignidade ou beneficio ecclesiastico.

Art. 9.º É suscitada em geral a observancia do que na conformidade dos canones e das disposições civis, se acha determinado quanto a serem preferidos, em igualdade de outras circumstancias, para quaesquer beneficios e empregos ecclesiasticos, os clérigos doutores, ou formados nas faculdades de theologia e direito pela Universidade de Coimbra.

Art. 10.º Aos prelados diocesanos compete o governo economico, e a direcção disciplinar dos seminarios de suas respectivas dioceses, debaixo da inspecção do governo. Aos mesmos prelados, pois, continuará pertencendo a nomeação dos reitores, prefeitos, ou directores, e mais empregados, na administração dos seminarios, escolhendo para esses cargos pessoas de reconhecida probidade, e que tenham o zêlo, a prudencia, e luzes necessarias para bem iustruir e edificar a moral ecclesiastica; preferindo, em igualdade de circumstancias, os conegos, beneficiados, e clérigos da diocese, que, não sendo parochos collados, receberem prestação do estado, ou alguma congrua, ou reudimento ecclesiastico.

§ unico. Todas estas nomeações, porém, serão sujeitas á approvação regia, e sem ella não poderão os nomeados entrar em exercicio.

Art. 11.º Para facilitar as providencias d'esta lei, e os uteis fins a que ella se dirige, o governo, ouvindo os pareceres dos prelados diocesanos, e em presença dos differentes estatutos dos seminarios existentes, ordenará quanto antes, um plano ou regulamento geral para todos estes estabelecimentos (salvas as alterações que as circumstaucias peculiares das dioceses tornarem indispensaveis), o qual ao mesmo tempo que proveja á boa ordem e utilidade dos mesmos estabelecimentos, e á administração dos seus bens, se torne exequivel nas circumstaucias d'elles e da fazenda publica.

Art. 12.º É suscitada a prompta execução do que se acha determinado no artigo 12.º do alvará de dez de maio de mil oitocentos e cinco, para o fim de obter uma dotação sufficiente para os seminarios, ou de augmentar os seus actuaes rendimentos.

§ unico. Os seminarios a que fôr feita alguma dotação *inter vivos*, ou *causa mortis*, ou por qualquer outra forma, deverão impetrar a necessaria licença ao governo.

Art. 13.º O ministerio publico intervirá em todas as demandas dos seminarios, e será ouvido em todos os contractos e distractes, de que possa resultar obrigação, ou grave damno de seus bens ou direitos.

Art. 14.º É o governo auctorisado pela presente lei, a destinar para seminarios edificios dos extinctos conventos, que mais proprios e accommodados fõrem, não só nas capitães das dioceses, e nas outras localidades, em que não houver edificios já destinados a esse fim, mas onde os existentes estiverem arruinados, ou carecerem de accommodações convenientes.

Art. 15.º Para occorrer de prompto ás despezas mais urgentes dos seminarios, e emquanto ellas não poderem ser suppridas por outros meios, sem gravame do thesouro, fica o governo auctorisado a applicar, para esse fim, até á somma em que importarem os ordenados das cadeiras de estudos ecclesiasticos, mandadas estabelecer em todos os

lyceus do reino, pelo decreto de dezeseite de novembro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 16.º Passados quatro annos depois de estabelecido o curso de estudos theologicos e canonicos nos seminarios das dioceses, ninguem poderá ordenar-se de presbytero, sem que o tenha frequentado, e sido approved em todas as disciplinas d'elle, ou seja formado na faculdade de theologia ou de direito na Universidade.

Art. 17.º É auctorisado o governo a promover a instrução dos cidadãos destinados ao ministerio ecclesiastico nas igrejas do ultramar, fazendo os aprender no lyceu de Lisboa e no seminario do patriarchado (emquanto nas respectivas provincias não houver estes estabelecimentos), além das disciplinas communs a todos os ecclesiasticos, as sciencias e linguas que lhes são indispensaveis em relação ao local e ao serviço a que fõrem destinados, dando parte ás côrtes, no começo de cada legislatura, do que tiver feito em observancia d'esta lei.

§ unico. Os alumnos que, depois de concluidos os seus estudos, completarem nove annos de serviço nas igrejas da Asia ou Africa, ou nas Missões, terão direito a ser providos nos canonicatos que vagarem no contiuente, e nas ilhas adjacentes, apresentauo attestados de bons costumes, passados pelos respectivos prelados.

Art. 18.º As disposições do artigo 6.º da presente lei, são applicaveis aos alumnos ordinandos da metropole, e bispados das provincias ultramarinas.

Art. 19.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão iuteiramente com n'ella se contém.

O par do reino, conselheiro d'estado, Antonio Bernardo da Costa Cabral, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interinamente encarregado da pasta dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a fa-

cam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Belem, aos vinte e oito de abril de mil oitocentos quarenta e cinco. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* — *Joaquim José Falcão.*

(Collecção official de Legislação portugueza, 1845)

CARTA DE LEI

De 16 de junho de 1848

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O governo é auctorisado a proceder, com o concurso da auctoridade ecclesiastica, á extincção, supressão, e organização das collegiadas do reino, nos termos declarados n'esta lei.

Art. 2.º Serão declaradas extinctas as collegiadas que, por falla de rendimentos sufficientes, fôram abandonadas pelos respectivos beneficiados, tendo, por este abandono, cessado o exercicio dos officios divinos proprios d'ellas.

Art. 3.º As collegiadas instituidas com um numero inferior ao de sete beneficiados, e as que não estiverem na posse de bens certos, que assegurem o rendimento de oitenta mil réis annuaes, pelo menos, a cada um dos sete beneficiados, e oitenta mil réis, tambem annuaes, para a manutenção da fabrica, ficarão supprimidas.

Art. 4.º Nenhuma das collegiadas, que ficarem subsistindo, terá mais de onze beneficiados, nem a sua fabrica será dotada com rendimento superior a cento e cincoenta mil réis.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta disposição a real e insigne collegiada de Guimarães, que poderá conservar maior nu-

mero de beneficcios, e maior dotação da fabrica, se o permittir o rendimento proprio da mesma fabrica, contanto, porém, que não exceda jámais o numero de beneficcios, e a dotação da fabrica, que na futura organização dos cabidos tiver o da respectiva cathedral. Os beneficcios e o rendimento da fabrica, que então excederem os da cathedral, serão supprimidos e applicados na conformidade da presente lei.

§ 2.º Exceptuam-se, em segundo logar, as fabricas de outras collegiadas insignes, que actualmente tiverem maior rendimento proprio. N'este caso a dotação da fabrica poderá subir até trezentos mil réis, quando assim seja necessario, e o rendimento da collegiada o permitta.

§ 3.º A redução que, em virtude d'este artigo, houver de fazer-se nas collegiadas que tiverem mais de onze beneficcios, verificar-se-ha tão somente por obito ou promoção dos actuaes beneficiados.

Art. 5.º Tanto as collegiadas conservadas como as que de novo se erigirem, por virtude d'esta lei, ficarão sendo fábriqueiras; e os beneficiados d'ellas serão obrigados a coadjuvar os parochos respectivos no ministerio parochial, como coadjutores ordinarios e officiosos.

Art. 6.º Os legados pios impostos nos bens das collegiadas extinctas e supprimidas, e das que fôrem conservadas, serão competentemente reduzidos e commutados.

Art. 7.º Serão applicados especialmente para manutenção dos seminarios, e, em geral, para a sustentação do clero, os bens e rendimentos:

1.º Das collegiadas extinctas.

2.º Das collegiadas supprimidas.

3.º Dos beneficcios vagos, ou que de futuro vagarem, além do numero que fôr estabelecido para cada uma das collegiadas conservadas

4.º Dos beneficcios simples (a que não estão annexas obrigações coraes ou de residencia) que estiverem vagos, ou de futuro vagarem.

Art. 8.º Ficam exceptuados da applicação determinada no artigo antecedente:

1.º A parte dos bens e rendimentos das collegiadas existentes ou supprimidas, que pela sua instituição, ou por outro titulo se mostrar legitima e perpetuamente applicada para congrua dos parochos, ou de seus coadjutores, ou para fabrica das igrejas parochiaes.

2.º As porções beneficiarias dos beneficiados collados existentes.

3.º As porções beneficiarias vinculadas em patrimonio.

Art. 9.º Cessam as excepções dos numeros segundo e terceiro do artigo antecedente:

1.º Por fallecimento dos actuaes beneficiados ou clérigos patrimoniados.

2.º Por collação em igual ou melhor beneficio.

3.º Quando os mesmos recusem sem causa legitima os beneficios em que fôrem apresentados, na conformidade da disposição do numero antecedente.

Art. 10.º A porção da mesa collegial que, por titulo legitimo, pertencer á congrua do parochou ou do seu coadjutor, e que fica assegurada e conservada (artigo 9.º, numero 1.º), ou seja de um ou de mais beneficios, será considerada como um só beneficio, para os effeitos do artigo terceiro d'esta lei.

Art. 11.º Nos beneficios das collegiadas serão sómente apresentados, d'ora em diante, clérigos de ordens sacras.

§ unico. Exceptuam-se os seminaristas pobres que tenham provado o seu aproveitamento nas sciencias ecclesiasticas, os quaes poderão ser providos nos beneficios das collegiadas para titulo de sua ordenação.

Art. 12.º Fica o governo auctorisado para as remissões de fóros ou pensões das collegiadas extinctas, supprimidas e conservadas, pela importancia em dinheiro de vinte fóros ou pensões annuaes e de um laudemio, que os emphyteutas requererem; e os prelados ordinarios reconhecerem justas e convenientes á igreja, depois de feitas as liquidações e diligencias necessarias, e de tomadas as

seguranças e precauções precisas para que o preço da remissão seja effectivamente empregado na aquisição de bens ou rendas estaveis e seguras que fiquem subrogadas aos fóros e pensões remidas. Pela mesma fórma poderá o governo auctorisar a venda, ou troca de outros bens pertencentes ás collegiadas, para serem subrogados por outros bens ou rendas estaveis e seguras, quando pelos prelados ordinarios fór similhantemente representada ou reconhecida e informada a justiça e conveniencia da subrogação.

§ 1.º Estas vendas, trocas ou remissões, não ficam sujeitas ao pagamento da siza.

§ 2.º O processo que ha de seguir-se na verificação das remissões, vendas, trocas e subrogações, será objecto de disposições regulamentares.

Art. 13.º Não são applicaveis as disposições d'esta lei a quaesquer capellas, ainda que constituidas em bens vinculados, ou sujeitos ao legitimo encargo perpetuo de serem essas capellas servidas por capellães que rezem em côro, e que satisfaçam a encargos pios similhantes aos das collegiadas; se a administração d'esses bens pertencee aos administradores dos vinculos, a irmandades, confrarias ou outras pessoas particulares; e os capellães são por essas pessoas ou corporações nomeados, amoviveis e não collados; e não conste que as ditas capellas, mudada a natureza primitiva, se achem ultimamente convertidas em verdadeiras e legitimas igrejas collegiadas.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Mandamos portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos dezeseis dias do mez de junho do anno de mil oitocentos quarenta e oito. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *João Elias da Costa Faria e Silva.* (Collecção official da Legislação portugueza, 1848).

DECRETO

De 27 de dezembro de 1849

Convindo estabelecer as regras e principios, pelos quaes se deve regular a inteira execução da carta de lei de dezeseis de junho de mil oitocentos quarenta e oito, relativamente ás collegiadas do reino, publicada no Diario do Governo, numero cento quarenta e cinco, de vinte do mesmo mez e anno; e tendo a experiencia mostrado serem insufficientes as diversas providencias e instrucções até agora expedidas; hei por bem, onvida a secção administrativa do conselho de estado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as collegiadas, qualquer que seja a sua natureza, e o numero de beneficios, com que fossem constituídas originariamente, as quaes, por falta de rendimentos sufficientes, tiverem sido abandonadas pelos respectivos beneficiados, cessando por este abandono o exercicio dos officios divinos proprios d'ellas, serão declaradas extintas (artigo segundo da lei de dezeseis de junho de mil oitocentos quarenta e oito).

Art. 2.º Todas as collegiadas, que fôram de seu principio instituidas com menos de sete beneficios, e bem assim aquellas que, tendo maior numero de beneficios no quadro da sua primitiva constituição, não conservarem actualmente rendimentos em bens certos, sufficientes para assegurar a cada um dos sete beneficiados a congrua annual de oitenta mil réis, pelo menos, e outro tanto para as despezas da fabrica, serão declaradas supprimidas (artigo terceiro da lei).

Art. 3.º O governo, logo que pelas informações officialmente recebidas, conheça que qualquer collegiada está nas circumstancias dos artigos antecedentes, expedirá o competente diploma á auctoridade superior ecclesiastica da respectiva diocese, para que tenha logar nos devidos

termos, a extincção ou a supressão da mesma collegiada.

§ 1.º No diploma do governo deverá sempre resalvar-se os direitos de terceiro reconhecidos no artigo oitavo da lei, nos expressos termos d'elle combinados com os do artigo nono da mesma lei; e recommendar-se a conveniente commutação e redução dos encargos pios, com que os bens subsistentes da collegiada, que houver de ser extincta ou supprimida, estiverem onerados.

§ 2.º As portarias do governo, pelas quaes tenham sido applicados os bens de collegiadas em todo ou em parte para a congrua dos parochos ou de seus coadjutores, ou para a fabrica das igrejas parochiaes, em que as mesmas collegiadas estivessem constituídas, não dão direito aos parochos, coadjutores, ou fabricas, para continuarem a usufruir os mesmos bens; visto que o titulo, de que falla o numero primeiro do artigo oitavo da lei, é exclusivamente o que tiver o caracter de *perpetuo*; e as citadas portarias fôram de sua natureza provisórias, até que por lei se providenciasse, como com effeito se providenciou, definitivamente sobre a applicação dos bens de que se trata.

Art. 4.º Todas as collegiadas que poderem, por bens seus proprios, actualmente sustentar sete beneficiados, pelo menos, ou onze ao mais, com a quota annual de oitenta mil réis, o minimo, para cada beneficio, e outra igual para a fabrica, devem ser couservadas (artigos terceiro e quarto da lei).

Art. 5.º Nenhuma das collegiadas cooservadas poderá ter no seu quadro mais de onze beneficios, á excepção da insigne e real collegiada de Santa Maria da Oliveira, da villa de Guimarães, nos termos declarados no paragrapho primeiro do artigo quarto da lei.

Art. 6.º O governo, logo que obtenha as informações precisas acerca dos bens certos actuaes das collegiadas, que estejam nas circumstancias de subsistir, segundo o artigo terceiro d'este decreto, conforme aos artigos terceiro e quarto da lei, fixará, de accordo com a compe-

tente auctoridade ecclesiastica, o numero de beneficios, ou porções beneficiarias, a sua applicação, e a quota annual, que racionavelmente, dentro dos limites marcados na lei, deve pertencer a cada beneficio, e á fabrica da collegiada; e fará applicar toda a somma restante para a manutenção dos seminarios das respectivas dioceses, como redditos de beneficios vagos.

Art. 7.º As collegiadas conservadas e organisadas na conformidade do artigo antecedente, ficam sendo fabricadeiras; e a ellas compete a administração dos seus respectivos bens, nos termos de direito. E, portanto, a parte dos redditos de qualquer collegiada que, segundo o artigo antecedente, fôr applicada para o seminario da diocese respectiva, será paga em cada anno, nos prazos costumados, á pessoa legitimamente auctorizada para o seu recebimento.

§ unico. Este pagamento poderá ser em generos, ou em dinheiro de contado, segundo as partes interessadas concordarem entre si.

Art. 8.º No caso em que qualquer collegiada, nas circumstancias de dever ser conservada, tenha, ao tempo da execução da lei a seu respeito, um numero de beneficios superior ao maximo fixado no artigo quarto da mesma lei; mas não possua rendimentos certos, que assegurem decente mantimento nos termos estabelecidos a todos os beneficios, de que a collegiada fosse primitivamente composta; proceder-se-ha na conformidade do artigo sexto do presente decreto; e se applicará desde logo para o seminario respectivo o rendimento restante das quotas legaes correspondentes a todos os beneficios, que existirem legitimamente providos, incorporando-se depois successivamente nos bens do mesmo seminario os redditos dos beneficios que fõrem vagando, além do quadro da nova organização.

Art. 9.º No caso em que qualquer collegiada, nas circumstancias de ser conservada nos termos da lei, tenha em exercicio um numero de beneficios superior ao ma-

ximo fixado no artigo quarto da mesma lei, e possua redditos sufficientes para decente mantimento, não somente dos beneficiados existentes, mas ainda de todos os do antigo quadro; applicar-se-hão para o seminario respectivo os redditos de todos os beneficios vagos, e dos que de futuro vagarem por obito, promoção, ou desistencia dos actuaes beneficiados, além do numero que fôr estabelecido na nova organização, em conformidade com o disposto no artigo setimo, o numero tres, e artigo quarto, parographo terceiro da lei.

Art. 10.º Em todos os casos de extincção ou supressão de collegiadas, nos termos dos artigos primeiro e segundo do presente decreto, serão entregues ao ordinario da diocese respectiva, ou á pessoa por elle auctorizada, todos os titulos e mais documentos das collegiadas que fõrem extinctas ou supprimidas; a fim de serem guardados no cartorio do seminario, a que ficarem pertencendo os bens respectivos ás mesmas collegiadas.

§ 1.º As quotas que n'estes casos deverem continuar, segundo a lei, a deduzir-se dos bens das collegiadas, serão pagas pelo seminario a quem fica competindo a administração geral dos mesmos bens.

§ 2.º O governo prestará pelas competentes auctoridades, aos ordinarios das dioceses, e aos seus delegados, para o negocio de que se trata, todo o auxilio necessario; a fim de que se effectue, como cumpre, a entrega dos titulos e papeis a que este artigo se refere.

Art. 11.º A nomeação e apresentação para qualquer dos beneficios das collegiadas, será feita segundo a regra geral estabelecida para o provimento de todos os beneficios curados do reino e ilhas adjacentes, salvo o caso previsto no parographo unico do artigo onze da lei.

Art. 12.º A remissão de fõros ou pensões das collegiadas extinctas, supprimidas e conservadas, e bem assim as vendas, trocas ou subrogações dos mesmos bens, auctorizadas pelo artigo doze da lei, serão feitas nos termos d'ella, em conformidade com as disposições do direito ca-

nonico, da legislação do reino, e das determinações e estylos, que se acham em vigor ácerca de contractos sobre bens ecclesiasticos, d'onde possa provir alteração ou mudança no estado dos mesmos bens. Observar-se-hão portanto, sempre as seguintes regras essenciaes:

1.º *Quanto ás remissões de fóros ou pensões*: Que o preço da remissão seja o de vinte fóros ou pensões annuaes, em dinheiro de contado, e um laudemio. Que todo o preço da remissão e do laudemio competente se empregue effectivamente na aquisição de bens ou rendas estaveis e seguras, que fiquem substituindo os bens remidos.

2.º *Quanto aos contractos de venda, troca ou subrogação*: Que preceda requerimento do possuidor dos bens, cuja venda se pretenda, ou seja collegiada, ou seja seminario; no primeiro caso deve o requerimento ser assignado pela maioria, ao menos, do corpo collegial. Que preceda tambem a solemnidade da hasta publica, affixando-se editaes, vinte dias antes, nos logares competentes, fazendo-se publicar na folha official do governo. Que, tratando-se de troca ou subrogação, se proceda sempre previamente a vedoria, e a medição e apegção (se não a houver ja) assim dos prédios que se querem trocar ou subrogar, como dos que se intentam receber em troca e subrogação. Que intervenha sempre a licença e approvação do prelado ordinario da respectiva diocese; e hem assim a approvação ou a confirmação regia. Que sejam feitos os contractos por escriptura pública.

Art. 13.º As transacções e contractos de que falla o artigo antecedente, não estão sujeitos ao pagamento da siza, como é expresso no paragrapho primeiro do artigo doze da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e sete de dezembro de mil oitocentos quarenta e nove. — RAINHA. — *Felix Pereira de Magalhães*.

(Collecção official da Legislação portugueza, 1849).

DECRETO

De 20 de setembro de 1851

Tendo o santissimo padre Pio IX, ora presidente na universal igreja de Deus, annuido benignamente ás minhas regias instancias, e concedido de novo aos fieis d'estes reinos e seus dominios todas as indulgencias e graças espirituaes e temporaes da antiga Bulla da Cruzada; devendo o producto das esmolos dos fieis, que tomaram a bulla, ser inteiramente applicado, depois de deduzidas as despezas da sua administração, em primeiro logar ao estabelecimento de novos seminarios diocesanos, e ao melhoramento dos existentes, e em segundo logar ás despezas das fabricas das cathedraes e a outros usos pios, referidos nas sobreditas minhas instancias, e approvados por Sua Santidade: E attendendo eu a que não pôde, em vista da legislação actual do paiz, restabelecer-se com a mesma fórma e attribuições o antigo tribunal, nem considerar-se vigentes muitas das disposições do alvará de dez de maio de mil seiscentos trinta e quatro, que deu regimento ao dito tribunal, e as de outros alvarás e resoluções posteriores sobre o mesmo assumpto; attendendo hem assim a que, por uma parte, convém simplificar, quanto possivel, a administração n'este negocio, de modo que possa tirar-se maior interesse do producto das esmolos dos fieis, que tomaram a bulla, e acudir assim mais amplamente aos pios fins, a que elle é destinado; e que, por outra parte, se torna de reconhecida utilidade publica, espirital e temporal, abreviar a publicação das graças e favores recebidos da liberalidade apostolica; hei por bem, usando dos poderes extraordinarios, que nas actuaes circumstancias julguei dever assumir; e tendo ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá n'esta cidade de Lisboa uma Junta

denominada — Junta Geral da Bulla da Cruzada — a qual terá immediatamente a seu cargo a expedição e despacho de todos os negocios respectivos á administração da Bulla, á sua distribuição, á cobrança e arrecadação do producto das esmolas dos fieis, que quizerem aproveitar-se das graças e indulgencias da mesma bulla, e finalmente á entrega do dito producto para ser applicado aos pios usos, a que pelas resoluções pontificias e regias é actualmente destinado; tudo nos termos que no presente decreto serão decretados.

§ unico. A Junta Geral fica subordinada ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, por cuja secretaria d'estado deverá corresponder-se em tudo o que fór conveniente para melhor e mais facil desempenho dos negocios que estão a seu cargo.

Art. 2.º A Junta Geral da Bulla da Cruzada, será composta do commissario geral, que tomará sempre a presidencia d'ella, e de quatro vogaes, com o titulo de — Deputados —.

Art. 3.º De commissario geral servirá a pessoa ecclesiastica, a que, precedendo nomeação regia, Sua Santidade conceder Breve de commissão nos negocios espirituaes da Bulla da Cruzada, que estão a cargo d'elle commissario geral.

§ unico. O actual commissario geral nomeado receberá pelo rendimento da Bulla, para sua decente sustentação, a mesma quantia, que está estabelecida, ou se estabelecer por lei, para congrua dos bispos com diocese no reino. Os seus successores no mesmo cargo de commissario geral terão o vencimento annual de um conto de réis.

Art. 4.º Os logares de vogal, ou deputados da Junta Geral, são de livre nomeação regia, como sempre foram.

§ 1.º Para estes logares serão escolhidas pessoas ecclesiasticas ou seculares, que por sua distincção e letras bem mereçam occupal os, devendo preferir-se, quanto possivel, as que já servirem outros empregos pagos pelo estado.

§ 2.º A cada um dos deputados da Junta será abonada annualmente a quantia de cento e cincoenta mil réis.

Art. 5.º A secretaria da Junta Geral da Bulla da Cruzada, terá os empregados seguintes, com os vencimentos que lhes vão fixados, a saber:

Um secretario da Junta, que será considerado director geral de toda a secretaria, com o vencimento annual de trezentos mil réis.

Tres primeiros officiaes, sendo um d'elles encarregado do expediente ordinario, com duzentos mil réis por anno; outro encarregado da thesouraria, com duzentos e quarenta mil réis; e outro encarregado da direcção da contadoria, com duzentos e quarenta mil réis.

Seis segundos officiaes, tendo cada um d'elles por anno cento e sessenta mil réis.

Um porteiro, com cento e quarenta mil réis.

Um correio, com cento e vinte mil réis.

O porteiro e o correio servirão de continuos nos dias de sessão da Junta.

§ unico. Todos estes empregados serão providos por merecê regia, precedendo, porém, proposta ou informação do commissario geral, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 6.º Os vencimentos assim do commissario geral e deputados da Junta, como dos empregados da secretaria d'ella, serão pagos pelo rendimento da Bulla sem deducção alguma.

Art. 7.º A impressão dos summarios da nova Bulla, e de todos os mais escriptos a ella respectivos, far-se-ha na Imprensa Nacional sem a chancellia do commissario geral. Esta chancellia será posta depois pela fórma e com as solemnidades, que o mesmo commissario e Junta Geral propozerem.

§ unico. As despezas com o papel, e com tudo o mais que fór necessario para a impressão e promptificação das bullas e escriptos, a que se refere este artigo, ficam, como d'antes, a cargo do cofre da Bulla.

Art. 8.º Aos arcebispos, bispos e vigarios com jurisdic-

ção ordinaria nas dioceses do reino e ilhas adjacentes, será exclusivamente commettido todo o cuidado na distribuição das bullas pelas parochias das suas respectivas dioceses, e na cobrança das esmolas, que por ellas se receberem. Para este fim se corresponderão com o commissario geral, e com a Junta Geral da Bulla da Cruzada; e pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, se lhes escreverá no real nome, encommendando-lhes que dêem execução, e prestem todo o auxilio, que convenha, ás ordens que, pelo mesmo commissario e Junta Geral, lhes fôrem dirigidas, sobre os negocios da Bulla, em attenção ás grandes utilidades espirituaes e temporaes a que ella se propõe.

§ unico. Aos mesmos ordinarios das dioceses communicará o commissario geral, em virtude dos poderes recebidos de Sua Santidade, todas as faculdades necessarias, no que respeita aos negocios espirituaes da Bulla; cessando por consequencia a despeza que se fazia com os antigos commissarios sub-delegados.

Art. 9.º Impressas que sejam as bullas remetter-se-ha aos ordinarios das dioceses o numero de exemplares que á Junta Geral parecer sufficiente.

§ unico. Esta remessa será acompanhada de uma relação, em que se declare com toda a individuação, o numero e a qualidade das bullas, e as suas respectivas taxas. A relação irá em duplicado: n'uma d'ellas o prelado diocesano declarará o seu recebimento e porá a sua assignatura e o sello de que usar; reenviando a immediatamente á Junta Geral.

Art. 10.º Os ordinarios, recebidas que sejam as bullas impressas para as suas respectivas dioceses, remetterão aos parochos de todas as freguezias, ou a outra pessoa idonea d'ellas, se assim lhes parecer mais conveniente, o numero sufficiente de exemplares das mesmas bullas, dando aos ditos parochos, e ás pessoas a quem fizerem a remessa, as instrucções necessarias; e responsabilisando-os pela importancia do seu respectivo valor, ou pela

restituição, em tempo competente, dos exemplares não distribuidos.

§ unico. Para maior clareza, segurança e regularidade n'este importante objecto, terão os mesmos ordinarios um livro de contas correntes com cada um dos parochos, ou outros commissarios das freguezias.

Art. 11.º Os ordinarios das dioceses escolherão pessoa idonea, da sua confiança, para todo o trabalho da escripturação relativa aos negocios da Bulla. A este empregado se abonará, sobre proposta dos mesmos prelados, uma percentagem modica sobre tudo o que se arrecadar na diocese respectiva, ou outro vencimento que parecer justo.

Art. 12.º A taxa das esmolas que devem receber-se dos fieis, que tomarem a bulla, será em tudo regulada pela tabella antiga, de que trata o paragrapho sessenta e oito do Regimento de dez de maio de mil seiscentos trinta e quatro.

§ unico. Esta tabella será impressa em separado e remettida com a bulla para as dioceses, a fim de que haja conhecimento d'ella em todas as parochias.

Art. 13.º A publicação da bulla, assim nas igrejas cathedraes, como nas parochias de todas as dioceses, terá lugar em cada anno, com a conveniente solemnidade, nas mesmas epochas em que antigamente se fazia.

§ unico. A disposição d'este artigo não é applicavel á primeira publicação da bulla no sexennio por que foi agora concedida. Este acto terá lugar quando estejam concluidas as necessarias disposições prévias, de que a Junta Geral deverá occupar-se, apenas se constituir, e das quaes a mesma Junta dará conta ao governo, pelo ministerio competente, para que por elle se expeçam as ordens a esse fim convenientes.

Art. 14.º No summario da bulla, que vai agora publicar-se, se procederá nos termos do que está concordado, em harmonia com os diplomas apostolicos, e com as circumstancias actuaes do reino; e se fará expressa menção

dos fins piedosos a que são destinados os rendimentos da bulla.

Art. 15.º O commissario geral, constituida que seja a Junta Geral, tratará das instrucções que devem servir de directorio aos prégadores encarregados da publicação da bulla nas diferentes dioceses e parochias, na conformidade do que se recommenda no paragrapho sessenta e sete do citado alvará de dez de maio de mil seiscentos trinta e quatro. Estas instrucções serão impressas e remetidas com os exemplares das bullas aos prelados, os quaes escolherão os ecclesiasticos, que mais idoneos lhes pareçam, para prégadores da bulla.

§ unico. Os mesmos prelados proporão ao commissario geral a despeza que for indispensavel fazer na prégção da bulla, a qual despeza nunca deverá exceder a que se acha auctorizada pela respectiva legislação, e antigo costume, antes se empregará todo o cuidado para que seja a menor possivel. O commissario geral apresentará as ditas propostas em sessão da Junta, e consultará depois pelo ministerio competente o que n'ella parecer.

Art. 16.º A impressão das bullas e mais escriptos convenientes, deve concluir-se até o fim do mez de agosto de cada anno. A remessa dos exemplares para todas as dioceses do reino e illas adjacentes, deve ficar ultimada até o fim de outubro do mesmo anno, de modo que estejam os exemplares necessarios em todas as parochias, quando chegar a epocha da publicação da bulla.

§ unico. Esta disposição não tem logar na publicação que ha de fazer-se no presente anno, como fica declarado no paragrapho unico do artigo treze d'este decreto.

Art. 17.º O commissario geral, logo que a Junta estiver constituida, resolverá com ella o que mais acertado e conveniente parecer acerca do numero e collocação das caixas que, na conformidade do disposto no paragrapho cincoenta e nove do antigo regimento de dez de maio de mil seiscentos trinta e quatro, e da prática estabelecida constantemente, devem existir em diversas igrejas, para

que n'ellas se lancem as esmolos dos fieis, e o dinheiro das commutações dos votos. A resolução que a este respeito se tomar será participada ao governo pelo ministerio competente.

Art. 18.º Estando o rendimento da bulla inteiramente destinado para usos tão pios, como constam das resoluções pontificias e regias já declaradas; e convindo portanto que haja o maior cuidado no modo de despender esse rendimento, para que se não applique senão aos fins a que está consignado, e ás despesas indispensaveis para a boa expedição e admostração da bulla; o commissario geral e a Junta Geral não poderão ordenar pagamento algum pelo cofre da bulla, sem que préviamente participem, pelo ministerio competente, o destino d'esse pagamento, e recebam a auctorisação pelo mesmo ministerio.

§ 1.º Exceptuam-se as despesas mudas com o expediente da Junta, e outras de igual urgencia. D'ellas, porém, se dará conta especificada no fim de cada mez pela repartição de contabilidade do ministerio competente.

§ 2.º Pelo mesmo ministerio fará a Junta subir no principio de cada trimestre a conta geral da administração da bulla, no trimestre antecedentemente findo.

Art. 19.º Com o mesmo fundamento do artigo antecedente não se deverá expedir pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça (a quem a Junta Geral fica subordinada, como se dispõe no paragrapho unico do artigo primeiro d'este decreto) ordem alguma de pagamento sobre o cofre da bulla, sem que na mesma ordem se declare a applicação a que é destinada a quantia pedida, e seja esta applicação conforme ao que competentemente estiver determinado a esse respeito.

Art. 20.º A esmola estabelecida para a fabrica de S. Pedro em Roma será paga pontualmente em cada anno, segundo o costume, com as cautelas e segurança convenientes, na conformidade do que se acha recommendado no paragrapho oitenta e oito do antigo regimento da bulla, já citado.

Art. 21.º O commissario geral, com a Junta Geral, em vista do que se acha estabelecido no antigo regimento da mesma bulla, e mais disposições subsequentes com respeito ás provincias ultramarinas, e na presença bem assim do que se determina n'este decreto, consultará o que parecer melhor em todas as cousas concernentes á administração da bulla, e á cobrança e arrecadação das esmolos nas mesmas provincias.

Art. 22.º O mesmo commissario e Junta Geral proporão opportunamente o projecto do regulamento geral, que deve adoptar-se, para servir de regra em tudo o que respeita ás cousas e pessoas da Bulla da Cruzada, e no qual se consignem todas as disposições que, d'entre as muitas que existem sobre este assumpto, pareçam convenientes, e ao mesmo tempo compatíveis com as circumstancias actuaes do paiz, e as leis em vigor.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, o tenham assim entendido, e expeçam-se competentemente os despachos necessarios para a sua execução. Paço das Necessidades, em vinte de setembro de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

(Collecção official de Legislação portugueza, 1851)

DECRETO

De 5 de novembro de 1851

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, hei por bem, usando dos poderes extraordinarios, que julguei dever assumir nas actuaes circumstancias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É competente para tomar as contas de todos os legados pios, não compridos:

1.º Na comarca de Lisboa, o administrador do bairro da Mouraria.

2.º Na comarca da cidade do Porto e seus respectivos julgados, o administrador do bairro, onde estiver situada a Santa Casa da Misericordia da mesma cidade.

Nas outras comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, os administradores de cada uma das cabeças das respectivas comarcas.

Art. 2.º Para a tomada das contas, na comarca de Lisboa, haverá:

1.º Um escrivão e um ajudante, empregados da contadoria do Hospital Real de São José, propostos pela administração do mesmo Hospital, e nomeados pelo governo.

2.º Um official de diligencias proposto pela referida administração, e nomeado em conformidade do artigo 97.º da Novissima Reforma Judiciaria, para exercer as funcções de meirinho e pregoeiro.

Art. 3.º Nas demais comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, será escrivão o da respectiva administração de bairro ou concelho.

Art. 4.º Os administradores, seus escrivães, e o official de diligencias, perceberão os emolumentos marcados na Tabella Judiciaria aos juizes de direito, seus escrivães, e officiaes de diligencias; ficando para este effeito revogado o artigo 248.º do titulo 3.º, capitulo 2.º, doCodigo Administrativo, na parte respectiva a emolumentos.

Art. 5.º O escrivão mencionado no artigo 2.º, n.º 1, servirá de tabellião em todos os negocios que o Hospital Real de São José fôr parte principal, estipulante ou accitante; podendo para esse fim usar de signal publico.

§ unico. O seu livro de notas estará sempre guardado no archivo do Hospital.

Art. 6.º No Hospital de São José continuará a haver um cartorio de todos os processos de legados pios, não compridos, onde o respectivo escrivão e ajudante exercerão

as obrigações de seu cargo, sem que d'ali possam sahir os ditos processos; excepto quando o mesmo escrivão, ou o seu ajudante, tiverem de comparecer com elles, em virtude do seu officio, perante o respectivo administrador.

Art. 7.º A comissão administrativa do Hospital de São José fará recolher ao supradito cartorio todos os processos de contas de legados pios, não cumpridos, os quaes requisitará, e lhe serão entregues sem exigencia de emolumentos, tanto pelos cartorios, como por quaesquer outras estações, onde ainda permanecerem.

Art. 8.º Tambem serão recolhidos no mesmo cartorio do Hospital de São José os processos que penderem em discussão judicial, logo que estiverem findos.

§ unico. Estas disposições são applicaveis ás demais Misericordias e Hospitaes do reino, que serão responsaveis pelo deposito e boa guarda dos referidos processos de contas.

Art. 9.º Os administradores, depois de tomadas as contas, dá-las-hão á execução, nos casos e pela forma estabelecida nas leis fiscaes, especialmente pelo decreto de 30 de dezembro de 1845, e instrucções da mesma data, para a execução do decreto de 13 de agosto de 1844.

§ unico. No caso de contestação serão os processos respectivos remettidos ao juizo contencioso.

Art. 10.º O registo dos testamentos, na parte em que fôrem deixados ao Hospital, ou á Santa Casa da Misericordia de Lisboa alguns legados, ou mesmo quando se deixe o usufructo d'estes a alguém, e depois deva reverter a propriedade para algum dos referidos estabelecimentos, será officialmente communicado ao estabelecimento respectivo, pelo escrivão da administração, onde taes registos tiverem logar, ou por quem suas vezes fizer, sob pena de perdimento de emprego.

Art. 11.º O juiz de direito da primeira vara da comarca do Lisboa é o competente para processar, e julgar todas as causas civeis de qualquer natureza, que digam respeito

ao Hospital de São José e Santa Casa da Misericordia de Lisboa, inclusivè as de que trata o § unico do artigo 9.º, e em todas ellas não será necessaria a conciliação, nos termos do artigo 210.º, § unico, numero 3, da Novissima Reforma Judiciaria.

§ 1.º Será escrivão de todos estes processos um dos quatro da mesma vara, nomeado pelo respectivo juiz, a requerimento da administração do Hospital de São José.

§ 2.º O official de diligencias de que trata o numero 2 do artigo 2.º, é o competente para servir n'esta vara em todos os processos contenciosos, a que se refere o presente artigo 11.º; e haverá os mesmos emolumentos que percebem os officiaes de diligencias das outras varas.

Art. 12.º Todos os processos de causas civeis pertencentes ao Hospital de São José e á Santa Casa da Misericordia de Lisboa, que se acharem pendentes em qualquer das varas da comarca de Lisboa, e distribuidos pelos respectivos escrivães, serão remettidos para o juizo da primeira vara, para alli serem julgados como fór de direito.

Art. 13.º As autoridades administrativas e judiciaes, tanto na comarca de Lisboa, como das demais do reino e ilhas, satisfarão ás requisições que, por parte da administração do Hospital de São José e da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, lhes fôrem feitas *ex-officio*, respectivas á sua gerencia.

Art. 14.º Nas demais comarcas do reino e ilhas, tomarão conhecimento das causas de que trata o artigo 11.º, os juizes de direito das respectivas comarcas; no Porto, o da segunda vara do civil; e no Funchal, o juiz de direito da comarca oriental.

§ unico. Em cada uma das comarcas, de que trata o artigo antecedente, será escrivão aquelle que o juiz nomear d'entre os do juizo respectivo; excepto quando, por parte dos estabelecimentos interessados, lhe fôr especialmente pedido algum d'aquelles que melhor desempenhe as funcções a seu cargo.

Art. 15.º Não se tomarão denúncias sobre os bens que o Hospital de São José e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e mais estabelecimentos de caridade possuem, ou venham a possuir, por lhes serem legados, enquanto não for ordenado o contrario, ficando em pleno vigor o alvará de 31 de janeiro de 1775.

Art. 16.º Fica em todo o seu vigor o decreto de 3 de junho de 1841, que declarou defezas n'estes reinos todas as loterias estrangeiras ou nacionaes, que não lórem previamente autorisadas.

Art. 17.º Aos que introduzirem no paiz loterias defezas, ou bilhetes d'ellas, ou derem casa ou loja para a fabricação e venda dos mesmos bilhetes, ou tracções d'elles, se applicará a pena de dez a trinta mil réis, além da prisão de quinze ou vinte dias, fazendo-se apprehensão dos mesmos bilhetes ou respectivas fracções; esta pena será duplicada no caso de reincidência da parte dos transgressores.

Art. 18.º Aos passadores ou vendedores pelas ruas, praças, e casas dos cidadãos, ou seja dos mesmos bilhetes, ou das fracções d'elles, a que chamam *cautelae*, se applicará a pena de tres a quinze mil réis, e de tres a quinze dias de prisão, a qual será duplicada no caso de reincidência.

Art. 19.º Alem das penas sobreditas, nos casos respectivos, serão apprehendidos todos os bilhetes e utensilios da fabricação d'elles, ficando os bilhetes em deposito no governo civil, a fim de que, no caso de sabirem premiados, metade d'esse premio seja dado ao apprehensor, e a outra metade distribuida pelos estabelecimentos pios mais necessitados.

§ 1.º Os officiaes, tanto da auctoridade judicial, como da administrativa, são competentes para fazer as apprehensões de que trata o artigo antecedente.

§ 2.º O processo e julgamento d'estas apprehensões fica pertencendo ao juizo correccional do primeiro districto criminal.

Art. 20.º É revogado o aviso de 23 de junho de 1777, para ter pleoa execução o alvará de 31 de janeiro de 1775, sobre expostos.

Art. 21.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario ao presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em cinco de novembro de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis de Atouguua.*

(Collecção official da Legislação portugueza, 1851)

DECRETO

De 24 de dezembro de 1852

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São chamados a dar contas de legados pios os testamenteiros, administradores, ou mesmo os possuidores das capellas e bens onerados com os ditos encargos; e são competentes para tomar as ditas contas, os administradores dos bairros ou concelhos declarados no artigo 1.º do decreto de 5 de novembro de 1851.

Art. 2.º A citação para dar contas será feita na fórma prescripta nos artigos 210.º e seguintes, da Novissima Reforma Judiciaria, pelos escrivães e officiaes de diligencias, declarados no mesmo decreto.

§ 1.º As citações e diligencias ordeoadas pelo administrador da cabeça de comarca, que tenham de cumprir-se fóra do respectivo concelho, serão feitas por mandados

d'aquelle, e serão cumpridas pelos officiaes do concelho em que forem apresentados, nos termos do artigo 196.º da Novissima Reforma Judiciaria.

§ 2.º Quando estas citações e diligencias forem ordenadas pelos administradores das comarcas de Lisboa e Porto, serão feitas pelos seus officiaes, conforme o disposto nos artigos 1.º e 2.º do mesmo decreto.

Art. 3.º As contas serão tomadas de tres em tres annos, quando o encargo fôr perpetuo, ou de trato successivo; excepto quando nos testamentos e instituições estiver marcado outro praso mais curto, porque em tal caso este se seguirá.

§ unico. Quando os administradores e testamenteiros, voluntariamente e sem citação, vierem apresentar-se ao juizo administrativo com os documentos de cumprimento dos encargos pios, não ha logar a processo algum de contas, nem a pagamento de custas; e somente se lavrará termo da apresentação, assignado pelo administrador e pelo apresentante; por este termo, e alvará de quitação, se a parte o quizer, se levarão tão somente os salarios prescriptos na tabella approvada por decreto de 26 de dezembro de 1848, titulo 3.º, capitulo 1.º, artigo unico, § 1.º, n.º 14, e capitulo 3.º, artigo 4.º, § 1.º, n.º 14, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do referido decreto de 5 de novembro de 1851.

Art. 4.º Se o citado a dar contas contestar a obrigação de presta-las, allegando que não é elle u administrador, testamenteiro, ou possuidor da capella ou vinculo onerada, ou que a capella ou vinculo se acha abolida, a contestação ou embargos serão remettidos com os autos respectivos ao juizo contencioso, com resposta do syudico.

§ 1.º Quando a dita contestação ou embargos fõrem rejeitados, ou julgados não provados, o juiz de direito condemnará o embargante no dôbro ou tresdôbro das custas, segundo a machia ou dôlo do embargante.

§ 2.º As opposições, ou embargos, que se offerecerem á tomada de contas, sem contudo negar a obrigação de

presta-las, como são ácerca dos annos, e quantias dos legados pios — sobre a legalidade ou illegalidade das certidões do cumprimento dos mesmos encargos — e outras semelhantes, são decididas pelo administrador, com audiencia das partes, como fôr de direito e justiça, dando recurso para o conselho de districto.

Art. 5.º Quando o citado não comparecer a dar contas, nem mandar procurador, durante o praso que lhe tiver sido assignado, serão tomadas e lançadas á revelia, e a sentença administrativa que as julgar, depois de intimada na pessoa do administrador dos bens onerados, e na sua ausencia, na do seu procurador, feitor ou rendeiro dos mesmos bens, transitará em julgado passados dez dias.

Art. 6.º Os sobreditos administradores dos bairros ou concelhos são os competentes para darem á execução as sentenças de contas, depois de passadas em julgado, pela forma expressa no artigo 9.º do decreto de 5 de novembro de 1851, e das leis e instrucções ahí citadas; a qual execução correrá oos rendimentos dos mesmos bens onerados com encargos pios.

§ unico. N'estes processos da tomada de contas, quer seja no administrativo, quer no judicial, não é precisa habilitação, attenta a natureza da divida equiparada á das causas fiscaes, e disposições do Regimento dos Coutos, capitulo 83 — Ordenanças da Fazenda, capitulo 156 — e Ordenação do Reino, livro 2.º, titulo 52, § 5.º

Art. 7.º Os bens onerados com o encargo de legados pios são a hypotheca legal das dividas procedentes do mesmo encargo, que constitue um onus real n'aquelles bens, e lhe é applicavel a disposição do § 1.º do artigo 2.º, do decreto de 26 de outubro de 1836.

Art. 8.º As causas de contas de legados pios, tanto no administrativo, como no contencioso judicial, serão todas processadas em papel não sellado; mas a parte a final condemnada pagará o respectivo sello na repartição competente.

Art. 9.º Durante as férias, estabelecidas na Novissima Reforma Judiciaria, não poderão instaurar-se, nem correr as causas de contas do cumprimento de legados pios, mas a execução das sentenças proferidas nas mesmas causas, correrá em todo o tempo, exceptuando os dias sanctificados e de grande gala.

Art. 10.º Nas causas de abolição de capellas e morgados onerados com encargos pios, nas de redução ou commutação dos mesmos encargos, e nos processos de subrogação de bens encapellados, ou vinculados com onus pios, será sempre ouvido o ministerio público, e, sob pena de nullidade, os syndicos ou representantes dos hospitaes e misericordias da localidade.

Art. 11.º O governo desenvolverá, por meio de regulamentos de administração pública, a execução do que dispõe este decreto, e o de 5 de novembro de 1851.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 13.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em vinte e quatro de dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

(Collecção official da Legislação portugueza, 1852)

CARTA DE LEI

De 26 de julho de 1855

DOM FERNANDO, Rei regente dos reinos de Portugal e Algarves, etc., em nome d'El-Rei, fazemos saber a todos

os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A disposição do § 19.º da lei de 9 de setembro de 1769, comprehendendo todos os encargos pios, com que estão onerados quaesquer bens, sem attenção á natureza d'estes, sejam ou não sejam vinculados.

§ 1.º Para o effeito da redução ordenada na sobredita lei, não será contemplado o rendimento d'aquelles bens que, supposto tenham sido comprehendidos na instituição, devam, por algum fundamento legitimo, considerar-se isentos do encargo pio, ou que não sejam conhecidos, nem possam distinguir-se de outros bens não onerados.

§ 2.º As reduções e commutações das obras pias, que houverem de ter logar em cumprimento d'esta lei, serão feitas pela auctoridade competente, nos termos de direito.

Art. 2.º As dividas provenientes de legados pios, não cumpridos, de missas e mais suffragios, serão liquidadas pelas taxas determinadas na actual constituição do arcebispado de Lisboa, adicionadas com 60 por cento da sua importancia, nas contas de legados ou encargos pios, tomadas aos possuidores dos bens onerados, ou a quaesquer testamentarios, herdeiros, ou executores de ultimas vontades, a favor dos estabelecimentos a que as mesmas dividas, provenientes de legados ou encargos, pertencerem. Esta disposição não comprehende as dividas não satisfeitas, ou encargos não cumpridos, até á publicação da presente lei.

§ 1.º Ficam salvas as determinações feitas nas instituições ou disposições especiaes, pelas quaes, sendo, ou no que fôrem expressas em designadas quantias, se liquidará a conta e fixará o debito.

§ 2.º As dividas que não possam liquidar-se, na conformidade do presente artigo, salva a transacção, composição, ou accôrdo das partes interessadas, precedendo sempre audiencia do ministerio público, serão liquidadas por arbitadores. Nos casos de empate, o magistrado respectivo decidirá, escolhendo, entre o termo médio e mínimo, o que fôr mais razoavel.

Art. 3.º Os encargos pios permanentes e que não consistirem em quantia líquida, poderão ser convertidos a dinheiro de metal, em quantia certa e líquida annual.

§ unico. A somma total do encargo annual permanente não poderá, em caso algum, ser liquidada em quantia superior á que tenha sido, ou possa ser reduzida, nos termos do artigo 1.º da presente lei.

Art. 4.º Os processos administrativos ou judiciaes, sobre dividas provenientes de encargos pios, serão suspensos por seis mezes, a contar da intimação, quando, a requerimento da parte demandada, se apresentar certidão de ter dado começo ao processo para a redução ou conversão de que trata a presente lei; os recursos interpostos das sentenças proferidas em primeira instancia, sobre os mesmos processos de redução ou conversão, terão o effeito devolutivo sómente.

Art. 5.º Os encargos permanentes que provierem de legados ou instituições pias, que já pertencem, ou vierem a pertencer aos estabelecimentos, depois de fixados em quantia certa e líquida, poderão ser remidos por titulos de divida fundada do estado, que produzam um juro correspondente á importancia annual dos mesmos encargos, ou a dinheiro de metal, na importancia de quinze prestações annuaes, a favor dos mesmos estabelecimentos.

§ 1.º Não são comprehendidos na disposição d'este artigo os legados pios que sómente pertencerem aos estabelecimentos, quando deixam de ser cumpridos.

§ 2.º A remissão concedida n'este artigo, se o capital do encargo fôr tão diminuto que não possa verificar se por titulos de divida fundada do estado, será admittida a dinheiro de metal, na importancia de quinze prestações annuaes; assim como os mininos que excederem a importancia convertida. O producto das remissões, assim verificadas em dinheiro, será empregado nos mesmos titulos, ou como fôr resolvido pelo governo, sobre propostas da respectiva administração.

§ 3.º Na avaliação do rendimento legal para a abolição

de vinculo, não será computado o augmento proveniente da remissão de que trata o presente artigo.

Art. 6.º O encargo pio prescreve por quinze annos, quando imposto em bens adquiridos por justo titulo, e na boa fé de serem livres do dito encargo; fóra d'este caso sómente prescreve por trinta annos.

§ unico. Esta disposição comprehende as prescripções correntes ao tempo da publicação da presente lei, com declaração de que se devem contar, para seu complemento, pelo menos, quatro annos no praso de quinze, e seis no de trinta, depois da mesma publicação.

Art. 7.º Não será exigida dos Hospitaes, Misericordias, Seminarios, e mais estabelecimentos de piedade e caridade geral, a importancia das dividas, provenientes de encargos pios que tenham deixado de cumprir-se, respectivos a annos anteriores ao de 1854. Igual favor é concedido a quaesquer outras corporações e individuos, quanto ás dividas respectivas nos annos anteriores ao de 1840, salvas as sentenças passadas em julgado.

§ unico. Aos administradores ou possuidores de bens onerados com encargos pios, que fôram chamados a dar contas, em virtude dos decretos de 5 de novembro de 1851, e 24 de dezembro de 1852, e que se lhes admittiu o pagamento de seus alcances em prestações annuaes, serão levadas em conta, nas que ajuda tiverem a satisfazer de 1840 em diante, as que houverem satisfeito até 1839 inclusivè.

Art. 8.º Aos responsaveis por dividas provenientes de encargos pios, anteriores ao anno de 1855, é concedido o beneficio de as pagarem em tantas prestações annuaes, quantas fôrem as que devem; não pagando em tempo, alguma ou algumas das prestações preteritas, correrá a execução por metade da totalidade da divida; excedendo a omissão á dita metade. cessará o beneficio concedido pelo presente artigo.

§ unico. A moraloria concedida n'este artigo não terá logar quando o pagamento haja de obter-se unicamente

por execução, em que sejam concorrentes outros crédores do devedor, de fórma que a dita moratoria venha a aproveitar em todo, ou em parte, a estes.

Art. 9.º A qualidade em que qualquer pessoa fôr chamada a dar contas do cumprimento de algum encargo pio, será, sob pena de nullidade, declarada no mandado ou petição em que estiver o despacho, em virtude do qual a citação se fizer. O mesmo se observará tambem na citação para a execução da sentença sobre as ditas contas, ou para continuação do processo pendente em que tenha sido parte pessoa differente da que é de novo citada.

§ 1.º Se a pessoa citada pela primeira vez para algum dos ditos processos, comparecendo no prazo assignado perante o administrador ou juiz competente, negar por termo e qualidade em que tiver sido citada, será o estabelecimento, interessado na cobrança da divida proveniente de encargo pio, obrigado a convencer essa pessoa de que n'ella se dá a dita qualidade, para que o processo principal possa contra ella continuar. Para o dito effeito será competente o meio e fórma do processo estabelecido no artigo 325.º da Novissima Reforma Judiciaria, e será em separado do processo principal, quando este esteja pendente na Administração do Concelho ou Bairro, competindo n'este caso da sentença final o recurso designado no § 5.º do mesmo artigo citado.

§ 2.º Tendo a citação sido feita a alguém na qualidade de possuidor de bens onerados com encargo pio, se o citado se oppozer á citação, apresentando documento pelo qual prove que esses bens fôram adquiridos por justo titulo, sem que n'este se fizesse menção d'esse encargo anteriormente imposto nos ditos bens, não continuará contra elle o processo para que tiver sido citado, em quanto por acção ordinaria não fôr demandado, e condemnado á satisfação do encargo pio.

Art. 10.º As questões que nos processos das contas dos encargos pios versarem ácerca dos annos que se devem, da sua importancia em cada um dos ditos annos, da liqui-

dação do valor dos generos em que possam consistir, e sobre faltar nos documentos de quitação, ou cumprimento dos mesmos encargos, algum dos requisitos legais, serão decididas pelo respectivo administrador, na fórma ordenada no § 2.º do artigo 4.º do decreto de 24 de dezembro de 1852: porém, n'estes e em quaesquer outros casos e incidentes, em que haja contestação, serão os respectivos requerimentos ou artigos deduzidos por qualquer das partes interessadas, remettidos com o processo ao juizo contencioso competente, para ali ser a questão decidida. Isto mesmo se praticará nas execuções pelo alcance de contas sobreditas, quando á execução se oppozer em bargos, ou outros artigos permittidos pelas leis; devendo proceder-se á penhora antes de ser remettido o processo ao juizo contencioso.

§ 1.º As certidões das missas serão passadas, com juramento, pelos sacerdotes que as celebrarem, e corroboradas pelo respectivo parochio; as dos mais suffragios pelos parochos em cujas igrejas se cumprirem, e reconhecidas umas e outras por tabellião, dentro do anno a que respeitarem, sob pena de não serem admitidas quando de outro modo passadas; os tabelliães que fizerem estes reconhecimentos terão um livro especial, de papel não sellado, e rubricado gratuitamente pelo juiz a quem competir, para ali registarem por lembrança as certidões que reconhecerem, e pelo reconhecimento e registo não poderão levar mais de 60 réis.

§ 2.º Nas questões suscitadas ácerca das contas dos encargos pios será, no juizo contencioso, observada a fórma do processo estabelecida no artigo 281.º da Novissima Reforma Judiciaria.

Art. 11.º A execução pela importancia das dividas provenientes de encargos pios, não cumpridos, será baseada em carta de sentença, extrahida do processo das contas na administração respectiva, ou no juizo contencioso, estando ali o dito processo; a qual conterà, por extenso, unicamente a autuação, petição, citação e sentença.

§ unico. Para a execução é indispensavel nova citação do devedor, conforme o principio geral do artigo 574.º da Novissima Reforma Judicial.

Art. 12.º Os juro dos titulos de divida fundada do estado, que estiverem obrigados á satisfação de algum legado pio, poderão ser penhorados e executados pelas dividas provenientes de encargos pios, expedindo-se para esse effeito o competente precatório.

Art. 13.º Fica o governo auctorisado a regular, como fór mais conveniente, nas differentes localidades, a maneira por que deverão ser guardados, para não serem extraviados ou viciados, os processos da tomada de contas de legados pios.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, e ecclesiasticos e de justiça, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Cintra, aos 26 de julho de 1855. — Rei, regente, com rubrica e guarda. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Frederico Gualtherme da Silva Pereira.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 13 de julho de 1855, que declara extensivo o disposto no § 19.º da lei de 9 de setembro de 1769 a todos os encargos pios, e estabelece diversas disposições sobre a redução, conversão, remissão e prescripção dos mesmos encargos; e bem assim a liquidação, importancia e modo de pagamento das dividas provenientes de legados pios, missas e mais suffragios, e sobre os processos administrativos e judiciaes, relativos á tomada das contas dos encargos pios, e ao julgamento e execução pela importancia das dividas d'elles provenientes; manda cumprir e guardar o mesmo decreto, pela forma retro declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Agostinho José Maria do Valle* a fez.

(Collecção official da Legislação portugueza, 1855).

DECRETO

De 19 de agosto de 1859

Sendo de urgente necessidade regular o registro parochial em harmonia com as prescripções da lei civil e ecclesiastica, para que possa satisfazer aos fins que as mesmas leis tiveram em vista; e tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O registro parochial, conforme as condições e prescripções regulamentares contidas no presente decreto, continuara a ser feito pelo respectivo parochio ou pelo ecclesiastico que para este fim legitimamente o substituir.

Art. 2.º O registro parochial será feito em duplicado, havendo para cada especie de registro dois livros em tudo iguaes, em um dos quaes se reproduzirão os assentos lançados no outro.

Art. 3.º Estes livros serão fornecidos aos parochos pela respectiva junta de parochia, e deverão ser numerados e rubricados pelo provisor ou vigario geral, que n'elles lançará o termo de abertura e de encerramento pela fórma declarada n'este decreto.

Art. 4.º O registro parochial comprehenderá:

- 1.º Registro dos nascimentos;
- 2.º Dos casamentos;
- 3.º Dos obitos;
- 4.º Do reconhecimento e legitimação dos filhos.

Art. 5.º Em cada um dos assentos de registro parochial deverá sempre declarar-se:

- 1.º O dia, mez e anno em que é feito;
- 2.º A parochia, concelho, districto ecclesiastico e bispado a que pertence;

3.º O nome, appellido e qualidade do parochou ou ecclesiastico que o faz;

4.º O nome e appellido, naturalidade e residencia da pessoa ou pessoas por cuja causa tiver logar o assento, e de seus paes e mães, e os nomes de seus avós paternos e maternos;

5.º Os nomes, appellidos, estado, profissão e residencia de quaesquer outras pessoas que tenham de figurar no assento, taes como padrinhos e testemunhas, e reconhecimento d'estas;

6.º Todas as outras declarações que n'este decreto vão indicadas para cada uma das especies de assentos.

Art. 6.º Em cada uma das especies de registro parochial os assentos serão lançados segundo o seu respectivo numero de ordem, que se renovará em cada anno.

Art. 7.º Os assentos serão lançados por extenso, sem que possa usar-se de abreviaturas ou algarismos, mesmo nas datas, e seguido-se uns aos outros só com o intervalo de uma linha que será coberta com um traço.

Art. 8.º Os riscos, emendas, entrelinhas ou qualquer outra cousa que possa fazer duvida, devem ser resalvadas a final pela mesma letra e antes das assignaturas. As emendas e alterações feitas de outra maneira serão consideradas como não existentes e não terão valor.

Art. 9.º Os assentos, antes de serem assignados, serão sempre lidos, e conferidos os dois autographos na presença das partes que tiverem de os assignar, e das testemunhas, e d'estes actos se fará expressa menção nos mesmos assentos.

Art. 10.º No caso em que alguma das partes, que necessariamente houverem de figurar no assento, não possa ou não queira comparecer pessoalmente, se fará representar por pessoa munida de procuração legal, e com poderes especiaes para o acto para que é outorgada.

Art. 11.º Todas as procurações e documentos que fôrem apresentados para se lavrarem os assentos nos registros, serão rubricados pelo apresentante e pelo parochou,

e elle os emmaçará debaixo do numero de ordem seguido e renovado em cada anno, e os conservará em seu poder e debaixo de sua responsabilidade até que d'elles faça a competente remessa.

Art. 12.º Nenhum assento deve conter mais declarações do que as determinadas por este decreto. Estas declarações serão feitas segundo as informações das proprias partes ou de seus parentes, ou segundo o que constar de documentos irrecusaveis, todas as vezes que n'este decreto não fôr determinada outra cousa.

Art. 13.º Ao lado da columna dos assentos deve ficar outra mais estreita, onde junto de cada assento se lançaráo:

1.º O seu numero de ordem;

2.º O mez e, por algarismo, o dia em que é feito;

3.º O numero de ordem das procurações e mais documentos de que n'elles se fizer menção.

4.º Qualquer nota de reconhecimento, legitimação ou rectificação.

Art. 14.º Os assentos de baptismo devem conter especialmente declarações sobre:

1.º O sexo do individuo baptisado, e o nome que lhe foi posto;

2.º O logar, dia e, podendo ser, a hora do seu nascimento;

3.º Se é filho legitimo ou illegitimo.

§ 1.º Sendo illegitimo não se declarará o nome do pae, salvo se elle expressamente consentir, devendo n'este caso assignar o assento ou juntar titulo authenticico d'esse consentimento.

§ 2.º Se o baptisado fôr exposto, declarar-se hão todos os signaes que tiver ou com que fôr encontrado, e o logar onde tenha sido exposto, e que possam em qualquer tempo fazel-o reconhecer.

Art. 15.º Os assentos de casamento declararão especialmente:

1.º O dia, mez e anno em que o casamento teve logar;

2.º A denominação e designação da igreja, capella e logar da celebração do casamento;

3.º A idade dos conjuges;

4.º O consentimento dos superiores legitimos, ou o seu supprimento legalmente dado, se algum dos conjuges for menor.

§ unico. No caso de menoridade de algum dos conjuges, o superior legitimo que dê o seu consentimento assignará o assento, ou juntará documento autentico d'esse consentimento. No caso de supprimento legal juntar-se-ha sempre o alvará respectivo.

Art. 16.º Os assentos de obito deverão especialmente declarar:

1.º O dia, mez e anno em que teve logar o fallecimento;

2.º O sexo, idade e estado do fallecido; sendo casado ou viuvo o nome do conjuge com quem era ou tinha sido casado;

3.º Se falleceu com ou sem testamento.

§ unico. Se a pessoa morta for desconhecida, declarar-se-hão os signaes que tem, as feições, o logar em que foi encontrado, e, finalmente, todos os indicios que possam ajudar o seu reconhecimento.

Art. 17.º Quando depois de concluido e assignado um assento, e em acto seguido se conhecer a necessidade de proceder á sua rectificação, esta se fará por uma declaração escripta em seguida ao assento na mesma columna, pela mesma pessoa que tiver feito o assento, e assignada por todos os individuos que o tiverem assignado.

Art. 18.º Fora do caso previsto no artigo antecedente, nenhuma rectificação poderá ser feita sem ordem do respectivo prelado, baseada em sentença civil ou ecclesiastica, segundo for de direito, proferida em juizo contradictorio, a qual virá acompanhada de uma cópia da mesma sentença.

§ 1.º Quando o assento que deve ser rectificado for do mesmo anno em que a rectificação é feita, o parochio abrirá

um novo assento em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e á margem do assento primitivo lançará uma nota em que declare que aquelle assento se acha rectificado por outro, que designará pelo seu numero de ordem.

§ 2.º Quando, porém, o assento que tem de ser rectificado for do anno anterior, cujo livro esteja já encerrado, e o duplicado depositado na camara ecclesiastica pela forma que adiante vai prescripta, a rectificação será feita nos livros do anno corrente, e a nota lançada ao lado do assento primitivo declarará não só o numero de ordem do novo assento, mas tambem o anno em que é feito.

§ 3.º D'esta nota remetters o parochio copia autentica á camara ecclesiastica, para lá ser lançada no livro correspondente, e n'essa cópia declarará:

1.º O anno a que pertence o livro em que lançou a nota;

2.º O numero de ordem do assento, junto do qual a lançou;

3.º O conteúdo da nota;

4.º O numero de ordem dos documentos, em virtude dos quaes foi feita a rectificação.

Art. 19.º Quando se apresentar ao parochio escriptura pública ou certidão autentica de verba testamentaria, de testamento original, já registrado, em que se faça o reconhecimento de algum filho illegitimo, ou carta de perfilhação, lançará no livro competente, debaixo de um numero de ordem, um assento que indique a summa do documento que lhe foi apresentado, e o archivará, fazendo do respectivo assento de baptismo a nota correspondente, e observando *mutatis mutandis* tudo o que no artigo antecedente fica prescripto para as rectificações.

Art. 20.º Quando a legitimação tiver logar *per subsequens matrimonium*, lançar-se-ha a nota respectiva junto ao assento do baptismo do filho legitimado, observando-se *mutatis mutandis* o que se acha disposto no artigo 18.º

Art. 21.º No praso dos primeiros dois mezes de cada anno, os vigarios da vara ou arciprestes, farão a visita á

sua vigairaria ou arciprestado, para verificar o estado do registro parochial, e a regularidade com que é feito, conferindo todos os livros de registro do anno anterior, lançando no fim d'elles o seu *visto*, e notando as faltas ou irregularidades que encontrarem.

Art. 22.º Depois d'esta visita, dentro do prazo de oito dias, serão, á custa da junta de parochia respectiva, enviados ao provisor ou vigario geral um dos exemplares de todos os livros de registro do anno antecedente e o maço de documentos pertencentes ao mesmo registro.

Art. 23.º O provisor ou vigario geral examinará estes documentos e livros, e o *visto* do vigario da vara, e lançará n'elles sua sentença de approvação ou reprovação, com o termo de encerramento.

§ 1.º D'esta sentença e termo de encerramento será enviada cópia ao vigario da vara ou arcipreste, para elle a transcrever nos livros de registro respectivos que tiverem ficado na parochia.

§ 2.º Os livros de registro e documentos remetidos ao provisor ou vigario geral, serão archivados na camara ecclesiastica da respectiva diocese. Os duplicados serão archivados e guardados sob sua responsabilidade pelo parochio respectivo.

Art. 24.º Os parochos enviarão ao prelado diocesano, na mesma occasião em que fizerem a remessa dos livros ao provisor ou vigario geral, um mappa estatístico, por semestres, extrahido dos mesmos livros, que contenha:

1.º O numero de nascimentos, com designação dos sexos:

2.º O numero de casamentos, com designação da idade dos conjuges e do seu estado anterior ao casamento;

3.º O numero de obitos, com declaração do sexo, estado e idade das pessoas fallecidas.

§ unico. A designação de idade, de que fazem menção os numeros 2.º e 3.º d'este artigo, será feita por periodos decennaes. Dos menores fallecidos até um anno far-se-ha especial menção.

Art. 25.º Os prelados diocesanos enviarão annualmente ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça os mapps que receberem dos parochos, na fórma do artigo antecedente.

Art. 26.º As sentenças de approvação ou reprovação, lançadas nos livros de registro parochial, na fórma do artigo 24.º, serão consideradas como provas de capacidade em quaesquer habilitações para outros beneficios que os respectivos parochos houverem de fazer.

Art. 27.º As faltas e crimes commettidos no objecto regulado pelo presente decreto, continuarão a ser punidos com as penas estabelecidas nas leis respectivas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 19 de agosto de 1859. — Rei.

— João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.

(Collecção official da Legislação portugueza, 1859)

DECRETO

De 26 de agosto de 1859

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as cathedraes do reino e ilhas adjacentes, serão providos no quadro capitular até ao numero de quatro canonicatos, tendo annexa a obrigação canonica de ensino das disciplinas ecclesiasticas nos respectivos seminarios episcopaes.

Art. 2.º A obrigação de ensino a que se refere o artigo 1.º, será pelo prazo de doze annos, e em tudo considerada como obrigação capitular para os effectos canonicos que lhe são annexos.

Art. 3.º Para o provimento dos referidos canonicatos, será aberto concurso documental por espaço de trinta dias, e os ecclesiasticos que quizerem concorrer, deverão declarar em suas petições que se sujeitam ao onus do ensino, nos termos do presente decreto. No decreto de apresentação será esta condição expressamente declarada.

§ unico. Os respectivos prelados diocesanos informarão sobre o merecimento dos concorrentes, e d'elles farão ao governo proposta graduada.

Art. 4.º O provimento de que trata o artigo 1.º será feito em ecclesiasticos de reconhecido merecimento scientifico, e exemplar comportamento, devendo ser doutores ou bachareis formados em theologia ou direito, ou ter completado com distincção o curso triennial de estudos ecclesiasticos em algum seminario.

§ unico. Os ecclesiasticos que actualmente estiverem servindo com distincção o magisterio nos seminarios, ainda que não tenham algum dos cursos scientificos exigidos no presente artigo, poderão ser providos nos canonicatos com o referido onus, continuando a ensinar pelo tempo estipulado no artigo 2.º

Art. 5.º Quando houver incompatibilidade entre o serviço do magisterio e a pratica das obrigações coraes, o respectivo prelado dispensara estas como entender conveniente.

Art. 6.º Aos ecclesiasticos que fõrem providos nos canonicatos pela fórma acima indicada, deverá ser concedida uma gratificação paga pelo cofre do seminario, que será previamente fixada, conforme o disposto no artigo 4.º da lei de 28 de abril de 1845.

Art. 7.º A proporção que fõr terminando o praso pelo qual é imposta a obrigação de ensino de que trata o artigo 1.º, serão providos com o mesmo onus os canonicatos que vagarem.

Art. 8.º Os ecclesiasticos que sem causa justificada faltarem ao cumprimento do serviço do magisterio, a que se sujeitarem, além de serem privados da gratificação que

lhes tiver sido concedida em virtude do artigo 6.º, soffrão o desconto de melade do vencimento que lhes competir pelo beneficio, como falta de cumprimento da obrigação canonica a que se sujeitarem.

§ unico. A deducção assim feita será applicada para as necessidades do ensino.

Art. 9.º No patriarchado continuarão em vigor as disposições do decreto de 21 de setembro de 1858, á excepção das que são relativas ao termo de renuncia de que tratam os artigos 2.º e 3.º do mesmo decreto, que serão substituidas pelas prescripções do artigo 8.º do presente decreto, na parte correspondente.

Art. 10.º Os outros canonicatos a que não fõr imposto o onus de ensino nos seminarios, serão igualmente providos por concurso documental, aberto por trinta dias, na conformidade do artigo 3.º do presente decreto, na parte que lhe é applicavel.

Art. 11.º O provimento dos canonicatos a que não fõr imposto o onus de ensino setá feito em ecclesiasticos de reconhecido merecimento scientifico, e exemplar comportamento, que se acharem nas circumstancias do § unico do artigo 17.º da lei de 28 de abril de 1845, ou que fõrem:

1.º Doutores ou bachareis formados em theologia ou direito, tendo prestado serviços importantes á igreja, ou exercido o magisterio superior.

2.º Parochos que tenham doze ou mais annos de serviço parochial effectivo, e dado provas de suas letras.

3.º Ecclesiasticos que por doze annos ou mais tiverem ensinado com reputação disciplinas ecclesiasticas nos seminarios diocesanos, ou prestado á igreja outros serviços importantes, tendo dado provas de relevante merecimento litterario pelos seus escriptos, ou em commissões do estado no serviço ecclesiastico.

§ unico. A reunião de quaesquèr das circumstancias enumeradas no presente artigo será motivo de preferencia.

Art. 12.º Os outros benefícios ecclesiasticos das Sés Cathedraes serão providos em ecclesiasticos que tenham as mesmas habilitações exigidas para o provimento dos canonicatos, ou habilitados com o curso triennial completo de sciencias ecclesiasticas dos seminarios, tendo prestado serviços á igreja.

O bom serviço ecclesiastico prestado nas cathedraes será, nas mesmas circumstancias, particularmente attendido.

Art. 13.º Os prelados diocesanos, com a actual dotação dos seminarios e com os recursos que resultam das disposições do presente decreto, organizarão com a possível brevidade nos seminarios das dioceses a seu cargo cursos, pelo menos triennaes, das disciplinas ecclesiasticas, conforme a disposição do artigo 2.º da lei de 28 de abril de 1845.

Art. 14.º Os cursos de disciplinas ecclesiasticas, a que se refere o artigo antecedente, não deverão conter menos de oito cadeiras, devendo o programma dos estudos e a distribuição das respectivas cadeiras ser previamente apresentado ao governo, segundo as disposições da citada lei.

Art. 15.º Um anno depois da publicação do presente decreto, ninguem será admitto a matricula do primeiro anno do curso theologico em qualquer dos seminarios do reino e ilhas, sem que junte certidão de approvação em algum dos lyceus publicos, nas seguintes disciplinas: instrucção primaria, latinidade, francez, oratoria, historia, philosophia racional e moral, e elementos de direito natural, elementos de arithmetica, algebra e geometria.

Art. 16.º Na escolha das disciplinas e compendios, ordem e distribuição das cadeiras, seguir-se-ha, quanto seja possível, um mesmo systema geral e regular de ensino.

Art. 17.º Para o provimento das cadeiras dos cursos de sciencias ecclesiasticas, estabelecidos nos seminarios, que não fôr feito nas condições do artigo 1.º do presente decreto, exigir-se-hão as mesmas habilitações determinadas no artigo 5.º

§ unico. Poderão contudo ser admittoes ao magisterio outros ecclesiasticos que, não tendo as habilitações officias exigidas nos citados arbigos, tenham dado provas de relevante merecimento litterario, e sejam de exemplar comportamento moral.

Art. 18.º Ninguem será admitto á ordem de presbytero sem que tenha o curso completo de estudos theologicos, estabelecido nos seminarios diocesanos, ou o grau de bacharel em theologia ou direito.

Art. 19.º O bacharelato em theologia ou direito, e o curso completo de estudos ecclesiasticos em algum dos seminarios, estabelecido segundo as prescrições do presente decreto, será, em igualdade de circumstancias, motivo de preferencia para o provimento das igrejas parochias.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Matra, em 26 de agosto de 1859. — *Rei.*
— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martins.*

(Collecção official da Legislação portugueza, 1859).

DECRETO

De 28 de setembro de 1861

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sómente poderá ser admitto á ordem de presbytero quem se mostrar habilitado com o curso completo de estudos theologicos e canonicos, estabelecido no seminario da diocese da sua naturalidade ou d'aquella onde, nos termos do direito canonico, se houver tornado

subdito; ficando assim entendido o artigo 18.º do decreto de 26 de agosto de 1859.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os bachareis em theologia ou direito, nos termos do citado artigo.

Art. 2.º Nas dioceses em que não houver curso completo de estudos theologicos e canonicos, nos termos do artigo 2.º da lei de 28 de abril de 1845, e artigo 13.º do mencionado decreto, só poderá ser admittido à ordem de presbytero quem se mostrar habilitado com a competente approvação nas seguintes disciplinas, além de quaesquer outras que se ensinarem nas mesmas dioceses:

Instituições canonicas;
Historia ecclesiastica;
Theologia dogmatica;
Theologia moral.

Art. 3.º Aos ordinandos serão tomados em consideração os exames feitos na Universidade de Coimbra ou em qualquer seminario diocesano, das disciplinas a que são obrigados; comtanto que n'este ultimo caso tenham obtido licença dos seus respectivos pretados para as frequentar.

Art. 4.º Os ordinandos são obrigados à prova de frequencia regular em aulas publicas, das disciplinas que lhes são exigidas para a sua admissão à ordem de presbytero.

§ unico. A prova de frequencia é dispensada quanto ás disciplinas que não forem ensinadas em aulas publicas na respectiva diocese.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1864. — *Rei.* — *Alberto Antonio de Moraes Carvalho.*

(*Collecção official de Legislação portugueza, 1861.*)

DECRETO

De 2 de janeiro de 1862

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º As dignidades e canonicatos das Sés Cathedraes, e os beneficios parochiaes em todas as dioceses do continente do reino e ilhas adjacentes, serão providos por meio de concurso.

§ unico. D'esta disposição ficam exceptuadas unicamente as dignidades das Sés Cathedraes, quando o governo julgar conveniente o seu provimento por promoção entre os membros do respectivo cabido que tiverem as necessarias habilitações.

Art. 2.º Os concursos serão documentaes ou por provas publicas. Tanto uns como outros estarão abertos por tempo de trinta dias, quando os beneficios pertencerem ás dioceses do continente do reino, e por sessenta dias, quando pertencerem ás das ilhas adjacentes.

§ 1.º Este prazo contar-se-ha nos concursos documentaes desde o seu annuncio na folha official do governo, e nos concursos por provas publicas, da epocha que os preladados em cada um fixarem para esse fim.

§ 2.º Este prazo é destinado para a apresentação dos requerimentos no concurso documental, e para a inscrição do concurso por provas publicas.

Art. 3.º A admissão ao concurso documental terá logar

por um requerimento apresentado na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, acompanhado de todos os documentos legaes que provem as habilitações dos oppositores ao beneficio que se achar a concurso, e os serviços por elles prestados.

§ unico. A abertura d'estes concursos será participada aos respectivos prelados diocesanos, para que elles possam fazel-os annunciar pela forma do costume.

Art. 4.º O concurso por provas publicas concluirá pelo exame oral e por escripto, perante o competente prelado diocesano, entre os oppositores devidamente inscriptos no prazo fixado para esse fim.

Art. 5.º Os prelados diocesanos, nas informações que prestarem ao governo a respeito dos concorrentes, quando tiverem de a dar, não deverão limitar-se ao comportamento religioso dos mesmos concorrentes; mas informarão igualmente ácerca do seu comportamento moral. Emquanto ao comportamento civil dos mesmos concorrentes, o governo ouvirá as auctoridades administrativas e as judiciaes, todas as vezes que o julgar conveniente.

§ unico. Para o provimento dos beneficios ecclesiasticos, será sempre requisito essencial o bom comportamento moral, civil e religioso, bem como o bom desempenho de quaesquer funcções de que o candidato haja sido encarregado.

TITULO II

Do provimento das dignidades e canonicatos das Sés Cathedraes

Art. 6.º O concurso para o provimento das dignidades, quando dever ter lugar, e dos canonicatos, sera documental.

§ unico. Os parochos das igrejas das provincias ultramarinas, poderão remetter em todo o tempo, á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, os seus

requerimentos documentados nos termos d'este decreto, que serão presentes e apreciados em todos os concursos que se abrirem depois da sua apreseitação, juntamente com os dos outros oppositores.

CAPITULO I

Do provimento das dignidades

Art. 7.º O provimento das dignidades das Sés Cathedraes, ou seja por promoção entre os membros do respectivo cabido, ou seja por concurso, quando o governo não julgar conveniente aquella promoção, só poderá recahir em bachareis formados em theologia ou direito pela Universidade de Coimbra.

Art. 8.º Quando for mandado abrir concurso para o provimento de dignidades em alguma Sé Cathedral, poderão ser admitidos a concorrer, além dos conegos das outras Sés, habilitados nos termos do artigo antecedente, quaesquer outros presbyteros com iguaes habilitações; porém, n'estes ultimos só poderá recahir o provimento na falta de concorrentes conegos, sufficientemente idoneos.

CAPITULO II

Do provimento dos canonicatos a que não fór annexa a obrigação de ensino

Art. 9.º Findo o concurso será cada um dos requerimentos documentados remettido ao prelado da diocese a que pertencer o respectivo oppositor, para informar individualmente sobre os serviços d'elle, e sobre o seu comportamento moral e religioso.

§ unico. Na disposição d'este artigo não são comprehendidos os requerimentos dos parochos das provincias ultramarinas.

Art. 10.º O provimento d'estes canonicatos deverá recahir em ecclesiasticos de reconhecido merecimento scientifico, e exemplar comportamento; tendo preferencia, em igualdade d'aquellas circumstancias, os seguintes:

Os ecclesiasticos que tiverem completado nove annos de serviço nas igrejas de Asia ou Africa, ou nas missões, achando-se nos termos expressos no artigo 17.º e seu § da lei de 28 de abril de 1845;

Os graduados na faculdade de theologia ou direito pela Universidade de Coimbra, e os habilitados com o curso triennial dos seminarios diocesanos, tendo prestado serviços importantes á igreja, ou exercido o magisterio superior;

Os parochos que tiverem doze ou mais annos de serviço parochial effectivo, e dado provas de suas letras;

Os ecclesiasticos que por doze annos ou mais tiverem ensinado com reputação disciplinas ecclesiasticas nos seminarios diocesanos, ou prestado á igreja outros serviços importantes, tendo dado provas de relevante merecimento litterario pelos seus escriptos, ou em commissões do estado no serviço ecclesiastico.

§ unico. A reunião de quaesquer das qualidades especificadas n'este artigo será motivo de preferencia entre os que possuirem alguma d'ellas, havendo igualdade em todas as outras circumstancias.

CAPITULO III

Do provimento dos canonicatos a que fôr annexa a obrigação de ensino

Art. 11.º Findo o concurso proceder-se-ha pela fórma estabelecida no artigo 9.º, depois do que serão todos os requerimentos documentados remetidos ao prelado da diocese a que pertencer o canonicato de cujo provimento se tratar, para que em presença d'elles haja de fazer uma

proposta graduada dos concorrentes que estiverem nas circumstancias de ser providos.

Art. 12.º O provimento d'estes canonicatos deverá recahir em ecclesiasticos de reconhecido merecimento scientifico, e exemplar comportamento, comtanto que não tenham mais de cincoenta e quatro annos de idade, nem molestia ou outro impedimento permanente que obste ao bom cumprimento dos deveres do magisterio, e que possuam alguma das seguintes habilitações:

Que sejam graduados em theologia ou direito;

Que tenham completado, com distincção, o curso triennial de estudos ecclesiasticos em algum seminario diocesano;

Que na epocha da promulgação do decreto de 26 de agosto de 1859 estivessem exercendo com distincção o magisterio em algum seminario diocesano.

TITULO III

Do provimento dos beneficios parochiaes

Art. 13.º Quando vagar algum beneficio parochial será aberto para o seu provimento, concurso documental, ao qual serão admittidos oppositores pertencentes a qualquer das classes mencionadas no artigo 15.º

Art. 14.º Findo o concurso observar-se-ha o que fica disposto no artigo 9.º

Art. 15.º O provimento d'estes beneficios, em concurso documental, deverá recahir:

1.º Em ecclesiasticos canonicamente instituidos em algum outro beneficio parochial, e que tenham alguma das seguintes qualidades:

Formatura em theologia ou direito;

Curso triennial de estudos ecclesiasticos em algum seminario diocesano, e tres annos, pelo menos, de effectivo serviço parochial;

Dez annos de effectivo serviço parochial.

2.º Em ecclesiasticos que tenham simplesmente instituição canonica em algum beneficio parochial, ou em presbyteros approvados em algum concurso por provas publicas, anteriormente feito na mesma diocese para provimento de algum beneficio parochial.

§ unico. Só na falta de concorrentes idoneos pertencentes a alguma das classes mencionadas no n.º 1.º d'este artigo, poderá recahir o provimento em concorrentes pertencentes a algumas das classes mencionadas no n.º 2.º

Art. 16.º Quando não houver oppositores no concurso documental ou, entre elles, nenhum fór considerado em circumstancias de ser apresentado, e convenha que o beneficio seja provido collativamente, o governo mandará abrir concurso por provas publicas perante os respectivos prelados diocesanos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de janeiro de 1862.—*REI.*—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho.*

(Collecção official da Legislação portugueza, 1862).

DECRETO

De 2 de abril de 1862

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O registo parochial, conforme as condições e prescripções regulamentares contidas no presente decreto, continuará a ser feito pelo respectivo parochio, ou pelo ecclesiastico que para este fim legitimamente o substituir.

Art. 2.º O registo parochial será feito em duplicado, e

assignado pelas partes que, segundo as disposições d'este decreto, tiverem de o assignar, havendo para cada especie de registo dois livros, em um dos quaes se reproduzirão os assentos lançados no outro.

Art. 3.º Estes livros numerados e rubricados pelo provisor ou vigario geral (ou quem por elles fór auctorisado, debaixo da sua responsabilidade), e com os devidos termos de abertura e encerramento, serão fornecidos aos parochos pela respectiva junta de parochia, exceptuando o caso em que houver irmandade ou outra qualquer corporação que tenha a seu cargo a despeza da fabrica.

Art. 4.º O registo parochial comprehenderá:

1.º O registo dos baptismos;

2.º O registo dos casamentos;

3.º O registo dos obitos;

4.º O registo do reconhecimento e legitimação dos filhos.

Art. 5.º Em cada uma das especies de registo parochial os assentos serão lançados segundo o seu respectivo numero de ordem, que se renovarà cada anno.

Art. 6.º Os assentos serão lançados por extenso, sem que possa usar-se de abreviaturas ou algarismos, mesmo nas datas, e seguindo-se uns aos outros só com o intervallo de uma linha, que será coberta com um traço.

Art. 7.º Os riscos, emendas, entrelinhas, ou qualquer outra cousa que possa fazer duvida, devem ser resalvadas a final pela mesma letra e antes das assignaturas. As emendas e alterações feitas de outra maneira serão consideradas como não existentes, e não terão valor.

Art. 8.º Os assentos, antes de serem assignados, serão sempre lidos, e conferidos os dois autographos na presença das partes que tiverem de os assignar e das testemunhas, e d'estes actos se fará expressa menção nos mesmos assentos.

Art. 9.º No caso em que alguma das partes, que necessariamente houverem de figurar no assento, não possa ou não queira comparecer pessoalmente, se fará repre-

sentar por pessoa munida de procuração legal, e com poderes especiaes para o acto para que é outorgada.

§ unico. Da regra estabelecida n'este artigo sômente são exceptuados os padrinhos nos baptismos, bastando n'este caso que as pessoas que os deverem representar apresentem procuração assignada pelo outorgante, sendo a assignatura reconhecida pelo tabellião ou pelo parochio.

Art. 10.º Todas as procurações e documentos, que forem apresentados para se lavrarem os assentos nos registos, serão rubricados em todas as folhas pelo apresentante e pelo parochio, e este os emagará sob um numero de ordem seguido e renovado em cada anno, e os conservará em seu poder e debaixo de sua responsabilidade até que d'elles faça a competente remessa.

§ unico. Da rubrica do apresentante só serão dispensados aquelles que, tendo uma só folha, forem por elle assignados.

Art. 11.º Nenhum assento deve conter mais declarações do que as determinadas por este decreto. Estas declarações serão feitas segundo as informações das proprias partes ou de seus parentes, ou segundo o que constar de documentos irrecusaveis, todas as vezes que n'este decreto não fôr determinada outra cousa.

Art. 12.º Ao lado da columna dos assentos deve ficar outra mais estreita, oode junto de cada assento se lançarão:

1.º O seu numero de ordem;

2.º O nome da pessoa ou pessoas a quem diz respeito o assento;

3.º O numero de ordem das procurações e mais documentos de que n'elles se fizer menção;

4.º Qualquer nota de reconhecimento, legitimação ou rectificação.

Art. 13.º Os assentos de baptismo devem declarar:

1.º O anno, mez e dia em que se ministrou o sacramento;

2.º A parochia, concelho e diocese a que pertencem,

com designação da igreja, capella ou logar onde se ministrou o sacramento, e menção do diploma que concedeu licença, quando fôr ministrado fóra da igreja parochial;

3.º A pessoa que ministrou o sacramento;

4.º O sexo do individuo baptisado e o nome que lhe foi posto;

5.º O logar do nascimento;

6.º O anno, mez e dia, e, sendo possivel, a hora do nascimento;

7.º Se o individuo baptisado é filho legitimo, illegitimo ou exposto;

8.º O nome e appellidos dos paes, sua profissão, naturalidade, a freguezia onde se receberam, e a sua freguezia e morada;

9.º O nome e appellidos dos avós paternos e maternos do individuo baptisado;

10.º O nome, appellido e profissão do padrinho, e o nome e appellido da madrinha;

11.º Se algum dos padrinhos não assignou por não saber escrever.

§ 1.º Se o individuo baptisado tiver, ou tiver tido, um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-ha a sua ordem na filiação.

§ 2.º Sendo o individuo baptisado, filho illegitimo, não se declarará o nome do pae, salvo se este expressamente consentir, devendo n'esse caso assignar o assento ou juntar titulo authenticico do consentimento.

§ 3.º Se o individuo baptisado fôr exposto, declarar-se-ha o anno, mez, dia e hora em que foi encontrado, a pessoa que o encontrou, o logar onde foi exposto, bem como quaesquer signaes que tiver ou com que fôr encontrado, e que possam, em qualquer tempo, fazel-o reconhecer.

Art. 14.º Os assentos de casamento devem declarar:

1.º O anno, mez e dia em que teve logar o casamento;

2.º A parochia, concelho e diocese a que pertencem, com designação da igreja, capella ou logar da celebração

do casamento, e menção do diploma que concedeu licença, quando não fôr celebrado na igreja parochial;

3.º O ecclesiastico que assistiu ao casamento;

4.º O nome, appellidos, idade, profissão, estado, naturalidade, morada e freguezia dos nubentes, e a freguezia onde fôram baptisados;

5.º Se os nubentes são filhos legitimos, naturaes ou expostos;

6.º O nome, appellidos e naturalidade dos paes dos nubentes;

7.º Havendo dispensa de proclamas ou de qualquer impedimento, o diploma de qualquer d'essas concessões;

8.º Sendo algum dos nubentes menor, o consentimento do superior legitimo, ou diploma do seu supprimento legal;

9.º O nome, appellidos, profissão, morada e freguezia das testemunhas;

10.º Se alguma das pessoas que figuraram no assentô não assignou por não saber escrever.

§ 1.º Se algum dos conjuges fôr viuvo, declarar-se-ha o nome do conjuge fallecido, e a freguezia e diocese onde falleceu.

§ 2.º No caso de menoridade de alguns dos nubentes, o superior legitimo que dêr o seu consentimento assignará o assento, ou juntara documento authenticico d'esse consentimento. No caso de supprimento legal, juntar-se-ha sempre o alvará que o concedeu.

Art. 15.º Os assentos de obito devem declarar:

1.º O anno, mez e dia, e, podendo ser, a hora em que teve logar o obito;

2.º O logar do obito;

3.º A parochia, concelho e diocese a que pertencem;

4.º O nome, sexo, idade, profissão, estado, naturalidade, morada e freguezia do fallecido, e, sendo casado ou viuvo, o nome do conjuge com quem era ou tinha sido casado;

5.º Se o fallecido era filho legitimo, illegitimo ou exposto;

6.º O nome e appellidos de seus paes, sua profissão e naturalidade;

7.º Se falleceu com ou sem testamento;

8.º Se deixou filhos;

9.º Se recebeu os sacramentos;

10.º O logar da sepultura.

§ 1.º Quando o individuo, de cujo assento de obito se tratar, tiver sido encontrado morto, declarar-se-ha o logar onde foi encontrado, e, sempre que não seja conhecido, se declarará a idade que se lhe julgar, a estatura, feições, vestuario, e quaesquer signaes que tenha, que possam ajudar o seu conhecimento.

§ 2.º Quando o fallecido fôr depositado em jazigo fóra do cemiterio publico, mencionar se-ha sempre o local do jazigo e as licenças das auctoridades ecclesiastica e civil.

Art. 16.º Quando depois de concluido e assignado um assento, e em acto seguido se conhecer a necessidade de proceder à sua rectificação, esta se fará por uma declaração escripta em seguida ao assento na mesma columna, pela mesma pessoa que tiver feito o assento, e assignada por todos os individuos que o tiverem assignado.

Art. 17.º Fora do caso previsto no artigo antecedente, nenhuma rectificação poderá ser feita sem ordem do respectivo prelado, baseada em sentença civil ou ecclesiastica, segundo fôr de direito, proferida em juizo contencioso, a qual virá acompanhada de uma cópia da mesma sentença.

§ 1.º Quando o assento que deve ser rectificado fôr do mesmo anno em que a rectificação é feita, o parochio abrirá um novo assento em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo, e á margem do assento primitivo lançará uma nota, em que declare que aquelle assento se acha rectificado por outro, que designará pelo seu numero de ordem.

§ 2.º Quando, porém, o assento que tem de ser rectificado fôr do anno anterior, cujo livro esteja já encerrado, e o duplicado depositado na camara ecclesiastica pela fórmula

que adiante vai prescripta, a rectificação será feita nos livros do anno corrente; e a nota lançada ao lado do assento primitivo declarará, não só o numero de ordem do novo assento, mas tambem o anno em que é feito.

§ 3.º D'esta nota remetterá o parochio cópia authentica á camara ecclesiastica, para lá ser lançada no livro correspondente, e n'essa cópia declarará:

1.º O anno a que pertence o livro em que lançou a nota;

2.º O numero de ordem do assento, junto do qual a lançou;

3.º O conteúdo da nota;

4.º O numero de ordem dos documentos, em virtude dos quaes foi feita a rectificação.

Art. 18.º Quando, acompanhada de despacho do respectivo prelado, se apresentar ao parochio escriptura publica, ou certidão authentica de verba testamentaria, de testamento original, já registado, em que se faça o reconhecimento de algum filho illegitimo, ou carta de perfilhação, o parochio lançará no livro competente, debaixo de um numero de ordem, um assento que indique a summa do documento que lhe foi apresentado, e o archivará, fazendo do respectivo assento de baptismo a nota correspondente, e observando *mutatis mutandis* tudo o que no artigo antecedente fica prescripto para as rectificações.

Art. 19.º Quando a legitimação tiver logar *per subsequens matrimonium* lançar-se-ha a nota respectiva junto ao assento de baptismo do filho legitimado, observando-se *mutatis mutandis* o que se acha disposto no artigo 17.º

Art. 20.º Dentro dos primeiros cinco mezes de cada anno, os vigarios das varas ou arceprestes, verificarão o estado do registo parochial e a regularidade com que é feito, conferindo todos os livros de registo do anno anterior, notando as faltas ou irregularidades que encontrarem, e lançando n'elles o seu despacho de approvação ou reprovação.

Art. 21.º Depois d'este exame, dentro do praso de oito

dias, serão, á custa da junta de parochia respectiva, enviados ao secretario da camara ecclesiastica da diocese um dos exemplares de todos os livros de registo do anno antecedente, e o maço de documentos pertencentes ao mesmo registo.

Art. 22.º Os livros de registo e documentos que forem remetidos, serão archivados na camara ecclesiastica da respectiva diocese. Os duplicados serão archivados e guardados, sob sua responsabilidade, pelo respectivo parochio.

§ unico. Nas camaras ecclesiasticas nenhuma certidão dos registos parochiaes, n'ellas archivados, poderá ser passada sem preceder despacho dos prelados respectivos. Para a concessão d'este despacho é necessario que o requerente junte ao seu requerimento uma certidão, passada na competente parochia, do duplicado do assento de que pede a nova certidão na camara ecclesiastica, ou documento comprovativo da perda, extravio, falta ou mutilação do competente livro de registo parochial, que devera estar na respectiva parochia.

Art. 23.º Os parochios enviarão ao respectivo prelado diocesano mappas estatisticos mensaes extrahidos dos livros de registo, segundo os modelos que para esse fim lhes forem remetidos, por intervenção do mesmo prelado, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 24.º Os prelados diocesanos enviarão annualmente ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça os mappas que receberem dos parochios, na fórma do artigo antecedente.

Art. 25.º Os despachos de approvação ou reprovação, lançados nos livros de registo parochial, na fórma do artigo 20.º, e, em geral, a boa ou má execução das disposições d'este decreto, serão consideradas como provas de capacidade em quaesquer concursos ou habilitações para provimento de outros beneficios ecclesiasticos que, oes termos do decreto de 2 de janeiro preterito e mais legislação em vigor, os parochios tiverem de fazer.

Art. 26.º As faltas e crimes commettidos no objecto

regulado pelo presente decreto continuarão a ser punidos com as penas estabelecidas nas leis respectivas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de abril de 1862. — REI. — *Gaspar Pereira da Silva.*

(*Collecção official da Legislação portugueza, 1862.*)

DECRETO

De 9 de dezembro de 1862

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prelados diocesanos, dentro dos primeiros quinze dias que se seguirem áquelles em que receberem a competente comunicação para a abertura de concurso por provas publicas, farão affixar nos logares do costume editaes convidando todos os presbyteros que quizerem ser oppositores, especificando os documentos que terão de apresentar para poderem ser inscriptos, e indicando o principio e a duração do prazo dos mesmos concursos. D estes editaes immediatamente remetterão cópia á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 2.º Findo o prazo do concurso, não havendo concorrentes, o prelado assim o communicará ao governo; e passados tres mezes mandará abrir novo concurso, se outra resolução não lhe tiver sido transmittida.

Art. 3.º Havendo concorrentes inscriptos, o prelado designará para exame d'elles dois dias successivos entre os quinze que se seguirem ao encerramento do concurso. Esta designação será annunciada por editaes e intimada aos concorrentes com a antecipação de oito dias pelo me-

nos, em suas proprias pessoas, se residirem na cidade em que o concurso deve ter logar; e, no caso contrario, á pessoa que tiverem indicado no requerimento que para a sua inscripção houverem feito.

§ unico. Quando os concorrentes não residirem na cidade, nem n'ella tiverem procurador ou pessoa que receba a intimação, sómente terá logar o annuncio por editaes.

Art. 4.º O exame terá logar nos dias designados perante o prelado, que presidirá, ou nomeará para presidir no seu impedimento, a pessoa que mais idonea lhe parecer.

§ unico. Para examinadores nomeará o prelado tres ecclesiasticos dos de melhor nota em sciencia e virtudes, que escolherá, quando n'isso não achar inconveniente, entre os professores de sciencias ecclesiasticas no respectivo seminario, dando-lhes para esse fim, se fôr necessario, a graduação de examinadores synodales.

Art. 5.º Os exames serão feitos em sessão publica em dois dias successivos, excepto se sobrevier motivo justo para o adiamento do segundo. No primeiro terá logar o exercicio por escripto; no segundo, exercicio oral.

Art. 6.º Seja qual fôr o numero dos oppositores, os pontos serão os mesmos para todos em cada um dos dois exercicios.

Art. 7.º Para cada concurso haverá uma série de pontos, que não serão menos de dez para as homilias, de trinta para os quesitos ou casos, e de outros tantos para o exame oral.

Art. 8.º Cada uma d'estas séries de pontos será contida em uma urna distincta, ou em outras tantas divisões da mesma urna, cuja chave estará em poder do prelado ou de quem por delegação sua presidir ao exame.

Art. 9.º No primeiro dia do exame serão extrahidos das respectivas urnas, por um menor de dez annos, e entregues ao presidente, um texto para a homilia e tres pontos para os quesitos ou casos. Á proporção que os pontos fôrem extrahidos serão lidos em alta voz, de modo

que os oppositores os possam escrever; e depois entregues successivamente a cada um dos oppositores, para que possam conferir com elles o que tiverem escripto.

§ unico. Os pontos extrahidos serão inutilizados e substituidos por outros differentes no concurso que se seguir.

Art. 10.º Extrahidos os pontos, ficarão todos os concorrentes em uma sala, disposta de modo que não possam communicar com pessoa alguma; e enquanto não acabarem de escrever estará sempre presente o prelado ou quem por delegação sua presidir.

Art. 11.º Os oppositores escreverão em papeis separados o texto e homilia, e os quesitos ou casos e suas respostas; e tendo rubricado á margem todas as folhas, assignarão no fim da homilia e no fim das respostas aos quesitos ou casos. Tanto aquella como estas serão escriptas em lingua portugueza.

Art. 12.º Concluidos os trabalhos, serão os escriptos de todos os oppositores entregues ao presidente do exame, o qual, sem ler, nem permittir que se leia cousa alguma, rubricará todas as paginas, e fará rubricar as dos escriptos de cada oppositor pelos outros. Todos os escriptos serão fechados e lacrados, e entregues ao mesmo presidente pelo escrivão da camara ecclesiastica, que de tudo lavrará o respectivo auto, oude se consignará o tempo que cada um dos oppositores tiver gasto.

Art. 13.º Pela mesma fórma, estabelecida no artigo 9.º, será no seguinte dia a extracção dos pontos para o exame oral.

Art. 14.º Extrahidos os pontos, serão todos os oppositores recolhidos a uma sala, d'onde serão chamados cada um por sua vez, segundo a ordem da sua inscripção no concurso; de maneira que emquanto não tiverem respondido, não só não possam communicar com outras pessoas, mas tambem não possam ouvir as respostas dos que o tiverem precedido.

Art. 15.º Os examinadores dirigirão aos oppositores as

perguntas, de modo que nenhum d'elles deixe de ser examinado oas materias de todos os pontos.

Art. 16.º Concluido no segundo dia de exercicios o ultimo exame oral, os escriptos de todos os oppositores serão abertos e examinados, e appensados aos autos de opposição; immediatamente depois do que, os examinadores, sob a presidencia do prelado diocesano ou de seu delegado, passarão a votar sobre o merecimento dos concorrentes.

Art. 17.º Com relação a cada um dos oppositores, haverá uma votação sobre cada um dos sete pontos em que o exame oral e por escripto houver recahido. Os oppositores que não forem approvados, pelo menos com dois votos, em quatro d'estas votações, entender-se-hão reprovados no concurso. Entre os approvados a graduação resultará do maior ou menor numero de approvações ou pontos que obtiverem.

Art. 18.º Finda a votação, e verificado o seu resultado, será este immediatamente publicado por um edital, que será affixado no logar do costume.

Art. 19.º Se em algum dos dias designados para os exercicios algum dos concorrentes se achar impossibilitado de assistir ao exame, e contudo não quizer desistir da sua candidatura, deverá mandar documento autentico justificativo da ausencia, com declaração do dia em que poderá estar habilitado para comparecer. Este documento só poderá ser tomado em consideração sendo apresentado ao prelado ou a quem por sua delegação presidir, antes da extracção dos pontos.

Art. 20.º Apresentado em tempo o documento e declaração de que trata o artigo antecedente, o presidente suspenderá o exame, e o prelado designará novo dia para elle, que será um dos primeiros oito não feriados que se lhe seguirem. Esta designação será intumada aos interessados com a antecedencia de dois dias pelo menos.

Art. 21.º Se pela declaração do oppositor impossibilitado constar que ainda não poderá comparecer nos ditos oito dias, ou se elle não fizer ou mandar fazer declaração

alguma, constituir-se-ha no exame, como se nenhum documento houvesse sido apresentado.

Art. 22.º Adiado uma vez o exame, se o oppositor, por causa de quem esse outro adiamento no mesmo concurso tiver tido lugar, faltar novamente, não será concedido novo adiamento.

Art. 23.º Faltando todos os oppositores inscriptos e não havendo lugar para adiamento, o prelado diocesano procederá pelo modo estabelecido no artigo 2.º

Art. 24.º Se algum oppositor entender que da falta de alguma forma ou solemnidade interna ou externa do concurso e exame lhe resultou prejuizo, poderá reclamar por escripto perante o prelado, ou oralmente perante o presidente do exame no acto d'elle. Se a sua reclamação não fór attendida, poderá protestar nas actas do exame. O escripto da camara ecclesiastica que se recusar a escrever o protesto, será pela primeira vez suspenso, e pela segunda demittido.

§ unico. Depois de encerrado o processo de opposição, nenhuma reclamação poderá ser attendida.

Art. 25.º Concluido o exame oral, e lavrada a respectiva acta, o escripto lançará nos autos de opposição o competente termo de encerramento, e fará entrega d'elles ao prelado diocesano.

Art. 26.º Os prelados, logo que recebam os autos de opposição, lançarão n'elles a sua informação e parecer sobre os seguintes objectos:

1.º Sobre a regularidade do concurso; e quando n'elle houver algum protesto, darão a razão por que a reclamação que o originou não foi attendida;

2.º Sobre as habilitações litterarias, serviços á igreja ou ao estado, e anterior comportamento moral e religioso de cada um dos concorrentes; e a esta informação poderão juntar os documentos que julgarem convenientes. Com a dita informação serão os autos remettidos ao governo, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de dezembro de 1862. — Rei. — *Gaspar Pereira da Silva*.

(Collecção official da Legislação portugueza, 1862).

DECRETO

De 9 de setembro de 1863

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Do registro parochial

Artigo 1.º O registro parochial continuará a ser feito pelo respectivo parochio ou por quem legitimamente o substituir.

Art. 2.º São considerados como parochos para os effeitos do artigo antecedente:

1.º Os capellães dos hospitaes civis e militares, quando por uso, costume ou disposição positiva, o respectivo parochio n'elles não exercer jurisdicção;

2.º Os capellães militares de presidios ou praças, aonde não houver igrejas parochiaes;

3.º Os capellães da armada a bordo dos navios do estado;

4.º Os capellães do exercito em campanha ou expedição, em ponto aonde não haja parochia.

§ unico. O disposto n'este artigo com relação aos ca-

pellães, não os suppõe auctorisados a assistir ao matrimonio, sem que para isso se achem munidos das precisas facultades concedidas pela competente auctoridade ecclesiastica.

CAPITULO II

Dos livros dos registos; disposições geraes sobre a sua escripturação

Art. 3.º O registro parochial comprehenderá:

1.º O dos baptismos;

2.º O dos casamentos;

3.º O dos obitos;

4.º O do reconhecimento e legitimação dos filhos.

Art. 4.º O registro parochial será feito em duplicado, havendo para cada especie de registro dois livros, em um dos quaes se reproduzirão os assentamentos lançados no outro.

§ 1.º Os livros serão numerados e rubricados pelo provisor ou vigario geral, ou por ecclesiastico por elle auctorizado, sob sua responsabilidade, e com termos de abertura e encerramento.

§ 2.º Os livros serão ministrados aos parochos pelas respectivas juntas de parochia, salvo havendo irmandade ou outra corporação que tenha a seu cargo a despeza da fabrica. No caso do artigo 2.º serão ministrados pelo estado, ou pelas misericordias nos hospitaes por ellas mantidos.

Art. 5.º Em cada uma das especies de registro os assentamentos serão lançados seguidamente, segundo o seu respectivo numero de ordem, que se renovará cada anno.

Art. 6.º Os assentamentos serão lançados por extenso, sem abreviaturas nem algarismos, ainda mesmo nas datas, e seguir-se-hão uns aos outros só com o intervallo de uma linha, que será coberta com um traço, e serão assignados pelo official, pelas partes e testemunhas.

§ unico. Se alguma d'ellas não souber ou não poder escrever, d'isso mesmo se fará expressa menção.

Art. 7.º Os riscos, emendas, entrelinhas, ou qualquer cousa que duvida faça, serão resalvados no fim do assentamento pela mesma letra e antes das assignaturas.

§ unico. As emendas e alterações feitas de outro modo serão consideradas como não existentes e sem valor.

Art. 8.º Os assentamentos, antes de assignados, serão sempre lidos, e conferidos os dois autographos na presença das partes que tiverem de os assignar, e das testemunhas; e tanto da leitura como da conferencia, se fará expressa menção nos mesmos assentamentos.

Art. 9.º Se alguma das partes, que houver de figurar no assentamento, não poder comparecer pessoalmente, farse-ha representar por pessoa com procuração legal, com poderes especiaes; mas a procuração dos padrinhos basta ser por elles assignada, devendo a assignatura ser reconhecida por labelhão ou pelo parochio.

§ unico. Tanto as procurações como quaesquer documentos apresentados para se lavrar qualquer assentamento, serão rubricados em todas as folhas pelo apresentante e pelo parochio, o qual os emmaçará sob um numero de ordem seguido e renovado em cada anno, e os conservará devidamente archivados sob sua responsabilidade, até d'elles fazer a competente remessa.

Art. 10.º Nenhum assentamento conterá mais declarações do que as determinadas n'este decreto, e serão feitas por informação das proprias partes ou de seus parentes, ou pelo que constar de documentos irrecusaveis, salvo quando n'este decreto se determinar outra cousa.

Art. 11.º Ao lado esquerdo da columna dos assentamentos deve ficar outra mais estreita, na qual se lançarão junto de cada assentamento:

1.º O seu numero de ordem;

2.º O nome da pessoa ou pessoas a quem disser respeito;

3.º O numero de ordem das procurações e mais documentos de que n'elle se fizer menção;

4.º As notas de reconhecimento ou filiação, ou de qualquer rectificação.

CAPITULO III

Dos assentamentos de baptismo

Art. 12.º Os assentamentos de baptismo devem declarar:

1.º O anno, mez e dia em que se ministrou o sacramento;

2.º A parochia, concelho, districto, presidio ou praça e diocese, com designação da igreja, capella ou logar aonde se ministrou o sacramento, e menção do diploma que concedeu a licença, quando ministrado fóra da igreja parochial;

3.º A pessoa que ministrou o sacramento;

4.º O sexo do individuo baptisado e o nome que lhe foi posto;

5.º O logar do nascimento;

6.º O anno, mez e dia e, sendo possível, a hora;

7.º Se o individuo baptisado é filho legitimo, illegitimo ou exposto;

8.º A sua condição; se livre, liberto ou escravo;

9.º Se tem ou tem tido um ou mais irmãos do mesmo nome, e a sua ordem na filiação;

10.º Os nomes e appellidos de seus paes, sua profissão, naturalidade, condição, freguezia aonde casaram, e domicilio ou residencia;

11.º Os nomes e appellidos de seus avós paternos e maternos;

12.º Os nomes, appellidos e domicilio, ou residencia do padrinho e madrinha, e profissão do primeiro.

§ 1.º Sendo exposto, declarar-se-ha o anno, mez, dia e hora em que foi exposto ou encontrado, o logar onde, a

sua idade apparente, bem como o seu envoltorio, e quaesquer signaes que tiver ou com que fôr encontrado, e que possam em qualquer tempo fazel-o reconhecer.

§ 2.º Sendo illegitimo, não se declarará o nome do pae, sem que este expressamente o consinta, devendo n'esso caso assignar o assentamento ou juntar titulo authentico do consentimento; mas, sendo de coito damnado, não se fará essa declaração, nem se permitirá ao pae que assigne o assentamento, ainda que elle assim o queira.

§ 3.º Havendo gêmeos a baptisar, declarar-se-ha no assentamento qual d'elles nasceu primeiro, e não se lhes poderá pôr o mesmo nome.

Art. 13.º Se o baptismo fôr feito, com auctorisação do prelado, em parochia differente, n'ella será lançado o assentamento nos termos do artigo antecedente; mas o parócho, que ministrar o sacramento, remetterá logo de officio uma certidão authentica do assentamento ao proprio parócho do baptisado, o qual a copiará no livro respectivo, no seu numero de ordem, e a archivará.

CAPITULO IV

Dos assentamentos de casamento

Art. 14.º Os assentamentos de casamento devem declarar:

1.º O anno, mez e dia da sua celebração;

2.º A parochia, concelho, districto, presidio ou praça e diocese, com designação da igreja, capella ou logar da celebração do casamento, e menção do diploma que concedeu a licença, se não fôr celebrado na igreja parochial;

3.º O ecclesiastico que assistiu ao casamento;

4.º Os nomes, appellidos, idade, profissão, estado, naturalidade, morada e freguezia de cada um dos nubentes, e a freguezia em que fôram baptisados; e, sendo algum d'elles viuvo, o nome do conjugue fallecido e a freguezia e diocese aonde falleceu;

5.º Se são filhos legítimos, naturaes ou expostos;

6.º A sua condição; se livres, libertos ou escravos e, n'este caso, de quem;

7.º Os nomes, appellidos e naturalidade dos paes dos nubentes;

8.º Havendo dispensa ecclesiastica de proclamas ou de qualquer impedimento, o diploma da concessão;

9.º Sendo algum dos nubentes menor, o consentimento do superior legítimo ou diploma do seu supprimento legal;

10.º Se o casamento foi por escriptura ou segundo o costume do reino, e n'aquelle caso a data da escriptura e o tabellião que a fez;

11.º Os nomes, appellidos, profissão, morada e freguezia das testemunhas;

12.º Se o acto fôr celebrado por procuração, o nome, appellido, domicílio ou residencia do procurador.

§ unico. No caso de menoridade de algum dos nubentes, o superior legítimo que dêr o consentimento assignará o assentamento, ou juntará documento authenticico d'esse consentimento. No caso de supprimento legal do consentimento, juntar-se-ha sempre o alvará que o concedeu.

Art. 16.º É applicavel ao matrimonio o disposto no artigo 13.º

§ unico. Sendo o matrimonio celebrado em paiz estrangeiro, o parcho dos contrahentes lançará no livro respectivo, precedendo despacho do prelado, a certidão devidamente authenticada pelo agente diplomatico portuguez que lhe fôr apresentada pelos contrahentes.

· CAPITULO V

Dos assentamentos de obito

Art. 16.º Os assentamentos de obito devem declarar:

1.º O anno, mez e dia, e, podendo ser, a hora do fallecimento;

2.º O logar d'este, com a designação da parochia, diocese, concelho, districto, presidio ou praça;

3.º O nome, appellido, sexo, idade, profissão, estado, condição, naturalidade, morada e freguezia do fallecido; sendo casado ou viuvo, o nome do conjuge; e, sendo escravo, o do senhor;

4.º Se o fallecido era filho legítimo, illegítimo ou exposto;

5.º Os nomes e appellidos de seus paes, sua profissão e naturalidade;

6.º Se falleceu com ou sem testamento;

7.º Se deixou filhos;

8.º Se recebeu os sacramentos;

9.º Se a morte foi natural ou violenta, e, n'este caso, a sua causa;

10.º O logar da sepultura, e, sendo em jazigo fóra do cemiterio publico, a licença da auctoridade competente.

§ unico. Esta licença não é precisa em relação aos prelados diocesanos que nas suas cathedraes tiverem jazigo ou carneiro episcopal.

Art. 17.º Tendo sido o fallecido encontrado morto, declarar-se ha o logar, e sempre que não seja conhecido o individuo, se fará menção da idade que se lhe julgar, da sua estatura, feições, vestuario e quaesquer signaes que possam ajudar o seu conhecimento.

Art. 18.º Se o fallecido não fôr da parochia em que é dado á sepultura, e o parcho tiver conhecimento do seu ultimo domicílio, enviará officialmente, dentro de tres dias, ao respectivo parcho, uma certidão do assentamento, declarando á margem d'este como assim o cumpriu.

§ unico. O parcho do domicílio do fallecido logo que receba esta certidão, a lançará por cópia no livro competente, e a archivará.

CAPITULO VI

Dos assentamentos de reconhecimento e legitimação

Art. 19.º Os assentamentos de reconhecimento e legitimações, serão lançados pelo parochio no livro respectivo, em presença da escriptura publica ou certidão authentica de verba testamentaria, de testamento original já registrado, em que se faça o reconhecimento de algum filho ou descendente, ou carta de perfilhação, ou sentença de filiação passada em julgado, precedendo despacho do prelado. O assentamento indicará a summa do documento apresentado.

§ unico. No caso de legitimação *per subsequens matrimonium*, o assentamento será feito com referencia ao do casamento dos paes, declarando-se o numero de ordem d'este, e o livro e folhas respectivas.

Art. 20.º Feito o assentamento, lançará o parochio ao lado do respectivo assentamento do baptismo, a nota correspondente do reconhecimento ou legitimação, observando *mutatis mutandis* o que se acha prescripto no artigo 22.º a respeito de rectificações.

§ unico. A mesma nota será lançada ao lado do assentamento de casamento, quando a legitimação fór *per subsequens matrimonium*.

CAPITULO VII

Das rectificações nos assentamentos

Art. 21.º Se, concluido e assignado um assentamento, e em acto seguido, se reconhecer a necessidade de proceder á sua rectificação, esta será feita por uma declaração escripta em seguida ao assentamento na mesma co-

lunna, pela mesma pessoa que o tiver lançado, e assignada por todos os individuos que o tiverem assignado.

Art. 22.º Fôra do caso previsto no artigo antecedente, nenhuma rectificação será feita sem ordem do respectivo prelado, baseada em sentença civil proferida em juizo contencioso, e acompanhada de certidão da mesma sentença.

Art. 23.º Sendo o assentamento, que deve ser rectificado, do mesmo anno em que a rectificação fór feita, o parochio abrirá um novo assentamento em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo, e lançará á margem do assentamento primitivo uma nota em que se declare ficar rectificado pelo outro, que designará pelo seu numero de ordem e pelas folhas respectivas; sendo, porém, o assentamento do anno anterior, cujo livro já esteja encerrado, e o duplicado depositado na camara ecclesiastica, a rectificação será feita nos livros do anno corrente; e a nota lançada ao lado do assentamento primitivo declarará, além do numero de ordem, o anno em que foi feito o novo assentamento.

§ unico. O parochio communicará n'este caso officialmente o occorrido á camara ecclesiastica para se fazer o averbamento no livro correspondente, declarand'õ:

1.º O anno a que pertence o livro em que lançou a nota;

2.º O numero de ordem do assentamento, junto do qual a lançou;

3.º O conteúdo da nota;

4.º O numero de ordem dos documentos, em virtude dos quaes fez a rectificação.

Art. 24.º Quando um individuo tiver, no acto do chrisma, mudado o nome, o parochio lançará a nota respectiva na columna das observações, ao lado do assentamento, em presença de despacho do prelado, acompanhado da respectiva certidão de chrisma, sendo estes documentos devidamente archivados.

CAPITULO VIII

Da visita e exame dos livros

Art. 25.º Dentro dos primeiros cinco mezes de cada anno, os vigarios das varas ou arciprestes verificarão o estado do registro parochial e a regularidade com que é feito, conferindo todos os livros de registro do anno anterior, notando as faltas ou irregularidades que encontrarem, e lançando n'elles o seu despacho de approvação ou reprovação.

§ unico. Os despachos de approvação ou reprovação, e, em geral, a boa ou má execução das disposições d'este decreto, serão considerados como prova de capacidade em quaesquer concursos ou habilitações para provimento de outros beneficios ecclesiasticos.

Art. 26.º Os prelados, particularmente nas visitas que por direito canonico são obrigados a fazer ás suas dioceses, terão especial cuidado, como é de esperar do seu zelo, em verificar o estado do registro, e em examinar se os vigarios da vara e arciprestes cumprem com a obrigação imposta no artigo antecedente.

CAPITULO IX

Da remessa dos livros findos para a camara ecclesiastica

Art. 27.º Depois do exame ordenado no artigo 25.º, e dentro do praso de oito dias, será, á custa da respectiva junta de parochia, enviado ao secretario da camara ecclesiastica da diocese um exemplar de cada livro de registro do anno antecedente, e os maços de documentos pertencentes ao mesmo registro, para ahí ser tudo archivado.

Art. 28.º Nas camaras ecclesiasticas não se passará

certidão dos registros parochiaes n'ellas archivados sem preceder licença do prelado respectivo, e esta só poderá ser concedida:

1.º Juntando o requerente certidão, passada na competente parochia, do duplicado do assentamento de que pedir a nova certidão na camara ecclesiastica;

2.º Juntando documento comprovativo da perda, extravio, falta ou mutilação do competente livro de registro parochial, que deverá estar na respectiva parochia.

§ unico. O disposto n'este artigo não tem logar quando a certidão fór exigida por qualquer auctoridade publica.

CAPITULO X

Dos mappas estatísticos do registro

Art. 29.º Os parochos enviarão ao respectivo prelado mappas estatísticos mensaes, extrahidos dos livros do registro, segundo os modelos que para esse fim lhes serão remittidos por intervenção do mesmo prelado, pelo ministerio da marinha e ultramar.

Art. 30.º Os prelados enviarão annualmente ao ministerio da marinha e ultramar os mappas que receberem dos parochos, na fórma do artigo antecedente, devendo sempre esta remessa ser feita até ao dia 15 de janeiro.

CAPITULO XI

Do registro em relação aos cultos tolerados

Art. 31.º Os nascimentos, casamentos e obitos de individuos de cultos tolerados, serão lançados pelos respectivos ministros, havendo-os, em livros especiaes, e pela fórma determinada n'este decreto, salvo o que só tem applicação aos subditos catholicos.

§ unico. A rubrica, vista e verificação dos livros, será feita pelo administrador do concelho ou pelo chefe do districto, presidio ou praça; e o duplicado a que se refere o artigo 27.º será remetido ao archivo das camaras municipaes.

CAPITULO XII

Disposições geraes

Art. 32.º Os crimes e contravenções commettidas em relação ao objecto regulado n'este decreto, continuarão a ser punidos com as penas estabelecidas nas leis respectivas, sendo-lhes applicaveis as disposições inherentes aos crimes e contravenções em materia de registro civil.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de setembro de 1863. — REI. — *José da Silva Mendes Leal.*

(Collecção official da Legislação portugueza, 1863)

DECRETO

De 19 de outubro de 1900

Convindo modificar as disposições do regulamento dos capellães militares, approvado por decreto de 22 de outubro de 1863, respeitantes aos concursos de admissão, a fim de pôr as provas do exame em harmonia com o actual desenvolvimento da instrucção publica: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para os concursos de admissão no corpo de capellães militares, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos mi-

nistros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de outubro de 1900. — REI. — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

REGULAMENTO PARA OS CONCURSOS DE ADMISSÃO NO CORPO DE CAPELLÃES MILITARES, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA

Artigo 1.º O provimento dos logares de capellães militares, de 3.º classe, é feito por concurso entre presbyteros, conforme os preceitos indicados no presente regulamento.

§ unico. O concurso é documental pelo que respeita ás qualidades moraes, idade e habilitações ecclesiasticas, e por exame publico quanto á capacidade e aptidão para o ensino nas escolas regimentaes.

Art. 2.º Biennialmente será aberto pela secretaria da guerra, concurso por espaço de noventa dias, a contar d'aquelle em que a publicação do respectivo annuncio se fizer na ordem do exercito, para o provimento das vacaturas que possam dar-se durante dois annos civis na classe de capellães militares de 3.ª classe.

§ 1.º- O praso para a validade de cada concurso, a que se refere o presente artigo, começa no dia 1 de janeiro immediato á sua abertura.

§ 2.º Quando em qualquer concurso se não apure o numero de capellães necessarios para o provimento das vacaturas que occorrerem durante os dois annos, poderá abrir-se novo concurso logo que seja nomeado o ultimo concorrente approvado.

§ 3.º O concurso aberto na conformidade do paragra-pho antecedente é válido apenas durante o tempo que faltar para completar os dois annos, pelos quaes era vá-lido o concurso antecedente.

Art. 3.º Aberto o concurso, que será communicado aos bispos e reitores de seminarios do continente do reino e ilhas adjacentes, para que o façam conhecido dos seus subordinados, deverão os candidatos, dentro do respec-tivo praso, dirigir os requerimentos á 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, instruindo-os com os seguintes documentos:

1.º Carta de presbytero e licença para celebrar missa, confessar e prégar, ou carta de parochio;

2.º Certidão de idade, pela qual mostrem não terem mais de trinta e tres annos no dia 31 de dezembro do anno em que fôr aberto o concurso;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil pas-sado pelo administrador do concelho onde hajam residido nos ultimos tres annos;

4.º Certificados do registo criminal e ecclesiastico, por onde provem que estão isentos de culpas;

5.º Attestados dos parochos das freguezias em que tive-rem residido nos ultimos tres annos, a respeito do seu bom comportamento moral, civil e religioso;

6.º Quaesquer outros documentos comprovativos da sua capacidade ou serviços publicos.

Art. 4.º Encerrado o concurso, serão os documentos examinados na 1.ª repartição da direcção geral da secre-taria da guerra, e excluidos os candidatos que não satis-façam ás condições dos cinco primeiros numeros do artigo antecedente, sendo sempre o despacho lançado no requere-mento de cada interessado.

Art. 5.º Os candidatos admittidos serão avisados do local e dia em que cada um deve apresentar-se á junta hospitalar de inspecção, e áquelles em cujos documentos apenas haja falta de alguma formalidade legal, será igual-mente notificado que poderão ser admittidos á inspecção

medica, se sanarem essa falta até tres dias antes da re-união da respectiva junta.

§ 1.º Os presidentes das juntas remetterão, pelas vias competentes, á 1.ª repartição da direcção geral da secre-taria da guerra o resultado da inspecção, o qual será lan-çado no mappa A (modelo n.º 4) do regulamento geral do serviço de saude do exercito, um para cada inspecionado, sendo a opinião redigida nos termos do disposto no ar-tigo 53.º do mesmo regulamento.

§ 2.º Os candidatos julgados incapazes, e bem assim os que faltarem á inspecção, serão excluidos das provas do concurso.

Art. 6.º O exame publico, escripto e oral, terá lugar perante um jury assim constituido: presidente, um official superior do exercito, mais graduado ou mais antigo do que os vogaes; um lente ou lente adjunto da escola do exercito; um professor do real collegio militar e dois ca-pellães de 1.ª classe, servindo de secretario o vogal me-nos graduado ou menos antigo.

§ 1.º A nomeação do jury será feita pela secretaria da guerra, e publicada no ordem do exercito.

§ 2.º Durante o periodo dos exames, os membros do jury serão dispensados de qualquer outro serviço.

§ 3.º Não podem fazer parte do jury os parentes ou affins de qualquer candidato, nem tambem juntar-se no mesmo jury pae, filho, irmãos ou cunhados.

§ 4.º No caso de sobrevir impedimento de qualquer dos membros do jury, o ministro da guerra nomeara quem o substitua, de forma a manter a composição designada no presente artigo.

§ 5.º Quando o exame do concurso, por motivo de an-nullação, haja de repetir-se, não poderão fazer parte do novo jury os membros que compozeram o primeiro.

Art. 7.º Na ordem do exercito em que se fizer a no-meação do jury, será annunciado, com oito dias, pelo menos, de antecedencia, o lugar, dia e hora em que elle

se reunirá, e bem assim publicada a relação dos candidatos apurados.

Art. 8.º O jury, na sua primeira reunião, tomará conhecimento dos documentos relativos aos candidatos apurados; formulará uma lista por ordem alphabetica dos mesmos; resolverá o dia e hora em que terão lugar as provas escriptas e aquelle em que deverão começar as provas oraes, mandando affixar no atrio do edificio os respectivos avisos; e assentará nas materias sobre que cada vogal deverá interrogar na prova oral.

De tudo se lavrará a respectiva acta, que será assignada por todos os membros do jury.

Art. 9.º As provas escriptas dos exames consistem na explanação de quatro pontos respectivamente referentes a pedagogia, historia, arithmetica (um problema) e desenho á vista, sendo todos os candidatos conjunctamente submettidos ás mesmas provas.

§ 1.º Para a determinação dos assumptos sobre que devem versar essas provas, cada membro do jury, no proprio dia do exame, formulará por escripto, em papeis separados, que rubricará, um ponto de cada uma das materias, tomando por base os respectivos programmas annexos a este regulamento, e, depois de devidamente approvados pelo jury, serão esses pontos reunidos em quatro grupos, constituídos cada um pelos da mesma materia. O primeiro candidato inscripto tirará á sorte um ponto de cada grupo.

§ 2.º Estas provas serão executadas no praso maximo de cinco horas, contadas desde o momento em que os pontos acabarem de ser dictados por um dos membros do jury.

Art. 10.º Ultimadas as provas escriptas, o jury reunir-se-ha em conferencia, e, depois de ter examinado o modo como cada candidato versou os diversos assumptos, e tomando tambem em conta a aptidão calligraphica, decidirá, por escrutinio secreto, se elle deve ser *excluido* do curso ou *admitido* ás provas oraes.

Da respectiva acta deverá constar especificadamente o resultado da votação relativa a cada candidato, a qual será feita pela ordem da inscripção na lista a que se refere o artigo 8.º

§ unico. O presidente do jury mandará affixar no atrio do edificio uma relação dos candidatos admittidos ás provas oraes.

Art. 11.º As provas oraes consistem em quatro interrogatorios vagos sobre as materias comprehendidas nos respectivos programmas, sendo os candidatos interrogados successivamente pelos diversos membros do jury, e chamados por ordem alphabetica. Estes interrogatorios versarão: um sobre lingua portugueza, outro sobre pedagogia, outro sobre geographia e historia, e outro sobre arithmetica e geometria elementar.

§ 1.º A explanação d'estes pontos será em harmonia com a doutrina dos compendios officialmente adoptados no Lyceu central de Lisboa.

§ 2.º O numero de exames oraes feitos em cada dia não deverá ser superior a cinco nem inferior a tres.

§ 3.º O presidente do jury regulará a duração dos diversos interrogatorios, de modo que cada candidato possa ser ouvido sobre todas as materias, e não gaste no seu exame mais de hora e meia. Quando assim o julgue conveniente, para melhor apreciação do merito de qualquer candidato, o presidente podera tambem interrogar-o sobre qualquer ponto do programma.

§ 4.º Qualquer membro do jury poderá mandar executar na pedra os exercicios que julgar necessarios para a melhor explanação do assumpto sobre que estiver interrogando.

§ 5.º Durante as provas oraes serão presentes ao jury as provas escriptas e os documentos referentes aos candidatos examinados em cada dia.

Art. 12.º De vespera, o presidente mandará affixar um aviso com os nomes dos candidatos que devem prestar prova oral no dia seguinte, e de um igual numero de

supplentes, e bem assim da hora a que começam os exames.

§ unico. O candidato que não comparecer fica excluído do concurso. Se, porém, a falta fôr occasionada por doença, devidamente certificada por um medico militar para tal fim requisitado, ou por caso de força maior documentalmente justificado, poderá ser chamado a dar provas no fim dos demais candidatos.

Art. 13.º Terminadas as provas oraes de cada dia, o jury reunir-se-ha em conferencia, e procederá à classificação final pela forma seguinte: cada membro do jury, a começar pelo menos graduado, tendo em vista a escala estabelecida no § 1.º d'este artigo, arbitrará ao conjuncto de todas as provas de cada candidato examinado um valor expresso por um numero inteiro de 0 a 20, e a média dos cinco numeros assim obtidos, approximada por excesso a menos de uma unidade, exprimirá o resultado do exame.

Na respectiva acta deverão ser mencionados, em forma de relação, os valores arbitrados pelos diversos membros do jury a cada candidato.

§ 1.º Os candidatos que obtiverem média inferior a 10 consideram-se excluídos. Os que obtiverem média igual ou superior a 10 são considerados approvados, respectivamente com as seguintes classificações: *sufficiente*, se a média fôr de 10 a 14; *bom*, se fôr de 15 a 17; e *muito bom*, se fôr de 18 a 20.

§ 2.º O presidente do jury mandará affixar no atrio, em cada dia, uma relação dos candidatos approvados, apenas com a designação da classificação que, nos termos do paragrapho antecedente, cada um obteve.

Art. 14.º No dia seguinte ao da conclusão dos exames de todos os candidatos, o jury organizará a lista final da classificação dos que fôrão approvados, distribuindo-os respectivamente, segundo as médias que obtiveram, pelos tres grupos a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, e sendo os de cada grupo dispostos por simples ordem alphetica.

Por essa occasião lavrar-se-ha a acta do encerramento dos trabalhos, da qual constará se fôrão ou não apresentadas reclamações e de quantas folhas consta o processo do concurso.

Art. 15.º O processo do concurso, cujas folhas serão todas numeradas e rubricadas pelo presidente, consta, pela sua ordem, dos seguintes documentos:

- 1.º Ordem do exercito onde se contém a nomeação do jury e a relação dos candidatos apurados;
- 2.º Documentos apresentados pelos candidatos;
- 3.º Actas das sessões do jury de exame, pela ordem das datas;
- 4.º Os originaes de todos os pontos formulados para as provas escriptas;
- 5.º As provas escriptas de todos os candidatos;
- 6.º Reclamações, se as tiver havido;
- 7.º Lista final da classificação;
- 8.º Relação dos candidatos excluídos, com a designação dos motivos.

Art. 16.º O processo do concurso, acompanhado por uma nota do presidente, será remittido ao ministerio da guerra, que o approvará ou mandará abrir novo concurso, caso entenda se não hajam cumprido as disposições legais.

§ unico. No caso de approvação, a lista final da classificação será publicada em ordem do exercito.

Art. 17.º Para preenchimento dos logares de capellães militares de 3.ª classe, que vagarem durante os dois annos de validade do concurso, só poderão ser nomeados os candidatos approvados n'esse concurso, a começar pelos do grupo de mais subida classificação.

Art. 18.º Os candidatos approvados podem requerer, até que lhes pertença serem despachados, para desistir da nomeação; mas depois de apresentados ao serviço terão de servir por dois annos.

§ unico. O capellão que, depois da sua nomeação em ordem do exercito, se não apresentar sem causa devida-

mente comprovada, no prazo de trinta dias, na sede da divisão militar territorial a que pertencer a terra da sua residência, a fim de receber guia para seguir ao seu destino, será excluído da lista e inhibido de concorrer a outro concurso.

Art. 19.º Só poderão ser attendidas reclamações por falta de cumprimento das disposições d'este regulamento, e nunca sobre a classificação arbitrada pelo jury ás diversas provas. As reclamações serão formuladas por escripto pelo proprio interessado e dirigidas á secretaria da guerra por intermedio do presidente do jury.

Art. 20.º Ficam revogadas e substituidas pelas d'este regulamento todas as disposições sobre concursos e nomeação para os logares de capellães militares.

Paço, em 19 de outubro de 1900. — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Programma para os concursos para capellães militares

A — Lingua portugueza

a) Grammatica:

Phonetica (elementos geraes e praticos) — Sons elementares, simples e compostos; modificação dos sons e sua representação graphica. Leis (as mais simples) da transformação phonetica do latim em portuguez e comparação das formas verbaes latinas com as portuguezas.

Morphologia — incluindo as palavras primitivas e derivadas, simples e compostas; prefixos e sufixos, suas significações.

Syntaxe — das palavras e das orações; emprego das preposições; uso mais geral dos modos e tempos dos ver-

bos; emprego do infinitivo e participios; mudança do curso directo em indirecto e vice-versa.

b) Estylistica:

Estylo. sua classificação e especies, e seus elementos. Qualidades essenciaes da linguagem e vicios oppostos. Conhecimento geral dos tropos e das figuras de syntaxe as mais principaes.

Classificação elemental dos generos de composição em prosa e em verso.

c) Litteratura:

Noções elementares da litteratura portugueza e da sua historia. Influencia das litteraturas estrangeiras na litteratura portugueza. Escriptores portuguezes mais notaveis.

O candidato, como que estando na aula a explicar a seus discipulos, fará a leitura corrente de um trecho classico portuguez, o qual lhe será indicado.

Em seguida fará a explicação verbal e real do texto lido, dando a significação das palavras, classificando-as, mostrando as suas relações e as suas funcções syntacticas.

Dividirá os periodos em orações, classificando-as quanto á forma e quanto á significação, substituindo as proposições circumstanciaes por complementos simples e vice-versa.

Finalmente, desenvolverá tudo o que, no trecho, possa ter relação com o respectivo programma.

B — Pedagogia

Objecto e fins da pedagogia; suas relações com a psychologia. Diferentes especies de educação e seus caracteres.

Necessidade do desenvolvimento gradual, progressivo e harmonico do corpo humano; importancia da hygiene.

Objecto e fim da educação intellectual; principios fundamentaes que a regem.

Factos psychologicos, seus caracteres e sua classificação; a intelligencia, a sensibilidade e a vontade. Acquisição, conservação, combinação e elaboração dos conhecimentos; a percepção externa; a associação das ideias, a memoria e a imaginação. As operações intellectuaes; abstracção e generalisação; juizo e raciocinio; inducção e deducção; analyse e synthese; classificação.

Importancia da educação moral: o character, qualidade proeminente do homem; superioridade do sentimento religioso.

Methodos, processos, formas e modos geraes do ensino; caracteres que os distinguem; suas vantagens e inconvenientes; importancia capital dos processos intuitivos no ensino elementar.

Organisação material da escola; condições hygienicas e pedagogicas; situação, superficie e capacidade; luz, ar e ventilação; mobilia e utensilios escolares.

Organisação do ensino; horarios, disciplinas, programas e classificação dos alumnos, tendo em vista principalmente o 1.º curso das escolas regimentaes; estudo especial dos methodo de leitura, de escripta e de calculo mental.

A disciplina escolar; meios de a manter.

Breve noticia dos principaes pedagogistas; Pestalozzi, Froebel, Girard, Bell e Lencastre.

C — Geographia

A sciencia geographica; suas divisões.

Forma e grandeza da terra; circulos maximos e menores que n'ella se consideram; latitude e longitude geographicas; orientação. Movimento de rotação e de translação da terra, suas consequencias. Conhecimento summario do systema solar.

Noções de cartographia; diversas especies de cartas e sua leitura; processos de representação dos relevos do solo; carta chorographica portugueza.

Nomenclatura physiographica. Descripção physica das cinco partes do mundo; sua comparação sob o ponto de vista dos seus contornos, orographia, hydrographia, clima e producções.

Descripção politica dos diversos paizes, principalmente sob o ponto de vista do seu adiantamento social.

Conhecimento especial da chorographia de Portugal e das suas colonias.

D — Historia

Fontes e methodos para o estudo da historia; sciencias auxiliares; divisão da historia.

Enumeração dos povos da antiguidade; principaes caracteristicos da sua civilisação.

Factos principaes da historia da idade média; a invasão dos barbaros; o império arabe; o feudalismo; as cruzadas.

Factos principaes da historia moderna: as descobertas maritimas dos portuguezes e hespanhoes; a renascença; a reforma religiosa; a fundação da monarchia hespanhola, a revolução franceza; o estabelecimento do regimen constitucional na Europa; a unidade alemã; a expansão colonial.

Historia de Portugal: resumo historico da antiga Lusitania, povos que successivamente a habitaram; formação da monarchia portugueza; luctas para assegurar a independencia e ampliar o territorio de Portugal; espirito organisador dos ultimos reis da primeira dynastia; os filhos de D. João I, sua intervenção nas primeiras expedições á Africa; D. João II e a nobreza; o imperio portuguez na India; a inquisição e os jesuitas no reinado de D. João III; a dominação hespanhola, a revolução de 1640 e a guerra da restauração; reformas do reinado de D. José sob a acção administrativa do marquez de Pombal; as invasões francezas e a independencia do Brazil; as luctas liberaes, progressos materiaes contemporaneos.

E — Arithmetica

Definições preliminares. Numeração de inteiros. Operações fundamentaes de inteiros e suas provas. Potenciação.

Condições de divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 e potencias de 10. Numeros primos; processo para reconhecer se um numero é ou não primo; denominação dos numeros em factores primos; composição do maior divisor commum e do menor multiplo commum de dois ou mais numeros.

Quebrados, sua simplificação e reducção ao menor denominador commum; operações de quebrados.

Numeros decimaes; suas operações; reducção dos quebrados a dizima.

Numeros complexos e incomplexos; suas operações.

Razões e proporções; regra de tres. Regras de juro simples, desconto, companhia, cambio, fundos publicos e liga.

Systema metrico decimal; diversas especies de medidas, suas relações, seus multiplos e submultiplos. As moedas portuguezas.

F — Geometria elemental

Objecto da sciencia geometrica.

Definição e traçado (na pedra) das seguintes figuras: diversas especies de linhas; angulos; linhas parallelas e perpendiculares; triangulos; quadrilateros; polygonos; circumferencia, circulo e linhas n'elles consideradas; polygonos inscriptos e circumscriptos no circulo; ellipse; parallepipedos; prismas; pyramides; cylindro, cone e esphera.

Expressão da área do rectangulo, parallelogrammo, trapezio, triangulo, polygono, circulo e sector circular.

Expressão do volume do parallepipedo, prisma, pyramide, cylindro, cone e esphera.

G — Desenho á vista

Desenho de uma estampa de ornatos muito simples.

(*Diario do Governo*, n.º 243, de 26 de outubro).

PORTARIA

De 24 de dezembro de 1900

Suscitando-se duvidas sobre a applicação das taxas das verbas n.ºs 88 e 89 das tabellas annexas á lei de 29 de julho de 1899, quanto á distincção entre capellas particulares e capellas publicas:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, pela direcção geral das contribuições directas, mandar esclarecer que as li-

cenças da verba n.º 88 são para os casamentos ou baptizados que se celebrarem nos oratorios ou capellas particulares comprehendidas na verba n.º 61, e as da verba n.º 89 para os que se celebrem nas capellas publicas a que se referem as verbas n.ºs 62 a 65 das mesmas tabellas.

Paço, em 24 de dezembro de 1900. — *Fernando Mattoso Santos.*

(*Diario do Governo*, n.º 292, de 26 de dezembro).

DECRETO

De 10 de março de 1901

Tendo-se suscitado accentuadas reclamações, arguindo que em diversas partes se têm fundado, em contravenção das leis do reino, institutos de ordens religiosas, e estabelecimentos organizados e regidos por corporações ou individuos ligados por votos religiosos; cumprindo dar execução ás disposições legais em vigor acerca d'aquelles institutos, e bem assim tomar, com referencia a estes estabelecimentos, as providencias mais conformes a direito e á conveniencia publica, para o que se torna indispensavel averiguar sem demora, mas com exactidão, a existencia, organização, fins e condições d'essas collectividades, por maneira que n'este assumpto se proceda com seguro conhecimento dos factos:

Hei por bem determinar que os governadores civis dos diversos districtos do reino, com a maior urgencia e o mais zeloso cuidado, investiguem e informem:

1.º Se nos districtos a seu cargo existem, de facto, instituições religiosas de ordens regulares, seja qual fór a sua denominação, instituto ou regra, que se destiuem á vida monastica, a fim de serem supprimidas, dando-se

cumprimento ao disposto no decreto de 28 de maio de 1834;

2.º Se nos mesmos districtos existem estabelecimentos de ensino, propaganda, beneficencia ou caridade, dirigidos ou administrados por quaesquer comunidades ou congregações religiosas, ou em cuja direcção ou administração intervenham individuos pertencentes a essas comunidades ou congregações; devendo os mesmos magistrados exigir que, dentro de oito dias, lhes sejam presentes os estatutos com que se tenham fundado, e os regulamentos por que se regem esses estabelecimentos, a fim de serem immediatamente fechados os que deixarem de os apresentar, e de sobre todos os outros se providenciar devidamente.

3.º Se, em quaesquer casas religiosas dos seus districtos, abusivamente se dá admissão a ordens sacras e noviciados monasticos, de qualquer instituto ou natureza que sejam, a fim de se dar prompto e inteiro cumprimento ao disposto no decreto de 5 de agosto de 1833, que formalmente prohibe os votos e noviciados.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de março de 1901. — *REI.* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

(*Diario do Governo*, n.º 58, de 11 de março).

PORTARIA

De 12 de março de 1901

Devendo ter immediato e cabal cumprimento os preceitos do decreto de 10 do corrente mez, quanto ás

investigações ordenadas ácerca da existencia de congregações monasticas, de estabelecimentos dirigidos ou administrados por commuidades religiosas, ou em que intervenham individuos a ellas pertencentes, e de casas religiosas com admissão a ordens sacras ou noviciados; e sendo indispensavel que, na respectiva execução, procedam as auctoridades administrativas, não só com a brevidade exigida no mesmo decreto, mas tambem por modo uniforme em todos os districtos e pelo mais adequado a tornar seguras e efficazes aquellas diligencias: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que os governadores civis dos diversos districtos, nas investigaões de que fõram incumbidos por aquelle decreto, tenham em vista e por muito recommendado, além do mais que hajam por ajustado á fiel observancia do que ali se preceituou, que lhes cumpre averiguar:

1.º Quanto ás collectividades a que se refere o n.º 1.º do citado decreto:

— se em qualquer edificio, publico ou particular, se acha estabelecido algum instituto religioso, de ordem regular, em que se observe a vida conventual ou monastica;

— a denominação da ordem respectiva;

— quando e por quem foi estabelecido;

— quaes os rendimentos ou recursos com que se mantêm;

— por que preceitos se tem regido;

— a que jurisdicção ecclesiastica se acha subordinado; e

— se é exclusivamente destinado ao culto, e como o tem praticado.

2.º No que se refere aos institutos, de que trata o n.º 2.º:

— quaes sejam os estabelecimentos de ensino, de propaganda, de beneficencia ou de caridade, dirigidos ou administrados por commuidades ou congregações religiosas; ou em cuja direcção ou administração, — ou na

execução de trabalhos e serviços respectivos, como os de professorado, de philantropia, de tratamento hospitalar, de cathechese, propaganda e doutrinação, — intervenham individuos pertencentes a commuidades ou congregações religiosas;

— se essas commuidades ou congregações, e os individuos que a ellas pertençam, são nacionaes ou estrangeiros;

— quando, por quem, e com que estatutos ou regimen, se fundaram esses estabelecimentos, e por que regulamentos se têm regido.

— que sujeição têm tido á auctoridade civil;

— se, em materia espiritual, se têm subordinado ao prelado ordinario da diocese, ou têm mantido obediencia a prelados, geraes, ou outras quaesquer entidades, de nacionalidade estrangeira;

— quaes os rendimentos ou recursos que os sustentam;

— se nos estabelecimentos de ensino se observam as leis e regulamentos do paiz, referentes á instrucção publica;

— em que consiste a educação n'elles ministrada;

— se ha n'elles, e nos outros institutos a que se refere o citado n.º 2.º, práticas que sejam prejudiciaes ao desenvolvimento physico e moral, ou á saude das pessoas que ali habitam;

— se esses estabelecimentos funcionam em condições de salubridade e boa hygiene, e se, nos hospitalares, é o seu regimen conforme aos progressos da sciencia e ás condições privativas de uma boa hospitalisação; e

— que resultados, sob o ponto de vista do ensino, da propaganda, de beneficencia ou da caridade, têm dado esses estabelecimentos.

3.º No que respeita aos institutos mencionados no n.º 3.º do mesmo diploma:

— se em alguma casa religiosa, do respectivo districto, têm sido e são admittidas pessoas, de um ou outro sexo,

de menor ou maior idade, á prática de noviciado conventual ou monastico;

— se, após o noviciado, se têm conferido votos, e de que qualidade sejam esses votos;

— em que condições, e por que modo, se tenham feito taes noviciados e admissões a ordens sacras.

Para completa averiguação dos factos, que ficam indicados, manda o mesmo Augusto Senhor recomendar aos ditos magistrados que, no uso das faculdades de inspecção, que lhes conferem as disposições legais em vigor, adoptem as providencias mais adequadas áquelle fim:

— visitando pessoalmente os referidos institutos, estabelecimentos e casas religiosas, ou fazendo-os visitar pelas auctoridades competentes, suas subordinadas, com a devida circumspecção e prudencia, mas exigindo que lhes sejam prestadas todas as informações necessarias ao cumprimento do seu dever;

— mandando inspecionar os estabelecimentos de ensino pelos reitores dos lyceus ou pessoas de reconhecida capacidade e competencia profissional; e, não só esses estabelecimentos, como todos os demais, pelos delegados ou subdelegados de saude, para averiguação do que acima fica especialisado; e

— fazendo, ou mandando fazer por magistrado competente, inquirições, em que sejam chamadas a depôr, não só as pessoas que dirijam ou administrem os estabelecimentos de ensino, propaganda, beneficencia ou caridade, ou a esses estabelecimentos pertençam, mas tambem os particulares que melhor possam esclarecer os factos, lavrando-se de taes inquirições os respectivos autos.

Finalmente ha Sua Magestade El-Rei por bem que aos referidos governadores civis seja, para os devidos effeitos, suscitado que a recusa, por parte dos estabelecimentos a que se refere o n.º 2.º do decreto de 10 do corrente mez, de exhibirem os estatutos com que se fundaram, e os regulamentos por que se regem, no praso de oito dias, que tem de se lhes fixar para a sua apresentação, será desde

logo reprimida, fazendo-se fechar immediatamente taes institutos.

Successivamente, e sem demora, enviarão os governadores civis, dos diversos districtos, ao ministerio dos negocios de reino, os documentos, autos, e informações, que fõrem colligindo, dando conta de todos os actos que praticarem e diligencias a que procederem, em cumprimento do citado decreto e das presentes instruções.

Paço, em 12 de março de 1901.— *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(*Diario do Governo*, n.º 58, de 13 de março)

PORTARIA

De 26 de julho de 1749

Sendo presente a Sua Magestade a desagradavel noticia das escandalosas desordens e aggravantes circumstancias com que o B.^{el} Alberto Cremer, actual Juiz de Fóra d'essa cidade, procedeu na soltura de um clérigo freire da ordem de S. Bento de Avis, parocho em uma igreja da mesma ordem no termo da Villa de Veiros, preso de mandado do Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Bispo d'esse bispado por culpas que lhe resultaram no juizo ecclesiastico, e deram impulso para a sua captura, ansente v. m. então d'essa comarca, e servindo o lugar de corregedor o dito Juiz de Fóra, que obrou n'este caso com tal precipitação que temerariamente escalou, e arrombou as portas do Aljube para extrahir d'elle ao dito clérigo, que depois por ordem do dito senhor foi restituído e reposto no mesmo Aljube, como preso do sobredito prelado, e réo na sua curia episcopal; sem que para se abster d'este tão violento facto e absurdo, tão offensivo á immunnidade e liberdade da igreja, bastassem as censuras que expressamente se lhe comminaram e pro-

feriram, as quaes como filho da mesma Santa Madre Igreja devia temer e era obrigado respeitar, incorrendo assim no desagrado de Sua Magestade, que totalmente desaprovou todo o mau procedimento que fica referido, e obrou o sobredito juiz impellido e allucinado da sua contumacia: E porque o mesmo senhor resolveu ser preciso, que a este tão notorio e sedicioso facto se dê uma notoria e condigna satisfação: Ordena Sua Magestade, que v. m. mande logo chamar o sobredito Juiz de Fóra à casa da Camera d'essa cidade, e lhe estranhe severamente da parte do mesmo senhor os excessos com que se houve na soltura do sobredito Freire preso, e a jactancia com que tambem se houve, depois de tão mal executada a referida soltura, e juntamente a desatenção e desprezo, que mostrou às censuras, sabindo em publico acompanhado de seus officiaes, depois de ser declarado incurso nas mesmas censuras, e em tal fórma, que de nenhum modo podia allegar ignorancia; e, finalmente, que v. m. lhe intime suspensão de seu cargo por tempo de um mez; e v. m. me dará conta, para ser presente a Sua Magestade, de haver executado esta sua real resolução.

Deus Guarde a v. m. Lisboa, 26 de julho de 1749.—*Pedro da Motta e Silva*.—Sr. Corregedor da comarca de Elvas.

AVISO

De 3 de agosto de 1813

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.—O Principe Regente Nosso Senhor é servido ordenar que não seja admittida a receber ordens pessoa alguma para seguir a vida ecclesiastica ou como clérigo secular, ou como regular, sem que para isso preceda expressa licença do mesmo Senhor; a qual só-

mente concederá depois que tiverem subido á sua real presença as circumstancias particulares das pessoas que pretenderem ordenar-se, e os motivos fundamentados, e urgentes, que possam occorrer para uma semelhante concessão. O que de ordem do mesmo Senhor participo a V. Ex.^a para que assim o fique entendendo, e haja de executar pela parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.^a Palacio do Governo, em 3 de agosto de 1813.—*Alexandre José Ferreira Castello*.—Sr. Bispo de Elvas.

AVISO

De 4 de setembro de 1813

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.—O Principe Regente Nosso Senhor manda declarar a V. Ex.^a que o aviso que lhe foi dirigido na data de 3 de agosto proximo preterito, pelo qual se mandava substar em toda a promoção de ecclesiasticos tanto seculares como regulares, sem sua real e expressa determinação, não comprehende aquelles sujeitos, que já estão de ordens sacras, ou que já estiverem arctados; porquanto a respeito de uns e outros não se preenchem os fins, e a causa da prohibição recommendada pelo referido aviso de 3 de agosto, que em tudo o mais deve ficar em seu vigor, e inviolavel observancia.

Deus Guarde a V. Ex.^a Palacio do Governo, em 4 de setembro de 1813.—*Alexandre José Ferreira Castello*.—Sr. Bispo de Elvas.

PORTARIA

De 7 de setembro de 1813

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.—O Príncipe Regente Nosso Senhor por justos motivos que lhe fôram presentes, e se fizeram dignos da sua real consideração: ha por bem que V. Ex.^a, não obstante as suas reaes ordens de 3 de agosto proximo preterito, e 4 do corrente, possa admitir a ordens menores os alumnos que fôrem educados no seu Seminario, para o estado ecclesiastico.

Deus Guarde a V. Ex.^a Palacio do Governo, em 7 de setembro de 1813.—*Alexandre José Ferreira Castello*.—Sr. Bispo de Elvas.

PORTARIA

De 8 de abril de 1901

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei que se tem concedido isenção de jurisdicção parochial a diferentes associações religiosas, auctorizando os seus respectivos capellães a lavrar os assentos de obitos das pessoas fallecidas nos edificios das mesmas associações e a acompanhar os cadaveres aos cemiterios;

Considerando que é licito á auctoridade ecclesiastica superior conceder isenções, uma vez que se não contraíem as leis do reino e haja accordo com o governo;

Considerando que os parochos, ou quem legitimamente os substituem, são os encarregados do registo parochial, regulado pelo decreto de 2 de abril de 1862, emquanto supprir a falta do registo civil;

Considerando que, não obstante o Codigo Civil haver creado o registo civil, o decreto com força de lei de 28 de novembro de 1878 declara no seu artigo 1.^o que este registo é para subditos portuguezes não catholicos. E assim

Considerando que para os subditos portuguezes catholicos o registo parochial é o unico documento comprovativo de um obito, do qual, em regra, resultam direitos e obrigações para terceiros;

Considerando que é importante e grave qualquer alteração que não garanta devidamente o registo dos obitos e a fiscalização pela auctoridade competente;

Considerando que os cemiterios estão sujeitos não só aos regulamentos do municipio, como estabelecimentos municipaes que são, mas tambem aos regulamentos de policia para fiscalização do modo por que são n'elles feitas as inhumações, no interesse da saude publica, da administração da justiça e dos direitos individuaes;

Considerando que os administradores dos cemiterios são fiscaes dos respectivos regulamentos, correndo-lhes o dever de fazer cumprir rigorosamente as instrucções relativas ao enterramento de cadaveres (artigo 26.º n.º 2.º do decreto de 3 de dezembro de 1868):

Considerando que não podem os administradores dos cemiterios receber para ser enterrado nenhum cadaver que não venha acompanhado de bilhete de enterramento passado pelo regedor, como commissario de saude, com o visto do parcho, com a declaração de que o obito ficou notado no competente assentamento da parochia, ou com guia dos hospitaes, misericordias e cadeias, assignada pelo respectivo provedor, director ou chefe, ou com ordem escripta da auctoridade judicial ou administrativa, em casos extraordinarios (artigos 23.º e 26.º n.º 4.º do citado decreto de 3 de dezembro de 1868 e portaria de 2 de julho de 1880, modelo n.º 2);

Considerando que da infracção dos regulamentos resulta para os administradores dos cemiterios responsabilidade civil e criminal (citado decreto, artigo 83.º, e Código Penal, artigo 246.º);

Considerando que as isenções de que se trata concedidas a diversas associações religiosas nem foram precedidas de accordo com o governo, nem se fundam em razões de publica conveniencia e contrariam as leis do reino:

Ha por bem o mesmo Augusto Senhor determinar que ficam sem effeito as isenções de jurisdicção parochial concedidas a associações religiosas na parte em que os seus capellães foram auctorizados a lavrar assentos de obitos de pessoas fallecidas nos edificios das mesmas associações e a acompanhar os cadaveres ao cemiterio.

Paço, em 8 de abril de 1901. — *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

(*Diario do Governo*, n.º 77, de 9 de abril).

DECRETO

De 18 de abril de 1901

RELATORIO

Senhor: — Mais uma vez se suscitou entre nós a questão religiosa; de todas, a que mais affecta as consciencias e exalta os espiritos. Lamentavel questão esta que, distendendo-se pelo paiz, e entrando na vida intima das familias, leva a convicção á intransigencia, o sentimento á paixão, a crença ao fanatismo. quando a tempo se não provê de remedio com sereno criterio e ponderada razão. Lamentavel questão, sobretudo, no momento em que mais preciso se torna que todos, afastando dissidencias que conduzem á inimizade e á desordem, ponham o melhor do seu trabalho e esforço em resolver outros problemas, que tanto interessam á economia da nação.

Mas, Senhor, não se conquista, em feitos heroicos, o regimen liberal, em que assenta o throno de Vossa Magestade, para hoje, amanhã o sempre, se cerrar os olhos a práticas e abusos, que contendem com o que este regimen nos trouxe de progresso, em principios que lhe são essenciaes.

A verdade, que os factos attestam, é que de ha muito, e a despeito das leis, se têm introduzido no paiz communitades e congregações religiosas, noviçados e profissões, apostolados e catecheses, escolas e institutos de toda a ordem, que vivem sem auctorização que os legitime, sem fiscalização, e até sem conhecimento do Estado, fóra da jurisdicção ordinaria das auctoridades ecclesiasticas, fóra dos preccitos que em Portugal regem as associações e os individuos, os nacionaes e os estrangeiros.

E a isto urge pôr cõbro para que a lei, que a Consti-

Considerando que os administradores dos cemiterios são fiscaes dos respectivos regulamentos, correndo-lhes o dever de fazer cumprir rigorosamente as instrucções relativas ao enterramento de cadaveres (artigo 26.º n.º 2.º do decreto de 3 de dezembro de 1868);

Considerando que não podem os administradores dos cemiterios receber para ser enterrado nenhum cadaver que não venha acompanhado de bilhete de enterramento passado pelo regedor, como commissario de saude, com o visto do parochio, com a declaração de que o obito ficou notado no competente assentamento da parochia, ou com guia dos hospitaes, misericordias e cadeias, assignada pelo respectivo provedor, director ou chefe, ou com ordem escripta da auctoridade judicial ou administrativa, em casos extraordinarios (artigos 23.º e 26.º n.º 4.º do citado decreto de 3 de dezembro de 1868 e portaria de 2 de julho de 1880, modelo n.º 2);

Considerando que da infracção dos regulamentos resulta para os administradores dos cemiterios responsabilidade civil e criminal (citado decreto, artigo 83.º, e Código Penal, artigo 246.º);

Considerando que as isenções de que se trata concedidas a diversas associações religiosas nem foram precedidas de accordo com o governo, nem se fundam em razões de publica conveniencia e contrariam as leis do reino:

Ha por bem o mesmo Augusto Senhor determinar que ficam sem effeito as isenções de jurisdicção parochial concedidas a associações religiosas na parte em que os seus capellães foram auctorizados a lavrar assentos de obitos de pessoas fallecidas nos edificios das mesmas associações e a acompanhar os cadaveres ao cemiterio.

Paço, em 8 de abril de 1901. — *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

(*Diaria do Governo*, n.º 77, de 9 de abril).

DECRETO

De 18 de abril de 1901

RELATORIO

Senhor: — Mais uma vez se suscitou entre nós a questão religiosa; de todas, a que mais affecta as consciencias e exalta os espiritos. Lamentavel questão esta que, distendendo-se pelo paiz, e entrando na vida intima das familias, leva a convicção á intransigencia, o sentimento á paixão, a crença ao fanatismo. quando a tempo se não provê de remedio com sereno criterio e ponderada razão. Lamentavel questão, sobretudo, no momento em que mais preciso se torna que todos, afastando dissidencias que conduzem á inimizade e á desordem, ponham o melhor do seu trabalho e esforço em resolver outros problemas, que tanto interessam á economia da nação.

Mas, Senhor, não se conquista, em feitos heroicos, o regimen liberal. em que assenta o throno de Vossa Magestade, para hoje, amanhã e sempre, se cerrar os olhos a práticas e abusos, que contendem com o que este regimen nos trouxe de progresso, em principios que lhe são essenciaes.

A verdade, que os factos attestam, é que de ha muito, e a despeito das leis, se têm introduzido no paiz communidades e congregações religiosas, noviciados e profissões, apostolados e catecheses, escolas e institutos de toda a ordem, que vivem sem auctorização que os legitime, sem fiscalização. e até sem conhecimento do Estado, fóra da jurisdicção ordinaria das auctoridades ecclesiasticas, fóra dos preceitos que em Portugal regem as associações e os individuos, os nacionaes e os estrangeiros.

E a isto urge pôr cobro para que a lei, que a Consti-

tuição declarou egual para todos, seja por todos respeitada e cumprida.

Senhor: — Depois do decreto de 17 de maio de 1832, firmado por Mousinho da Silveira, e que supprimiu conventos de religiosos e religiosas nos Açores, mandando considerar bens nacionaes os dos conventos supprimidos; depois dos decretos de 30 de abril e 15 de maio de 1833, que têm a referenda de Jose da Silva Carvalho, e que supprimiram os conventos abandonados; depois do decreto de 3 de agosto do mesmo anno, referendado por Candido Jose Xavier, e que ordenou a suppressão de toda o convento ou mosteiro que recebesse quaesquer ecclesiasticos, seculares ou regulares, que se houvessem insurgido contra o governo da Bahia; fez o Augusto Avô de Vossa Magestade, D. Pedro, Duque de Bragança, publicar o decreto de 5 de agosto de 1833, que:

— prohibiu, de então em diante, todas e quaesquer admissões a ordens sacras, e a noviçados monasticos de qualquer instituto ou natureza que fossem;

— despediu dos conventos ou mosteiros todos os individuos que se achassem nos noviçados, mandando que voltassem á classe da sociedade a que pertenciam;

— e determinou que se fundasse seminarios para educação dos que se destinassem ao serviço do culto divino.

Logo após, em 9 de agosto, um novo decreto poz termo á instituição dos prelados maiores das Ordens Militares, Monachaes, e sujeitou aos bispos das dioceses as comunidades de todos os conventos, mosteiros e casas religiosas de um e outro sexo.

Sobre isto, veio o decreto de 28 de maio de 1834 declarar:

«Ficam desde já extinctos em Portugal, Algarve, Ilhas Adjacentes e Domínios Portuguezes, todos os conventos, mosteiros, collegios, hospícios, e quaesquer casas de religiosos de todas as Ordens Regulares, seja qual fór a sua denominação, instituto, ou regra».

E, já ulteriormente, fôram as disposições d'este decreto mandadas applicar, por decreto de 22 de julho do mesmo anno, ao Instituto dos Padres da Congregação do Oratorio de S. Philippe Nery, mostrauda assim o auctor d'aquella severa providencia, Joaquim Antonio d'Aguiar, que, para todos os effeitos, se devia ella considerar de caracter geral e definitivo.

Esta a doutrina legal.

Por outro lado, Senhor, é ponto incontroverso que, ainda no regimen absoluto, só com permissão regia se podia fundar ou levantar conventos novos, ou sequer mudar os existentes; d'isto são prova explicita as Cartas Regias de 22 de setembro de 1610, 24 de maio de 1622, 14 de fevereiro e 2 de outubro de 1630, 2 de novembro de 1633, 14 de abril de 1657.

Era uma prerogativa da Corôa, de que esta não podia abdicar. Como no systema constitucional e attribuição do poder legislativo.

O convento, ou mosteiro, era a casa de habitação de qualquer commuidade de ordem religiosa, sendo a profissão, comprehendendo o noviçado e o voto, o que constituia a essencia da vida monastica.

A conclusão é obvia: — tendo o decreto de 5 de agosto de 1833 prohibido, de então em diante, as admissões a noviçados e profissões de quaesquer individuos, e em quaesquer institutos; e não tendo a execução d'esse decreto sido posteriormente invalidada; — sendo certo que o decreto de 28 de março¹ de 1834 supprimiu todos os institutos e casas de religiosos de Ordens Regulares, onde se fazia vida monachal; e não havendo, ulteriormente, sido auctorizado o estabelecimento, no paiz, de uma qualquer instituição d'essa natureza; — é evidente que, com excepção das religiosas que haviam professado antes de 5 de agosto de 1833, nenhuma commuidade, congrega-

¹ Mauo. Correção do compilador.

ção ou casa religiosa, destinada á vida conventual, e com noviçados ou votos, pôde, mais, ter existencia legal.

Por isso a lei de 4 de abril de 1864 auctorizou, sómente, o governo a regular, de accordo com o respectivo prelado diocesano, a administração das igrejas e conventos de religiosas, conservados ou reformados. Sobre tudo o mais incidiu a desamortização, porque tudo o mais se reputou supprimido e extincto de vez. E ao morrerem, nos conventos, as ultimas freiras, fóram elles successivamente passando para o Ministerio da Fazenda, a fim de se lhes dar applicação; porque, além d'essas freiras, nenhuma outra podia haver.

Taes fóram, Senhor, os fundamentos dos n.ºs 1.º e 3.º do decreto de 10 de março do corrente anno, que Vossa Magestade houve por bem assignar.

Mas, sem embargo das leis existentes, por todo o paiz, nas cidades mais populosas como nas villas e aldeias, se fóram introduzindo comunidades ou congregações religiosas, estabelecendo escolas, hospitaes, asyls, creches, instituições de toda a ordem, com applicação ao ensino, á beneficencia, á caridade, á propagação da fé e da civilização no ultramar, dando educação a creanças, tratamento a doentes, albergue a velhos e invalidos, preparando missionarios, e levando, por elles, ás colonias, ao mesmo tempo que a devoção e a fé, o amor pela Nação Portugueza.

Tudo isto, porém, ou em grande parte, fora das leis e da acção do Estado. Muitas d'essas instituições sem a auctorização necessaria; muitos d'esses estabelecimentos sem estatutos approvados, sem fiscalização efficaz, sem obediencia effectiva ás auctoridades regularmente constituídas.

Sabia o governo, sabiam todos, que taes institutos existiam, porque factos quotidianos o attestavam; mas ás secretarias de Estado não chegava o conhecimento do que n'elles se passava, e não podia assim exercer-se, como de dever, a superintendencia official.

Em taes circumstancias, o que cumpria ao governo fazer?

Eliminar, de chofre, tudo o que encontrava, e em que, no fundo, havia muito de altruista e de bom? Impossivel.

Seria lançar na sociedade uma funda perturbação, a que os meios administrativos, e os recursos do thesouro, difficilmente poderiam acudir de prompto.

A obrigação do governo era, primeiro, inquirir dos factos; providenciar depois conforme as leis.

Esta foi, Senhor, a razão do n.º 2.º do decreto de 10 de março.

Fez-se o inquerito; e justo é dizer que mais rapido não podia ser, em assumpto de tanto alcance e melindre. Em pouco mais de um mez, deram os governadores civis dos districtos cumprimento áquelle decreto, consoante as instrucções que receberam na portaria de 12 de março, enviando precisas e minuciosas informações sobre os estabelecimentos dirigidos por comunidades ou congregações religiosas, ou em cuja administração intervinham individuos pertencentes a essas associações.

E d'esse inquerito se apurou haver, realmente, no paiz:

— conventos onde se fazia vida monastica, com noviçados e profissões;

— comunidades, ou casas religiosas, votadas ao culto e á catechese, de sacerdotes manifestamente filiados em ordens religiosas;

— estabelecimentos de ensino, caridade ou beneficencia, e propagação, dirigidos por comunidades ou congregações religiosas não auctorizadas, algumas com votos e até com clausura; escolas não subordinadas aos preceitos que regem a instrucção publica; institutos de beneficencia ou caridade, sem estatutos, sem inspecção, não fazendo orçamentos nem prestando contas, de facto alheios á tutela administrativa; mas escolas que educam, hospitaes que tratam, creches e asyls que albergam, associações de onde têm sahido missionarios para a Africa, já mortos alguns, outros ainda em laboriosa propagação.

— estabelecimentos, emfim, de beneficência e caridade, legalmente constituídos, mas que têm ao seu serviço indivíduos pertencentes a comunidades ou congregações; d'estes, muitos prestando ardua e desinteressada coadjuvação.

Ao preceito do n.º 1.º do decreto de 10 de março, deu o governo execução, mandando fechar conventos, onde se fazia vida monástica, comunidades e casas de religiosos, volados á catechese, e que se reconheceu pertencerem a ordens regulares.

O que fazer no tocante aos estabelecimentos de ensino, caridade, beneficência, e propaganda no ultramar, e ás comunidades ou congregações religiosas que os dirigem ou administram?

Supprimir? Não. Regularizar.

Dar existência normal e regular ao que é proveitoso e benéfico, corrigindo os defeitos e evitando os abusos. Fazer entrar, no impetuo da lei, o que com a lei bem pôde viver. Tirar do misterio e da sombra, onde só se esconde quem a consciencia argúe, o que, na inteireza dos actos, e na segurança das intenções, bem pôde deffrontar a luz do sol.

Nem para isso é necessario lei nova.

Basta que as comunidades e congregações religiosas se amoldem á feição secular e legal das associações de caracter religioso. Basta que os estabelecimentos de ensino, caridade ou beneficência, e de propaganda no ultramar, se subordinem á legitima acção e superintendencia do Estado.

É o que succinta e claramente procurámos formular no decreto que submettemos á approvação de Vossa Magestade, e que perante o vosso alto criterio vimos justificar.

Senhor! — A associação é um direito; ninguém o contesta. Reconhece-o o artigo 359.º n.º 3.º, define-o o artigo 365.º do Código Civil. Mas não é, não pôde ser, não foi nunca, um direito absoluto. Sempre em todo o tempo,

o Estado lhe poz, por condição, a sua faculdade tutelar, approvando os estatutos e fiscalizando as funcções dos associados.

No antigo regimen, promulgou-se o alvará de 30 de março de 1818 que, advertindo «não serem bastantes os meios correccionaes com que se tem até agora procedido segundo as Leis do Reino, que prohibem qualquer Sociedade, Congregação ou Associação de Pessoas com alguns Estatutos, sem que ellas sejam primeiramente por Mim autorizadas e os seus Estatutos approvados, mandou que aos contraventorês se applicasse as penas da Ordenação, livro v, título vi, §§ 5.º e 9.º, refereute aos crimes de lesa-majestade.

Um outro diploma do regimen absoluto, a Carta de Lei de 20 de junho de 1823, preceituou no n.º 6.º:

«Não podendo ser da Minha Real intenção impedir as Sociedades, que sem se esconderem aos olhos do publico se dirigem a fins licitos, e até louvaveis; mas querendo atalhar o abuso, que d'essas mesmas Sociedades se pôde fazer, alterando e pervertendo com o andar dos tempos seus originarios institutos: Ordeno que nenhuma das ditas Sociedades se possa abrir sem que seus Estatutos sejam primeiro vistos e approvados por Mim, sob pena de serem consideradas como Sociedades Secretas, e de se proceder contra seus membros na fôrma prescripta por esta Lei».

A fôrma era a seguinte:

«1.º Todas as Sociedades Secretas serão supprimidas, quaesquer que sejam seus institutos ou denominações, e nunca mais poderão ser restauradas.

«2.º Fica subsistindo o alvará de 30 de março de 1818, pelo qual fui servido declarar que todas as Sociedades Secretas fossem consideradas como conselho. e confederação contra o Rei e o Estado».

Mais tarde, estando já em vigor o Systema Constitucional, declarou a portaria de 17 de novembro de 1845, firmada pelo Conde de Thomar:

— «que nenhuma associação se pôde considerar licita,

nem legitimamente constituída, sem que obtenha aquella Real approvaçãõ, o que não é só principio de Direito Publico, mas se acha expressamente legislado na Carta de Lei de 20 de junho de 1823, artigo 6.º».

Modernamente, preceituou o Codigo Penal, de 1886, no artigo 282.º :

«Toda a associaçãõ de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor numero, que, *sem preceder auctorizaçãõ do governo, com as condições que elle julgar convenientes, se reunir para tratar de assumptos religiosos . . . ou de qualquer outra natureza*, será dissolvida, e os que a dirigirem e administrarem serão punidos com a prisãõ de um mez a seis mezes. Os outros membros serão punidos com a prisãõ até um mez.

«§ 1.º As mesmas penas serão applicadas no caso de infracçãõ das condições impostas pelo governo».

Este o principio, que superiormente, através de todos os tempos, e em todas as fórmas de governo, rege e domina o assumpto.

Na França, hoje republicana, dizia, ha poucos dias, na camara dos deputados, o eminente jurisconsulto o Sr. Waldeck-Rousseau, presidente do conselho de ministros :

«L'État français ne s'est jamais départi de ce principe, qui veut que lorsqu'une association religieuse, lorsqu'une congrégation se forme, il ait le droit d'examiner ses statuts, d'envisager son but, de lui tracer des règles et, plus tard, de surveiller son fonctionnement».

Pois bem, Senhor, se este é o principio, a attribuiçãõ do governo, cumpre este o seu dever, fixando as condições em que, dentro das leis actuaes, se podem constituir e funcionar as associações de caracter religioso, para que sejam productivas de beneficios do paiz.

Dentro das leis actuaes, e por isso não recorre ao parlamento. Como ao parlamento não recorreu, quando, por decreto de 9 de maio de 1891, providenciou para as associações de classe.

As associações que regularmente se constituem, su-

jeitando os seus estatutos á approvaçãõ do governo, observando estritamente as leis do paiz no que toca ao ensino, conformando-se com a tutela administrativa no que respeita á beneficencia e á caridade, cumprido os regulamentos especiaes dos institutos que para isso fundarem, — porque é indispensavel que tenham um fim de manifesta utilidade social — confere o decreto, que trazemos a Vossa Magestade, com relaçãõ a esses institutos, a qualidade juridica de pessoas moraes, nos termos dos artigos 32.º e 37.º do Codigo Civil, e para todos os efeitos da legislaçãõ que lhes é applicavel, sobretudo a que regula a acquisiçãõ de bens immobiliarios.

É o que a lei portugueza determina. É o que a conveniencia publica recommenda :

No parlamento francez dizia o Sr. Waldeck-Rousseau :

«Il faut que l'État intervienne; il faut que l'État lui confère la personnalité civile; il faut, en un mot, alors que les personnes physiques sont nécessairement périssables, — ce qui assure la circulation des biens, — il faut que l'État crée à côté et au-dessus des personnes physiques une personne morale qui est son œuvre, qui sera éternelle . . . je me trompe, qui sera d'aussi longue durée que l'État le jugera nécessaire, car formée par son autorisation, placée sous son contrôle, n'ayant pu naître que de lui, elle ne peut vivre sans sa volonté».

A esta fórma legal de associações se poderão sujeitar as comunidades e congregações religiosas, actualmente existentes, com os institutos que têm fundado. De todas se reclama, porém, que acatem e observem as leis do paiz. E para a sua remodelaçãõ, nos termos do decreto que formulamos, se lhes dá o praso de seis mezes. É o praso que se consigna no projecto da lei franceza sobre associações. Em menos tempo, seria difficil elaborar estatutos e regulamentos, aprecia-os e approval-os devidamente, — tantos são os institutos a regularizar.

Senhor: — Tudo se pôde assim conciliar: o sentimento

que a religião inspira, a prática do bem que a devoção assegura, o beneficio que a sociedade recolhe, o respeito que a lei exige.

E de conciliação entre todos é o animo generoso de Vossa Magestade, sempre solcito no que interessa á tranquillidade, ao desenvolvimento e ao bem estar da Nação Portuguesa.

No decreto, que vos apresentamos, foi nosso intuito servir, ao mesmo tempo, a causa da religião e a do Estado.

Vossa Magestade resolverá pelo melhor.

DECRETO

Attendendo ao que me representaram o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da marinha e ultramar: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma associação de caracter religioso poderá instituir-se ou funcionar no paiz sem prévia auctorização do governo.

§ 1.º São condições essenciaes para esta auctorização:

a) A apresentação dos estatutos por que a associação pretender reger-se, e que serão publicados na folha official, depois de approvados pelo governo;

b) Destinar-se a associação a actos de beneficencia ou caridade, a educação e ensino, ou a propaganda da fé e civilização no ultramar;

c) Não haver, na associação, clausura, práticas de noviciado, nem profissões ou votos, não permitidos por lei;

d) Subordinar-se a associação, em tudo o que respeita ao espirital, ás auctoridades ecclesiasticas ordinarias portuguezas,

e) Sujeitar-se a associação, em tudo o que respeita ás suas funcções temporaes, ás leis do paiz e á superintendencia do estado;

f) Ser formada com cidadãos portuguezes a direcção superior da associação, excepto se esta fór constituída somente por cidadãos estrangeiros.

§ 2.º As associações, constituídas nos termos do paragrapho precedente, serão, com respeito aos institutos que estabelecerem, consideradas como pessoas moraes para todos os effectos da legislação civil.

Art. 2.º Os institutos de beneficencia ou caridade, de educação e ensino, ou de propaganda, estabelecidos pelas associações de que trata o § 1.º do artigo antecedente obedecerão ás seguintes prescripções:

a) Não poderão ser abertos, nem funcionar, sem regulamento approvedo pelo governador civil do districto;

b) Os institutos de beneficencia ou caridade ficarão sujeitos á tutela e inspecção das auctoridades administrativas, nos termos da legislação commum;

c) Os institutos de educação e ensino observarão, em tudo, as leis que no paiz regulam a instrucção publica, sem que possam d'ellas afastar-se;

d) Os institutos destinados á formação e desenvolvimento de missões ultramarinas, reger-se-hão por preceitos especiaes, tendentes a assegurar os beneficios da propaganda da fé e da civilização nas possessões portuguezas.

Art. 3.º As associações de caracter religioso, que se constituírem fóra das condições expressas no § 1.º do artigo 1.º d'este decreto, e as que, tendo sido regularmente constituídas, contravierem, depois, ao que ali se acha disposto, serão immediatamente dissolvidas, applicando-se o preceituado no artigo 282.º do Código Penal, e ordenando-se o prompto encerramento de quaesquer institutos que hajam estabelecido.

Art. 4.º Os institutos designados no artigo 2.º d'este decreto, que fórem estabelecidos fóra das condições ali

prescriptas, e os que, tendo sido regularmente estabelecidos, contravierem, depois, ao que ali se acha preceituado, serão promptamente encerrados, ordenando-se a immediata dissolução das associações de caracter religioso que os hajam constituido.

Art. 5.º Os institutos de beneficencia ou caridade, de educação e ensino, e de propagação da fé e da civilização no ultramar, actualmente existentes, dirigidos ou administrados por quaesquer comunidades ou congregações religiosas, ou em cuja direcção ou administração intervenham individuos pertencentes a essas comunidades ou congregações, deverão, dentro de seis mezes, remodelar-se em conformidade com as disposições respectivas do artigo 2.º d'este decreto, para que possam ter existencia legal.

§ 1.º As comunidades ou congregações religiosas, que gerirem ou administrarem esses institutos, deverão, dentro do mesmo praso, observar as disposições do artigo 1.º § 1.º do presente decreto, para que possam ser reconhecidas e funcionar como associações de caracter religioso, nos termos do direito commum.

§ 2.º Os individuos, de um e outro sexo, pertencentes a comunidades ou congregações religiosas, que actualmente interveem na direcção ou administração dos referidos institutos, deverão igualmente, para que possam nelles continuar a exercer as suas funcções, mostrar, dentro do mesmo praso, que essas comunidades ou congregações cumpriram o disposto no citado § 1.º do artigo 1.º d'este decreto.

Art. 6.º A inobservancia do preceituado no artigo antecedente e seus paragraphos determinara, findo o praso de seis mezes n'elle fixado, a applicação do disposto nos artigos 3.º e 4.º, quanto á immediata dissolução das respectivas comunidades ou congregações religiosas, e ao prompto encerramento dos institutos que hajam estabelecido, applicando-se, não menos, quando haja logar, o preceituado no artigo 282.º e § 1.º do Codigo Penal.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de abril de 1901.—*Rei.*—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Antonio Teixeira de Sousa.*

(*Diario do Governo*, n.º 87, de 20 de abril)

INDICE CHRONOLOGICO

ANNO	PAG	
1749	Portaria de 26 de julho — Desapprovando o procedimento do juiz de fora da cidade d'Elvas na soltura de um preso do Aljube	445
1790	Breve de Pio VI de 10 de março — Sobre a obra de Mello Freire — <i>Institutionum Juris civitis Lusitani cum publici tum privati, etc.</i>	207
»	Aviso Regio de 18 de setembro — Sobre contestações entre o bispo e o cabido d'Elvas.	209
1793	Aviso Regio de 15 de março — Sobre admissão de Novças	214
»	Aviso Regio de 22 de agosto — Estranhando a resposta aos avisos	»
»	Aviso Regio de 30 de agosto — Sobre padroado	215
1794	Carta Regia de 40 de fevereiro — Admittindo em termos a representação contra as ordens expedidas no real nome	217
»	Breve de Pio VI de 24 de abril — Conferindo ao Patriarcha de Lisboa a jurisdicção de capitão-mór do exercito	219
1795	Aviso Regio de 11 de dezembro — Sobre differenças entre o bispo e o cabido do Algarve	221
1796	Aviso Regio de 13 de abril — Sobre o mesmo assumpto do anterior	226
»	Aviso Regio de 20 de maio — Sobre impetras e renuncias de beneficios	228
1797	Aviso de 3 de abril — Sobre a execução do Alvará de 1781 (<i>das faculdades</i>)	232

ANNO	PAG.	
1799	Provisão de 9 de dezembro — Sobre a observancia do referido Alvará	233
1800	Alvará de 14 de fevereiro — Admittendo a opposição aos beneficios ultramarinos perante a Mesa da consciencia e ordens	234
1804	Alvará de 4 de setembro — Creando a <i>Direcção da Commissão dos Negocios de Roma</i>	236
1805	Carta de 6 de fevereiro — Sobre o Alvara precedente . .	242
»	Breve do Papa Pio VII de 22 de março — Sobre o alludido Alvará	246
»	O mesmo Breve em latim	247
»	Alvará de 10 de maio — Sobre seminarios e missão de alumnos á Universidade	250
»	Carta de 20 de julho — Sobre o Breve de 22 de março .	258
1807	Provisão de 23 de janeiro — Amplando ao cabido o Alvara das faculdades	260
1808	Carta Regia de 3 de junho — Nomeando capellão-mór ao bispo do Rio de Janeiro	261
»	Alvará de 15 de junho — Creando a capella real do Rio de Janeiro	262
»	Alvará de 20 de agosto — Impondo uma pensão nas egrejas ultramarinas a favor da capella real	266
»	Carta Regia de 25 de agosto — Reduzindo o quadro capitular da cathedral do Rio de Janeiro	267
1809	Alvará de 7 de janeiro — Suspendendo o Alvara de 4 de setembro de 1804	268
»	Resolução de 26 de dezembro — Denegando o beneplacito Regio a um rescripto para herdar e testar	269
1811	Rescripto da Nunciatura apostolica de 30 de janeiro — Amplando o Breve de 29 de abril de 1794	271
»	Decreto de 8 de fevereiro — Accordando o real beneplacito ao Breve junio	273
1813	Decreto de 3 de agosto — Ordenando que ninguem seja admittido a ordens sem licença do Principe regente . .	446
»	Aviso de 4 de setembro — Declarando que o Aviso antecedente não comprehende os ja ordenados <i>in sacris</i> e nem os acitados	447
»	Portaria de 7 de setembro — Permittindo ao bispo de Elvas a admissão a ordens menores dos alumnos do seu Semnario	448

ANNO	PAG.	
1814	Alvará de 22 de novembro — Declarando nullas as renuncias dos mosteiros e egrejas sem o consento real e dos Abades de S. Bento	448
1815	Edital de 13 de março — Mandando supprimir o livro intitulado — <i>Conheça o mundo os Jacobinos</i> , etc.	275
»	Breve de Pio VII de 9 de abril — Sobre a revogação do Alvará de 4 de setembro de 1804 e outros assumptos .	276
»	O mesmo Breve em italiano	277
1817	Circular de 19 de junho — Recommendando a exacta observancia da disciplina monastica	280
»	Decreto de 16 de setembro — Dispensando ás ordens religiozas as leis de amortização nas acquisições <i>de pterito</i>	821
1818	Decreto de 6 de fevereiro — Instituinto a ordem militar da Conceição	282
»	Alvara de 30 de março — Prohibindo as sociedades secretas	283
1819	Alvará de 14 de abril — Auctorizando a fundação em Lisboa da Congregação das Servas dos Pobres, Irmãs ou Filhas da Caridade	286
»	Alvará de 10 de setembro — Approvando os estatulos da Ordem militar da Conceição	287
1826	Decreto de 30 de abril — Declarando pares do reino o patriarcha e todos os arcebispos e bispos do mesmo reino	295
1831	Carta Regia de 12 de outubro — Sobre a confirmação dos bispos nomeados por D. Miguel	295
1833	Officio de 29 de julho — Ordenando a sabida do Nuncio .	299
»	Officio de 29 de julho — Participando a extincção da Nunciatura	300
»	Officio de 31 de julho — Permittindo o embarque do Nuncio no bergantim sardo <i>L'Assunta</i>	»
»	Decreto de 31 de julho — Creando a commissão de reforma geral ecclesiastica	301
»	Decreto de 5 de agosto — Declarando vagos todos os beneficios apresentados pelo governo usurpador . . .	302
»	Decreto de 5 de agosto — Declarando competir ao governo a nomeação e apresentação de todos os beneficios e empregos ecclesiasticos	303
»	Decreto de 5 de agosto — Punindo os ecclesiasticos se	303

ANNO	PAG
	culares e regulares que seguem o partido usurpador.
1833	Decreto de 5 de agosto — Prohibindo a admissão a ordens sacras e a noviciados
"	Decreto de 9 de agosto — Sujeitando as ordens religiosas aos prelados diocesanos
"	Decreto de 23 de agosto — Instaurando a Junta do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares, e encarregando-a da reforma geral do clero.
"	Decreto de 23 de agosto — Extinguindo o Tribunal da Legacia.
1834	Carta Regia de 21 de maio — Sobre concessão de dispensas.
"	Decreto de 21 de maio — Determinando a applicação das taxas das dispensas matrimoniaes.
"	Decreto de 28 de maio — Extinguindo as ordens religiosas.
"	Portaria de 20 de junho — Sobre a execução do Decreto de 28 de maio ultimo
"	Decreto de 22 de julho — Declarando a Congregação do Oratório comprehendida no Decreto de 30 (28) de maio ultimo
"	Decreto de 10 de outubro — Declarando extinta a Junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares, encarregada da reforma geral ecclesiastica
1835	Portaria de 20 de julho — Declarando os documentos exigidos para o provimento dos beneficios ecclesiasticos
"	Decreto de 21 de setembro — Sobre cemiterios.
"	Decreto de 8 de outubro — Approvando o Regulamento para a execução do decreto antecedente
1836	Decreto de 16 de novembro — Reformando a Sé Metropolitana de Lisboa
1838	Carta de Lei de 5 de março — Sobre congruas parochiaes
1839	Carta de Lei de 20 de julho — Sobre congruas parochiaes
1841	Carta de Lei de 8 de novembro — Sobre congruas parochiaes

ANNO	PAG.
1845	Carta de Lei de 28 de abril — Sobre Seminarios.
1848	Carta de Lei de 16 de junho — Sobre Collegiadas.
1849	Decreto de 27 de dezembro — Regulando a execução da Lei anterior
1851	Decreto de 20 de setembro — Creando a Junta geral da Bulla da Cruzada
"	Decreto de 5 de novembro — Sobre Legados pios
1852	Decreto de 24 de dezembro — Sobre Legados pios.
1855	Carta de Lei de 26 de julho — Sobre redução e commutação de Legados pios
1857	Tratado de 21 de fevereiro — Sobre a continuação do exercicio dos direitos do padroado da corôa portuguzza na India e na China.
"	Trattato del 21 di febraro — Sopra la continuazione dell'esercizio dei diritti di patronato della corona portoghese nell' India e Cina.
"	Lei de 21 de julho — Approvando para poder ser ratificado o Tratado de 21 de fevereiro de 1857.
1859	Carta de Lei de 9 de abril — Auctorizando a ratificação do Tratado de 21 de fevereiro de 1857 com as novas explicações.
"	Decreto de 19 de agosto — Sobre registo parochial
"	Decreto de 26 de agosto — Annexando a quatro canonicatos o <i>onus</i> do ensino nos Seminarios
"	Notas reversaes de 10 de setembro, a que se refere a ratificação por parte de Sua Magestade Fidelissima, do tratado sobre a continuação do exercicio do real padroado da corôa portugueza no Oriente
"	Note reversali del 10 di settembre, a che riguarda la ratifica, per parte de Sua Maesta Fidelissima, di trattato sopra la continuazione dell'esercizio di reale patronato della corona portoghese nell' Oriente
"	Ratificação pontificia do Tratado de 21 de fevereiro de 1857.
1860	Confirmação do Tratado de 21 de fevereiro de 1857.
1861	Decreto de 28 de setembro — Declarando as habilitações necessarias para ordem de presbytero.
1862	Decreto de 2 de janeiro — Sobre provimentos de beneficios ecclesiasticos
"	Decreto de 2 de abril — Sobre registo parochial

ANNO		PAG.
1862	Decreto de 9 de dezembro — Sobre concursos parochiaes	413
1863	Decreto de 9 de setembro — Sobre registro parochial no ultramar	413
1864	Carta de Pio IX a Sua Magestade El-Rei de Portugal	28
»	Littera di Pio IX a Sua Magestade El-Rei de Portugal	29
1865	Carta Regia de 6 de julho em resposta a de Pio IX	50
1869	Decreto de 12 de novembro — Sobre a redução e nova circumscripção das dioceses	54
1876	Carta de Lei de 20 de abril — Auctorizando o governo a proceder de accordo com a Santa Sé a uma nova circumscripção diocesana, etc	62
1882	Carta de Lei de 27 de julho — Sobre a applicação dos bens das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes e seminarios das dioceses supprimidas	76
»	Carta Regia de 14 de setembro — Mandando executar a sentença do cardeal bispo do Porto	64
»	Sentença executoria do Eminentissimo cardeal bispo do Porto sobre a Bulla de Leão XIII — <i>Gravissimum Christi Ecclesiam regenda et gubernanda munus</i>	65
»	Decreto de 16 de setembro — Sobre o destino do pessoal e dos bens das sés extinctas	77
»	Portaria de 2 de outubro — Devoivendo ao arcebispo de Braga um officio para o nuncio sobre a execução da sentença supra	80
»	Portaria de 27 de outubro — Denegando ao arcebispo de Braga licença para a appellação da sentença do cardeal bispo do Porto	81
»	Decreto de 30 de novembro — Aceitando a renuncia do arcebispo de Braga	82
1884	Portaria de 25 de outubro — Advertindo o bispo da Guarda por se referir em uma Pastoral á Bulla — <i>Humanum genus</i> não placitada	83
»	Portaria de 25 de outubro — Advertindo o arcebispo de Goa pelo motivo referido	84
»	Portaria de 25 de outubro — Advertindo o arcebispo de Goa pelo mesmo motivo	85
»	Portaria de 28 de outubro — Advertindo o bispo de Angra pelo referido motivo	87
»	Decreto de 6 de dezembro — Tornando extensivas aos	

ANNO		PAG.
	sacerdotes europeus e aos do arcebispado de Goa as vantagens concedidas aos alumnos do collegio das missões ultramarinas pelos respectivos estatutos (3 de dezembro de 1884)	88
1886	Convenção de 23 de junho — Modificando o Tratado de 21 de fevereiro de 1857	92
»	Convenzione del 23 di giugno — Modificando el Trattato del 21 di febraro de 1857	93
»	Decreto de 22 de julho — Approvando o Convento de 23 de junho de 1886	110
»	Carta de ratificação de 29 de julho — Ratificando o Tratado de 23 de junho de 1886	112
»	Ratificação pontifica da Convenção de 23 de junho de 1886	113
»	Protocolo da troca das ratificações	»
»	Aviso Regio de 19 de dezembro — Auctorizando a publicação da Carta encyclica de Leão XIII — <i>Pergrata Nobis accidit</i>	114
1887	Decreto de 16 de setembro — Creando a Junta geral de missões portuguezas on do real padroado	115
»	Portaria de 28 de dezembro — Sobre a circular do arcebispo de Larassa, coadjutor e futuro successor do bispo de Lamego	120
1889	Portaria de 27 de dezembro — Sobre a correspondencia dos prelados portuguezes com a Santa Sé e seus delegados; execução das decisões da curia romana; nomeação e demissão dos professores dos Seminarios	122
1890	Lei de 14 de setembro — Concedendo o direito de apresentação aos parochos canonicamente instituidos	125
»	Lei de 14 de setembro — Reorganizando a collegiada de Guimarães	133
»	Decreto de 30 de dezembro — Regulando a lei da apresentação dos parochos	135
1891	Carta Regia de 8 de janeiro — Sobre a execução da Carta de Lei de 14 de setembro ultimo, que manda conservar e reorganizar a collegiada de Guimarães	144
»	Portaria de 30 de outubro — Approvando os estatutos da collegiada de Guimarães e do seu Pequeno Seminario	149

ANNO		PAG.
1862	Decreto de 9 de dezembro — Sobre concursos parochiaes	413
1863	Decreto de 9 de setembro — Sobre registo parochial no ultramar	415
1864	Carta de Pio IX a Sua Magestade El-Rei de Portugal	28
»	Littera di Pio IX a Sua Maestá il Ré di Portogallo	29
1865	Carta Regia de 6 de julho em resposta a de Pio IX	50
1869	Decreto de 12 de novembro — Sobre a redueção e nova circumscripção das dioceses	54
1876	Carta de Lei de 20 de abril — Auctorizando o governo a proceder de accordo com a Santa Sé a uma nova circumscripção diocesana, etc.	62
1882	Carta de Lei de 27 de julho — Sobre a applicação dos bens das mitras, cabidos, fabricas das cathedraes e summarios das dioceses supprimidas	76
»	Carta Regia de 14 de setembro — Mandando executar a sentença do cardeal bispo do Porto	64
»	Sentença executória do Eminentissimo cardeal bispo do Porto sobre a Bulla de Leão XIII — <i>Gravissimum Christi Ecclesiam regendi et gubernandi munus</i>	65
»	Decreto de 16 de setembro — Sobre o destino do pessoal e dos bens das ses extinctas	77
»	Portaria de 2 de outubro — Devolvendo ao arcebispo de Braga um officio para o nuncio sobre a execução da sentença supra	80
»	Portaria de 27 de outubro — Denegando ao arcebispo de Braga licença para a apellação da sentença do cardeal bispo do Porto	81
»	Decreto de 30 de novembro — Aceitando a renuncia do arcebispo de Braga	82
1884	Portaria de 25 de outubro — Advertindo o bispo da Guarda por se referir em uma Pastoral á Bulla — <i>Humanum genus</i> não placitada	83
»	Portaria de 25 de outubro — Advertindo o arcebispo de Goa pelo motivo referido	84
»	Portaria de 25 de outubro — Advertindo o arcebispo de Goa pelo mesmo motivo	85
»	Portaria de 28 de outubro — Advertindo o bispo de Angra pelo referido motivo	87
»	Decreto de 6 de dezembro — Tornando extensivas aos	

ANNO		PAG.
	sacerdotes europeus e aos do arcebispo de Goa as vantagens concedidas aos alumnos do collegio das missões ultramarinas pelos respectivos estatutos (3 de dezembro de 1884)	88
1886	Convenção de 23 de junho — Modificando o Tratado de 21 de fevereiro de 1857	92
»	Convenzione del 23 di giugno — Modificando el Trattato del 21 di febrero de 1857	93
»	Decreto de 22 de julho — Approvando o Convenio de 23 de junho de 1886	110
»	Carta de ratificação de 29 de julho — Ratificando o Tratado de 23 de junho de 1886	112
»	Ratificação pontificia da Convenção de 23 de junho de 1886	113
»	Protocolo da troca das ratificações	»
»	Aviso Regio de 19 de dezembro — Auctorizando a publicação da Carta encyclica de Leão XIII — <i>Peregrina Nobis accidit</i>	114
1887	Decreto de 16 de setembro — Creando a Junta geral de missões portuguezas ou do real padroado	115
»	Portaria de 28 de dezembro — Sobre a circular do arcebispo de Larissa, coadjutor e futuro successor do bispo de Lamego	120
1889	Portaria de 27 de dezembro — Sobre a correspondencia dos prelados portuguezes com a Santa Sé e seus delegados; execução das decisões da curia romana; nomeação e demissão dos professores dos Seminarios	122
1890	Lei de 14 de setembro — Concedendo o direito de apresentação aos parochos canonicamente instituidos	125
»	Lei de 14 de setembro — Reorganizando a collegiada de Guimarães	133
»	Decreto de 30 de dezembro — Regulando a lei da apresentação dos parochos	135
1891	Carta Regia de 8 de janeiro — Sobre a execução da Carta de Lei de 14 de setembro ultimo, que manda conservar e reorganizar a collegiada de Guimarães	144
»	Portaria de 30 de outubro — Approvando os estatutos da collegiada de Guimarães e do seu Pequeno Seminario	149

ANNO		PAG.
1891	Provisão archiepiscopal de 12 de novembro — Considerando reorganizada a collegiada de Guimarães	159
1892	Decreto de 21 de maio — Regulando o provimento das thesourarias parochiaes	161
1895	Decreto de 1 de fevereiro — Reduzindo o quadro dos capellães da armada	163
»	Decreto de 27 de fevereiro — Concedendo o real beneplacito as Letras apostolicas de Leão XIII — <i>El si apud nobilissimam Lusitanorum gentem</i> — de 3 de junho de 1890, que declarou dia santo o dia 19 de março	166
	Letras apostolicas do Santissimo Padre Leão XIII, a que se refere o decreto antecedente	168
	Litterae Santissimi D. N. Papae Leonis XIII in superiori decreto relatatae	169
»	Decreto de 18 de abril — Supprimindo dois beneficiados e creando dois capellães cantores na collegiada de Guimarães	172
1896	Lei de 21 de maio — Fixando o quadro dos capellães da armada	176
1897	Lei de 3 de setembro — Estabelecendo algumas alterações as leis sobre o imposto do sello	177
»	Decreto de 31 de dezembro — Capitulo II, secção I, subsecção II — Sobre a cobrança das congruas parochiaes	180
1898	Portaria de 30 de novembro — Sobre a fixação dos quadros capitulares	181
»	Portaria de 30 de novembro — Suscitando a observancia da Portaria de 12 de julho de 1861, sobre a comunicação das vacaturas dos beneficios ecclesiasticos	182
»	Portaria de 30 de novembro — Sobre a missão a Universidade dos alumnos dos seminarios	183
»	Portaria de 30 de novembro — Sobre a reforma do registo parochial	184
»	Portaria de 30 de novembro — Sobre o numero e estado das collegiadas	185
1899	Decreto de 25 de maio — Reconhecendo a ordem de S. João de Jerusalem ou de Malta	186
»	Estatutos da assembleia dos cavalleiros portuguezes da ordem soberana de S. João de Jerusalem ou de Malta	187

ANNO		PAG.
1899	Carta de Lei de 8 de julho — Auctorizando a repetição nos Lyceus dos exames feitos nos seminarios	189
»	Portaria de 14 de julho — Admittindo os alumnos dos seminarios ao exame da 1.ª e 2.ª parte de desenho (periodo transitorio)	190
»	Portaria de 14 de julho — Declarando a certidão do registo parochial isenta da contribuição industrial	191
»	Carta de Lei de 21 de julho — Permitindo a ordenação aos graduados nas universidades pontificias	192
»	Carta de Lei de 26 de julho — Auctorizando a modificação doCodigo administrativo	193
»	Carta de Lei de 29 de julho — Sobre o imposto do sello	196
»	Carta de Lei de 29 de julho — Auctorizando a reforma dos serviços relativos á arrecadação e incorporação de bens á fazenda nacional e á inversão em titulos de divida externa, do producto da venda ou remissão de fóros pertencentes aos conventos supprlmidos	205
1900	Decreto de 19 de outubro — Approvando o Regulamento para os concursos de admissão no corpo de capellães militares	226
»	Programma para os concursos de capellães militares	234
»	Portaria de 24 de dezembro — Declarando as verbas do sello para as licenças de casamentos e baptismos nas capellas publicas ou particulares	239
1901	Decreto de 10 de março — Ordenando um inquerito sobre a existencia no paiz das ordens religiosas	240
»	Portaria de 12 de março — Dando instrucções sobre a execução do decreto antecedente	241
»	Portaria de 8 de abril — Declarando sem effeito as isenções das associações religiosas no tocante aos assentos de obito e a enterramento	249
»	Decreto de 18 de abril — Regularizando as congregações religiosas	251